

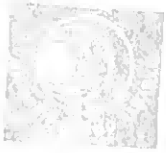
Gestão do Percebe ( *Pollicipes pollicipes* (Gmelin, 1790)) no  
Parque Natural do Sudoeste Alentejano e Costa Vicentina

Universidade do Algarve  
Faculdade de Ciências do Mar e Ambiente

Dora Maria Cunha de Jesus

Faro 2004





**UNIVERSIDADE DO ALGARVE**

Faculdade de Ciências do Mar e Ambiente

**GESTÃO DO PERCEBE (*Pollicipes pollicipes* (GMELIN, 1790)  
NO PARQUE NATURAL DO SUDOESTE ALENTEJANO E COSTA  
VICENTINA**

Dissertação apresentada para a obtenção do grau de  
Mestre em Gestão e Conservação da Natureza

**Dora Maria Cunha de Jesus**

Faro  
2004

3464 T.

78 02 2005 61325 \*

502

Es. \* Ges.

1

Dora Maria Cunha de Jesus

Faculdade de Ciências do Mar e Ambiente

Orientadores: Doutora Manuela Zagalo Varela Rodrigues  
Doutora Teresa Paula Gonçalves Cruz

Data da discussão pública: 19 de Março de 2004

Gestão do Percebe (*Pollicipes pollicipes* (Gmelin, 1790)) no Parque Natural  
do Sudoeste Alentejano e Costa Vicentina

**Júri**

Presidente:

Professora Doutora Maria Leonor Quintais Cancela da Fonseca, Professora Associada da Faculdade de Ciências do Mar e Ambiente, da Universidade do Algarve

Vogais:

Doutora Maria Margarida Miranda de Castro, Professora Associada da Faculdade de Ciências do Mar e Ambiente, da Universidade do Algarve

Doutora Teresa Paula Gonçalves Cruz, Professora Auxiliar da Universidade de Évora

Doutor Tomaz Lopes Cavalheiro Ponde Dentinho, Professor Auxiliar da Universidade dos Açores

Licenciada Maria Manuela Zagalo Varela Rodrigues, Assistente Convidada da Faculdade de Ciências do Mar e Ambiente, da Universidade do Algarve

## ÍNDICE

AGRADECIMENTOS.....	III
RESUMO.....	VII
1 – INTRODUÇÃO.....	1
2 – ÁREA DE ESTUDO.....	3
2.1 – CARACTERIZAÇÃO GERAL.....	3
2.2 – ENQUADRAMENTO LEGAL.....	4
3 – BIOLOGIA E ECOLOGIA DO PERCEBE.....	6
4 – A APANHA DO PERCEBE.....	8
4.1 – O PERCEBE EM PORTUGAL.....	8
4.1.1 - <i>Entidades envolvidas na regulamentação e gestão dos recursos marinhos</i> .....	8
4.1.2 - <i>Enquadramento Legal</i> .....	9
4.1.2.1 - <i>Apanha Comercial</i> .....	10
4.1.2.2 - <i>Apanha Lúdica</i> .....	13
4.1.3 - <i>Exploração Nacional</i> .....	14
4.1.4 - <i>Importação do Percebe para o mercado nacional</i> .....	18
4.1.5 - <i>Reserva Natural das Berlengas, um caso específico de gestão em Portugal</i> .....	20
4.1.5.1 - <i>Enquadramento Histórico-Legal</i> .....	21
4.1.5.2 - <i>Exploração</i> .....	22
4.2 – A APANHA DO PERCEBE NA GALIZA, NW DE ESPANHA.....	24
4.2.1 - <i>Entidades envolvidas na regulamentação e gestão do percebe</i> .....	24
4.2.2 - <i>Enquadramento Histórico – Legal</i> .....	26
4.2.3 - <i>Exploração</i> .....	29
5 – A APANHA DO PERCEBE NO PARQUE NATURAL DO SUDOESTE ALENTEJANO E COSTA VICENTINA ...	36
5.1 – INTRODUÇÃO E OBJECTIVOS GERAIS.....	36
5.2 – METODOLOGIA.....	39
5.2.1 - <i>Inquéritos</i> .....	39
5.2.2 - <i>Distribuição Espacial e Temporal do número de apanhadores e das variáveis físicas, dos montantes de captura e dos tamanhos do percebe apanhado</i> .....	40
5.2.2.1 - <i>Distribuição espacial e temporal do número de apanhadores e das variáveis físicas</i> .....	41
5.2.2.2 - <i>Distribuição espacial dos montantes de captura</i> .....	42
5.2.2.3 - <i>Variação espacial dos tamanhos do percebe apanhado, e selecção de variável biométrica</i> .....	43
5.3 – RESULTADOS.....	46
5.3.1 - <i>Inquéritos</i> .....	46
5.3.1.1 - <i>Caracterização Social dos Apanhadores</i> .....	46
5.3.1.2 - <i>Caracterização da Actividade</i> .....	52
5.3.1.3 - <i>Viabilidade de implementação de algumas medidas de gestão</i> .....	72
5.3.2 - <i>Distribuição espacial e temporal do número de apanhadores, dos montantes de captura e dos tamanhos do percebe apanhado; selecção de variável biométrica</i> .....	81
5.3.2.1 - <i>Distribuição espacial e temporal do número de apanhadores e das variáveis físicas</i> .....	81
5.3.2.2 - <i>Distribuição espacial dos montantes de captura</i> .....	82
5.3.2.3 - <i>Variação espacial dos tamanhos do percebe apanhado, e selecção de variável biométrica</i> .....	83
5.4 – DISCUSSÃO GERAL.....	86
6 – PROPOSTA DE REGULAMENTO DA APANHA COMERCIAL E LÚDICA DO PERCEBE NO PNSACV .....	106
6.1 – INTRODUÇÃO.....	106
6.2 – METODOLOGIA.....	107
6.3 – RESULTADOS.....	108
6.3.1 - <i>Análise dos diplomas</i> .....	108
6.3.2 - <i>Proposta de Regulamento</i> .....	110

6.4 – DISCUSSÃO .....	117
7 – CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	120
8 – BIBLIOGRAFIA.....	122
ANEXOS.....	125

## Agradecimentos

Ao David, pelo apoio, pela paciência (muita !!!), pela companhia, pelo carinho nos piores e melhores momentos e ... pelo o que não se expressa por palavras.

Ao Duque e à Micas, companheiros incansáveis e indispensáveis dos dias de amostragem e de observação.

À Joana, que nasceu já na parte final deste trabalho, pelas alegrias e gargalhadas que me proporcionou (e proporciona) sempre.

A toda a minha família, pelo apoio e carinho.

Pelo muito que aprendi e pelo que ainda vou aprender,

Prof. Dr.<sup>a</sup> Teresa Cruz, este agradecimento poderia ficar sem palavras, ... , mas pelos puxões de orelhas, pela compreensão, e por tudo.

Dr.<sup>a</sup> Manuela Varela, pela sua disponibilidade, por todo o apoio na construção jurídica deste trabalho.

Dr. José Molares, Centro de Investigações Mariñas (Xunta de Galicia), por me ter apoiado e desvendado os *percebes* e os percebeiros e as gentes da Galiza, pela sua disponibilidade.

Dr. António Teixeira, da Reserva Natural das Berlengas, pelo contacto com a gestão do *percebe* nesta área protegida.

Dr. Carlos Pereira da Silva, pelo apoio na elaboração dos inquéritos.

Dr. Edgar Afonso, Direcção Geral das Pescas/Divisão de Licenciamento, pelas “iluminadas discussões”.

Fernando Ildefonso, por mais uma vez ter partilhado os seus conhecimentos e por ser a pessoa que é.

Dr.<sup>a</sup> Isabel Arrobas, Direcção Regional das Pescas do Sul, pelo apoio e entusiasmo neste trabalho.

Dr. João Castro, pelo entusiasmo e apoio a este trabalho.

Dr. Jorge Garcês, Direcção Geral das Pescas e Aquicultura/Divisão de Licenciamento, pelos conhecimentos.

Dr. Luís Costa, Presidente da Junta de Freguesia de Vila do Bispo, pelo entusiasmo com que abraçou e apoiou este trabalho.

Dr.<sup>a</sup> Teresa Melo e Castro, Direcção Geral de Veterinária/Divisão de Serviços de Controlos Veterinários, pelos esclarecimentos prestados relativamente ao controlo veterinário de produtos de pesca importados.

Paulo Cabrita, pelo entusiasmo com que apoia os meus trabalhos.

Dr.<sup>a</sup> Beatriz Nieto Novoa, Assistência Técnica da Conselleria de Pesca y Asuntos Marítimos na Confraria de Baiona, pelos esclarecimentos prestados relativamente à exploração do *percebe* e ao funcionamento da confraria.

Carlos Braga, pelo apoio, amizade e também paciência.

Sónia, Joana, Rui, Eugénio (e Buda), pela boa disposição.

Teresa Silva, pela amizade e pelas nossas conversas.

Sr. Elías e Sr. Vilhena, pelo apoio e entusiasmo.

Guida, Vina, M.<sup>a</sup> João, Luisa, pelo apoio e amizade.

Um agradecimento muito especial a todos os percebeiros/marisqueiros que comigo colaboraram na elaboração desta tese, pelo seu apoio, disponibilidade, pelo carinho com que me receberam e aceitaram, pelas histórias que me contaram, pelas vivências que me proporcionaram:

Adelino Marreiros

Álvaro da Rosa Marcial

Álvaro José Pacheco “Gringo”

Amílcar Florindo Costa

Armando da Silva Águas

Arménio Fernando Luís Santos

Arnaldo Manuel Batista Mateus

Carlos Alberto Batista Mateus

Carlos Alberto Pacheco Clímaco

Carlos “Pinóquio” Evangelista Fernandes Duarte

Carlos Manuel Carvalho Boto

David Luís Seromenho Rosado

Dino Alves Lourenço

Emílio José dos Reis Clímaco

Fernando Boto

Fernando Regino dos Santos

Jaime “da Viana” Manuel Martins Seromenho

João José Barros Correia

João Miguel Marreiros

João Paulo dos Santos Lourenço

João Teixeira Roquete “Janeca”

Joaquim Luís Borba Rosado

Jorge Manuel Alves Borba

Jorge Manuel Vicente Martins  
José António Batista Mateus  
José Barata Bravo  
José Domingos Furtado  
José Francisco Nunes Mendes  
José Francisco de Sousa Batista  
José Jaime Carvalho Batista de Sousa  
José “Cinzento” Lucas de Assis  
José Manuel Diogo Duarte  
José Manuel Filipe Duarte  
José Marcelino dos Reis Santos  
José Maria Florindo Costa  
José Seromenho Barata  
José “Aranha” Sobral Nunes  
José “Fininho” Vitorino Marreiros  
Marco “Marquinho” Ribeiro dos Santos Lourenço  
Manuel Celestino de Oliveira  
Manuel de Jesus Candeias  
Mário Jorge da Rosa Marcial  
Nelson José Valentão Mendes  
Paulo “Amola” Miguel Dias Barata  
Rudolfo de Freitas Taquelim  
Rui Alberto da Cruz Freitas  
Rui Alberto Gerardo Lopes  
Rogério da Glória Marreiros  
Tibério Adérito Araújo  
Vitor Manuel Neves Mateus  
Vitor Marreiros Manuel Camacho Franco

Aos restaurantes que colaboraram na realização dos inquéritos, mas em particular ao Sr. Gabriel (do restaurante Gabriel II, na Praia da Amoreira) e ao Sr. Ivo (do restaurante Ruth, em Aljezur).

Àqueles que considero responsáveis pelo início de tudo: “Fininho”, “Gringo” (a lembrança constante de uma manhã de nevoeiro com muito frio, num barco cheio de algas), Zé Maria Florindo, Janeca, Arménio, João Marreiros, muito obrigada.

Paulo “Amola” e Rogério, pelo entusiasmo constante, pela generosidade, por me terem proporcionado um dos melhores dias de amostragem.

Zé “Aranha”, pelo apoio, pelas sugestões e pelas conversas.

A todos os que de alguma forma contribuíram para a realização deste trabalho.

Administração do Porto de Sines

Câmara Municipal de Aljezur

Direcção Geral das Pescas e Aquicultura

Direcção Geral de Veterinária/Divisão de Serviços de Controlos Veterinários

Docapesca, SA

Instituto Hidrográfico

Laboratório de Ciências do Mar (Pólo de Sines) da Universidade de Évora

Junta de Freguesia de Vila do Bispo

Parque Natural do Sudoeste Alentejano e Costa Vicentina por ter apoiado financeiramente parte destes estudos.

## Resumo

O *percebe*, cujo nome científico é *Pollicipes pollicipes* (Gmelin, 1790), é o recurso marinho de maior importância económica da zona intertidal do Parque Natural do Sudoeste Alentejano e Costa Vicentina, e da costa portuguesa em geral, constituindo a sua exploração uma actividade tradicional nos concelhos de Aljezur e de Vila do Bispo.

Apesar da sua importância económica a nível nacional e da tradição da sua apanha, só muito recentemente a espécie foi alvo de um regulamento para a sua exploração, na Reserva Natural das Berlengas. Apenas posteriormente, e no mesmo ano, o *percebe* passou a constar da lista de espécies animais marinhas comercialmente exploráveis por apanha manual, e a própria actividade de apanha manual passou a ser considerada um método de pesca e alvo de legislação específica.

A regulamentação da apanha do *percebe* é algo por que os apanhadores do Sudoeste Alentejano e Costa Vicentina anseiam, é sua opinião que nos últimos anos se tem verificado um aumento considerável no número de pessoas a apanhar, aumentando assim o esforço de captura sobre o *percebe*, verificando-se por essa razão uma diminuição do tamanho do *percebe*.

O principal objectivo deste trabalho consistiu na elaboração de uma proposta de regulamentação para a apanha do *percebe* no Parque Natural do Sudoeste Alentejano e Costa Vicentina, um documento que possa servir de base a uma discussão alargada a todas as partes interessadas.

Contudo, pretendia-se igualmente que este documento reflectisse o mais possível a realidade da apanha do *percebe* no Parque Natural do Sudoeste Alentejano e Costa Vicentina (PNSACV), tendo-se portanto estabelecido objectivos nesse sentido, nomeadamente caracterizar socialmente os apanhadores, caracterizar a apanha do *percebe*, caracterizar o circuito de comercialização, avaliar a viabilidade de implementação de medidas de gestão, estudar a distribuição espacial do número de apanhadores, dos montantes de captura e dos tamanhos do *percebe* apanhado.

Os inquéritos e amostragens decorreram entre Julho e Setembro de 2002, em seis zonas de apanha – Cabo de Sines, Cabo Sardão, Castelo Velho, Pedra da Atalaia /Pedra da Agulha, Pontal da Carrapateira e Aspa/Cabo de S. Vicente.

Os apanhadores caracterizam-se por serem um grupo cuja média de idade ronda os 40 anos, que maioritariamente apanha *percebe* há mais de 10 anos, existindo no caso dos profissionais um certo grau de tradição familiar. Na sua maioria, os apanhadores profissionais desenvolvem outras actividades profissionais para além da apanha do *percebe*, apesar de esta ser a sua principal actividade e principal fonte de rendimento. Estes apanhadores são sobretudo oriundos dos concelhos de Vila do Bispo e de Aljezur, e os apanhadores amadores, dos concelhos de Lisboa e de Sines.

A apanha do *percebe*, devido ao grau de perigosidade associado à ondulação e às falésias, é realizada preferencialmente com um companheiro.

A distribuição do número de apanhadores ao longo das zonas consideradas foi, neste Verão de 2002, homogénea, tendo-se registado em média 3 apanhadores por km, em períodos de baixa-mar matinal de águas vivas, com boas condições meteorológicas, ou seja, sem chuva ou nevoeiro cerrado.

Foi observada uma correlação positiva entre o número de apanhadores e a altura da maré prevista, ou seja, quanto maior for a amplitude de maré baixa prevista, maior o número de apanhadores em actividade. Apesar de não ter sido estudada a distribuição dos apanhadores relativamente aos dias de semana, as observações realizadas sugerem que não existe diferença na distribuição dos apanhadores relativamente aos dias de semana.

Os montantes de captura amostrados variaram em média entre 13.7 (+/-1.17) no Cabo Sardão e 23.64 (+/- 1.21) na Pedra da Atalaia/Pedra da Agulha, tendo o peso médio da rejeição sido de 1.4kg. A análise efectuada sugere que no Cabo Sardão se apanham, em média, montantes de *percebe* inferiores aos da Pedra da Atalaia/Pedra da Agulha, Carrapateira e Aspa/Cabo de S. Vicente.

No que aos tamanhos do *percebe* se refere, a sua escolha no acto da apanha é realizada tendo por base a grossura e a altura do pedúnculo, recaindo sobre indivíduos cuja distância máxima entre as placas *Rostrum* e *Carina* (RC) é superior a 15mm (RC) ou cujo comprimento máximo do capítulo (CC) é superior a 10mm, o que coincidiu com o indicado pelos apanhadores aquando da realização dos inquéritos.

A distribuição espacial do tamanho dos *percebes* apanhados foi estudada no Cabo Sardão, Castelo Velho, Pedra da Atalaia/Pedra da Agulha, Carrapateira e Aspa/Cabo de S. Vicente. Tendo os resultados da análise indicado que no Cabo Sardão se apanha *percebe* mais pequeno que nas outras zonas.

Foi observada uma correlação positiva entre RC e CC, sugerindo que ambas as variáveis podem ser utilizadas na definição do tamanho do *percebe*.

Com base nestes resultados foi elaborada uma proposta de regulamentação para a apanha do *percebe* no PNSACV que engloba tanto a apanha comercial como a apanha lúdica, cujas principais pontos são:

- Estabelecimento de um tamanho mínimo de apanha do *percebe*, este tamanho é definido pelo comprimento máximo da base do capítulo (CC). O tamanho mínimo sugerido é de 15mm para esta variável;
- Estabelecimento de um montante máximo de captura (em kg) por apanhador e por dia de 20kg para a apanha comercial, e de 5 kg para a apanha lúdica;
- Obrigatoriedade do uso, para os apanhadores profissionais e por questões de segurança, de faixa reflectora nas costas do fato de neoprene;
- Um número limite de licenças para a apanha comercial – 100 licenças;

- Na definição de critérios e requisitos para o licenciamento de apanhadores na área do PNSACV, dar preferência a apanhadores residentes nesta área protegida;
- Licenciamento de parcelas do domínio público marítimo a associações de apanhadores para a exploração do percebe;
- Condicionamento da actividade amadora aos fins-de-semana e feriados: propõe-se que a apanha lúdica nos fins-de-semana e feriados só possa ser exercida nas praias marítimas, que estão condicionadas ou interditas à apanha comercial (Resolução do Conselho de Ministros n.º 152/98, de 30 de Dezembro).
- Estabelecimento de um programa de monitorização e avaliação do impacto destas medidas a partir da implementação deste regulamento, de modo a que se possam ajustar algumas dessas medidas em função de qualquer alteração verificada no decorrer da vigência do regulamento.

## 1 - Introdução

Entre as rochas e o mar é o habitat do *percebe*, entre as rochas e o mar está a vida e a sobrevivência de homens a quem se apelida de percebeiros, marisqueiros ou mariscadores.

A actividade de apanha do *percebe* conta, tecnicamente, com as mesmas ferramentas que em tempos antigos, e com as mesmas manhas de então, na busca do local ideal e do melhor *percebe*, mas longe vão os tempos em que o *percebe* era apanhado com o auxílio de uma enxada, tal era a sua abundância.

Hoje em dia, fruto de uma procura desenfreada, assiste-se a relatos de zonas (outrora ricas) em que este crustáceo quase desapareceu, e de como o pouco que ainda lá cresce é rapidamente apanhado para evitar que outros o façam.

Sem legislação nacional que o proteja eficazmente (com excepção para a Reserva Natural das Berlengas), nomeadamente em termos de tamanho mínimo de apanha e de quantidades máximas diárias por apanhador (seja lúdico ou profissional), o *percebe* conta apenas com o mar e com os apanhadores mais experientes que, conhecedores como ninguém deste recurso marinho, teimam em tentar ensinar a quem nada percebe desta arte quando se deve parar para preservar o futuro.

Na costa sudoeste alentejana e na costa vicentina, o *percebe* constitui um recurso marinho altamente apreciado e procurado, constituindo a sua apanha uma das actividades com maior impacto económico e social nas comunidades locais.

Constituindo o Parque Natural do Sudoeste Alentejano e Costa Vicentina (PNSACV), estas duas costas encontram-se salvaguardadas pelo estatuto legal de área protegida, no entanto, tal não significa que as actividades tradicionais, como a actividade de apanha do *percebe*, bem como as populações delas dependentes também o estejam.

O enquadramento legal do PNSACV – Decreto de criação do PNSACV, Plano de Ordenamento do PNSACV, Plano de Ordenamento da Orla Costeira Sines – Burgau, permite que, e à semelhança do que aconteceu na Reserva Natural das Berlengas, se possa propor um regulamento específico para esta actividade dentro da área de jurisdição do Parque, sendo o objectivo principal desta tese a apresentação de recomendações para esse regulamento (capítulo 6).

Todavia, para que esse objectivo se adequasse e reflectisse o mais possível a realidade existente foi necessário realizar e desenvolver trabalho paralelo que desse consistência a essa proposta de regulamento.

Para além de uma caracterização geral da área do PNSACV (capítulo 2), realizou-se uma revisão bibliográfica sobre a biologia e ecologia do *percebe* (capítulo 3), não muito aprofundada e que evidenciasse os aspectos mais importantes para uma gestão sustentada do *percebe* enquanto recurso pesqueiro.

Por outro lado, houve necessidade de enquadrar e caracterizar a apanha do *percebe* actualmente praticada em Portugal e em Espanha (capítulo 4), havendo lugar, no caso de Portugal, a uma exaustiva revisão do enquadramento legal da actividade de apanha de espécies animais marinhas, a uma caracterização da exploração do *percebe* a nível nacional e da relevância da importação do *percebe* no mercado nacional.

Neste enquadramento, pretendeu-se também contactar com a realidade de áreas em que a gestão deste recurso já é praticada, surgindo aqui a Reserva Natural das Berlengas e no caso de Espanha, a Galiza, onde nos deslocámos para melhor compreender as dificuldades e problemas surgidas na implementação de tal gestão.

Como se referiu anteriormente, houve necessidade de realizar e desenvolver trabalho paralelo que desse consistência ao objectivo principal desta tese – a proposta de regulamento, de modo a que a mesma se adequasse e reflectisse o mais possível a realidade existente, não só a realidade nacional e galega, mas essencialmente a realidade local.

O conhecimento existente sobre esta actividade na área do PNSACV e sobre a comunidade nela envolvida é praticamente nulo, pelo que essa caracterização se tornou (capítulo 5) também um objectivo desta tese.

Esta caracterização, não sendo exaustiva, foca aspectos importantes directamente relacionados com os apanhadores, com o circuito comercial existente e com a actividade de apanha propriamente dita.

A viabilidade de implementação de algumas medidas de gestão (capítulo 5) foi outro dos trabalhos desenvolvidos, permitindo avaliar o grau de aceitação por parte dos apanhadores (bem como avaliar a sua percepção do estado do recurso) de alguns cenários de gestão.

## 2 - Área de Estudo

### 2.1 - Caracterização Geral

O Parque Natural do Sudoeste Alentejano e Costa Vicentina (PNSACV), situado na costa do Baixo Alentejo, entre as latitudes  $36^{\circ} 59' N$  e  $37^{\circ} 55' N$  e as longitudes  $8^{\circ} 40' W$  e  $9^{\circ} 00' W$  (ver fig. 2.1), é um dos mais recentes parques naturais portugueses e integra a maior extensão de litoral nacional legalmente protegido. Criado em finais de 1995 (Decreto – Lei n.º 26/95, de 21 de Setembro), possui uma área de cerca de 75 000 ha e abrange uma vasta zona marinha definida por uma linha paralela, de 2 km, ao largo da costa (ver fig. 2.1).

O troço litoral integrado no PNSACV é caracterizado por uma grande variedade de aspectos geológicos e morfológicos. Essa diversidade de características aliada à orientação da costa, bem como às condições de agitação marítima a que está sujeito permitem subdividi-lo em dois sectores: o litoral ocidental e o litoral meridional.

O litoral ocidental desenvolve-se ao longo de cerca de 100 km, com orientação geral N-S, entre a foz da ribeira de São Torpes, junto a Sines, e o Cabo de S. Vicente. É constituído por arribas altas talhadas em formações paleozóicas e mesozóicas expostas à agitação marinha e ondulação altamente energética, dominante do quadrante de NW, o que as torna muito susceptíveis à erosão (DIAS, 1988; PENA & CABRAL, 1997).

O litoral meridional corresponde ao sector que se desenvolve ao longo de cerca de 160 km, com orientação E-W, entre o Cabo de S. Vicente e o Burgau. A agitação marítima e a energia associada à ondulação que o atinge é, de um modo geral, moderada e dominante do quadrante sudoeste (DIAS, 1988; PENA & CABRAL, 1997).

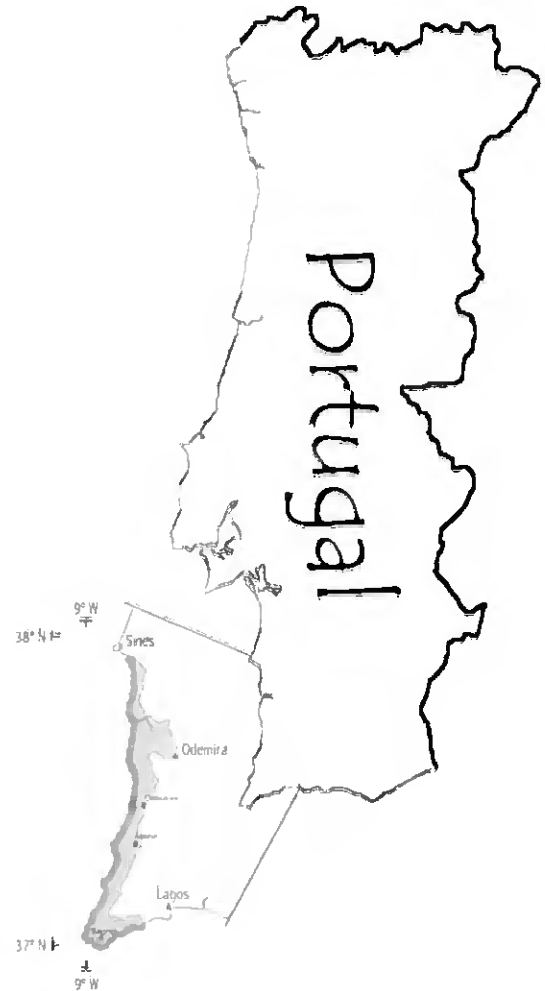


Figura 2.1: Localização do Parque Natural do Sudoeste Alentejano e Costa Vicentina (— - limite terrestre; — - limite marítimo).

## *2.2 - Enquadramento Legal<sup>1</sup>*

O Parque Natural do Sudoeste Alentejano e Costa Vicentina (PNSACV) foi criado em 1995, pelo Decreto – Lei n.º 26/95 de 22 de Setembro, após um período de 7 anos em que a mesma área esteve classificada como Área de Paisagem Protegida (Decreto – Lei n.º 241/88 de 7 de Julho), constituindo-se como objectivos específicos para a sua criação (art. 3º):

- a) A gestão racional dos recursos naturais, paisagísticos e sócio-económicos, caracterizadores da região, e o desenvolvimento de acções tendentes à salvaguarda dos mesmos, nomeadamente no que respeita aos aspectos paisagísticos, geológicos, geomorfológicos, florísticos e faunísticos;
- b) A promoção do desenvolvimento económico e do bem-estar das populações, em harmonia com as leis fundamentais da natureza;
- c) A salvaguarda do património arquitectónico, histórico ou tradicional da região, levando a efeito acções de reabilitação do património edificado com especial valor, bem como a promoção de uma arquitectura integrada na paisagem.

Não sendo uma área protegida vocacionada para o ambiente marinho, o seu limite marítimo é uma faixa de 2 km definida a partir da linha de costa em toda a sua extensão (limite n.º 21 do Anexo I), o que constitui, no entanto, a maior extensão de litoral nacional legalmente protegido.

No mesmo ano, o principal elemento de gestão do PNSACV – o plano de ordenamento do PNSACV é publicado através do Decreto Regulamentar n.º 33/95 de 11 de Dezembro.

Este diploma foi posteriormente objecto de uma nova redacção com a publicação do Decreto Regulamentar n.º 9/99, de 15 de Junho, que supriu algumas lacunas e procedeu a algumas correcções.

A principal lacuna do Regulamento do Plano de Ordenamento (o anexo do diploma) surge no seu artigo 1.º, onde, ao estabelecerem-se os objectivos que definirão as formas de utilização do território do PNSACV se esquece o ambiente marinho como parte integrante desse território, uma vez que se prevê o enquadramento das actividades humanas unicamente no ambiente rural, esquecendo-se por completo as actividades humanas no ambiente marinho.

Em 2001, a Resolução do Conselho de Ministros n.º 173/2001, de 28 de Dezembro determinou a revisão do Plano de Ordenamento do PNSACV, estabelecendo-se como limite temporal para a sua publicação 18 meses a contar a partir da data de entrada em vigor desta Resolução, o que há data ainda não aconteceu.

Um dos objectivos desta Resolução (n.º 1, alínea e)) é exactamente o de colmatar a lacuna existente no actual e ainda em vigor Plano de Ordenamento do PNSACV, ou seja, “Introduzir no Plano de

---

<sup>1</sup> Os diplomas legais referidos nesta secção encontram-se no anexo “Parque Natural do Sudoeste Alentejano e Costa Vicentina”.

Ordenamento, as medidas de ordenamento e gestão relativas à área marinha sob jurisdição do Parque Natural”.

Para além destes diplomas que dizem directamente respeito ao Parque Natural e à sua gestão, na área do PNSACV aplica-se ainda o Plano de Ordenamento da Orla Costeira Sines – Burgau (POOC Sines – Burgau), aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 152/98, de 30 de Dezembro, que apesar de visar também a defesa e conservação da natureza, serve fundamentalmente para ordenar os diferentes usos e actividades específicas da faixa costeira de uso balnear ou turístico.

### 3 – Biologia e Ecologia do Percebe

O *percebe* (*Pollicipes pollicipes* (Gmelin, 1790)) (ver fig. 3.1) é um crustáceo marinho, pertencente à subclasse Cirripedia, superordem Thoracica, ordem Pedunculata e subordem Scalpelloidea.

O percebe habita em zonas rochosas expostas a forte hidrodinamismo, fixando-se preferencialmente nas zonas intertidal e infralitoral.

É um consumidor primário, consistindo a sua alimentação principalmente em zooplâncton, particularmente abundante nas épocas de afloramento costeiro.

A nível de distribuição, esta espécie encontra-se referenciada desde a costa oeste da Bretanha até ao Senegal (Fischer *et al*, 1987).

#### *Morfologia*

Em termos de morfologia externa, o *percebe* adulto apresenta duas partes perfeitamente diferenciadas: a parte superior – o capítulo ou unha, e a parte inferior – o pedúnculo (Cruz, 2000; Molares, 1994).

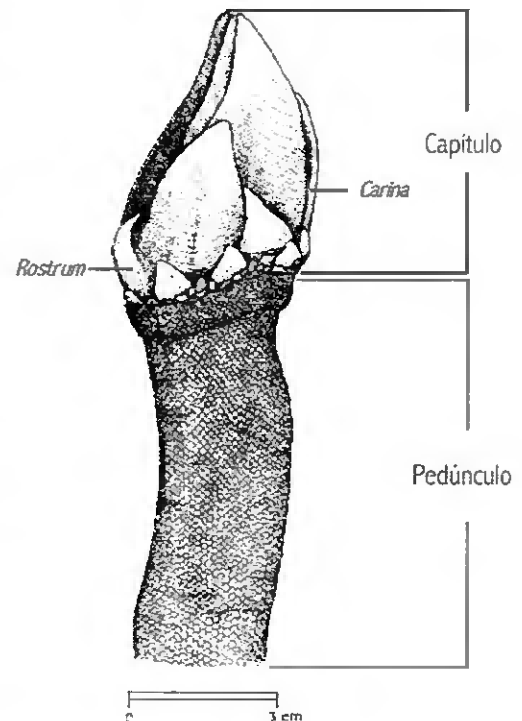
O capítulo tem como principal função a protecção do animal contra eventuais predadores mas principalmente protege contra a dissecação nos períodos de baixa-mar.

O capítulo está transformado numa concha de várias placas calcárias que albergam internamente aquilo que se

considera o corpo do *percebe*, com destaque para 6 pares de cirros utilizados na captura de alimento e a boca; os órgãos reprodutores masculinos e o aparelho respiratório (Cruz, 2000; Molares, 1994).

O pedúnculo flexível e forte, revestido por pequenas escamas, aloja os órgãos reprodutores femininos e a glândula do cimento ou glândula adesiva (Cruz, 2000; Molares, 1994).

A forma externa do *percebe* é resultado de um processo evolutivo, que lhes permitiu colonizar o substrato rochoso intertidal, sujeito a elevado hidrodinamismo. Este tipo de ambiente, devido à elevada energia cinética do sistema, oferece como principais vantagens a escassez de predadores e de organismos competidores, bem como a contínua redistribuição de alimento. Mas por outro lado também tem desvantagens, como o elevado impacto das ondas e a contínua abrasão de pequenas partículas em suspensão (Molares, 1994).



**Figura 3.1: Percebe (*Pollicipes pollicipes*) adapt. Fischer *et al*, 1987**

### Ciclo biológico

Em termos reprodutivos, o *percebe* é hermafrodita do tipo simultâneo, incubando os ovos no seu interior até à eclosão larvar (Cruz, 2000; Molares, 1994).

O período de reprodução, de acordo com estudos realizados por diversos autores (Molares, 1994; Molares *et al.*, 1994; Cruz & Hawkins, 1998; Cruz & Araújo, 1999; Cruz, 2000), tanto em Portugal como em Espanha, estende-se desde o início da Primavera até ao Outono, constituindo o período entre Maio e Setembro como época preferencial de desova no litoral sudoeste português de acordo com Cruz (2000), altura em que cerca de 90 a 80% da população adulta realiza a cópula, não se tendo observado auto fecundação (Molares, 1994).

O tamanho mínimo de maturação sexual, segundo Cruz (2000) no estudo efectuado no litoral sudoeste português, é de 10 mm de distância máxima entre as placas *Rostrum* e *Carina* para os machos e de 12,5 mm de RC para as fêmeas.

A vida larvar desta espécie consta de 6 estádios de *nauplius* e um de *cypris*. A passagem de um estado ao outro é sempre acompanhado de metamorfose e muda, alterando-se o tamanho e a forma das larvas. Depois da fase larvar, o *percebe* apresenta uma estrutura que lhe permite fixar-se ao substrato, preferencialmente o pedúnculo de *percebes* adultos, num processo denominado fixação (Cruz, 2000; Molares, 1994).

Todo este processo, desde a eclosão da larva até à sua fixação já como juvenil dura aproximadamente dois meses. A fixação dos juvenis realiza-se maioritariamente e preferencialmente sobre o pedúnculo dos *percebes* adultos (utilizado como substrato primário), depois desta fixação os juvenis iniciam uma lenta migração até à base do pedúnculo do adulto para então se fixarem ao substrato definitivo. Esta locomoção consiste em projectar o tecido da base do seu pedúnculo na direcção pretendida. Após um período de tempo que pode mediar entre duas semanas a dois meses, os juvenis alcançam a base do pedúnculo do adulto ao qual se fixaram e fixam-se então ao substrato rochoso, perdendo nessa altura a capacidade de deslocação (Molares, s/ data).

Em termos de recrutamento desta espécie, para o litoral sudoeste, segundo Cruz & Castro (1996), é mais intenso desde meados do Verão até ao final do Outono, tendo também Molares (1994) observado na Galiza, um recrutamento mais intenso no Outono.

## 4 – A apanha do Percebe

O *percebe* é uma das espécies de crustáceos mais procurados em determinadas zonas da Península Ibérica. Em Portugal a sua apanha é realizada praticamente em toda a costa. Em Espanha o *percebe* é apanhado na costa da Galiza e numa pequena porção da costa das Astúrias (José Molares, com. pess.).

A apanha realizada num e noutro país assume contornos em tudo semelhantes mas no entanto o enquadramento legal e histórico em que esta actividade é praticada difere grandemente.

### 4.1 – O Percebe em Portugal

O *percebe* é uma das espécies de crustáceos mais procurados em determinadas zonas de Portugal. Durante muitos anos a sua apanha foi realizada pelas populações piscatórias ou por outras na sua envolvência, e o seu consumo era estritamente local. No entanto, sensivelmente nas duas últimas décadas do século XX, o *percebe* viu o seu círculo de consumo alargar consideravelmente, e a sua importância económica, bem como o seu valor comercial, aumentarem substancialmente (com. pessoais de diversos apanhadores).

Apesar destas mudanças, o conhecimento existente sobre a exploração do *percebe* e a actividade de apanha do *percebe* em termos nacionais, é escasso e encontra-se disperso.

#### 4.1.1 – Entidades envolvidas na regulamentação e gestão dos recursos marinhos

A entidade nacional responsável pela regulamentação e gestão dos recursos marinhos é o Ministério da Agricultura e Pescas através da Direcção Geral das Pescas e Aquicultura (DGPA), cuja informação que possui sobre o *percebe* e a sua apanha é relativamente recente e ainda bastante escassa.

A informação sobre a apanha do *percebe*, em concreto sobre os apanhadores, reporta-se, os primeiros dados, ao ano de 1999, e referem-se à identidade dos licenciados, ao número de licenças emitidas para cada zona de apanha e ao tipo de licença emitido (apeado ou com auxílio de embarcação). Os dados relativos às quantidades são provenientes do preenchimento dos manifestos de captura que os apanhadores têm de entregar trimestralmente à DGPA ou provenientes da DOCAPESCA, entidade responsável pelas lotas, sendo inexistentes as informações sobre os tamanhos (Edgar Afonso, DGPA).

A escassez desta informação prende-se com um conjunto elevado de factores, dos quais são de destacar os seguintes:

- 1) Até ao ano de 2000 não existia legislação sobre a apanha de animais marinhos que abrangesse outras espécies para além dos moluscos bivalves; e a DGPA não tinha como

competência a organização e a manutenção de um registo de apanhadores de espécies animais marinhas, competência essa somente atribuída com a publicação da Portaria nº 1102-B/2000, de 22 de Novembro;

- 2) As licenças de mariscador existentes, previstas pelo Decreto Regulamentar n.º 11/80 de 7 de Maio, eram emitidas pela Autoridade Marítima do Porto da área sem que fosse dado conhecimento à DGPA; estas licenças eram emitidas, para além dos moluscos bivalves, também para algumas espécies de crustáceos como as navalheiras e os *percebes* sem que a legislação tal permitisse;

A Autoridade Marítima através das Capitania dos Portos, é talvez a entidade que possui o maior e melhor historial de registo de mariscadores, datando os primeiros registos do final do século XIX (impostos pelo decreto de 30 de Dezembro de 1899), uma vez que é a esta entidade que os apanhadores tinham de se dirigir para efectuar o pedido ou a renovação da licença. Esta informação encontra-se reunida por Capitania de Porto, ou seja, cada Capitania tem o seu próprio arquivo, e limita-se à identificação dos mariscadores e à sua origem concelhia.

A terceira entidade onde se pode obter informação sobre o *percebe* é a DOCAPEÇA SA, gestora das lotas e postos de vendagem existentes ao longo da costa portuguesa. Nesta entidade, a informação existente refere-se às quantidades do *percebe*, e respectivo valor económico, comercializado nas lotas.

A comercialização do *percebe* nas lotas era, até ao ano de 2000, praticada exclusivamente pelos pescadores, ano em que, com a alteração da legislação em vigor (ver secção 4.1.2), os apanhadores licenciados pela DGPA puderam também começar a vender em lota o *percebe* apanhado.

No entanto, em virtude do Regulamento de 1ª Venda de Pescado Fresco (Decreto – Lei n.º 304/87, de 4 de Agosto), que no ponto 1 do artigo 4º, isenta de venda obrigatória (...) em lota, “todo o pescado fresco proveniente da exploração de estabelecimentos de culturas marinhas, bem como o capturado em bancos só temporariamente submersos”, ou seja, todo aquele que é capturado na zona sujeita à variação das marés, leva a que praticamente toda a venda do *percebe* seja feita directamente a intermediários ou ao consumidor, que assim se escusam ao Imposto de Valor Acrescentado de pagamento obrigatório nas lotas.

#### 4.1.2 - Enquadramento Legal

São vários os diplomas legais que importa aqui referir, uma vez que tanto a apanha comercial como a lúdica têm enquadramento legal.

Numa perspectiva histórica referira-se que a apanha de espécies biológicas marinhas, animais ou vegetais, é possivelmente uma actividade tão antiga como o próprio Homem.

#### 4.1.2.1 – *Apanha Comercial*<sup>1</sup>

Em Portugal, a apanha de espécies marinhas vegetais e animais têm, tanto quanto conseguimos investigar, históricos legais distintos; as espécies vegetais marinhas, cuja apanha e utilização foram descritas no século XIII, foram regulamentadas por El – Rei D. Afonso III, em 1258 (*in Portugalia Monumenta Historica, Inquisitiones*, fascículo IX), enquanto que a apanha de espécies animais marinhas terá regulamentação mais recente, datando de finais do século XIX, os primeiros diplomas, concretamente de 1899 (ver cronologia fig. 4.1).

Esse primeiro diploma, denominado “Regulamento provisório para a exploração de amêijoas”, aplicava-se exclusivamente aos moluscos do género *Tapes* e só foi alterado pelo Governo da República em 1924 pelo Decreto n.º 9637, de 5 de Maio.

Em 1956 e 1957, este diploma de 1924 foi alterado, respectivamente, pelo Decreto – Lei n.º 40785, de 25 de Setembro, e pela Portaria do Ministro da Marinha n.º 16121, de 2 de Janeiro.

No entanto, estes diplomas deixavam de fora os restantes bivalves considerados afins das amêijoas, pelo que em 1972, a apanha e a exploração de moluscos bivalves foram regulamentadas pelo Decreto n.º 446/72, de 10 de Novembro (quanto às ostras), pelo Decreto Regulamentar n.º 438/72, de 7 de Novembro (quanto às amêijoas e outros bivalves afins), tendo este último sido revogado em 1980, com a publicação do Decreto Regulamentar n.º 11/80, de 7 de Maio (Regulamento da Apanha e Exploração de Amêijoas e outros Bivalves), pretendendo-se com este diploma fazer face à evolução que a actividade teve no período que media os dois diplomas, bem como abranger um maior número de espécies entretanto exploradas e comercializadas.

Em 1987, são revogadas as disposições legais relativas à apanha de espécies marinhas e sua comercialização constantes do Decreto Regulamentar n.º 446/72, de 10 de Novembro, da Portaria n.º 254/79, de 31 de Maio, e do Decreto Regulamentar n.º 11/80, de 7 de Maio, com a publicação do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho (define as medidas nacionais de conservação dos recursos biológicos aplicáveis ao exercício da pesca em águas, quer oceânicas, quer interiores, sob soberania e jurisdição portuguesas), sendo este um dos primeiros diplomas que refere explicitamente a apanha de espécies animais marinhas (art. 85º – A) no geral, e não especificamente e unicamente os moluscos bivalves, remetendo para uma futura Portaria Conjunta dos Ministros da Agricultura, Pescas e Alimentação, da Saúde e do Comércio e Turismo a regulamentação da apanha de espécies marinhas e respectiva comercialização. Este diploma estabelece ainda, e pela primeira vez, o tamanho mínimo para algumas espécies exploradas comercialmente, seguindo em alguns casos a legislação comunitária, abrangendo também alguns crustáceos, para além dos moluscos bivalves, mas sem que o *percebe* seja mencionado.

<sup>1</sup> A legislação referida neste ponto encontra-se no anexo “Apanha Comercial de Espécies Animais Marinhas”.

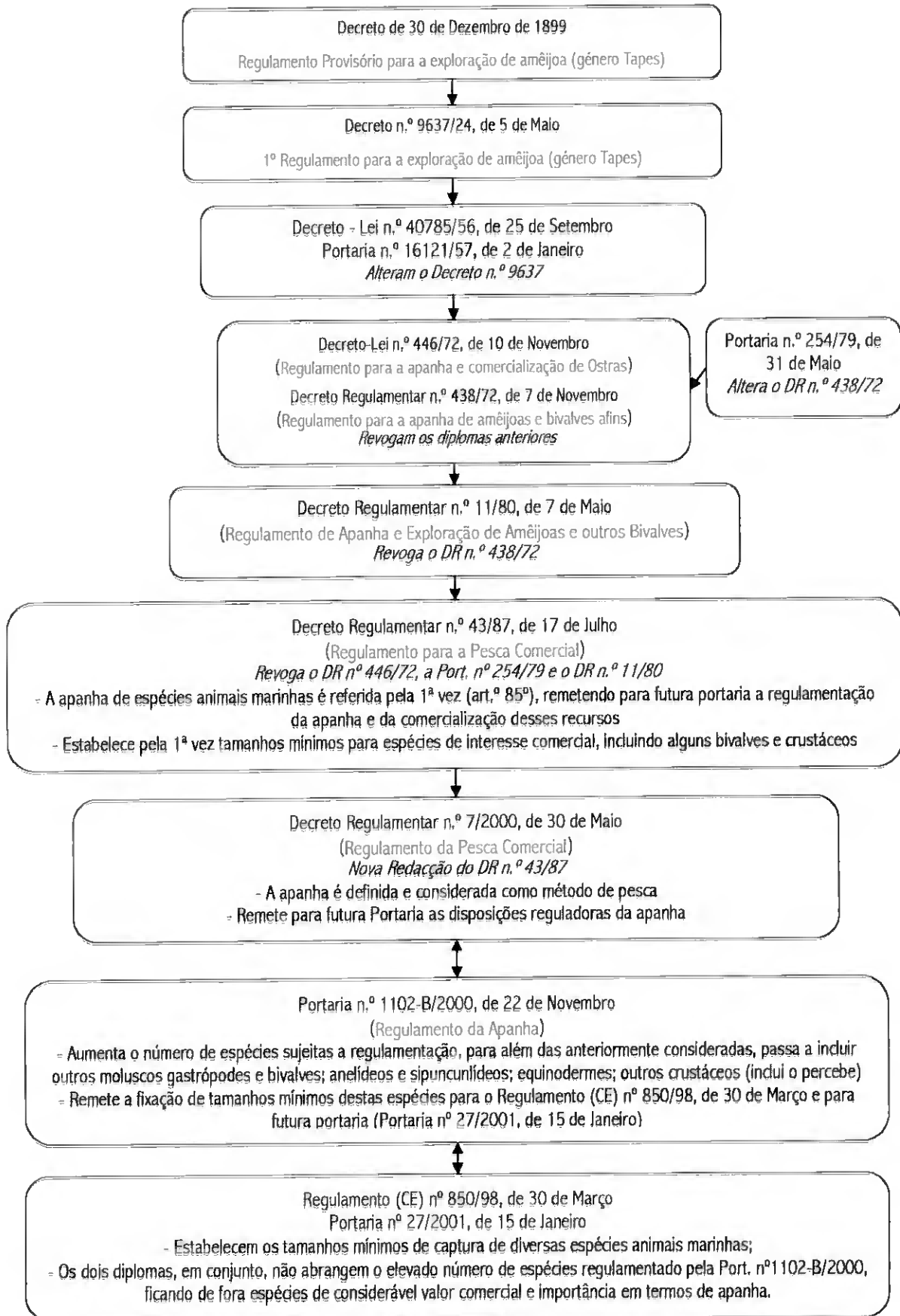


Figura 4.1: Esquema cronológico da legislação nacional referente à apanha comercial de espécies animais marinhas.

Em 2000, com o Decreto Regulamentar n.º 7, de 30 de Maio, foi dada uma nova redacção ao Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho. Neste diploma, define-se pela primeira vez a apanha como um método de pesca (n.º 1 do art. 3º), remetendo-se para portaria (n.º 3 do referido artigo) as disposições reguladoras dos métodos de pesca anteriormente definidos, e define-se o que é a apanha no artigo 4º deste diploma.

No mesmo ano, é publicada a Portaria n.º 1102 – B/2000, de 22 de Novembro (Regulamento da Apanha). Este diploma revela-se extremamente importante na medida em que todas as espécies (moluscos gastrópodes, mais algumas espécies de moluscos bivalves para além das anteriormente consideradas, os anelídeos e sipuncunlídeos, os equinodermes e os mais alguns crustáceos, grupo em que se insere o *percebe*) até então sujeitas a apanha mas não contempladas em qualquer diploma legal, o passam a ser, e passam também a estar sujeitas a uma possível fiscalização, nomeadamente em termos de tamanhos mínimos.

De acordo com o artigo 12º desta portaria, aplicar-se-á o disposto no artigo 48º do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, na redacção dada pelo Decreto Regulamentar n.º 7/2000, de 30 de Maio, ou seja, os tamanhos mínimos que deverão ser considerados são os estabelecidos no anexo XII do Regulamento (CE) n.º 850/98, de 30 de Março, e para o caso das espécies para as quais não estão fixados tamanhos mínimos na legislação comunitária, previu-se a sua fixação por portaria pelo membro do Governo responsável sector das pescas.

A portaria referente aos tamanhos mínimos é a Portaria n.º 27/2001, de 15 de Janeiro.

O conjunto de espécies passíveis de exploração pelo método de apanha contempladas por esta Portaria n.º 27/2001 e pelo Regulamento (CE) n.º 850/98, não abrange o elevado número de espécies referenciadas no Regulamento da Apanha, ficando de fora espécies com elevado valor comercial como é o caso do *percebe*.

Outro diploma que, em teoria, afecta esta actividade é o que se refere à comercialização de pescado fresco, o Regulamento de 1ª Venda de Pescado Fresco, publicado no Decreto – Lei n.º 304/87, de 4 de Agosto, republicado com nova redacção para alguns artigos pelo Decreto – Lei n.º 281/88, de 12 de Agosto.

Este diploma estabelece no seu artigo 1º que: “A primeira venda de todo o pescado fresco (definição na alínea b) do artigo 2º do mesmo diploma) será obrigatoriamente efectuada pelo sistema de leilão a realizar em lota, sem prejuízo do disposto no artigo 4º”. Este artigo 4º isenta do regime estipulado por este artigo 1º alguns tipos de pesca, em concreto, na sua alínea c) isenta deste regime “**o pescado proveniente da exploração de estabelecimentos de culturas marinhas bem como o capturado em bancos só temporariamente submersos**”, o que significa que na prática, todo o produto (*percebe* incluído) resultante da actividade de apanha realizada na zona entre-marés (bancos

temporariamente submersos) não é obrigado a passar pela lota, evitando taxas e impostos a pagar sobre e nas transacções aí ocorridas, e não é sujeito ao controlo higio-sanitário a que o restante pescado fresco é sujeito.

Para contornar esta situação provocada por este diploma e a situação criada pela publicação do Regulamento da Apanha, no que se refere ao elevado número de espécies subitamente colocadas sob exploração legal e à possibilidade de se obter licenças para todas as áreas operacionais de pesca, a Secretaria de Estado das Pescas publicou, na 2ª série do Diário da República, o Despacho n.º 18 520/2002, de 22 de Agosto referente aos critérios e condições para o licenciamento, previsto no artigo 74º – A do Decreto Regulamentar n.º 7/2000, de 30 de Maio.

Este despacho, no ponto 3, estabelece que as licenças de apanhadores de animais marinhos só seriam emitidas para quem comprovasse ter exercido a actividade anteriormente, e que não poderiam ser licenciados para a utilização de utensílios, espécies alvo ou áreas de operação distintas daquelas para as quais estavam anteriormente autorizados a operar, e que (ponto 3.1) a renovação das licenças estava condicionada à apresentação de comprovativos do exercício da actividade e valores de venda superiores a 1000 €, valor este que passou a ser de cinco vezes o valor do ordenado mínimo com a publicação do Despacho n.º 14 694/2003, de 29 de Julho de 2003.

#### 4.1.2.2 – *Apanha Lúdica*<sup>1</sup>

Como se referiu a apanha de espécies animais marinhas é uma actividade tão antiga como o próprio Homem. Em tempos mais recentes, a determinada altura, houve necessidade de separar a actividade profissional da actividade lúdica para defesa não só dos recursos como dos próprios profissionais.

O Decreto Regulamentar n.º 438/72, de 7 de Novembro (quanto às amêijoas e outros bivalves afins), estabeleceu no seu artigo 8º, ponto 1, que a apanha de amêijoas para consumo próprio, era livre em terrenos não privados ou não concedidos para a exploração destes moluscos e previu no ponto 2 “a fixação por despacho o quantitativo máximo de amêijoas apanháveis para consumo próprio”.

Esse despacho normativo seria publicado em 1979 sob o n.º 343, de 27 de Novembro. Aludindo à necessidade de assegurar a conservação dos recursos naturais no que se referia às populações de moluscos bivalves do litoral português, e de garantir a exploração racional destes moluscos, bem como de salvaguardar os profissionais, o Despacho Normativo n.º 343/79 estabeleceu quantidades máximas diárias por pessoa, leia-se cidadão comum não profissional da actividade, para consumo próprio em termos do Domínio Público Marítimo.

<sup>1</sup> A legislação referida neste ponto encontra-se no anexo “Apanha Lúdica de Espécies Animais Marinhas”.

Este despacho seria revogado no ano seguinte pelo Despacho Normativo n.º 96/80, de 19 de Março, que vigora até à presente data.

No entanto, este despacho, sendo em tudo semelhante ao anterior, mantêm-se restrito aos moluscos bivalves, o que significa que todos os outros organismos passíveis de exploração por apanha na zona entre marés, desde o *percebe*, passando pelos burriés ou pelas lapas, não possuem quantidades máximas ou tamanhos mínimos de apanha definidos.

No ano de 2000, foi publicado o quadro legal da pesca lúdica, na qual se inclui a apanha lúdica, no Decreto – Lei n.º 246/2000, de 29 de Setembro, prevendo-se neste diploma a publicação futura do regulamento (artigo 21º) e no artigo 10º, alínea j) um regime específico adaptado às áreas protegidas.

#### 4.1.3 – Exploração Nacional

Uma das características da apanha do *percebe* em Portugal é que a sua intensidade varia de acordo com a abundância do *percebe* (Cruz, 2000).

Sobre a apanha deste crustáceo, sabe-se em termos gerais, que se concentra em duas grandes zonas: o Arquipélago das Berlengas (Reserva Natural das Berlengas (RNB)) e as Costas Sudoeste Alentejana e Vicentina (Parque Natural do Sudoeste Alentejano e Costa Vicentina (PNSACV)), sendo que as outras zonas existentes são, em termos de importância quando comparadas com estas, pouco significativas, mas convém destacar as zonas do Cabo Raso e da Ericeira/Magoito como as mais importantes após as anteriormente referidas.

Estas duas grandes zonas abastecem o mercado local/regional, ou seja, as zonas compreendidas entre Caldas da Rainha/Peniche e Ericeira, e a zona entre Sines e Sagres; existindo uma forte tendência do *percebe* das Berlengas ser também comercializado em Lisboa, directamente ou através de intermediários, e o *percebe* da costa alentejana e vicentina ser comercializado, directamente pelos apanhadores, na restante região algarvia, entre Lagos e Albufeira, preferencialmente nos grandes centros urbanos e turísticos – Lagos, Portimão, Lagoa, Albufeira; sendo raro encontrá-lo em outras localidades mais para Sotavento (observações pessoais).

Contactos realizados junto da Autoridade Marítima Nacional permitiram confirmar que as licenças de mariscador emitidas destinadas exclusivamente ao *percebe* ou ao *percebe* e outras espécies, se concentram na área de jurisdição de cinco Capitánias de Porto: Lagos (em concreto, para a Delegação Marítima de Sagres); Sines; Sesimbra; Lisboa e Peniche, sendo que Lagos, Sines e Peniche, são as que apresentam maior número de licenças pedidas.

Tendo por base, os dados fornecidos pela Direcção Geral das Pescas e Aquicultura (DGPA), relativos ao número de licenças emitidas para a Zona Centro/Sul (Pedrógão a Odeceixe) e Sul (Odeceixe a Vila Real de Santo António) (ver fig. 4.2), e em virtude da informação não se encontrar

diferenciada por capitánias, essa distribuição não é, de modo algum, óbvia. Por outro lado, as diferenças registadas no número de licenças emitidas antes de 1999/2000 e durante esse biénio, são reflexo de duas situações distintas: 1ª antes de Novembro de 2000 (data da publicação da Portaria n.º 1102 – B/2000, de 22 de Novembro) (na prática antes de

2001), as licenças de mariscador eram emitidas em exclusividade pelas Capitánias dos Portos, sem que fosse dado conhecimento à DGPA; e 2ª, o aumento do número de licenças emitidas pela DGPA, no ano de 1999 deveu-se sobretudo, ao trabalho de campo de um técnico desta entidade na área do PNSACV em conjunto com uma bióloga marinha, no sentido de “legalização” dos mariscadores que possuíam a licença emitida pelas Capitánias, trabalho esse que continuou no ano seguinte também com os vigilantes da natureza do PNSACV; no ano de 2000, para além destas licenças, juntaram-se as licenças emitidas para a área da Reserva Natural das Berlengas após a publicação do regulamento de apanha do *percebe* (Portaria n.º 378/2000, de 27 de Junho) para esta área protegida.

Este trabalho permitiu ter informação do número de licenças emitidas em cada uma e para ambas as Capitánias de Porto com jurisdição na área do PNSACV (ver fig. 4.3), verificando-se um aumento progressivo do número de licenças de mariscador/apanhador emitidas desde 1999.

Sobre os quantitativos envolvidos na exploração que se realiza em território nacional, e em virtude do Regulamento de 1ª Venda de Pescado Fresco (Decreto – Lei n.º 304/87, de 4 de Agosto) que, como referido na secção 4.1.2.1, isenta de venda obrigatória em lota, todo o pescado fresco que é capturado na zona sujeita à variação das marés, leva a que praticamente toda a venda do *percebe* seja feita

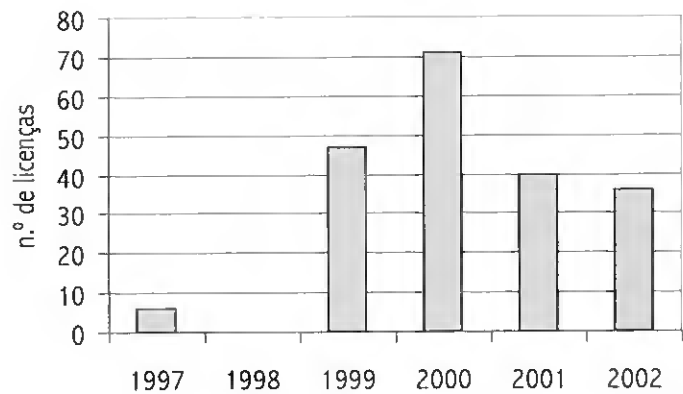


Figura 4.2: Evolução do número de licenças emitidas pela Direcção Geral das Pescas (dados da DGPA).

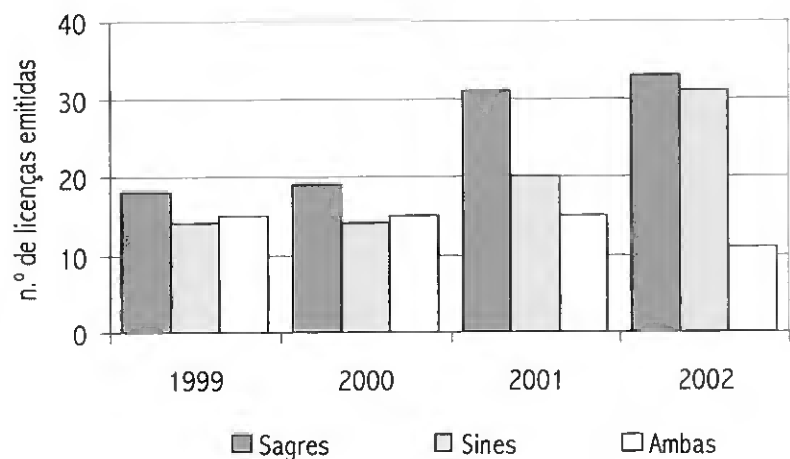


Figura 4.3: Número de licenças emitidas para cada uma, e para ambas as capitánias com jurisdição na área do PNSACV (dados do PNSACV e Capitánias de Porto).

directamente a intermediários ou ao consumidor, facto que possivelmente se reflecte nos dados estatísticos anuais da DGPA.

Com efeito, ao analisar-se os dados estatísticos desta entidade, verifica-se que a venda do *percebe* nas lotas nacionais tem sido esporádica, quase que accidental, concentrando-se essa venda, quando ocorre, essencialmente nas lotas das zonas centro/sul (Pedrógão a Odeceixe) e sul (Odeceixe a Vila Real de Santo António), nomeadamente nas lotas da Zambujeira do Mar e de Sagres.

Os dados estatísticos da DGPA têm-se baseado nas vendas do *percebe* nas lotas nacionais, mas mais recentemente a DGPA passou também a contar com a informação proveniente dos manifestos de captura entregues trimestralmente pelos apanhadores. Esta informação (ver fig. 4.4), apesar de valiosa, não é diferenciada por espécie e ainda é escassa, e por diversos factores, pouco credível (1º porque nem todos os apanhadores recorrem à lota e os que o fazem, recorrem apenas em situações extremas, como por exemplo a impossibilidade de venda directa devido ao excesso de *percebe* no mercado, e 2º, os manifestos de captura enviados à DGPA pelos apanhadores são considerados como mecanismos de controlo da sua actividade e portanto são geralmente falseados por defeito).

A venda do *percebe* nas lotas em funcionamento na área do PNSACV (Sines, Vila Nova de Milfontes, Almogrove, Zambujeira do Mar, Azenha do Mar, na costa Sudoeste, e Arrifana e Sagres na costa Vicentina) (ver fig. 4.5), reflecte sobretudo a venda efectuada através das embarcações, uma vez que a comercialização do *percebe* nas lotas era, até ao ano de 2000, praticada exclusivamente pelos pescadores profissionais, ano em que, com a alteração da legislação em vigor (ver secção 4.1.2.1), os apanhadores licenciados pela DGPA puderam também, como opção, começar a vender em lota o *percebe* apanhado.

Destas 7 lotas, e segundo dados recolhidos junto da DOCAPESCA para o período entre 1998 e 2002, apenas duas apresentam vendas regulares de *percebe* – o posto de venda da Zambujeira do Mar e a lota de Sagres (ver fig. 4.5).

Estas duas lotas são também as que maiores volumes de venda atingem, tanto em quantidade transaccionada como em volume de vendas. Relativamente ao preço de venda em lota do *percebe* e no mesmo período, verifica-se que o preço médio por quilograma foi, em

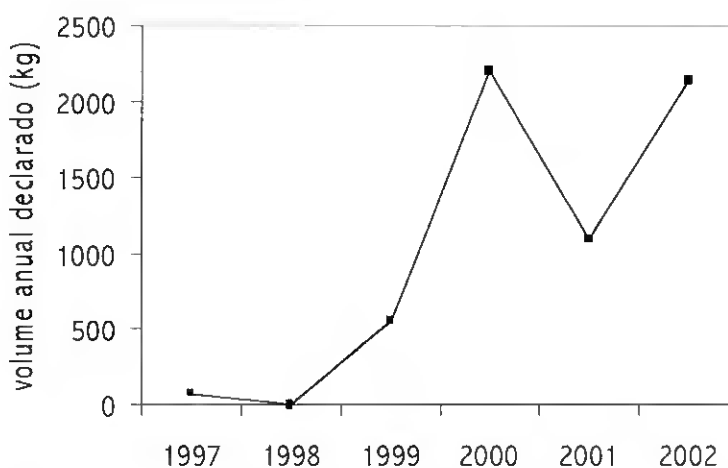


Figura 4.4: Evolução do volume anual relativo à apanha de espécies animais marinhas declarado em manifestos de captura à DGPA entre 1997 e 2002 para as zonas Centro/Sul e Sul (dados DGPA).

Sagres, superior ao praticado nas restantes lotas na área do PNSACV (ver fig. 4.5), sendo acompanhada de perto pela lota da Zambujeira do Mar.

A evolução neste período das quantidades anuais transaccionadas é bastante irregular em praticamente todas as lotas, excepto na lota de Sagres e na lota da Zambujeira do Mar, reflexo da irregularidade com que o *percebe* é presente a leilão, que traduzirá, em algumas alturas, a incapacidade de escoamento do *percebe* através de venda directa.

A evolução temporal das quantidades anuais vendidas nas lotas de Sagres e da Zambujeira do Mar, desde 1998 até 2002, aponta para um decréscimo nas vendas, existindo uma quebra de cerca de 60% na lota de Sagres (até 2002) e de 43% na lota da Zambujeira (até 2001), tendo esta última recuperado em 2002.

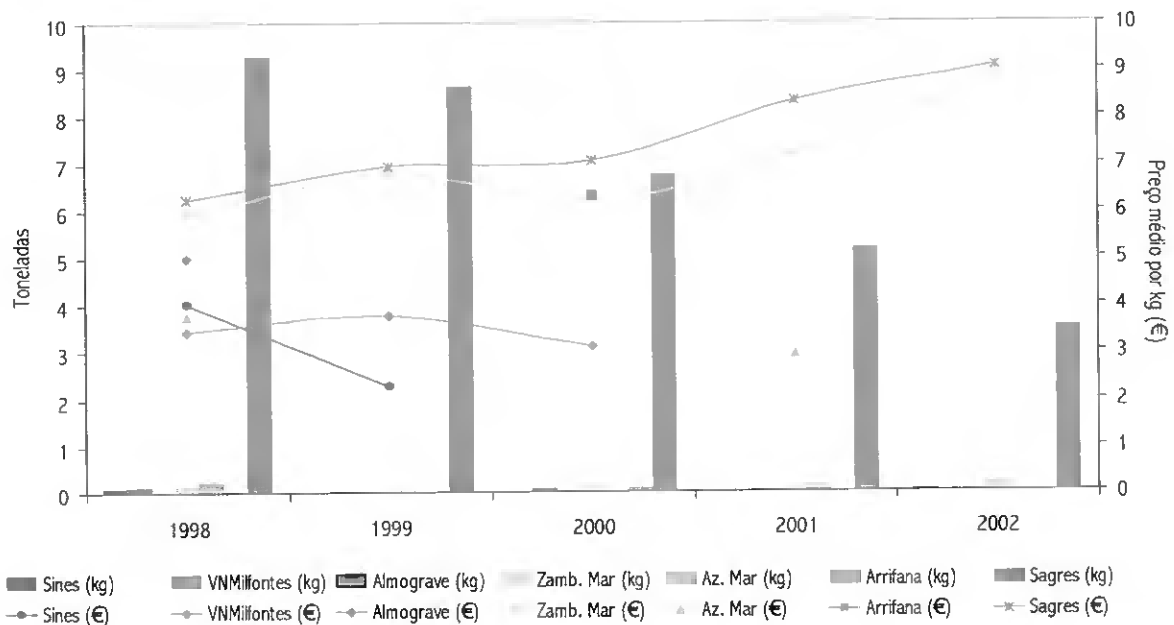


Figura 4.5: Evolução anual dos montantes totais (peso fresco) de *percebe* e preço médio por quilograma, nas lotas a funcionar no PNSACV, entre 1998 e 2002 (dados da DOCAPESCA, SA).

Apesar deste decréscimo em quantidades transaccionadas, nestas duas lotas, verifica-se relativamente ao preço médio por quilograma, para igual período, um comportamento inverso, tendo este preço praticamente triplicado em ambas as lotas.

Para a lota de Sagres, Cruz (2000), e com base em dados da DGPA, tinha registado igualmente um decréscimo dos montantes vendidos a partir de 1996, a mesma autora avançava como possíveis explicações para o decréscimo então verificado, vários factores: a sobre-exploração do *percebe* em algumas zonas, uma redução do esforço de pesca, uma redução dos montantes descarregados em lota não proporcional aos montantes reais capturados, ou eventuais factores naturais que tenham afectado

a espécie, considerando ser necessário desenvolver estudos com vista a compreender os padrões de exploração do *percebe*.

No entanto, no curto espaço de tempo que medeia o trabalho de Cruz (2000) e o presente trabalho pouco se avançou no conhecimento da apanha do *percebe* e dos processos biológicos inerentes à espécie para se compreender os motivos destas variações.

#### 4.1.4 - Importação do Percebe para o mercado nacional

Durante muito tempo em Portugal, o *percebe* foi um marisco consumido localmente, no entanto, com a expansão do turismo e a divulgação dos produtos gastronómicos típicos de cada região, assistiu-se a um salto quantitativo também na procura deste marisco.

Sendo o *percebe* um marisco relativamente barato, se comparado com os valores que atingem outros crustáceos, que considerados bens alimentares de luxo, são obrigatoriamente vendidos nas lotas e portanto taxados com valor máximo de IVA, tem-se assistido a uma crescente procura de mercado, a tal ponto, que a exploração nacional já não consegue satisfazer essa procura.

A não satisfação desta procura pela produção nacional tem levado a que alguns empresários do sector das pescas e da indústria alimentar procurem importar *percebe* doutros países, nomeadamente de Espanha e do Senegal, a mesma espécie que em Portugal, e de países da América Latina, como o Peru ou o Chile, a espécie *Pollicipes elegans*.

A importação de produtos da pesca e aquicultura frescos é livre mas é sujeita a um conjunto de especificações dependendo se é realizada a partir de países comunitários ou de países terceiros.

Se a importação ocorrer a partir de países comunitários, no caso português, de Espanha, não há lugar a controlo higio-sanitário nem é necessário qualquer tipo de autorização, não existindo portanto dados disponíveis sobre as quantidades importadas.

Se o país de importação for um país extra-comunitário deverá pertencer à lista de países aprovados pela Comissão Europeia (Decisão n.º 97/296/CE) ou ter acordo bilateral com o país comunitário e a importação deverá obedecer à legislação comunitária em vigor (Directiva n.º 91/493/CEE), nomeadamente deverá apresentar um certificado sanitário de acordo com as normas europeias e está sujeita a controlo higio – sanitário por parte da Direcção Geral de Veterinária/Divisão de Serviços de Controlos Veterinários (DGV/DSCV), existindo neste caso um registo das quantidades importadas.

Segundo os dados recolhidos junto desta Direcção Geral, as importações extra-comunitárias portuguesas do *percebe* (*Pollicipes sp.*) são originárias em larga escala da América do Sul, em concreto do Peru, e em muito menor escala, do Senegal.

O *percebe* é importado sob uma das seguintes designações, que correspondem também ao tipo de processamento sofrido: “crustáceos crus inteiros ou em pedaços refrigerados” ou “crustáceos vivos

destinados directamente ao consumo humano”, sendo o Posto de Inspeção Fronteiriço Nacional do Aeroporto de Lisboa, o porto de entrada deste produto, a partir de onde os importadores redistribuem o produto a nível nacional.

Esta importação (observações pessoais) ocorre essencialmente a nível das chamadas grandes superfícies comerciais, nomeadamente os grupos Luchan (hipermercados Jumbo), Modelo/Continente e Cadeia Pingo Doce.

No entanto, *percebe* de outros países extra-comunitários poderão surgir no nosso mercado oriundo de importação por parte de outros países comunitários, ou seja, sujeitos a dupla importação, como foi o caso observado em algumas superfícies comerciais da região de Lisboa (observações pessoais), cujo *percebe* disponível para venda apresentava como origem de importação – Espanha, e como origem do produto – Chile.

Em termos de quantidades importadas do Peru e do Senegal, os dados obtidos na DGV/DSCV respeitam “aproximadamente” aos últimos 2 anos, havendo diferenças significativas tanto entre ambos os países como no tipo processamento do produto importado (ver fig. 4.6).

A análise destes dados revela que o *percebe* é preferencialmente importado do Peru sob a designação de “Crustáceo cru inteiro ou em pedaços refrigerado”, devido ao facto da sua conservação ser assim mais fácil.

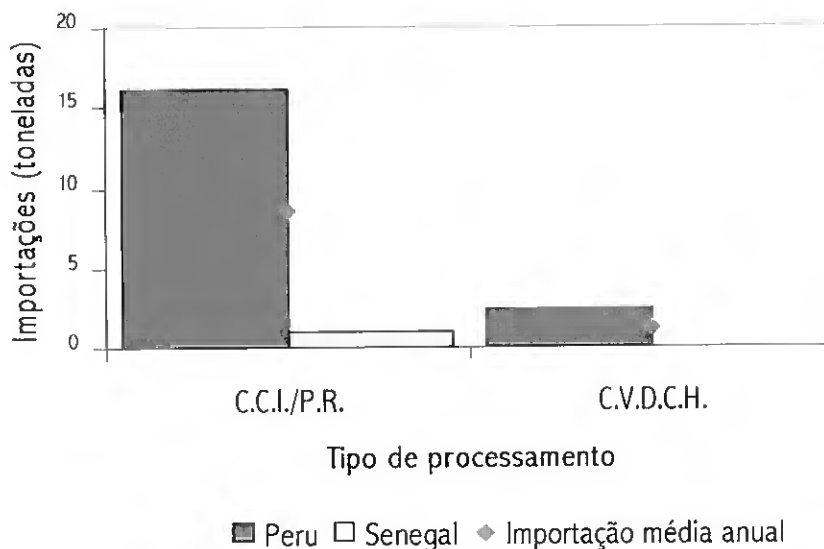


Figura 4.6: Quantidades de *percebe* importado de países terceiros sob as designações de “Crustáceos vivos destinados directamente ao consumo humano”(C.V.D.C.H.) e “Crustáceos crus inteiros ou em pedaços refrigerados” (C.C.I./P.R.) nos últimos dois anos (Dados da Direcção Geral de Veterinários/Divisão de Serviços de Controlos Veterinários).

complementar os dados da DGV.

Em termos de importação média anual, podemos retirar destes dados, um valor aproximado de 1186 kg de *percebe* importado “vivo directamente para consumo humano”, e de 8553 kg de *percebe* importado “cru inteiro ou em pedaços refrigerado”.

Informações recolhidas junto da Comissão para a Promoção das Exportações do Peru permitem-nos

Considerado como um recurso medianamente explorado, o *percebe* no Peru não está sujeito a quaisquer medidas de ordenamento, sendo apanhado manualmente com recurso a mergulho em sete áreas preferenciais (Yasila, Islas Lobos de Tierra, Lobos de Afuera, Chicama, Santa Rosa, Pimentel e Chimbote).

Relativamente ao tamanho do *percebe*, são utilizadas duas medidas: o comprimento do pedúnculo e o diâmetro (largura basal do capítulo), sendo o conjunto das medidas que determinam o tipo de processamento que o *percebe* sofrerá.

O *percebe* é exportado fresco ou congelado para o mercado ibérico, onde o mercado espanhol se apresenta com maior expressão; Portugal é considerado um mercado importante principalmente para o *percebe* fresco, havendo uma forte tendência para o crescimento deste mercado, uma vez que as exportações em 2002, apesar de inferiores às de 2001, superaram as do ano 2000.

Os preços de exportação praticados variam conforme o modo como são exportados (ver tabela 4.1):

**Tabela 4.1: Preços de exportação praticados em Dezembro de 2002 para os principais mercados do *percebe* do Peru, independentemente dos tamanhos de referência do produto (dados da Comissão para a Promoção das Exportações do Peru).**

Destino	Intervalo de Preços praticados em Dezembro de 2002 (US \$/kg)	
	Fresco	Congelado
Portugal	5,92 – 7.50	----
Espanha	4,00 – 10	4,25 – 6

O *percebe* para exportação em fresco/refrigerado, é acondicionado a granel em caixas térmicas com algas e “packs” de gel, de acordo com o seu tamanho (A: 4-6 cm de comprimento (excluindo a unha)/1,5-2,5 cm de diâmetro; B: 4-10 cm de comprimento/qualquer diâmetro; C: 3-3,9 cm de comprimento/qualquer diâmetro).

O *percebe* exportado congelado pode ser ou não pré-cozido. Se for pré-cozido (referência IQF pré-cozido) é empacotado em bolsas plásticas de 400 gr e comercializado em caixas de 8 kg (20x400 gr), se for congelado fresco (referência IQF), é embalado em bolsas de polietileno de 4 kg e comercializado em caixas de 8 kg (2x4kg). Os tamanhos de referência para este produto são os seguintes: comprimentos (excluindo a unha) 5 – 10 cm; 11 – 13 cm e 14 – 16 cm, diâmetros de 1,2 a 2,8 cm.

#### 4.1.5 – Reserva Natural das Berlengas, um caso específico de gestão em Portugal

Em Portugal, mais precisamente na Reserva Natural das Berlengas (RNB), a exploração do *percebe* é desde o ano de 2000 sujeita a regulamentação específica.

Tratando-se de uma área protegida, e com os condicionalismos daí decorrentes, existia um certo paralelismo com a situação existente no Parque Natural do Sudoeste Alentejano e Costa Vicentina, daí que importava conhecer a experiência e as dificuldades sentidas na implementação de regulamentação e das medidas de gestão estabelecidas.

Tendo em vista a compreensão da situação vivida nesta área e o carácter especial que a envolve RNB, realizou-se uma curta visita a esta área protegida onde se contactou com o seu director, o Dr. António Teixeira, que nos facultou informação sobre a criação e a implementação do regulamento, bem como sobre as medidas de gestão aplicadas; esta visita possibilitou ainda o contacto com os apanhadores das Berlengas e os vigilantes da Natureza, possuidores de visões diferentes desta actividade.

#### 4.1.5.1 – Enquadramento Histórico-Legal<sup>1</sup>

O arquipélago das Berlengas constituído pela Berlenga Grande, Estelas, Farilhões e as Forçadas situa-se sensivelmente a 11 km de Peniche.

Área de grande interesse ecológico, uma das suas ilhas – Berlenga Grande e todos os ilhéus que se situavam dentro da área demarcada pela batimétrica dos 30 m, foi classificada em 1981 (Decreto – Lei n.º 264/81, de 3 de Setembro) como Reserva Natural, tendo existido a partir dessa altura restrições à prática da actividade piscatória.

No entanto, devido o aumento de pressão que se fazia sentir na reserva marinha da ilha, levou a que medidas mais restritivas fossem tomadas, assim em 1989, com a publicação do Decreto – Lei n.º 293, de 2 de Setembro, actividades como por exemplo a caça submarina e a apanha de algas e de qualquer invertebrado, em particular de moluscos, equinodermes e crustáceos (incluindo o *percebe*), foram proibidas.

Em 1998, devido à transferência do esforço de pesca para o conjunto Farilhões – Forçadas, com a consequente degradação do potencial ecológico ali existente, a Reserva Natural da Berlenga foi reclassificada (Decreto Regulamentar n.º 30, de 23 de Dezembro), passando a abranger todo o Arquipélago das Berlengas e a sua designação passou para Reserva Natural das Berlengas.

O Decreto Regulamentar n.º 30/98, de 23 de Dezembro manteve no seu artigo 14º, ponto 6, a proibição da apanha de crustáceos, equinodermes e moluscos, em toda a área da Reserva.

No entanto, devido à importância sócio-económica local e regional da apanha do *percebe*, este artigo seria alterado com a publicação do Decreto Regulamentar n.º 32/99, de 20 de Dezembro (que daria nova redacção ao Decreto Regulamentar n.º 30/98), prevendo a criação de um regulamento específico para a apanha do *percebe* na área da Reserva.

<sup>1</sup> A legislação referida neste ponto e no seguinte encontra-se reunida no anexo “Reserva Natural das Berlengas”.

Esse regulamento foi publicado em 2000, na Portaria n.º 378 de 27 de Junho, constituindo o primeiro regulamento para a apanha do *percebe* em Portugal (é anterior à publicação da Portaria n.º 1102 – B/2000, de 22 de Novembro), possuindo ainda a particularidade de ser específico para uma área protegida.

#### 4.1.5.2 - Exploração

Devido à crescente importância económica local e regional da apanha do *percebe* bem como ao persistente furtivismo a que o *percebe* ficou sujeito após a proibição de apanha pelo Decreto – Lei n.º 293, de 2 de Setembro, que se estendeu mais tarde (1998) a todo o arquipélago, e à insistência da comunidade de apanhadores, a apanha do *percebe* na reserva natural das Berlengas encontra-se actualmente regulamentada, como referido anteriormente, pela Portaria n.º 378/2000, de 27 de Junho.

Este regulamento estabelece nos subconjuntos das ilhas duas zonas de apanha (A e B) (ver fig. 4.7) que, em anos alternados, são passíveis de exploração e uma zona de interdição permanente (C) situada geralmente entre as duas anteriores. Esta medida pretende, por um lado, evitar a sobre-exploração de

toda a comunidade de *percebe* nas áreas de apanha, e por outro, salvaguardar áreas de potencial turístico e simultaneamente áreas de potencial reprodutor para repovoamento (Dr. António Teixeira, com. pess.).

Nas zonas de apanha, a actividade é unicamente permitida durante três dias da semana (3ª, 4ª e 5ª feira) excepto quando feriados, tendo esta medida sido estipulada com o objectivo de evitar a concentração de turistas e apanhadores ao fim de semana na Reserva (Dr. António Teixeira, com. pess.).

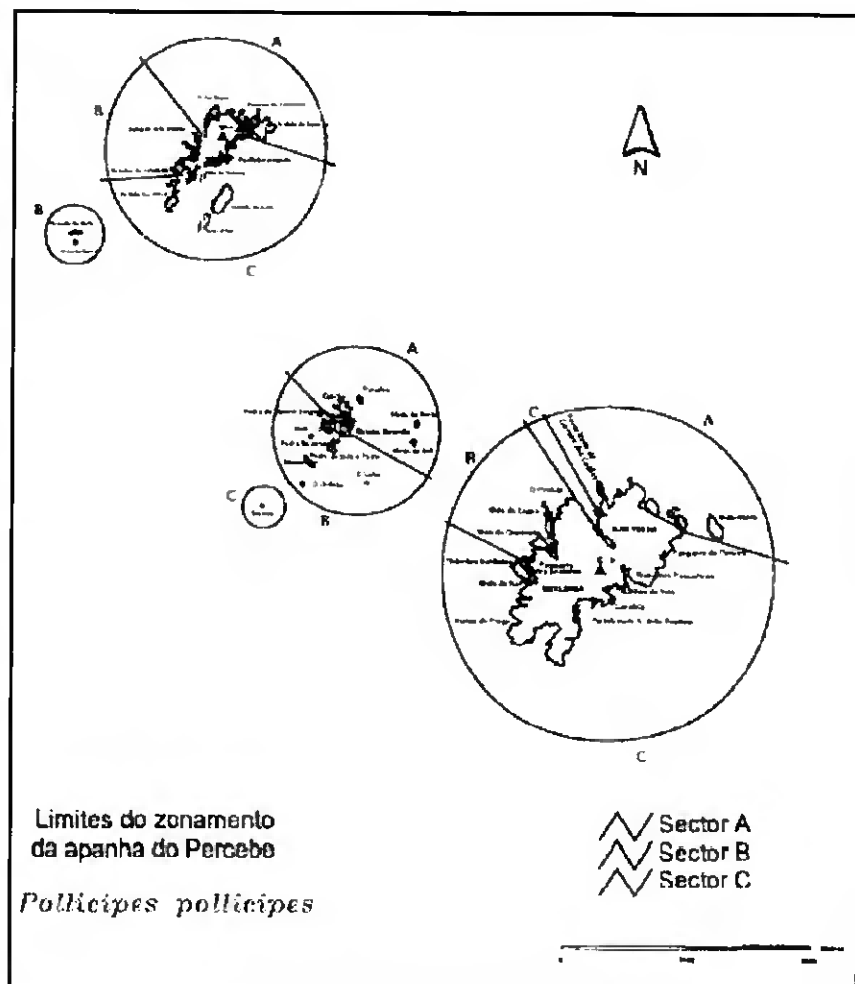


Figura 4.7: Carta de zonamento da apanha do *percebe* na Reserva Natural das Berlengas (in Portaria n.º 378/2000, de 27 de Junho).

Nos dias em que é permitida a actividade, os apanhadores licenciados não podem apanhar ou transportar mais de 20Kg de *percebe* em bruto (incluindo a escolha), tendo que metade do volume de captura ser constituída por indivíduos com tamanho de unha  $\geq 25$  mm (equivalente à distância máxima entre o bordo externo das placas *Rostrum* e *Carina* (RC) (ver fig. 3.1)).

Este mesmo regulamento prevê a elaboração conjunta por parte da Reserva Natural, Instituto de Investigação das Pescas e do Mar e Direcção Geral das Pescas e Aquicultura de um plano de exploração anual, que por seu lado, defina o número máximo de licenças a conceder para cada ano e os critérios e requisitos desse licenciamento.

No entanto, este plano de exploração está unicamente a ser elaborado pela Reserva, que estabelece o número máximo de licenças (50/ano) e define os critérios e requisitos do licenciamento, que basicamente são o preenchimento dos requisitos da Portaria n.º 1102 – B/2000, de 22 de Novembro, o possuir cédula marítima válida e, não ter tido no ano anterior registo de infracções ao regulamento de apanha, nomeadamente violações ao zonamento estabelecido e tamanho de apanha inferiores ao estabelecido.

Este regulamento não contempla a obrigatoriedade da venda em lota do *percebe* apanhado na reserva, porque, e de acordo com o director da Reserva (Dr. António Teixeira), para além de não existir essa tradição, a lei não obriga a que tal aconteça, mas que essa medida será imposta se a lei em vigor sobre a 1ª venda de pescado fresco for alterada.

Do ponto de vista dos apanhadores, a criação do regulamento foi bem vinda, no entanto contestam algumas das medidas adoptadas, consideram nomeadamente que 1) as zonas de interdição (zonas C) deveriam existir unicamente para os turistas, 2) as zonas A e B de apanha anual alternada deveriam ser uma só, 3) os critérios de selecção das candidaturas deveriam variar consoante o apanhador, e 4) o número actual de licenças é excessivo. Advertem ainda para o facto de a apanha não ser apenas realizada por “profissionais”, e que só a estes deveria ser dada essa possibilidade.

Os Vigilantes da Natureza consideram que o *percebe* foi melhor preservado enquanto a proibição total vigorou, porque actuando ilegalmente e “às escondidas” das autoridades, os apanhadores tinham tendência para efectuarem a apanha do *percebe* rapidamente, nem sempre correctamente, mas em quantidades substancialmente menores do que aquelas agora permitidas pelo regulamento. Com o regulamento em vigor e apesar do estabelecido, tanto o tamanho mínimo de apanha como a quantidade máxima não são respeitados, sendo as situações que mais comuns nas infracções detectadas logo seguidas da violação das áreas de apanha.

## 4.2 - *A apanha do percebe na Galiza, NW de Espanha*

Em Espanha, mais precisamente na Comunidade Autónoma da Galiza, a exploração do *percebe* é desde há largos anos sujeita a regulamentação específica, bem como a um acompanhamento técnico e científico por parte da Conselleria de Pesca e Asuntos Marítimos.

As experiências vividas e as dificuldades sentidas na implementação de regulamentação e de medidas de gestão deram às pessoas envolvidas um conhecimento importante para o futuro.

Tendo em vista a compreensão da situação vivida na Galiza desde os tempos iniciais de gestão da exploração do *percebe* até aos dias de hoje, e a apreensão do que foi realizado para superar erros e dificuldades, realizou-se uma curta visita a esta região onde se contactou com o investigador responsável pelo Departamento de Recursos Pesqueiros do Centro de Investigações Marinhas – Dr. José Molares Vila, que nos facultou grande parte da informação aqui relatada sobre a gestão da exploração e comercialização do *percebe* e nos guiou no conhecimento das Confrarias e dos percebeiros.

### 4.2.1 - *Entidades envolvidas na regulamentação e gestão do percebe*

A Constituição espanhola prevê que as Comunidades Autónomas assumam a responsabilidade pela actividade piscatória em águas territoriais (definidas por uma linha recta que une as pontas dos cabos), quer a nível de regulamentação e organização quer de fiscalização. Na Galiza, esta responsabilidade recai sobre um órgão da Junta Autónoma da Galiza – a Conselleria de Pesca e Asuntos Marítimos (Freire & Garcia – Allut, 2000), que tem igualmente jurisdição sobre actividades relacionadas com a captura de crustáceos e de bivalves (Freire & Garcia – Allut, 2000).

A Conselleria de Pesca e Asuntos Marítimos é a entidade a quem compete regulamentar e gerir os recursos marinhos costeiros na Galiza. Engloba em si, duas direcções gerais que, funcionando em conjunto, gerem os recursos marinhos explorados – a Dirección Xeral de Recursos Mariños e a Dirección Xeral de Formación Pesqueira e Investigación (<http://xunta.es/conselle/index.html>; <http://xunta.es/NewPesca/NoticiasPesca.nsf/NovConselleria>; <http://xunta.es/conselle/pe/conselleria.htm>).

A Dirección Xeral de Recursos Mariños, formada por duas subdirecções – Subdirección Xeral de Protección de Recursos e Subdirección Xeral de Recursos Mariños, tem por funções a ordenação, fomento e a criação de condições para o exercício da pesca, marisqueio e aquacultura marinha, a emissão dos títulos habilitantes (as concessões), a protecção e exploração equilibrada dos recursos marinhos, bem como a vigilância, inspecção e controlo de qualidade (<http://xunta.es/conselle/pe/conselleria.htm>).

A Dirección Xeral de Formación Pesqueira e Investigación tem por funções o ensino náutico e marítimo pesqueiras e de aquicultura, o fomento do cooperativismo e da organização do sector; a

programação e execução da formação e a reciclagem de pescadores, a emissão e registo das licenças náuticas de pesca e de lazer., e a programação de projectos de investigação, tendo a seu cargo diversos centros, quer de investigação quer de formação, dos quais se destaca o Centro de Investigacións Mariñas (CIMA) (<http://xunta.es/conselle/pe/conselleria.htm>).

O CIMA dedicasse à investigação de todas as áreas e matérias que estejam relacionadas com a Aquicultura, ecologia dos esteiros e condições para a exploração dos recursos marisqueiros e outros. As suas investigações abrangem aspectos relacionados com estudo da biologia das diferentes espécies de peixes e moluscos, a patologia própria de cada um deles, o seu cultivo, as condições necessárias para a exploração de bancos naturais de bivalves, ou a oceanografia dos esteiros e a sua produtividade primária (<http://xunta.es/conselle/pe/centro1.htm>).

Os estatutos desta comunidade autónoma permitem, no entanto, que a responsabilidade na gestão dos recursos marinhos seja partilhada entre a Conselleria e uma outra entidade – a(s) Confradía(s) ou Confraria(s).

As Confrarias<sup>1</sup>, em virtude do seu passado, sendo profundas conhecedoras da actividade piscatória desenvolvida na Galiza, são corpos consultivos e de colaboração na preparação, aplicação e processamento de regulamentação relativamente à actividade piscatória (Molares *et al*, 2001).

As Confrarias representam os interesses económicos e corporativos dos profissionais do sector, que devem estar (obrigatoriamente) filiados, correspondendo à confraria representar, defender e promover os interesses dos seus associados, bem como orientá-los sobre as acções derivadas da aplicação das normativas do sector e, em particular, sobre ajudas, financiamentos e programas estabelecidos pela Administração pública, para além de ([www.crtvg.es](http://www.crtvg.es)):

- Vigiar pelo cumprimento das regras como interdições, tamanhos mínimos, artes;
- Promover a ordenação dos sectores de produção, transformação e comercialização;
- Regulamentar as operações de venda nas lotas;
- Garantir aos produtores o pagamento do importe dos leilões na lota;
- Recolher de dados estatísticos de pesca e preços de venda; e,
- Colaborar no desenvolvimento da aquicultura e potenciar os recursos marisqueiros.

As Confrarias são a associação maior das actividades piscatórias, podendo ter, ou não, no seu seio associações ou agrupamentos das diferentes actividades piscatórias. As Confrarias podem, consoante as actividades piscatórias existentes na sua área de intervenção ou âmbito territorial, englobar associações de aquicultores, pescadores, mariscadores a pé, percebeiros (a pé ou com o auxílio de embarcação), podendo existir nestas últimas diferenciação entre os sexos. As Confrarias geralmente

<sup>1</sup> Informação complementar sobre as Confrarias no anexo “Comunidade Autónoma da Galiza”.

englobam mais do que uma associação, existindo casos, raros, em que são específicas de determinada actividade.

A colaboração entre estas duas entidades estende-se para além das relações anteriormente referidas, com o objectivo de trabalhar o mais próximo possível com as confrarias, a Conselleria dispõe de dois tipos de “entidade” que auxiliam as confrarias no desenrolar das suas actividades: os Biólogos de Zona e as Assistências Técnicas.

Os Biólogos de Zona encontram-se distribuídos por províncias, tendo, geralmente, a seu cargo mais do que uma confraria, todas as confrarias podem e devem recorrer aos Biólogos de Zona para a resolução de problemas que as transcendam, quer seja com os planos de exploração ou com normativas legais.

As Assistências Técnicas encontram-se directamente implementadas no terreno, ou seja, dentro das próprias confrarias. Nem todas as confrarias beneficiam deste tipo de assistência, que se destina fundamentalmente às confrarias que desenvolvam a actividade de aquicultura, seja relacionada com bivalves, actividade dominante, ou com peixes.

São geralmente técnicos de aquicultura formados pelo próprio centro de formação da Conselleria ou biólogos, cuja contratação é feita pelas próprias confrarias, com os encargos a decorrerem por parte da Conselleria.

#### 4.2.2 – Enquadramento Histórico – Legal<sup>1</sup>

A exploração do *percebe* na Galiza é uma actividade extremamente antiga, que durante anos não possuiu qualquer tipo de regulamentação, sendo praticada por todos sem excepção. Actualmente, esta exploração é realizada expressamente por profissionais, os percebeiros, que possuem formação profissional adequada, cartão de mariscador (criado em 1969, aquando da promulgação de uma lei relativamente à ordenação da actividade marisqueira da Galiza ([www.crtvg.es](http://www.crtvg.es)) e estão obrigatoriamente inscritos em agrupamentos de mariscadores e/ou confrarias de pescadores.

A história contemporânea da exploração do *percebe* iniciou-se em Março de 1973, quando a Confradía de Corme solicitou à Dirección General de Pesca Marítima (DGPM), através do “Plano de Explotación Marisqueira de Galicia” lançado em 1970, a primeira licença de exploração deste recurso, que foi outorgada pelo Ministério do Comércio em Julho do mesmo ano (<http://usuarios.tripod.es/associacioncorme/principal.htm>). Este plano antevia, entre outros, apoios financeiros para a execução dessa licença, nomeadamente para a vigilância; no entanto, devido à difícil situação económica que se vivia na altura, esta licença só teve efeito a partir de 1986, altura em que a então

---

<sup>1</sup> Alguma da legislação referida neste ponto encontra-se reunida no anexo “Comunidade Autónoma da Galiza”.

Consellería de Pesca, Marisqueo e Acuicultura (antiga DGPM) providenciou apoios financeiros para os vigilantes e meios para o controlo de costa, através do recurso a fundos comunitários.

No início da década de 90, a Consellería de Pesca e Marisqueo e Acuicultura (CPMA) determinou a elaboração e aplicação de um novo Plano de Exploração para a Extracção Marisqueira e a Extracção de Algas (Decreto n.º 59/1992 revogado no ano seguinte pelo Decreto n.º 423/1993). Assim, desde 1992, que as diferentes entidades (Confrarias e/ou Agrupamentos de mariscadores) titulares das autorizações de mariscagem, interessadas na exploração do *percebe*, devem solicitar junto da Consellería, a autorização correspondente. Cada entidade está ainda obrigada a apresentar, para cada ano, um plano de exploração para o recurso, sem o qual, não o poderá explorar.

Estes Planos de Exploração foram desenvolvidos pela Dirección Xeral de Recursos Marinõs (DXRM) da Consellería de Pesca e Asuntos Marítimos (reestruturação da Consellería de Pesca e Marisqueo e Acuicultura) de modo a que as confrarias forneçam todos os dados importantes a uma gestão racional e sustentável. Os planos exigem a especificação do número e do nome dos percebeiros, o modo de exploração (a pé ou com embarcação), do número de embarcações incluídas no plano, os períodos e zonas que tencionam explorar, o número previsto de dias de trabalho, as normas de comercialização e de vigilância, e a quantidade máxima por percebeiro e dia (Decreto n.º 59/1992).

O modelo oficial actual (Decreto n.º 423/1993, que revogou o Decreto n.º 59/1992) prevê, para além dos pontos mencionados anteriormente, informação relativamente aos objectivos de produção, à avaliação do recurso, às acções de melhoria dos bancos explorados e o plano financeiro da entidade.

A apresentação dos Planos de Exploração é obrigatória para a renovação da licença anual bem como para a renovação da licença de concessão cada 5 ou 10 anos.

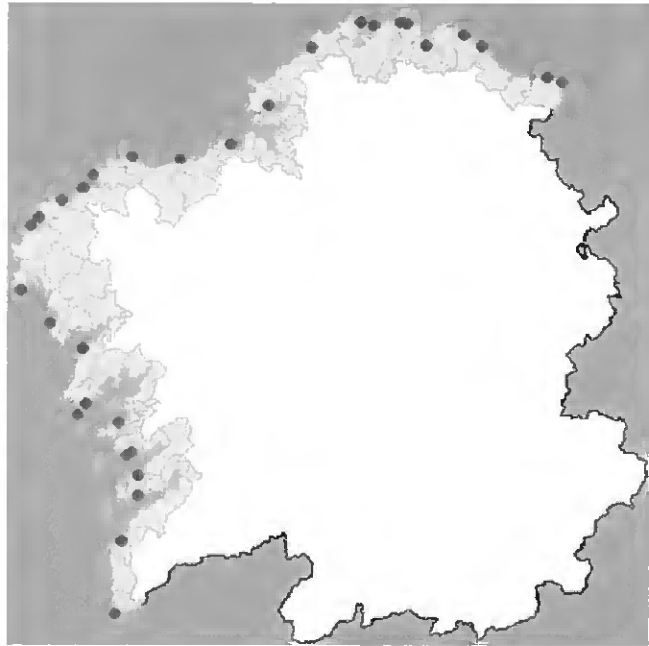
A elaboração dos Planos é da responsabilidade das confrarias que poderão, no entanto, solicitar ajuda à DXRM, recorrendo aos Biólogos de Zona, ou caso beneficiem, às Assistências Técnicas.

O número de planos de exploração do *percebe* aprovados foi aumentando de ano para ano desde a sua implementação até atingir o actual, constante desde há três anos – para o ano de 2001, 30 confrarias tiveram o seu Plano de Exploração do *percebe* aprovado (ver fig. 4.8), uma delas com planos distintos para exploração a pé e com embarcação.

Para além do estabelecido nos Planos de Exploração, estabeleceram-se ainda dias de interdição – fins-de-semana (sábado e domingo) e feriados.

Para que estas normas se cumprissem, tanto pelos próprios percebeiros como pelos furtivos, criaram-se corpos de vigilantes constituído por pessoal especializado que trabalha durante a semana (2ª a 6ª feira), sendo o transporte, os meios técnicos e o salário das vigilantes pago pelas próprias confrarias.

A evolução da exploração do *percebe* e a tendência para o aumento do seu valor económico bem como as características próprias da sua exploração e da actividade profissional de percebeiro levou a que a Consellería considerasse o *percebe* como um recurso marinho específico (Ordem do 31 de Maio de 1995), tendo publicado em 2000 a Ordem de 6 de Março que regulamenta a exploração do *percebe* como recurso específico da Comunidade Autónoma da Galiza.



**Figura 4.8: Confrarias com Plano de Exploração aprovado para o ano de 2001 na Galiza (<http://sigtemar.cesga.es>)**

A acompanhar a evolução da regulamentação para a exploração do *percebe*, houve também uma evolução no estatuto do mariscador que apanha *percebe*. Em 1969, foi criado o cartão de mariscador, que não obteve grande sucesso devido ao caos em que se encontrava o sector das pescas na altura; no entanto, com a entrada em vigor, em 1986, do “*Plano de Explotación Marisqueira de Galicia*” reforçado pelos apoios financeiros provenientes de fundos comunitários, esse documento ganhou uma nova força, amplamente reconhecida pelo colectivo de mariscadores, pois limitava o acesso ao marisqueio de indivíduos não profissionais.

A necessidade de revitalizar e dignificar a actividade tradicional de mariscador levou a que, em 1987, fosse publicado o Decreto n.º 116/1987, de 14 de Maio, que estabelecia a obrigatoriedade de possuir um certificado de mariscador para se poder obter o referido cartão. Esse certificado era, e é, em tudo semelhante ao certificado de marinheiro (em Portugal, equipara-se ao certificado de Pescador – C), sendo necessário para o obter a frequência de um curso de formação (Ordem do 19 de Abril de 1988 – regulamenta o curso de formação).

O ser percebeiro e a sua admissão à confraria está dependente de um conjunto de critérios, dos quais se destacam, para além dos critérios físicos, a formação profissional e a exclusividade à profissão.

Com a evolução do marisqueio provocada pela criação dos planos de exploração, levou a que houvesse diferenciação (Decreto n.º 425/1993, de 17 de Dezembro), relativamente às autorizações de

exploração, entre o *percebe*, o ouriço-do-mar, a orelha do mar e as algas, considerados recursos específicos, e os demais recursos sujeitos a marisqueio a pé, como os bivalves.

Essa diferença é realçada com a publicação da Ordem de 8 de Novembro de 2000, que regulamenta a obtenção dos certificados de formação para obtenção das autorizações de exploração de mariscador a pé e de recursos específicos, referindo expressamente no seu artigo 1º: “A obtenção dos certificados de qualificação para o exercício do marisqueio a pé (certificado de mariscador), da extracção do *percebe* (certificado de percebeiro), ou da extracção de recursos marinhos mediante técnicas de mergulho (certificado de mariscador a mergulho), realizar-se-á consoante o disposto na presente ordem” (“A obtención dos certificados de qualificación para o exercício do marisqueio a pé (**certificado de mariscador**), da extracción de *percebe* (**certificado de percebeiro**), ou da extracción de recursos mariños mediante técnicas de mergullo (certificado de mariscador a mergullo), realizarase consoante o disposto na presente orde”).

Por outro lado, a exploração do *percebe*, e dos outros recursos marinhos, encontra-se “concessionada” às confrarias através da atribuição de direitos de utilização do território, vulgarmente conhecidos como âmbitos territoriais, e a sua gestão é realizada em parceria pela Conselleria de Pesca e Asuntos Mariños e pelas próprias confrarias.

Os âmbitos territoriais são uma figura legal que delimitam fisicamente a área de intervenção de cada confraria, estes âmbitos territoriais foram definidos com base na área de intervenção ou jurisdição dos portos de pesca existentes, independentemente do número de associados de cada confraria, estas áreas variam entre os 4 km e os 83 km, sendo em média de 23 km (José Molares, com. pess.). Isto significa, na prática, a existência de confrarias/agrupamentos com um elevado número de associados, para uma área de exploração que pode não exceder os 20 km, como é o caso da Confraria de Baiona, que tem 171 percebeiros licenciados (distribuídos entre a exploração a pé e por barco) numa área de cerca de 30 km.

As confrarias autorizadas para o *percebe* exploram o recurso unicamente dentro do seu âmbito territorial, o que significa que um percebeiro associado a determinada confraria trabalha somente nesse âmbito territorial.

#### 4.2.3 - Exploração

A exploração do *percebe* pode ser dividida em diversas fases: a vigilância/fiscalização, a extracção propriamente dita, e a venda em lota.

Relativamente à vigilância, esta parte da iniciativa das próprias confrarias, sendo é realizada por empresas privadas de segurança ou por elementos da vila rival vizinha, 24 horas por dia dentro do âmbito territorial de cada confraria. Incide essencialmente sobre os membros da própria confraria, no

sentido de todos cumprirem as regras estipuladas, nomeadamente os montantes máximos diários e a venda em lota de todo o produto, mas incide também sobre os furtivos.

Durante a safra, os vigilantes têm duas tarefas a cumprir, patrulhar a costa (por terra ou por mar com embarcação) no sentido de verificarem a área em que os percebeiros trabalham, e verificarem e registarem nos locais de controlo as quantidades apanhadas por cada percebeiro.

A extracção inicia-se com a reunião dos percebeiros de cada confraria/agrupamento antes de saírem para a safra diária para decidir a área que irão trabalhar. A extracção inicia-se geralmente cerca de 1 hora antes da baixa-mar atingir o seu máximo e acaba com o início da subida das águas. A extracção do *percebe* está autorizada a realizar-se com “rasquetas” (ver fig. 4.9), instrumento idêntico à arrilhada usada em Portugal.

No final da extracção os percebeiros dirigem-se obrigatoriamente à zona de controlo, esta pode situar-se tanto em terra (para a exploração a pé) como na embarcação dos vigilantes (para a exploração com embarcação). Na zona de controlo, encontram-se vigilantes que pesam e registam a quantidade de cada percebeiro para garantir que o produto apanhado é o que chega à lota. O sistema geralmente utilizado é o do recibo com duplicado (que fica junto com o produto), tendo este de ser apresentado e coincidir com o original aquando da entrega na lota. A Confraria de Cangas adoptou para o ano de 2002 a colocação de precintas plásticas a vedarem os sacos, foi uma decisão tomada por todos os percebeiros com o objectivo de reforçarem a união e a confiança do grupo.

No final da safra e após o controlo, os percebeiros seguem directamente para a lota onde depositam, em câmaras frigoríficas, o *percebe* apanhado. O *percebe* tem de passar obrigatoriamente pela lota mesmo que não seja vendido aos compradores que aí se deslocam.

A lota realiza-se geralmente ao fim do dia, e o leilão é feito a descer. Uma das regras das lotas para o *percebe* é que ao comprador que interrompe o leilão solicita-se que verifique o produto que pretende comprar, porque não se aceitam reclamações depois da compra, ou seja, os compradores têm a oportunidade de mexerem e revirarem o produto para se certificarem da sua qualidade.

Em termos de preço, não existe um preço máximo para se iniciar o leilão, mas existem preços mínimos, um estipulado pela confraria/agrupamento e o de cada percebeiro, abaixo do qual o produto não é vendido.



**Figura 4.9: Equipamento utilizado na apanha do percebe na Galiza: rasquetas e saco de apanha. (Foto José Molares).**

Estes preços, designados como preço de retirada, têm como primeiro objectivo, no caso do estipulado pela confraria, a não exploração do percebeiro por parte dos comerciantes e a garantia de um rendimento mínimo no caso do mercado estar em baixa. O preço de retirada estipulado por cada percebeiro pode ou não coincidir com o estipulado pela confraria, sendo geralmente superior, e será tanto mais superior quanto melhor for o percebeiro na arte de extracção do *percebe*. No caso do percebeiro, este preço de retirada serve ainda para fazer pressão sobre os comerciantes, que se poderão ver na obrigação de comprar o *percebe* ao preço estabelecido pelo percebeiro e não ao preço que lhes interessaria.

#### CONFRARIAS VISITADAS

No sentido de compreender melhor o funcionamento das confrarias e a actividade de extracção do *percebe*, o Dr. José Molares sugeriu a visita a duas confrarias – a Confraria de Pescadores de Cangas “S. José” e a Confraria de Baiona “A Anunciada” (ver fig. 4.10), onde se contactou com toda a estrutura das confrarias, da actividade propriamente dita e com os percebeiros.

Confraria de Pescadores de Cangas –  
S. José

A Confraria de Cangas pertence à província de Pontevedra, situando-se na “margem” norte da ria de Vigo o seu âmbito territorial (BOE nº 266 de 06/11/1972) estende-se entre a praia Canaval e Punta Sobrido, abrangendo uma área de cerca de 6.855 m<sup>2</sup>. Dedica-se à exploração da Navalha (*Ensis arcuatus*), Ouriço-do-Mar (*Paracentrotus lividus*) e do *Percebe*, sendo este último recurso o que mais expressão tem na lota (ver fig. 4.11); com menor expressão, também a pesca local se faz representar nesta confraria que é dirigida por um Patrão Maior que também exerce a actividade de percebeiro.

É considerada a confraria modelo relativamente à exploração do *percebe*, possui um efectivo de 65 percebeiros trabalhando exclusivamente a partir de embarcações. A sua área de exploração é de cerca de 20 km dividida por 4 bancos de pesca, explorados rotativamente: o seu âmbito territorial, a Costa da Vela e as Ilhas Cíes, onde exploram dois bancos.

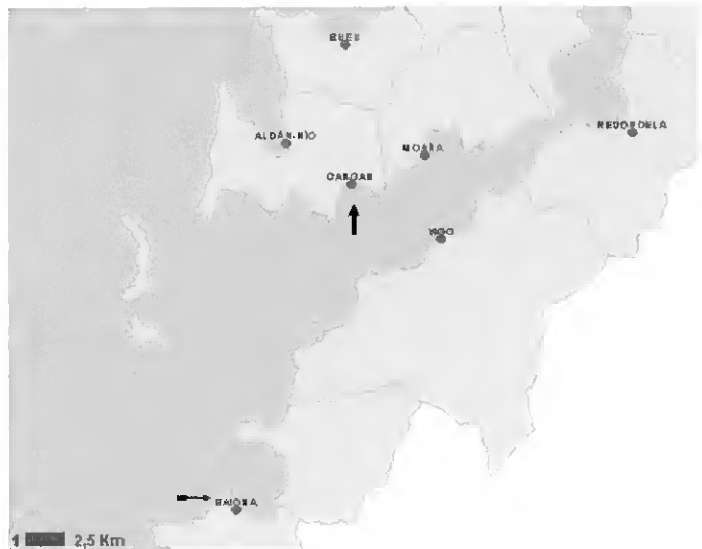
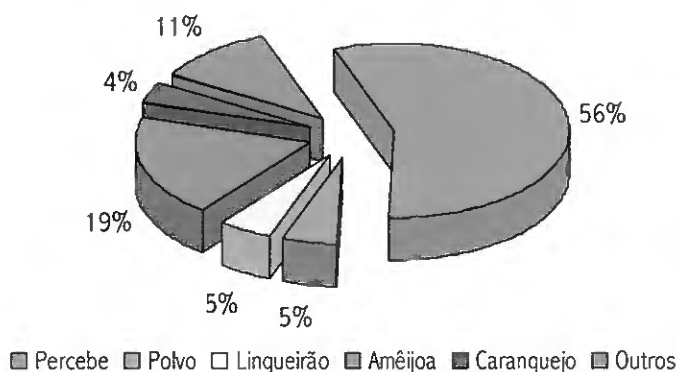


Figura 4.10: Localização das Confrarias visitadas na Ria de Vigo, Galiza (adaptado <http://sigremar.cesga.es>)

Segundo o relatado pelos percebeiros de Cangas, o início da confraria na exploração organizada do *percebe* (1992/93) foi muito complicado, a aplicação da regulamentação e dos planos de exploração não era entendida pelos populares, os próprios percebeiros tiveram dificuldades em interiorizar essa regulamentação, mas aos poucos ambos os lados começaram a perceber as motivações e a necessidade de dignificar a profissão.



**Figura 4.11:** Principais espécies vendidas na Lota de Cangas no ano de 2000 (adaptado de [www.crtvg.es](http://www.crtvg.es)).

Os percebeiros agruparam-se e aprovaram uma série de normas e condutas mais racionais que todos deveriam respeitar de forma que a permitissem a recuperação da costa e a revalorização do *percebe*.

Actualmente, os percebeiros de Cangas são um grupo coeso, que estabelece as suas próprias regras na exploração, baseando o seu sistema de trabalho na comunicação, ou seja, na realização de reuniões frequentes para discutirem os eventuais problemas e suas soluções.

O plano de exploração para cada ano é sempre definido em reunião de percebeiros, e as regras a seguir nesse ano também, por exemplo, para o ano de 2002 decidiram pela colocação de precintas plásticas a fechar os sacos com *percebe* na altura em que se deslocam ao controlo no final da safra.

Sempre, antes da saída para a safra, os percebeiros reúnem-se para decidir a área em que irão trabalhar, discutir problemas surgidos durante a safra anterior, dificuldades pessoais, outros problemas e o modo como podem resolvê-los.

A Confraria de Cangas aposta principalmente na qualidade em detrimento da quantidade, tem como principal filosofia a não ultrapassagem da quantidade diária por percebeiro com o objectivo de não satisfazerem a procura por parte dos compradores e assim manterem o preço/kg do *percebe* elevado.

Tendo isto como máxima, tem estabelecido para os seus planos de exploração, quantidades diárias na ordem dos 4 kg, podendo em circunstâncias especiais (inactividade durante longos períodos por más condições marítimas) e devidamente fundamentadas ultrapassar esse valor, no entanto, essa decisão é tomada por unanimidade pelo colectivo antes do início do dia de trabalho.

O dia de safra inicia-se geralmente 1 hora antes da maré, junto à lota, com a reunião dos percebeiros para decidirem a área de trabalho, que é comunicada aos vigilantes. A saída é feita em conjunto até à área combinada, onde se distribuem; são acompanhados por mar por uma lancha dos vigilantes e por terra por veículos 4x4.

No final da extracção encontram-se no local de controlo, uma baía onde se encontra o barco dos vigilantes, onde estes verificam o *percebe* e registam o peso apanhado por cada percebeiro, os sacos, com o duplicado do recibo, são selados com uma precinta plástica.

Acabada a safra, os percebeiros dirigem-se directamente e obrigatoriamente para a lota, onde guardam o *percebe* nas câmaras frigoríficas até à hora do leilão.

A lota inicia-se por volta das 17h, nessa altura, são verificadas as precintas plásticas dos sacos com *percebe* e os duplicados dos recibos, os sacos abertos, e o produto é colocado dentro de caixas plásticas sendo novamente pesado.

As caixas são colocadas em cima de mesas inoxidáveis (ver fig. 4.12) e expostas aos compradores.

O leilão electrónico é feito a descer e é interrompido sempre que um comprador prima o comando.

Aos compradores solicita-se que verifiquem o produto antes da compra, caso contrário não se aceitam reclamações. Todos os compradores podem e devem revirar as caixas do *percebe* as vezes que quiserem.

O leilão pode também ser interrompido pela Confraria de Cangas que estabeleceu um preço de retirada comum a todos os percebeiros, cerca de 18 €, e pelos próprios percebeiros; quando tal ocorre significa geralmente que se atingiu o preço de retirada estabelecido pelo próprio percebeiro.

No leilão presenciado, o segundo lance foi interrompido por um percebeiro porque o leilão atingiu o seu preço de retirada – 45 €, ameaçando retirar o produto fez com que os compradores considerassem em ver novamente o seu produto, relançando o leilão; no entanto, não existindo por parte dos compradores interesse em comprar o *percebe* ao mesmo preço das 1<sup>as</sup> caixas (51 €), o percebeiro retirou as caixas do leilão.



Figura 4.12: Aspecto geral da lota de Cangas.

## Confraria de Baiona – A Anunciada

A Confraria de Baiona situa-se na província de Pontevedra, situando-se na “margem” Sul da ria de Vigo (ver fig. 4.10). Os recursos específicos explorados são o Ouriço-do-mar (*Paracentrotus lividus*) e o *Percebe*, no entanto, a pesca costeira é a componente mais importante desta confraria (ver fig. 4.13), seguido de perto pelo marisqueio de bivalves. Esta confraria tem como Patrão Maior um pescador.

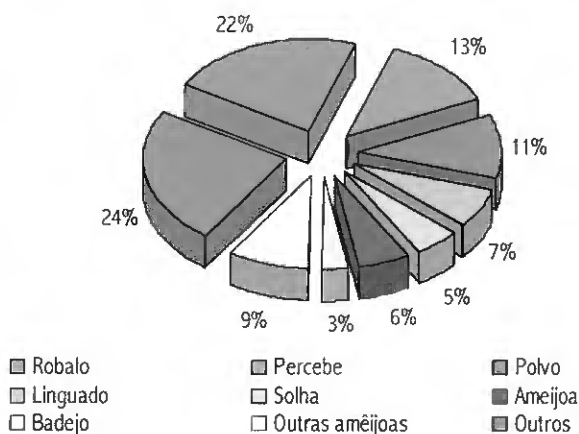
A confraria "A Anunciada" agrupa perto de 400 membros. Deles, 240 são tripulantes das 115 embarcações dedicadas à pesca costeira (dados [www.crtvg.es](http://www.crtvg.es)) e os restantes associados dedicam-se ao marisqueio e ao *percebe*. O seu

âmbito territorial (BOE nº 122) situado na Baía de Baiona estende-se desde a Praia de Abra (Patos) até às ilhas Orelludas, incluindo as ilhas Estelas e Farallóns, abrange uma área de cerca 3.000.000 m<sup>2</sup> (Base de Dados Sigremar)

Esta confraria beneficia da Assistência Técnica da Conselleria, tendo a presença a tempo inteiro de uma bióloga, a Dr.<sup>a</sup> Beatriz Nieto Novoa, cujo principal actividade se relaciona com a actividade de mariscagem, no entanto, visto esta confraria ter também a exploração do *percebe*, realiza amostragens periódicas na população explorada e recolhe outros dados relevantes para a gestão do *percebe*.

A confraria de Baiona não é das confrarias que, a nível da exploração do *percebe*, funcione melhor. Possuindo uma das costas de mais fácil acesso, com uma área de exploração de cerca de 30 km, o agrupamento de 171 percebeiros encontra-se dividido entre os que trabalham a pé – mulheres, e os que trabalham a partir de embarcações – homens.

Segundo a Dr.<sup>a</sup> Beatriz, os problemas existentes nesta confraria relativamente ao *percebe* advêm de um conjunto de factores: o elevado número de efectivos, que não se dedica em exclusivo ao *percebe*, à área em que trabalham, relativamente pequena para albergar o efectivo, e a existência de um único plano de exploração para os dois grupos. A Dr.<sup>a</sup> Beatriz considera que muitos dos problemas se iniciam com a não individualização dos planos de exploração cuja elaboração e aplicação em conjunto tem levado a conflitos sistemáticos entre as duas partes, a acusações mútuas de ultrapassagem da



**Figura 4.13:** Principais espécies vendidas na Lota de Baiona no ano de 2000 (adaptado de [www.crtvg.es](http://www.crtvg.es)).

quantidade diária, de ocupação de áreas que acham lhes pertencer, a situações de furtivismo de ambas as partes, a que se encontra associado o mau funcionamento da vigilância.

A solução para tantos problemas seria, para começar, a redução do número de efectivos, a que a Conselleria não se opõe (José Molares, com. pess.), a exclusividade à actividade, e, fundamentalmente, a individualização dos planos de exploração, no entanto, essas mudanças deverão ser iniciativa do colectivo de percebeiros e nunca da Conselleria.

## 5 – A Apanha do Percebe no Parque Natural do Sudoeste Alentejano e Costa Vicentina

### 5.1 – Introdução e Objectivos Gerais

A actividade de apanha do *percebe* está fortemente enraizada na área do Parque Natural do Sudoeste Alentejano e Costa Vicentina (PNSACV) e tem grande influência na economia local e regional, nomeadamente nos concelhos de Vila do Bispo e de Aljezur, onde este crustáceo, antes chamado de “marisco pobre ou dos pobres”, é hoje aclamado como o rei do marisco.

É uma actividade cujos segredos passam, desde que há memória, de geração em geração, e que tecnicamente conta com as mesmas ferramentas que em tempos antigos, e com as mesmas manhas de então, na busca do local ideal mas também do melhor *percebe*, mas longe vão os tempos em que o *percebe* era apanhado com o auxílio de uma enxada, tal era a sua abundância.

Sem legislação nacional que o proteja eficazmente (com excepção para a Reserva Natural das Berlengas), nomeadamente em termos de tamanho mínimo de apanha e de quantidades máximas diárias por apanhador (seja lúdico ou profissional), o *percebe* depende e conta apenas com o mar e com os apanhadores mais experientes que conhecedores como ninguém deste recurso marinho, teimam em tentar ensinar a quem nada percebe desta arte quando se deve parar para preservar o futuro.

Desenvolvendo-se esta actividade numa área de carácter tão específico como um Parque Natural, e apesar de existir uma consciência da importância desta actividade a nível local e regional, o conhecimento existente sobre a actividade é praticamente nenhum, resumindo-se a estudos de carácter antropológico (Baptista, 2001) e a levantamentos fotográficos (Mariano, 1998), para além dos trabalhos científicos sobre a espécie anteriormente referenciados (ver capítulo 3).

Em virtude da escassez dos conhecimentos relativos à apanha do *percebe* e a tudo que a envolve, os objectivos gerais deste trabalho são os seguintes:

1. Caracterizar a actividade de apanha do *percebe* na perspectiva das partes envolvidas (apanhadores e estabelecimentos de restauração)
  - a. Os apanhadores do *percebe*, mais conhecidos como percebeiros ou marisqueiros são um grupo com uma maneira de ser própria, talvez devida à adaptação ao “ambiente hostil e duro” em que trabalham, com uma linguagem particular e portanto possuidores de uma identidade muito própria e forte em constante construção (Baptista, 2001), levando a que esta actividade assuma contornos particulares dentro da actividade piscatória em geral. A caracterização social dos apanhadores constituiu o primeiro objectivo específico.

- b. Por outro lado, o *percebe* enquanto recurso pesqueiro apanhado na zona intertidal, não é, por força da legislação em vigor (ver secção 4.1.2.1), obrigado a ser presente em lota e aí ser transaccionado como o restante pescado, pelo que o seu circuito de comercialização é, possivelmente e na maioria das vezes, simplificado, uma vez que pode ser vendido pelo apanhador directamente a quem desejar comprar. Existindo o conhecimento prévio de que esta situação de venda directa ocorria na área do PNSACV, procurou-se caracterizar este circuito de comercialização tanto na perspectiva de quem vende – os apanhadores, como na perspectiva de quem compra, nomeadamente dos estabelecimentos de restauração e similares existentes na área do PNSACV, constituindo este o segundo objectivo específico deste trabalho.
  - c. O terceiro objectivo deste trabalho é a caracterização da actividade, tendo por base a percepção que os apanhadores do *percebe*, e principalmente os profissionais, têm da sua actividade, quer seja sobre o estado de abundância e exploração do *percebe*, quer sobre a dinâmica da comunidade de apanhadores, sobre a sua segurança, ou sobre o seu próprio comportamento de exploração; esta percepção traduz o saber acumulado de anos, e algumas vezes de gerações, sendo que o seu conhecimento é uma compreensão actualizada que inclui as alterações de ambiente, tanto as mais antigas como as mais recentes. Assim sendo, o saber/conhecimento ecológico dos apanhadores implicados na exploração do *percebe* constitui uma fonte de informação complementar importante para a sua gestão sustentável.
  - d. A gestão do *percebe* enquanto recurso pesqueiro é, como se referiu anteriormente, realizada com o sucesso relativo a cada um dos locais, na Reserva Natural das Berlengas e na Comunidade Autónoma da Galiza. Essa gestão baseia-se nas medidas legais implementadas, que por sua vez integram medidas de carácter biológico, de carácter social e de carácter organizacional. Baseando-nos em estudos científicos existentes e nos planos de gestão para este recurso em vigor na R.N. das Berlengas e na Galiza, definiram-se algumas medidas de gestão a serem eventualmente integradas na proposta de regulamentação para a apanha do *percebe* no PNSACV. A avaliação da possibilidade de implementação de algumas medidas de gestão constitui o 4º objectivo deste trabalho.
2. Estudar a distribuição espacial e temporal do número de apanhadores e das variáveis físicas, dos montantes de captura e dos tamanhos do *percebe* apanhado, os objectivos específicos deste trabalho foram os seguintes:

- a) Estudar a distribuição espacial do número de apanhadores;
- b) Estudar a relação entre distribuição do número de apanhadores e as variáveis físicas – altura da maré prevista, altura da maré medida; altura da onda e intensidade do vento.
- c) Estudar a variação espacial dos montantes de captura, tendo em vista a fixação de uma quantidade máxima diária por apanhador;
- d) Estudar a variação espacial dos tamanhos do *percebe* apanhado, tendo em vista a fixação de um tamanho mínimo de apanha do *percebe*;
- e) Seleccionar uma variável biométrica que seja utilizada para medição do tamanho do *percebe* e que se adequa tanto aos propósitos dos apanhadores como às necessidades de gestão do *percebe* enquanto recurso pesqueiro.

## 5.2 - Metodologia

Neste trabalho aplicaram-se duas metodologias distintas, mas complementares em alguns dos aspectos que se pretendiam caracterizar: os inquéritos e observações directas.

### 5.2.1 - Inquéritos

A caracterização da comunidade de apanhadores, a caracterização do circuito de comercialização, a caracterização de alguns aspectos da actividade bem como a avaliação da viabilidade de implementação de algumas medidas de gestão foram os objectivos para os quais se recorreu à realização de inquéritos<sup>1</sup>.

Os inquéritos foram realizados durante os meses do Verão de 2002, de Julho a Setembro.

A elaboração dos inquéritos teve por base técnicas e métodos das ciências sociais, tendo a sua realização decorrido sempre que possível após a apanha do *percebe* pelos apanhadores (fase pós – apanha), e quando tal não foi possível, nas localidades de residência dos apanhadores, quando residentes na área do PNSACV.

No caso da caracterização do circuito comercial, e não sendo possível em tempo útil, realizar inquéritos a todos os estabelecimentos existentes na área do PNSACV, optou-se por realizar inquéritos a estabelecimento localizados em algumas das localidades do PNSACV mais relevantes em termos de turismo – Sines, Porto Covo, Vila Nova de Milfontes, Almogrove, Zambujeira, Aljezur, Carrapateira, Vila do Bispo e Sagres, realizaram-se inquéritos a dois dos estabelecimentos existentes em cada uma destas localidades, escolhidos aleatoriamente.

Os inquéritos incluíram questões abertas para obtenção de informações gerais, e questões fechadas com a finalidade de encontrar “matizes”, acordos/desacordos em relação a categorias e conceitos.

Em algumas questões dos inquéritos recorreu-se a ferramentas auxiliares para melhor compreensão das mesmas e das respectivas respostas. Nas questões que implicavam posicionamento geográfico, recorreu-se a mapas (ver fig. 5.1), e

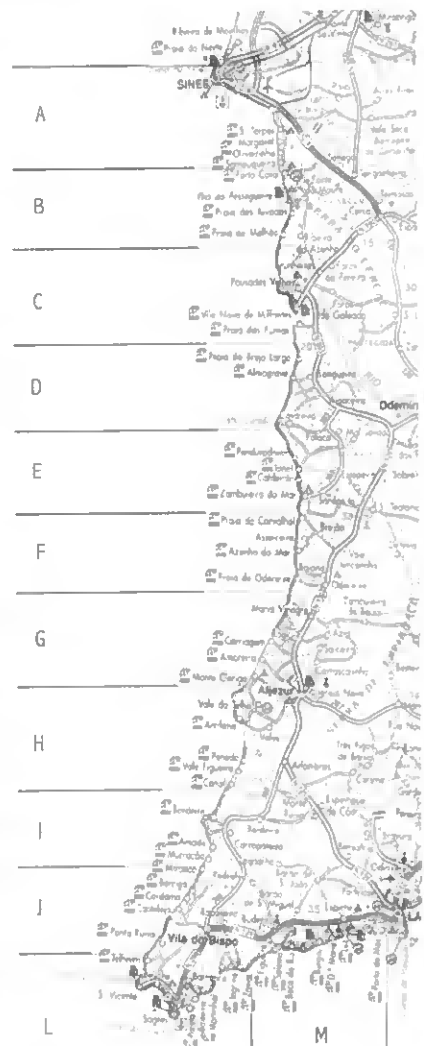


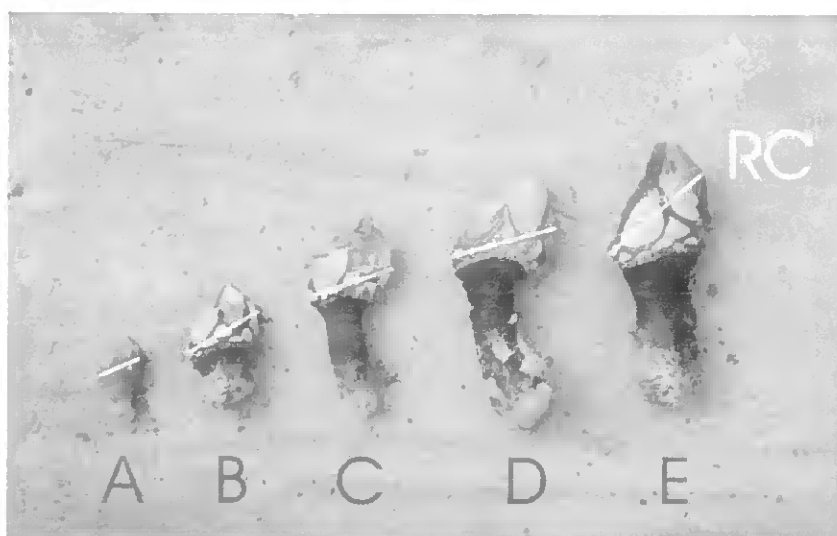
Figura 5.1: Divisão da área do Parque Natural do Sudoeste Alentejano e Costa Vicentina por potenciais áreas de apanha, para utilização nos inquéritos.

<sup>1</sup> Os modelos de inquérito utilizados encontram-se no anexo “Inquéritos”.

noutras questões foram utilizados exemplares de *percebe* conservados em álcool a 70°, que correspondiam a diferentes intervalos de medidas de RC (distância máxima entre as placas *Rostrum* e *Carina*): A – [10, 14 [, B – [15, 19 [, C – [20, 24 [, D – [25, 29 [, e, E –  $\geq 30$  mm (ver fig. 5.2).

Os inquéritos foram realizados a todos os indivíduos ou estabelecimentos de restauração encontrados em actividade que quiseram participar, independentemente do seu grau de envolvimento com a actividade.

A análise dos inquéritos foi realizada de forma descritiva, tendo por base as percentagens das respostas.



**Figura 5.2:** Exemplares de *percebe* utilizados como referência nos inquéritos (RC - distância máxima entre as placas *Rostrum* e *Carina*)

5.2.2 - Distribuição Espacial e Temporal do número de apanhadores e das variáveis físicas, dos montantes de captura e dos tamanhos do *percebe* apanhado.

Ao longo da linha de costa sob jurisdição do PNSACV definiram-se seis zonas de apanha (ver fig. 5.3): Cabo de Sines, Cabo Sardão; Castelo Velho, Pedra da Atalaia/Agulha, Carrapateira e Aspa/Cabo de S. Vicente. Estas zonas coincidiram com as zonas em que o *percebe* foi considerado muito abundante por Cruz (2000) que classificou a linha de costa entre o Cabo de Sines e a Ponta de Sagres em função da distribuição e abundância do *percebe* no litoral sudoeste.

Em cada zona, tendo como suporte as Cartas Militares de Portugal do Serviço Cartográfico do Exército (escala 1:25000) definiram-se troços de linha de costa de comprimento variável. O comprimento dos troços para cada zona foi os seguintes: Cabo de Sines – 1 km; Cabo Sardão – 3 km; Castelo Velho – 2 km; Ponta da Atalaia/Agulha – 4,25Km; Carrapateira – 2,75 km e, Aspa/Cabo de S.Vicente – 2 km.

Este trabalho foi realizado durante os meses do Verão de 2002, de Julho a Setembro nos períodos de marés vivas em baixa-mar num total de 6 dias por zona (4 dias de semana e 2 dias de fim-de-semana).

#### 5.2.2.1 – Distribuição espacial e temporal do número de apanhadores e das variáveis físicas

Com base na tabela de marés previstas do Instituto Hidrográfico (IH), as observações iniciavam-se uma hora antes do pico da baixa-mar e terminavam, aproximadamente, 1 hora após esse mesmo pico.

Os dados das variáveis físicas foram facultados pela Administração do Porto de Sines e obtidos na Estação de Meteorologia de Sines (intensidade do vento), na bóia ondógrafo (altura da onda) e no marégrafo (altura da maré medida) do Instituto Hidrográfico localizada ao largo do Porto de Sines. Os dados relativos à altura da maré prevista foram obtidos nas tabelas de marés do Instituto Hidrográfico para o ano de 2002.

A variável em estudo foi o número de apanhadores por quilómetro em cada zona e por dia.

#### Distribuição espacial do número de apanhadores

A variação do número de apanhadores por quilómetro entre as diferentes zonas foi analisada através de uma análise de variância a um factor fixo (zona) com 6 níveis (as 6 zonas definidas na fig. 5.3). O número de replicados foi de 5, que correspondem a 5 dias de observação.

Foram apenas considerados cinco dos 6 dias de observação, uma vez que se verificou que em dias de chuva intensa ou de nevoeiro cerrado os apanhadores não exerciam a sua actividade. Esta situação meteorológica afectou todas as zonas, razão pela qual se eliminaram esses dias nesta análise.



Figura 5.3: Localização dos locais de amostragem e de observações.

A hipótese de que a distribuição do número de apanhadores ao longo da costa é homogénea foi testada por análise de variância segundo Underwood (1997). A análise foi efectuada utilizando o programa GMAV5 for Windows (1997) (Institute of Marine Ecology, University of Sydney). O pressuposto da homogeneidade das variâncias foi testado através do teste de Cochran, recorrendo-se à transformação dos dados quando necessário, os cálculos deste teste foram realizados com o programa GMAV5 for Windows. O teste de Student–Newman–Keuls (SNK) de comparação múltipla de médias foi realizado utilizando o mesmo programa.

### **Distribuição temporal do número de apanhadores e das variáveis físicas**

A hipótese do número de apanhadores ser influenciado por variáveis físicas – altura da maré (prevista e medida), agitação marítima e intensidade do vento, foi testada através do cálculo do coeficiente de correlação linear entre o número de apanhadores por km por dia (considerando todas as zonas em conjunto) e os valores destas variáveis, tendo sido testada a sua significância (a hipótese nula é que não existe correlação) segundo Sokal & Rohlf (1995).

#### *5.2.2.2 – Distribuição espacial dos montantes de captura*

As amostragens dos montantes de captura e dos tamanhos do *percebe* apanhado realizaram-se após os apanhadores darem por concluída a apanha e antes de efectuarem a escolha do *percebe*.

As amostragens realizaram-se em todas as zonas definidas na figura 5.3, com excepção do Cabo de Sines, em virtude de os apanhadores aqui encontrados não terem colaborado.

### **Variação espacial dos montantes de captura**

Com vista ao estabelecimento de uma quantidade máxima diária por apanhador na proposta de regulamentação, procedeu-se à caracterização dos quantitativos usuais de captura antes da escolha do *percebe*, tendo igualmente sido caracterizado, a título meramente informativo, o peso do produto rejeitado. As capturas foram pesadas com recurso a uma pequena balança de pesca.

A hipótese de que o montante das capturas varia entre as diferentes zonas foi testada por análise de variância utilizando a metodologia anteriormente descrita. A análise foi estudada relativamente ao factor fixo “zona” com quatro níveis: Cabo Sardão, Atalaia/Agulha, Carrapateira e Aspa/S. Vicente (a zona do Castelo Velho foi eliminada nesta análise por se ter realizado nessa zona uma única amostragem no período de tempo em que decorreu o trabalho, segundo Underwood (1997) este procedimento pode ser realizado sem que a análise seja influenciada. O número de replicados foi de seis, que correspondem a seis apanhadores.

Para o efeito desta análise, no Cabo Sardão eliminou-se aleatoriamente um dos apanhadores amostrado, e no caso da Carrapateira, que tinha 5 apanhadores amostrados, o sexto valor considerado

foi a média dos montantes de captura desses 5 apanhadores, segundo Underwood (1997) este procedimento pode ser realizado sem que a análise seja influenciada.

O pressuposto da homogeneidade das variâncias foi testado através do teste de Cochran, tendo-se transformados os dados quando necessário.

Para verificar a existência de qualquer padrão nos dados foi utilizado o teste de SNK de comparação múltipla de médias.

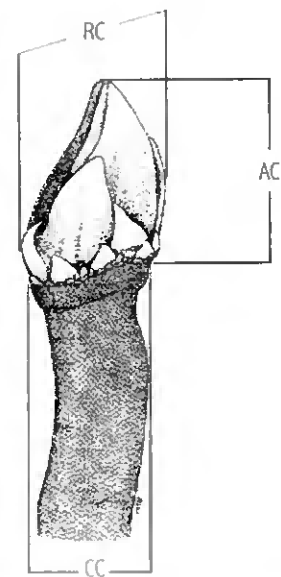
Os cálculos de ambos os testes foram realizados com o programa GMAV5 for Windows

### 5.2.2.3 - *Variação espacial dos tamanhos do percebe apanhado, e selecção de variável biométrica.*

O crescimento do *percebe* é muito variável, tanto em forma como em tamanho. Os factores que determinam o seu crescimento são numerosos – e.g. grau de exposição à ondulação, duração do período de imersão, nível de insolação, densidade de indivíduos na pinha, etc., mas desconhece-se a medida em que estes factores afectam esse crescimento (Molares, s/ data). Em virtude desta variabilidade não existe ainda um método adequado para determinar o tamanho dos indivíduos, mas os estudos de crescimento existentes baseiam-se essencialmente nas medidas da unha – a distância máxima entre o bordo externo das placas *Rostrum* e *Carina* (RC), e a altura do *Capitulum* (AC) (ver fig. 5.4), porque estas são as que melhor traduzem o crescimento linear do *percebe* (Molares, 1994). Estas medidas, no entanto, carecerem de algum sentido prático uma vez que não reflectem o aumento do tamanho do pedúnculo, que apesar de mais influenciado pelos factores físicos do habitat, é a parte do *percebe* que lhe dá o valor comercial.

Molares (1994) defendia que a determinação do tamanho do *percebe* não se devia realizar com base no tamanho total do indivíduo, como está estipulado na legislação da Galiza, porque para além de este ser influenciado pelos factores referidos anteriormente, teria de se ter também em consideração o grau de relaxamento muscular do pedúnculo, que por sua vez depende de outros factores como o tempo que medeia entre a recolha e a medição. Este autor sugeria então a utilização do peso fresco total ou de RC.

Também Cruz (2000), no seu trabalho efectuado com o *percebe* da costa sudoeste portuguesa considera RC como a variável que melhor traduziu o crescimento linear desta espécie,



**Figura 5.4: Medidas consideradas na medição de percebes (imagem adaptada de Fischer *et al*, 1987).**

contrariamente à altura do pedúnculo; sugerindo, por ser de fácil medição, a utilização de RC em estudos de ecologia, bem como em regulamentos de gestão da exploração deste recurso.

Mais recentemente, Molares (s/ data) defendeu a utilização do comprimento máximo da base do *capitulum* (CC) como medida para definir o tamanho mínimo de apanha na Galiza, em substituição da medida actualmente utilizada – o comprimento total do indivíduo. Sendo uma medida de fácil utilização e relativamente precisa, encontra-se correlacionada com o crescimento do indivíduo e pode proporcionar informação sobre o tamanho do pedúnculo, que é parte do *percebe* com interesse comercial, mas que não pode ser medido com precisão.

Tendo por objectivos o estabelecimento de um tamanho mínimo de apanha do *percebe* e a selecção de uma variável biométrica que se adeque tanto aos propósitos dos apanhadores como às necessidades de gestão do *percebe* enquanto recurso pesqueiro, procedeu-se à caracterização biométrica do *percebe* apanhado, e seguindo os estudos mais recentes, optou-se nesta caracterização pela medição de RC e de CC.

As amostragens dos tamanhos do *percebe* apanhado realizaram-se após os apanhadores darem por concluída a apanha e antes de efectuarem a escolha do *percebe*.

As amostragens realizaram-se em todas as zonas definidas na figura 5.2, com excepção do Cabo de Sines, em virtude de os apanhadores aqui encontrados não terem colaborado.

Nas restantes zonas – Cabo Sardão; Castelo Velho, Atalaia/Agulha, Carrapateira e Aspa/Cabo de S. Vicente, em cada captura pesada foram escolhidos aleatoriamente 50 indivíduos (não foram considerados indivíduos fixos a outros *percebes*), nos quais se mediu, com o auxílio de uma craveira digital Mitutoyo com resolução de 0.01 mm, RC e CC.

### **Variação espacial dos tamanhos do percebe apanhado**

As medições realizadas permitiram estudar a variação da estrutura dimensional de *percebes* entre as diferentes zonas, para cada uma das medidas lineares, tendo-se agrupado os percebes de cada zona por classes dimensionais de tamanho. Foram consideradas 7 classes dimensionais comuns às duas medidas consideradas: < 10 ; [10, 14[; [15, 19[; [20, 24[; [25, 29[; [30, 34[; ≥ 35.

O estudo da variação da estrutura dimensional entre zonas foi realizado através do teste de duas amostras de Kolmogorov-Smirnov, segundo Sokal & Rohlf (1995). Este teste baseia-se nas diferenças entre as distribuições de frequências relativas acumuladas ao longo das classes dimensionais, e em cada zona. A hipótese é que a distribuição de RC ou de CC entre pares de zonas é homogénea.

### **Seleção de uma variável biométrica**

A hipótese de se verificar uma correlação significativa entre as duas variáveis lineares medidas – RC e CC, foi testada através do cálculo do coeficiente de correlação linear entre os valores destas duas

variáveis, tendo sido testada a sua significância (a hipótese nula é que não existe correlação), segundo Sokal & Rohlf (1995).

### 5.3 – Resultados

#### 5.3.1 – Inquéritos

Foram realizados 67 inquéritos a apanhadores no período que decorreu de Julho a Setembro de 2002.

A primeira análise realizada aos inquéritos permitiu separar entre os indivíduos que só se dedicam a esta actividade esporadicamente, ou seja, nas férias ou fins-de-semana, sendo portanto designados como amadores (16 inquéritos), e os indivíduos que dedicam a totalidade ou uma grande percentagem do seu tempo a esta actividade, os profissionais (51 inquéritos).

Quanto aos estabelecimentos de restauração e similares foram efectuados 18 inquéritos, dois por cada uma das localidades previstas – Sines, Porto Covo, Vila Nova de Milfontes, Almogrove, Zambujeira, Aljezur, Carrapateira, Vila do Bispo e Sagres.

##### 5.3.1.1 – Caracterização Social dos Apanhadores

Sendo o objectivo principal desta tese a elaboração de uma proposta de regulamentação da actividade de apanha do *percebe* que se adequa à presente realidade local, o enquadramento social dos apanhadores surge nesse sentido como um imperativo.

Ante este imperativo, integrou-se no inquérito questões em que se pretendia:

1. Caracterizar os apanhadores relativamente à idade, escolaridade e residência.

Os apanhadores são indivíduos que situam maioritariamente entre os 30 e os 49 anos de idade (ver fig. 5.5), existindo neste intervalo faixas etárias que se destacam; no grupo dos profissionais os grupos etários com maior representação são os dos 30-34 anos (19,61%), e o dos 45-49 anos (17,65%), com os grupos etários entre os 35-39 e os 40-44 anos de idade, ambas com 15,69%, e no grupo dos amadores, as faixas entre os 40-44 anos (31,25%) e os 30-34 anos (18,75%).

A nível da escolaridade

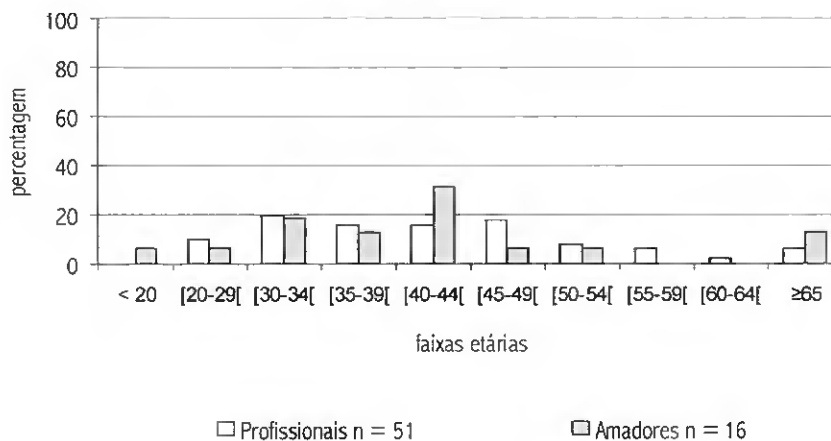


Figura 5.5: Distribuição etária dos apanhadores inquiridos.

(ver fig. 5.6), o grupo dos apanhadores profissionais caracteriza-se por um grau de escolaridade que se coaduna com as faixas etárias existentes, ou seja, às faixas etárias superiores a 40 anos corresponde uma escolaridade baixa – 4ª classe; às faixas etárias inferiores a 40 anos, os restantes graus de escolaridade, sendo que 9º ano de escolaridade se encontra associado aos indivíduos cuja idade se situa entre os 30 e os 34 anos. Os apanhadores amadores possuem maioritariamente escolaridade superior ao 9º ano.

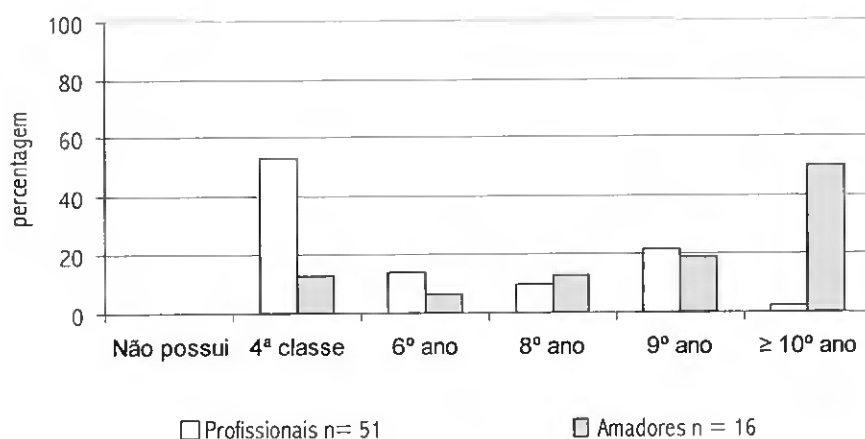


Figura 5.7: Nível de escolaridade existente dentro de cada grupo de apanhadores.

A formação profissional existente em cada um dos grupos não é, na sua maioria, dentro do sector das pescas (ver fig. 5.7) apesar da representatividade desse sector.

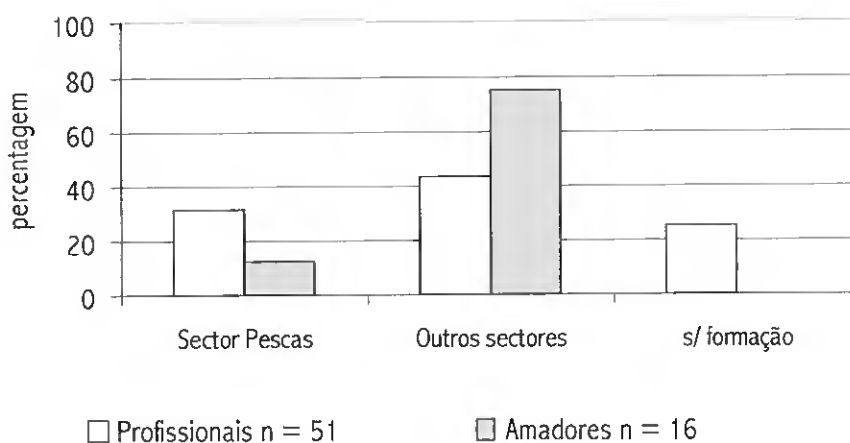


Figura 5.6: Formação profissional nos grupos de apanhadores.

Sobre a residência dos apanhadores inquiridos (ver fig. 5.8), constatasse que o maior número de apanhadores profissionais é oriundo do concelho de Vila do Bispo, logo seguido de Aljezur, o que traduz a tradição desta actividade em ambos os concelhos. Os amadores são oriundos dos mais diversos concelhos, com destaque para os concelhos de Lisboa, de Sines e de Odemira.

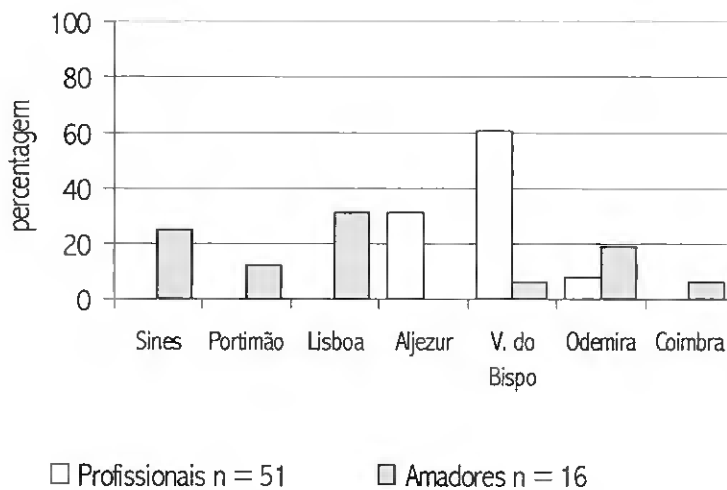


Figura 5.8: Concelhos de residência dos apanhadores.

2. Enquadrar os apanhadores na actividade propriamente dita.

Uma análise ligeira da relação que os apanhadores têm com a actividade que exercem foi desenvolvida neste ponto.

A maioria dos apanhadores inquiridos, tanto profissionais (92%) como amadores (31,25%), realiza a apanha do *percebe* há mais de 10 anos (ver fig. 5.9).

Verificou-se que, contrariamente ao que acontece no grupo dos amadores, no grupo dos profissionais não existem novos apanhadores a dedicarem-se à actividade, ou seja, não existem

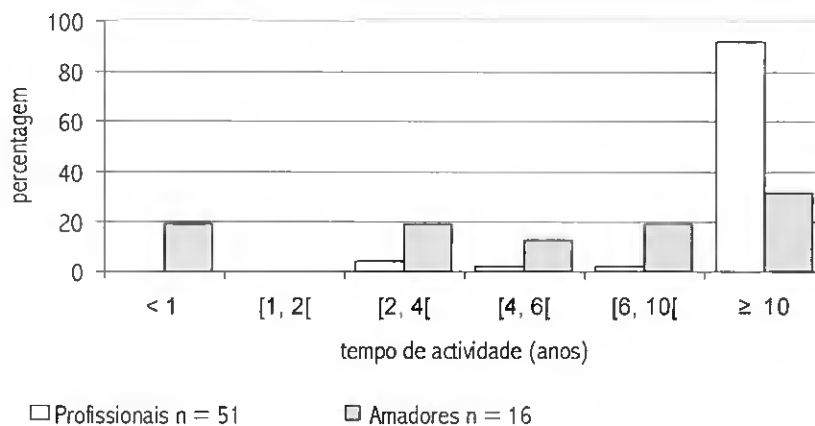


Figura 5.9: Distribuição dos apanhadores em função do tempo de actividade.

apanhadores com menos de 2 anos de actividade.

Relativamente à posse de licenças emitidas pela Direcção Geral das Pescas e Aquicultura (ver fig. 5.10), apenas os apanhadores profissionais referiram a sua posse, destes, apenas um, por motivos de doença, não requereu no ano de 2002 licença para actividade, dos que requereram e tiveram licença, 74

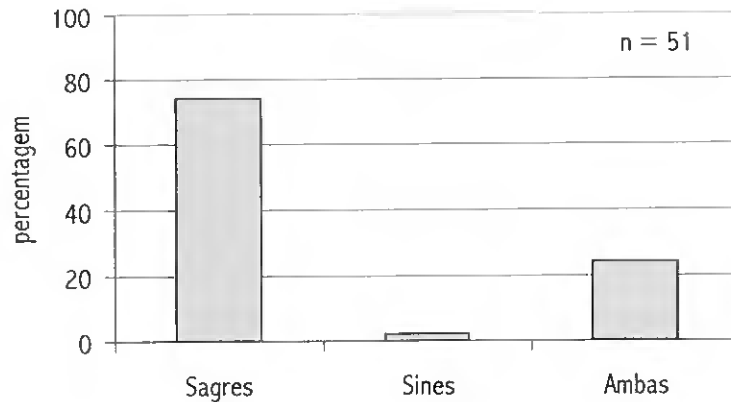


Figura 5.10: Áreas de jurisdição marítima em que os apanhadores profissionais têm licença.

% tem licença para área de jurisdição da Delegação Marítima de Sagres, 2% para área de jurisdição da Capitania do Porto de Sines, e 24% tem licença para ambas as áreas marítimas.

Por outro lado, o exercício desta actividade revelou-se, em muitos casos, uma prática familiar que envolve gerações (ver fig. 5.11A).

No grupo dos profissionais, 78,43% dos inquiridos teve ou tem algum familiar na apanha do *percebe*, contrariamente aos amadores em que 75% dos inquiridos não têm familiares envolvidos nesta actividade.

Os parentes com maior influência nesta escolha (ver fig. 5.11B) foram os pais e os irmãos, no caso dos profissionais, e os irmãos e os tios no grupo dos amadores.

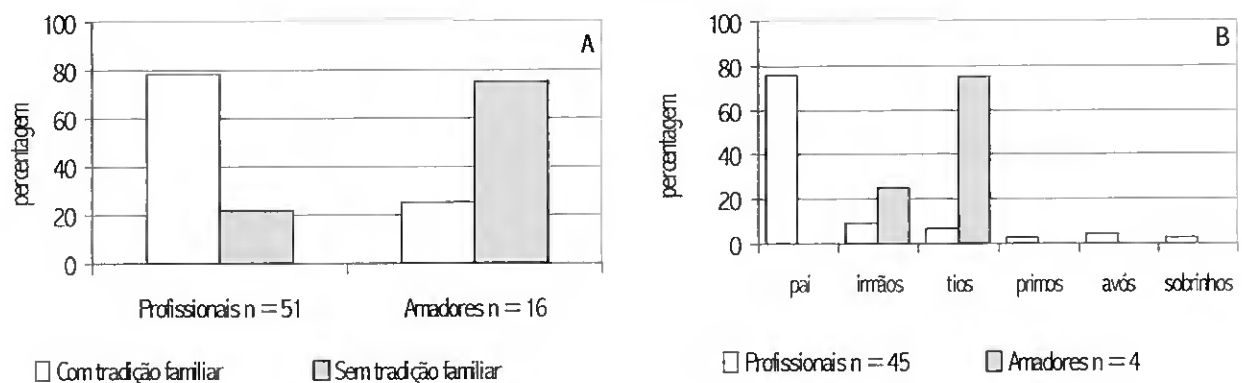
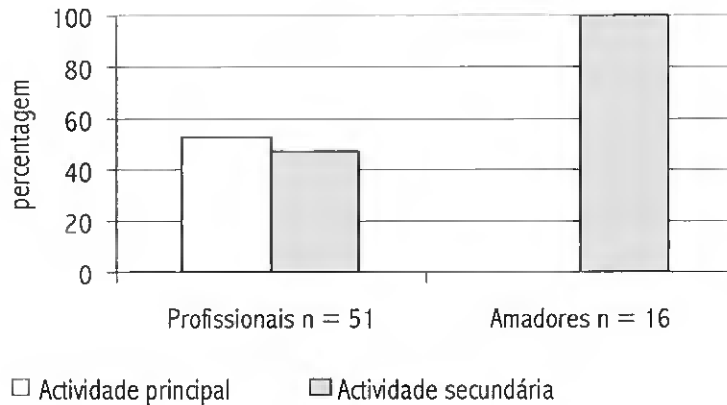
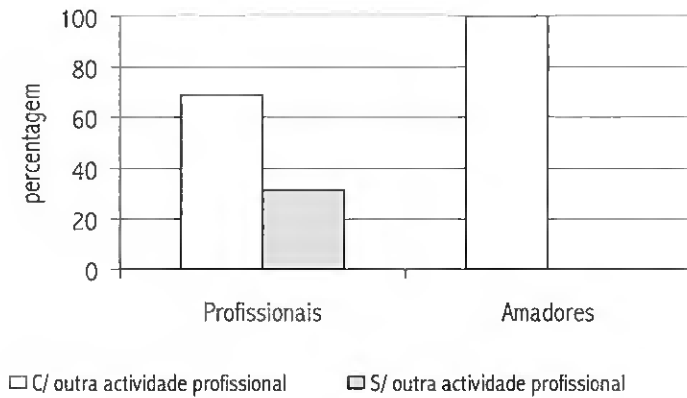


Figura 5.11: A - Importância da tradição familiar na prática da apanha do percebe; B - Parentesco com influência na prática da actividade.

Em termos de actividade profissional, a apanha do *percebe* é encarada como actividade profissional principal (ver fig. 5.12) por 52,94% dos inquiridos profissionais, mesmo que 68,63 % desenvolvam outras actividades profissionais (ver fig. 5.13) para além da apanha do *percebe*.



**Figura 5.12: Prioridade da apanha do *percebe* enquanto actividade profissional.**



**Figura 5.13: Desenvolvimento de actividades profissionais paralelas.**

As outras actividades profissionais exercidas (ver fig. 5.14) abrangem diferentes áreas. Para os apanhadores profissionais, a pesca é a actividade profissional mais exercida (28,57%), logo seguida do funcionalismo público (20%) e da agricultura (14,28%).

No grupo dos apanhadores amadores, a actividade empresário/comerciante é a mais representada (31,25%).

Apesar do exercício de outras actividades profissionais, 92% dos apanhadores profissionais atribui à apanha do *percebe* uma elevada importância no rendimento familiar (ver fig. 5.15)

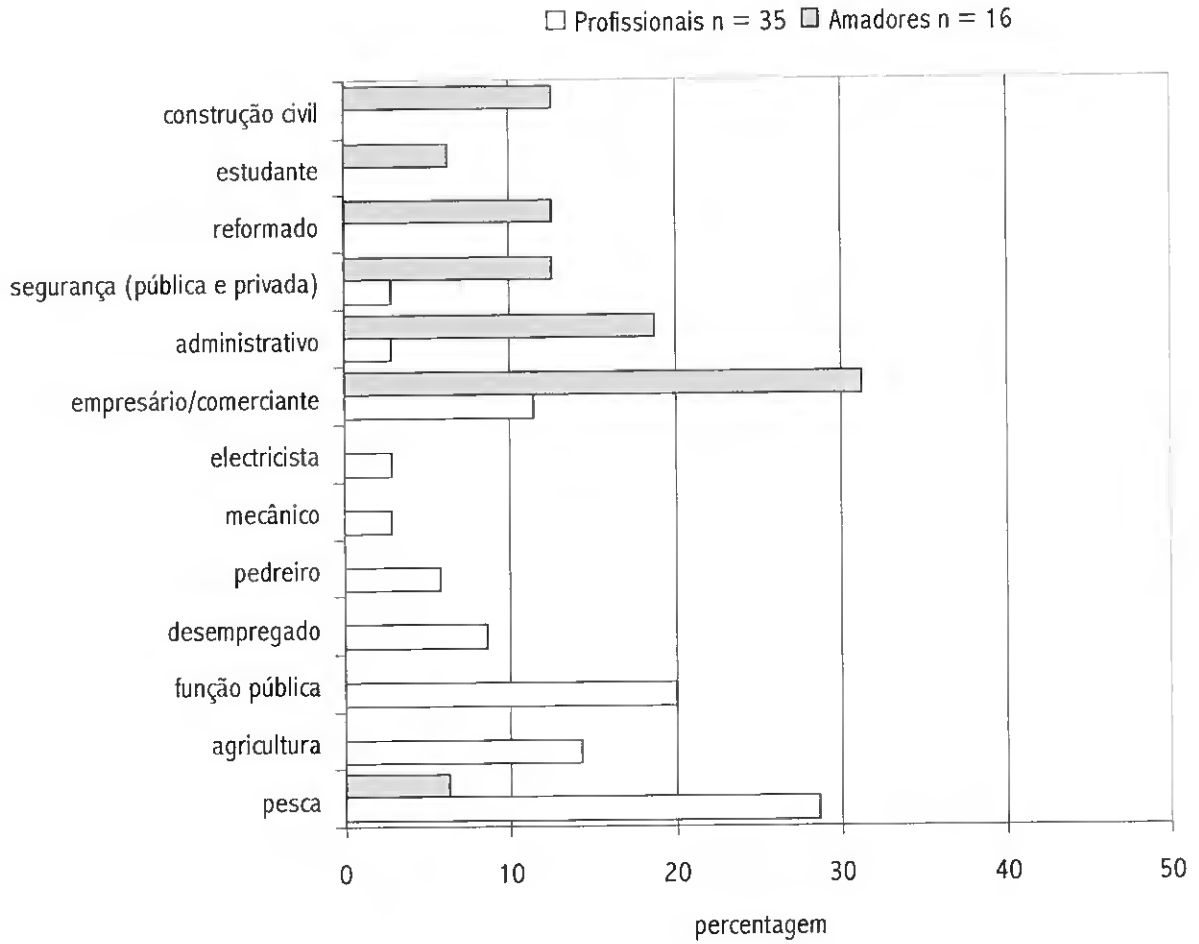


Figura 5.15: Outras actividades profissionais desenvolvidas pelos apanhadores.

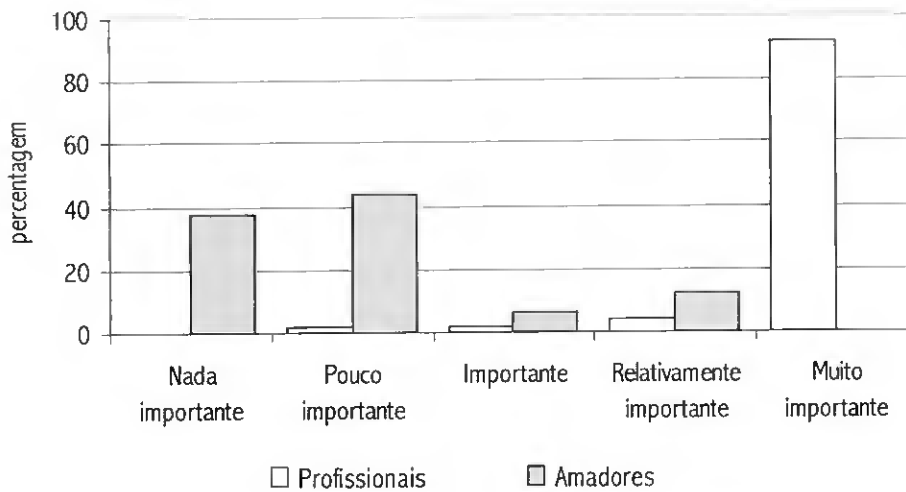


Figura 5.14: Importância da apanha do percebe no rendimento familiar dos apanhadores.

### 5.3.1.2 - Caracterização da Actividade

#### Distribuição Temporal e Espacial

Questionados relativamente à preferência da prática da apanha em termos de marés, dias de semana e épocas do ano (ver fig. 5.16A, 16B e 16C), a maioria dos apanhadores profissionais responde que,

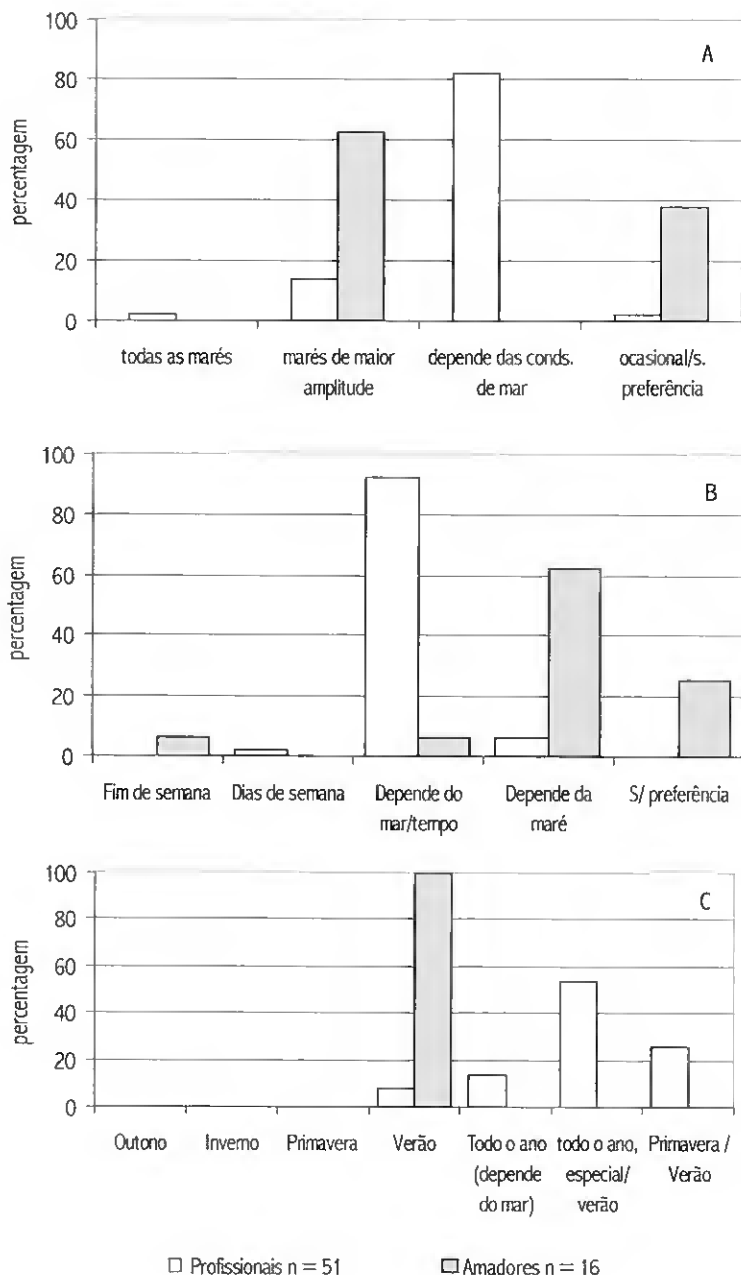


Figura 5.16: Preferências dos apanhadores em termos de marés, dias de semana e épocas do ano para o exercício da actividade.

tanto as condições de maré (ver fig. 5.16A) como os dias de apanha (ver fig. 5.16B) não são factores relevantes para o exercício da actividade, mas estão essencialmente dependentes das condições climatéricas e marítimas existentes, que sendo mais favoráveis no Verão, permitem ser esta a época do ano (ver fig. 5.16C) em que a actividade mais se desenvolve.

Os apanhadores amadores desenvolvem a sua actividade unicamente no Verão e estão dependentes das marés e essencialmente das marés de maior amplitude, por ser mais fácil o acesso a determinadas pedras.

Em termos da distribuição dos apanhadores ao longo da zona costeira do PNSACV (ver fig. 5.1), verificou-se que as zonas mais visitadas pelos apanhadores profissionais são as zonas que correspondem à costa Vicentina – as zonas G, II, I, J e L (ver fig. 5.17), correspondem aos concelhos de Aljezur e de Vila do Bispo, os

concelhos com maior tradição na apanha do percebe, e também onde se encontram maior número de apanhadores licenciados (ver fig. 5.11).

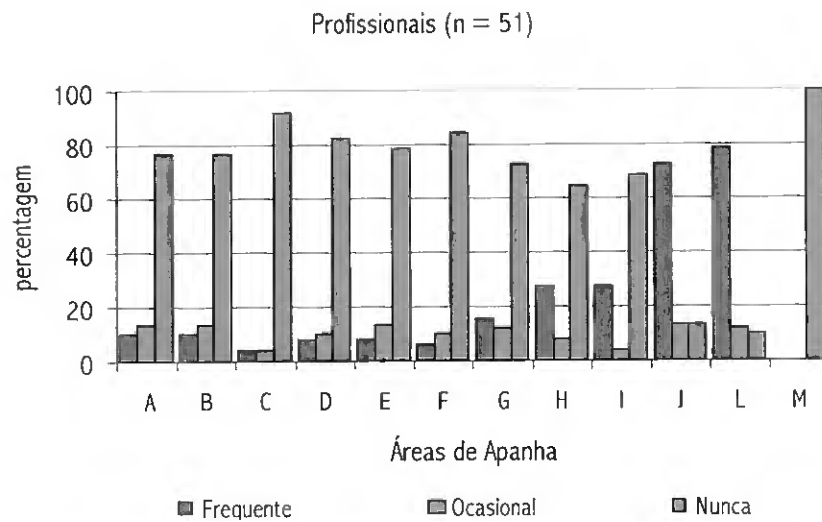


Figura 5.17: Distribuição dos apanhadores profissionais nas diferentes áreas definidas na figura 5.1.

A nível dos apanhadores amadores (ver fig. 5.18) verificou-se que as suas zonas de apanha são as zonas onde residem ou as zonas que ficam mais próximo da sua área de residência, nos casos em que residiam dentro da área do PNSACV ou em concelhos limítrofes, as zonas onde estavam a passar as suas férias ou fins-de-semana, pelo que grande parte das áreas surge como nunca sendo visitada, mas por outro lado, esta distribuição reflecte apenas os apanhadores amadores que quiseram responder aos inquéritos.

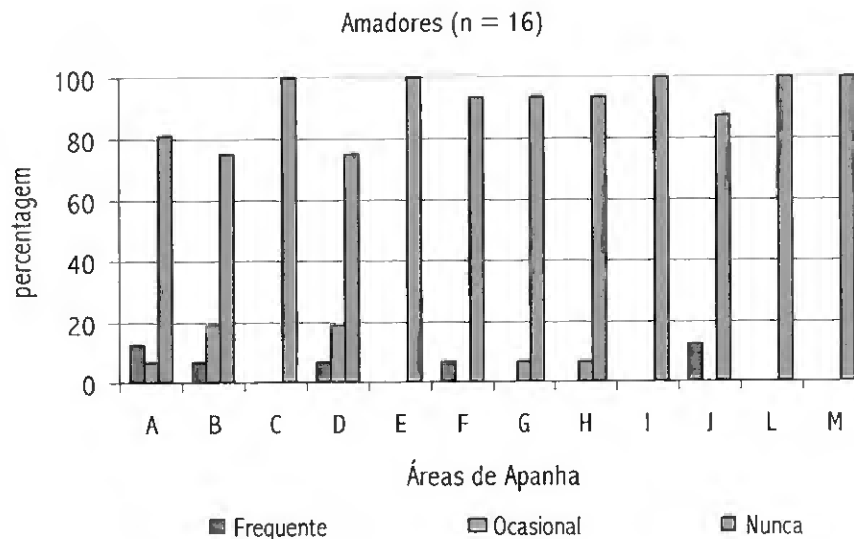
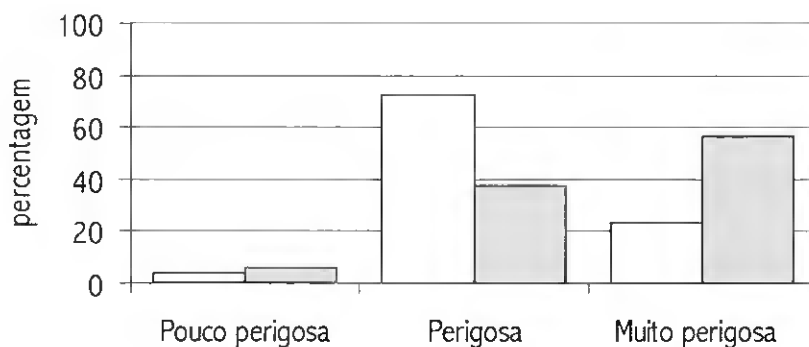


Figura 5.18: Distribuição dos apanhadores amadores pelas áreas definidas na figura 5.14.

### Exercício da Actividade

A apanha do *percebe* é uma actividade com algum grau de perigo (ver fig. 5.19), sendo na opinião da maioria (72,55%) dos apanhadores profissionais perigosa, e muito perigosa no caso dos amadores (56,25%).

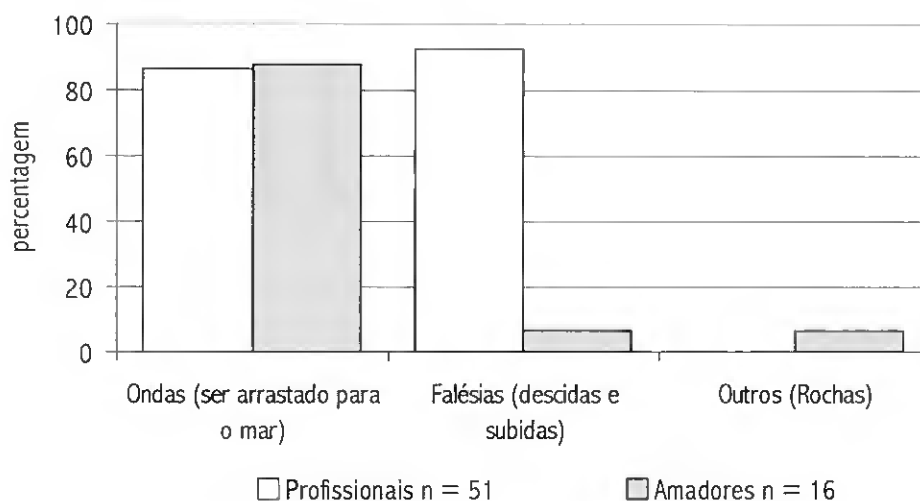
As falésias e as ondas foram os motivos invocados para a perigosidade da actividade (ver fig. 5.20).



**Figura 5.19:** Grau de perigosidade atribuído à apanha do *percebe*.

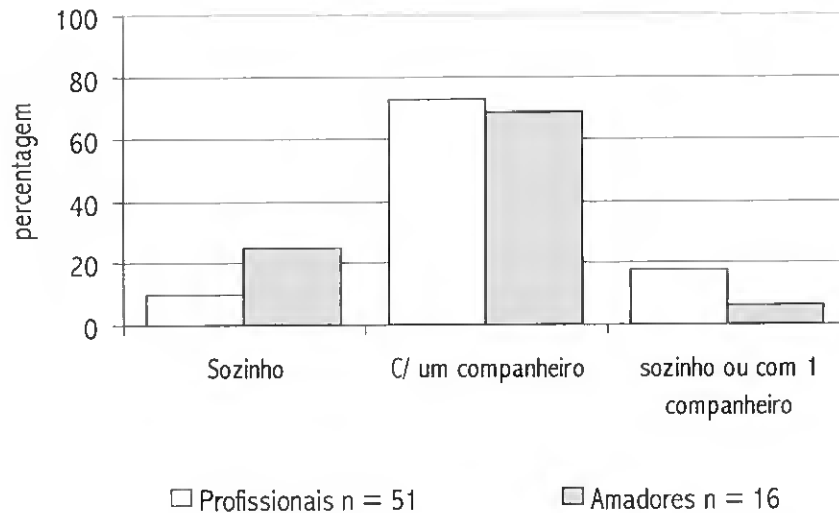
No caso dos profissionais, qualquer um destes motivos torna a actividade perigosa, sendo que as falésias, em concreto as subidas e descidas, consideradas mais perigosas.

Sendo raros os apanhadores amadores que se aventuram nas falésias, as ondas constituem o maior receio destes homens devido à falta de “à vontade” com o mar.



**Figura 5.20:** Principais motivos para a perigosidade da apanha do *percebe*.

Considerada uma actividade perigosa por qualquer dos grupos, a apanha do *percebe* é praticada, preferencialmente, com um companheiro (ver fig. 5.21) para prevenir qualquer eventualidade menos feliz.

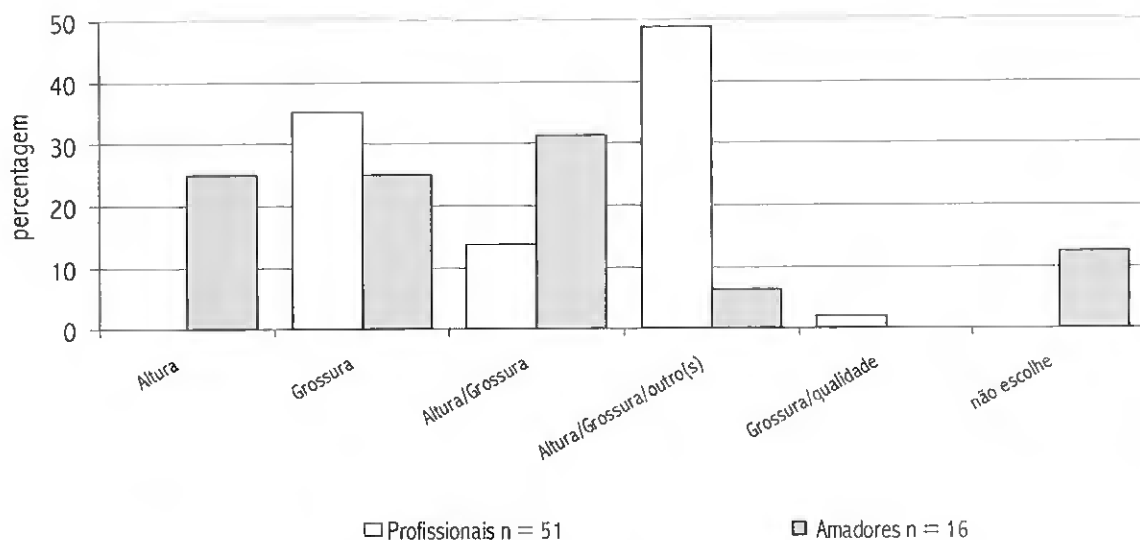


**Figura 5.21: Desempenho da actividade.**

No grupo dos amadores, os indivíduos que realizam a apanha com companheiro são os indivíduos que residem fora do PNSACV, e que aqui se encontram de férias ou a passar o fim-de-semana, e que mais reccosos do mar, vão apanhar o *percebe* preferencialmente acompanhados.

#### Escolha do *percebe*

A escolha do *percebe* (ver fig. 5.22) no acto da apanha é realizada, por parte dos apanhadores



**Figura 5.22: Principais características do *percebe* que influem na sua escolha por parte do apanhador.**

profissionais, tendo por base um conjunto de características – altura e grossura do pedúnculo e outro (s), sendo que estes últimos são essencialmente a qualidade e/ou a cor (ver fig. 5.23). Os apanhadores

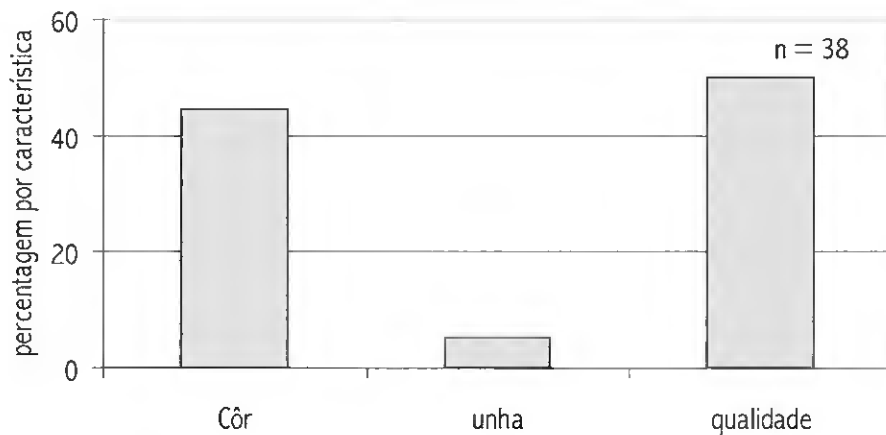


Figura 5.23: Outras características do percebe que influenciam a escolha dos apanhadores profissionais.

amadores escolhem o *percebe* principalmente pela relação altura – grossura.

Tendo os apanhadores estes critérios na selecção do *percebe*, solicitou-se-lhes que classificassem o *percebe* existente nas zonas onde efectuavam a apanha (ver fig. 5.24) (ver fig. 5.17 para apanhadores

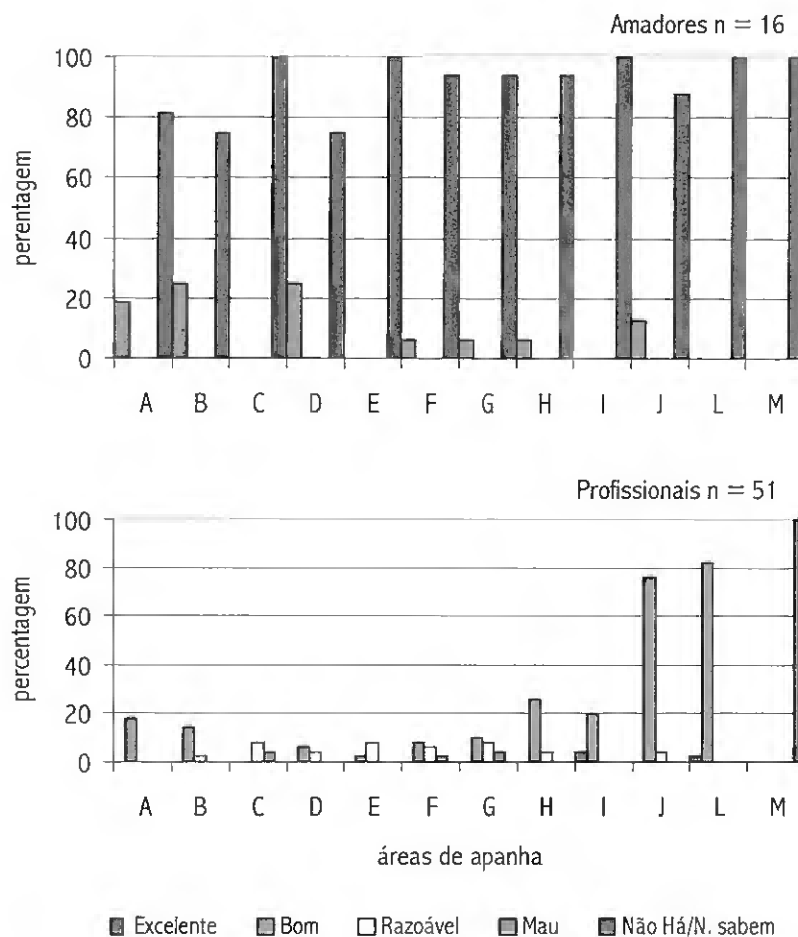


Figura 5.24: Classificação, pelos apanhadores, do percebe em cada uma das zonas definidas na figura 5.1.

profissionais e fig. 5.18 para os apanhadores amadores, e para as zonas a figura 5.1).

Em quase todas as áreas, os apanhadores profissionais consideraram existir *percebe* “bom”, excepção feita às zonas C e M, zonas de Vila Nova de Milfontes e de Salema/Porto de Mós, respectivamente. Uma reduzida percentagem considera que nas zonas I e L, Pontal da Carrapateira e Cabo de S. Vicente, o *percebe* é “excelente”. Por parte dos amadores, a totalidade das zonas é desconhecida da maioria dos inquiridos, mas nas zonas em que se distribuem, o *percebe* é considerado “bom”.

Relativamente aos tamanhos do *percebe* alvo da apanha, e recorrendo ao conjunto de exemplares de *percebes* conservados em álcool (ver fig. 5.2) foi solicitado aos apanhadores que os classificassem mediante uma escala igualmente apresentada.

Os gráficos da fig. 5.25 referem-se à classificação dos exemplares de referência por parte de ambos os grupos de apanhadores.

Constata-se que os exemplares cujo RC variava entre [10, 14[ mm foram considerados como “muito maus” pela totalidade dos profissionais e pela maioria dos amadores, os exemplares de RC entre [15, 19[ mm foram considerados “mau” pela maioria dos profissionais e entre os amadores foram classificados entre “razoável” e “bom”.

Todos os exemplares com RC superior a 20 mm foram considerados pela maioria dos amadores como “excelente”, contrariamente aos profissionais que atribuem essa classificação apenas aos exemplares de RC superior a 25 mm, sendo que a maioria dos profissionais atribui a esses exemplares a classificação de “bom”.

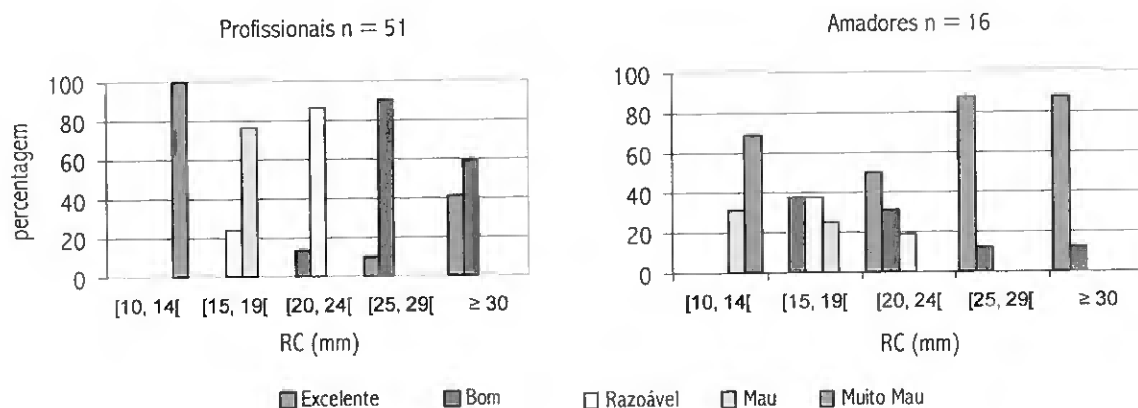


Figura 5.25: Classificação, pelos apanhadores, dos *percebes* de referência.

Recorrendo ao mesmo conjunto de exemplares de *percebes* conservados em álcool, foi possível estabelecer o tamanho visual mínimo de RC a partir do qual o *percebe* é alvo de apanha dirigida (ver fig. 5.26).

Todos os apanhadores profissionais consideram que dirigem a sua apanha para *percebes* no mínimo equivalentes aos representados pelo exemplar B (RC entre [15, 19[ mm) (ver fig. 5.2), ou seja, o

tamanho mínimo visual de apanha é de 15 mm. Os amadores seguem o mesmo padrão apesar de existirem amadores que consideram os exemplares de RC entre [10, 14 [ mm também passíveis de apanha dirigida.

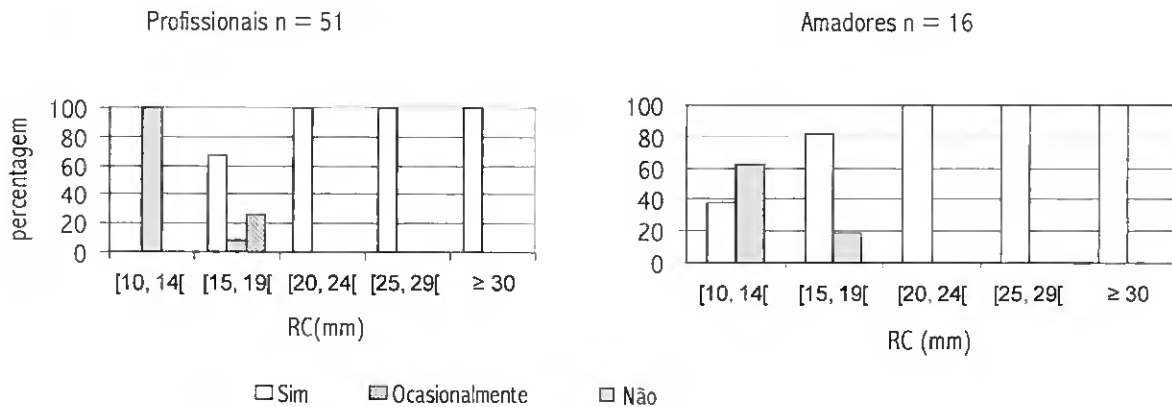


Figura 5.26: Tamanhos de percebe potencialmente sujeitos a apanha (ver exemplares de referência na fig. 5.2).

O exemplar B, com RC entre [15, 19[ mm foram também escolhido pela maioria dos apanhadores como os que poderiam estabelecer, num futuro regulamento para a apanha do *percebe*, o tamanho mínimo de apanha (ver fig. 5.27).

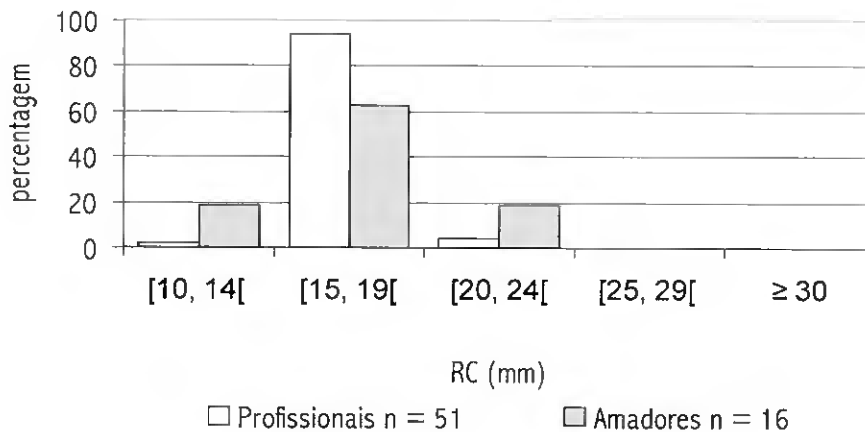


Figura 5.27: Medida de RC sugerida pelos apanhadores para estabelecimento de um tamanho mínimo de apanha (ver exemplares de referência na fig. 5.2).

Relativamente à variação no tamanho do *percebe* nos últimos 4 anos (ver fig. 5.28), 70,59% dos apanhadores profissionais considera que o tamanho do *percebe* diminuiu, e a principal razão apontada foi o excesso de apanha (ver fig. 5.29). Todos os amadores inquiridos (que efectuavam apanha há mais de 4 anos) consideraram que o tamanho do *percebe* se manteve.

A percepção dos apanhadores do tempo de recuperação de uma comunidade de *percebe*/rocha após uma apanha encontra-se em forma de gráfico na fig. 5.30 considerando o exemplar mais pequeno

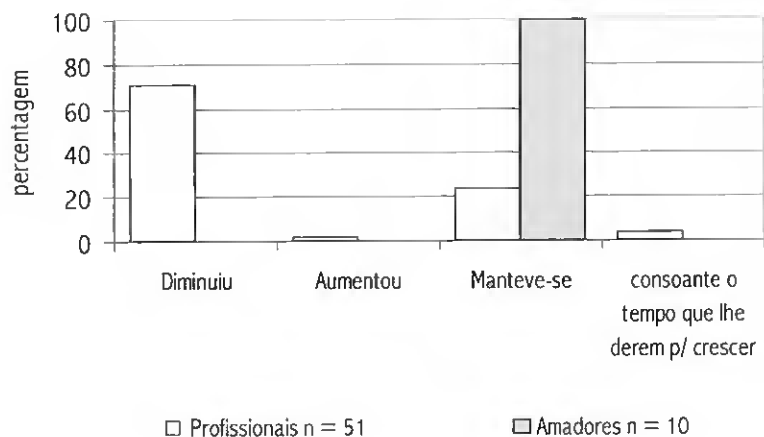


Figura 5.28: Opinião dos apanhadores sobre a evolução do tamanho do percebe, nos últimos 4 anos.

apresentado – com  $10 \leq RC < 14 \text{ mm}$  ( $\cong 14 \text{ mm}$ ) (ver exemplares de referência na fig. 5.2) como ponto inicial dessa recuperação, a maioria dos apanhadores, tanto profissionais (49.02%) como amadores (43,

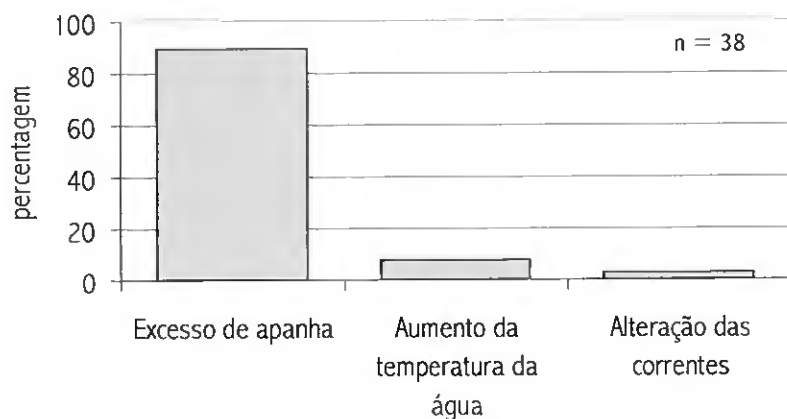


Figura 5.29: Razões apontadas pelos apanhadores profissionais para a diminuição do tamanho do percebe, nos últimos 4 anos.

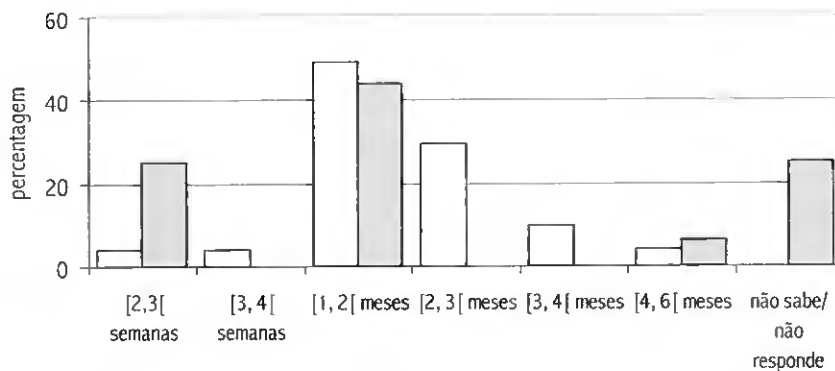
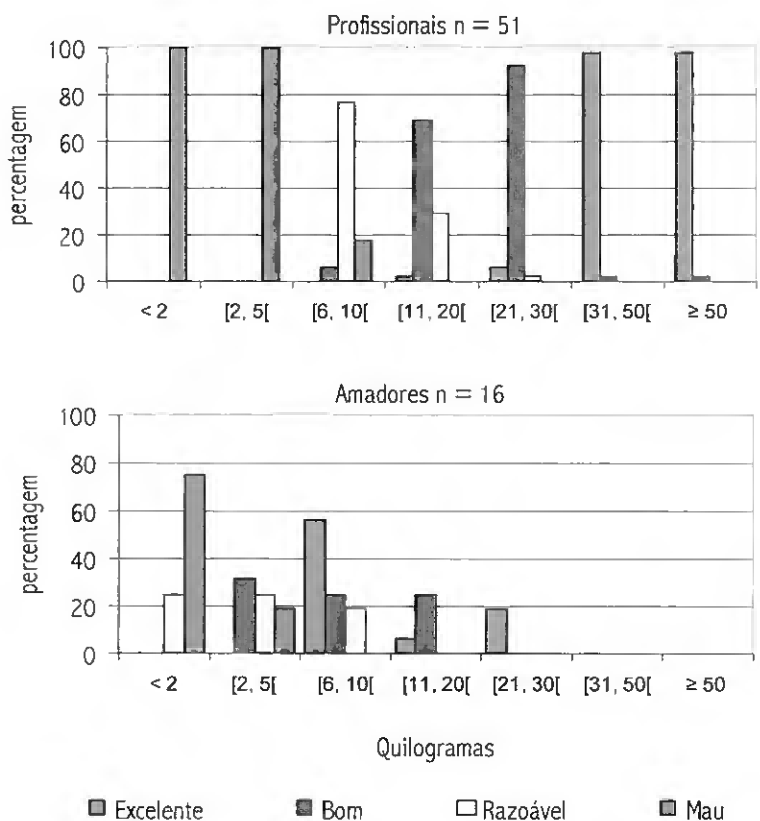


Figura 5.30: Opinião dos apanhadores sobre o tempo de recuperação de uma "comunidade" de percebe após uma apanha.

75%), considera que num espaço de 1 a 2 meses esse *percebe* atingirá um bom tamanho para apanha  $\cong$

20 mm ( $20 \leq RC < 24$  mm), estando essa recuperação condicionada, segundo os apanhadores profissionais à quantidade de alimento disponível e à água. Se a rocha ficar “limpa” de *percebe*, a recuperação dessa pequena comunidade levará cerca de um ano, em virtude de ser necessário um novo repovoamento.

Mediante uma escala de classificação, os apanhadores classificaram um dia/maré de apanha em função da quantidade de *percebe* apanhado (montantes de captura) (ver fig. 5.31). Para os apanhadores profissionais, marés com montantes inferiores a 5 kg são más, se os montantes variarem entre 5 a 10 kg, são marés razoáveis, sendo boas a partir dos 10 kg até aos 30 kg e excelentes para valores acima dos 30 kg. Para a maioria dos amadores inquiridos, as marés com montantes inferiores a 2 kg são más; as marés entre 2 e 5 kg são boas, e marés acima de 5 kg já são excelentes.



**Figura 5.31: Opinião dos apanhadores sobre montantes de captura de percebe por maré**

Relativamente aos montantes de captura habituais por maré (ver fig. 5.32), para 88,23% dos profissionais variam entre os 11 e os 20 kg, e para a maioria (43,75%) dos amadores entre os 2 e os 5 kg.

Sobre a variação dos montantes de captura/maré nos últimos 4 anos (ver fig. 5.33), a maioria dos apanhadores considera que se tem mantido constante. Os que consideraram ter diminuído a

quantidade apanhada/maré apontam como principal razão (ver fig. 5.34) a intensa apanha a que o *percebe* está sujeito, as razões secundárias apresentam-se essencialmente com o mar.

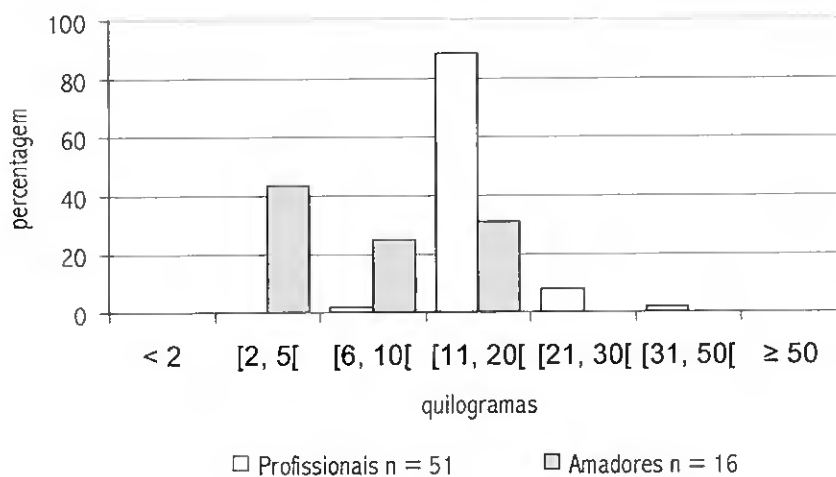


Figura 5.34: Montantes de captura usuais por maré.

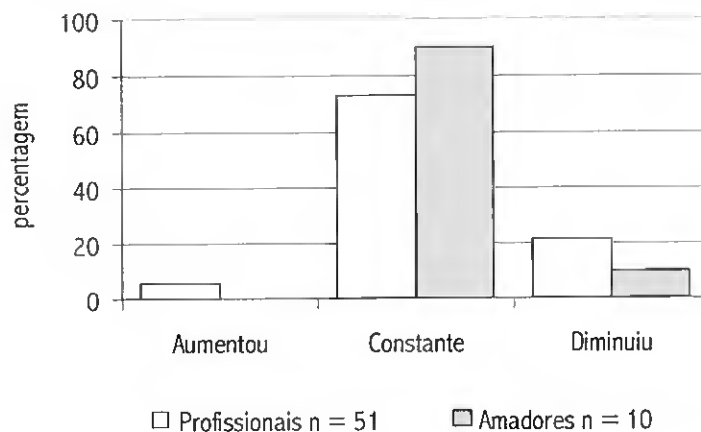


Figura 5.33: Opinião sobre a variação dos montantes de percebe apanhado, nos últimos 4 anos.

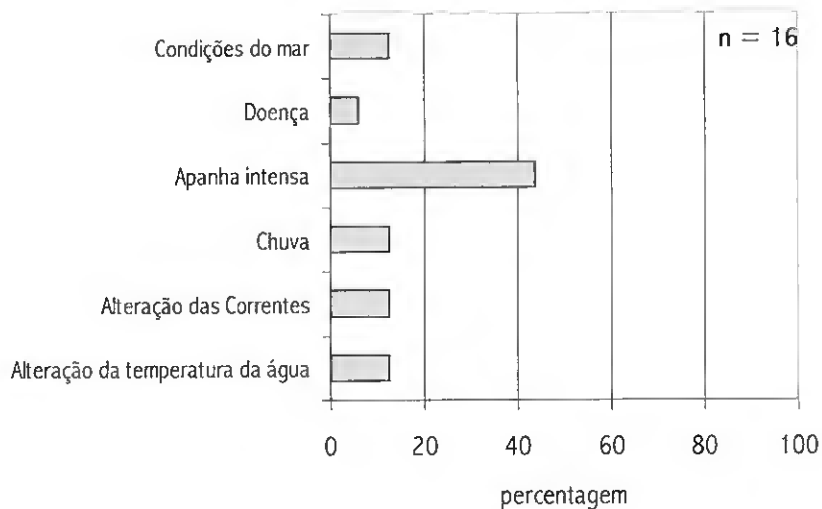


Figura 5.32: Motivos invocados para a variação negativa dos montantes de captura, nos últimos 4 anos.

Relativamente à variação, nos últimos 4 anos, no número de pessoas a apanhar *percebe* (ver fig. 5.35), a totalidade dos apanhadores profissionais considera que aumentou substancialmente, e 60% dos apanhadores amadores (há mais de 4 anos) também considera o mesmo apesar de uma parte significativa (44%) dos inquiridos não se aperceber de qualquer variação.

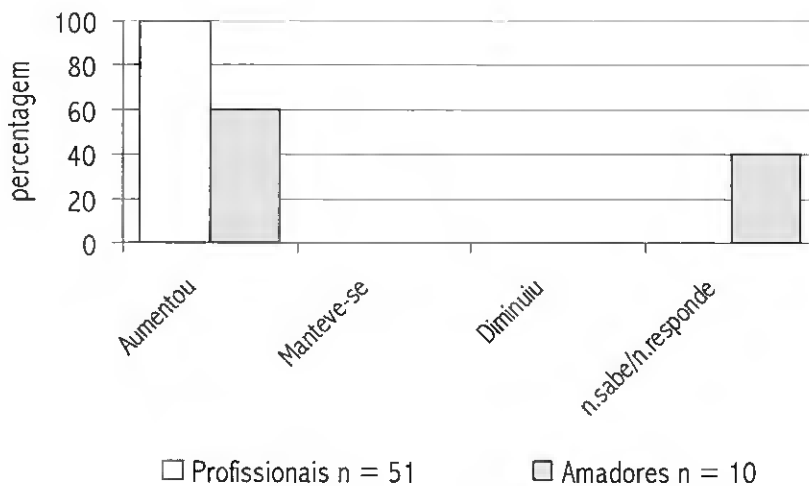


Figura 5.35: Opinião sobre a variação do número de indivíduos a apanhar percebe, nos últimos 4 anos.

### Caracterização do Circuito Comercial

#### Apanhadores

Todos os apanhadores profissionais assumem que comercializam o *percebe* que apanham, e no grupo dos amadores, 18,75% também assumiram essa venda (ver fig. 5.36).

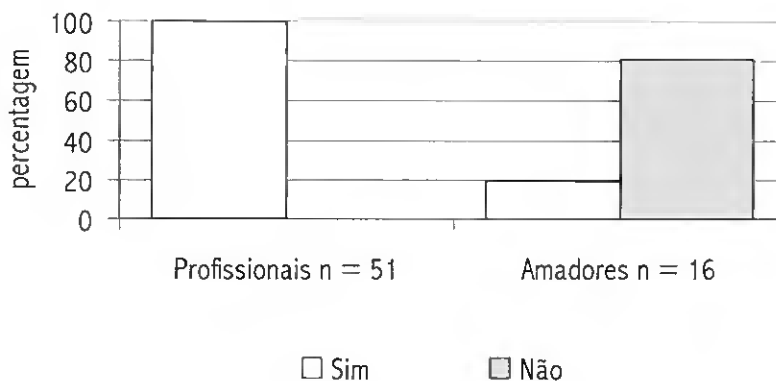
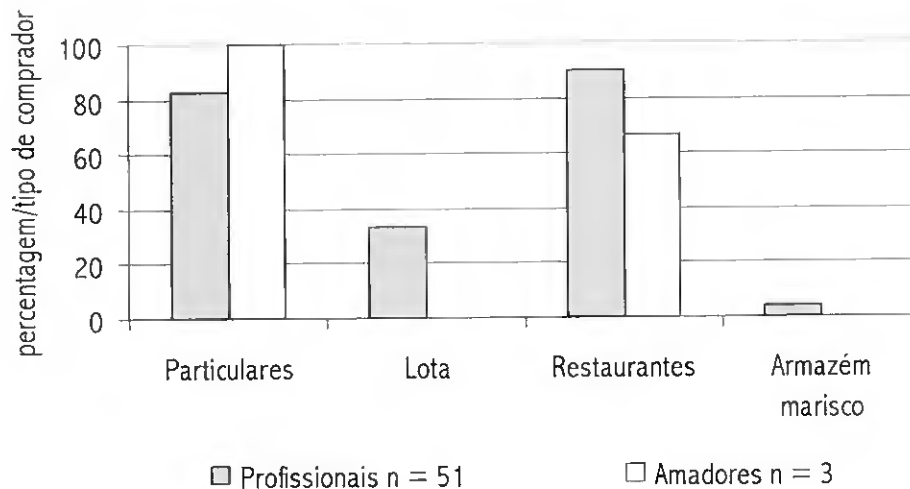


Figura 5.36: Venda de percebe em cada um dos grupos de apanhadores.

Para estes homens, a comercialização do *percebe* está associada à actividade de apanha desde que são apanhadores.

O *percebe* apanhado é vendido (ver fig. 5.37), em qualquer um dos grupos de apanhadores, preferencialmente aos restaurantes e a particulares.



**Figura 5.37: Compradores do percebe apanhado (1ª venda).**

Os restaurantes a quem os profissionais vendem o *percebe* são geralmente fixos, existindo, na maioria dos casos, relações com mais de 10 anos, que já ultrapassaram a barreira das relações comerciais. No caso dos amadores, a venda realizada aos restaurantes ocorre esporadicamente, vendendo preferencialmente o que apanham a particulares.

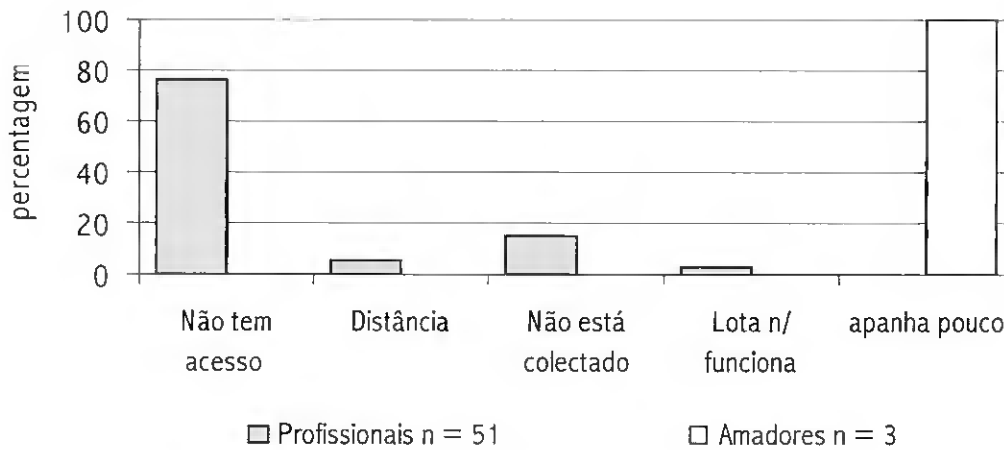
No caso dos particulares, existem alguns apanhadores profissionais que afirmam ter neste grupo, clientes fixos, mas a grande maioria deste tipo de compradores é ocasional, chegando até eles por sugestão de terceiros.

A lota não constitui actualmente um local habitual de venda para a maioria dos apanhadores (apenas 33,33% dos profissionais realizam também venda em lota), apesar de tanto em Aljezur como Vila do Bispo ter funcionado, durante muitos anos, lota para o *percebe*.

As razões invocadas pelos apanhadores que assumem não realizarem venda em lota são várias (ver fig. 5.38), mas a principal, para os apanhadores profissionais, é o facto de não terem acesso a essa venda, porque a venda na lota tem estado restringida aos pescadores/apanhadores com embarcação; enquanto que os amadores consideram que os seus montantes de captura são demasiado baixos para serem presentes à lota.

Relativamente aos preços de venda do *percebe* (ver fig. 5.39), os apanhadores consideram que o *percebe* terá um preço justo se este for superior a 10 €, sendo o intervalo entre 10 e 15 € o que recolhe maior número de respostas.

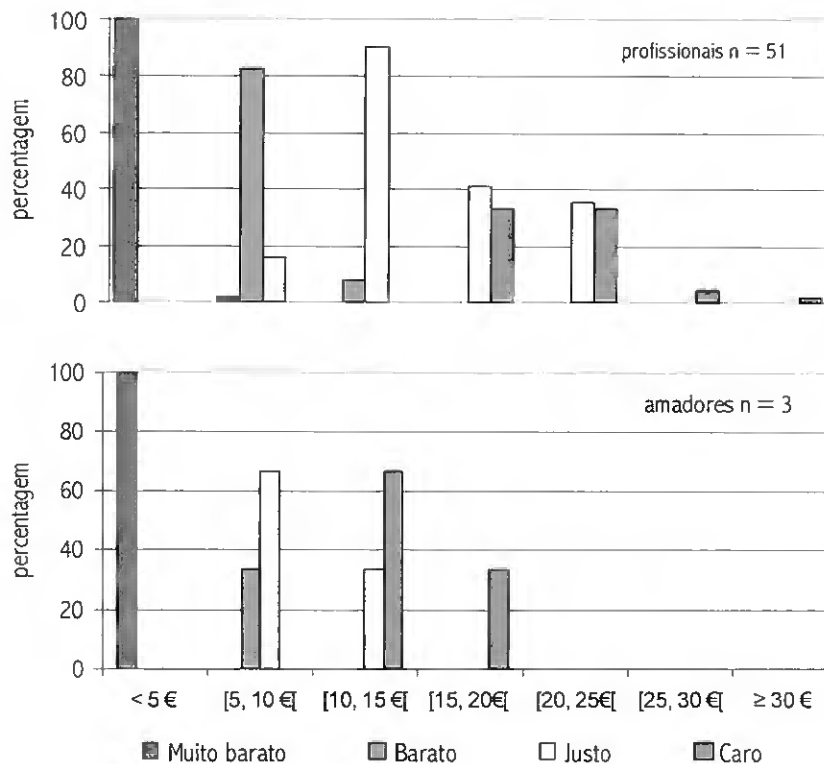
Este intervalo (10 a 15€) é também aquele em que normalmente efectuam a venda do que apanham (ver fig. 5.40), sendo certo que abaixo de 5€ nunca vendem o *percebe* que apanham, e que só ocasionalmente vendem o *percebe* entre 15 e 20€.



**Figura 5.38: Motivos apresentados, pelos apanhadores, para que a 1ª venda do percebe não seja realizada em lota.**

A maioria dos apanhadores profissionais – 76,47% considera que o preço do *percebe* nos últimos 4 anos (ver fig. 5.41) se manteve constante, nos amadores a opinião divide-se.

Os apanhadores profissionais que consideraram ter havido uma diminuição desse preço, referem



**Figura 5.39: Opinião sobre potenciais intervalos de preço para a 1ª venda do percebe.**

que o preço actual do *percebe* é igual ou muito semelhante ao praticado há 10 anos atrás, pelo que em termos comparativos o preço baixou. Por outro lado, consideram igualmente que a venda realizada por amadores aumentou na razão directa em que o próprio número de amadores também aumentou,

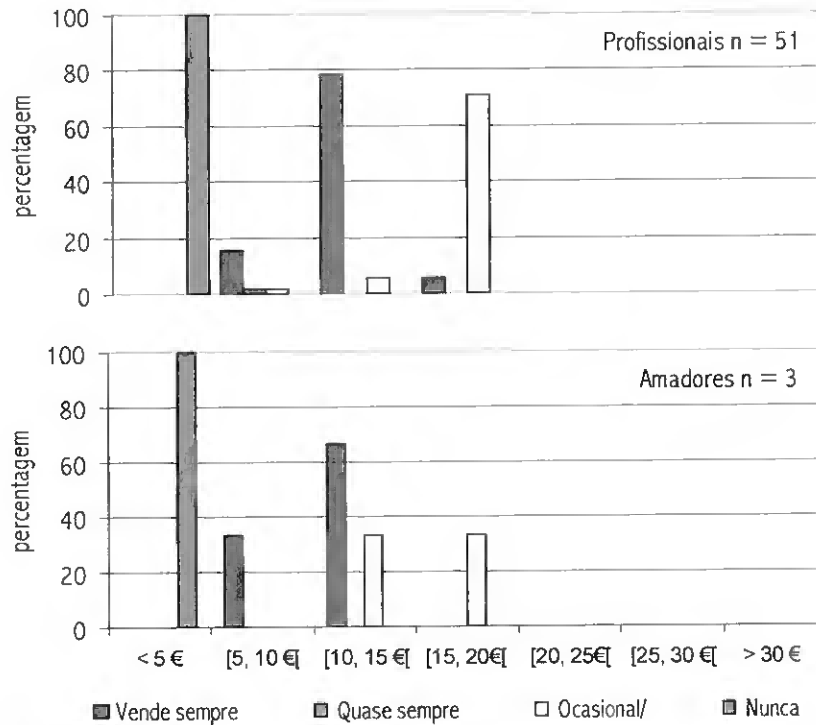


Figura 5.40: Intervalo de preços usualmente utilizados, pelos apanhadores, aquando da 1ª venda do percebe.

fazendo com que o preço de mercado do *percebe* não aumente.

Dentro dos intervalos de preços praticados, diversos factores contribuem para a variação do preço

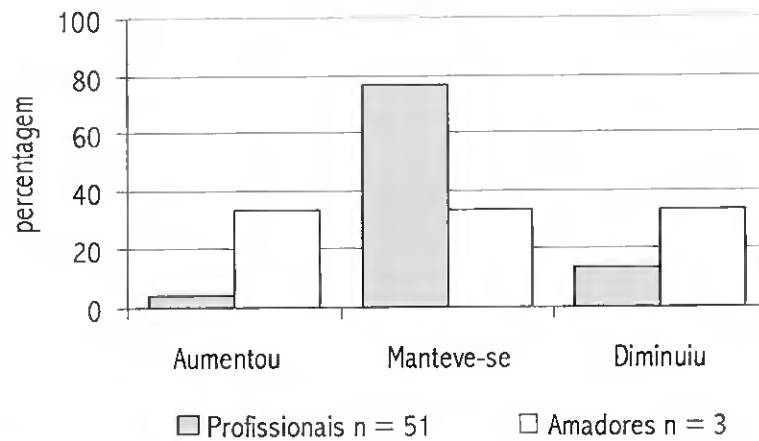


Figura 5.41: Opinião dos apanhadores sobre a evolução do preço do percebe, nos últimos 4 anos.

a que *percebe* é vendido (ver fig. 5.42). Os factores que mais influenciam o preço do *percebe* estão directamente relacionados com o próprio *percebe* – o tamanho (grossura/altura) (86,27%) e a qualidade (76,47%), sendo o terceiro factor de influência externo – a procura por parte dos restaurantes (58,82%).

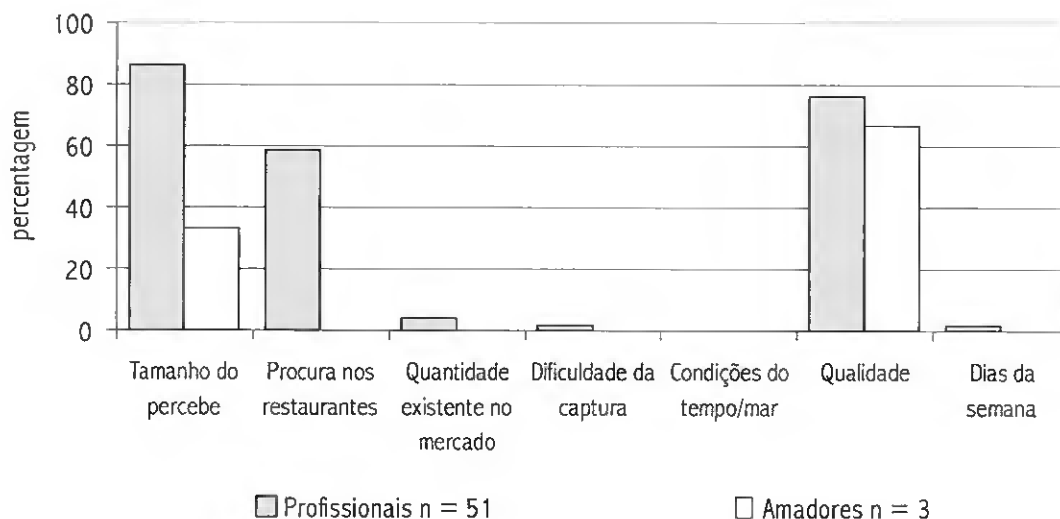


Figura 5.42: Factores que influenciam o preço de venda do percebe.

Estabelecimentos de Restauração

Quanto aos estabelecimentos comerciais de restauração, foram realizados 18 inquéritos, dois por cada uma das localidades previstas – Sines, Porto Covo, Vila Nova de Milfontes, Almogrove, Zambujeira, Aljezur, Carrapateira, Vila do Bispo e Sagres.

Os inquéritos foram realizados a vários tipos de estabelecimentos comerciais de restauração (adiante designados como restaurantes por uma questão de simplificação) (ver fig. 5.43)

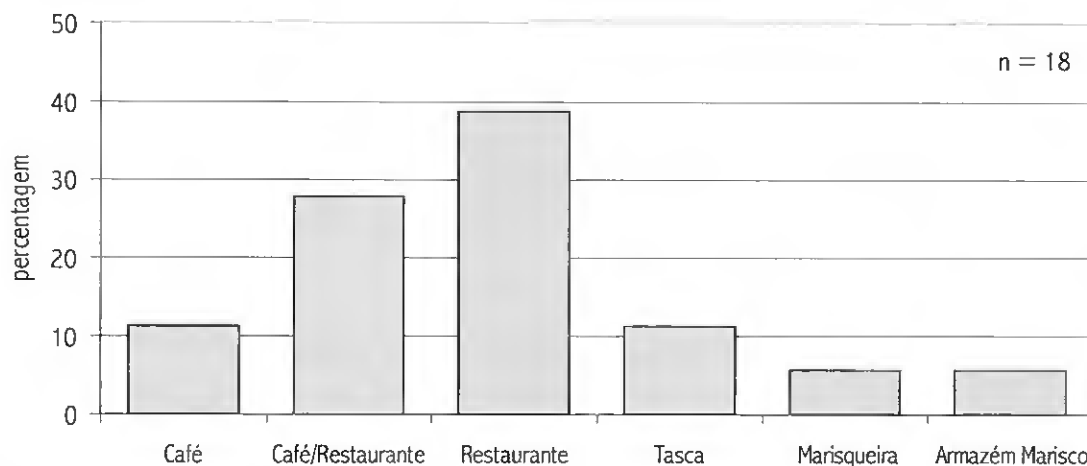


Figura 5.43: Tipos de estabelecimentos de restauração inquiridos.

50% dos restaurantes comercializa *percebe* há mais de 20 anos (ver fig. 5.44), o que mostra a antiguidade do comércio deste crustáceo na área do PNSACV.

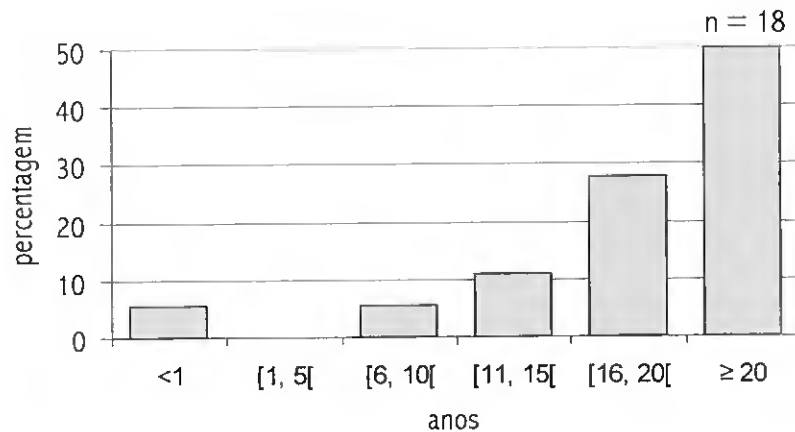


Figura 5.44: Tempo de comercialização de percebe por parte dos restaurantes.

A maioria dos restaurantes compra o *percebe* diariamente ou 3 vezes por semana (ver fig. 5.45), sendo que o *percebe* comprado é sempre da área em que o estabelecimento se encontra, e é adquirido a apanhadores locais.

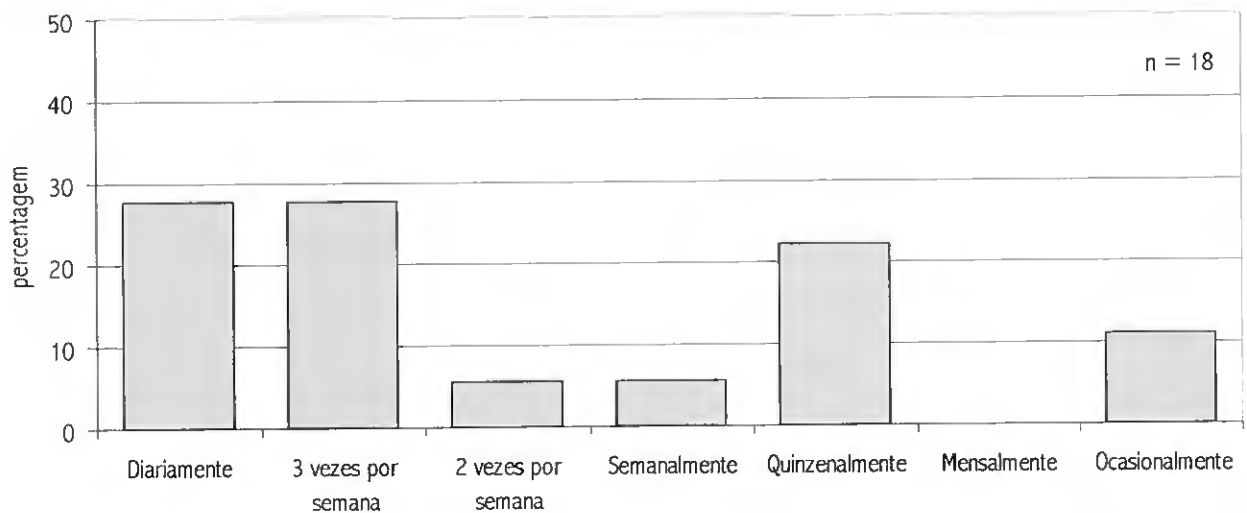


Figura 5.45: Periodicidade da compra de percebe aos apanhadores.

De um modo geral, adquirem o *percebe* a vários apanhadores (ver fig. 5.46), para poderem ter alguma quantidade e fazer face à procura, sendo esses apanhadores fornecedores habituais e regulares. A loja constitui o segundo local de compra do *percebe*.

44.44% dos restaurantes escolhe o *percebe* que compra (ver fig. 5.47), sendo essa escolha feita, essencialmente, pela grossura do pedúnculo.

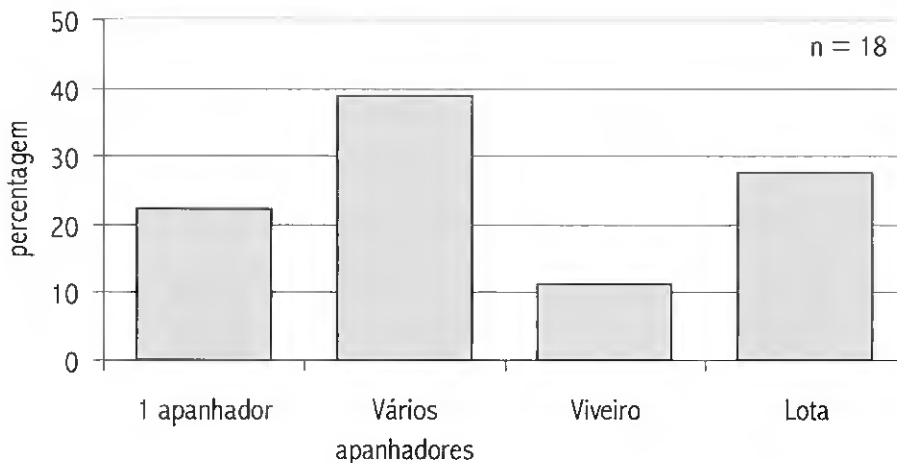


Figura 5.46: Origem do percebe comercializado pelos restaurantes.

Os restaurantes inquiridos são, maioritariamente, da opinião que o tamanho do *percebe* comercializado nos últimos 4 anos não sofreu qualquer tipo de alteração (ver fig. 5.48).

Relativamente aos tamanhos do *percebe* sujeito a apanha, e recorrendo a um conjunto de exemplares

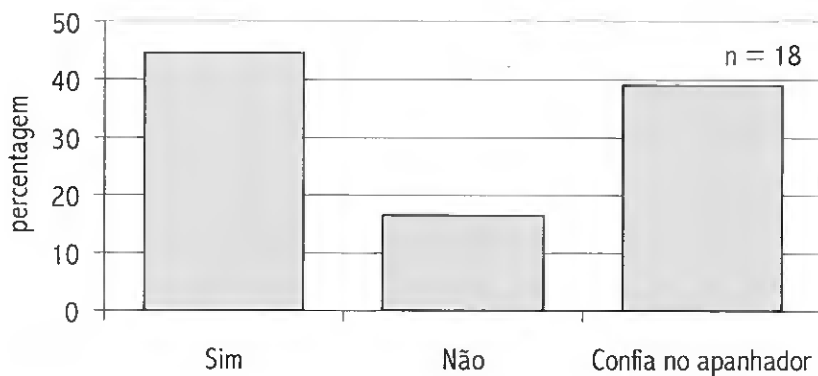


Figura 5.47: Escolha do percebe no acto da compra.

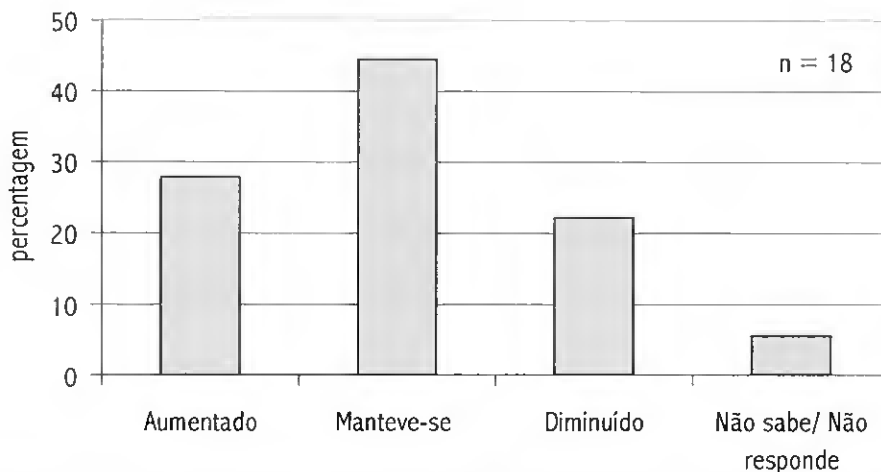


Figura 5.48: Opinião dos restaurantes sobre a evolução do tamanho do percebe, nos últimos 4 anos.

de *percebes* conservados em álcool (ver exemplares de referência na fig. 5.2), foi solicitado aos restaurantes que os classificassem mediante uma escala igualmente apresentada.

O gráfico da figura 5.49 refere-se à classificação dos exemplares apresentados e o gráfico da figura 5.50 à intenção de venda dos mesmos exemplares.

O *percebe* cuja medida variava entre 10 e 14 mm de RC foi considerado por todos os inquiridos como demasiado pequeno, sendo exemplares que nem sequer comprariam e portanto não venderiam. Os *percebes* com medida entre 15 e 19 mm de RC foram considerados razoáveis e com tamanho de venda pela maioria dos inquiridos, e acima de 20 mm de RC todos os exemplares foram classificados de “Bom” ou “Excelente” e passíveis de venda.

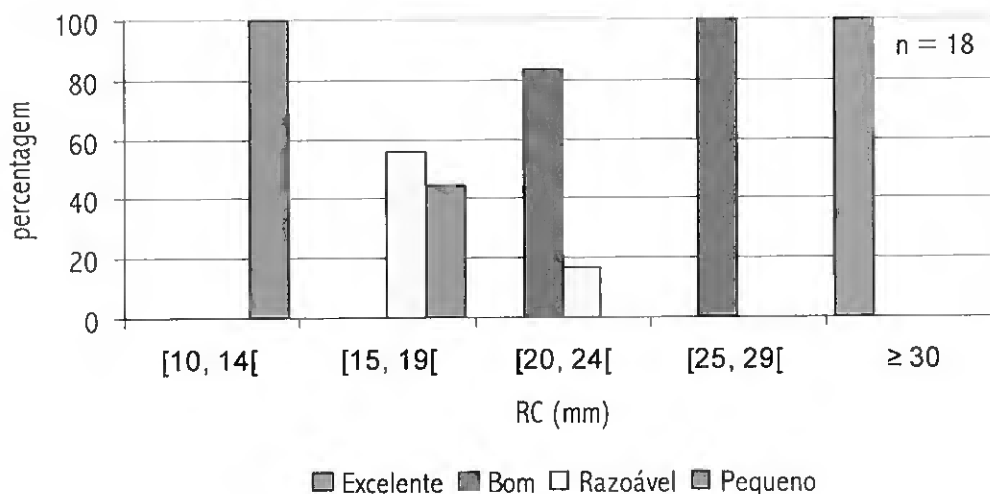


Figura 5.49: Classificação, pelos restaurantes, dos percebes de referência (ver fig. 5.2).

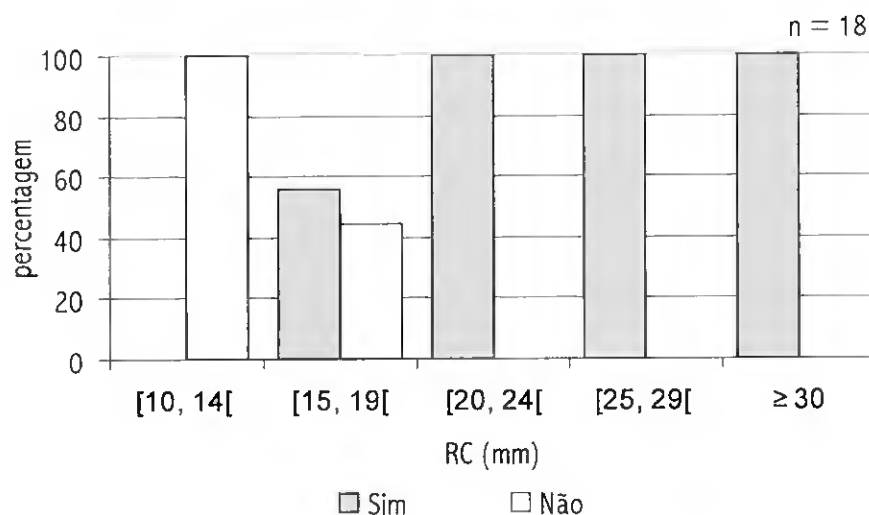


Figura 5.50: Intenção de venda para percebes semelhantes aos percebes de referência.

A maioria dos restaurantes vende diariamente *percebe* (ver fig.5.51), e ao longo de todo o ano (ver fig. 5.52), verificando-se uma maior procura em alturas específicas (ver fig. 5.53) como os fins-de-semana prolongados ou simplesmente períodos de bom tempo.

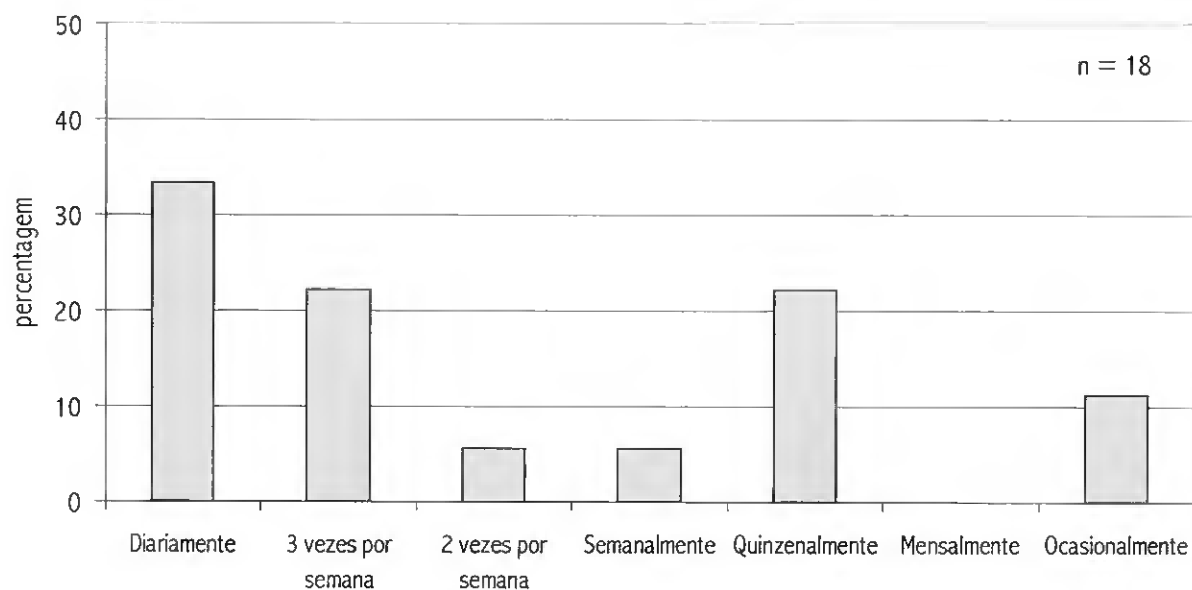


Figura 5.51: Frequência com que os consumidores compram percebe.

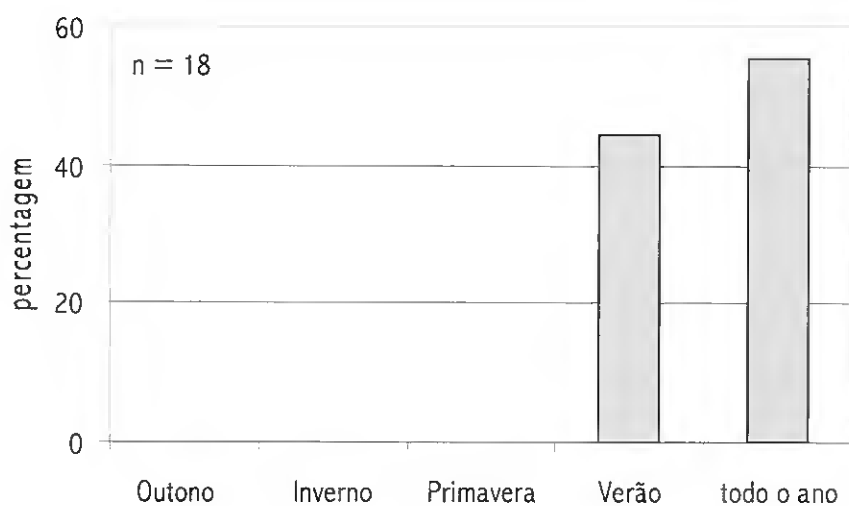


Figura 5.52: Época(s) do ano em que se verifica maior procura de percebe por parte dos consumidores.

Relativamente aos preços a que o *percebe* é vendido aos consumidores e tendo como referência um *percebe* dito médio (RC entre [20, 24[ mm), os comerciantes foram convidados a opinar sobre possíveis intervalos de preços de venda (ver fig. 5.54).

Para os restaurantes qualquer preço inferior a 10€ é considerado muito barato ou barato; a maioria considera que um preço razoável situar-se-á entre 16 e 20€; e que o *percebe* estará caro para o

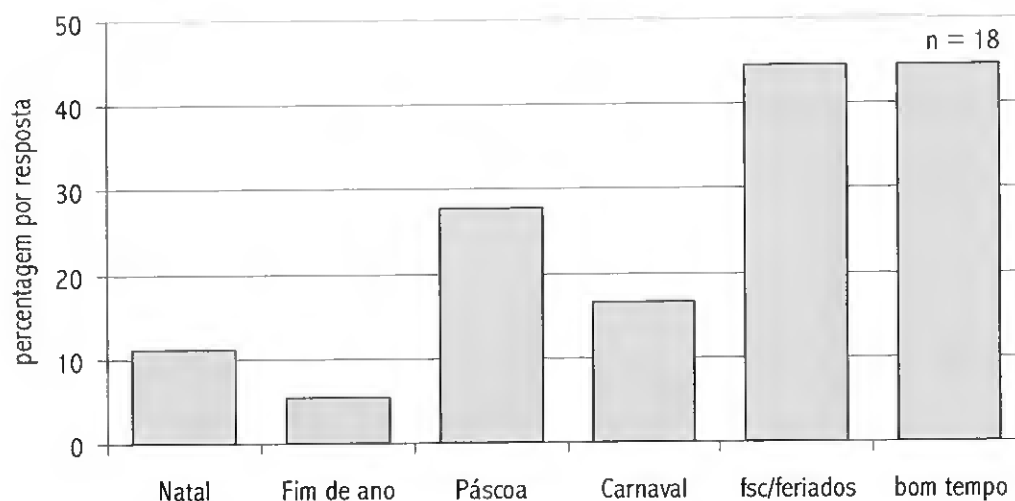


Figura 5.53: Épocas específicas de maior procura de percebe.

consumidor a partir de 21€. Todos os restaurantes foram unânimes em salvaguardar que, para além do tamanho, também a qualidade do *percebe* influencia o preço a que o mesmo é comercializado, havendo lugar a alteração de preços se o *percebe* for de tamanho superior ( $RC \geq 25$  mm) ao apresentado e/ou melhor qualidade.

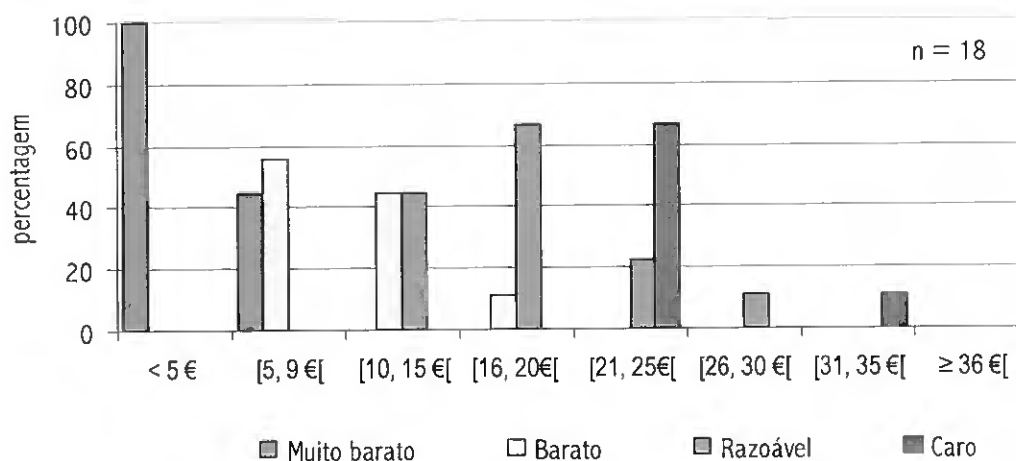


Figura 5.54: Opinião dos restaurantes sobre possíveis intervalos de preço para comercialização do percebe.

Convidados a fornecerem o valor habitual de comercialização do *percebe* (ver fig. 5.55), e para o *percebe* de referência, a maioria afirma comercializá-lo entre 16 e 20 €.

Um ponto considerado importante para eventuais medidas de gestão é o tempo de duração do *percebe* após a apanha, ou seja, o tempo máximo que os estabelecimentos comerciais o mantêm sem perda das suas características até ser comercializado (ver fig. 5.56), tendo a maioria dos comerciantes

inquiridos afirmado que o *percebe* dura no máximo 2 dias após a apanha. O modo de conservação

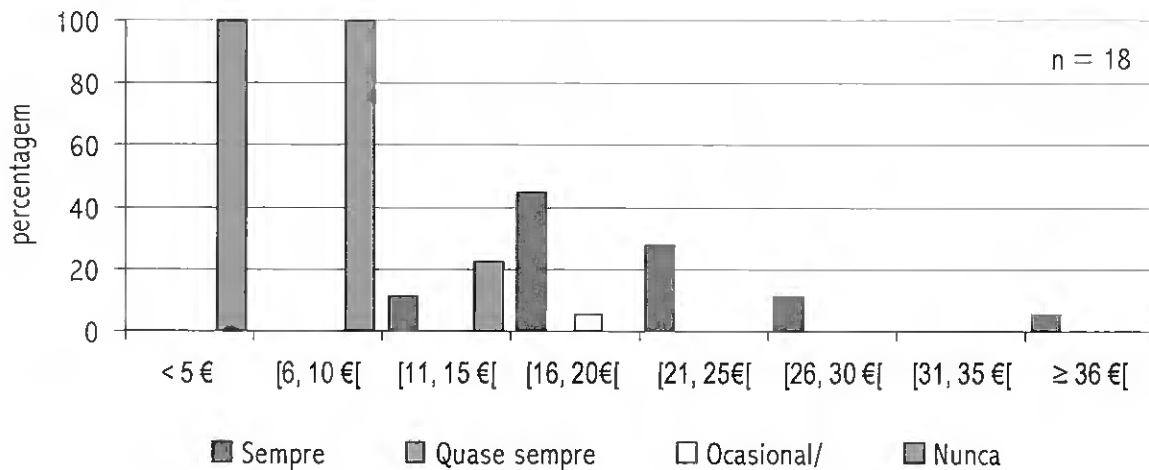


Figura 5.55: Intervalo habitual de preços de comercialização do percebe.

utilizado por todos os inquiridos é o da refrigeração em fresco no frigorífico.

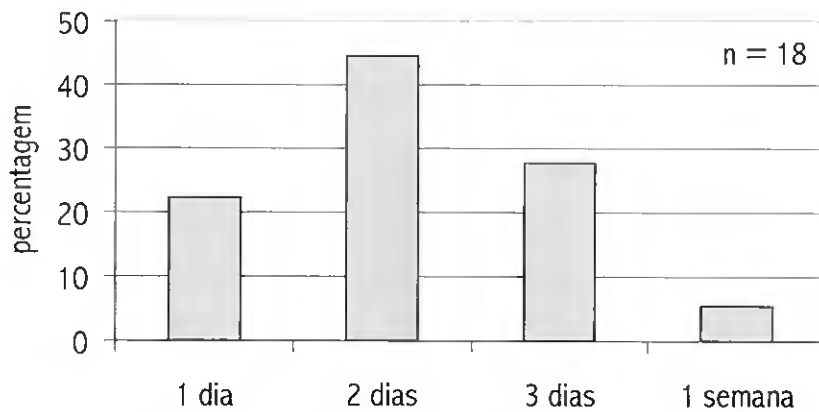


Figura 5.56: Tempo de duração do percebe na fase de comercialização ao consumidor final.

### 5.3.1.3 - Viabilidade de implementação de algumas medidas de gestão.

A gestão do *percebe* enquanto recurso pesqueiro é, como se referiu anteriormente, realizada com o sucesso relativo a cada um dos locais, na Reserva Natural das Berlengas e na Galiza. Essa gestão baseia-se nas medidas legais implementadas, que por sua vez integram medidas de carácter biológico, de carácter social e de carácter organizacional.

Sendo o objectivo principal desta tese uma proposta de regulamentação adequada à realidade local e que integre também medidas de gestão, integraram-se nestes inquéritos questões que pretendiam:

1. Caracterizar os principais problemas e dificuldades que os apanhadores sentem nesta actividade (ver fig. 5.57);

O principal problema sentido pelos apanhadores profissionais é a apanha mal dirigida e/ou mal feita (26,55%), ou seja, dirigida a exemplares muito pequenos ou realizada de tal modo que corta o *percebe* “pelo meio”, levando por um lado ao apodrecimento do resto do pedúnculo que fica na rocha e que se pode espalhar aos restantes exemplares, e por outro impedindo a fixação dos juvenis.

Os outros problemas que afectam os apanhadores profissionais relacionam-se com as condições de mar/climatéricas (22,03%), que afectam directamente o exercício da actividade; com os apanhadores amadores (20,34%), que consideram aumentar em número de ano para ano, de serem indivíduos pouco escrupulosos, que não sabendo apanhar *percebe*, estragam o que fica na rocha; e com a sazonalidade da actividade, para além de estarem dependentes das condições de mar/climatéricas, só conseguem trabalhar em determinadas épocas do ano.

Por seu lado, os apanhadores amadores apontam como principais problemas/dificuldades os acessos (40%) e as condições de mar/climatéricas (25%).

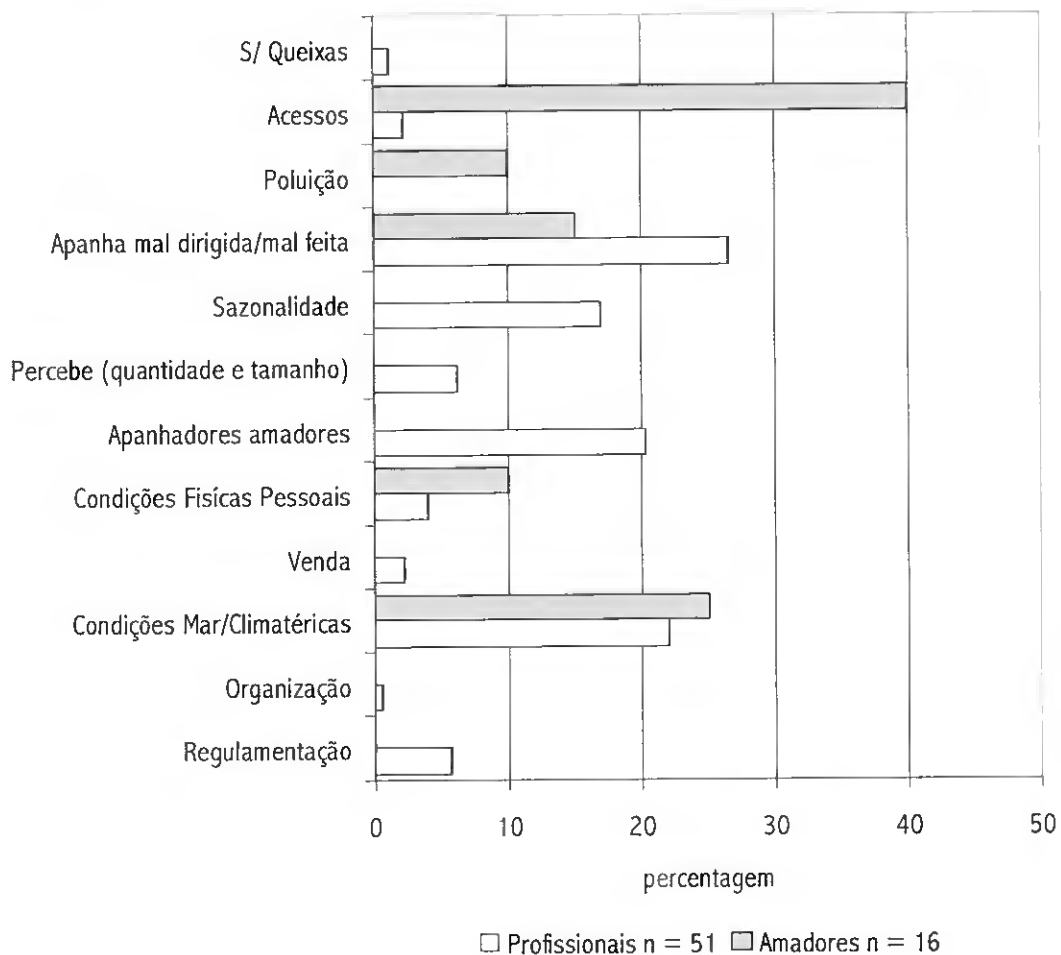


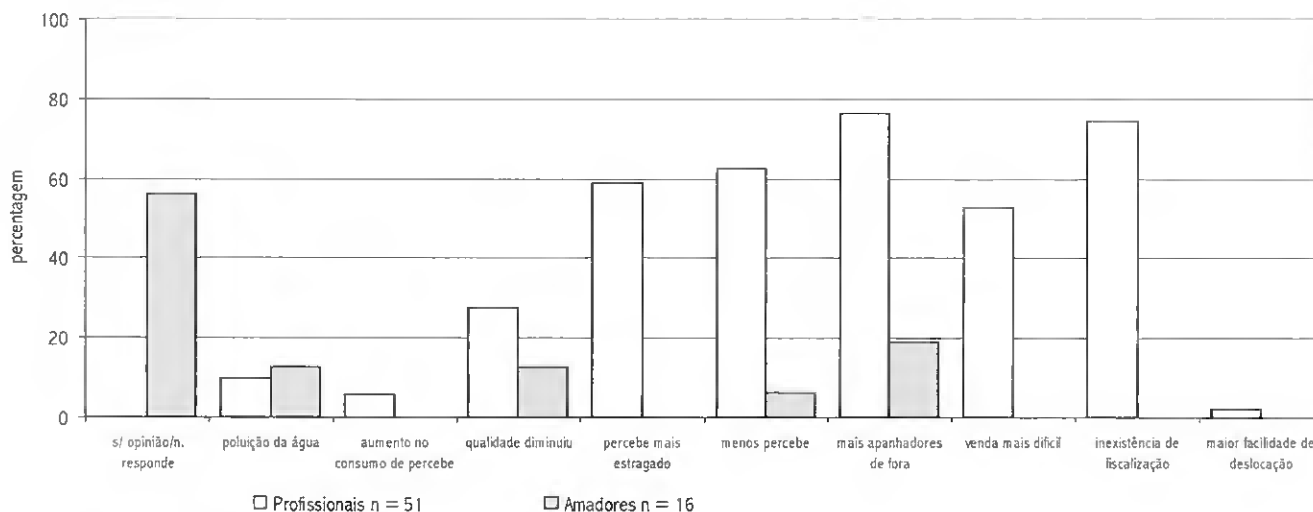
Figura 5.57: Principais problemas e queixas dos apanhadores.

2. Caracterizar as alterações ocorridas na actividade ao longo do tempo bem como a evolução do *percebe* (ver fig. 5.58):

Relativamente às alterações ocorridas na actividade, e contabilizando-se o número de respostas dadas por cada alteração registada, os apanhadores profissionais consideram que houve (por ordem decrescente de importância) no decurso da sua actividade, um aumento significativo do número de apanhadores “de fora”, que se acentuaram e agravaram um conjunto de problemas devido à inexistência de fiscalização, e um aumento de dificuldade na venda do que apanham.

Sobre a evolução do *percebe* enquanto manancial explorável consideram que houve um decréscimo na quantidade do *percebe* existente, e um aumento na quantidade *percebe* estragado que fica nas pedras, e por consequência quase directa, alguns consideram que houve uma diminuição na qualidade do *percebe*. É ainda de salientar o facto de algumas respostas indicarem também a poluição das águas como factor de influência no manancial do *percebe* existente.

Os apanhadores amadores, a maioria não sabe/não respondeu a esta questão, mas os que responderam consideram que a principal alteração registada no decurso da sua actividade foi um aumento no número de apanhadores “de fora”, e relativamente ao *percebe* registam um decréscimo na sua qualidade por consequência directa da poluição das águas.



**Figura 5.58: Alterações registadas pelos apanhadores na actividade e no manancial de percebe, ao longo do seu tempo de actividade.**

3. Avaliar da necessidade de gestão do recurso por parte dos apanhadores e dos estabelecimentos comerciais:

Principais interessados na salvaguarda da sua actividade e portanto do recurso que exploram, os apanhadores conhecem melhor do que ninguém os problemas e dificuldades com que se debatem e possuem ideias concretas sobre como solucioná-los ou minorá-los.

Neste sentido foi solicitado a cada apanhador inquirido que sugerisse duas medidas de gestão que considerasse importantes na resolução dos problemas e dificuldades existentes. No gráfico da fig. 5.59 encontram-se os resultados obtidos.

Em relação aos apanhadores profissionais verifica-se a existência de um conjunto seis de medidas sugeridas que obtêm largo consenso: 1ª – controlo dos tamanhos e das quantidades do *percebe* (76,47%), 2ª – restrição do número de pessoas/licenças (70,59%), 3ª – regulamentação e ordenamento da apanha; fiscalização, e respeitar o crescimento do *percebe* (64,7%), e 4ª – profissionalização e legalização dos profissionais (60,78%).

No caso dos amadores, a maioria não dá opinião, mas as respostas dadas pelos que responderam

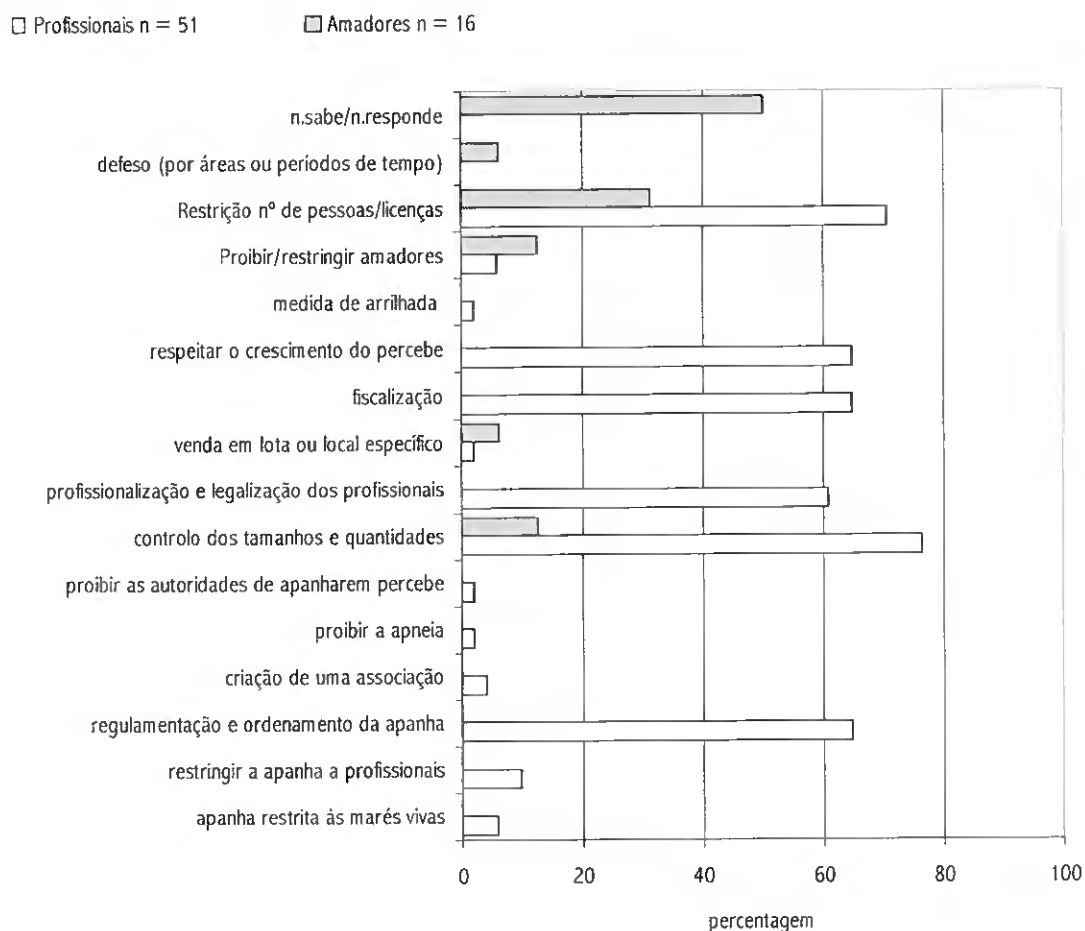


Figura 5.59: Medidas de gestão sugeridas pelos apanhadores.

apontam no sentido de restringir o número de pessoas/licenças, na proibição ou restrição da apanha para os amadores e no controlo dos tamanhos e das quantidades do *percebe*.

Aos estabelecimentos comerciais, e sendo eles também conhecedores dos problemas sentidos nesta actividade de apanha e também potenciais interessados na sua resolução, solicitou-se igualmente a sugestão de duas medidas de gestão que considerassem importantes (ver fig. 5.60).

Num conjunto de sete medidas sugeridas, quatro medidas reuniram o consenso dos estabelecimentos inquiridos: 1ª – controlo dos tamanhos e das quantidades do *percebe* apanhado, e fiscalização (100%), 2ª – limite para turistas/amadores (88,88%); 3ª – venda obrigatória em lota, mercado ou por factura (72,22%), e 4ª – períodos de apanha definidos (66,66%).

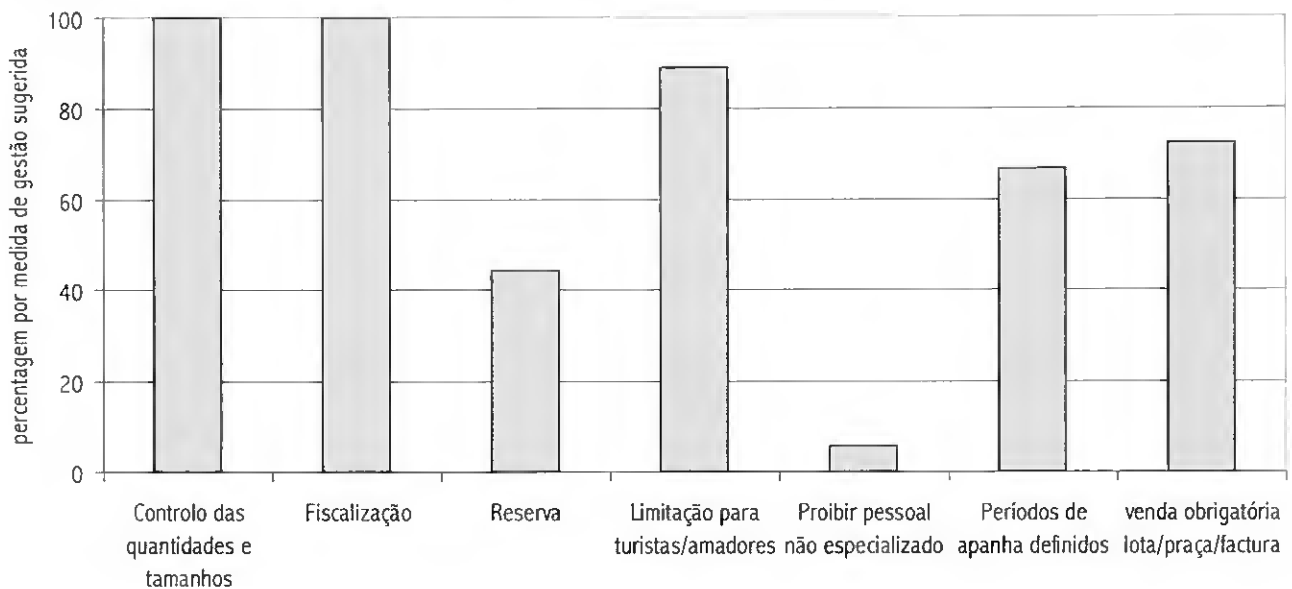


Figura 5.60: Medidas de gestão sugeridas pelos restaurantes.

4. Avaliar a possibilidade de implementação de algumas medidas de gestão (algumas das quais em vigor na Reserva Natural das Berlengas e na Galiza) junto dos apanhadores e dos estabelecimentos comerciais.

Foi solicitado aos apanhadores e estabelecimentos comerciais inquiridos que expressassem o seu grau de concordância a um conjunto diversificado de medidas de gestão. Dentro do conjunto de medidas propostas, um dos grupos era direccionado em exclusivo aos apanhadores, pelo que foi retirado no inquérito destinado aos estabelecimentos comerciais.

Apanhadores Profissionais (ver fig. 5.61):

O primeiro grupo de medidas propunha a interdição da apanha em determinados períodos. À interdição aos fins-de-semana e feriados, 84,31% dos inquiridos respondeu discordar totalmente, excepto se essa medida se aplicar a lúdicos, 74,5% concorda totalmente com a interdição da apanha ao fim de semana para apanhadores lúdicos.

A interdição de determinadas épocas do ano (que se traduzem por meses) mereceu a discordância total, independentemente da época do ano, de mais de 80% dos apanhadores.

No que se refere ao estabelecimento de um tamanho mínimo de apanha, 92,15% concorda totalmente em que o tamanho mínimo de apanha seja o exemplar cujo RC (distância máxima entre as placas *Rostrum – Carina*) mínimo era de 15 mm, existindo alguns apanhadores (7,84%) que consideram que o tamanho mínimo de apanha deveria ser de 20 mm de RC.

Relativamente à fixação de uma quantidade máxima de apanha, qualquer cenário que preveja uma quantidade máxima inferior a 20 kg é refutado pela maioria ( $\geq 72\%$ ) dos inquiridos através da discordância total. Apenas a quantidade máxima de 25 kg merece a concordância total de 96,07% dos inquiridos.

A medida que prevê zonas de exploração demarcadas e diferenciadas para profissionais e lúdicos merece a discordância total de 62,74% dos inquiridos.

Relativamente a uma licença obrigatória para apanhadores lúdicos, 56,86% dos apanhadores profissionais discorda totalmente com essa obrigatoriedade mas 31,37% concordam totalmente

A eventual formação profissional para os apanhadores mereceu também a discordância total de 62,74% dos inquiridos, sendo que cerca 23,5% dos apanhadores tende a concordar com este tipo de medida.

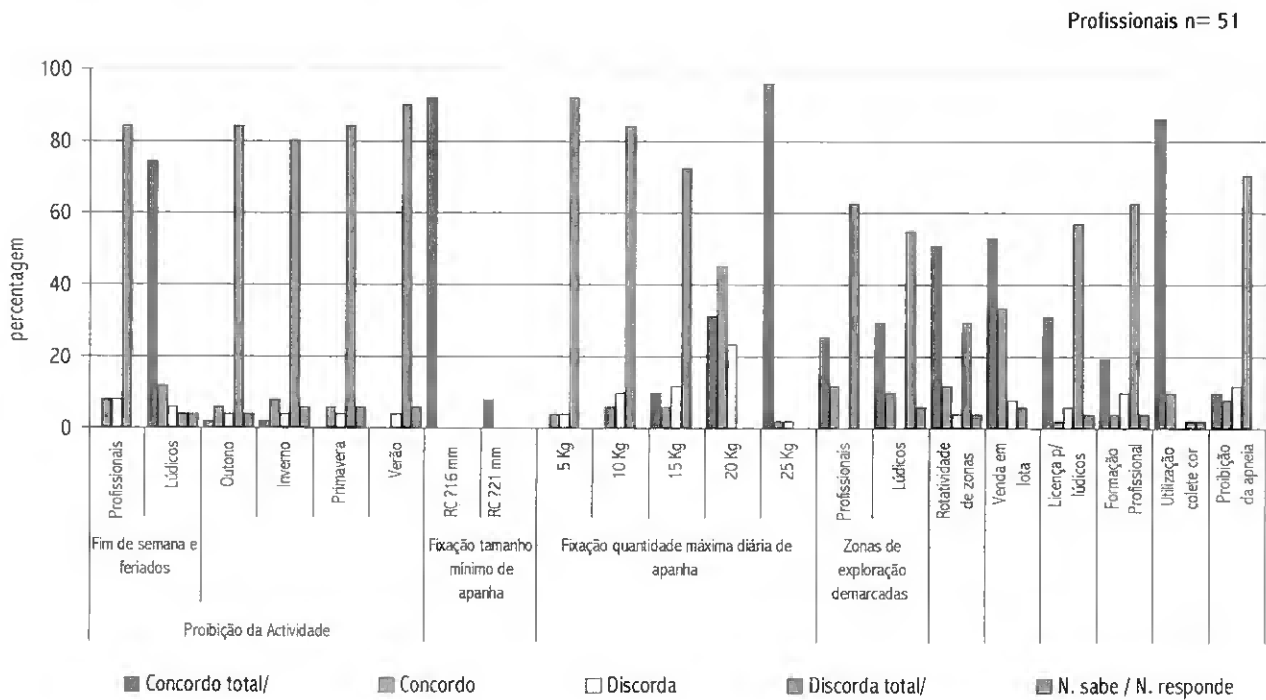
A medida que prevê a rotatividade das zonas de exploração teve a concordância total de 50,98% dos inquiridos, no entanto, e à semelhança dos restantes inquiridos com graus de concordância distintos, expressaram a sua preocupação pela ausência de uma fiscalização e gestão eficazes, considerando que após a “abertura” de uma zona temporariamente interdita, o *percebe* que se criou e cresceu durante esse tempo de interdição, ficará sujeito a uma apanha excessiva.

Sobre a medida “Venda obrigatória em lota”, 52,94% concorda totalmente com ela, salvaguardando à semelhança dos restantes com outros níveis de concordância que a obrigatoriedade deveria ser não apenas a venda em lota, mas a inscrição na Repartição de Finanças como empresário em nome individual e a posse livro de facturas.

Uma das últimas medidas propostas está directamente relacionada com a segurança na actividade: a utilização de um colete de cor viva sobre ou faixa de cor viva directamente aplicada no fato. Esta medida recebeu a concordância total de 86,27% dos inquiridos, uma vez que para além da segurança poderá estar associada uma diferenciação dos apanhadores amadores.

Sobre a proibição da apanha com recurso à técnica de mergulho em apneia (medida sugerida por um dos apanhadores), 70,587% dos inquiridos discorda totalmente da aplicação desta medida pois considera que a quantidade de dias que o mar permite este tipo de técnica de apanha é tão reduzido

que esta medida em nada influenciará o *percebe* existente, excepto se esta medida se aplicar aos amadores.



**Figura 5.61: Grau de concordância dos apanhadores profissionais para diferentes medidas de gestão.**

#### Apanhadores Amadores:

As mesmas medidas de gestão foram propostas aos apanhadores amadores, o gráfico apresentado na figura 5.62 permite a visualização da opinião expressa por estes apanhadores às diferentes medidas.

Os apanhadores amadores inquiridos discordam totalmente com a interdição aos fins-de-semana e feriados, seja para profissionais (56,25%) ou para apanhadores lúdicos (75%).

Sobre a interdição de determinadas épocas do ano, 50% dos inquiridos não tem opinião formada relativamente às estações do Outono e do Inverno, contrariamente à Primavera e Verão, em que 50% e 93,75% respectivamente, discordam totalmente com uma possível interdição nesses meses, devido a serem os meses em que se concentram o maior número de fins-de-semana prolongados e as férias.

No que se refere ao estabelecimento de um tamanho mínimo de apanha, 62,5% discorda com a medida proposta  $RC \geq 20$  mm, não justificando a resposta nem apresentando medida alternativa.

Relativamente à fixação de uma quantidade máxima de apanha, 43,75% concordaram totalmente com o estabelecimento de um peso máximo de 10 kg, tendo as restantes quantidades tido uma receptividade negativa por parte dos apanhadores amadores.

A medida que prevê zonas de exploração demarcadas e diferenciadas para profissionais e lúdicos mereceu a discordância total da maioria dos inquiridos.

Relativamente a uma licença obrigatória para apanhadores lúdicos, a totalidade dos apanhadores discorda em absoluto com essa obrigatoriedade.

A eventual formação profissional para os apanhadores profissionais mereceu concordância de 56,25% dos inquiridos.

Sobre a rotatividade das zonas de exploração 56,25% dos inquiridos não tem opinião formada, o mesmo acontecendo para a obrigatoriedade da venda em lota, em que 50% não se pronuncia e cerca de 31,25% concorda com esta eventual medida.

A utilização de um colete de cor viva sobre ou faixa de cor viva directamente aplicada no fato teve receptividade negativa por parte destes apanhadores por considerarem que para o tipo de apanha que praticam não se justifica o investimento.

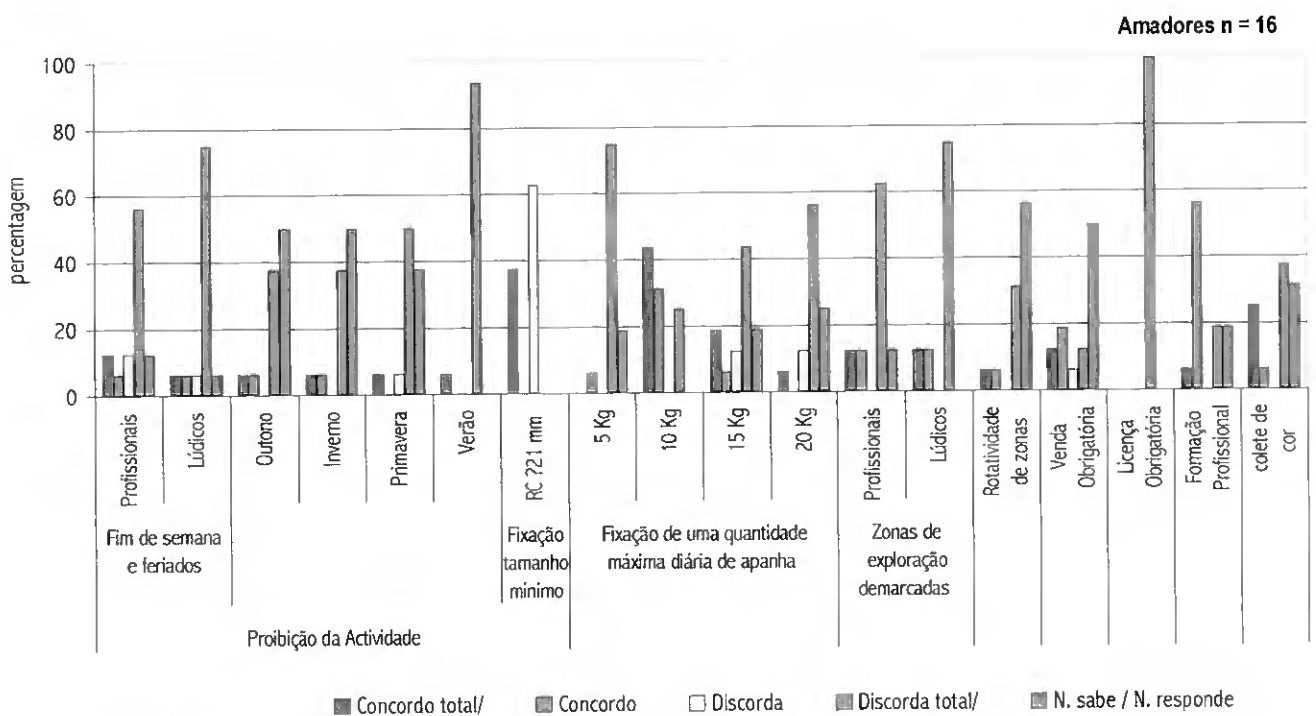


Figura 5.62: Grau de concordância dos apanhadores amadores às medidas de gestão propostas.

### Restaurantes

Como foi inicialmente referido, aos estabelecimentos comerciais foi igualmente proposto que expressassem o seu grau de concordância perante igual conjunto de medidas de gestão (ver fig. 5.63).

A medida de interdição da actividade ao fim-de-semana e feriados mereceu a discordância total de 44,44% por considerarem ser um dos períodos semanais em que há mais clientes e conseqüentemente aumento da procura do *percebe*. Os estabelecimentos que concordaram com a medida (33,33%) consideram que se comprarem *percebe* à sexta-feira poderão satisfazer a procura registada nesse período;

os estabelecimentos que discordaram (22,22%) da medida justificaram-se com a necessidade de experimentar a medida e de experimentar a fiscalização existente.

A medida que propunha a interdição da actividade durante alguns meses, numa das épocas do ano. O Outono dividiu os estabelecimentos entre a opção “sem opinião/não responde” e a concordância total, estes últimos, com base na sua experiência na lide do *percebe*, consideram que o Outono (finais do Verão/início do Outono, ou seja, Setembro/Outubro), é a época em que o *percebe* estando cheio de ovas, está mais fraco em termos de paladar e qualidade.

A interdição no Inverno merece a concordância de metade dos restaurantes; 33,33% discordam e justificam a sua resposta com o período festivo do Natal e passagem de ano.

Na primavera, 50% discorda com a interdição devido ao reinício da afluência de clientes com a chegada das temperaturas mais amenas. No Verão é unânime a discordância total com uma interdição que afecta todos os meses desta época.

Relativamente à venda obrigatória em lota 44,44% dos estabelecimentos discorda totalmente com a medida. Foram apresentadas duas justificações, a primeira é a falta de confiança do *percebe* que vai à lota, porque apesar de existirem técnicos a inspeccionar o pescado nas lotas, não existem critérios de qualidade para o *percebe* tal como existe para o peixe ou para os bivalves e o existente para os crustáceos, nomeadamente caranguejo, lagosta, lagostim e camarão, não se aplica ao *percebe*.

A segunda justificação é também uma sugestão: não concordam com a medida nos termos em que foi proposta – venda obrigatória em lota. Consideram que a medida deveria ser “venda obrigatória em lota e/ou por emissão de factura”, porque para além da manutenção da relação de confiança com os

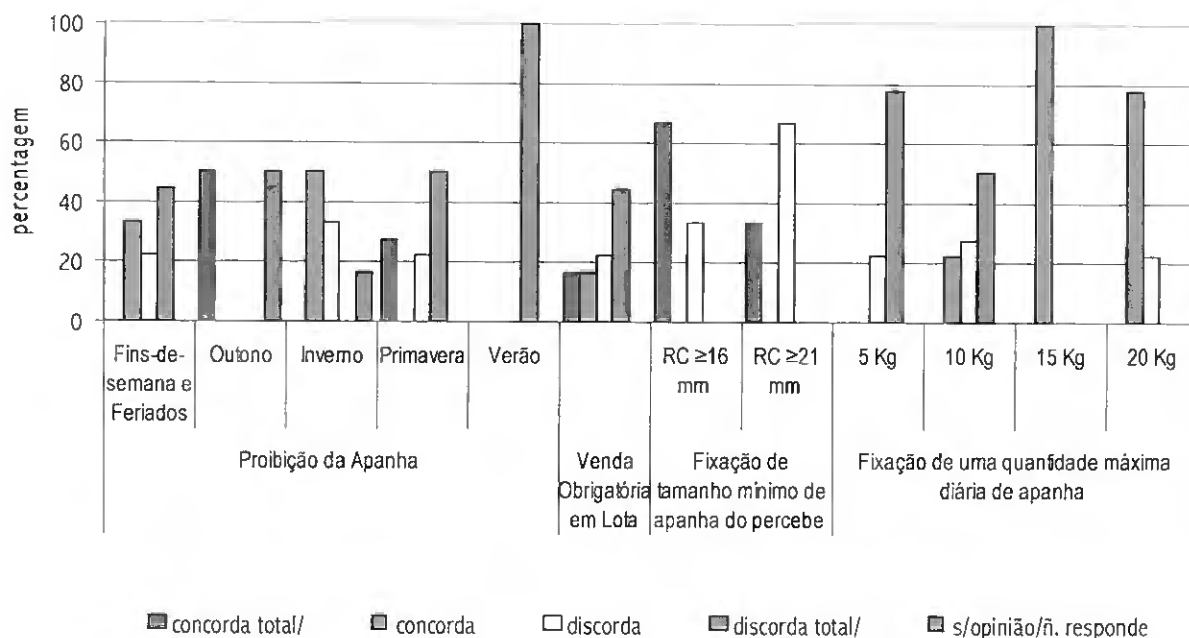


Figura 5.63: Grau de concordância dos restaurantes a diversas medidas de gestão.

apanhadores, evitaria a qualquer uma das partes problemas com as vistorias e inspecções por parte das autoridades.

A fixação de um tamanho mínimo de apanha veio de encontro a uma das medidas de gestão sugeridas pelos próprios estabelecimentos comerciais. Dos tamanhos de *percebe* propostos, o que reuniu maior número de respostas de concordância total (66,66%) foi o exemplar cujo RC mínimo é de 16 mm.

O estabelecimento de uma quantidade máxima por apanhador/maré foi, em conjunto com o tamanho do *percebe*, uma das medidas sugeridas por estes inquiridos. As quantidades propostas de 5 e 10 kg mereceram a discordância total da maioria dos inquiridos, 77,77% e 50% respectivamente, porque comprando a um único apanhador não conseguem satisfazer a procura por parte dos clientes. Todos os estabelecimentos concordaram com uma quantidade máxima de 15 kg, mesmo que a 77,77% prefira os 20 kg, ou seja, uma quantidade máxima que oscile entre esses dois valores.

5.3.2 – Distribuição espacial e temporal do número de apanhadores, dos montantes de captura e dos tamanhos do *percebe* apanhado; selecção de variável biométrica.

5.3.2.1 – Distribuição espacial e temporal do número de apanhadores e das variáveis físicas

#### Distribuição espacial do número de apanhadores

O número médio de apanhadores/km registado em cada zona encontra-se graficado na figura 5.64.

Com base no resultado das observações, pode-se afirmar que, em média, no Verão de 2002, em períodos de marés vivas, em dias sem chuva intensa ou nevoeiro cerrado, se registaram  $\cong 3$  apanhadores/km na linha de costa sob jurisdição do PNSACV.

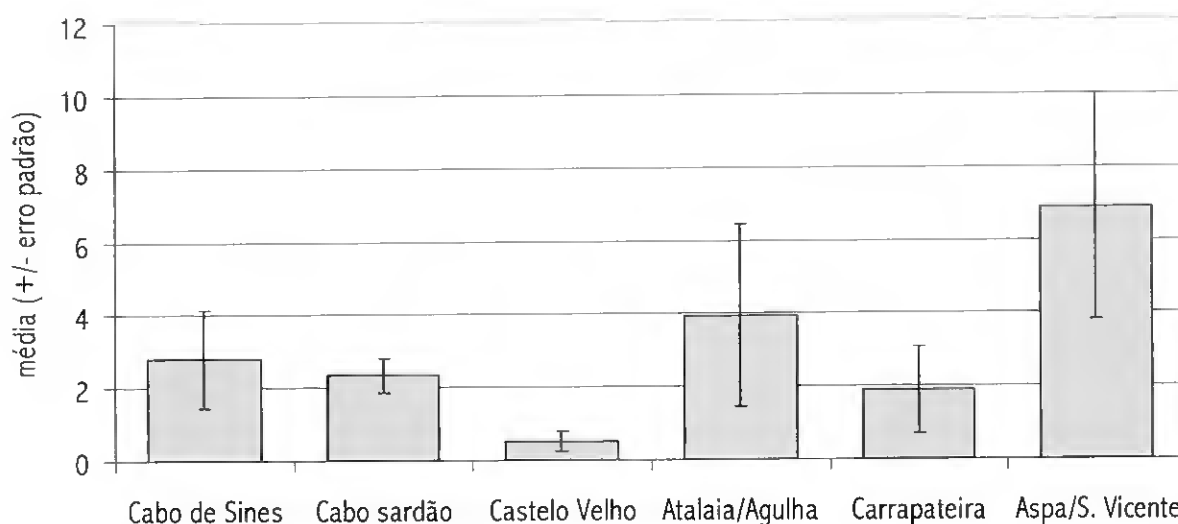


Figura 5.64: Número médio de apanhadores/km (+/- erro padrão) em cada uma das zonas.

O resultado da análise de variância em que se testou a variação do número de apanhadores/km entre as diferentes zonas não indicou diferenças significativas ( $F= 1,45$ ;  $P > 0,05$ ) entre essas zonas.

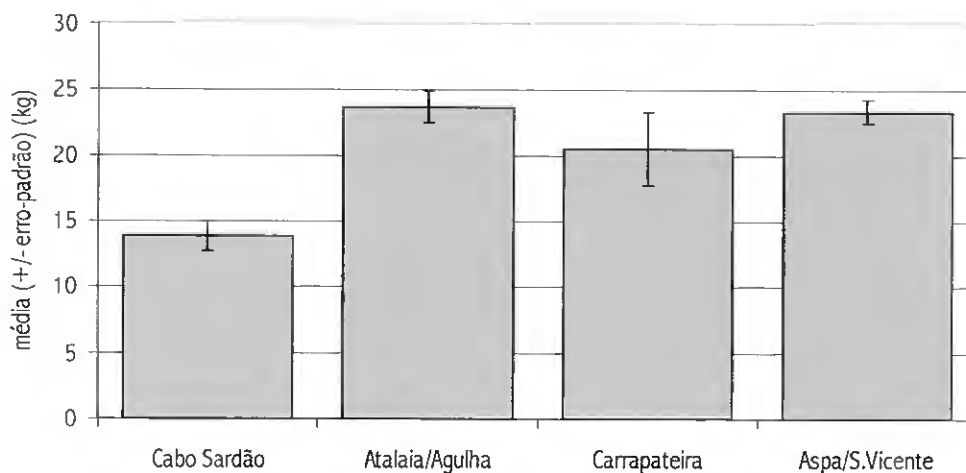
### **Distribuição temporal do número de apanhadores e das variáveis físicas**

As correlações lineares estabelecidas entre o número de apanhadores/km e as variáveis físicas: altura da maré (altura da maré prevista e altura da maré medida), agitação marítima (altura da onda) e intensidade do vento, só se revelaram significativas ( $P < 0,01$ ) para a variável “altura da maré prevista” ( $r= 0,53133$ ,  $n= 29$ ), ou seja, verifica-se um maior número de apanhadores quando a amplitude de maré prevista é maior.

A distribuição dos apanhadores relativamente aos dias de semana não era um dos objectivos deste trabalho mas as observações realizadas e as médias calculadas para o número de apanhadores por quilómetro aos fins-de-semana ( $\cong 3$ ) e aos dias de semana ( $\cong 2,8$ ), sugerem que não haverá diferença entre dias de semana e dias de fim-de-semana para o exercício da actividade.

#### *5.3.2.2 - Distribuição espacial dos montantes de captura*

Os montantes médios das capturas (ver fig. 5.65), nos 4 locais considerados, oscilaram entre 13,7 kg, no Cabo Sardão e 23,64 kg na zona da Atalaia/Agulha, tendo o peso do produto rejeitado correspondido, em média, a 1,4 kg.



**Figura 5.65: Montantes médios de captura observados em quatro zonas de apanha do percebe, entre Julho e Setembro de 2002.**

A análise de variância em que se testou a hipótese de que o montante das capturas varia entre as diferentes zonas, mostrou uma relação significativa dos locais considerados ( $F=6,31$ ;  $P < 0,05$ )

O teste de SNK aplicado a esta relação revelou o seguinte padrão de comparação de médias: Cabo Sardão (13,7 (+/- 1,17)) < Atalaia/Agulha (23,64 (+/- 1,21)) = Carrapateira (20,53 (+/- 2,81)) = Aspa (23,38 (+/- 0,93)).

### 5.3.2.3 - Variação espacial dos tamanhos do percebe apanhado, e selecção de variável biométrica.

A estrutura dimensional de RC dos *percebes* apanhados no Cabo Sardão, Castelo Velho, Atalaia/Agulha, Carrapateira e Aspa, durante o período de tempo em que decorreu a amostragem, foi graficada nas distribuições de frequência dimensional da figura 5.66. A observação das distribuições de frequência dimensional graficadas nesta figura permite verificar que, em todas as áreas, a classe dimensional de RC mais apanhada é a classe [20, 24[ mm.

A estrutura dimensional de CC dos mesmos *percebes*, foi graficada nas distribuições de frequência dimensional da figura 5.67. Com excepção do Cabo Sardão, em todas as outras zonas se verifica que a apanha se concentra sobre a classe [15, 19[mm.

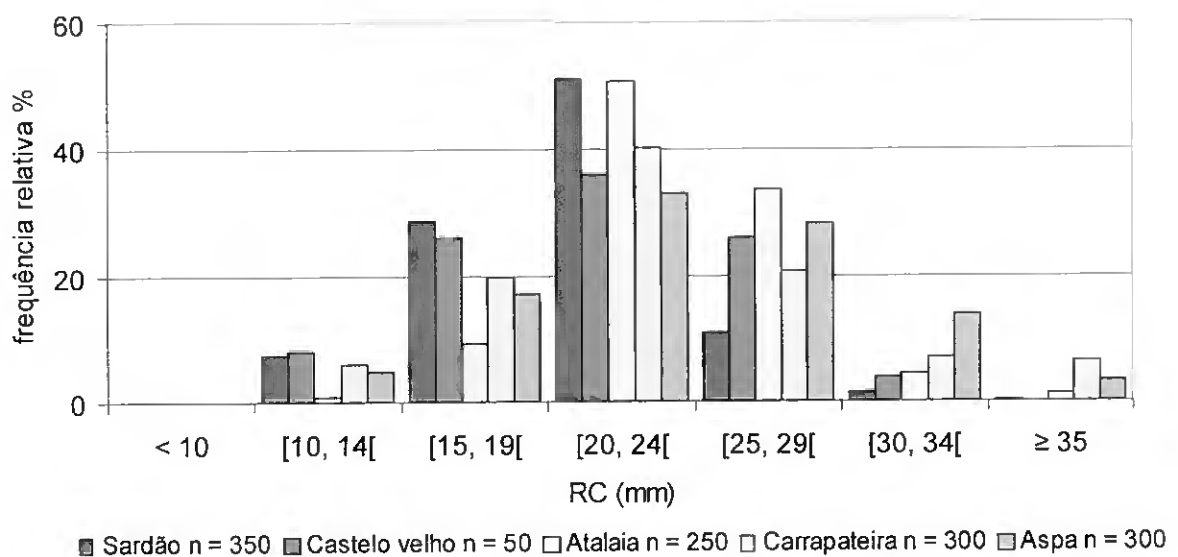


Figura 5.66: Distribuições de frequência relativa dimensional de frequências relativas de RC de percebes amostrados, em diferentes classes dimensionais, entre Julho e Setembro de 2002.

A variação da estrutura dimensional de cada medida linear entre as diferentes zonas foi comparada, separadamente, pelo teste de duas amostras de Kolmogorov-Smirnov, segundo Sokal & Rohlf (1995) (ver tabela 5.1 e 5.2).

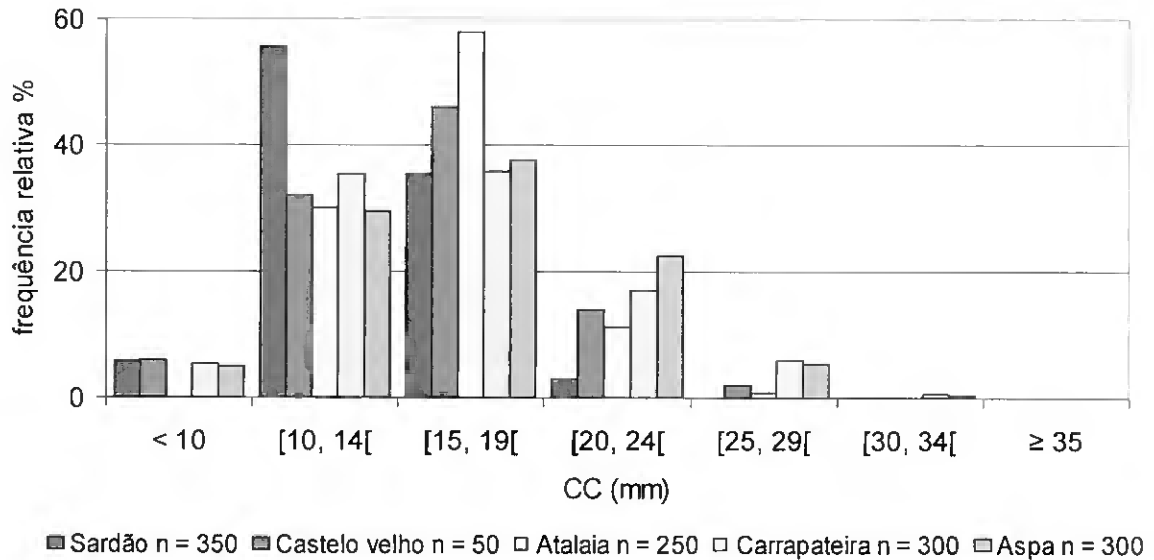


Figura 5.67: Distribuições de frequência relativa dimensional de frequências relativas de CC de percebes amostrados, em diferentes classes dimensionais, entre Julho e Setembro de 2002.

Tabela 5.1: Valores de  $D$ , e dos níveis de probabilidade associados ( $P$ ) das comparações efectuadas entre as distribuições de frequência dimensional e RC dos percebes apanhados das diferentes zonas, e utilizando o teste de duas amostras de Kolmogorov-Smirnov.

	Cabo Sardão n= 350	Castelo Velho n=50	Atalaia/Agulha n=250	Carrapateira n=300	Aspa/S. Vicente n=300
Cabo Sardão n= 350					
Castelo Velho n=50	0,1743; $P > 0,05$				
Atalaia/Agulha n=250	0,266; $P < 0,01$	0,24; $P < 0,05$			
Carrapateira n=300	0,214; $P < 0,01$	0,093; $P > 0,05$	0,113; $P > 0,05$		
Aspa/S: Vicente n=300	0,328; $P < 0,01$	0,153; $P > 0,05$	0,116; $P < 0,01$	0,113; $P < 0,05$	

A comparação da estrutura dimensional das classes dimensionais de RC dos percebes apanhados entre as diferentes zonas (tabela 5.1), apresentou, na maioria das ocasiões, diferenças significativas ( $P < 0,01$ ) entre os pares de distribuições de frequências acumuladas. No entanto, a análise conjunta do gráfico da figura 5.64 e dos resultados deste teste não permitem verificar a existência de um padrão claro entre as zonas de apanha, mas sugere que o Cabo Sardão é a zona em que se apanham *percebes* com RC mais pequeno.

Tabela 5.2: Valores de *D* e dos níveis de probabilidade associados (*P*) das comparações efectuadas entre as distribuições de frequência dimensional e CC dos percebes apanhados das diferentes zonas, e utilizando o teste de duas amostras de Kolmogorov-Smirnov.

	Cabo Sardão n= 350	Castelo Velho n=50	Atalaia/Agulha n=250	Carrapateira n=300	Aspa/S. Vicente n=300
Cabo Sardão n= 350					
Castelo Velho n=50	0,234; P< 0,05				
Atalaia/Agulha n=250	0,314; P< 0,01	0,08; P> 0,05			
Carrapateira n=300	0,207; P< 0,01	0,076; P> 0,05	0,116; P< 0,05		
Aspa/S: Vicente n=300	0,270; P< 0,01	0,12; P> 0,05	0,16; P< 0,05	0,063; P> 0,05	

A comparação da estrutura dimensional das classes dimensionais de CC dos percebes apanhados entre as diferentes zonas (tabela 5.2), apresentou também e na maioria das ocasiões, diferenças significativas ( $P < 0,01$  e  $P < 0,05$ ) entre os pares de distribuições de frequências acumuladas. Apesar da análise conjunta do gráfico da figura. 5.65 e do resultado deste teste não indicarem um padrão claro entre as zonas de apanha, permite, no entanto, verificar que a nível de CC, o Cabo Sardão é diferente das restantes zonas, ou seja, nesta zona, o *percebe* apanhado apresenta valores de CC inferiores aos das restantes zonas de apanha, sendo as outras zonas relativamente semelhantes, pese embora, o facto de, entre as três zonas que se situam mais a sul, a zona da Atalaia/Agulha ser diferente das zonas da Carrapateira e da Aspa/S. Vicente.

#### Seleção de uma variável biométrica

A correlação linear entre RC e CC para o total das amostras foi significativa ( $r = 0,86$ ;  $P < 0,01$ ). A relação entre RC e CC está representada na figura 5.68., por aqui se observa que CC traduz de forma positiva e significativa a variação de RC.

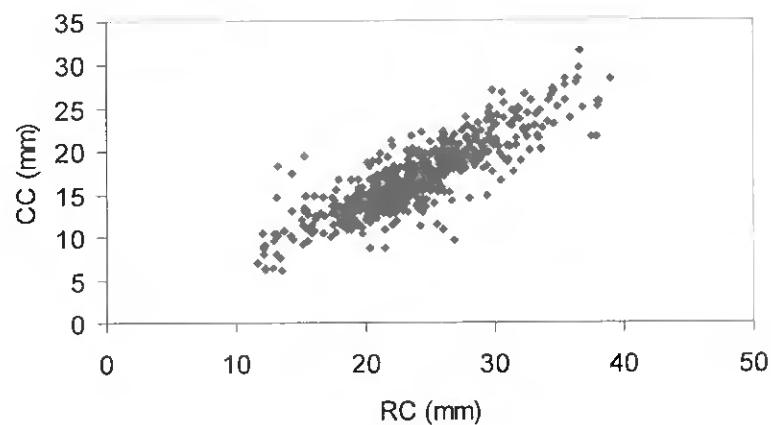


Figura 5.68: Relação entre a distância entre as placas *rostrum* e *carina* (RC) e o comprimento máximo da base do *capítulo* (CC), provenientes de todas as zonas, e de todo o período da amostragem (n=1300).

#### *5.4 - Discussão Geral*

Nesta secção serão discutidos os dados resultantes das observações no terreno sobre a actividade de apanha do *percebe* e dos inquéritos realizados a 18 estabelecimentos de restauração e a 67 apanhadores do *percebe*, dos quais 51 por dedicarem a totalidade ou uma grande percentagem do seu tempo a esta actividade foram considerados como apanhadores profissionais, e os restantes 16, como apanhadores amadores, uma vez que só se dedicam a esta actividade esporadicamente, ou seja, nas férias ou fins-de-semana.

Estes dados, sempre que aplicável, serão discutidos em conjunto com as informações obtidas nas deslocações realizadas à Galiza e à Reserva Natural das Berlengas bem como com os dados biológicos existentes para a espécie e com o enquadramento legal existente.

O grupo dos apanhadores profissionais do *percebe* tem uma média de idade de 41,9 anos, e situa-se essencialmente entre os 30 e os 49 anos de idade, os amadores têm uma média de idade de 38,6 anos, e as faixas etárias com maior peso são entre os 20-29 e os 40-44 anos de idade.

No caso dos profissionais, os indivíduos que integram as faixas etárias acima dos 55 anos fazem parte da geração mais velha de apanhadores, em muitos casos são pais e tios dos indivíduos que se encontram nos escalões etários anteriormente referidos, existindo nesta actividade uma forte tradição familiar. Esta tradição familiar revela-se ainda no tempo de exercício da actividade, a grande maioria destes indivíduos iniciou-se na apanha do *percebe* entre os 12 e os 14 anos de idade com esses familiares

Nos amadores, não existindo influência familiar na prática da apanha do *percebe*, há indícios de uma prática continuada da apanha do *percebe*, ou seja, estes indivíduos apanham *percebe*, no âmbito de uma prática lúdica, há vários anos.

Os apanhadores profissionais apresentam um grau de escolaridade ao nível do ensino básico, que se encontra associado ao que é exigido como mínimo obrigatório para formação profissional e que varia em função do ano de nascimento.

Os amadores apresentam um grau de escolaridade ao nível do ensino secundário ou superior, com formação profissional e actividades profissionais no sector terciário (administrativos) e secundário (empresários e comerciantes). São indivíduos provenientes de ambientes urbanos, que se deslocam para a área do Parque Natural para passar as suas férias, ou fins-de-semana, para quem a apanha do *percebe* assume essencialmente um carácter lúdico, não tendo grandes preocupações sobre o estado em que se encontra o recurso, nem consideram que a apanha que praticam tenha importância no seu rendimento.

No caso dos profissionais, a apanha do *percebe* é a sua principal actividade, bem como a principal fonte de rendimento familiar, contudo a sazonalidade imposta pelas condições marítimas, leva-os a

No caso dos profissionais, a apanha do *percebe* é a sua principal actividade, bem como a principal fonte de rendimento familiar, contudo a sazonalidade imposta pelas condições marítimas, leva-os a procurar e a ter outras actividades profissionais que desenvolvem paralelamente à apanha do *percebe*, e que apenas uma minoria dos apanhadores profissionais se dedique em exclusividade à actividade. As actividades profissionais com maior dominância pertencem ao sector primário – pesca e agricultura, reflexo dos concelhos de onde, maioritariamente, são oriundos – Aljezur e Vila do Bispo.

Praticamente todos os profissionais possuem licença. O maior número de licenças regista-se nos concelhos com maior tradição na apanha do *percebe* (Aljezur e Vila do Bispo), verificando-se que os apanhadores de Aljezur, e contrariamente aos apanhadores oriundos de Vila do Bispo, que requerem licenças unicamente para a Delegação Marítima de Sagres e concentram a sua actividade exclusivamente na zona costeira do seu concelho, são quem requer licenças para a área de jurisdição de duas capitánias: a Delegação Marítima de Sagres e a Capitania do Porto de Sines, podendo deslocar-se de Sines a Sagres na procura de melhor *percebe*, mas também de melhores condições de mar para poderem trabalhar.

A posse das duas licenças deriva, em primeiro lugar, do facto de o limite norte do concelho de Aljezur ser Odeceixe, que por sua vez é o limite sul da área de jurisdição da Capitania de Sines, e muitos apanhadores residem nesse limite ou próximo. Por outro lado, o facto de para sul, existir uma espécie de fronteira com Vila do Bispo – o Pontal da Carrapateira, que para a maioria dos apanhadores de Aljezur é uma realidade física que quebra a continuidade da actividade, para além de significar o território de Vila do Bispo. Assim, a linha de costa dos concelhos de Odemira e de Sines, surge como prolongamento do seu território ou território neutro.

Se o Pontal da Carrapateira constitui o limite sul para os apanhadores de Aljezur, o inverso também sucede com os apanhadores de Vila do Bispo, o seu limite norte na apanha do *percebe* é o Pontal da Carrapateira.

Os apanhadores amadores, não carecendo de qualquer tipo de licença, exercem a sua actividade lúdica no local onde se encontram de férias ou de fim-de-semana.

Apesar do resultado dos inquéritos apontar no sentido dos apanhadores se distribuírem preferencialmente pela costa Vicentina, ou seja, pelos concelhos de Aljezur e de Vila do Bispo, a análise à distribuição espacial do número de apanhadores por km revelou-se homogénea, não se tendo verificado diferenças significativas entre as zonas de apanha estudadas, tendo-se registado uma média de 3 apanhadores/km.

Na Galiza, a média de apanhadores/km varia em função do tamanho do âmbito territorial de cada confraria, por exemplo, no caso das confrarias visitadas, a Confraria de S. José/Cangas possui uma linha de costa sujeita a exploração de 20km, e são 65 os apanhadores licenciados, o que significa uma

média de 3.25 apanhadores/km, no entanto esta linha de costa encontra-se dividida por 4 bancos de exploração, estando um desses bancos rotativamente fechado à exploração, o que significa que a média de apanhadores/km é então de 4.3, se considerarmos que os bancos têm igual extensão. Por outro lado, a Confraria “A Anunciada”/Baiona teve licenciados para o ano de 2000, 171 apanhadores para 30km de linha de costa, o que resulta numa média de 5.7 apanhadores/km.

A contradição verificada entre os resultados dos inquéritos e os resultados das observações poderá ser explicada por um conjunto de vários factores: 1º, pelo facto de a grande maioria dos apanhadores profissionais inquiridos ser oriundo dos concelhos de Aljezur e de Vila do Bispo (onde também se concentram o maior número de apanhadores licenciados); o que ocorreu possivelmente porque as zonas de apanha definidas nesses concelhos terem piores acessos, o que afasta os potenciais apanhadores amadores, e os profissionais poderão concentrar-se mais nessas zonas porque consideram que o *percebe* aí existente é melhor do que nas restantes zonas. 2º, os apanhadores amadores foram aqueles que menos colaboraram na realização dos inquéritos, pelo que a sua distribuição, em termos de inquéritos, reflecte a distribuição daqueles que colaboraram.

Por último, no decorrer das observações, a quando da contagem do número de apanhadores, não foi possível distinguir entre apanhadores profissionais e apanhadores amadores, e possivelmente essa impossibilidade não permitiu evidenciar a distribuição espacial real de ambos os grupos.

Relativamente à relação da apanha do *percebe* com as variáveis físicas – altura da maré prevista, altura da maré medida, intensidade do vento e altura da onda, os apanhadores profissionais consideraram que estão essencialmente dependentes das condições de mar e meteorológicas para apanharem *percebe*, contrariamente aos apanhadores amadores que consideram estar essencialmente dependentes das marés.

As observações permitiram comprovar que com efeito, a apanha do *percebe* não se realiza sob condições meteorológicas pouco favoráveis, nomeadamente chuva e nevoeiro cerrado, uma vez que nos dias em que ocorreram tais condições meteorológicas não foram registados apanhadores em actividade. Todavia, a análise realizada permitiu verificar que a variável física que realmente influencia a apanha do *percebe*, é a altura da maré prevista, ou seja, quanto maior a amplitude da maré baixa prevista, maior o número de apanhadores em actividade, o que se explica pelo facto de serem nas marés baixas de maior amplitude que os apanhadores conseguem ter acesso ao *percebe* que se encontra no nível inferior da zona entre marés, que apresenta um crescimento superior aos dos níveis superiores (Cruz, 2000).

Registe-se ainda, que um número elevado de apanhadores são utilizadores, directos ou indirectos, de portais na Internet relacionados com condições oceanográficas e meteorológicas, dois dos portais mais utilizados são o [www.fnoc.navy.mil/](http://www.fnoc.navy.mil/), e o [www.oceanweather.com/data/](http://www.oceanweather.com/data/).

Sobre a distribuição dos apanhadores pelos dias de semana, e não tendo este sido um objectivo do estudo, as médias do número de apanhadores em dias de semana e em dias de fim-de-semana, de 2,8 e 3 respectivamente, são semelhantes o que sugere não existirem dias preferenciais para o desenrolar da actividade, como aliás os apanhadores referem quando inquiridos sobre tal.

Considerada uma actividade perigosa, devido às ondas e às falésias, tanto os profissionais como os amadores fazem, por segurança, a apanha do *percebe* essencialmente aos pares, mas se no caso dos profissionais tanto as falésias como a ondulação são motivos de preocupação constante, para os amadores, que evitam zonas de falésia, devido não só às dificuldades de acesso como ao elevado risco, as ondas são a sua maior preocupação. Por outro lado, andar acompanhado tem também razões económicas – divisão das despesas de combustível, para os profissionais; para os amadores há o lado social da actividade, estão em “grupo” e portanto deslocam-se em “grupo”.

### **Tamanhos de apanha**

O tamanho do *percebe* é um dos pontos mais sensíveis na apanha do *percebe*, uma vez que na legislação em vigor não se encontra estabelecido (excepto para a Reserva Natural das Berlengas) um tamanho mínimo de apanha. Apesar da actividade de apanha de espécies animais marinhas estar já regulamentada, nem todas as espécies do anexo I da Portaria n.º 1102 – B/2000 de 22 de Novembro, têm tamanho mínimo estabelecido, como é o caso do *percebe*, e esta falta é apontada pelos apanhadores profissionais e restaurantes como uma das razões para a inciciente fiscalização que é efectuada, porque não há o que fiscalizar.

A percepção que os grupos inquiridos – apanhadores profissionais, apanhadores amadores e restaurantes, têm da evolução da actividade e do manancial do *percebe* existente revela-se extremamente importante para a gestão futura deste recurso pesqueiro.

No que ao tamanho do *percebe* diz respeito, a percepção entre os grupos de apanhadores e os restaurantes difere. Para os apanhadores profissionais nos últimos 4 anos, o aumento substancial do número de pessoas a apanhar *percebe*, conduziu a uma situação de excesso de apanha, o que por sua vez conduziu não só, a uma diminuição no tamanho do *percebe* mas também a um aumento da quantidade do *percebe* irremediavelmente perdido seja porque a apanha é dirigida a indivíduos demasiado pequenos ou porque a apanha é mal realizada, cortando os *percebes* ao invés de os arrancar. No entanto, para os apanhadores amadores, o tamanho do *percebe* não variou, mas o seu nível de preocupação com o estado do recurso é possivelmente inferior aos dos profissionais porque, e como eles próprios referem, “apanha-se *percebe* para ocupar o tempo”. Os restaurantes consideram igualmente que o tamanho do *percebe* que compram se manteve constante nos últimos 4 anos, mas são da opinião que esta constância se deve sobretudo ao esforço dos apanhadores com quem trabalham, no sentido de não diminuir a qualidade do *percebe*.

A preocupação com o tamanho do *percebe* revela-se também nas medidas de gestão sugeridas, nos inquéritos, pelos diferentes grupos: apanhadores profissionais e restaurantes, estão unanimemente de acordo relativamente à necessidade de estabelecer e controlar tamanhos e quantidades do *percebe*. Contrariamente aos apanhadores amadores, cuja maioria optou por não responder, e os que responderam sugerem a restrição do número de pessoas e/ou licenças.

Esta diferença de opiniões verifica-se igualmente na opinião que cada grupo tem dos *percebes* de referência que lhes foi apresentado no decorrer dos inquéritos, o que os profissionais e restaurantes consideram “muito mau” e “mau”, os amadores consideram mau e razoável. Assim, os profissionais e restaurantes consideram os *percebes* que correspondiam às classes dimensionais de distância máxima entre as placas *Rostrum* e *Carina* (RC) mais baixas – [10, 14[ e [15, 19[ mm, como sendo os piores exemplares, e que a classe [10, 14[ não é apanhada nem passível de venda, e que os *percebes* da classe [15, 19[ mm sendo razoáveis e são apanhados essencialmente nas piores marés e também misturados nas pinhas de *percebe* e nessas alturas vendidos, pelo contrário, no grupo dos amadores, o *percebe* é sempre alvo de apanha, independentemente do seu tamanho.

As amostragens realizadas nas cinco zonas (Cabo Sardão, Castelo Velho, Atalaia/Agulha, Carrapateira e Aspa/Cabo de S. Vicente) permitiram comprovar que a apanha do *percebe* coincide com intenção de apanha para as classes dimensionais dos *percebes* de referência, ou seja, a apanha incide sobre indivíduos cujo RC se situa nas classes dimensionais [15,19[, [20,24[ e [25,29[ mm, com predominância para as duas últimas.

Relativamente à variável biométrica comprimento máximo da base do *capitulum* (CC), as amostragens realizadas para esta variável indicaram que as classes dimensionais sujeitas a apanha dirigida são [10,14[, [15,19[ e [20,24[ mm, com domínio das duas primeiras.

Na análise realizada para os tamanhos do *percebe* apanhado, relativamente a estas duas variáveis, verificou-se existir variação espacial dos tamanhos entre as zonas de apanha consideradas (Cabo Sardão, Castelo Velho, Atalaia/Agulha, Carrapateira e Aspa/Cabo de S. Vicente) para a análise, constatando-se que os apanhadores da zona do Cabo Sardão apanham *percebe* significativamente mais pequeno que os apanhadores das restantes zonas.

Esta variação poderá, por um lado, ter origem no próprio *percebe*, podendo acontecer que o *percebe* do Cabo Sardão, por diversos factores, cresça menos que nas restantes zonas; por outro, poderá ser explicado pelo facto de duas das amostragens realizadas no Cabo Sardão terem sido realizadas em capturas de apanhadores identificados como amadores, que, segundo os próprios, mais cautelosos, apanham o *percebe* do limite superior da sua distribuição vertical na rocha, geralmente mais pequeno que o das zonas mais próximas da água.

No que diz respeito ao tamanho mínimo de apanha, as experiências de gestão existentes na Galiza e na Reserva Natural das Berlengas (RNB), têm tamanhos mínimos diferentes e utilizam variáveis biométricas distintas para a sua definição. Na Galiza, a variável que define o tamanho mínimo comercial é o comprimento total do indivíduo (Diário Oficial da Galiza n.º 58, de 18 de Março de 1993), e o tamanho mínimo é de 40 mm; na RNB (Portaria n.º 378/2000, de 22 de Junho), a variável utilizada é RC, e o tamanho mínimo de 25 mm.

Neste trabalho foi solicitado a apanhadores e restaurantes que opinassem sobre um possível tamanho mínimo tendo por base os *percebes* de referência, a sua opinião recaiu sobre o exemplar cujo RC se situa entre [15, 19[ mm, para salvaguardar a época de Inverno, altura em que devido às condições meteorológicas e marítimas não podem apanhar o *percebe* de maior tamanho.

Todavia, tanto a variável biométrica como o tamanho mínimo devem ser alvo de uma reflexão mais aprofundada.

Em primeiro lugar, tanto os apanhadores como os restaurantes, e de acordo com os resultados dos inquéritos, não baseiam a escolha do *percebe* no tamanho da unha ou capítulo, mas na conjugação de duas outras características – a grossura e altura do pedúnculo, a que os apanhadores profissionais juntam ainda a qualidade e a cor.

A escolha de uma variável biométrica deverá incidir sobre uma variável que se adequa tanto aos propósitos dos apanhadores como às necessidades de gestão do *percebe* enquanto recurso pesqueiro, ou seja, que traduza o crescimento linear do *percebe* e que ao mesmo tempo reflecta o seu valor comercial.

A variável RC tem sido utilizada em estudos de crescimento do *percebe* por ser uma das que melhor traduz o crescimento linear da espécie (Cruz, 2000; Molares, 1994), tendo sido sugerida por Cruz (2000) para utilização em estudos de ecologia, bem como em regulamentos de exploração deste recurso. Em concreto, esta variável biométrica é já utilizada na definição do tamanho mínimo de apanha do *percebe* na RNB.

No entanto, RC apesar de fácil medição, não é uma medida prática e de fácil compreensão para os apanhadores, que, como já se referiu, escolhem o *percebe* com base na grossura do pedúnculo. No decorrer deste trabalho e no contacto com os apanhadores licenciados para a RNB, a escolha desta variável para definição do tamanho mínimo foi um dos problemas mencionados e discutidos.

A variável utilizada na Galiza – o comprimento total do indivíduo, é talvez a variável mais discutível, pelo facto do pedúnculo do *percebe*, para além de ser flexível, ser a parte do seu corpo mais influenciada pelos factores físicos do habitat (Molares, 1994, s/ data).

Este mesmo autor (s/ data) defendia, para a Galiza, a utilização da variável biométrica CC em substituição da medida actualmente utilizada, porque para além de ser uma variável biométrica de fácil medição e utilização e relativamente precisa, encontra-se correlacionada com o crescimento do

indivíduo e pode proporcionar informação sobre o tamanho do pedúnculo Molares (s/ data), que é parte do *percebe* com interesse comercial, mas que não pode ser medido com precisão.

A hipótese da variável actualmente utilizada na RNB – RC e da variável sugerida por Molares (s/ data) – CC estarem correlacionadas foi, neste trabalho, comprovada. Assim, estando estas duas variáveis correlacionadas, qualquer uma poderá ser utilizada na regulamentação da exploração do *percebe*, sugerindo-se no entanto, a utilização de CC por ser uma medida mais prática, de fácil compreensão e certamente de mais fácil utilização para as entidades fiscalizadoras.

Relativamente ao tamanho mínimo de apanha, o tamanho utilizado na Galiza tem os problemas que se encontram associados à variável biométrica utilizada para a sua definição, e anteriormente referidos. No que diz respeito à RNB, o tamanho mínimo de  $RC \geq 25$  mm, não tem os problemas existentes na Galiza, mas, e de acordo com os apanhadores licenciados para essa área protegida, não é cumprida pelo facto de não abundarem exemplares do *percebe* com essa medida.

A caracterização em classes dimensionais, relativamente às variáveis biométricas CC e RC, do *percebe* apanhado no PNSACV, visava exactamente saber que tamanhos existiam nesta área e sobre os quais a apanha incidia. Como já se referiu, as classes dimensionais mais sujeitas a apanha são: para RC, [15,19[, [20,24[ e [25,29[mm, e para CC, [10, 14[, [15;19[, [20,24[ mm.

Na opinião dos apanhadores e restaurantes do PNSACV, a classe [15,19[ mm de RC deveria ser a que definiria o tamanho mínimo. No entanto, os apanhadores (tanto profissionais como amadores) referem que o tamanho do *percebe* diminuiu nos últimos 4 anos, por outro lado tanto os apanhadores (excepção feita aos apanhadores amadores) como os restaurantes, aquando da classificação dos *percebes* de referência, só classificaram os *percebes* como “bons” aqueles cujo  $RC \geq 20$  mm, sendo sobre tamanhos superiores a 20 mm que dirigem a apanha, referindo que a apanha dirigida ou a venda do *percebe* inferior em tamanho, ou seja RC entre [15,19[ mm, só se verifica quando não há tamanhos superiores ou no Inverno.

Nesta questão do tamanho temos ainda que considerar a biologia da espécie, de acordo com Cruz (2000) o tamanho mínimo de maturação sexual para esta espécie é de 12,5mm e de 10mm (RC) para as fêmeas e para os machos, no entanto, Cruz (2000) registou igualmente que somente a partir de 15 mm (RC) tanto nos machos como nas fêmeas se atingiam valores de 100% e 80% de maturidade sexual, respectivamente. Por outro lado, quanto mais pequenos são os *percebes* menos intensa é a sua actividade sexual.

Relativamente à variável biométrica CC, e apesar de existirem ainda poucos estudos, mas Molares (s/ data) considera que indivíduos com  $CC \geq 10$  mm já atingiram a maturidade sexual e já realizaram pelo menos uma desova.

por ano; e no máximo pode crescer entre 9,1mm e 12,3mm (RC). Em média, 12 meses após a fixação, os *percebes* podem atingir 15,67 mm de RC (máximo – 18,7mm, mínimo – 14,5mm), o que se traduz num incremento médio mensal de RC entre 0,83mm e 1,61mm (Cruz, 2000).

Relacionado com esta questão, está o tempo e a capacidade de renovação do manancial do *percebe*, a percepção que os apanhadores têm do tempo de recuperação de uma “comunidade” de *percebe*/rocha após uma apanha é de que um *percebe* cujo RC seja aproximadamente de 14 mm, no espaço temporal de 2 meses poderá atingir um tamanho de cerca de 20 mm (RC), estando esse crescimento condicionado, e ainda de acordo com os apanhadores, à quantidade de alimento disponível na água e à própria água, nomeadamente à sua temperatura.

Esta sua percepção não coincide, de certa forma, com os resultados de Cruz (2000), e a explicação poderá residir no facto de, e apesar de lhes ter sido solicitado opinião relativamente à medida da unha dos exemplares do *percebe* utilizados como referência, por defeito profissional, porque fazem a escolha do *percebe* com base na grossura do pedúnculo, os apanhadores terem opinado não em função da medida da unha mas em função da grossura do pedúnculo.

Contudo, o crescimento desta espécie é muito variável, tanto em forma como em comprimento (Molares, s/ data), porque os factores que determinam o crescimento desta espécie são numerosos, desde o grau de exposição à ondulação, à duração do período de imersão, à densidade de indivíduos nas pinhas, ao nível de insolação, etc, desconhecendo-se o grau em que cada um destes factores afecta o crescimento (Molares, s/ data), pelo que é necessária a realização de mais estudos para aprofundar este aspecto da biologia da espécie.

Assim com base na informação existente, sugere-se que o tamanho mínimo de apanha para ser utilizado na regulamentação da exploração do *percebe* seja: RC  $\geq$  20 mm (RC) ou CC  $\geq$  15 mm, permitindo-se com a fixação destes tamanhos a existência continuada de indivíduos com potencial de crescimento para atingirem estes valores.

### **Montantes de captura**

Os montantes de captura são outro dos pontos sensíveis na apanha do *percebe*, uma vez que na legislação em vigor não se encontra estabelecido (excepto para a Reserva Natural das Berlengas) um montante de captura máximo por dia e por apanhador. Apesar da actividade de apanha de espécies animais marinhas estar já regulamentada pela Portaria n.º 1102 – B/2000 de 22 de Novembro, não estabelece em circunstância alguma máximos de captura para as espécies constantes do anexo I da mesma portaria, referindo apenas que tendo em consideração a situação dos recursos e factores de ordem sócio-económica poderão esses máximos ser eventualmente fixados. Esta omissão é apontada pelos apanhadores profissionais e restaurantes como outra das razões para a ineficiente fiscalização que é efectuada.

Relativamente à evolução dos montantes de captura nos últimos 4 anos, e com base no resultado dos inquéritos a percepção que os apanhadores têm é de estabilidade, ou seja, os montantes de captura têm-se mantido constantes, apesar de considerarem que para apanharem a mesma quantidade de *percebe* com a mesma qualidade de há 4 anos, demorarem mais tempo para o fazer. De acordo com os apanhadores profissionais, esta situação ocorre pelas mesmas razões que consideram que o tamanho do *percebe* diminuiu, ou seja, o aumento substancial do número de pessoas a apanhar *percebe*, conduziu a uma situação de excesso de apanha em determinados locais, nomeadamente aqueles com melhores acessos, logo têm de percorrer mais rochas para apanhar a mesma quantidade de *percebe*, se quiserem que o dia, em termos económicos, compense. Para os apanhadores amadores, os montantes de captura têm-se igualmente mantido constantes.

A preocupação com os montantes de captura revela-se também nas medidas de gestão sugeridas, nos inquéritos, pelos diferentes grupos: apanhadores profissionais e restaurantes, estão unanimemente de acordo relativamente à necessidade de estabelecer e controlar as quantidades apanhadas de *percebe*; enquanto que os apanhadores amadores, cuja maioria optou por não responder, não demonstram grande preocupação relativamente aos montantes de captura.

Esta diferença verifica-se igualmente na opinião, transmitida nos inquéritos, que cada grupo tem relativamente ao que é uma boa maré em termos de quantidade, para os profissionais, uma maré em quantidade só será boa se o montante captura for  $\geq 11$ kg e excelente se ultrapassar os 30kg, ao passo que para os amadores uma maré já será “boa” se apanharem entre 2 a 5kg de *percebe*, e excelente para montantes acima de 5kg. Os montantes de captura habitual, de acordo com os resultados dos inquéritos, oscilam entre os 11 e os 20kg para os profissionais e os 2 e os 5kg para os amadores.

Os montantes de captura amostrados nas quatro zonas – Cabo Sardão, Atalaia/Agulha, Carrapateira e Aspa/S.Vicente coincidem com os montantes de captura referidos pelos apanhadores, ou seja, entre os 13,7kg no Cabo sardão e os 23,64kg na Atalaia/Agulha.

A análise realizada relativamente à hipótese de variação dos montantes de captura entre as zonas, revelou que no Cabo Sardão, a quantidade de *percebe* apanhado pelos apanhadores é menor que nas restantes zonas.

Esta variação poderá, por um lado, ter origem no próprio *percebe*, podendo acontecer que, por influência de diversos factores, exista menos *percebe* no Cabo Sardão; por outro, poderá ser explicado pelo facto de duas das amostragens realizadas no Cabo Sardão terem sido realizadas em capturas de apanhadores identificados como amadores, que apanharam montantes inferiores aos dos restantes apanhadores, mas também poderá estar relacionado com as condições físicas dos próprios apanhadores.

Tanto na Galiza como na RNB, os planos de gestão existentes para a apanha do *percebe* definem montantes máximos diários por apanhador.

No caso da Galiza, o máximo de captura por apanhador e por maré – entre 3 e 10 kg, varia entre as confrarias, e é definido anualmente pelos apanhadores de cada confraria, aquando da apresentação do plano de exploração anual, tendo em consideração o estado do recurso. O objectivo do estabelecimento destes montantes diários baixos é a manutenção de um valor comercial do *percebe* elevado, e esses montantes só são ultrapassados em circunstâncias excepcionais e devidamente justificadas perante a Conselleria das Pescas e Assuntos Marítimos.

Por outro lado, estes máximos diários reflectem o passado conturbado da exploração do *percebe* na Galiza, nas décadas de 70 e 80 do século XX, em que, sem regras para a sua exploração, o recurso entrou em regressão, temendo-se, a determinado ponto, que a sua recuperação já não fosse possível.

No arquipélago das Berlengas, a apanha do *percebe* era realizada pelos pescadores locais até à criação da Reserva Natural, altura em que a apanha deste crustáceo foi proibida, o que conduziu a situações de apanha furtiva, realizada muitas vezes ao coberto da noite, o que originava, de acordo com os próprios apanhadores licenciados para a RNB, pequenas capturas na ordem dos 2-5kg.

Em 2000, com a publicação do regulamento de apanha do *percebe* para esta área protegida estabeleceu-se um máximo diário de captura – 20 kg de peso bruto, ou seja, o peso da captura antes da escolha, no entanto, a dificuldade sentida na aplicação desta medida é a mesma que para o tamanho mínimo – incumprimento por parte dos apanhadores que consideram ser um valor muito baixo para um dia de trabalho, apesar deste valor ter resultado de um compromisso entre a Reserva e os próprios apanhadores, visto que a hipótese era a continuação da proibição total e da apanha furtiva.

Relativamente ao estabelecimento de um montante máximo diário para a área do PNSACV, e apesar dos apanhadores profissionais tenderem para um montante na ordem dos 25kg, todos os restaurantes inquiridos, conscientes do aumento do número de apanhadores e do esforço de captura associado, concordam com um montante máximo de 15 kg, considerando que 20kg também seria bom, mas desde que fosse peso bruto, com “escolha” incluída.

Mediante os resultados tanto dos inquéritos como das amostragens realizadas, sugere-se um montante máximo de 20kg de peso bruto (antes da escolha) para os apanhadores profissionais, é o limite superior do intervalo por eles indicado, e por outro lado, não sendo superior ao máximo estipulado na RNB, poderá limitar a deslocação dos apanhadores dessa área do país para a área do PNSACV, actualmente praticada (observações pessoais).

No caso dos apanhadores amadores, actualmente existe para a apanha lúdica de bivalves (ver secção 4.1.2.2) um despacho normativo que estabelece, para além de tamanhos mínimos de apanha, montantes máximos de captura diários, estabelecendo para as espécies de maior valor comercial,

montantes de captura menores, o percebe actualmente é um dos recursos da zona entre marés com valor comercial mais elevado e uma vez que os apanhadores amadores apanham, de acordo com os inquéritos, entre 2 a 5kg com “escolha” incluída, sugere-se para este grupo o limite superior desse intervalo – 5kg de peso bruto (antes da escolha).

### **Círculo Comercial**

Parte fundamental no circuito de comercialização do percebe, os restaurantes existentes na área do PNSACV caracterizam-se por comercializarem o percebe há mais de 15 anos, são geralmente propriedade de gente local, que iniciou a sua actividade com um estabelecimento pequeno, do tipo “tasca” ou “casa de pasto”, onde vendiam o percebe apanhado por vizinhos ou amigos. Com o desenvolvimento do turismo nesta área, a sua tendência foi crescer e esses pequenos estabelecimentos tornarem-se restaurantes ou cafés/restaurantes.

O circuito de comercialização é talvez o terceiro ponto sensível na apanha do percebe. Como se supunha, e com base nos inquéritos realizados tanto a apanhadores como a restaurantes, o seu circuito de comercialização baseia-se essencialmente na venda directa ou aos restaurantes ou a particulares.

Contudo, a situação que talvez deva merecer uma atenção especial, é o facto de existirem apanhadores que dizem apanhar o percebe com carácter amador, para ocupar o tempo livre das férias ou fins-de-semana, e portanto podem ser considerados apanhadores amadores/lúdicos, mas que no entanto assumem a venda senão da totalidade do que apanham, pelo menos de uma parte considerável. Esta situação suscita questões como por exemplo, que tamanhos de percebe são apanhados?, uma vez que nos inquéritos, estes apanhadores indicaram que também os tamanhos mais pequenos são alvo de apanha, e, por outro lado, que quantidades os apanhadores amadores apanham, que lhes permita ter algum lucro com a actividade lúdica.

Para esta situação dos apanhadores amadores contribuem sem dúvida os seguintes factos: 1º para a pesca lúdica (que inclui a apanha lúdica) só está definido o quadro legal da actividade (Decreto – Lei n.º 246/2000, de 29 de Setembro), ou seja, falta ser publicado o regime do exercício da pesca lúdica, que definirá os condicionamentos a que a mesma ficará sujeita como por exemplo, a interdição ou restrição do exercício da pesca lúdica, dirigida a certas espécies, em certas áreas e durante certos períodos, a definição de espécies não passíveis de captura, (por razões diversas, como a raridade ou importância ecológica ou o estado dos recursos), a fixação do tamanho ou peso mínimo dos espécimes capturados, a limitação da captura por espécie e ainda a existência de um regime específico para a pesca lúdica dentro das áreas protegidas; 2º a pesca lúdica carece de licença, no entanto, este mesmo quadro legal exclui do licenciamento a apanha lúdica, e 3º, o único diploma em vigor relativamente a

montantes de captura para o domínio público marítimo, onde se inclui a zona intertidal, diz unicamente respeito à apanha de moluscos bivalves.

No que diz respeito aos apanhadores profissionais, para a ocorrência da situação de venda directa contribuem três factores: 1º. o regulamento da 1ª venda de pescado fresco (Decreto – Lei n.º 304/87, de 4 de Agosto) (ver secção 4.1.2.1), 2º. as dificuldades sentidas no acesso à venda em lota: por um lado, porque a actividade de apanha do *percebe* não foi durante muito tempo considerada um método de pesca (Decreto Regulamentar n.º 7/2000 e Portaria n.º 1102 – B/2000) e portanto os apanhadores nunca foram equiparados a pescadores, e por outro, e de acordo com os apanhadores, o facto de, nas ocasiões em que tiveram acesso à lota, lhes ser cobrado taxas mais elevadas do que aos pescadores, e 3º. não têm direito às mesmas regalias sociais que os pescadores, que incluem segurança social e seguro de acidentes pessoais.

Durante muitos anos, realizou-se, tanto no concelho de Vila do Bispo como no de Aljezur, lota de venda do *percebe*, essa tradição foi quebrada com a desactivação desses espaços em virtude da transferência das vendas de pescado fresco para as lotas nos portos de pesca, com melhores condições higiénicas, e com o facto de ter sido vedado o acesso aos apanhadores.

Actualmente, a maioria dos apanhadores não vai à lota, pelos motivos referidos anteriormente. Contudo, a venda em lota, por parte dos apanhadores profissionais acaba por ser uma situação, pode-se dizer, desejada, uma vez que lhes permitiria sentirem-se integrados na actividade piscatória em geral; mas por outro lado, desejam igualmente que lhes continue a ser dada a possibilidade de exercerem a sua actividade como empresários em nome individual, ou seja, poderem vender o *percebe* mediante a emissão de factura/recibo.

A possibilidade de venderem na lota o *percebe* que apanham está actualmente condicionada ao cumprimento de algumas formalidades (informação disponibilizada pela DOCAPESCA, SA – Delegação do Barlavento Algarvio), em concreto à apresentação de diversos documentos (bilhete de identidade, licença de mariscador/apanhador, cartão de identificação fiscal e declaração de início de actividade ou da última declaração de IRC ou IRS).

A venda em lota traria ao consumidor final uma carestia do preço do *percebe*, uma vez que passando na lota, é classificado como bem de consumo “não essencial”, ou seja, seria taxado na venda ao intermediário, à semelhança do que ocorre com os restantes mariscos, a 19%.

Por outro lado, mesmo que a maioria compre *percebe* directamente a vários apanhadores, um número significativo de restaurantes dirige-se à lota para comprar *percebe*, nomeadamente aqueles onde a lota funciona regularmente e onde é usual ocorrer a venda do *percebe*, nomeadamente em Sagres e na Zambujeira do Mar.

A lota é o único local onde, na Galiza, se pode realizar a 1ª venda de qualquer pescado fresco, o que inclui o *percebe*. É considerado fundamental que assim aconteça, e os apanhadores e a população em geral, têm essa consciência, para que todo o trabalho desenvolvido pelos apanhadores e pela Junta Autónoma da Galiza na reabilitação da actividade piscatória e do tecido económico da Galiza não se perca.

No caso da RNB, segue-se o previsto na legislação nacional, permitido pelo Decreto – Lei n.º 304/87, de 4 de Agosto, ou seja, o plano de exploração não prevê a venda em lota porque o *percebe* está isento dessa venda.

Relativamente ao preço de comercialização do *percebe*, os apanhadores têm, e de acordo com os resultados dos inquéritos, à semelhança dos apanhadores da Galiza, um preço de retirada (o seu valor é que difere substancialmente), geralmente abaixo dos 10 € não vendem o que apanham. Os apanhadores consideram que o preço adequado do *percebe* se encontra entre os 10 e os 15 €, e que o mesmo poderá variar essencialmente em função do tamanho e da qualidade do *percebe*, mas outros factores, como a quantidade existente no mercado, poderá afectar esse preço.

Sobre a evolução do preço do *percebe* nos últimos 4 anos, os apanhadores consideram que o mesmo se tem mantido constante, no entanto, alguns, aqueles que consideraram ter ocorrido uma diminuição desse preço, vão mais longe, referindo que o preço actual do *percebe* é igual ou muito semelhante ao praticado há 10 anos, pelo que em termos comparativos, o preço do *percebe* baixou.

Nos restaurantes, o preço a que o *percebe* é comercializado é, em regra, 5 € superior àquele pelo qual o compram aos apanhadores, ou seja, é vendido ao consumidor final entre 15 a 20 €. Há portanto, em média, um lucro de 5 €.

Os restaurantes efectuem a compra do *percebe*, geralmente, a vários apanhadores, sempre os mesmos, diariamente ou três vezes por semana, de modo a poderem ter alguma quantidade e a fazer face à procura, e a não ultrapassarem aquele que consideram ser o prazo máximo de durabilidade do *percebe* – 2 dias (durante os quais conservam o *percebe* em fresco, no frigorífico), sem que haja perda de qualidade.

Normalmente, e apesar de existir entre os restaurantes e os apanhadores relações antigas, os primeiros fazem normalmente uma selecção visual do *percebe*, em função da grossura do pedúnculo. Esta selecção é feita para verificar a homogeneidade da captura em termos de tamanho e qualidade e essencialmente para discussão do preço.

### **Outras medidas de gestão**

Os problemas e dificuldades sentidos pelos apanhadores e indirectamente pelos restaurantes, bem como a percepção que têm da evolução da actividade reflectem-se nas medidas de gestão por si

sugeridas que coincidem com algumas das medidas que lhes foram apresentadas para expressarem o seu grau de concordância.

Os apanhadores amadores, de um modo geral, não sugerem possíveis medidas de gestão e rejeitam praticamente todas as medidas de gestão propostas, porque consideram que a actividade amadora não deveria ser sujeita a regras, e porque qualquer interdição estaria a priva-los de ocuparem os seus tempos livres; os poucos amadores que têm opinião formada são os que residem na área do PNSACV e têm o mesmo tipo de preocupações que os profissionais.

#### 1. Limitação do número de licenças

Os apanhadores sugeriram o estabelecimento de um número limite de licenças, que abrangesse os que comprovadamente exercem a actividade como profissionais, com possibilidade desse número ser alterado se devidamente fundamentado.

Esta medida é igualmente aplicada na Galiza e na RNB. Na primeira área, o número de apanhadores por confraria foi estipulado pelos agrupamentos de apanhadores existente em cada uma delas, e só é alterado por sugestão dos próprios apanhadores e mediante o cumprimento, por parte dos candidatos, dos requisitos estabelecidos nos estatutos de cada confraria e na legislação galega (ver secção 4.4.2.2).

Na RNB, o número máximo de licenças deveria ser proposto, em conjunto com os critérios e requisitos do licenciamento, no plano de exploração anual do *percebe*, que, todos os anos, deveria ser elaborado pela RNB em articulação com o Instituto de Investigação das Pescas e do Mar e com a Direcção Geral das Pescas e Aquicultura. Esta articulação nunca ocorreu, e o número máximo de licenças bem como os critérios e requisitos do licenciamento têm sido estabelecidos unicamente pela direcção da RNB, esse número máximo de licenças foi nos anos anteriores de 50 e os critérios principais, de acordo com o Dr. António Teixeira, director dessa área protegida, são a residência na área de jurisdição da Capitania de Peniche e a posse de cédula marítima.

A aplicação deste tipo de medida de gestão é de todo viável na área do PNSACV, no entanto dever-se-á ter em consideração a distribuição do número de licenças actualmente atribuídas, que se concentram essencialmente no concelho de Vila do Bispo. O limite máximo de licenças poderá ser pouco superior ao número real de apanhadores actualmente licenciados, no entanto, julgamos necessário, um trabalho mais aprofundado nos outros concelhos, nomeadamente em Odemira e Sines, de modo a que a fixação de um número máximo de licenças não impeça que apanhadores de outros concelhos tenham licença para exercerem a actividade.

#### 2. Interdição temporal na apanha do *percebe* / Rotatividade de zonas de exploração

A interdição temporal da apanha do *percebe* e a rotação de zonas de exploração são medidas utilizadas e aplicadas tanto na Galiza como na RNB. A primeira medida afecta geralmente toda a zona de exploração durante um determinado período. A rotatividade de zonas de exploração implica igualmente a interdição temporal por períodos mais ou menos extensos aplicada, no entanto, a pequenas zonas, que rodam entre si a exploração.

No caso da Galiza, existem dois tipos de interdição, uma permanente – aos fins-de-semana e feriados, e outra temporária e rotativa. A primeira interdição marca o descanso semanal obrigatório dos apanhadores, isto porque os apanhadores são entendidos e assumem-se como vulgares trabalhadores com direito aos mesmos dias de descanso que os demais trabalhadores, para além de que, desta maneira obrigam os potenciais compradores a dirigirem-se às lotas nas vésperas dos fins-de-semana e feriados para se abastecerem. Por outro lado, qualquer apanhador clandestino é assim melhor detectado pela vigilância.

O segundo tipo de interdição é temporário e rotativo, ou seja, o âmbito territorial de cada confraria encontra-se dividida por bancos de exploração do *percebe*, que não são explorados simultaneamente, o encerramento pode atingir dois ou vários bancos de acordo com o número de bancos existentes no âmbito territorial, e roda, geralmente, a cada 3 meses. Esta interdição temporária e rotativa tem razões biológicas e económicas, por um lado, os *percebes* adultos que ficam numa zona encerrada reproduzem-se, libertando novas larvas que se fixarão mais tarde, os juvenis crescem e independentemente de atingirem tamanho comercial, garante-se que realizam pelo menos uma desova antes de serem apanhados, por outro, quanto mais crescem maior valor comercial têm.

Na RNB, a apanha só é permitida às terças-feiras, quartas-feiras e quintas-feiras, desde que não sejam feriados nacionais, isto porque, e tratando-se de um arquipélago bastante visitado por turistas, se pretende evitar a concentração de turistas e apanhadores tanto aos fins-de-semana como nos dias considerados de entrada e saída dos visitantes que pernoitam na ilha da Berlenga (sextas-feiras e segundas-feiras).

O zonamento existente na RNB (ver secção 4.1.5.2 e fig. 4.5) estabelece duas zonas de apanha, com exploração alternada em cada ano, e uma zona de interdição permanente, pretendendo-se com esta a salvaguarda de áreas com potencial turístico e de áreas com potencial reprodutor para repovoamento (Dr. António Teixeira, com. pess.). No entanto, este período de interdição anual de uma das áreas de exploração é possivelmente demasiado longo, uma vez que favorece a apetência pelo *percebe* ali criado, levando os apanhadores a entrarem em situações de incumprimento na tentativa de conseguirem *percebe* maior e possivelmente de melhor qualidade.

O tipo de medida que preveja a interdição temporal de toda a área do PNSACV, seja apenas aos fins-de-semana e feriados seja por meses, não é uma medida aceite pelos apanhadores profissionais,

que justificam pelo facto de considerarem que o defeso do *percebe* é feito pelo mar, por outro lado, eles consideram que estão fortemente dependentes das condições de mar e meteorológicas para o exercício da actividade, e qualquer interdição lhes traria prejuízos económicos consideráveis, por último, as dúvidas relativamente à capacidade, humana e logística, das entidades com competências, nomeadamente PNSACV e Delegação Marítima de Sagres, de poderem efectuar a fiscalização e controlo deste tipo de medida eficazmente.

Nos amadores, a oposição explica-se por considerarem que lhes seria retirada a possibilidade de puderem ocupar o seu tempo livre aos fins-de-semana e feriados e nas férias (caso a interdição ocorresse na Primavera ou no Verão).

Relativamente aos restaurantes, a discordância unânime relativamente à interdição no Verão, deve-se ao facto de esta ser a época do ano em que recebem mais clientes e conseqüentemente registarem um aumento das vendas do *percebe*. O Outono seria, na opinião dos restaurantes, a época indicada para uma interdição temporal de toda a área do PNSACV em face do facto de considerarem ser esta a época em que o *percebe* está mais fraco em termos de paladar e qualidade.

No que diz respeito à interdição aos fins-de-semana e feriados, se por um lado os restaurantes que não concordam salvaguardam-se nos possíveis efeitos no negócio, os que concordam com a medida consideram que abastecendo-se à 6ª-feira podem satisfazer a procura nesse período, para além de ser uma maneira de desencorajar os apanhadores lúdicos, considerados, pelos restaurantes, como responsáveis pelo grau de degradação a que chegou o *percebe*.

A rotatividade de zonas de exploração implica, como já se referiu, a interdição temporal por períodos mais ou menos extensos, de pequenas zonas. Este tipo de medida, contrariamente à anterior, foi, por parte dos apanhadores profissionais, considerada necessária exactamente porque permitiria o restabelecimento de zonas apanhadas, no entanto, salvaguardaram a necessidade de ser fiscalizada e adaptada aos períodos de recuperação do *percebe*.

Independentemente das medidas que possam ser implementadas, estas deverão ter sempre em consideração a biologia do *percebe*, uma vez que a capacidade de renovação do manancial do *percebe* envolve uma série de aspectos desta biologia que deverão ser considerados: a reprodução, a distribuição larvar, o recrutamento e o crescimento.

A reprodução, constitui um dos aspectos mais bem estudados da biologia do *percebe*, e para o Sudoeste Alentejano e de acordo com Cruz (2000), a maturação das gónodas inicia-se no Inverno e prolonga-se para a Primavera e Verão, estando a espécie sexualmente activa entre Março e Outubro, com particular incidência para o período entre Abril e Setembro, tendo-se igualmente registado que actividade sexual é mais intensa em indivíduos maiores (Cruz, 2000; Molares, s/ data).

Outro aspecto é a distribuição larvar, porque o principal factor que determina o recrutamento de novas coortes às populações adultas, é a abundância de larvas *cypris* preparadas para a fixação, segundo Molares (s/ data), uma zona com uma fraca abundância de larvas *cypris* nos períodos de fixação, necessitará de vários anos para atingir a mesma densidade que uma outra zona com elevada densidade larvar.

A taxa de recrutamento da espécie é outros dos aspectos da sua biologia directamente relacionado com a capacidade de renovação do manancial e que está estreitamente relacionado com a distribuição larvar, uma zona com uma elevada taxa de recrutamento apresenta um sintoma inequívoco de ocorrência de uma elevada densidade larvar nas proximidades dessa zona, no entanto, nem sempre uma elevada densidade larvar se traduz num elevado recrutamento, um exemplo desta situação é ocorre quando as larvas *cypris* atingem uma zona sobre-explorada, com reduzida cobertura de *percebes* adultos (Molares, s/ data). A escassez de superfícies adequadas para se fixarem e sobreviverem, como é o caso do pedúnculo dos *percebes* adultos, pode provocar o fracasso no recrutamento de determinada zona (Molares, s/ data).

A fixação das larvas ocorre sensivelmente dois meses após a desova (Molares, s/ data), pelo que o recrutamento se inicia sensivelmente em Maio e se pode estender até Dezembro, tendo Cruz (2000) referido para a costa sudoeste um período de recrutamento mais intenso entre Agosto e Outubro.

Todo o ciclo biológico é, obviamente, importante, colocando-se então a questão, qual a parte do ciclo que se deve proteger? Se uma parte da fase da maturação das gónodas tem, durante o Inverno, uma espécie de protecção, porque esta constitui a altura do ano em que a apanha do *percebe* é bastante reduzida devido às condições marítimas características da época, o mesmo não ocorre com a restante fase de maturação das gónodas nem com a reprodução e o recrutamento que ocorrem, pelo contrário, nas épocas em que a apanha do *percebe* se intensifica ou é mais intensa – a Primavera e o Verão.

Por outro lado, como se referiu anteriormente o crescimento do *percebe* tem um incremento médio mensal de RC entre 0,83mm e 1,61mm (Cruz, 2000), o que significa que um *percebe* com  $\cong 14$ mm (RC), em dois meses (o tempo de recuperação de uma pedra, segundo os apanhadores) não atingirá 20mm (RC), o tamanho que os apanhadores classificaram como “bom”, necessitando de, mesmo considerando incremento médio mensal de RC  $\cong 1,61$ mm, cerca de 4 meses para atingir esse tamanho.

Qualquer interdição que se proponha para as épocas da Primavera e Verão terá repercussões económicas, quer a nível dos apanhadores quer a nível dos restaurantes, pelo que interdições que abrangem toda a área do PNSACV por períodos temporais extensos, não devam ser consideradas, excepto se o estado de recurso assim o exigir.

Assim, e considerando o ciclo biológico do *percebe* e os valores existentes sobre o seu crescimento médio, no estabelecimento de períodos de interdição dever-se-á optar pela criação de zonas de exploração, com períodos de interdição de 4 meses e rotativos.

Todavia, esta medida, à semelhança da que envolve o estabelecimento de tamanhos mínimos deverá ser alvo de reflexão e de uma discussão alargada às partes interessadas, porque afectam directamente a capacidade de renovação do manancial do *percebe*, bem como o desenvolvimento da actividade económica.

### 3. Zonas de exploração diferenciadas

Na Galiza, existem zonas de livre marisqueio, onde todos apanhadores (profissionais incluídos) podem apanhar os recursos aí existentes; são zonas extremamente pequenas situadas entre os âmbitos territoriais das confrarias e que apesar de serem zonas livres, não são entendidas como tal, mas sim como zonas de transição entre os âmbitos territoriais das confrarias, pelo que acabam por ser divididas e integradas nos planos de exploração e geridas pelas confrarias vizinhas como se de território seu se tratasse.

A demarcação de zonas de exploração diferenciadas para profissionais e lúdicos apesar de ser bem aceite por parte dos apanhadores, uma vez que consideram que assim se evitam os frequentes confrontos verbais, a ausência de uma fiscalização eficaz que faça cumprir tais zonas leva a que recusem este tipo de medida.

Contudo, uma leitura atenta do Plano de Ordenamento da Orla Costeira Sines – Burgau (Resolução do Conselho de Ministros n.º 152/98, de 30 de Dezembro), revela a existência de espaços interditos à apanha de plantas e mariscagem com fins lucrativos, a alínea l) do artigo 41º refere o seguinte “Nas praias marítimas é (são) interdita(s) a(s) actividade(s): ... l) a apanha de plantas e mariscagem, com fins lucrativos, fora dos locais e períodos sazonais estipulados”. Por outro lado, o artigo 5º da Portaria n.º 1102 – B/2000, de 22 de Novembro, a apanha comercial de espécies animais marinhas só pode realizar-se em zonas públicas não licenciadas para outros fins nem interditas a esta actividade, o que significa que a apanha comercial não pode ser desenvolvida em praias marítimas concessionadas mas a apanha lúdica pode.

Aplicando-se a legislação referida, apenas os apanhadores profissionais ficariam limitados, uma vez que a restante linha de costa costeiro é de livre acesso e utilização.

Mas a legislação em vigor, nomeadamente o Regime jurídico do Domínio Público Hídrico (Decreto – Lei n.º 468/71, de 5 de Novembro) permite o uso privativo de parcelas – parcelas dominiais – desse domínio (artigo 17º), estando o direito do uso privativo sujeito a atribuição de licença ou concessão, estando esta última destinada a usos privativos que exijam a realização de investimentos em instalações

fixas e permanentes e sejam consideradas de utilidade pública, e todos os restantes usos privativos serão objecto de licença, outorgada a título precário.

Assim, os apanhadores, constituídos como associação, poderão solicitar junto das entidades competentes o direito ao uso privativo das suas zonas de exploração.

#### 4. Licença obrigatória para apanhadores lúdicos

Esta medida foi rejeitada pela maioria dos apanhadores, considerando que a acção dos apanhadores lúdicos poderá ser restringida mediante a concretização de medidas de gestão relacionadas com o montante máximo diário, com o tamanho mínimo de apanha do *percebe* e com a interdição temporal, e sobretudo com a fiscalização dessas medidas.

Contudo, estudos recentes realizados na área do PNSACV (Castro, 1998; Castro *et al*, 1999) apontam no sentido de os recursos vivos intertidais serem frequente e intensamente explorados e de forma desordenada, sobretudo no âmbito de actividades lúdico – turísticas, durante o período de férias (Verão e feriados) ou de descanso semanal (fins-de-semana), variando a intensidade da sua exploração de acordo com a acessibilidade aos locais.

O Decreto – Lei n.º 246/2000, de 29 de Setembro, que define o quadro legal da pesca com fins lúdicos, para além de prever o licenciamento para o exercício da pesca lúdica, excepto quando se trate da apanha lúdica (art. 12º), prevê igualmente um regime específico nas áreas protegidas prevê igualmente um regime específico nas áreas protegidas (alínea j do artigo 10º).

Neste sentido e tendo em consideração os estudos realizados, o licenciamento da apanha lúdica poderá ser considerado num futuro regulamento da pesca lúdica dentro do PNSACV.

#### 5. Formação profissional dos apanhadores

Na Galiza, a lei é explícita relativamente aos requisitos necessários para se exercer a profissão de percebeiro: formação e certificação profissional e cartão de mariscador, para além dos critérios físicos e da exclusividade no exercício da actividade.

Em Portugal, qualquer indivíduo pode exercer esta actividade, para tal basta tão só requerer a licença junto da Direcção Geral das Pescas e Aquicultura, e para renovação da referida licença deverá apresentar comprovativos de valor de venda de valor igual ou superior a 5 vezes o valor do ordenado mínimo nacional estipulado para cada ano (Despacho n.º 14694/2003, de 29 de Julho<sup>1</sup>).

Conscientes desta facilidade, uma das medidas sugeridas pelos apanhadores foi a da profissionalização e legalização dos apanhadores profissionais, mas desvalorizam a necessidade de formação profissional, principalmente se esta se realizar nos moldes em que actualmente se faz a formação do sector das pescas.

<sup>1</sup> Este diploma encontra-se no anexo “Apanha Comercial de Espécies Animais Marinhas”

#### 6. Utilização de um colete ou de faixa de cor forte sobre ou no fato de mergulho

Na Galiza, por motivos de segurança, os percebeiros utilizam oleados de cor laranja sobre os fatos de neoprene.

Os apanhadores profissionais, apesar de considerarem muito raros os acidentes no seu grupo, encaram a obrigatoriedade de um colete ou faixa de cor forte nos fatos de neoprene não só como uma medida de segurança mas também como uma diferenciação dos apanhadores amadores.

#### 7. Proibição da apanha do *percebe* de mergulho em apneia

Esta medida foi sugerida por um dos apanhadores, que considera ser uma medida importante para manutenção de uma “franja de *percebes* reprodutores” durante todo o ano e que apenas seja possível a sua apanha nas marés baixas de maior amplitude.

De acordo com os dados da espécie, sabe-se que a actividade sexual é mais intensa em indivíduos maiores (Cruz, 2000), e de um modo geral os indivíduos que vivem em condições de imersão permanente são maiores, não só porque são menos explorados como pelo facto de terem alimento permanentemente disponível (Cruz, 1991).

Assim esta medida poderia trazer de facto alguma vantagem em termos do potencial reprodutivo da espécie, todavia, a maioria dos apanhadores não partilha da mesma opinião, considerando que o número de dias em que o mar permite a apanha por mergulho é tão reduzido, que o efeito de tal medida seria pouco expressivo.

Porém, uma eventual proibição da apanha de mergulho em apneia limitaria aqueles indivíduos, que mergulhando com escafandro autónomo, utilizam, como pôde ser observado e também relatado por vários apanhadores, várias estratégias para que uma qualquer fiscalização não os apanhe em flagrante delito, como por exemplo, e no caso de dois mergulhadores, um deles transportar um par de garrafas, cada uma com o seu aparelho de respiração (regulador), sendo um utilizado pelo próprio e o outro pelo companheiro, que, com riscos para a saúde, alterna entre o mergulho em apneia e o mergulho com escafandro, uma vez que recorre ao ar da garrafa sempre que necessita.

À luz do Decreto – Lei n.º 383/98, de 27 de Novembro, em concreto do artigo 21º-A, a prática de pesca (inclui a apanha) com equipamento de mergulho autónomo ou semi-autónomo é, excepto quando se trate da apanha de algas, punível com coimas elevadas com possibilidade de apreensão e perda do equipamento.

## 6 – Proposta de Regulamento da apanha comercial e lúdica do percebe no PNSACV

### *6.1 – Introdução*

O Parque Natural do Sudoeste Alentejano e Costa Vicentina (PNSACV) integra dentro dos seus limites uma faixa de mar que se estende, numa largura de 2km, paralela à linha de costa desde S. Torpes, no concelho de Sines até ao Burgau, no concelho de Vila do Bispo, esta faixa de mar constitui a maior extensão de mar legalmente protegida com o estatuto de parque natural em Portugal Continental.

Todavia, este facto está praticamente ausente do Plano de Ordenamento desta área protegida (Decreto Regulamentar n.º 33/95, de 11 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto Regulamentar n.º 9/99, de 15 de Junho), não se enquadra as actividades humanas existentes nesse mesmo ambiente marinho sob jurisdição do PNSACV e a gestão dessas mesmas actividades, proibindo-se de forma específica (artigo 20º, do referido diploma): “... a prática de actos ou o exercício de actividades que prejudiquem a conservação da fauna e flora existentes e dos respectivos habitats e tenham como efeito a destruição ou delapidação do património arqueológico subaquático”.

Se no oceano propriamente dito, se assume que existam regras, o mesmo não se passa na zona de interface mar – terra, nomeadamente na zona sujeita à acção das marés – a zona intertidal, que fruto de uma crescente pressão gerada pelo próprio atractivo das zonas costeiras, as actividades aí praticadas multiplicaram-se de forma desregrada tornando mais acesa a competição em torno dos recursos existentes, nomeadamente dos recursos vivos marinhos da zona intertidal, e em concreto, daqueles cujo valor comercial é elevado, como é o caso do *percebe*.

Por via de regra, herança do direito romano, esta área é considerada como propriedade comum e, como tal, de acesso livre, e tradicionalmente sem controlo estatal – é o conceito de *res communis*, ou a aplicação da mentalidade do “é de todos”.

Quando o litoral “é de toda a gente”, caso a sua utilização não seja minimamente regulamentada, corre-se o sério risco de não ser de ninguém e de todos poderem usufruir livremente dos recursos aí existentes.

Os recursos vivos marinhos existentes na zona intertidal do PNSACV, são tradicionalmente sujeitos a apanha manual, desenvolvida como recreação, e geralmente destinados a consumo próprio. O *percebe* é o recurso marinho com maior tradição no PNSACV, nomeadamente nos concelhos de Aljezur e de Vila do Bispo, e também de maior importância económica.

Contudo, estudos recentes realizados na área do PNSACV (Castro, 1998; Castro *et al*, 1999) apontam no sentido de os recursos vivos intertidais serem frequente e intensamente explorados e de forma desordenada, sobretudo no âmbito de actividades lúdico-turísticas, durante o período de férias (Verão e feriados) ou de descanso semanal (fins-de-semana), variando a intensidade da sua exploração de acordo com a acessibilidade aos locais. Segundo os mesmos autores, a apanha do *percebe*, a par com outras práticas, é bastante intensa em algumas zonas e em certos períodos do ano, sendo muitas vezes efectuada com o intuito de venda directa do produto da pesca (Castro *et al*, 1999).

Sem por em causa, qualquer direito de livre acesso ou de usufruto dos cidadãos, tendo-se sempre em consideração os usos e costumes seculares daqueles que de algum modo têm a sua vida ligada ao mar, tem de se ter bem presente que o excesso ou a má prática geram a degradação, quando não o desaparecimento, de um recurso, tornando-se então fundamental, para uma boa salvaguarda do património natural, a adopção do conceito oposto do direito romano – *res nullis* – e uma vez que os mares não são originalmente de ninguém, poderão ser apropriados pelos poderes soberanos, ou seja, pelo Estado.

Saber gerir os recursos vivos marinhos, em concreto o *percebe*, de modo a manter a sua integridade é uma operação de importância decisiva para o próprio desenvolvimento económico, social e cultural desta região, e o planeamento e a gestão do *percebe* a nível nacional deverá ser articulado com a gestão mais específica nesta área protegida, como aliás é estipulado pelo Acordo n.º 34-A/98, de 13 de Maio, entre os sectores das pescas e do ambiente.

Neste sentido o objectivo final deste trabalho é a apresentação de uma proposta de legislação que possa constituir o início de uma discussão em torno da gestão do *percebe* no PNSACV.

## 6.2 – Metodologia

Não existindo uma metodologia específica a seguir na elaboração de um diploma legal, a estrutura suporte desta proposta de lei é a legislação existente directamente relacionada com a apanha de espécies animais e/ou relacionada com a pesca em geral e analisada ao longo do capítulo 3, mas também no capítulo 2 e neste próprio capítulo

O trabalho de campo que foi desenvolvido (ver capítulo 5) estudou aspectos da apanha do *percebe* considerados importantes para uma gestão sustentada deste recurso marinho, tendo esses aspectos sido considerados para a proposta de lei a elaborar.

Foi ainda tido em consideração o facto da área de estudo aqui focada ser um Parque Natural e portanto sujeita à legislação específica das áreas protegidas.

As áreas protegidas em Portugal regem-se, de acordo com o Decreto – Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro, por um decreto de criação de cada uma das áreas, por um plano de ordenamento para cada área protegida, mais recentemente, e para aquelas que possuem orla costeira, pelo Plano de Ordenamento da Orla Costeira respectivo.

A legislação das pescas apesar de incluir medidas ambientais e preocupações de gestão dos recursos não toma em consideração o carácter específico das áreas protegidas.

Assim sendo, foi necessário analisar e estudar os diplomas relativos ao PNSACV no sentido de realizar um enquadramento para o objectivo final desta tese – uma proposta de regulamentação da apanha do *percebe*.

A análise dos diplomas centrou-se nos pontos directamente relacionados com os recursos marinhos e a sua gestão, e nos pontos que poderiam colocar restrições ou condicionamentos à prática da apanha do *percebe* na área de jurisdição do PNSACV.

Por fim, com base na análise dos diplomas legais anteriormente referidos e nos resultados obtidos no trabalho de campo desenvolvido, apresenta-se a proposta de regulamentação para a apanha comercial e lúdica do *percebe* no PNSACV.

### *6.3 - Resultados*

#### *6.3.1 - Análise dos diplomas*

O decreto de criação do PNSACV, o Decreto – Lei n.º 26/95 de 22 de Setembro estabeleceu como 1º objectivo para a sua criação (art. 3º):

a) A gestão racional dos recursos naturais (...) caracterizadores da região, e o desenvolvimento de acções tendentes à salvaguarda dos mesmos, nomeadamente no que respeita aos aspectos (...) faunísticos;

b) A promoção do desenvolvimento económico e do bem-estar das populações, em harmonia com as leis fundamentais da natureza;

O primeiro diploma analisado, o Regulamento do Plano de Ordenamento do PNSACV (Decreto Regulamentar n.º 33/95, de 11 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto Regulamentar n.º 9/99, de 15 de Junho), e tendo em consideração que este parque natural abrange uma faixa marítima de 2 km de largura ao longo de toda a linha de costa que tem sob sua jurisdição, revelou-se omissivo, na sua quase totalidade, relativamente ao enquadramento das actividades humanas nesse mesmo ambiente marinho sob jurisdição do PNSACV e sua gestão.

Somente no artigo 21º, na secção IV referente às áreas de ambiente marinho, se considera a possibilidade de se condicionar a prática lúdica da pesca e a caça submarina: “sempre que

circunstâncias excepcionais o justifiquem, designadamente o excesso de praticantes ou perigo de esgotamento dos recursos marinhos, o Parque Natural e as capitánias competentes podem, ouvidos os representantes dos pescadores, condicionar a prática da pesca desportiva e da caça submarina em determinados locais e épocas”<sup>1</sup>.

Relativamente ao Plano de Ordenamento da Orla Costeira Sines – Burgau (POOC) (Resolução do Conselho de Ministros n.º 152/98, de 30 de Dezembro), e considerando que este tipo de instrumentos de Ordenamento do Território visa essencialmente o ordenamento dos diferentes usos e actividades específicas da faixa costeira de uso balnear ou turístico, vulgo praias, todas as referências a recursos marinhos e à sua gestão estão, de um modo geral, associados aos espaços definidos e abrangidos pelo POOC.

Isto significa que nos planos de água associados a praias balneares (artigo 17º) existe a possibilidade de restrição ou interdição permanente ou temporária da livre utilização do plano de água em função dos recursos marinhos a proteger ou conservar, determinada a partir de estudos específicos.

No entanto, nos espaços naturais de arriba “a recolha de (...) espécies vegetais e animais, excepto se integradas em actividades científicas, é interdita” (artigo 26º).

No espaço natural marítimo (artigo 34º), e à semelhança do que ocorre com os planos de água associados a praias balneares, também “a livre utilização deste espaço poderá ser restringida ou interdita permanente ou temporariamente em função dos recursos marinhos a proteger ou conservar”, sem que seja necessário para o efeito quaisquer estudos específicos.

Relativamente às praias marítimas, “a apanha de plantas e mariscagem, com fins lucrativos, fora dos locais e períodos sazonais estipulados, é interdita” (artigo 41º), no entanto, os usos admitidos do plano de água associado às praias (artigo 44º) variam consoante o tipo de praia.

Assim, somente nas praias de tipo IV (praia natural) e praias de tipo V (praia com uso restrito), “a apanha de algas e mariscos está condicionada à gestão dos recursos marinhos e à existência de espécies protegidas”, mediante, para as praias tipo V, “estudos específicos e realizar para o efeito e com base na legislação em vigor”.

---

<sup>1</sup> Após a publicação do Decreto-Lei n.º 246/2000, de 29 de Setembro, referente à prática da pesca lúdica (aos desportos de natureza praticáveis em áreas protegidas), a mesma passou a carecer de licença para a sua prática.

### 6.3.2 - Proposta de Regulamento

“O Parque Natural do Sudoeste Alentejano e Costa Vicentina (adiante designado como Parque) situado no extremo Sudoeste de Portugal, abrange as costas Sudoeste e Vicentina, integra nos seus limites uma faixa de mar que se estende, numa largura de 2 km, paralela à linha de costa desde S. Torpes, no concelho de Sines até ao Burgau, no concelho de Vila do Bispo, que constitui a maior extensão de mar legalmente protegida com o estatuto de parque natural em Portugal Continental.

A apanha do crustáceo *percebe* (*Pollicipes pollicipes*) na faixa entre marés do Parque constitui uma prática profundamente enraizada em determinadas comunidades locais, possuindo uma considerável importância social e económica a nível local e regional.

A necessidade de tornar sustentável a pesca de espécies marinhas, designadamente em áreas sensíveis do ponto de vista ecológico, de modo a assegurar a conservação dos recursos mais degradados e da generalidade do património biológico marinho, leva a que seja necessário tomar medidas prevenindo a sua sobre-exploração e depauperação. Por outro lado, e para além de garantir a exploração racional dos recursos, torna-se também necessário salvaguardar a importância social e económica que a nível local e mesmo regional certos recursos apresentam, como é o caso concreto do *percebe* nesta área protegida.

A regulamentação da apanha deste crustáceo nesta área protegida torna-se assim fundamental. Neste contexto, o presente diploma tem por objectivos prioritários a sustentabilidade, biológica e económica, da actividade de apanha do *percebe* na área de jurisdição do PNSACV, e o combate a situações abusivas que a coberto de uma actividade lúdica resultam em pesca ilegal.

Assim, no âmbito de aplicação do Acordo n.º 34-A/98, de 13 de Maio, estabelecido entre os sectores das pescas e do ambiente, designadamente o seu ponto 8, que prevê a regulação das actividades humanas que visam a exploração dos recursos aquáticos, quer do ponto de vista lúdico quer comercial, nos espaços abrangidos por áreas classificadas e nas áreas adjacentes, e ao abrigo do previsto no Decreto – Lei n.º 246/2000, de 29 de Setembro, nomeadamente na alínea j) do artigo 10º:

Manda o Governo, pelos Ministros da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, o seguinte:

- 1.º É aprovado o regulamento da apanha do *percebe* *Pollicipes pollicipes* no Parque Natural do Sudoeste Alentejano e Costa Vicentina, que faz parte integrante da presente proposta de lei;
- 2.º As disposições relativamente aos instrumentos e ferramentas, limite do comprimento de «unha» susceptível de captura constituem o anexo I à presente proposta de lei e que dela fazem parte integrante.

## **Artigo 1º**

### **Regime de Actividade**

#### 1- Apanha com fins comerciais

Considera-se apanha do *percebe* com fins comerciais toda a actividade que tenha por finalidade a comercialização do *percebe* capturado, conforme estipulado pelo artigo 2º da Portaria n.º 1102 – B/2000 de 22 de Novembro.

#### 2- Apanha com fins lúdicos

Considera-se apanha lúdica do *percebe* a captura da espécie sem fins comerciais, de acordo com o estabelecido no Decreto – Lei n.º 246/2000 de 29 de Setembro.

## **Artigo 2º**

### **Instrumentos e Ferramentas**

1- Na apanha do *percebe* com fins comerciais só podem ser utilizadas as ferramentas manuais constantes das alíneas seguintes (Portaria n.º 1102 – B/2000 de 22 de Novembro):

- a. Arrilhada;
- b. Faca de destroncar ou de mariscar

2- As ferramentas definidas no ponto anterior deverão ser de ferro, em caso algum, na apanha do *percebe*, se poderão utilizar ferramentas em aço inox.

3- Os apanhadores poderão ser portadores de um dispositivo, tipo bolsa, que sirva exclusivamente para o transporte do resultado da apanha.

## **Artigo 3º**

### **Zonas de actividade e Períodos de defeso**

1- A apanha do *percebe* (*Pollicipes pollicipes*) no Parque Natural do Sudoeste Alentejano e Costa Vicentina, adiante designado unicamente como Parque, só pode realizar-se em zonas públicas não licenciadas para outros fins nem interditas a esta actividade (Portaria n.º 1102 – B/2000, de 22 de Novembro);

2- A apanha do *percebe*, com fins lucrativos, é interdita fora dos locais e períodos sazonais estipulados (POOC Sines-Burgau – Resolução de Conselho de Ministros n.º 152/98, de 30 de Dezembro);

- 3- Tendo em conta a situação do recurso e factores de ordem sócio-económica, pode o membro do Governo responsável pelo sector das pescas, mediante despacho:
- a. Proibir a apanha do recurso cuja apanha é pelo presente regulamentado;
  - b. Alterar os máximos de captura.

#### **Artigo 4º**

#### **Condições de exercício da apanha do percebe na área do PNSACV**

- 1- A apanha do percebe na área do PNSACV é permitida com as seguintes condicionantes:
  - a. Ser efectuada apenas no período diurno, entre o nascer e o pôr-do-sol (Portaria n.º 1102 – B/2000 de 22 de Novembro);
  - b. Ser efectuada na faixa entre marés (Portaria n.º 1102 – B/2000 de 22 de Novembro);
  - c. Ser, a apanha lúdica, proibida aos fins-de-semana e feriados excepto nas praias marítimas definidas pelo Plano de Ordenamento da Orla Costeira Sines – Burgau;
  - d. Ser proibida por mergulho em apneia.
- 2- O tamanho mínimo de apanha é de 15 mm e é definido pelo comprimento máximo da base do *capitulum*, nos termos previsto do anexo I.
  - a. 5 % do volume total da colheita poderá ser constituída por exemplares com tamanho inferior.
- 3- Montantes máximos de captura
  - a. Na apanha com fins comerciais, por dia, cada apanhador não poderá apanhar mais de 20 KG de percebe em “bruto” (sem escolha), havendo direito a uma tolerância de 10% sobre essa quantidade;
  - b. Na apanha com fins lúdicos, por dia, cada apanhador não poderá apanhar mais de 5 KG de percebe em “bruto” (sem escolha), havendo direito a uma tolerância de 10% sobre essa quantidade.
  - c. Tendo em consideração o estado do recurso, e em especial sempre que haja risco de sobre-exploração do recurso, os montantes de captura estipulados nas alíneas anteriores poderão ser sujeitos a alteração, mediante despacho conjunto dos Ministros da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e do Ambiente e do Ordenamento do Território.

## Artigo 5º

### Utilização de embarcação

1- A utilização de embarcação na apanha comercial do *percebe* só é permitida desde que se trate de embarcação de pesca ou auxiliar local, como meio de transporte dos apanhadores, dos utensílios e dos espécimes capturados (Portaria n.º 1102 – B/2000 de 22 de Novembro);

2- Na apanha lúdica do *percebe* não é permitida a utilização de qualquer tipo de embarcação.

## Artigo 6º

### Segurança

Por questões de segurança, ficam os apanhadores da apanha comercial, autorizados a trabalhar na área do PNSACV, obrigados a envergar nas costas do seu fato, uma faixa horizontal reflectora, de cor laranja.

## Artigo 7º

### Licenciamento

#### 1- Apanha comercial

- a. Os critérios e requisitos preferenciais do licenciamento para a apanha comercial são os seguintes:
  - i. Ter entre 16 anos e 65 anos;
  - ii. Ser titular do cartão de apanhador de espécies animais marinhas, de acordo com a Portaria n.º 1102 – B/2000, de 22 de Novembro;
  - iii. Ter, preferencialmente, residência nos concelhos da área do Parque Natural;
  - iv. Ter entregue no ano anterior, a cada trimestre o manifesto de apanha;
  - v. Apresentar comprovativos do exercício da actividade e de valores de venda, conforme estipulado no Despacho n.º 14694/2003, de 29 de Julho.
- b. Só podem ser licenciados para a área do Parque, apanhadores que estejam licenciados unicamente para a actividade de apanha nas áreas de jurisdição marítima respectivas – Capitania do Porto de Sagres e Capitania do Porto de Lagos/Delegação Marítima de Sagres.
- c. O número máximo de licenças a emitir para a área do Parque é de 100.
- d. O pedido de licenciamento para a apanha do *percebe* na área do Parque, requerido à Direcção Geral das Pescas, através da Autoridade Marítima com jurisdição, ou das Associações de

Apanhadores de Percebes existentes na área do Parque, deve ser acompanhado, quando aplicável, de cópia dos manifestos de captura do ano anterior.

- e. O licenciamento está condicionado ao parecer vinculativo do Parque ou das Associações de Apanhadores aí existentes, caso os requerentes sejam seus associados.
  - f. As associações de apanhadores existentes podem, ao abrigo do disposto nos artigos 17º a 20º do Decreto – Lei n.º 468/71, de 5 de Novembro, referentes a usos privativos do domínio público hídrico, solicitar junto das autoridades competentes, para licença de utilização de parcelas dominiais para exploração do recurso.
- 2- Apanha lúdica: A apanha lúdica do *percebe* carece de comunicação prévia ao Parque, o qual emitirá um documento comprovativo da aceitação de tal comunicação, o qual poderá ser válido pelo período de 1 ou 3 meses, ao longo de cada ano civil.

### **Artigo 8º**

#### **Zonamento**

1- O estabelecimento de um regime de rotatividade de zonas de apanha por concelho deverá ser definido pelo Parque e pelas Associações de Apanhadores existentes;

2- A identificação dos locais de defeso propostos será objecto de despacho conjunto dos Ministros da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente.

### **Artigo 9º**

#### **Fiscalização e regime contra-ordenacional**

##### **1- Fiscalização**

- a. A coordenação da vigilância, fiscalização e controlo das actividades previstas no presente diploma e respectiva legislação complementar compete à Inspeção-Geral das Pescas, enquanto autoridade nacional de pesca, competindo a sua execução aos órgãos e serviços dos Ministérios da Defesa Nacional, da administração Interna, das Finanças, da Economia, da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e do Ambiente e do Ordenamento do Território, no âmbito das competências que lhes estejam legalmente conferidas relativamente à vigilância, fiscalização e controlo, de acordo com o disposto no Decreto – Lei n.º 383/98, de 27 de Novembro;

- b. Os órgãos e serviços referidos no número anterior levantarão o respectivo auto de notícia, tomando de acordo com a lei geral as necessárias medidas cautelares quando verificarem ou comprovarem a prática de qualquer contra-ordenação, prevista no Decreto – Lei n.º 383/98, de 27 de Novembro ou no Decreto – Lei n.º 246/2000, de 29 de Setembro, remetendo-o às entidades competentes para investigação e instrução dos processos, no caso de tal competência não lhe estar atribuída.
- 2- Contra-ordenações:
- a. O regime de contra-ordenações para a apanha comercial será o estipulado pelo Decreto – Lei n.º 383/98, de 27 de Novembro;
  - b. Para a apanha lúdica, será aplicado o regime de contra-ordenações estipulado pelo Decreto – Lei n.º 246/2000, de 29 de Setembro.

### **Artigo 10º**

#### **Monitorização**

Deverá ser estabelecido um programa de monitorização e avaliação do impacto destas medidas a partir da implementação deste regulamento, de modo a que se possam ajustar algumas dessas medidas em função de qualquer alteração verificada no decorrer da vigência do regulamento.

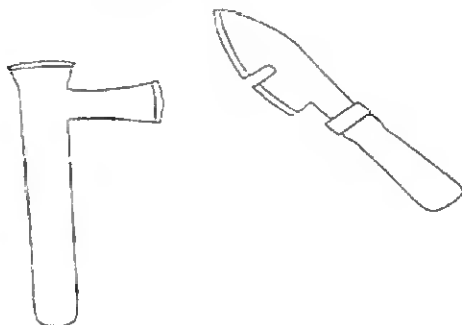
### **Anexo I**

#### **1. Instrumentos e Ferramentas auxiliares**

- a. Arrilhada: utensílio constituído por uma lâmina roma, de forma aproximadamente rectangular, montada num cabo ou adaptada para se prender ao braço.



- b. Faca de destroncar — utensílio constituído por uma lâmina metálica com forma variável, de bordos cortantes, fixada ou não a um cabo de madeira curto.



**2. Medida utilizada na definição do tamanho mínimo de apanha**



CC – comprimento da unha de um percebe (*Pollicipes pollicipes*) equivalente ao comprimento máximo da base do *capitulum*

#### 6.4 -Discussão

A estrutura suporte desta proposta de lei é a legislação existente directamente relacionada com a apanha de espécies animais ou relacionada com a pesca em geral e analisada no capítulo 3.

O trabalho de campo que foi desenvolvido (ver capítulo 5) estudou aspectos da apanha do *percebe* considerados importantes para uma gestão sustentada deste recurso marinho, ambicionando igualmente que a proposta de lei a elaborar se enquadrasse na realidade existente.

O Acordo n.º 34-A/98, de 13 de Maio, estabelecido entre os sectores das pescas e do ambiente prevê, no seu ponto 8, que as actividades humanas que visam a exploração dos recursos aquáticos, quer do ponto de vista lúdico quer comercial, nos espaços abrangidos por áreas classificadas e nas áreas adjacentes sejam regulamentadas. No seguimento deste diploma, o enquadramento legal para a pesca lúdica foi publicado no Decreto-Lei n.º 246/2000, de 29 de Setembro, que prevê na alínea j) do artigo 10º um regime específico para as áreas protegidas.

Esta proposta de lei que visa a regulamentação da apanha do *percebe* no Parque Natural do Sudoeste Alentejano e Costa Vicentina (PNSACV) abrange no 1º artigo “Regime de Actividade”, tanto a actividade comercial como a lúdica. Por um lado, porque não fazia sentido apresentar a proposta para a apanha comercial e não o fazer para a apanha lúdica, por outro lado unifica-se num único documento a gestão deste recurso.

Relativamente ao 2º artigo “Instrumentos e ferramentas”, este segue o estabelecido no regulamento da apanha (Portaria n.º 1102 – B/2000, de 22 de Novembro), excepto no estabelecido no ponto 2, sobre o metal de fabrico das ferramentas, em que se impõe a utilização do ferro. Integrou-se neste artigo o conhecimento dos apanhadores relativamente ao material das arrilhadas que melhor se adequa à apanha do *percebe*; segundo os apanhadores, o aço inox dificulta a fixação da craca e de novos *percebes* ao substrato.

O 3º artigo proposto “Zonas de Actividade e Períodos de Defeso” estabelece que a apanha do *percebe*, independentemente de ser realizada com carácter lúdico ou profissional, só pode, de acordo com a Portaria n.º 1102 – B/2000, de 22 de Novembro, ser realizada em zonas públicas não licenciadas para outros fins nem interditas a esta actividade, ficando assim excluídas as áreas portuárias, as áreas concessionadas, por exemplo, a culturas marinhas, ou áreas interditas por outra razão.

A apanha comercial é, no entanto, interdita nas praias marítimas estipuladas pelo Plano de Ordenamento da Orla Costeira Sines – Burgau fora dos locais e períodos sazonais estipulados, sendo livres para a apanha lúdica (Resolução de Conselho de Ministros n.º 152/98, de 30 de Dezembro).

O 4º artigo “Condições de exercício da actividade ...” propõe na alínea c) a proibição da apanha lúdica aos fins-de-semana e feriados em toda a área do PNSACV excepto nas praias marítimas

definidas pelo Plano de Ordenamento da Orla Costeira Sines – Burgau (Resolução do Conselho de Ministros n.º152/98, de 30 de Dezembro), visando assim concentrar a apanha lúdica nestes períodos nos únicos espaços em que a apanha comercial é interdita ou condicionada.

A proposta de proibição da apanha do *percebe* em mergulho em apneia (alínea d) vem no seguimento do trabalho de campo realizado, e pretende sobretudo controlar a apanha ilegal que é realizada com escafandro autónomo.

O número 2 e 3 do mesmo artigo, tamanho mínimo de apanha e montantes máximos de captura, respectivamente, são baseados no trabalho de campo realizado, e as razões para estas propostas foram já discutidas na discussão do capítulo 5.

O 5º artigo sobre utilização de embarcação na apanha do *percebe* segue, no caso da apanha comercial, o disposto na Portaria n.º 1102 – B/2000, de 22 de Novembro, no entanto, propôs-se a interdição da apanha lúdica com apoio da embarcação, dificultando assim o acesso a locais explorados única ou essencialmente por apanhadores profissionais.

A questão da segurança foi introduzida nesta proposta de lei (6º artigo) com a obrigatoriedade de utilização de uma faixa cor de laranja no fato de neoprene normalmente utilizado pelos apanhadores profissionais. É uma questão pertinente apesar de a quase totalidade dos acidentes ocorridos nos últimos 5 anos nas costas alentejana e vicentina terem ocorrido com pescadores à linha ou com turistas que se aventuram nas falésias (informação da Delegação Marítima de Sagres). No decorrer dos inquéritos realizados, os apanhadores consideraram igualmente ser importante por uma questão de diferenciação dos apanhadores amadores e de melhor identificação por parte das entidades fiscalizadoras.

O licenciamento (7º artigo) da apanha comercial do *percebe* no PNSACV tratar-se-á, à semelhança, do que ocorre na Reserva Natural das Berlengas, de um sub-licenciamento, uma vez que os apanhadores deverão cumprir os requisitos previstos na Portaria n.º 1102 – B/2000, de 22 de Novembro, antes de cumprirem os requisitos para o licenciamento na área do PNSACV. Todavia, dado o carácter regional e a importância local da apanha do *percebe*, propõe-se que um dos critérios para o licenciamento da apanha comercial seja o da residência na área do PNSACV, dando-se assim preferência aos residentes e protecção à economia local e regional.

Ainda sobre o licenciamento, mas desta feita, da apanha lúdica, refira-se que a mesma pelo disposto no artigo 12º do Decreto – Lei n.º 246/2000, de 29 de Setembro (define o quadro legal da pesca com fins lúdicos), não carece de licenciamento, no entanto, o mesmo diploma, prevê igualmente um regime específico nas áreas protegidas (alínea j do artigo 10º).

Não se pretendendo coarctar o livre usufruto dos cidadãos da orla costeira, constatou-se, no decorrer do trabalho de campo, que 18.75% dos apanhadores lúdicos inquiridos (num total de 16 inquéritos) assumiram a comercialização do *percebe* apanhado.

Mediante este facto, propôs-se o licenciamento para os apanhadores lúdicos, todavia, e apesar do Decreto – Lei n.º246/2000 de 29 de Setembro prever um regime específico nas áreas protegidas (alínea j do artigo 10º), a dúvida que se levanta é a da legalidade mediante o facto deste diploma isentar de licença a apanha lúdica. Mas mesmo que se verifique a legalidade desta proposta, o maior problema será, sem dúvida, o cumprimento desta disposição.

A aplicação do parecer do PNSACV e do seu carácter vinculativo no licenciamento, foi proposto por ser considerado importante, implicando um acompanhamento permanente por parte do Parque e um elevado grau de cooperação com outras entidades, nomeadamente a Autoridade Marítima e a Direcção Geral das Pescas e da Aquicultura, para fundamentação do parecer. O parecer vinculativo das associações de apanhadores parece, nesta perspectiva, igualmente importante pelo que deverá ser tido em consideração.

O direito das associações de apanhadores, existentes ou futuras, solicitarem o licenciamento de parcelas do domínio público marítimo para exploração do *percebe* é, de acordo com o Decreto – Lei n.º 468/71, de 5 de Novembro, é, no nosso entender, uma possibilidade exequível, uma vez que se trata de uma actividade económica equiparável à piscicultura ou à salinicultura (artigo 20º), actividades que podem ocupar parcelas do domínio público marítimo. Contudo, deverá esta proposta ser analisada para verificar a sua legalidade e, caso a haja, melhorada de modo a tornar-se mais clara.

O zonamento (8º artigo) para a área do PNSACV deverá ser definido pelas associações de apanhadores, que são quem melhor conhece a costa, e o mais possível em conjunto com o próprio Parque, sugerindo-se, como aliás foi discutido na secção 5.4, a rotatividade de zonas de exploração, sendo o período de encerramento de 4 meses.

O 9º artigo sobre a “Fiscalização e regime contra – ordenacional” segue o previsto na legislação das pescas já em vigor, que se optou por aqui incluir, com o objectivo de esta proposta ser o mais completa possível e de quem a ler tomar conhecimento da existência de tal regime.

As medidas de gestão previstas nesta proposta deverão ser alvo de um programa de monitorização e avaliação do impacto das mesmas (10º artigo) a partir da implementação deste regulamento, de modo a algum ajustamento dessas medidas possa ser realizado em função de qualquer alteração verificada no decorrer da vigência do regulamento.

## 7 – Considerações Finais

O *percebe* tem, no Parque Natural do Sudoeste Alentejano e Costa Vicentina (PNSACV), uma considerável importância social, cultural e económica, no entanto, a ausência de estudos dirigidos à exploração do *percebe*, leva a que a sua gestão seja realizada a par com os demais recursos vivos marinhos da zona intertidal. A sua exploração, mercê de algumas omissões no enquadramento legal existente, é efectuada sem qualquer controlo, seja sobre a actividade em si, seja sobre a actividade de comercialização.

A problemática levantada com a necessidade de gestão e da conservação deste recurso no PNSACV, leva a que seja necessário adoptar uma abordagem ecológica na sua gestão, tornando-se necessário a aplicação de medidas preventivas para evitar a sobre-exploração e depauperação do manancial existente, numa aplicação directa do princípio da precaução.

A referida problemática leva também a que, a chave para qualquer solução não se possa circunscrever às soluções ditas técnicas, devendo passar também, e fundamentalmente, pela participação activa de todos os interessados. Esta participação pressupõe um conhecimento prévio dos problemas assente numa informação mais cuidada e numa vontade de cooperar traduzida num efectivo comprometimento entre as partes envolvidas, sejam elas os apanhadores, os legisladores, os gestores, ou os comerciantes.

É sobretudo fundamental o acompanhamento, a participação e o envolvimento dos apanhadores, em 1º lugar porque o saber/conhecimento ecológico dos apanhadores, implicados na exploração do recurso, constitui uma fonte de informação complementar, em 2º lugar, porque sem o seu envolvimento não há gestão sustentada, porque o seu comportamento deve ser considerado parte integrante do sistema biológico.

A aplicação de uma abordagem ecológica conduz à adopção de medidas que proporcionem, simultaneamente ou com um intervalo razoável, benefícios tanto ao nível ecológico como sócio-económico ou cujos eventuais efeitos negativos sejam o mais reduzidos possível tanto para o ambiente como para a actividade de apanha do *percebe*.

A apanha do *percebe* gerida adequadamente deverá constituir uma actividade sustentável que recorre a um recurso renovável para manter o tecido social e cultural, contribuir para a economia local e fomentar o turismo local, sem originar um impacto ambiental negativo.

A proposta de regulamento para a apanha do *percebe* no PNSACV aqui apresentada, teve como suporte o trabalho dito técnico/científico bem como a participação e opinião de algumas das partes interessadas nesta gestão, os apanhadores e os comerciantes, e não pretende ser, de forma alguma, o produto final.

Pretende-se que este documento seja considerado uma base de trabalho, sujeito à necessária discussão e com certeza a melhoramentos.

## 8 – Bibliografia

Baptista, C. (2001) *Os marisqueiros de Vila do Bispo – Ensaio Etnográfico*. Edição da Junta de Freguesia de Vila do Bispo.

Castro, J.J. (1998) Actividades de pesca no litoral sudoeste português. Padrões de variação espacial e temporal. *Actas do X Simpósio Ibérico de Estudos de Bentos Marinho*.

Castro J.J., Cruz, T. & Hawkins, S.J. (1999). Exploração e conservação de recursos vivos da costa alentejana. In Pedro Duarte (Ed.), *International Conference on Sustainable Management of Coastal Ecosystems (Proceedings)*. Edições Universidade Fernando Pessoa, Porto.

Cruz, T. (1991) Percebe: Recurso ameaçado. *Actas do IV Congresso sobre o Alentejo*: 21-28.

Cruz, T. (2000). *Biologia e Ecologia do Percebe, Pollicipes pollicipes (Gmelin, 1790), no litoral sudoeste português*. Dissertação para obtenção do grau de Doutor em Biologia Marinha, Universidade de Évora, 306 pp.

Cruz, T.; Castro, J. J. (1996) Notas sobre a conservação e gestão do percebe no Parque Natural do Sudoeste Alentejano e Costa Vicentina. In João Castro, *Seleção e gestão de áreas marinhas protegidas no Parque Natural do Sudoeste Alentejano e Costa Vicentina*. Laboratório de Ciências do Mar, Pólo de Sines, Universidade de Évora: 176 pp.

Cruz, T. & Hawkins, S.J. (1998) Reproductive cycle of *Pollicipes pollicipes* at Cabo de Sines, southwest coast of Portugal. *Journal of the Marine Biological Association of the United Kingdom*, 78: 483-496.

Cruz, T. & Araújo, J. (1999) Reproductive patterns of *Pollicipes pollicipes* (Cirripedia: Scalpellomorpha) on the southwestern coast of Portugal. *Journal of Crustacean Biology*, 19: 260-267.

Dias, J.M.A. (1988) Aspectos geológicos do litoral algarvio. *GEONOVAS*

Fischer, W., M.-L. Bauchot e M. Schneider (rédacteurs) (1987). *Fiches FAO d'identification des espèces pour les besoins de la pêche. (Révision 1). Méditerranée et mer Noire. Zone de pêche 37 – Volume I. Végétaux et Invertébrés*. Publication préparée par la FAO, résultat d'un accord entre la FAO et la Commission des Communautés Européennes (Projet GCP/INT/422/EEC) financée conjointement par ces deux organisations. Rome, FAO, Vo1.1: 760 pp.

Freire, J. & Garcia-Allut, A. (2000) Socioeconomic and biological cause of management failures in European artisanal fisheries: the case of Galicia (NW Spain). *Marine Policy*, 24: 375-384.

Mariano, J. (1998). *Guerreiros do Mar*. Edições Grupo Fórum, Lisboa

Molares, J. (1994). *Estúdio del ciclo biológico del percebe (Pollicipes cornucópia Leach) de las costas de Galicia*. Xunta de Galicia, 133 pp.

Molares, J. (1998). Biología y explotación del Percebe (*Pollicipes cornucópia*) en Galicia. In: Penas Patiño, X (ed.). *Marisqueo en Galicia: 3ª Xornadas de médio mariño e acuicultura*. Edifícios do Castro, Sada: 135-198

Molares, J. (2001) Biología del percebe (*Pollicipes pollicipes*) en las Costas de Galicia. Artigo na página da Internet <http://Sigremar.cesga.es/percdin.htm>

Molares, J. (s/ data) La explotación del percebe (*Pollicipes pollicipes*) en Galicia. Artigo não publicado.

Molares, J., Tilves, F., Quintana, R., Rodriguez, S, & Pascual, C. (1994). Gametogenesis of *Pollicipes cornucópia* (Cirripedia: Scalpellomorpha) in north-west Spain. *Marine Biology*, 120: 261:264.

Molares, J. & Freire, J. (2001) Fisheries and management perspectives of the goose barnacle *Pollicipes pollicipes* of Galicia (NW Spain). Conference “Life histories, assessment and management of crustacean fisheries” in Coruña University 8-12 October 2001 – Poster.

Pena, A. & Cabral, J. (1997) Roteiros da Natureza – Região Algarve. *Temas & Debates*: 138 pp.

Sokal, R.R. & Rohlf, F.J. (1995) *Biometry*. W.H. Freeman and Co., New York, 859 pp.

Underwood, A. J. (1997) *Experiments in ecology. Their logical design and interpretation using analysis of variance*. Cambridge University Press, Cambridge: 504 pp.



## ANEXOS



## ÍNDICE

Parque Natural do Sudoeste Alentejano e Costa Vicentina .....	129
<ul style="list-style-type: none"><li>• Decreto – Lei n.º26/95, de 21 de Setembro – decreto de criação do Parque Natural do Sudoeste Alentejano e Costa Vicentina (PNSACV);</li><li>• Decreto Regulamentar n.º 33/95, de 11 de Dezembro – Plano de Ordenamento do PNSACV;</li><li>• Decreto Regulamentar n.º 9/99, de 15 de Junho – nova redacção do Decreto Regulamentar n.º 33/95, de 11 de Dezembro;</li><li>• Resolução do Conselho de Ministros n.º 152/98, de 30 de Dezembro – Plano de Ordenamento da Orla Costeira Sines – Burgau (POOC Sines – Burgau).</li><li>• Resolução do Conselho de Ministros n.º 173/2001, de 28 de Dezembro – determinou a revisão do Plano de Ordenamento do PNSACV;</li></ul>	
Apanha Comercial de Espécies Animais Marinhas .....	184
Legislação em vigor	
<ul style="list-style-type: none"><li>• Portaria n.º 1102 – B/2000, de 22 de Novembro – Regulamento da Apanha;</li><li>• Decreto Regulamentar n.º 7/2000, de 30 de Maio – nova redacção ao Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho;</li><li>• Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho – define as medidas nacionais de conservação dos recursos biológicos aplicáveis ao exercício da pesca em águas, quer oceânicas, quer interiores, sob soberania e jurisdição portuguesas;</li><li>• Portaria n.º27/2001, de 15 de Janeiro – Fixação de tamanhos mínimos;</li><li>• Regulamento (CE) n.º 850/98, de 30 de Março – relativo à conservação dos recursos da pesca através de determinadas medidas técnicas de protecção dos juvenis de organismos marinhos;</li><li>• Decreto – Lei n.º 383/98, de 27 de Novembro – relativo às contra-ordenações em matéria de pescas e culturas marinhas;</li><li>• Despacho n.º 18 520/2002, de 22 de Agosto – Critérios e condições para o licenciamento da actividade de apanha para o ano de 2003;</li><li>• Despacho n.º 14 694/2003, de 29 de Julho – Critérios e condições para o licenciamento da actividade de apanha a vigorar a partir do ano de 2004;</li></ul>	

- Decreto – Lei n.º 304/87, de 4 de Agosto – Regulamento de 1ª Venda de Pescado Fresco republicado com nova redacção para alguns artigos pelos Decretos – Lei n.º 281/88, de 12 de Agosto, n.º 237/90, de 24 de Julho e n.º 243/98, de 7 de Agosto;
- Decreto n.º 468/71, de 5 de Novembro – Regime jurídico do Domínio Público Hídrico;
- Acordo n.º 34-A/98, de 13 de Maio – Acordo entre os sectores das pescas e do ambiente tendo em vista a articulação entre os dois sectores em áreas de carácter ecológico sensível, em particular as áreas protegidas.

#### Legislação histórica

- Decreto Regulamentar n.º 11/80, de 7 de Maio – Regulamento da Apanha e Exploração de Amêijoas e outros Bivalves;
- Decreto Regulamentar n.º 438/72, de 7 de Novembro – a apanha e exploração amêijoas e outros bivalves afins);
- Portaria do Ministro da Marinha n.º 16 121, de 2 de Janeiro de 1957;
- Decreto – Lei n.º 40 785, de 25 de Setembro de 1956;
- Decreto n.º 9 637, de 5 de Maio de 1924.

#### Apanha lúdica de Espécies Animais Marinhas .....341

- Decreto – Lei n.º 246/2000, de 29 de Setembro – Quadro legal da pesca dirigida a espécies marinhas, vegetais e animais, com fins lúdicos;
- Despacho Normativo n.º 96/80, de 19 de Março – Fixa quantidades máximas diárias por pessoa, para consumo próprio em termos do Domínio Público Marítimo;
- Despacho Normativo n.º 343/79, de 27 de Novembro – Fixa quantidades máximas diárias por pessoa, para consumo próprio em termos do Domínio Público Marítimo.

#### Reserva Natural das Berlengas .....350

- Portaria n.º 378/2000, de 27 de Junho – Regulamento da apanha do Percebe na Reserva Natural das Berlengas;
- Decreto Regulamentar n.º 32/99, de 20 de Dezembro – altera o Decreto Regulamentar n.º 30/98, de 23 de Dezembro;
- Decreto Regulamentar n.º 30/98, de 23 de Dezembro – Reclassificação da Reserva Natural da Berlenga, alteração para Reserva Natural das Berlengas;

- Decreto – Lei n.º 293/89, de 2 de Setembro – altera o Decreto – Lei n.º 264/81, de 3 de Setembro;
- Decreto – Lei n.º 264/81, de 3 de Setembro – Cria a Reserva Natural da Berlenga

Comunidade Autónoma da Galiza .....366

- Confrarias da Galiza;
- Ordem do 6 de Março de 2000 – regulamenta a exploração do percebe (*Pollicipes pollicipes*) como recurso específico no âmbito da Comunidade Autónoma da Galiza;
- Modelo a seguir no Plano de Exploração dos Recursos Específicos – Percebe;
- Ordem do 8 de Novembro de 2000 – regula a obtenção dos certificados de qualificação necessários para obter as permissões de exploração de mariscador a pé e de recursos específicos;
- Decreto 425/1993, de 17 de Dezembro – Alteração da norma vigente sobre a permissão de exploração para exercer a actividade pesqueira e marisqueira;
- Decreto 423/1993, de 17 de Dezembro – Alteração da norma vigente em matéria de marisqueio, extracção de algas e cultivos marinhos;
- Ordem de 15 de Novembro de 1992 – regula os tamanhos mínimos de extracção e comercialização de diversas espécies de peixes, moluscos, crustáceos e equinodermes;
- Real Decreto 1998/1995, de 7 de Dezembro – estabelece as normas para o controlo da 1ª venda dos produtos da pesca,

Inquéritos .....422

- Inquérito aos apanhadores;
- Inquérito aos restaurantes.

## Parque Natural do Sudoeste Alentejano e Costa Vicentina

3.º

Entrada em funcionamento

As alterações aprovadas pela presente portaria entram em funcionamento nos termos e prazos fixados por despacho do presidente do Instituto Politécnico de Coimbra, sob proposta do presidente do conselho directivo do Instituto Superior de Engenharia.

Ministério da Educação.

Assinada em 28 de Agosto de 1995.

Pela Ministra da Educação, *Pedro Lynce de Faria*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

ANEXO I	QUADRO 1	CURSO: ENGENHARIA CIVIL, MUNICIPAL
INSTITUTO POLITÉCNICO DE COIMBRA		
DIPLOMA DE TÉCNICO SUPERIOR EM REPARAÇÃO		
INSTITUTO SUPERIOR DE ENGENHARIA	1º ANO	1º SEMESTRE

Disciplina	CARGA HORÁRIA SEMANAL				Observações
	Teóricas	Teóricas/Práticas	Práticas	Reservadas/Estágio	
Administração Municipal		4			
Complementos de Matemática	2	2			
Estruturas e Dimensionamento I	2	2	2		
Informática Aplicada		4			
Planeamento Municipal	2		4		

OBSERVAÇÕES: SEMESTRE LECTIVO 11 SEMANAS LECTIVAS ESPECIAIS

ANEXO I	QUADRO 2	CURSO: ENGENHARIA CIVIL, MUNICIPAL
INSTITUTO POLITÉCNICO DE COIMBRA		
DIPLOMA DE TÉCNICO SUPERIOR EM REPARAÇÃO		
INSTITUTO SUPERIOR DE ENGENHARIA	1º ANO	2º SEMESTRE

Disciplina	CARGA HORÁRIA SEMANAL				Observações
	Teóricas	Teóricas/Práticas	Práticas	Reservadas/Estágio	
Conservação e Reabilitação de Pavimentos		4			
Desenho Urbanístico	2		4		
Estruturas e Dimensionamento II	2	2	2		
Investigação Operacional	2		4		
Organização e Gestão de Recursos		4			

OBSERVAÇÕES: SEMESTRE LECTIVO 11 SEMANAS LECTIVAS ESPECIAIS

ANEXO I	QUADRO 3	CURSO: ENGENHARIA CIVIL, MUNICIPAL
INSTITUTO POLITÉCNICO DE COIMBRA		
DIPLOMA DE TÉCNICO SUPERIOR EM REPARAÇÃO		
INSTITUTO SUPERIOR DE ENGENHARIA	2º ANO	1º SEMESTRE

Disciplina	CARGA HORÁRIA SEMANAL				Observações
	Teóricas	Teóricas/Práticas	Práticas	Reservadas/Estágio	
Conservação e Reabilitação de Edifícios		4			
Desenho Urbano		6			
Desenho de Representamentos I		4			
Planeamento de Transportes	2		2		
Sistemas Hidráulicos I		4			

OBSERVAÇÕES: SEMESTRE LECTIVO 11 SEMANAS LECTIVAS ESPECIAIS

ANEXO I	QUADRO 4	CURSO: ENGENHARIA CIVIL, MUNICIPAL
INSTITUTO POLITÉCNICO DE COIMBRA		
DIPLOMA DE TÉCNICO SUPERIOR EM REPARAÇÃO		
INSTITUTO SUPERIOR DE ENGENHARIA	2º ANO	2º SEMESTRE

Disciplina	CARGA HORÁRIA SEMANAL				Observações
	Teóricas	Teóricas/Práticas	Práticas	Reservadas/Estágio	
Engenharia Ambiental	2		4		
Desenho de Tráfego	2		2		
Desenho de Representamentos II		4			
Sistemas Biográficos		4			
Sistemas Hidráulicos II		4			

OBSERVAÇÕES: SEMESTRE LECTIVO 11 SEMANAS LECTIVAS ESPECIAIS

MINISTÉRIO DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS

Decreto Regulamentar n.º 28/95

de 21 de Setembro

A criação da Área de Paisagem Protegida do Sudoeste Alentejano e Costa Vicentina, pelo Decreto-Lei n.º 241/88, de 7 de Julho, correspondeu à necessidade de defender na área do seu território os inestimáveis valores naturais, paisagísticos e culturais, unanimemente reconhecidos pelas Câmaras Municipais de Sines, Odemira, Aljezur e Vila do Bispo.

A verificação de que a zona litoral do Sudoeste de Portugal continua sendo uma das menos adulteradas nos seus aspectos naturais, considerando inclusive o todo europeu, determina que a sua defesa seja uma prioridade nacional, ultrapassando o estrito âmbito municipal.

Impõe-se, portanto, a reclassificação da Área de Paisagem Protegida do Sudoeste Alentejano e Costa Vicentina em Parque Natural, atendendo aos critérios definidos no Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro, que estabelece as normas relativas à Rede Nacional de áreas Protegidas.

Foram ouvidas as Câmaras Municipais de Sines, Odemira, Aljezur e Vila do Bispo.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro, e nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Criação

É criado o Parque Natural do Sudoeste Alentejano e Costa Vicentina, adiante designado como Parque Natural.

Artigo 2.º

Limites

1 — Os limites do Parque Natural são os fixados no texto e na carta que constituem os anexos I e II ao presente diploma, do qual fazem parte integrante.

2 — As dúvidas eventualmente suscitadas pela leitura da carta que constitui o anexo II ao presente diploma são resolvidas pela consulta do original à escala de 1:25 000, arquivado no Instituto da Conservação da Natureza.

Artigo 3.º

Objectivos

Sem prejuízo do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro, constituem objectivos específicos da criação do Parque Natural:

- a) A gestão racional dos recursos naturais, paisagísticos e sócio-económicos, caracterizadores da região, e o desenvolvimento de acções tendentes à salvaguarda dos mesmos, nomeadamente no que respeita aos aspectos paisagísticos, geológicos, geomorfológicos, florísticos e faunísticos;
- b) A promoção do desenvolvimento económico e do bem-estar das populações, em harmonia com as leis fundamentais da natureza;
- c) A salvaguarda do património arquitectónico, histórico ou tradicional da região, levando a

efeito acções de reabilitação do património edificado com especial valor, bem como a promoção de uma arquitectura integrada na paisagem.

#### Artigo 4.º

##### Órgãos

São órgãos do Parque Natural:

- a) A comissão directiva;
- b) O conselho consultivo.

#### Artigo 5.º

##### Comissão directiva

1 — A comissão directiva, composta por um presidente e dois vogais, é o órgão executivo do Parque Natural.

2 — O presidente da comissão directiva é nomeado por despacho do Ministro do Ambiente e Recursos Naturais.

3 — Um dos vogais é designado pelo Instituto da Conservação da Natureza e o outro pelas Câmaras Municipais de Sines, Odemira, Aljezur e Vila do Bispo, as quais dispõem para o efeito do prazo de 60 dias após a entrada em vigor do presente diploma.

4 — O mandato dos titulares da comissão directiva é de três anos.

5 — A comissão directiva reúne, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que for convocada pelo seu presidente.

6 — O presidente tem voto de qualidade.

#### Artigo 6.º

##### Conselho consultivo

1 — O conselho consultivo é um órgão de natureza consultiva constituído pelo presidente da comissão directiva, que preside, e por um representante de cada uma das seguintes entidades:

- a) Ministério da Defesa Nacional;
- b) Ministério do Planeamento e da Administração do Território;
- c) Ministério da Agricultura;
- d) Ministério da Indústria e Energia;
- e) Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações;
- f) Ministério do Comércio e Turismo;
- g) Ministério do Ambiente e Recursos Naturais;
- h) Ministério do Mar;
- i) Câmara Municipal de Sines;
- j) Câmara Municipal de Odemira;
- k) Câmara Municipal de Aljezur;
- m) Câmara Municipal de Vila do Bispo;
- n) Universidade de Évora;
- o) Universidade do Algarve;
- p) Associações de defesa do ambiente, consideradas em conjunto.

2 — Os representantes das entidades referidas no número anterior são nomeados por despacho do Ministro do Ambiente e Recursos Naturais, sob proposta dos membros do Governo competentes.

3 — O conselho consultivo reúne, ordinariamente, duas vezes por ano e, extraordinariamente, sempre que for convocado pelo presidente, por sua iniciativa ou a

solitação de, pelo menos, dois terços dos seus membros.

Presidência do Conselho de Ministros, 19 de Junho de 1995.

*Manuel Dias Loureiro — António Jorge de Figueiredo Lopes — Luís Francisco Valente de Oliveira — António Duarte Silva — Luís Fernando Mira Amaral — Joaquim Martins Ferreira do Amaral — Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira — Maria Teresa Pinto Basto Gouveia — António Baptista Duarte Silva.*

Promulgado em 7 de Setembro de 1995.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 12 de Setembro de 1995.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

#### ANEXO I

##### Descrição de limites

1 — Ribeira da Junqueira, pelo norte até à estrada nacional n.º 120-1, entre o quilómetro 13 e o quilómetro 14.

2 — Estrada nacional n.º 120-1, desde o ponto anterior até ao cruzamento com a estrada municipal n.º 554.

3 — Estrada municipal n.º 554, desde o ponto anterior até ao cruzamento com o caminho municipal n.º 1115.

4 — Caminho municipal n.º 1115, desde o ponto anterior até ao cruzamento com o caminho municipal n.º 1072.

5 — Caminho municipal n.º 1072, desde o ponto anterior até ao cruzamento com a estrada nacional n.º 390 no lugar das Brunheiras, entre o quilómetro 38 e o quilómetro 39.

6 — Estrada nacional n.º 390, das Brunheiras até ao cruzamento com a estrada municipal n.º 532.

7 — Estrada municipal n.º 532, do ponto anterior até ao cruzamento com a estrada nacional n.º 120 em São Luís (cujo aglomerado urbano fica todo incluído).

8 — Estrada nacional n.º 120, de São Luís até ao cruzamento com a estrada nacional n.º 393, incluindo todo o aglomerado urbano de Odemira.

9 — Estrada nacional n.º 393, desde o ponto anterior até ao cruzamento com a estrada nacional n.º 393-1.

10 — Estrada nacional n.º 393-1, desde o ponto anterior até ao cruzamento com a estrada municipal n.º 502-1.

11 — Estrada municipal n.º 502-1, desde o ponto anterior até ao cruzamento com a estrada nacional n.º 120 nas proximidades de São Teotónio.

12 — Estrada nacional n.º 120, desde o ponto anterior até ao cruzamento com o caminho Aljezur-Monchique, incluindo os aglomerados urbanos de Maria Vinagre, Rogil e Igreja Nova.

13 — Caminho anterior, desde o cruzamento com a estrada nacional n.º 120 até Monte da Cruz.

14 — Caminho, desde Monte da Cruz até ao cruzamento com a estrada nacional n.º 120 entre Aljezur e Alfambras.

15 — Estrada nacional n.º 120, desde o ponto anterior até ao cruzamento das Alfambras.

16 — Estrada nacional n.º 268, desde a sua origem nas Alfambras até ao cruzamento com o caminho nas proximidades da Bordeira entre o quilómetro 9 e o quilómetro 10.

17 — Caminho, desde o ponto anterior até à estrada nacional n.º 268, passando por Vilarica e incluindo os aglomerados urbanos de Bordeira e Vilarica, continuando pelo caminho municipal n.º 1135 até à estrada nacional n.º 268.

18 — Estrada nacional n.º 268, desde o ponto anterior até ao cruzamento com a estrada nacional n.º 125 em Vila do Bispo, incluindo o respectivo aglomerado urbano.

19 — Actual estrada nacional n.º 125, desde a sua origem em Vila do Bispo até ao ponto de intersecção com o limite administrativo entre os municípios de Vila do Bispo e Lagos, incluindo o aglomerado de Figueira.

20 — Limite administrativo entre os municípios de Vila do Bispo e Lagos, da estrada nacional n.º 125 até à costa, incluindo o aglomerado urbano de Burgau.

21 — O limite marítimo da paisagem protegida é uma faixa de 2 km definida a partir da linha de costa em toda a sua extensão.

22 — Consideram-se como aglomerados urbanos os definidos pelos perímetros urbanos plenamente eficazes de acordo com a legislação em vigor.

ANEXO II



Limites do Parque Natural

ESCALA 1 / 500 000

2.º

Aditamento

É aditado à Portaria n.º 894/92, de 16 de Setembro, o n.º 2.º-A, com a seguinte redacção:

2.º-A

Estágio/seminário

1 — A Escola organizará um estágio ou um seminário no final do último ano curricular, com a duração de um trimestre.

2 — O estágio/seminário será objecto de avaliação, que se traduzirá numa classificação que obrigatoriamente envolve a apreciação de um trabalho escrito.

3 — A realização e avaliação do estágio/seminário obedecerá a regulamento a aprovar pelo director da Escola, sob proposta do conselho científico.

4 — O regulamento a que se refere o n.º 3 será sujeito a homologação do presidente do Instituto Politécnico.

3.º

Entrada em funcionamento e regime de transição

1 — As alterações aprovadas pela presente portaria entrarão em funcionamento nos termos e prazos fixados por despacho do presidente do Instituto Politécnico de Leiria, sob proposta do director da Escola Superior de Tecnologia e Gestão, ouvido o respectivo conselho científico.

2 — Os alunos inscritos no curso de Tradução e Secretariado consideram-se para todos os efeitos integrados e abrangidos pelo novo curso de Tradução na variante de Secretariado.

Ministério da Educação.

Assinada em 29 de Setembro de 1995.

Pela Ministra da Educação, *Pedro Lynce de Faria*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

ANEXO QUADRO 1		CURSO: TRADUÇÃO		VARIANTES: SECRETARIADO		1.º ANO	
INSTITUTO POLITÉCNICO DE LEIRIA ESCOLA SUPERIOR DE TECNOLOGIA E GESTÃO							
DISCIPLINAS	DURAÇÃO	CARGA HORÁRIA SEMANAL			OBSERVAÇÕES		
		AULAS TEÓRICAS	AULAS PRÁTICAS	AULAS TEÓRICO-PRÁTICAS			
Formação I	Trimestre I		0				
Área de Produção de Texto I	Trimestre I		2	2			
Área de Expressão I	Trimestre I			0			
Área de Expressão II	Trimestre I			0			
Área de Expressão III	Trimestre I			0			
Área de Expressão IV	Trimestre I			0			
Área de Expressão V	Trimestre I			0			
Área de Expressão VI	Trimestre I			0			
Área de Expressão VII	Trimestre I			0			
Área de Expressão VIII	Trimestre I			0			
Área de Expressão IX	Trimestre I			0			
Área de Expressão X	Trimestre I			0			
Área de Expressão XI	Trimestre I			0			
Área de Expressão XII	Trimestre I			0			
Área de Expressão XIII	Trimestre I			0			
Área de Expressão XIV	Trimestre I			0			
Área de Expressão XV	Trimestre I			0			
Área de Expressão XVI	Trimestre I			0			
Área de Expressão XVII	Trimestre I			0			
Área de Expressão XVIII	Trimestre I			0			
Área de Expressão XIX	Trimestre I			0			
Área de Expressão XX	Trimestre I			0			
Área de Expressão XXI	Trimestre I			0			
Área de Expressão XXII	Trimestre I			0			
Área de Expressão XXIII	Trimestre I			0			
Área de Expressão XXIV	Trimestre I			0			
Área de Expressão XXV	Trimestre I			0			
Área de Expressão XXVI	Trimestre I			0			
Área de Expressão XXVII	Trimestre I			0			
Área de Expressão XXVIII	Trimestre I			0			
Área de Expressão XXIX	Trimestre I			0			
Área de Expressão XXX	Trimestre I			0			
Área de Expressão XXXI	Trimestre I			0			
Área de Expressão XXXII	Trimestre I			0			
Área de Expressão XXXIII	Trimestre I			0			
Área de Expressão XXXIV	Trimestre I			0			
Área de Expressão XXXV	Trimestre I			0			
Área de Expressão XXXVI	Trimestre I			0			
Área de Expressão XXXVII	Trimestre I			0			
Área de Expressão XXXVIII	Trimestre I			0			
Área de Expressão XXXIX	Trimestre I			0			
Área de Expressão XL	Trimestre I			0			
Área de Expressão XLI	Trimestre I			0			
Área de Expressão XLII	Trimestre I			0			
Área de Expressão XLIII	Trimestre I			0			
Área de Expressão XLIV	Trimestre I			0			
Área de Expressão XLV	Trimestre I			0			
Área de Expressão XLVI	Trimestre I			0			
Área de Expressão XLVII	Trimestre I			0			
Área de Expressão XLVIII	Trimestre I			0			
Área de Expressão XLIX	Trimestre I			0			
Área de Expressão L	Trimestre I			0			
Área de Expressão LI	Trimestre I			0			
Área de Expressão LII	Trimestre I			0			
Área de Expressão LIII	Trimestre I			0			
Área de Expressão LIV	Trimestre I			0			
Área de Expressão LV	Trimestre I			0			
Área de Expressão LVI	Trimestre I			0			
Área de Expressão LVII	Trimestre I			0			
Área de Expressão LVIII	Trimestre I			0			
Área de Expressão LIX	Trimestre I			0			
Área de Expressão LX	Trimestre I			0			
Área de Expressão LXI	Trimestre I			0			
Área de Expressão LXII	Trimestre I			0			
Área de Expressão LXIII	Trimestre I			0			
Área de Expressão LXIV	Trimestre I			0			
Área de Expressão LXV	Trimestre I			0			
Área de Expressão LXVI	Trimestre I			0			
Área de Expressão LXVII	Trimestre I			0			
Área de Expressão LXVIII	Trimestre I			0			
Área de Expressão LXIX	Trimestre I			0			
Área de Expressão LXX	Trimestre I			0			
Área de Expressão LXXI	Trimestre I			0			
Área de Expressão LXXII	Trimestre I			0			
Área de Expressão LXXIII	Trimestre I			0			
Área de Expressão LXXIV	Trimestre I			0			
Área de Expressão LXXV	Trimestre I			0			
Área de Expressão LXXVI	Trimestre I			0			
Área de Expressão LXXVII	Trimestre I			0			
Área de Expressão LXXVIII	Trimestre I			0			
Área de Expressão LXXIX	Trimestre I			0			
Área de Expressão LXXX	Trimestre I			0			
Área de Expressão LXXXI	Trimestre I			0			
Área de Expressão LXXXII	Trimestre I			0			
Área de Expressão LXXXIII	Trimestre I			0			
Área de Expressão LXXXIV	Trimestre I			0			
Área de Expressão LXXXV	Trimestre I			0			
Área de Expressão LXXXVI	Trimestre I			0			
Área de Expressão LXXXVII	Trimestre I			0			
Área de Expressão LXXXVIII	Trimestre I			0			
Área de Expressão LXXXIX	Trimestre I			0			
Área de Expressão LXXXX	Trimestre I			0			

ANEXO QUADRO 2		CURSO: TRADUÇÃO		VARIANTES: SECRETARIADO		2.º ANO	
INSTITUTO POLITÉCNICO DE LEIRIA ESCOLA SUPERIOR DE TECNOLOGIA E GESTÃO							
DISCIPLINAS	DURAÇÃO	CARGA HORÁRIA SEMANAL			OBSERVAÇÕES		
		AULAS TEÓRICAS	AULAS PRÁTICAS	AULAS TEÓRICO-PRÁTICAS			
Área de Expressão I	Trimestre I			0			
Área de Expressão II	Trimestre I			0			
Área de Expressão III	Trimestre I			0			
Área de Expressão IV	Trimestre I			0			
Área de Expressão V	Trimestre I			0			
Área de Expressão VI	Trimestre I			0			
Área de Expressão VII	Trimestre I			0			
Área de Expressão VIII	Trimestre I			0			
Área de Expressão IX	Trimestre I			0			
Área de Expressão X	Trimestre I			0			
Área de Expressão XI	Trimestre I			0			
Área de Expressão XII	Trimestre I			0			
Área de Expressão XIII	Trimestre I			0			
Área de Expressão XIV	Trimestre I			0			
Área de Expressão XV	Trimestre I			0			
Área de Expressão XVI	Trimestre I			0			
Área de Expressão XVII	Trimestre I			0			
Área de Expressão XVIII	Trimestre I			0			
Área de Expressão XIX	Trimestre I			0			
Área de Expressão XX	Trimestre I			0			
Área de Expressão XXI	Trimestre I			0			
Área de Expressão XXII	Trimestre I			0			
Área de Expressão XXIII	Trimestre I			0			
Área de Expressão XXIV	Trimestre I			0			
Área de Expressão XXV	Trimestre I			0			
Área de Expressão XXVI	Trimestre I			0			
Área de Expressão XXVII	Trimestre I			0			
Área de Expressão XXVIII	Trimestre I			0			
Área de Expressão XXIX	Trimestre I			0			
Área de Expressão XXX	Trimestre I			0			
Área de Expressão XXXI	Trimestre I			0			
Área de Expressão XXXII	Trimestre I			0			
Área de Expressão XXXIII	Trimestre I			0			
Área de Expressão XXXIV	Trimestre I			0			
Área de Expressão XXXV	Trimestre I			0			
Área de Expressão XXXVI	Trimestre I			0			
Área de Expressão XXXVII	Trimestre I			0			
Área de Expressão XXXVIII	Trimestre I			0			
Área de Expressão XXXIX	Trimestre I			0			
Área de Expressão XL	Trimestre I			0			
Área de Expressão XLI	Trimestre I			0			
Área de Expressão XLII	Trimestre I			0			
Área de Expressão XLIII	Trimestre I			0			
Área de Expressão XLIV	Trimestre I			0			
Área de Expressão XLV	Trimestre I			0			
Área de Expressão XLVI	Trimestre I			0			
Área de Expressão XLVII	Trimestre I			0			
Área de Expressão XLVIII	Trimestre I			0			
Área de Expressão XLIX	Trimestre I			0			
Área de Expressão L	Trimestre I			0			
Área de Expressão LI	Trimestre I			0			
Área de Expressão LII	Trimestre I			0			
Área de Expressão LIII	Trimestre I			0			
Área de Expressão LIV	Trimestre I			0			
Área de Expressão LV	Trimestre I			0			
Área de Expressão LVI	Trimestre I			0			
Área de Expressão LVII	Trimestre I			0			
Área de Expressão LVIII	Trimestre I			0			
Área de Expressão LIX	Trimestre I			0			
Área de Expressão LX	Trimestre I			0			
Área de Expressão LXI	Trimestre I			0			
Área de Expressão LXII	Trimestre I			0			
Área de Expressão LXIII	Trimestre I			0			
Área de Expressão LXIV	Trimestre I			0			
Área de Expressão LXV	Trimestre I			0			
Área de Expressão LXVI	Trimestre I			0			
Área de Expressão LXVII	Trimestre I			0			
Área de Expressão LXVIII	Trimestre I			0			
Área de Expressão LXIX	Trimestre I			0			
Área de Expressão LXX	Trimestre I			0			
Área de Expressão LXXI	Trimestre I			0			
Área de Expressão LXXII	Trimestre I			0			
Área de Expressão LXXIII	Trimestre I			0			
Área de Expressão LXXIV	Trimestre I			0			
Área de Expressão LXXV	Trimestre I			0			
Área de Expressão LXXVI	Trimestre I			0			
Área de Expressão LXXVII	Trimestre I			0			
Área de Expressão LXXVIII	Trimestre I			0			
Área de Expressão LXXIX	Trimestre I			0			
Área de Expressão LXXX	Trimestre I			0			
Área de Expressão LXXXI	Trimestre I			0			
Área de Expressão LXXXII	Trimestre I			0			
Área de Expressão LXXXIII	Trimestre I			0			
Área de Expressão LXXXIV	Trimestre I			0			
Área de Expressão LXXXV	Trimestre I			0			
Área de Expressão LXXXVI	Trimestre I			0			
Área de Expressão LXXXVII	Trimestre I			0			
Área de Expressão LXXXVIII	Trimestre I			0			
Área de Expressão LXXXIX	Trimestre I			0			
Área de Expressão LXXXX	Trimestre I			0			

ANEXO QUADRO 3		CURSO: TRADUÇÃO		VARIANTES: SECRETARIADO		3.º ANO	
INSTITUTO POLITÉCNICO DE LEIRIA ESCOLA SUPERIOR DE TECNOLOGIA E GESTÃO							
DISCIPLINAS	DURAÇÃO	CARGA HORÁRIA SEMANAL			OBSERVAÇÕES		
		AULAS TEÓRICAS	AULAS PRÁTICAS	AULAS TEÓRICO-PRÁTICAS			
Área de Expressão I	Trimestre I			0			
Área de Expressão II	Trimestre I			0			
Área de Expressão III	Trimestre I			0			
Área de Expressão IV	Trimestre I			0			
Área de Expressão V	Trimestre I			0			
Área de Expressão VI	Trimestre I			0			
Área de Expressão VII	Trimestre I			0			
Área de Expressão VIII	Trimestre I			0			
Área de Expressão IX	Trimestre I			0			
Área de Expressão X	Trimestre I			0			
Área de Expressão XI	Trimestre I			0			
Área de Expressão XII	Trimestre I			0			
Área de Expressão XIII	Trimestre I			0			
Área de Expressão XIV	Trimestre I			0			
Área de Expressão XV	Trimestre I			0			
Área de Expressão XVI	Trimestre I			0			
Área de Expressão XVII	Trimestre I			0			
Área de Expressão XVIII	Trimestre I			0			
Área de Expressão XIX	Trimestre I			0			
Área de Expressão XX	Trimestre I			0			
Área de Expressão XXI	Trimestre I			0			

até ao limite do concelho de Vila do Bispo, junto ao Burgau, classificada como parque natural, necessita de uma gestão eficaz, pela existência de uma situação litoral rara a nível nacional e europeu.

Com efeito, quer do ponto de vista paisagístico quer do ponto de vista ecológico, esta área possui uma grande diversidade, apresentando uma linha de costa caracterizada genericamente por arribas altas, cortadas por barrancos fundos, pequenas praias, ribeiras e linhas de águas temporárias, estuários e sapais que albergam uma grande diversidade de *habitats*. De realçar ainda a existência de uma agricultura tradicional e variada, de extensas charnecas, onde ocorrem localmente áreas florestadas que, conjuntamente com as condições climáticas, determinam uma fraca humanização da paisagem. Tal permite a ocorrência de uma extraordinária riqueza faunística e florística, com algumas áreas e espécies particularmente valiosas.

Nestes termos, o avanço de conhecimento sobre os valores naturais, paisagísticos e culturais, bem como a necessidade de aperfeiçoar as actuais formas de gestão, aliada à evolução do quadro legal de ordenamento das áreas protegidas, conduziram à elaboração do Plano de Ordenamento do Parque Natural do Sudoeste Alentejano e Costa Vicentina, cujos objectivos fundamentais visam uma gestão adequada à salvaguarda dos recursos naturais, com a promoção do desenvolvimento sustentado da região e da qualidade de vida das populações.

Foi emitido parecer final pela comissão de acompanhamento e realizado o inquérito público previstos nos n.ºs 3 e 4 do artigo 13.º e 5 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro, e foram ouvidas as Câmaras Municipais de Sines, Odemira, Aljezur e Vila do Bispo.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro, e nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Plano de Ordenamento do Parque Natural do Sudoeste Alentejano e Costa Vicentina

1 — É aprovado o Plano de Ordenamento do Parque Natural do Sudoeste Alentejano e Costa Vicentina e o respectivo Regulamento, que se publica em anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

2 — O Plano de Ordenamento será acompanhado e monitorizado por uma equipa técnica do Instituto da Conservação da Natureza.

#### Artigo 2.º

##### Original do mapa

O original do mapa com o Plano de Ordenamento, feito à escala de 1:50 000, fica arquivado no Instituto da Conservação da Natureza.

#### Artigo 3.º

##### Fiscalização

A fiscalização do cumprimento das normas constantes do Regulamento compete à comissão directiva do Parque Natural do Sudoeste Alentejano e Costa Vicentina, adiante abreviadamente designado por Parque Na-

tural, em colaboração com as autarquias locais e demais entidades competentes, nos termos da legislação em vigor.

#### Artigo 4.º

##### Vigência do Plano de Ordenamento

O Plano de Ordenamento do Parque Natural vigora pelo período de 10 anos, a contar da data de publicação do presente diploma, e é revisto no prazo máximo de 5 anos, a contar da mesma data.

Presidência do Conselho de Ministros, 5 de Junho de 1995.

*Manuel Dias Loureiro — Luís Francisco Valente de Oliveira — António Duarte Silva — Luís Fernando Mira Amaral — Joaquim Martins Ferreira do Amaral — Manuel Barbosa Faria de Oliveira — Maria Teresa Pinto Basto Gouveia — António Baptista Duarte Silva.*

Promulgado em 3 de Outubro de 1995.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 6 de Outubro de 1995.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

#### ANEXO

##### Regulamento do Plano de Ordenamento do Parque Natural do Sudoeste Alentejano e Costa Vicentina

#### CAPÍTULO I

##### Disposições gerais

#### Artigo 1.º

##### Objectivos

1 — O presente Regulamento define as formas de utilização do território desta área protegida de acordo com os seguintes objectivos:

- Assegurar a protecção e a valorização dos valores naturais, paisagísticos e culturais, concentrando o esforço nas áreas consideradas prioritárias para a conservação da natureza;
- Enquadrar as actividades humanas no ambiente rural através de uma gestão racional dos recursos naturais mais adequada à realidade actual, bem como as actividades turísticas, recreativas e de lazer, com vista a promover simultaneamente o desenvolvimento económico e o bem-estar das populações de forma sustentada e duradoura;
- Corrigir os processos que poderão conduzir à degradação dos valores naturais em presença, criando novas e reforçadas condições para a sua respectiva manutenção e valorização;
- Assegurar a participação activa de todas as entidades públicas e privadas que tiverem conexão com o Parque Natural, em estreita colaboração com as populações da área.

#### Artigo 2.º

##### Actos e actividades proibidos

Na área abrangida pelo Parque Natural são proibidas as seguintes actividades:

- O lançamento de efluentes poluentes que não cumpram as normas de qualidade definidas na legislação em vigor;
- O vazamento de entulhos, detritos, lixos, sucatas ou quaisquer resíduos fora dos locais destinados a esse fim;
- A prática de actividades desportivas que provoquem poluição ou ruído susceptíveis de perturbar ou deteriorar valores naturais a preservar, com excepção do exercício da caça previsto no Decreto-Lei n.º 251/92, de 12 de Novembro;
- A prática de campismo fora dos locais para tal destinados;

- e) A circulação com qualquer veículo fora das estradas e caminhos existentes, com excepção dos utilizados no âmbito da exploração agrícola, florestal ou apícola, acções de fiscalização e vigilância e combate a incêndios.

### Artigo 3.º

#### Actos e actividades sujeitos a autorização

1 — Sem prejuízo dos restantes condicionalismos legais, carecem de autorização da comissão directiva do Parque Natural:

- a) O licenciamento de obras de construção civil, designadamente novos edifícios, e reconstrução, ampliação, alteração ou demolição de edificações e ainda dos trabalhos que impliquem alterações da topografia local, fora das áreas urbanas existentes definidas no presente Plano, dos perímetros urbanos delimitados nos planos municipais de ordenamento do território legalmente eficazes e das áreas de jurisdição portuária;
- b) A instalação de infra-estruturas eléctricas e telefónicas aéreas, bem como de saneamento básico e de aproveitamento de energias renováveis, fora das áreas urbanas existentes definidas no presente Plano e dos perímetros urbanos delimitados nos planos municipais de ordenamento do território legalmente eficazes;
- c) A instalação de equipamentos turísticos e recreativos e o licenciamento de estabelecimentos comerciais e industriais fora das áreas urbanas existentes definidas no presente Plano e dos perímetros urbanos delimitados nos planos municipais de ordenamento do território legalmente eficazes;
- d) A instalação de painéis ou outros meios de suporte publicitário fora das áreas urbanas existentes definidas no presente Plano e dos perímetros urbanos delimitados nos planos municipais de ordenamento do território legalmente eficazes;
- e) A abertura de novas vias de comunicação ou acesso;
- f) As acções que impliquem a alteração das praias, dunas, arribas e da plataforma marítima;
- g) A realização de dragagens e quaisquer outras obras de engenharia costeira e fluvial, com excepção das relativas a trabalhos de manutenção dos portos e canais navegáveis;
- h) A alteração da rede de drenagem natural, bem como do coberto vegetal existente nas margens das linhas de água e zonas húmidas, e da qualidade das águas superficiais e subterráneas e respectivo caudal;
- i) A instalação de povoamentos florestais em áreas superiores a 10 ha;
- j) A extracção de massas minerais e materiais inertes;
- k) O sobrevoos de aeronaves com motor abaixo dos 1000 pés, com excepção das acções de vigilância, salvamento e combate a incêndios levadas a cabo pelas entidades competentes, bem como a utilização de locais de descolagem para actividades desportivas que têm como suporte o ar;
- m) A instalação de estufas com área coberta contínua superior a 2000 m<sup>2</sup> e de estufas com áreas superiores a 10 000 m<sup>2</sup>;
- n) A alteração da morfologia do solo ou do coberto vegetal, incluindo o enxugo ou drenagem de terrenos, com excepção das decorrentes das normais actividades agrícolas, florestais e exploração de recursos apícolas e das áreas urbanas existentes definidas no presente Plano e dos perímetros urbanos delimitados nos planos municipais de ordenamento do território legalmente eficazes;
- o) O corte de árvores em maciço, bem como a redução do coberto arbóreo ou arbustivo que não se enquadre na normal exploração agrícola, florestal e a exploração de recursos apícolas, exceptuando-se situações de emergência, nomeadamente as decorrentes de acções de protecção contra incêndios florestais;
- p) O corte ou recolha de espécies botânicas protegidas;
- q) A realização de competições desportivas motorizadas fora das áreas urbanas existentes definidas no presente Plano e dos perímetros urbanos delimitados nos planos municipais de ordenamento do território legalmente eficazes;
- r) A aprovação de projectos de instalação de novos parques de campismo;
- s) A instalação de parques de sucata;
- t) A realização de queimadas em áreas florestais e numa faixa limite de 100 m a contar dos seus limites.

2 — A recusa da autorização referida no número anterior só pode fundamentar-se no facto de aqueles actos ou actividades provocarem a destruição ou degradação dos valores naturais ou dificultarem a manutenção ou valorização das características das paisagens naturais ou seminaturais e a diversidade ecológica.

3 — Não carecem da autorização referida no n.º 1 as obras de conservação ou beneficiação da rede rodoviária existente que não alterem a respectiva fisionomia.

### Artigo 4.º

#### Introdução de povoamentos florestais

1 — A introdução de povoamentos florestais dentro do Parque Natural em áreas superiores a 10 ha fica dependente da elaboração de projecto de arborização ou rearborecimento.

2 — A aprovação de projectos de arborização ou rearborecimento relativos a espécies não abrangidas pelo Decreto-Lei n.º 175/88, de 17 de Maio, é da competência do Instituto Florestal, dependendo de autorização da comissão directiva do Parque Natural.

3 — Nos projectos de arborização ou rearborecimento devem ser adoptadas soluções que assegurem a retenção da água e um adequado padrão de diversidade biológica e paisagística e evitem a erosão do solo, de acordo com os objectivos fixados no presente Regulamento para as áreas de ambiente rural.

### Artigo 5.º

#### Exploração de recursos geológicos

1 — A exploração de recursos geológicos no Parque Natural carece de autorização da comissão directiva, devendo, para o efeito, ser-lhe remetidos pela entidade licenciadora competente todos os elementos necessários à apreciação do processo.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, carecem de autorização da comissão directiva as medidas de preservação da qualidade do ambiente e plano de recuperação paisagística, devendo os mesmos ser acompanhados do respectivo plano de lavra.

3 — O plano de recuperação paisagística deve indicar o fascamento da recuperação, duração de cada fase e custo global da respectiva execução.

4 — A concessão da licença de estabelecimento fica dependente da obtenção pelo requerente da autorização referida no n.º 1 e do depósito, à ordem do Parque Natural, de uma caução que garanta a execução do projecto de recuperação, a prestar por qualquer das pessoas legalmente admissíveis.

5 — Os exploradores das pedreiras abandonadas ou em processo de abandono ficam obrigados à execução de medidas de segurança e de recuperação paisagística a determinar pelo Parque Natural.

### Artigo 6.º

#### Projectos

1 — No Parque Natural, e sem prejuízo dos restantes condicionalismos legais, os projectos sujeitos a autorização da comissão directiva, para além dos elementos previstos na legislação aplicável, são obrigatoriamente acompanhados de planta de localização à escala adequada num extracto de carta publicada por organismo oficial.

2 — A comissão directiva poderá ainda solicitar, nos prazos previstos na legislação aplicável, elementos adicionais que se revelem necessários à apreciação dos projectos referidos no número anterior.

3 — Os projectos relativos a edificações que se localizem no domínio público marítimo devem ser entregues no Parque Natural acompanhados de levantamento topográfico, à escala de 1:2000, com cotas referenciadas ao zero hidrográfico e em planimetria no sistema HG — ponto central indicando a linha de máxima preia-mar de águas vivas.

## CAPÍTULO II

### Áreas de protecção

#### SECÇÃO I

### Artigo 7.º

#### Áreas de protecção

1 — As áreas de protecção são áreas homogêneas do ponto de vista das suas características biofísicas e sócio-económicas, constituindo unidades de paisagem a que são aplicáveis diferentes graus de protecção.

2 — A área territorial abrangida pelo plano de ordenamento integra as seguintes áreas de protecção, de acordo com a carta que constitui o anexo I ao presente Plano de Ordenamento e que dele faz parte integrante:

- a) Áreas prioritárias para a conservação da natureza;
- b) Áreas de ambiente rural;
- c) Áreas de ambiente marítimo;
- d) Áreas de ocupação urbana;
- e) Áreas de salvaguarda do património cultural;
- f) Área de intervenção específica.

3 — Com excepção das áreas de ocupação urbana, não é permitido, para efeitos de edificabilidade, realizar quaisquer acções que tenham por objecto ou efeito a divisão em lotes de um ou vários prédios.

## SECÇÃO II

### Artigo 8.º

#### Áreas prioritárias para a conservação da natureza

1 — As áreas prioritárias para a conservação da natureza integram a estrutura biofísica principal do território do Parque Natural e são aquelas que apresentam maior riqueza e sensibilidade do ponto de vista dos valores naturais e paisagísticos.

2 — As áreas prioritárias para a conservação da natureza têm como objectivo:

- Assegurar as condições necessárias à estabilidade e sobrevivência a longo termo das entidades biológicas e *habitats* de grande significado para a conservação da biodiversidade;
- Assegurar as condições necessárias à preservação do padrão de diversidade da paisagem tradicional ecologicamente equilibrada.

3 — As áreas prioritárias para a conservação da natureza compreendem:

- Áreas de protecção total;
- Áreas de protecção parcial;
- Áreas de protecção complementar.

4 — As áreas de protecção total correspondem a espaços que, assegurando os processos ecológicos adequados, se destinam à protecção de entidades biológicas e *habitats* decisivos para a conservação da biodiversidade, com elevado risco de degradação ou destruição perante as actividades humanas.

5 — As áreas de protecção parcial correspondem a espaços que se destinam à preservação de entidades biológicas e *habitats* importantes para a conservação da biodiversidade e ainda à conservação do património cultural e paisagístico que importa perpetuar.

6 — As áreas de protecção complementar correspondem a espaços que se destinam à preservação de zonas importantes para o funcionamento das áreas de protecção total e parcial, através da manutenção das suas características fundamentais para a viabilidade daquelas áreas de protecção.

### Artigo 9.º

#### Proibições específicas e actos condicionados

1 — Nas áreas prioritárias para a conservação da natureza, para além do previsto no artigo 3.º, é proibida a instalação de novas construções, com excepção das de apoios de praia e respectivo equipamento complementar, unidades de turismo no espaço rural e edifícios de apoio à actividade agrícola e apícola ou destinados a primeira residência dos agricultores.

2 — Nas áreas prioritárias para conservação da natureza, para além do previsto no artigo 3.º, carecem ainda de autorização da comissão directiva do Parque Natural a movimentação de terras, bem como o corte ou destruição do coberto vegetal natural ou alteração das camadas de solo arável, exceptuando-se as acções decorrentes da exploração das actividades agrícolas tradicionais.

### Artigo 10.º

#### Áreas de protecção total

1 — Nas áreas de protecção total, o Parque Natural promoverá as seguintes actividades:

- A monitorização do estado do ambiente;
- A educação ambiental numa perspectiva de apoio à gestão sustentada dos recursos;
- Outras actividades de conservação da natureza;
- A apicultura.

2 — Nas áreas de protecção total, para além do previsto no artigo 2.º e no n.º 1 do artigo 9.º, são proibidas as seguintes actividades:

- A implantação de quaisquer novas construções;
- A construção de novas vias de comunicação ou acesso e ampliação das existentes;
- A instalação de estufas e estufins;
- A instalação de aquaculturas;

- A recolha de amostras de materiais geológicos e de espécies vegetais e animais da flora e fauna selvagens;
- A introdução de actividades agrícolas não tradicionais;
- A instalação de apoios de praia e respectivos equipamentos complementares, nomeadamente restaurantes, bares e esplanadas.

### Artigo 11.º

#### Áreas de protecção parcial e de protecção complementar

1 — Nas áreas de protecção parcial e de protecção complementar, o Parque Natural promoverá a conservação da biodiversidade e do património cultural e paisagístico, desenvolvendo as acções adequadas para atingir esses objectivos, designadamente a adopção de medidas agro-ambientais e florestais que fomentem a manutenção das explorações tradicionais.

2 — Nas áreas de protecção parcial e de protecção complementar, para além do previsto no artigo 3.º, ficam sujeitas a autorização da comissão directiva do Parque Natural as actividades seguintes:

- A instalação de aquaculturas;
- A recolha de amostras de materiais geológicos e de espécies vegetais e animais da flora e fauna selvagens, com excepção das espécies piscícolas com interesse haléutico e cinegético;
- A introdução de quaisquer actividades agrícolas não tradicionais;
- A instalação de apoios de praia e respectivo equipamento complementar, nomeadamente restaurantes, bares e esplanadas;
- Efectuar quaisquer movimentos de terra, bem como corte ou destruição do revestimento vegetal natural ou alteração das camadas do solo aráveis, com excepção das acções decorrentes das normais actividades agrícolas, florestais e apícolas.

## SECÇÃO III

### Artigo 12.º

#### Áreas de ambiente rural

1 — As áreas de ambiente rural integram as áreas de uso agrícola, agro-silvo-pastoril e florestal estruturantes da paisagem, onde a prática tradicional daquelas actividades constitui suporte dos valores naturais a proteger e preservar, bem como as áreas de enquadramento dos espaços urbanos de ambiente predominantemente rural.

2 — As áreas de ambiente rural têm como objectivo:

- Assegurar, no contexto da diversidade da paisagem, as condições necessárias para a estabilidade e enquadramento das áreas prioritárias para a conservação da natureza;
- Permitir, sempre que se justifique, a conservação do uso actual do solo como condição essencial à manutenção do seu valor económico e paisagístico, desenvolvendo para o efeito as acções adequadas, designadamente medidas agro-ambientais e florestais;
- Permitir a gradual transição para formas de uso do solo economicamente viáveis e que melhor potenciem a conservação sustentável dos recursos naturais e da biodiversidade;
- Promover o enquadramento das actividades económicas numa perspectiva de apoio à gestão sustentável dos recursos.

3 — As áreas de ambiente rural compreendem:

- Áreas agrícolas de carácter qualificado;
- Áreas agrícolas de carácter indiferenciado;
- Áreas de matos e matas de protecção e recuperação;
- Áreas agro-silvo-pastoris;
- Áreas florestais.

### Artigo 13.º

#### Áreas agrícolas de carácter qualificado

As áreas agrícolas de carácter qualificado são constituídas pelas áreas onde predominantemente se desenvolvem actividades agrícolas privilegiando as culturas arvenses de sequeiro que asseguram a conservação de entidades biológicas associadas a preservar.

### Artigo 14.º

#### Áreas agrícolas de carácter indiferenciado

As áreas agrícolas de carácter indiferenciado são constituídas pelas áreas onde predominantemente se desenvolvem actividades agri-

colas privilegiando as culturas e práticas tradicionais de forma biológica e paisagisticamente equilibrada.

#### Artigo 15.º

##### Áreas de matos e matas de protecção e recuperação

As áreas de matos e matas de protecção e recuperação são constituídas pelas áreas de baixa a muito baixa fertilidade do solo, cujo coberto vegetal arbustivo ou arbóreo existente ou a instalar é composto preferencialmente por espécies autóctones e assume funções de protecção e recuperação contra riscos naturais.

#### Artigo 16.º

##### Áreas agro-silvo-pastoris

As áreas agro-silvo-pastoris são constituídas pelas áreas de baixa a muito baixa fertilidade do solo, sem especiais problemas de erosão, destinando-se preferencialmente ao aproveitamento agro-silvo-pastoril de forma biológica e paisagisticamente equilibrada.

#### Artigo 17.º

##### Áreas florestais

As áreas florestais são constituídas pelas áreas de baixa a muito baixa fertilidade do solo, sem especiais problemas de erosão, destinando-se preferencialmente a actividades silvícolas de produção florestal com espécies autóctones ou outras complementares, sem prejuízo daquelas cuja manutenção e instalação visem essencialmente a protecção dos recursos naturais.

#### Artigo 18.º

##### Actos condicionados

Nas áreas de ambiente rural referidas nos artigos 13.º a 17.º, para além do previsto no artigo 3.º, depende de autorização da comissão directiva do Parque Natural a realização de quaisquer acções que diminuam a sua aptidão para os respectivos usos dominantes.

### SECÇÃO IV

#### Artigo 19.º

##### Áreas de ambiente marítimo

1 — As áreas de ambiente marítimo abrangem as praias, as águas oceánicas e flúvio-marinhas, incluindo os sistemas naturais associados, e as áreas portuárias de apoio às actividades piscatórias e de recreio náutico, que se localizem fora das áreas sob jurisdição portuária.

2 — As áreas de ambiente marítimo têm por objectivo a salvaguarda dos valores e recursos naturais associados e o enquadramento das actividades humanas que as utilizam como suporte, numa perspectiva de desenvolvimento sustentável.

3 — As áreas de ambiente marítimo compreendem:

- As praias;
- As águas oceánicas e flúvio-marinhas;
- As áreas portuárias fora da jurisdição do Ministério do Mar.

#### Artigo 20.º

##### Proibições específicas

Nas áreas de ambiente marítimo, para além do disposto no artigo 4.º, é proibida a prática de actos ou o exercício de actividades que prejudiquem a conservação da fauna e flora existentes e dos respectivos habitats e tenham como efeito a destruição ou delapidação do património arqueológico subaquático.

#### Artigo 21.º

##### Actos condicionados

1 — Nas áreas de ambiente marítimo, para além do previsto no artigo 3.º, ficam sujeitas a autorização da comissão directiva do Parque Natural as actividades seguintes:

- A realização de obras de aterro ou qualquer outra alteração dos fundos marinhos;
- A instalação de aquaculturas.

2 — Sempre que circunstâncias excepcionais o justifiquem, designadamente o excesso de praticantes ou o perigo de esgotamento dos recursos marinhos, o Parque Natural e as capitánias competentes podem, ouvidos os representantes dos pescadores, condicionar a prática da pesca desportiva e da caça submarina em determinados locais e épocas.

#### Artigo 22.º

##### Ordenamento da orla costeira

As intervenções na orla costeira abrangida pelas áreas de ambiente marítimo, designadamente a classificação e regulamentação do uso balnear das praias, a localização e tipologia dos apoios de praia, e respectivos equipamento complementar, acessos e estacionamento, a utilização do plano de água adjacente e os apoios à pesca e ao recreio náutico regem-se pelo disposto no plano de ordenamento da orla costeira aplicável.

### SECÇÃO V

#### Artigo 23.º

##### Áreas de ocupação urbana

As áreas de ocupação urbana são constituídas pelos aglomerados urbanos existentes.

#### Artigo 24.º

##### Actos condicionados

Nos municípios sem plano director municipal eficaz ficam sujeitos a parecer favorável da comissão directiva do Parque Natural:

- Os planos de urbanização;
- Os planos de pormenor.

### SECÇÃO VI

#### Artigo 25.º

##### Áreas de salvaguarda do património cultural

1 — As áreas de salvaguarda do património cultural têm como objectivo a protecção, a recuperação e a valorização do património existente no Parque Natural e integram:

- Áreas de salvaguarda do património arquitectónico;
- Áreas de salvaguarda do património arqueológico;
- Áreas de salvaguarda do património geológico.

2 — As áreas de salvaguarda do património cultural integram ainda os monumentos, conjuntos e sítios constantes do anexo II do presente Plano de Ordenamento, que dele faz parte integrante.

3 — As áreas de salvaguarda do património cultural são objecto de planos de salvaguarda e valorização que definem e regulamentam zonas envolventes de protecção, além de zonas *non aedificandi* e zonas especiais de protecção previstas na legislação aplicável, e determinam as acções e medidas concretas a desenvolver.

### SECÇÃO VII

#### Artigo 26.º

##### Áreas de intervenção específica

1 — As áreas de intervenção específica têm como objectivo estabelecer o ordenamento das áreas do Parque Natural em que existem situações cujas particularidades exigem uma intervenção qualificada através de programas ou acções sectoriais ou de urbanização, compreendendo:

- Áreas de intervenção específica de carácter natural, constituídas pelas áreas que integram a proposta de alargamento da Reserva Biogenética de Sagres;
- Áreas de intervenção específica de carácter agrícola, constituídas pelas áreas que integram o Perímetro de Rega do Mira e o Perímetro de Emparcelamento da Várzea de Aljezur.

2 — A aprovação dos programas ou acções referidos no número anterior carece de parecer favorável da comissão directiva do Parque Natural.

**Artigo 27.º**

**Áreas de intervenção específica de carácter natural**

1 — As áreas que integram a proposta de alargamento da Reserva Biogenética de Sagres são obrigatoriamente objecto de medidas específicas, que definirão o respectivo regime de protecção.

2 — Até à aprovação das medidas específicas referidas no número anterior é aplicável o regime constante do presente Regulamento para as áreas de protecção parcial.

**Artigo 28.º**

**Áreas de intervenção específica de carácter agrícola**

1 — As áreas que integram o Perímetro de Rega do Mira são obrigatoriamente objecto de um programa sectorial agrícola.

2 — As áreas que integram o Perímetro de Emparcelamento da Várzea de Aljezur são obrigatoriamente objecto de um programa sectorial de emparcelamento rural.

**CAPÍTULO III**

**Disposições finais**

**Artigo 29.º**

**Concorrência de áreas de protecção**

Para efeitos de ocupação do solo, quando uma parcela de terreno integrar duas ou mais áreas de protecção, são aplicáveis a cada uma dessas áreas os parâmetros respectivos definidos no presente Regulamento.

**Artigo 30.º**

**Autorizações e pareceres**

1 — Na falta de disposição especial aplicável, o prazo para a emissão das autorizações e pareceres pela comissão directiva do Parque Natural é de 30 dias.

2 — As autorizações e pareceres emitidos pela comissão directiva do Parque Natural ao abrigo do presente diploma caducam decorridos dois anos sobre a data da sua emissão, salvo se nesse prazo as entidades competentes tiverem procedido ao respectivo licenciamento.

**Artigo 31.º**

**Planos de urbanização e de pormenor**

O Parque Natural poderá colaborar na elaboração dos planos de urbanização e planos de pormenor previstos no presente Regulamento, podendo, para o efeito, fornecer aos municípios apoio técnico e financeiro, em termos a definir por despacho conjunto dos Ministros do Planeamento e da Administração do Território e do Ambiente e Recursos Naturais.

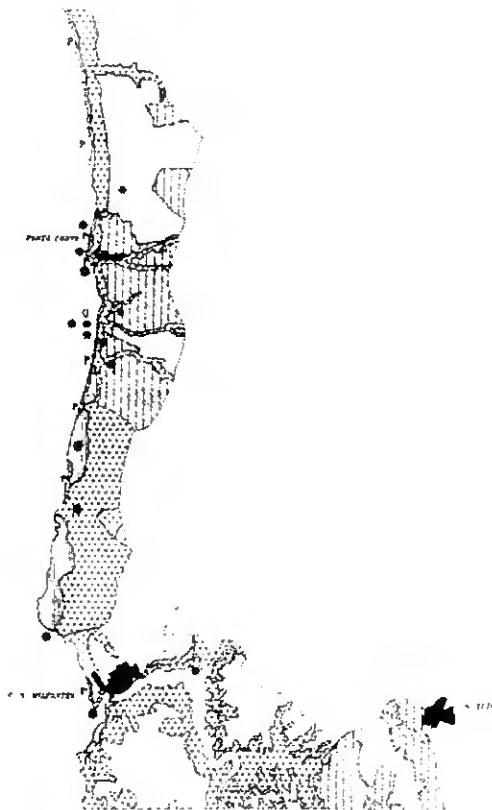
**Artigo 32.º**

**Áreas urbanas, urbanizáveis e turísticas**

Os planos regionais e municipais de ordenamento do território podem definir áreas urbanas, urbanizáveis e turísticas, devendo a respectiva localização ser objecto de parecer favorável do Instituto da Conservação da Natureza, emitido no âmbito da elaboração do instrumento de planeamento em questão.

**ANEXO I**

**Zonamento**



**LEGENDA**

- Área de Protecção Especial
- Reserva Biogenética
- Reserva Natural
- Área de Protecção Parcial
- Área de Intervenção Específica de Carácter Natural
- Área de Intervenção Específica de Carácter Agrícola
- Área de Urbanização
- Área de Urbanizáveis
- Área Turística
- Área de Protecção da Paisagem
- Área de Protecção do Património Cultural
- Área de Protecção do Património Natural
- Área de Protecção do Ambiente
- Área de Protecção do Solo
- Área de Protecção do Ar
- Área de Protecção do Ruído
- Área de Protecção da Água
- Área de Protecção do Clima
- Área de Protecção da Energia
- Área de Protecção da Saúde
- Área de Protecção da Segurança
- Área de Protecção da Qualidade de Vida

**ICN**

**INSTITUTO DA CONSERVAÇÃO DA NATUREZA**

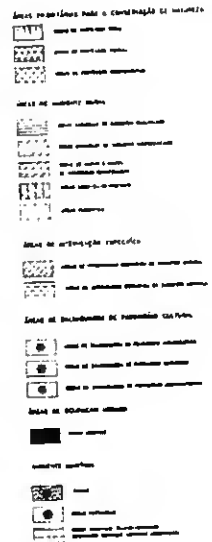
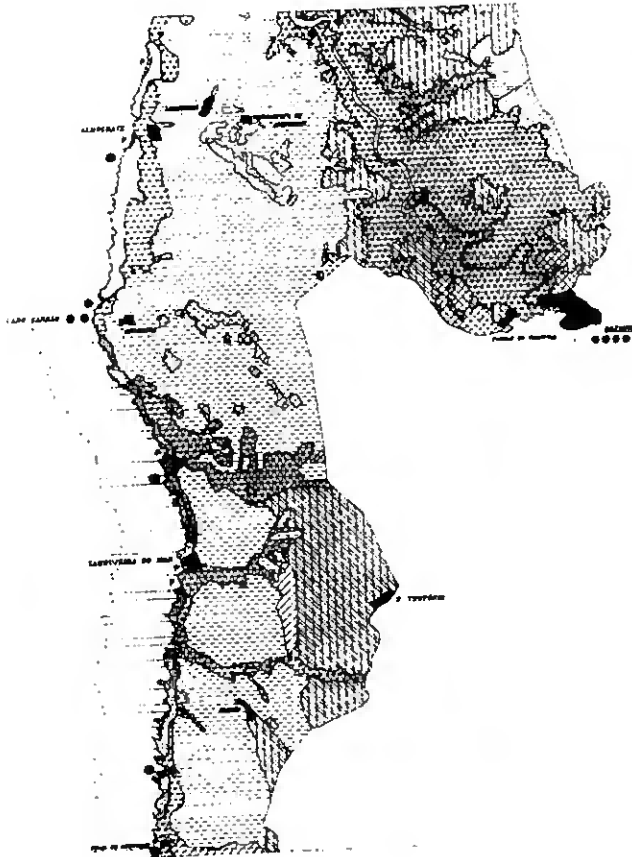
**SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS**


**AV. ALVES PEREIRA, 149 - 1649-016 LISBOA**

**Tel. (351) 21 374 20 00**

**Fax (351) 21 374 20 04**

**www.icn.pt**



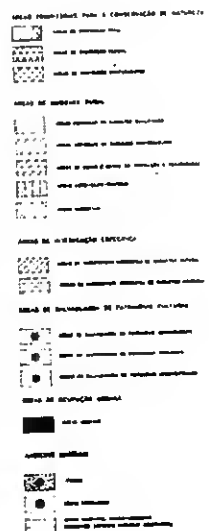
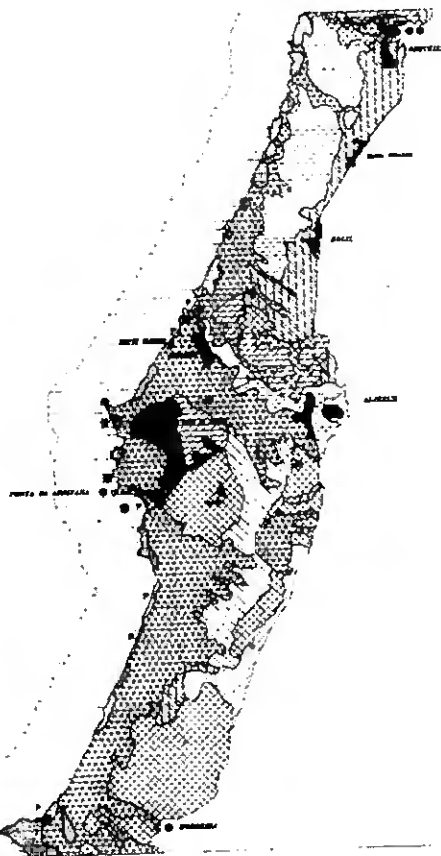
**ICN**  **MINISTÉRIO DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS**


PLANO DE ORDENAMENTO DO PARQUE NATURAL DO SUDOESTE ALENTEJANO E COSTA VICENTINA

QUOTA DE DEDICAMENTO

1 / 50.000

MAIO DE 1995



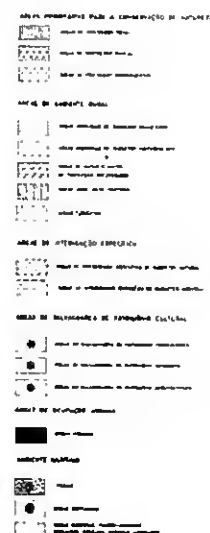
**ICN**  **MINISTÉRIO DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS**

PLANO DE ORDENAMENTO DO PARQUE NATURAL DO SUDOESTE ALENTEJANO E COSTA VICENTINA

QUOTA DE DEDICAMENTO

1 / 50.000

MAIO DE 1995



ICN

MINISTÉRIO DO AMBIENTE  
E RECURSOS NATURAIS

PLANO DE ORDENAMENTO DO PARQUE  
NATURAL DO SUDESTE ALENTEJANO  
E COSTA VICÉNTINA

CARTA DE ZONAMENTO

1 / 50 000

MAIO DE 1991

## ANEXO II

### Áreas de salvaguarda do património cultural

Afloramento de Murração.  
Aljezur (núcleo antigo).  
Almadrava da Boca do Rio.  
Almadrava da Ingrina.  
Arriba talhada do cabo Sardão.  
Arribas da Arrifana.  
Arribas das Furnas.  
Arribas talhadas da ilha do Pessegueiro.  
Arribas talhadas do Pontal.  
Bordeira.  
Capela de Santo António.  
Carso alcandorado de Amoreira — Monte Clérigo.  
Carso alcandorado de Malhadas do Velho.  
Carso, dunas consolidadas e falha do Castelejo.  
Castelo de Aljezur.  
Chaminé vulcânica da Ponta de Almádena.  
Concheiro do Castelejo.  
Conjunto classificado de menires.  
Corfo dunar da praia de Aivados — Malhão.  
Corfo laguno-estuarino da Bordeira.  
Corfo laguno-estuarino da praia da Amoreira.  
Corfo laguno-estuarino da praia de Odeceixe.  
Discordância paleozóico-triássica da praia do Telheiro.  
Discordância paleozóico-triássica de Ponta Ruiva.  
Edificações de Vale Santo e Monte Vicente.  
Ermida de Nossa Senhora de Guadalupe.  
Espelho de falha do cabo de São Vicente.  
Estação arqueológica da ilha do Pessegueiro.  
Estação arqueológica do Castelejo.  
Estação arqueológica do Pessegueiro.  
Estação arqueológica do Vale Vistoso.  
Estações arqueológicas da Samouqueira.  
Farol do cabo Sardão.  
Fortaleza de Beliche, Monte Francês, Monte Peniche.  
Fortaleza do cabo de São Vicente.  
Forte da Baleeira.  
Forte da Boca do Rio.  
Forte da ilha de Dentro ou de Porto Covo.

Forte da ilha do Pessegueiro.  
Forte de Vila Nova de Milfontes.  
Forte do Burgau.  
Fortificação da Pedra da Atalaia.  
Fortificação da Ponta da Arrifana.  
Gruta das Gralheiras.  
Igreja da Misericórdia, Aljezur.  
Igreja de Santa Maria, Odemira.  
Igreja do Salvador, Odemira.  
Igreja e ruínas do castelo de Odemira.  
Igreja matriz da Bordeira.  
Igreja matriz de Aljezur.  
Igreja matriz de Vila do Bispo.  
Jazida epipaleolítica de Vale da Telha.  
Jazida paleolítica de Monte Clérigo.  
Jazida paleolítica de Odeceixe.  
Menir da charneca do Falcato.  
Moinho da Azeiteira.  
Moinho da Azenha.  
Moinho da Lapa.  
Moinho das Moitas.  
Moinho de Almogrove da Ribeira.  
Moinho de Odeceixe.  
Moinho de Odemira.  
Moinho do Loural.  
Necrópole de Vale da Maia.  
Odeceixe (núcleo antigo).  
Odemira (núcleo antigo).  
Pelourinho de Aljezur.  
Povoado fortificado do Penduradouro.  
Praça do Marquês de Pombal, Porto Covo.  
Praias encastradas de Porto Covo.  
Ruínas do Martinhal.  
Ruínas lusitano-romanas da Boca do Rio.  
Sagres (núcleo antigo).  
Sítio arqueológico da Igreja Nova.  
Talude eólico com carso do Beliche.  
Torre e muralhas de Sagres.  
Vestígios árabes do Amado.  
Vila do Bispo (núcleo antigo).  
Vila Nova de Milfontes (núcleo antigo).  
Vilarinha.

perativo (INSCOOP), seja no Instituto do Emprego e Formação Profissional (IEFP), depois de expirado o prazo para a respectiva apresentação justificam, só por si, a abertura de um período adicional e intercalar de candidatura.

Assim, nos termos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 445/80, de 4 de Outubro:

Manda o Governo, pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, o seguinte:

1.º O n.º 4 do n.º 16.º da Portaria n.º 52-A/99, de 22 de Janeiro, passa a ter a seguinte redacção:

«16.º

[...]

- 1 — .....  
 2 — .....  
 3 — .....  
 4 — No ano de 1999, as candidaturas serão apresentadas durante os meses de Março e Setembro e no período de 15 de Maio a 30 de Junho.»

2.º A presente portaria produz efeitos desde 15 de Maio de 1999.

Pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, *Paulo José Fernandes Pedroso*, Secretário de Estado do Emprego e Formação, em 15 de Abril de 1999.

## MINISTÉRIO DO AMBIENTE



### Decreto Regulamentar n.º 9/99

de 15 de Junho

O Plano de Ordenamento do Parque Natural do Sudoeste Alentejano e Costa Vicentina (PNSACV) foi aprovado e publicado pelo Decreto Regulamentar n.º 33/95, de 11 de Dezembro.

Sucedem, porém, que o referido diploma enferma de alguns lapsos e incorrecções que importa suprir, considerando-se ainda oportuno aproveitar esta ocasião para introduzir algumas alterações de pormenor destinadas a melhorar a respectiva regulamentação, tornando-a mais adequada e exequível, em consonância com os ensinamentos recolhidos ao longo do tempo já decorrido desde a sua entrada em vigor.

Por outro lado, entendeu-se mais adequado, em termos técnico-jurídicos, integrar toda a regulamentação aplicável ao PNSACV num único diploma, alterando a actual sistematização, de modo a facilitar o conhecimento pelos cidadãos quer das regras que regem o ordenamento do PNSACV quer dos critérios que presidem à apreciação dos pedidos e emissão de autorizações para a prática dos actos e actividades que a tal estão condicionados no território abrangido por esta área protegida.

Termos em que se optou por introduzir as devidas alterações no Decreto Regulamentar n.º 33/95, de 11 de Dezembro, e no Plano de Ordenamento do PNSACV, editando ainda um novo artigo e dois anexos, um deles contendo a carta de gestão, que por manifesto lapso nunca chegou a ser publicada, e o outro contendo os critérios para a emissão de autorizações a que se reporta o artigo 3.º do Plano de Ordenamento.

Assim, nos termos da alínea c) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

### Artigo 1.º

O artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 33/95, de 11 de Dezembro, e o artigo 3.º do regulamento aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 33/95, de 11 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

### «Artigo 2.º

#### Carta

1 — O Plano de Ordenamento é constituído por duas cartas, a carta de zonamento e carta de gestão, que constituem, respectivamente, os anexos I e III ao regulamento aprovado pelo presente diploma e que dele fazem parte integrante.

2 — Os originais das cartas mencionadas no número anterior, à escala de 1:50 000, ficam arquivados no Instituto da Conservação da Natureza.

### Artigo 3.º

1 — Sem prejuízo dos restantes condicionalismos legais, carecem de autorização da comissão directiva do Parque Natural:

- a) O licenciamento de obras de construção civil, designadamente novos edifícios, reconstrução, ampliação, alteração, demolição de edifícios, trabalhos que impliquem alterações da topografia local fora das áreas urbanas existentes definidas no presente Plano, dos perímetros urbanos delimitados nos planos municipais de ordenamento do território legalmente eficazes e das áreas de jurisdição portuária;
- b) .....  
 c) .....  
 d) .....  
 e) .....  
 f) .....  
 g) .....  
 h) .....  
 i) .....  
 j) .....  
 l) .....  
 m) .....  
 n) .....  
 o) .....  
 p) .....  
 q) .....
- r) Realização de actividades desportivas, turísticas e de lazer fora das áreas urbanas existentes definidas no presente Plano e dos perímetros urbanos delimitados nos planos municipais de ordenamento do território legalmente eficazes;
- s) A aprovação de projectos de instalação de novos parques de campismo;
- t) A instalação de parques de sucata;
- u) A aprovação de projectos de instalação de aerogeradores;
- v) A realização de queimadas em áreas florestais e numa faixa limite de 100 m a contar dos seus limites.

2 — A recusa da autorização referida no número anterior só pode fundamentar-se:

- a) No facto de aqueles actos ou actividades provocarem a destruição ou degradação dos valores naturais ou dificultarem a manutenção ou valorização das características das paisagens naturais ou seminaturais e a diversidade ecológica;
- b) No incumprimento dos critérios fixados no anexo IV ao presente Regulamento, que dele faz parte integrante.

3 — (Anterior n.º 3.)»

Artigo 2.º

São aditados ao regulamento aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 33/95, de 11 de Dezembro, o artigo 3.º-A e os anexos III e IV que constituem, respectivamente, a carta de gestão e os critérios para a apreciação de projectos de edificação previstos no artigo 3.º do Regulamento e que são publicados em anexo ao presente diploma:

«Artigo 3.º-A

Em casos excepcionais devidamente justificados, a comissão directiva do Parque Natural pode emitir parecer favorável relativo à construção de edificações que não obedeçam a todos os parâmetros definidos no anexo IV, ficando tal parecer sujeito a homologação do Ministro do Ambiente.»

Artigo 3.º

É revogada a portaria n.º 323/95, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, de 3 de Outubro de 1995.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de Março de 1999. — António Manuel de Oliveira Guterres — José Veiga Simão — António Luciano Pacheco de Sousa Franco — João Cardona Gomes Cravinho — Osvaldo Sarmento e Castro — Luís Manuel Capoulas Santos — Elisa Maria da Costa Guimarães Ferreira.

Promulgado em 20 de Maio de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 25 de Maio de 1999.

O Primeiro-Ministro, António Manuel de Oliveira Guterres.

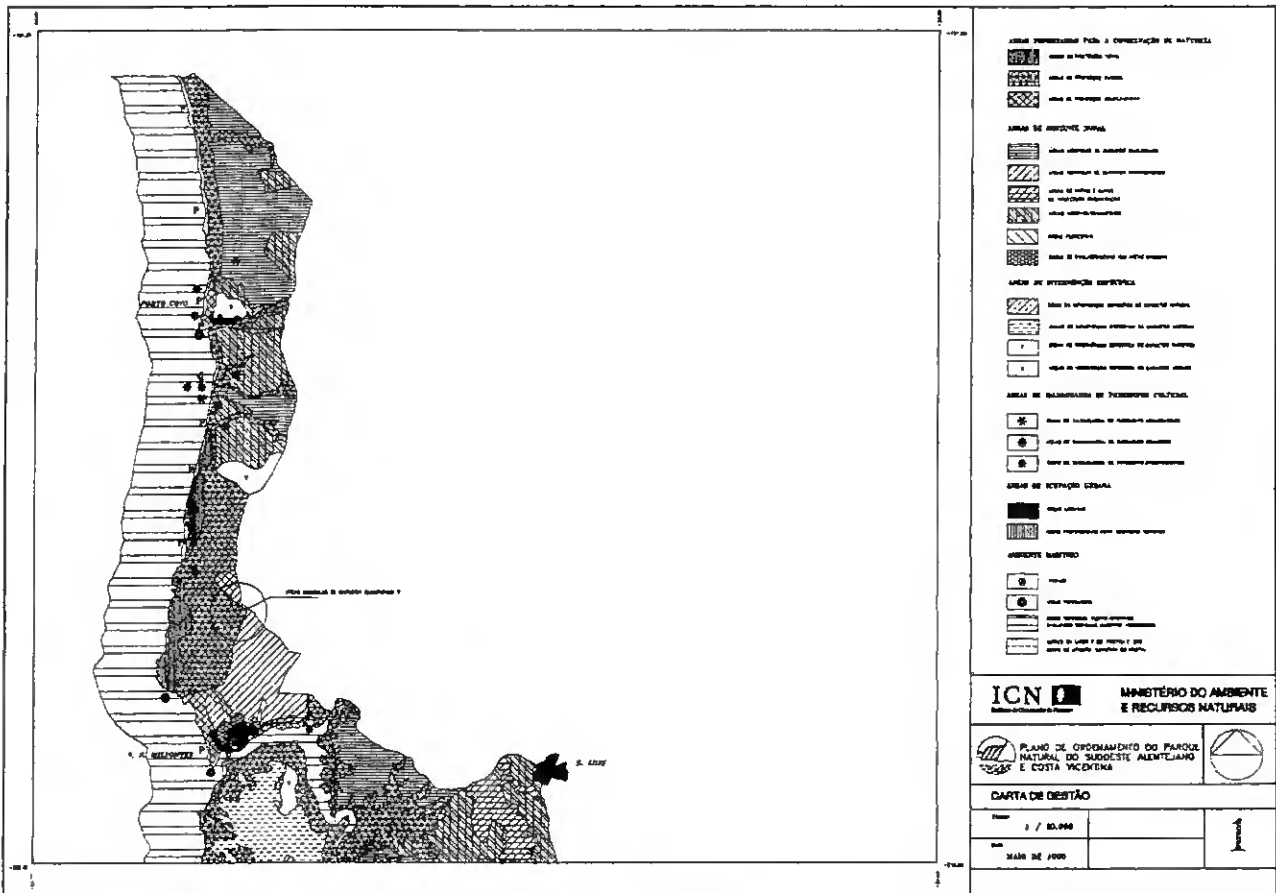
ANEXO I

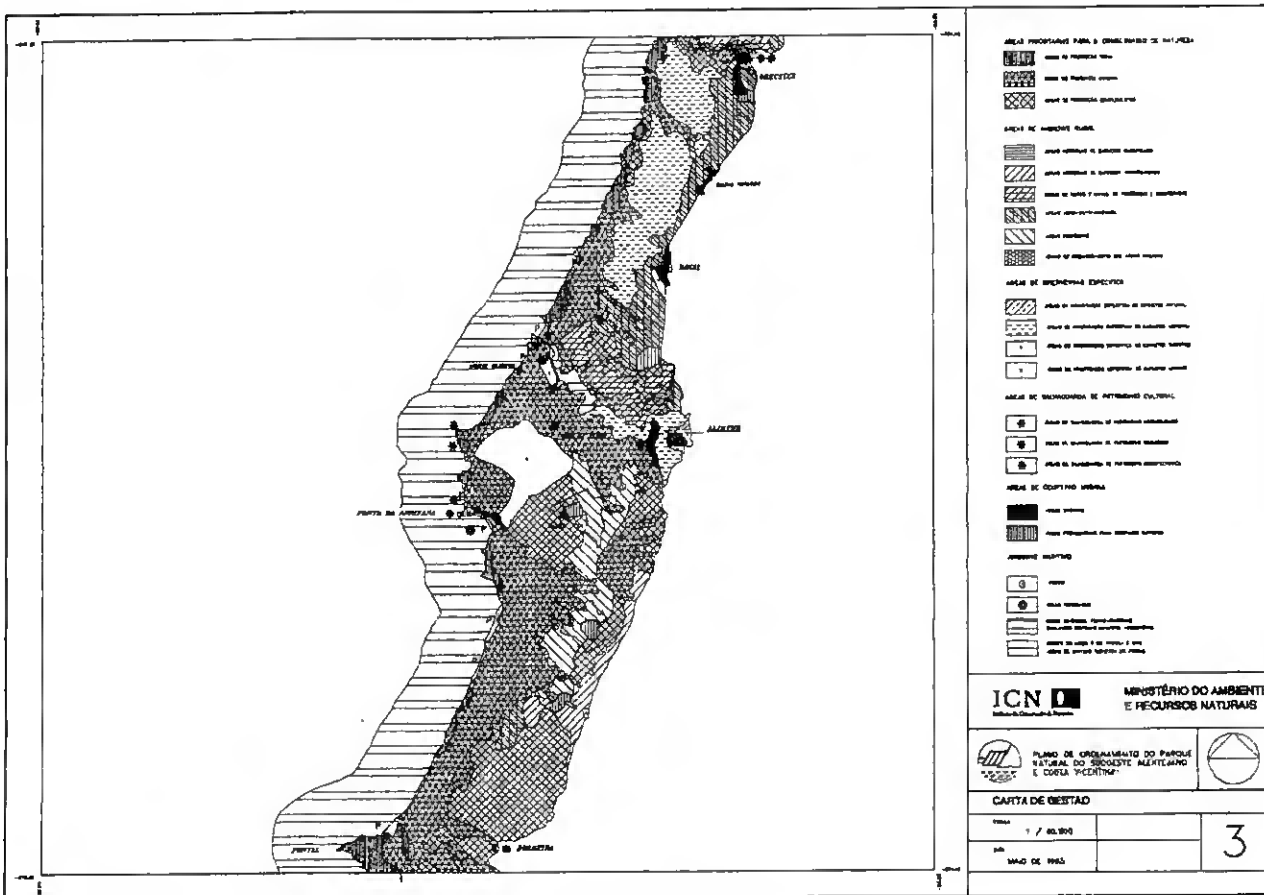
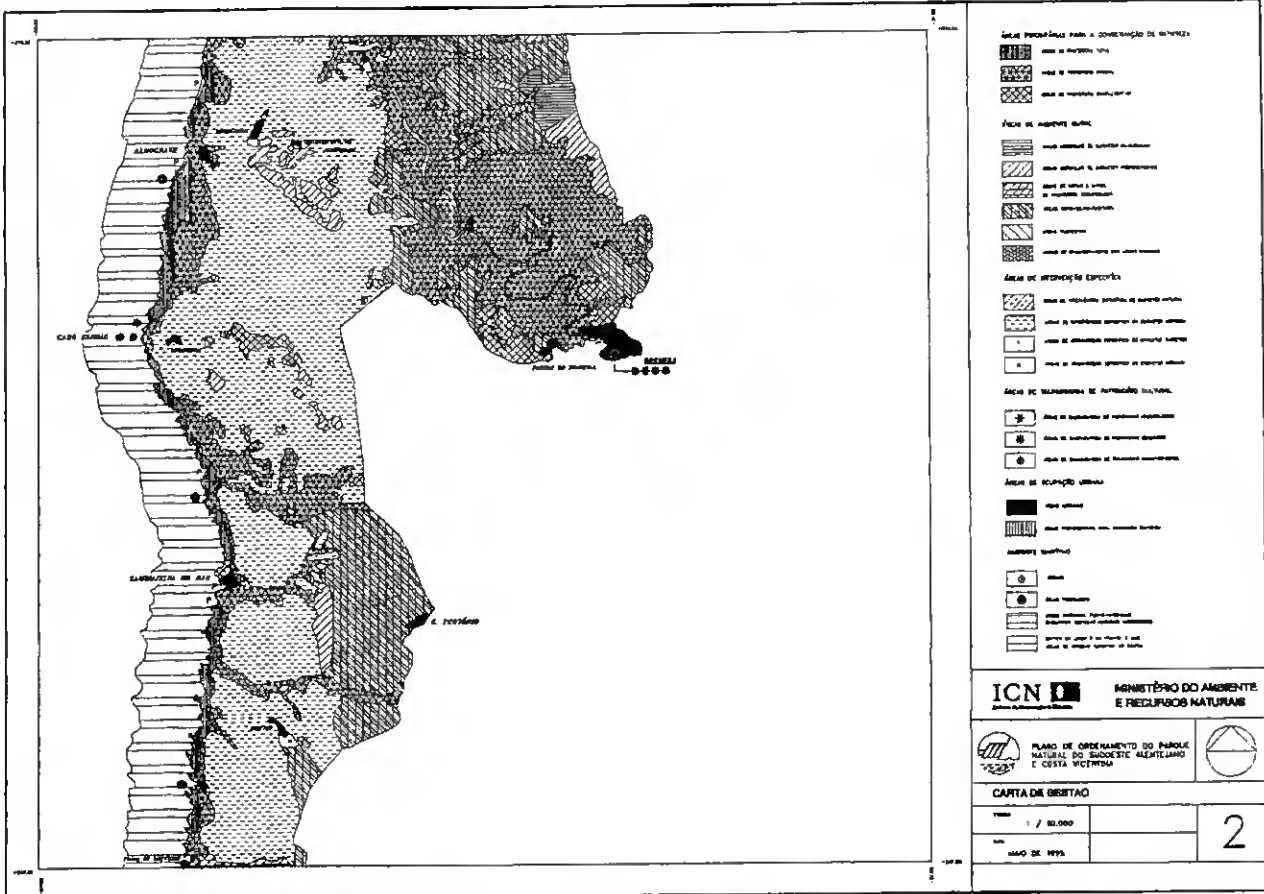
Regulamento do POPNSACV

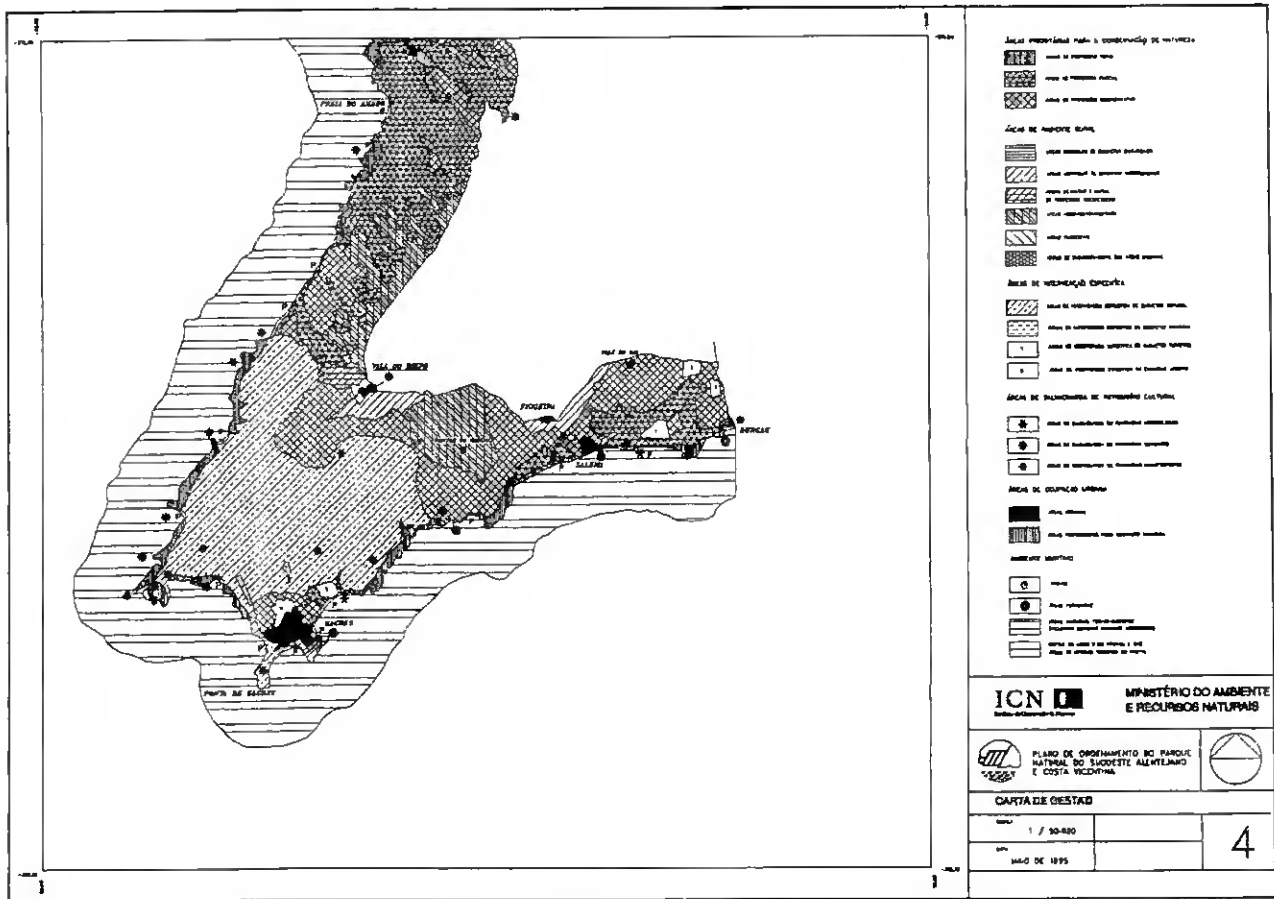
ANEXO II

Carta de zonamento

ANEXO III  
Carta de gestão







ANEXO IV

Critérios para apreciação de projectos de edificação

1 — Definições

Para efeitos da aplicação dos critérios constantes do presente anexo, entende-se por:

- a) «Áreas de protecção» — as áreas homogéneas, do ponto de vista das suas características bio-físicas e sócio-económicas, constituindo, assim, unidades de paisagem a que são aplicáveis diferentes graus de protecção;
- b) «Área total de terreno (At)» — área total do prédio ou conjunto de prédios sobre a qual incide um projecto de edificação;
- c) «Índice de ocupação (Io)» — quociente entre a área de terreno ocupada pela construção ou construções (Ao) e a área total do terreno (At):

$$Io = \frac{Ao}{At}$$

- d) «Índice de construção (Ic)» — quociente entre a área total de construção (Atc) e a área total de terreno (At):

$$Ic = \frac{Atc}{At}$$

- e) «Área total de construção (Atc)» — soma das áreas brutas de todos os pavimentos, medida pelo extradorso das paredes exteriores e dos elementos da estrutura de espaços cobertos não

encerrados, acima e abaixo do solo, com exclusão de sótãos sem pé-direito regulamentar, instalações técnicas localizadas nas caves dos edifícios e varandas;

- f) «Coeficiente de impermeabilização (Ci)» — quociente entre a área total a impermeabilizar e a área total do terreno, sendo a área impermeabilizada constituída pela soma das áreas edificadas com a área resultante dos solos pavimentados com materiais impermeáveis ou que produzam o mesmo efeito, designadamente para arruamentos, estacionamentos, equipamentos desportivos e outros, logradouros, etc.;
- g) «Cércea (C)» — dimensão vertical da construção, contada a partir do ponto de cota média do terreno no alinhamento da fachada até à linha superior do beirado ou platibanda ou guarda do telhado;
- h) «Densidade bruta (Db)» — quociente entre o número de habitantes (N.º hab.) e a área total do terreno (At) onde estes se localizem, incluindo a rede viária e a área afecta a instalações e equipamentos sociais ou públicos:

$$Db = \frac{N.º \text{ hab.}}{At}$$

- i) «Área urbanizável (AU)» — área definida como edificável de parte ou da totalidade de um ou mais prédios sobre as quais incide um projecto de edificação, incluindo as áreas de implantação dos edifícios e respectivos logradouros, áreas

- destinadas a infra-estruturas e áreas afectas a instalações e equipamentos sociais e públicos;
- j) «Densidade líquida (*DL*)» — quociente entre o número de habitantes (*N.º hab.*) e a área urbanizável;
- h) Unidade mínima para a construção (*C*)» — área mínima de terreno susceptível de edificação.

## 2 — Áreas de protecção parcial e de protecção complementar

2.1 — Quando, nos termos do disposto nos planos regionais de ordenamento do território aplicáveis e do regime específico da Reserva Agrícola Nacional, seja admitida a edificação nestas áreas, a emissão de parecer pela comissão directiva do Parque Natural do Sudoeste Alentejano e Costa Vicentina, de acordo com o disposto no artigo 11.º do Regulamento do Plano de Ordenamento deste Parque (adiante designado Regulamento) rege-se pelos seguintes critérios:

- a) Índice de ocupação máximo — 0,004;
- b) Índice de construção:
- Edifícios de apoio à actividade agrícola, agro-pecuária e florestal — 0,002;
- Edifícios destinados à residência dos agricultores ou a turismo no espaço rural — 0,002;
- c) Cércea máxima — 3,5 m;
- d) Unidade mínima para construção — 30 ha;
- e) Área máxima de construção:
- Edifícios de apoio à actividade agrícola, agro-pecuária e florestal — 600 m<sup>2</sup>;
- Edifícios destinados a residência dos agricultores ou turismo no espaço rural — 600 m<sup>2</sup>;
- f) Coeficiente de impermeabilização — 0,01.

2.2 — Sem prejuízo do disposto no n.º 2.1, a emissão de parecer relativo à construção de edifícios em explorações agrícolas e florestais rege-se ainda pelos seguintes princípios:

- a) Sempre que a exploração seja constituída por duas ou mais parcelas contíguas, o proprietário deve promover a reunião dos respectivos artigos matriciais, nos termos da legislação aplicável;
- b) As construções devem enquadrar-se na arquitectura tradicional da região, ficando sujeitas a critérios de qualidade arquitectónica ao nível da traça proposta, dos cromatismos e dos materiais utilizados, devendo preferencialmente proceder-se à reconstrução ou recuperação das construções existentes.

## 3 — Áreas de ambiente rural

Quando, nos termos do disposto nos planos regionais de ordenamento do território aplicáveis e do regime específico da Reserva Agrícola Nacional, seja admitida a edificação nestas áreas, a emissão de parecer pela comissão directiva do Parque Natural de acordo com o disposto no artigo 12.º do Regulamento rege-se pelos seguintes critérios:

- a) As edificações a construir destinam-se ao apoio de explorações agrícolas, florestais, apícolas ou turismo do espaço rural;

- b) Índice de ocupação máximo — 0,004;
- c) Índice de construção:
- Edifícios de apoio à actividade agrícola, agro-pecuária, florestal e apícola — 0,002;
- Edifícios destinados a residência dos agricultores ou turismo do espaço rural — 0,002;
- d) Cércea máxima — 3,5 m;
- e) Unidade mínima para a construção — 5 ha;
- f) Área máxima de construção:
- Edifícios de apoio à actividade agrícola, agro-pecuária e florestal — 600 m<sup>2</sup>;
- Edifícios destinados a residência dos agricultores ou a turismo do espaço rural — 600 m<sup>2</sup>;

- g) Coeficiente de impermeabilização — 0,01.

## 4 — Áreas susceptíveis de aproveitamento urbanístico

4.1 — Os planos de urbanização e os planos de pormenor a que se refere o artigo 31.º do Regulamento do POPNSACV terão de respeitar o zonamento constante do anexo III ao presente Regulamento.

4.2 — Para esse efeito, são susceptíveis de aproveitamento urbanístico:

- a) As áreas de enquadramento urbano;
- b) As áreas de intervenção específica de carácter urbano;
- c) As áreas preferenciais para ocupação turística;
- d) As áreas de intervenção específica de carácter turístico.

4.3 — Nas áreas de enquadramento urbano, bem como nas áreas de intervenção específica de enquadramento urbano, e até à entrada em vigor dos planos directores municipais, a emissão de parecer pela comissão directiva do PNSACV rege-se pelos seguintes critérios:

- a) Densidade líquida — 60 hab./ha;
- b) Índice de ocupação — 0,15;
- c) Índice de construção — 0,20;
- d) Coeficiente de impermeabilização — 0,25;
- e) Cércea máxima — 6,50 m;

4.4 — Nas áreas preferenciais para ocupação turística a emissão de parecer pela comissão directiva do PNSACV rege-se pelos seguintes critérios:

- a) Densidade bruta — 6,25 hab./ha;
- b) Densidade líquida 25 hab./ha;
- c) Área urbanizável — 0,25 da *At*;
- d) Índice de ocupação máxima — 0,02;
- e) Índice de construção máxima — 0,02;
- f) Coeficiente de impermeabilização máximo — 0,04;
- g) Cércea máxima — 8 m.

4.5 — Os critérios mencionados no n.º 4.4 são igualmente aplicáveis nas áreas de intervenção específica de carácter turístico declaradas incompatíveis com os planos regionais de ordenamento do território e objecto de ordenamento e reordenamento turístico, bem como nas áreas de ordenamento turístico abrangidas pela UNOR 7 do PROTALI.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Resolução do Conselho de Ministros n.º 152/98

O troço de costa compreendido entre Sines e Burgau apresenta um conjunto de características peculiares que levaram à sua classificação como área protegida. Embora sujeito a pressões de transformação urbano-turística, este troço costeiro mantém ainda, na generalidade, as suas características naturais e paisagísticas, com uma flora de alto valor científico e oferecendo condições muito favoráveis para o desenvolvimento e preservação de algumas espécies faunísticas.

As potencialidades turísticas deste troço de costa estão na origem de tendências de crescente expansão da procura balnear e de alastramento da ocupação edificada. Estas tendências de transformação, que apontavam para um significativo crescimento urbano-turístico, encontram-se na actualidade parcialmente condicionadas e orientadas por instrumentos de planeamento que estabelecem um quadro de desenvolvimento mais equilibrado entre as diversas actividades, de entre os quais serão de realçar os Planos Regionais de Ordenamento do Território do Litoral Alentejano e do Algarve, bem como o Plano de Ordenamento do Parque Natural do Sudoeste Alentejano e Costa Vicentina.

O Plano de Ordenamento da Orla Costeira Sines-Burgau (POOC), dando continuidade às opções contidas naqueles planos, possibilita a definição mais rigorosa das regras de uso e ocupação da faixa costeira, promovendo a defesa das zonas de maior sensibilidade ecológica e os valores patrimoniais e paisagísticos, em face das dinâmicas de ocupação urbana e turística que se mantêm, em resultado do potencial atractivo da zona.

Por outro lado, o POOC Sines-Burgau permite agora a definição de regras de ordenamento das diversas praias de acordo com a sua capacidade de utilização, visando ainda, em última análise, criar condições para o desenvolvimento sustentável deste troço da orla costeira, ou seja, proporcionando desenvolvimento social e económico sem colocar em causa a perenidade dos valiosos recursos naturais existentes.

Atento o parecer final da comissão técnica de acompanhamento do POOC, na qual estiveram representados, nomeadamente, os municípios de Sines, Odemira, Aljezur e Vila do Bispo;

Ponderados os resultados do inquérito público que decorreu entre 18 de Agosto e 18 de Outubro de 1997:

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

1 — Aprovar, ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 309/93, de 2 de Setembro, e do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 151/95, de 24 de Junho, o Plano de Ordenamento da Orla Costeira Sines-Burgau (POOC), cujo Regulamento e respectivas plantas das praias marítimas, de síntese e de condicionantes são publicados em anexo à presente resolução, dela fazendo parte integrante.

2 — Os originais das plantas referidas no número anterior, bem como os elementos complementares a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento do POOC, que igualmente integram a presente resolução, encontram-se disponíveis, para consulta, na sede do Parque Natural do Sudoeste Alentejano e Costa Vicentina.

Presidência do Conselho de Ministros, 25 de Novembro de 1998. — O Primeiro-Ministro, António Manuel de Oliveira Guterres.

## REGULAMENTO DO PLANO DE ORDENAMENTO DA ORLA COSTEIRA ENTRE SINES E BURGAU

### TÍTULO I

#### Disposições gerais

##### Artigo 1.º

##### Natureza jurídica e âmbito

1 — O Plano de Ordenamento da Orla Costeira entre Sines e Burgau, adiante designado por POOC, tem a natureza de regulamento administrativo e com ele se devem conformar os planos municipais e intermunicipais de ordenamento do território, bem como os projectos e programas a realizar na sua área de intervenção.

2 — O Plano incide sobre a área identificada na respectiva planta de síntese, distribuída pelos concelhos de Aljezur, Odemira, Sines e Vila do Bispo.

##### Artigo 2.º

##### Objectivos

O POOC estabelece as condições de ocupação, uso e transformação dos solos sobre que incide, visando a prossecução dos seguintes objectivos:

- Ordenar os diferentes usos e actividades específicos da orla costeira;
- Classificar as praias e regulamentar o uso balnear;
- Valorizar e qualificar as praias consideradas estratégicas por motivos ambientais ou turísticos;
- Orientar o desenvolvimento de actividades específicas da orla costeira;
- Defender e conservar a natureza.

##### Artigo 3.º

##### Composição

1 — Constituem elementos fundamentais do POOC, para além do presente Regulamento, as seguintes peças desenhadas:

- Planta de síntese, à escala de 1:25 000;
- Planta de condicionantes, à escala 1:25 000.

2 — Integram ainda o POOC os seguintes elementos complementares:

- Relatório;
- Planta de enquadramento, à escala de 1:100 000;
- Programa geral de execução;
- Plano de financiamento;
- Plantas e programas de intervenção das praias dos tipos I, II e III;
- Estudos de caracterização;
- Planta da situação existente, à escala de 1:25 000.

##### Artigo 4.º

##### Complementaridade

1 — Nas matérias do seu âmbito o POOC complementa e desenvolve a legislação aplicável na sua área de intervenção.

2 — Os licenciamentos, aprovações e autorizações previstos no presente Regulamento devem ser entendidos sem prejuízo das atribuições e competências cometidas por lei às demais entidades de direito público.

##### Artigo 5.º

##### Definições

Para efeitos da aplicação do presente Regulamento, são adoptadas as seguintes definições:

- Abrigo parcial — bacia portuária que permite que as embarcações, para as quais esteja dimensionada, operem, mas que não oferece as condições de segurança para que, em permanência, se mantenham em flutuação;
- Abrigo total — bacia portuária que permite que as embarcações, para as quais esteja dimensionada, se mantenham, em permanência, em flutuação;
- Acesso pedonal consolidado — espaço delimitado e consolidado, com recurso a elementos naturais ou obstáculos adequados à minimização dos impactes sobre o meio, que permite o acesso dos utentes ao areal em condições de segurança e conforto de utilização, podendo ser constituído por

- caminhos regularizados, escadas, rampas ou passareiras em madeira;
- d) Acesso pedonal construído — espaço delimitado e construído que permite o acesso dos utentes ao areal em condições de segurança e conforto de utilização; o acesso pedonal construído pode incluir caminhos pavimentados, escadas, rampas ou passareiras;
- e) Acesso pedonal informal — espaço delimitado que permite o acesso dos utentes ao areal, oferecendo condições de segurança de utilização e que não é constituído por estruturas permanentes nem pavimentado;
- f) Acesso viário pavimentado — acesso delimitado, com drenagem de águas pluviais e revestimento com materiais semipermeáveis ou impermeáveis, desde que sejam estáveis e resistentes às cargas e aos agentes atmosféricos;
- g) Acesso viário regularizado — acesso devidamente delimitado, regularizado, com revestimento permeável ou semipermeável, dispondo de sistema de drenagem de águas residuais;
- h) Acções de consolidação — acções tendentes a evitar a degradação ou colapso de sistemas naturais, edifícios ou infra-estruturas;
- i) Altura da arriba — dimensão correspondente à diferença de cota entre a linha de encontro do areal ou do leito do mar e a linha de crista; a altura da arriba pode ser definida pontualmente ou por troços onde não se verifiquem diferenças superiores a 10 % do valor médio;
- j) Altura da fachada — dimensão vertical da construção, contada a partir do ponto de cota média do terreno ou da plataforma de implantação, no alinhamento da fachada até à linha superior do beirado ou platibanda ou guarda do terraço quando constituída por elementos opacos;
- l) Altura dominante da construção — moda da altura das construções que se verifica nos conjuntos edificados (frente edificada paralela à costa, quarteirão ou malha urbana homogénea);
- m) Altura total da construção — dimensão vertical da construção, contada a partir do ponto de cota média do terreno ou da plataforma de implantação, no alinhamento da fachada até ao ponto mais elevado dos elementos da cobertura, excluindo chaminés ou depósitos de água;
- n) Antepraia — zona terrestre, correspondendo a uma faixa de 50 m, contados, conforme os casos, a partir de:

Limite interior do areal;

Base das arribas, se estas tiverem uma altura inferior a 4 m;

Crista das arribas, se estas tiverem uma altura superior a 4 m;

- o) Apoios de praia — instalações de apoio à utilização da praia, que se subdividem em:
- 01) Apoio de praia completo — núcleo básico de funções e serviços infra-estruturados, que integra vestiários, balneários, instalações sanitárias, posto de socorros, comunicações de emergência, informação e assistência a banhistas, limpeza da praia e recolha de lixo; complementarmente pode assegurar outras funções e serviços, nomeadamente comerciais, com excepção do serviço de restauração;
- 02) Apoio de praia mínimo — núcleo de funções e serviços não infra-estruturados que integra posto de socorros, comunicações de emergência, informação e assistência a banhistas, limpeza de praia e recolha de lixo; complementarmente pode assegurar outras funções e serviços, nomeadamente comerciais, desde que não requeiram qualquer tipo de infra-estrutura;
- 03) Apoio de praia simples — núcleo básico de funções e serviços infra-estruturados, que integra instalações sanitárias, posto de socorros, comunicações de emergência, informação e assistência a banhistas, limpeza da praia e recolha de lixo; complementarmente pode assegurar outras funções e serviços, nomeadamente comerciais, com excepção do serviço de restauração;
- 04) Apoio balnear — conjunto de instalações amovíveis, localizadas no areal, destinadas a proporcionar maior conforto na utilização da praia, que integra, nomeadamente, barracas e toldos para banhos, chapéu-de-sol e passareiras para peões;
- 05) Apoio recreativo — conjunto de instalações amovíveis, destinadas à prática desportiva e lúdica dos utentes da praia, incluindo, nomeadamente, pran-

chas flutuadoras, instalações para desportos náuticos e diversões aquáticas, instalações para pequenos jogos de ar livre e recreio infantil;

- 06) Instalações piscatórias — conjunto de instalações amovíveis destinadas a garantir condições de funcionamento e desenvolvimento da actividade piscatória, designadamente barracas para abrigo de embarcações, seus utensílios e apetrechos de pesca;
- p) Apoio de recreio náutico — área costeira com infra-estruturas simples de apoio a modalidades específicas de desporto náutico, podendo servir a navegação local feita através de embarcações com um comprimento até 6 m;
- q) Área de estacionamento — área passível de ser utilizada para estacionamento e servida por acesso viário, com as características exigidas em função da categoria atribuída pelo POOC à praia;
- r) Área de implantação — área ocupada pelas edificações e pelos terraços e esplanadas, afectos a usos associados às edificações, independentemente do tipo de pavimento utilizado;
- s) Área licenciada ou concessionada — é a praia ou parte dela, devidamente delimitada, objecto de uma licença ou concessão;
- t) Areal — zona de fraco declive, contígua à LMPMAVE, constituída por depósitos de materiais soltos, tais como areias e calhaus, sem ou com pouca vegetação, formada pela acção das águas, ventos ou outras causas naturais ou artificiais;
- u) Arriba — vertente costeira abrupta ou com declive forte, em regra talhada em rochas coerentes pela acção conjunta dos agentes morfogenéticos marinhos, continentais e biológicos;
- v) Capacidade de utilização da praia — número de utentes estimado, em simultâneo, para o areal, calculado com base nos critérios constantes do POOC ou em projecto de arranjo da orla costeira;
- x) Construção ligeira — edifício construído com materiais pré-fabricados ou componentes que permitam a sua fácil desmontagem e remoção;
- z) Construção mista — construção ligeira integrando elementos ou partes, nomeadamente áreas de sanitários, cozinhas e estacaria de apoio da plataforma, em alvenaria ou betão armado;
- aa) Construção pesada — edifício construído em alvenaria, elementos pré-fabricados em betão ou com a estrutura em betão armado;
- bb) Duna litoral — forma de acumulação eólica, cujo material de origem são areias marinhas;
- cc) Equipamentos — núcleos de funções e serviços, não incluídos na designação de apoio de praia, considerados estabelecimentos de restauração e bebidas;
- dd) Estacionamento informal — área destinada a parqueamento, onde as vias de circulação e os lugares de estacionamento não estão assinalados, delimitada com recurso a elementos naturais ou obstáculos adequados à minimização dos impactos sobre o meio, com drenagem de águas pluviais assegurada;
- ee) Estacionamento pavimentado — área destinada a parqueamento, revestida com materiais estáveis e resistentes às cargas e aos agentes atmosféricos, devidamente delimitada, com drenagem de águas pluviais, onde as vias de circulação e os lugares de estacionamento estão devidamente assinalados;
- ff) Estacionamento regularizado — área destinada a parqueamento, devidamente delimitada, com superfície regularizada e revestimento permeável ou semipermeável, com sistema de drenagem de águas pluviais, onde as vias de circulação e os lugares de estacionamento estão devidamente assinalados;
- gg) Licença ou concessão de praia balnear — autorização para a utilização privativa de uma praia ou de parte dela, destinada à instalação dos respectivos apoios de praia, apoios recreativos e apoios balneares, com uma delimitação espacial e temporal, com o objectivo de prestar as funções e serviços de apoio ao uso balnear;
- hh) Linha de máxima baixa-mar de águas vivas equinociais (LMBMAVE) — linha definida, para cada local, em função do espraiamento das vagas em condições médias de agitação do mar na baixa-mar de águas vivas equinociais;
- ii) Linha de máxima preia-mar de águas vivas equinociais (LPMMAVE) — linha definida, para cada local, em função do espraiamento das vagas em condições médias de agitação do mar na preia-mar de águas vivas equinociais; para efeitos

da aplicação do POOC, deverá ser adoptado o valor utilizado pelas entidades com jurisdição na área na sua gestão corrente: 5,5 ZH, para a costa sul do Algarve, e 6,0 ZH, para a restante orla costeira;

- jj) Linha média de preia-mar no período balnear (LMPMB) — linha de cota do espraçamento médio das vagas na preia-mar durante o período balnear;
- ll) Modos náuticos — todos os veículos flutuantes autónomos, motorizados ou não, com funções de transporte de um ou mais passageiros em meio aquático;
- mm) Navegação costeira — navegação à vista de costa;
- nn) Navegação local — navegação em águas protegidas, natural ou artificialmente, da agitação marítima;
- oo) Núcleo de pesca costeira — área costeira com infra-estruturas e instalações de pesca que tem como frotas residentes as de pesca local e de pesca costeira, de embarcações com um comprimento até 14 m, com bacia portuária abrigada total ou parcialmente;
- pp) Núcleo de pesca local — área costeira com infra-estruturas e instalações de pesca que servem a frota de embarcações de pesca local de convés aberto, com bacia portuária abrigada total ou parcialmente;
- qq) Núcleo de recreio náutico — área costeira com um conjunto de infra-estruturas integrando dispositivos simples de apoio à náutica de recreio, preparado para servir a navegação local e costeira, de embarcações com um comprimento até 10 m, com bacia portuária abrigada total ou parcialmente;
- rr) Obras de ampliação — execução de obras tendentes a ampliar partes existentes de uma construção existente;
- ss) Obras de conservação — execução de obras tendentes a manter em bom estado partes de uma construção existente;
- tt) Obras de construção — execução de qualquer projecto de obras novas, incluindo pré-fabricados e construções amovíveis;
- uu) Obras de reconstrução — execução de uma construção em local ocupado por outra, obedecendo ao plano primitivo;
- vv) Obras de remodelação — execução de obras que, por qualquer forma, modifiquem o plano primitivo da construção existente, sem aumento da área nem do volume;
- xx) Plano de água associado — massa de água e respectivo leito afectos à utilização específica de uma praia; considera-se, para efeitos da gestão, o leito do mar com o comprimento correspondente à área de praia e com uma largura de 300 m para além da LBMMAVE;
- zz) Praia — subunidade da orla costeira constituída pela antepraia, areal e plano de água associado;
- aaa) Rede pública de abastecimento de água — rede com gestão e exploração efectuada, directa ou indirectamente, por uma entidade pública;
- bbb) Rede pública de esgotos — rede com gestão e exploração efectuada, directa ou indirectamente, por uma entidade pública;
- ccc) Sistema autónomo de esgotos — drenagem e tratamento de esgotos, de utilização colectiva, através de fossas sépticas, fossas estanques ou decantadores/digestores pré-fabricados com poços absorventes, valas drenantes simples ou valas drenantes com recolha inferior e condução a poço absorvente ou fossas estanques, aprovados pelas entidades competentes;
- ddd) Sistema simplificado de abastecimento de água — abastecimento público de água potável através de cisternas ou sistemas locais aprovados pelas entidades competentes;
- eee) Superfície de pavimento — constitui, para os edifícios construídos ou a construir, a soma das superfícies brutas de todos os pisos, acima e abaixo do solo, com exclusão de:

Terraços descobertos;  
 Serviços técnicos instalados em caves;  
 Galerias exteriores públicas;  
 Arruamentos ou espaços livres de uso público cobertos pela edificação;  
 Zonas de sóto não utilizáveis;

- fff) Superfície impermeabilizada — soma das superfícies de terreno ocupadas por edifícios, vias, passeios, estacionamento, piscinas e demais obras que impermeabilizem o terreno;
- ggg) Uso balnear — conjunto de funções e actividades destinadas ao recreio físico e psíquico do homem, satisfazendo necessidades colectivas que se traduzem em actividades multiformes e modalidades múltiplas conexas com o meio aquático.

## TÍTULO II

### Servidões administrativas e restrições de utilidade pública

#### Artigo 6.º

##### Âmbito

1 — Na área de intervenção do POOC aplicam-se todas as servidões administrativas e restrições de utilidade pública constantes da legislação em vigor, nomeadamente as decorrentes dos seguintes regimes jurídicos:

- a) Reserva Ecológica Nacional, constituída pelas seguintes ocorrências:
  - a1) Praias;
  - a2) Dunas litorais;
  - a3) Arribas e faixas de protecção às arribas;
  - a4) A faixa ao longo de toda a costa marítima, cuja largura é limitada pela LMPMAVE e a batimétrica dos 30 m;
  - a5) Ilhas, ilhéus e rochedos emersos do mar;
  - a6) Leitões dos cursos de água;
  - a7) Sapais;
- b) Reserva Agrícola Nacional;
- c) Domínio público hídrico;
- d) Protecção a imóveis classificados;
- e) Protecção a faróis;
- f) Protecção a dispositivos de assinalamento marítimo;
- g) Protecção a marcos geodésicos;
- h) Protecção a postos da Guarda Fiscal;
- i) Protecção à Estação Radionaval de Sagres;
- j) Protecção a radiofaróis VOR/DME;
- l) Protecção a rodovias;
- m) Protecção às áreas florestais.

2 — As servidões administrativas e restrições de utilidade pública referidas no número anterior, com excepção das mencionadas na alínea f), encontram-se assinaladas na planta de condicionantes.

3 — Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, dentro dos limites do Parque Natural do Sudoeste Alentejano e Costa Vicentina, não é aplicável o regime da Reserva Ecológica Nacional.

4 — A demarcação dos terrenos do domínio público hídrico constante da planta de condicionantes tem um carácter indicativo, não substituindo a delimitação efectuada pelas entidades competentes, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 468/71, de 5 de Novembro.

5 — O domínio público hídrico, quando se refira ao leito ou à margem das águas do mar, tal como se encontram definidos no Decreto-Lei n.º 468/71, de 5 de Novembro, é designado no presente Regulamento por domínio público marítimo.

#### Artigo 7.º

##### Parque Natural do Sudoeste Alentejano e Costa Vicentina

Nas áreas do Parque Natural do Sudoeste Alentejano e Costa Vicentina (PNSACV) abrangidas pelo POOC aplicam-se as regras constantes do plano de ordenamento daquela área protegida que não contrariem o disposto no POOC.

#### Artigo 8.º

##### Utilizações do domínio público marítimo

1 — Nas áreas abrangidas pelo domínio público marítimo são interditos os seguintes actos e actividades:

- a) Novas construções;
- b) Instalação de estações de tratamento de águas residuais;
- c) Circulação de veículos motorizados fora das vias estabelecidas ou das áreas expressamente demarcadas como áreas de estacionamento, com excepção de veículos de emergência e segurança ou de serviços específicos de apoio e manutenção da orla costeira;
- d) Caça;
- e) Venda ambulante, com excepção da venda de produtos alimentares pré-confeccionados e refrigerantes nas praias dos tipos I, II e III, quando licenciada pela entidade com competência para o efeito.

2 — Constituem excepção ao disposto no número anterior:

- a) A construção de edifícios destinados a apoios de praia ou a equipamentos, nos termos previstos no POOC;
- b) A construção de edifícios integrados em espaços urbanos, urbanizáveis ou turísticos, de acordo com o disposto no capítulo v do título iii do presente Regulamento;
- c) A construção de estabelecimentos similares dos hoteleiros, nas condições estabelecidas no artigo 21.º do presente Regulamento;
- d) A construção de equipamentos recreativos de ar livre que não impliquem impermeabilização do terreno;
- e) A construção de apoios recreativos nos termos e nas condições do presente Regulamento;
- f) A construção de pequenos equipamentos para observação da natureza e investigação científica;
- g) A realização de obras de remodelação, conservação ou reconstrução de edifícios licenciados;
- h) A realização de obras de reparação ou beneficiação de acessos existentes a edifícios já existentes devidamente licenciados ou a prédios particulares situados no domínio público marítimo;
- i) Estacionamento de veículos automóveis em áreas demarcadas ou delimitadas para o efeito.

## TÍTULO III

### Do uso da orla costeira

#### Artigo 9.º

##### Classes de espaços

A área de intervenção do POOC divide-se, para efeitos de ocupação e uso, nas seguintes classes de espaços, delimitadas na planta de síntese:

- a) Espaços naturais;
- b) Espaços de praias marítimas;
- c) Espaços de infra-estruturas portuárias;
- d) Espaços urbanos, urbanizáveis e turísticos.

#### Artigo 10.º

##### Unidades operativas de planeamento e gestão

São objecto de unidades operativas de planeamento e gestão (UOPG), referidas no capítulo i do título iv do presente Regulamento, as seguintes áreas, devidamente assinaladas na planta de síntese:

- a) Ilha do Pessegueiro;
- b) Estuário do Mira;
- c) Cabo Sardão-entrada da Barca;
- d) Amoreira-Monte Clérigo;
- e) Arrifana;
- f) Ponta da Carrapateira;
- g) Ponta de Sagres.

#### Artigo 11.º

##### Faixas de protecção às arribas

1 — As faixas de protecção às arribas assinaladas na planta de síntese são de três tipos:

- a) Faixa de risco máximo para terra, com uma largura de 20 m, contados a partir do bordo superior da arriba para terra;
- b) Faixa de protecção para terra, com uma largura de 20 m, contados a partir do limite interior da faixa referida na alínea a);
- c) Faixa de risco máximo para o mar, com uma largura equivalente à altura da arriba (h), medida a partir da base da arriba.

2 — As dimensões das faixas referidas no número anterior poderão ser aferidas em função de conclusões obtidas através da realização de estudos concretos que se refiram aos aspectos geológicos, geomorfológicos e evolutivos das arribas.

#### Artigo 12.º

##### Utilização das faixas de risco e de protecção às arribas

1 — Na faixa de risco máximo para terra deve ser regularizada a drenagem pluvial, por forma a minimizar os efeitos da erosão sobre as arribas, sendo nela interdita:

- a) A ocupação com sobrecargas permanentes;
- b) A construção de novos acessos, salvo os necessários aos usos previstos no POOC e a construções existentes licen-

ciadas e desde que se verifique que se localizam em áreas cuja estabilidade esteja assegurada;

- c) A construção ou manutenção de áreas de estacionamento;
- d) A rega intensiva e a infiltração de águas residuais.

2 — Na faixa de protecção para terra está interdita a realização de novas construções ou de obras de urbanização.

3 — Constituem excepção ao disposto no número anterior:

- a) As obras inseridas em planos ou projectos em vigor à data da entrada em vigor do POOC;
- b) A realização de construções ligeiras, com carácter temporário;
- c) A construção de acessos pedonais.

4 — A utilização da faixa de risco máximo para o mar está sujeita aos seguintes condicionamentos:

- a) É interdita a instalação de apoios de praia, de equipamentos ou de infra-estruturas portuárias;
- b) Devem ser sinalizadas, para conhecimento dos utentes, as áreas de risco;
- c) Deve ser interdito o uso das áreas críticas susceptíveis de serem atingidas por escorregamentos, desmoronamentos ou abatimentos eminentes.

5 — A utilização das faixas de risco e de protecção não está sujeita às restrições constantes dos números anteriores quando:

- a) Tenham sido executadas acções de consolidação das praias ou arribas;
- b) A altura das arribas não ultrapasse os 4 m e estejam garantidas as condições para a sua protecção e estabilização;
- c) Estudos específicos demonstrem estarem asseguradas as condições de segurança exigidas pelos usos e ocupações pretendidos ou sejam executadas as acções necessárias para garantir a existência dessas condições.

## CAPÍTULO I

### Disposições comuns

#### Artigo 13.º

##### Âmbito

O disposto nos artigos do presente capítulo é aplicável a todas as classes de espaços.

#### Artigo 14.º

##### Acessibilidade

1 — O acesso à orla costeira fica sujeito às seguintes regras:

- a) Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do presente artigo, o livre acesso público deverá ser garantido nas condições previstas no presente Regulamento, não podendo as ocupações e obras de iniciativa privada, nomeadamente empreendimentos turísticos e obras de urbanização, impedir o exercício desse direito;
- b) Os acessos públicos integrados em empreendimentos turísticos ou outros de iniciativa privada devem ser devidamente sinalizados e a respectiva conservação deverá ser garantida em condições a acordar no momento do licenciamento.

2 — O exercício do direito referido no número anterior pode ser condicionado, temporária ou definitivamente, quando se verifique qualquer das seguintes situações:

- a) Necessidade de preservação de áreas com ecossistemas e valores naturais de especial sensibilidade;
- b) Instabilidade física da faixa costeira, que ponha em risco a segurança dos utentes;
- c) Classificação de praias com uso suspenso;
- d) Classificação de praias com uso interdito.

#### Artigo 15.º

##### Actividades interditas

1 — Na área de intervenção do POOC são interditos os seguintes actos e actividades:

- a) Instalação de tendas ou equipamentos móveis sem prévio licenciamento;
- b) Depósitos de lixo e de sucatas, lixeiras e nitreiras;
- c) Depósitos de materiais de construção ou de produtos tóxicos ou perigosos;

- d) Instalação de aterros sanitários;
- e) Instalação de indústrias, com excepção das que se integrem em áreas urbanas ou urbanizáveis de acordo com legislação aplicável;
- f) Prática de desportos que provoquem poluição ou deteriore os valores naturais, designadamente *motocross* e *karting*;
- g) Descarga directa de efluentes.

2 — Sempre que as circunstâncias o justifiquem, designadamente a verificação de excesso de praticantes ou o perigo de esgotamento dos recursos marinhos, o PNSACV, a câmara municipal competente e a autoridade marítima poderão, através de edital conjunto e depois de ouvidos os pescadores, condicionar a prática da pesca desportiva e da caça submarina em determinados locais e épocas.

#### Artigo 16.º

##### Actividades de interesse público

1 — Desde que devidamente autorizadas, é permitida a realização dos seguintes actos e actividades de interesse público, para além das que como tal sejam ou venham a ser declaradas nos termos da legislação em vigor:

- a) Instalação de exutores submarinos;
- b) Consolidação de arribas, desde que se verifique algum dos seguintes fundamentos:
  - b1) Segurança de pessoas e bens;
  - b2) Protecção de valores patrimoniais e culturais;
  - b3) Conservação de infra-estruturas portuárias previstas no POOC;

- c) Construção de infra-estruturas de saneamento destinadas a corrigir situações existentes que se repercutam sobre a estabilidade das arribas ou sobre a qualidade ambiental da orla costeira e das praias;
- d) Obras tendentes à estabilização das dunas litorais através de:

Protecção do seu equilíbrio biofísico, recorrendo-se, quando necessário, à instalação de vedações que impeçam o acesso de veículos, pessoas ou animais;  
 Reposição do perfil de equilíbrio sempre que o mesmo tenha sido alterado por escavações ou obras;  
 Acções de retenção de areias, recorrendo a sistemas artificiais ou à plantação de espécies adequadas;

- e) Obras de desobstrução e regularização de linhas de água que tenham como objectivo a manutenção, melhoria ou reposição do sistema de escoamento natural;
- f) Obras de protecção e conservação do património construído e arqueológico.

2 — A realização das obras previstas na alínea b) do número anterior fica sujeita às seguintes regras:

- a) Deve ser precedida de projecto específico;
- b) Sempre que for julgado conveniente e desde que não seja já exigida por lei a avaliação do impacte ambiental, as obras de consolidação deverão ser precedidas de um estudo que vise conhecer das implicações da sua execução sobre o processo erosivo das arribas e o transporte sólido.

3 — A realização das obras a que se referem as alíneas a), b), c) e d) do n.º 1 fica sujeita às seguintes regras:

- a) A estabilização deverá ser definida através de projectos específicos ou de projectos de arranjo da orla costeira;
- b) Os trabalhos e acções de estabilização poderão ser imputados às entidades públicas, privadas ou cooperativas, com empreendimentos, nomeadamente urbanos ou turísticos, promovidos em áreas limítrofes cuja existência conduza, agrave ou provoque a degradação do sistema dunar.

#### Artigo 17.º

##### Recursos marinhos

A entidade com competência para o efeito poderá restringir ou interditar, com um carácter temporário ou definitivo, a livre utilização do plano de água abrangido pelo POOC em função da existência de recursos marinhos a proteger ou conservar, determinada a partir de estudos específicos.

#### Artigo 18.º

##### Áreas de protecção total — PNSACV

1 — As áreas de protecção total definidas no plano de ordenamento do PNSACV correspondem a espaços que, assegurando os processos ecológicos adequados, se destinam à protecção de entidades biológicas e *habitats* decisivos para a conservação da biodiversidade, com elevado risco de degradação ou destruição perante as actividades humanas.

2 — Nas áreas referidas no número anterior, assinaladas na planta de síntese, estão limitados os actos e actividades previstos para cada classe de espaço que abrangem.

3 — Nas áreas de protecção total é interdito:

- a) A implantação de quaisquer novas construções, incluindo apoios de praia e equipamentos;
- b) A abertura e consolidação de acessos;
- c) A recolha de amostras de materiais geológicos e de espécies vegetais e animais da flora e fauna selvagens.

#### Artigo 19.º

##### Património construído

1 — Os edifícios de património construído, assinalados na planta de síntese, podem ser objecto de restauro, reconstrução e remodelação.

2 — Nestes edifícios é permitida a alteração dos usos existentes para usos de utilidade pública.

#### Artigo 20.º

##### Património arqueológico

1 — Nos elementos de património arqueológico, assinalados na planta de síntese, são interditos os seguintes actos e actividades:

- a) Escavações ou alterações do terreno natural, salvo os necessários à respectiva prospecção, desde que devidamente autorizadas pelas entidades competentes para o efeito;
- b) Obras de construção, qualquer que seja o fim visado, salvo se se destinarem a valorizar e apoiar a fruição pública dos elementos de património e desde que garantida a salvaguarda desses elementos.

2 — Os elementos de património arqueológico podem ser objecto de prospecção, de restauro, de obras de consolidação e de valorização.

3 — As áreas de património arqueológico podem ser associadas a áreas de protecção a definir pelas entidades competentes.

4 — As áreas referidas no número anterior podem ser vedadas por forma a ser garantida a sua protecção.

#### Artigo 21.º

##### Estabelecimentos de restauração e bebidas

1 — É admitida a instalação de estabelecimentos similares de restauração e bebidas, restaurantes e *snack-bars* em praias dos tipos I e II desde que associados a apoios de praia completos ou simples.

2 — Admite-se a existência de estabelecimentos de restauração e bebidas nas praias do tipo III onde já existam à data da entrada em vigor do POOC, desde que fiquem associados a apoio de praia e que se localizem na antepraia.

3 — É permitida a instalação isolada de estabelecimentos de restauração e bebidas não associados ao uso balnear se se verificar uma das seguintes condições:

- a) Encontrarem-se previstos em projectos de arranjo da orla costeira;
- b) Estarem integrados nas áreas urbanas adjacentes a praias do tipo I;
- c) Estarem associados a infra-estruturas portuárias de pesca e se já existentes à data da entrada em vigor do POOC.

## CAPÍTULO II

### Dos espaços naturais

#### Artigo 22.º

##### Âmbito e objectivo

1 — Os espaços naturais abrangem arribas, dunas litorais, troços das linhas de água e zonas húmidas e outras áreas de especial interesse para a protecção e valorização da qualidade do meio ambiente e dos sistemas ecológicos.

2 — Os condicionamentos estabelecidos para os espaços naturais têm como objectivo a protecção e conservação:

- a) Dos sistemas naturais e equilíbrio biofísico;
- b) Da qualidade do meio ambiente;
- c) Da fauna e do coberto vegetal;
- d) Da paisagem;
- e) Das linhas de água e de drenagem natural e restantes zonas húmidas;
- f) Do espaço marítimo.

#### Artigo 23.º

##### Categorias

Os espaços naturais integram as seguintes categorias, conforme delimitação constante da planta de síntese:

- a) De arriba;
- b) De protecção;
- c) Dunares;
- d) Linhas de água e zonas húmidas;
- e) Marítimo.

#### Artigo 24.º

##### Usos compatíveis

1 — Consideram-se admissíveis e compatíveis com a protecção e valorização dos espaços naturais os seguintes usos, devidamente assinalados na planta de síntese:

- a) Núcleos de pesca local — PP 1;
- b) Núcleos de pesca costeira — PP 2;
- c) Apoios de recreio náutico — PR 2.

2 — Para o exercício das actividades e usos referidos no número anterior deverão ser afectas áreas e corredores próprios de acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 64.º

## SECÇÃO I

### Dos espaços naturais de arriba

#### Artigo 25.º

##### Âmbito e objectivos

1 — Os espaços naturais de arriba são constituídos por arribas e faixas superiores associadas, zona particularmente sensível do ponto de vista ecológico, ambiental, paisagístico e geomorfológico.

2 — Os condicionamentos a que ficam sujeitos estes espaços têm como objectivo a preservação da estabilidade das arribas, a protecção de entidades biológicas e *habitats* importantes para a conservação da biodiversidade susceptíveis de destruição pelas actividades humanas e a protecção dos valores paisagísticos.

#### Artigo 26.º

##### Actividades interditas

1 — Nos espaços naturais de arriba são interditos os seguintes actos e actividades, sem prejuízo do disposto nos números seguintes:

- a) Novas construções, incluindo piscinas, terraços ou outras superfícies impermeabilizadas, mesmo que afectas a edifícios residenciais, hoteleiros ou turísticos ou a equipamentos desportivos;
- b) Abertura de vias de acesso automóvel ou de áreas de estacionamento;
- c) Consolidação de vias de acesso automóvel ou áreas de estacionamento;
- d) Instalação de painéis publicitários;
- e) Recolha de materiais geológicos e de espécies vegetais e animais, salvo se integrada em actividades científicas;
- f) Instalação de linhas de energia e telefónicas, excepto as de serviço a construções existentes licenciadas, a apoios de praia e a equipamentos previstos no POOC.

2 — Constituem excepção ao disposto na alínea a) do número anterior:

- a) A realização de novas construções destinadas a apoios de praia e a equipamentos, integrados nas áreas de antepraia das praias dos tipos I, II e III, nos termos do POOC;
- b) A execução de instalações e de infra-estruturas associadas à pesca e ao recreio náutico;
- c) A construção de pequenos equipamentos para observação da natureza e investigação científica;

- d) A construção de percursos de peões, miradouros e outras estruturas de apoio à fruição pública dos espaços naturais desde que resultantes de projecto aprovado;
- e) A instalação de equipamentos desportivos e recreativos de ar livre que não impliquem impermeabilização do terreno.

3 — Constitui excepção ao disposto na alínea b) do n.º 1 a abertura de vias de acesso automóvel ou áreas de estacionamento destinadas a veículos de segurança, emergência ou para serviços específicos de apoio e manutenção da orla costeira.

4 — Constituem excepção ao disposto na alínea c) do n.º 1 a consolidação de vias de acesso automóvel:

- a) Destinadas a veículos de segurança, emergência ou para serviços específicos de apoio e manutenção da orla costeira;
- b) Relativas a construções existentes licenciadas, desde que as obras não produzam impactes que sejam considerados inaceitáveis e incompatíveis com a protecção do espaço natural;
- c) Directamente associadas às praias ou a infra-estruturas de pesca ou recreio, de acordo com o estabelecido nos capítulos III e IV do presente título e desde que as obras não produzam impactes que sejam considerados inaceitáveis e incompatíveis com a protecção do espaço natural.

## SECÇÃO II

### Dos espaços naturais de protecção

#### Artigo 27.º

##### Âmbito e objectivos

1 — Os espaços naturais de protecção são constituídos por áreas da orla costeira que, pela sua ocupação e uso actuais e pela sua interposição entre o litoral e os espaços interiores, predominantemente agrícolas, florestais ou urbanos, constituem zonas de protecção à faixa costeira adjacente.

2 — Os condicionamentos a que ficam sujeitos estes espaços têm como objectivo a protecção dos recursos ecológicos, do coberto vegetal e da paisagem.

#### Artigo 28.º

##### Actividades interditas

1 — Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, nos espaços naturais de protecção são interditos os seguintes actos e actividades:

- a) Novas construções, incluindo a construção de piscinas, terraços ou outras superfícies impermeabilizadas, mesmo que afectas a edifícios residenciais, hoteleiros ou turísticos ou a equipamentos desportivos;
- b) Abertura ou consolidação de vias de acesso automóvel ou de áreas de estacionamento;
- c) Construção de depósitos de água elevados para abastecimento público;
- d) Instalação de painéis publicitários;
- e) Recolha de materiais geológicos e de espécies vegetais e animais, salvo se integrada em actividades científicas ou em práticas agrícolas e florestais;
- f) Instalação de linhas de energia e telefónicas, salvo as de serviço a construções existentes licenciadas, a apoios de praia e equipamentos.

2 — Constituem excepção ao disposto na alínea a) do número anterior:

- a) A realização de obras de remodelação, reconstrução e conservação em edifícios licenciados destinados a habitação, turismo rural, turismo de habitação ou agro-turismo, equipamentos hoteleiros e de restauração e bebidas e a equipamentos colectivos;
- b) A instalação, em edifícios existentes, de equipamentos hoteleiros, de restauração e bebidas ou equipamentos colectivos;
- c) Novas construções desde que destinadas:
  - c1) A apoios de praia e a equipamentos exclusivamente a eles associados;
  - c2) A apoios recreativos;
  - c3) A estabelecimentos de restauração e bebidas, nas condições previstas no n.º 2 do artigo 21.º do presente Regulamento;
  - c4) A instalações e infra-estruturas associadas à pesca ou ao recreio náutico;

- d) A instalação de equipamentos desportivos e recreativos de ar livre que não impliquem impermeabilização do terreno e uma vez obtido parecer favorável do PNSACV;
- e) A construção de percursos de peões, miradouros e outras estruturas de apoio à fruição pública dos espaços naturais, desde que resultantes de projecto aprovado;
- f) Instalações de aquacultura, uma vez obtido parecer favorável do PNSACV.

3 — Constituem excepção ao disposto na alínea b) do n.º 1 a abertura e consolidação de vias de acesso automóvel ou áreas de estacionamento:

- a) Destinados a veículos de segurança, emergência ou de serviços específicos de apoio e manutenção da orla costeira;
- b) Directamente associados às praias ou a infra-estruturas de pesca ou recreio, de acordo com o estabelecido nos capítulos III e IV do presente título;
- c) Directamente associados a construções licenciadas existentes desde que não produzam impactes que sejam considerados inaceitáveis e incompatíveis com a protecção do espaço natural.

### SECÇÃO III

#### Dos espaços naturais dunares

##### Artigo 29.º

###### Âmbito e objectivo

1 — Os espaços naturais dunares são constituídos por zonas de grande sensibilidade e importância ambiental, incluindo as dunas litorais e os espaços interdunares.

2 — Os condicionamentos a que estes espaços estão sujeitos têm como objectivo a protecção e a preservação do equilíbrio destes ecossistemas litorais.

##### Artigo 30.º

###### Actividades interditas

1 — Nos espaços naturais dunares é interdita a realização de:

- a) Obras de construção, excepto apoios de praia e equipamentos, em conformidade com o disposto no número seguinte;
- b) Abertura de vias de acesso automóvel;
- c) Consolidação de vias de acesso automóvel, parques ou áreas de estacionamento, salvo os existentes para acesso a praias e infra-estruturas portuárias previstas no POOC em relação às quais não haja alternativa viável ou quando previstos em planos específicos;
- d) Circulação pedonal fora dos canais previstos de acesso às praias, de acordo com o estabelecido no capítulo III do presente título.

2 — Constitui excepção ao disposto no número anterior:

- a) A construção de apoios de praia e equipamentos, com área igual ou inferior a 100 m<sup>2</sup> e de acordo com o disposto no presente Regulamento;
- b) Consolidação de vias de acesso automóvel, parques ou áreas de estacionamento existentes para acesso a praias e infra-estruturas portuárias previstas no POOC em relação às quais não haja alternativa viável ou quando previstos em planos específicos;
- c) Criação de acessos pedonais públicos às praias, constituídos por passarelas aligeiradas e de acordo com o disposto no presente Regulamento.

### SECÇÃO IV

#### Dos espaços naturais de linhas de água e zonas húmidas

##### Artigo 31.º

###### Âmbito e objectivos

1 — Os espaços naturais de linha de água e zonas húmidas são constituídos por linhas de água, respectivos leito e margens, áreas inundáveis adjacentes e zonas de sapais.

2 — Os condicionamentos que estes espaços estão sujeitos têm como objectivos a preservação do sistema dinâmico natural e a conservação dos ecossistemas a eles ligados.

##### Artigo 32.º

###### Actividades interditas

1 — Nos espaços naturais de linhas de água é interdita a realização dos seguintes actos e actividades:

- a) Obras de construção ou de ampliação;
- b) Abertura e consolidação de vias de acesso automóvel ou de áreas de estacionamento;
- c) Alteração ao sistema natural de escoamento por obstrução à circulação das águas;
- d) Realização de obras que impliquem alteração das características naturais das zonas ou da foz das ribeiras, salvo o previsto na alínea e) do n.º 1 do artigo 16.º do presente Regulamento.

2 — Nos espaços naturais de linhas de água é interdita a náutica de recreio com utilização de embarcações a motor, nomeadamente motas de água e *jet ski*, com exclusão do estuário do Mira, onde poderão ser estabelecidos condicionamentos específicos.

3 — Constituem excepção ao disposto no n.º 1:

- a) A construção de infra-estruturas para a circulação pedonal ou de bicicletas, desde que não alterem o perfil natural, não prejudiquem as condições de escoamento e sejam promovidas ou autorizadas pelo PNSACV;
- b) A realização de obras, promovidas pela Administração Pública, para transposição automóvel ou pedonal das linhas de água;
- c) A instalação de aquiculturas, uma vez obtido parecer favorável do PNSACV;
- d) A realização de obras associadas à exploração de aquiculturas devidamente licenciadas.

### SECÇÃO V

#### Do espaço natural marítimo

##### Artigo 33.º

###### Âmbito e objectivo

1 — O espaço natural marítimo é delimitado pela linha de máxima baixa-mar e a batimétrica dos 30 m, com exclusão dos planos de água associados às praias balneares.

2 — Os condicionamentos estabelecidos neste espaço têm por objectivo proteger e desenvolver recursos naturais e o património cultural e natural existentes, nomeadamente o património arqueológico subaquático.

##### Artigo 34.º

###### Recursos marinhos

A entidade com competência para o efeito poderá restringir ou interditar, com carácter temporário ou definitivo, a livre utilização do espaço natural marítimo em função da existência de recursos marinhos, valores arqueológicos ou culturais a proteger ou a conservar.

##### Artigo 35.º

###### Aquicultura

1 — Não é permitida a aquicultura no espaço natural marítimo a menos de 500 m dos planos de água associados a praias balneares.

2 — O licenciamento de instalações de aquicultura deverá ficar condicionado às condições de circulação e segurança da navegação costeira, à existência de outras instalações na proximidade e aos respectivos impactes ambientais e paisagísticos, nomeadamente sobre a qualidade da água das praias balneares.

### CAPÍTULO III

#### Das praias marítimas

##### Artigo 36.º

###### Âmbito e objectivo

1 — Os espaços de praias marítimas são constituídos pelas zonas que integram a antepraia, o areal e o plano de água associado.

2 — Os condicionamentos a que estão sujeitos os espaços de praias marítimas têm como objectivos:

- a) A protecção da integridade biofísica do espaço;
- b) A garantia da liberdade de utilização colectiva destes espaços, em igualdade de condições;
- c) A compatibilização de usos;
- d) A garantia de segurança e conforto de utilização das praias pelos utentes.

#### Artigo 37.º

##### Categorias

As praias marítimas classificam-se, em função das suas características físicas e do uso principal para o qual se encontram vocacionadas, nas seguintes categorias:

- a) Praia urbana com uso intensivo, designada por praia urbana — tipo I;
- b) Praia não urbana com uso intensivo, designada por praia periurbana — tipo II;
- c) Praia equipada com uso condicionado, designada por praia seminatural — tipo III;
- d) Praia não equipada com uso condicionado, designada por praia natural — tipo IV;
- e) Praia com uso restrito — tipo V;
- f) Praia com uso suspenso;
- g) Praia com uso interdito.

#### Artigo 38.º

##### Atribuição das categorias

1 — A classificação das praias integradas nos tipos III deverá obedecer às regras seguintes:

- a) Poderá ser feita periodicamente pelas entidades competentes, em função das condições de uso permitidas pela dimensão do areal, estado das arribas e dos acessos e de outras condições que determinem a segurança dos utentes e o equilíbrio natural da zona;
- b) Quando as entidades com competência na gestão da orla costeira não considerem estáveis as condições de uso de uma praia de categoria III, poderão fixar a respectiva classificação no tipo IV por um prazo máximo de três anos.

2 — A categoria de uso suspenso será atribuída pelas entidades competentes para o efeito, sempre que se verifiquem condições objectivas que o justifiquem, nomeadamente:

- a) Situações que afectem a segurança dos utentes;
- b) Situações que afectem o equilíbrio biofísico;
- c) Qualidade da água em desacordo com os padrões de saúde pública.

3 — Quando o condicionamento que fundamentou a classificação de praia com uso interdito ou suspenso deixar de existir, estas praias podem ser reclassificadas nas categorias previstas no POOC.

4 — A classificação de uma praia como praia com uso suspenso ou com uso interdito deverá ser publicitada pelo PNSACV, designadamente através de editais e da instalação nos respectivos locais de painéis informativos.

#### Artigo 39.º

##### Usos compatíveis

1 — Consideram-se admissíveis e compatíveis com os restantes usos das praias marítimas os seguintes usos, devidamente assinalados na planta de síntese:

- a) Núcleos de pesca local — PP 1;
- b) Núcleos de pesca costeira — PP 2;
- c) Apoios de recreio náutico — PR 2.

2 — Para o exercício das actividades e usos referidos no número anterior deverão ser afectas áreas e corredores próprios de acordo com o disposto no capítulo IV do presente Regulamento.

3 — Poderão ser admitidas, em condições a definir pelas entidades com competência para o efeito, instalações de reconhecido interesse público, nomeadamente as que se destinem à segurança e defesa nacionais ou a actividades de carácter social, cultural ou científico.

## SECÇÃO I

### Disposições gerais

#### Artigo 40.º

##### Âmbito

As praias marítimas são constituídas, conforme assinalado na planta de síntese, por:

- a) Praia urbana — tipo I —, que corresponde à praia cuja zona envolvente consiste num núcleo urbano consolidado, sujeita a forte procura;
- b) Praia periurbana — tipo II —, que corresponde à praia afastada de núcleos urbanos, sujeita a forte procura;
- c) Praia seminatural — tipo III —, que corresponde à praia que não se encontra sujeita à influência directa de núcleos urbanos e está associada a sistemas naturais sensíveis;
- d) Praia natural — tipo IV —, que corresponde a uma praia associada a sistemas de elevada sensibilidade ou que apresentam limitações para o uso balnear nomeadamente por razões de segurança dos utentes;
- e) Praia de uso restrito — tipo V —, que corresponde a uma praia de acessibilidade reduzida e que se encontra integrada em sistemas naturais sensíveis.

#### Artigo 41.º

##### Actividades interditas

Nas praias marítimas são interditas as seguintes actividades:

- a) Sobrevoos por aeronaves com motor, abaixo de 1000 pés, com excepção dos destinados a operações de vigilância e salvamento;
- b) Sobrevoos por outros meios aéreos de desporto e recreio fora dos canais de atravessamento autorizados;
- c) Permanência de autocaravanas ou similares, incluindo as destinadas a serviço de restauração e bebidas, nos parques e zonas de estacionamento entre as 0 e as 8 horas;
- d) Jogos de bola ou similares fora das áreas afectas a esses fins;
- e) Permanência e circulação de animais nas áreas licenciadas ou concessionadas;
- f) Utilização de equipamentos sonoros e actividades geradoras de ruídos;
- g) Circulação de veículos motorizados fora das vias de acesso estabelecidas e além dos limites definidos dos parques e zonas de estacionamento, com excepção dos veículos ligados à prevenção, socorro e manutenção;
- h) Estacionamento de veículos fora dos limites dos parques de estacionamento e das zonas expressamente demarcadas para estacionamento ao longo das vias de acesso;
- i) Utilização dos parques e zonas de estacionamento para outras actividades, designadamente a instalação de tendas ou o exercício de uma actividade sem o prévio licenciamento;
- j) Circulação, acesso à margem e estacionamento de embarcações e meios náuticos de recreio e desporto fora dos espaços-canais definidos e das áreas demarcadas;
- l) Apanha de plantas e mariscagem, com fins lucrativos, fora dos locais e períodos sazonais estipulados;
- m) Depósito de lixo fora dos receptáculos próprios;
- n) Venda ambulante sem licenciamento prévio;
- o) Publicitar sem licenciamento prévio e fora das áreas demarcadas ou dos painéis instalados;
- p) Acampar fora dos parques de campismo;
- q) Circulação no espelho-de-água de barcos, motas náuticas e jet ski em áreas defendidas para outros fins;
- r) Prática de surf e windsurf em áreas reservadas a banhistas;
- s) As que constem de edital de praia aprovado pela autoridade marítima.

#### Artigo 42.º

##### Acessibilidade

As condições de acessibilidade às praias marítimas variam consoante o tipo de praia, devendo obedecer às regras constantes do quadro n.º 1 do anexo I ao presente Regulamento e que dele faz parte integrante.

#### Artigo 43.º

##### Instalações

1 — As praias marítimas, com excepção das praias com uso restrito, deverão proporcionar aos utentes, em função da sua classificação, um determinado nível de funções e serviços através de instalações adequadas.

2 — As funções e serviços de apoio obrigatórios nestas praias são proporcionados através de apoios de praia, de dimensão variável consoante o tipo de praia, e apoios balneares, podendo estar ou não associados a instalações que assegurem funções e serviços complementares, designados por equipamentos e apoios recreativos.

3 — Os equipamentos deverão, preferencialmente, estar associados a apoios de praia completos ou simples, admitindo-se a sua existência isolada nas situações previstas no artigo 21.º do presente Regulamento.

4 — As condições obrigatórias a aplicar às instalações admitidas nas praias marítimas variam consoante o tipo e constam da secção III do presente título.

#### Artigo 44.º

##### Plano de água associado

1 — As condições a que está sujeita a utilização do plano de água associado às praias marítimas tem por objectivo a fruição lúdica do plano de água, a segurança dos utentes e a protecção do meio marinho.

2 — O plano de água associado às praias classificadas nos tipos I, II e III está sujeito aos seguintes condicionamentos:

- a) Afectação a usos múltiplos, com canais de circulação e acessos à margem de embarcações e modos náuticos devidamente sinalizados, de acordo com o disposto nos artigos 55.º e 56.º do presente Regulamento;
- b) Controlo da qualidade das águas de acordo com padrões de saúde pública.

3 — Os usos admitidos no plano de água associado às praias classificadas nos tipos I, II, III ou IV, para além do uso banhar, variam consoante o tipo de praia e deverão obedecer às regras constantes do quadro n.º 2 do anexo I ao presente Regulamento.

4 — O plano de água associado às praias classificadas no tipo V está sujeito aos seguintes condicionamentos:

- a) Afectação a usos condicionados em função da existência de espécies a proteger ou conservar;
- b) Controlo da qualidade das águas em relação a todo o tipo de efluentes, ainda que difusos;
- c) Restrições à apanha de algas e marisco de acordo com a gestão dos recursos marinhos e a existência de espécies protegidas, mediante estudos específicos a realizar para o efeito e com base na legislação em vigor.

## SECÇÃO II

### Das infra-estruturas

#### Artigo 45.º

##### Abastecimento de água

As condições a que devem obedecer os sistemas de abastecimento de água às praias marítimas variam consoante a proximidade das redes públicas e deverão obedecer às regras constantes do quadro n.º 3 do anexo I ao presente Regulamento.

#### Artigo 46.º

##### Drenagem de esgotos

As condições a que devem obedecer os sistemas de drenagem de esgotos nas praias marítimas variam consoante a proximidade das redes públicas e deverão obedecer às regras constantes do quadro n.º 4 do anexo I ao presente Regulamento.

#### Artigo 47.º

##### Recolha de resíduos sólidos

As condições a que deve obedecer a recolha de resíduos sólidos nas praias marítimas variam consoante a proximidade das redes públicas e deverão obedecer às regras constantes do quadro n.º 5 do anexo I ao presente Regulamento.

#### Artigo 48.º

##### Energia

1 — As condições a que deve obedecer a alimentação de energia eléctrica às praias marítimas variam consoante a proximidade das redes públicas e deverão obedecer às regras constantes do quadro n.º 6 do anexo I ao presente Regulamento.

2 — A instalação das redes de alimentação de energia será obrigatoriamente subterrânea, salvo se condições objectivas do local, a avaliar pela entidade com jurisdição no domínio público marítimo, aconselharem instalação aérea.

#### Artigo 49.º

##### Comunicações

1 — O sistema de comunicações nas praias marítimas varia consoante a proximidade das redes públicas e deverá obedecer às regras constantes do quadro n.º 7 do anexo I ao presente Regulamento.

2 — A instalação das redes do sistema de comunicações nas praias classificadas nos tipos I, II e III será, preferencialmente, subterrânea, salvo se condições objectivas do local, a avaliar pela entidade com jurisdição no domínio público marítimo, aconselharem a instalação aérea.

## SECÇÃO III

### Dos apoios e equipamentos

#### Artigo 50.º

##### Tipologia

São admitidos nas praias dos tipos I, II e III:

- a) Apoios de praia;
- b) Apoios balneares;
- c) Equipamentos;
- d) Apoios recreativos.

#### Artigo 51.º

##### Apoios de praia

1 — Os apoios de praia podem ser:

- a) Apoio de praia completo;
- b) Apoio de praia simples;
- c) Apoio de praia mínimo.

2 — Consideram-se apoios de praia completos as instalações que proporcionam as seguintes funções e serviços:

- a) Assistência e salvamento de banhistas;
- b) Informação aos utentes;
- c) Instalações sanitárias;
- d) Balneário/vestiário;
- e) Posto de socorros;
- f) Comunicações de emergência;
- g) Recolha de lixo;
- h) Limpeza da praia.

3 — Consideram-se apoios de praia simples as instalações que proporcionam as seguintes funções e serviços:

- a) Assistência aos utentes;
- b) Informação aos utentes;
- c) Instalações sanitárias;
- d) Posto de socorros;
- e) Comunicações de emergência;
- f) Recolha de lixo;
- g) Limpeza da praia.

4 — Consideram-se apoios de praia mínimos as instalações que proporcionam as seguintes funções e serviços:

- a) Assistência e salvamento de banhistas;
- b) Informação aos utentes;
- c) Posto de socorros;
- d) Comunicações de emergência;
- e) Recolha de lixo;
- f) Limpeza da praia.

5 — Os apoios de praia poderão, simultaneamente, assegurar as seguintes funções:

- a) Comércio de alimentos pré-confeccionados, refrigerantes e gelados;
- b) Comércio de artigos de praia;
- c) Tabacaria e afins;
- d) Telefone público;
- e) Instalações de guarda, nos casos em que a entidade licenciadora entenda justificável, nomeadamente devido ao isolamento das instalações.

6 — O número de unidades de apoios de praia completos deve ser estabelecido, para cada praia, em função da sua capacidade de utilização, devendo ser instalado preferencialmente um apoio banhar completo por 1200 utentes.

7 — As praias dos tipos I e II deverão dispor de, pelo menos, um apoio de praia completo.

8 — Os apoios de praia completos poderão servir mais de 1200 utentes, até ao limite máximo de 2400 utentes, desde que:

- a) As instalações sanitárias e os balneários sejam acrescidos de acordo com o n.º 10 do presente artigo;
- b) Seja garantida a assistência e salvamento a banhistas por frentes de praia não superiores a 100 m.

9 — A área máxima dos apoios de praia para 1200 utentes é de 80 m<sup>2</sup>, com o seguinte dimensionamento máximo por função:

- a) Assistência e salvamento de banhistas: equipamento de acordo com norma específica;
- b) Informação aos banhistas: painéis informativos com 1 m × 1,2 m a 1,2 m do solo;
- c) Instalação sanitária: 20 m<sup>2</sup>;
- d) Balneário/vestiário: 20 m<sup>2</sup>;
- e) Posto de socorros: 6 m<sup>2</sup>;
- f) Comunicações de emergência: uma linha de telecomunicações;
- g) Recolha de lixos: um caixote de lixo/100 m;
- h) Comércio de alimentos pré-confeccionados, refrigerantes e gelados: 15 m<sup>2</sup>;
- i) Comércio de artigos de praia: 9 m<sup>2</sup>;
- j) Tabacaria e afins: 9 m<sup>2</sup>;
- l) Instalações de guarda: 6 m<sup>2</sup>.

10 — O dimensionamento de instalações sanitárias e balneários deverá ser feito com base nos seguintes valores mínimos:

- a) Uma retrete por 200 utentes;
- b) Um urinol por 400 utentes;
- c) Um duche por 400 utentes.

11 — Constituem apoios balneares as barracas e toldos, arrecadações de material balnear e passadeiras de acesso.

12 — A instalação de apoios balneares, que está sujeita a parecer do PNSACV, da direcção regional do ambiente e da câmara municipal respectiva, é facultativa, devendo estar associada à instalação dos restantes apoios obrigatórios em função da capacidade de utilização da praia, da extensão da área licenciada ou concessionada e de acordo com as regras constantes do número seguinte.

13 — Os parâmetros a observar, por função, para os apoios balneares são:

- a) Arrecadação de material: 9 m<sup>2</sup> de área máxima;
- b) Passadeiras entre os vários núcleos de funções e serviços: 1,2 m de largura mínima;
- c) Utilização para cada barraca de banhos: 4 m<sup>2</sup> de área mínima;
- d) Utilização para cada toldo de banhos: 3 m<sup>2</sup> de área mínima.

14 — O tipo de instalações obrigatórias nas praias marítimas varia consoante a classificação da praia e deverá obedecer às seguintes regras:

- a) Praias dos tipos I e II — obrigatório apoio de praia completo e facultativos apoios de praia simples e mínimos e apoios balneares;
- b) Praias do tipo III — obrigatório apoio de praia mínimo, facultativos apoios de praia simples e apoios balneares.

#### Artigo 52.º

##### Apoios recreativos

1 — Os apoios recreativos poderão estar associados às instalações obrigatórias ou existir isoladamente desde que mantidos e geridos por associações desportivas ou instituições.

2 — Os parâmetros a observar, por função, para os apoios recreativos são:

- a) Área máxima para arrecadação de material desportivo: 15 m<sup>2</sup>;
- b) Área máxima de areal a afectar a estacionamento de equipamento desportivo: 10% da área afecta ao uso balnear.

3 — A localização de instalações de recreio infantil e de desportos de ar livre só poderá fazer-se para além de uma faixa com a largura de 50 m medida a partir da linha de máxima preia-mar no período balnear.

#### Artigo 53.º

##### Equipamentos

1 — Consideram-se equipamentos os estabelecimentos de restauração e bebidas, instalações que, associadas aos apoios de praia obrigatórios, proporcionam os seguintes serviços:

- a) Restaurante;
- b) *Snack-bar*.

2 — A superfície de pavimento máxima admitida para os restaurantes e para os *snack-bars* é de 110 m<sup>2</sup>.

3 — A superfície de pavimento dos apoios de praia e dos equipamentos associados não poderá ultrapassar, no conjunto, 200 m<sup>2</sup>.

4 — A área de implantação das construções e esplanadas dos equipamentos não poderá ultrapassar os 250 m<sup>2</sup>.

5 — Excepcionalmente, admite-se que as áreas máximas indicadas no n.º 2 possam ser acrescidas até ao limite de 50%, quando se trate de instalações existentes que, pelas suas características construtivas e arquitectónicas, sejam susceptíveis de serem mantidas sem a necessidade de alterações profundas. Nestes casos, a integração dos apoios de praia não poderá implicar o aumento da área já edificada.

6 — As áreas dos equipamentos deverão ser distribuídas preferencialmente da seguinte forma:

- a) Esplanada: 40% da área total;
- b) Sala de público: 30% da área total;
- c) Cozinha e arrumos: 20% da área total;
- d) Instalações sanitárias: 10% da área total.

#### Artigo 54.º

##### Características construtivas

1 — Qualquer edifício destinado a apoio de praia ou a equipamentos deverá obedecer às seguintes regras:

- a) Só poderá dispor de um piso utilizável;
- b) É interdita a construção de caves;
- c) A altura da fachada máxima é de 3 m, podendo aceitar-se 3,5 m quando se trate de construções já existentes susceptíveis de manutenção.

2 — Os edifícios destinados a apoio de praia ou a equipamentos e as esplanadas devem respeitar as características construtivas constantes do quadro n.º 8 do anexo I ao presente Regulamento.

3 — Os edifícios destinados a apoios de praia e equipamentos, em função da sua localização, obedecem ao tipo de construção constante do quadro n.º 9 do anexo I ao presente Regulamento.

4 — A construção dos apoios de praia e equipamentos com características construtivas do tipo pesado não será permitida:

- a) Na proximidade da crista das arribas;
- b) Se existirem manchas de vegetação de relevante importância;
- c) Nos locais onde é evidente a susceptibilidade à erosão;
- d) Se a sua implantação interferir com o movimento natural das areias;
- e) Se comprometer o enquadramento paisagístico.

5 — As características construtivas e estéticas das instalações nas praias marítimas poderão ser alteradas e definidas em projecto de arranjo da orla costeira devidamente aprovado.

6 — O PNSACV poderá definir projectos tipo, modelos arquitectónicos ou critérios estéticos a adoptar nas instalações.

7 — A qualidade estética dos projectos, a avaliar pelo PNSACV, constitui razão de indeferimento.

## SECÇÃO IV

### Do ordenamento do plano de água

#### Artigo 55.º

##### Zonas e canais

No plano de água associado, com excepção das praias classificadas nos tipos IV e V, deverão ser previstos zonas e canais diferenciados, de acordo com as actividades admitidas para cada tipo de praia, nomeadamente os seguintes:

- a) Zona vigiada, que corresponde à área do plano de água associado sujeita a vigilância, onde será garantido o socorro a banhistas, com uma extensão igual à do areal objecto de licença ou concessão. A zona vigiada inclui a zona de banhos e os canais para actividades aquáticas, desportivas ou lúdicas;
- b) Zona de banhos, que corresponde à área do plano de água associado com uma extensão mínima igual a dois terços da zona vigiada. Nesta zona é interdita a circulação e permanência de quaisquer modos náuticos, com excepção dos que se destinam à vigilância e segurança dos banhistas;
- c) Canal para actividades aquáticas, desportivas e lúdicas com recurso a modos náuticos, devidamente sinalizado e com o dimensionamento correspondente à procura;

- d) Sinalização dos limites do plano de água associado, onde a pesca e a caça submarina são interditas durante a época balnear;
- e) Canal de acesso para funcionamento das comunidades de pesca, núcleos de pesca local e apoios de recreio náutico;
- f) Zona para instalação de bóias para amarração de modos náuticos de recreio ou pesca.

#### Artigo 56.º

##### Definição de canais e zonas de amarração

1 — Os canais específicos e zonas para instalação de bóias para amarração, referidos no artigo anterior, serão determinados em função da procura por praia, e poderão incluir, quanto ao recreio náutico, os seguintes modos náuticos:

- a) Pranchas à vela;
- b) Gaivotas, canoas e pequenas embarcações não motorizadas;
- c) *Jet ski*;
- d) *Ski* náutico;
- e) Embarcações motorizadas.

2 — A implantação e sinalização dos canais e zonas para instalação de bóias de amarração, bem como as características destas amarrações, serão definidas em função das características da praia, nomeadamente do plano de água associado, tendo em consideração o disposto no número seguinte, e serão sujeitas à aprovação da capitania local.

3 — As zonas para instalação de bóias de amarração não poderão ocupar os primeiros dois terços do plano de água associado, contados a partir de terra.

### SECÇÃO V

#### Do ordenamento do areal

##### Artigo 57.º

##### Dimensionamento da área concessionada para apoios balneares

O dimensionamento de cada área concessionada para apoios balneares é definido em função das condições morfológicas do meio, do conforto dos utentes e dos acessos ao areal, em conformidade com os seguintes princípios:

- a) São excluídas da área concessionada as zonas sensíveis, com risco de utilização ou afectas a infra-estruturas portuárias;
- b) A extensão da área concessionada, medida paralelamente à frente de mar, não pode ultrapassar 500 m, com um máximo de 250 m em relação ao ponto de acesso.

##### Artigo 58.º

##### Zonamento da área concessionada para apoios balneares

1 — A área de toldos e barracas de praia não pode exceder 30% do areal que integra a área concessionada.

2 — A ocupação da área de toldos e barracas deverá obedecer às seguintes regras:

- a) Um número máximo de 10 barracas por 100 m<sup>2</sup>;
- b) Um número máximo de 20 toldos por 100 m<sup>2</sup>.

3 — No caso de instalação mista de toldos e barracas os valores indicados no número anterior serão aplicados às áreas parcelares destinadas a cada um deles.

4 — A área destinada a instalação de chapéus-de-sol não poderá ser inferior à área de toldos e barracas incluída na mesma área concessionada.

5 — Devem existir infra-estruturas de ligação entre as áreas de estacionamento e os apoios balneares, devendo estender-se até aos limites laterais da área concessionada.

6 — Os corredores de reserva destinados aos desportos náuticos devem ser devidamente sinalizados no areal.

### CAPÍTULO IV

#### Das infra-estruturas portuárias

##### Artigo 59.º

##### Âmbito e objectivos

1 — As infra-estruturas portuárias são constituídas pelas zonas afectas à actividade de pesca ou de recreio náutico e integram uma zona terrestre, que pode abranger zona de antepraia e areal, e plano de água associado.

2 — Os condicionamentos a que estão sujeitas as infra-estruturas portuárias têm como objectivos:

- a) A protecção da integridade biofísica do espaço;
- b) A garantia das condições de desenvolvimento das actividades;
- c) A compatibilização de usos.

##### Artigo 60.º

##### Categorias e tipologia das instalações

1 — As infra-estruturas portuárias classificam-se, em função do uso principal para o qual se encontram vocacionadas, nas seguintes categorias:

- a) Infra-estruturas portuárias de pesca;
- b) Infra-estruturas portuárias de recreio.

2 — As instalações, obras marítimas e acessos referentes a cada categoria de infra-estrutura portuária revestem a seguinte natureza:

- a) Obrigatórias, se corresponderem a características de instalações, obras marítimas e acessos que sejam indispensáveis para o funcionamento da infra-estrutura portuária;
- b) Facultativas, se corresponderem a características de instalações, obras marítimas e acessos que sejam consideradas desejáveis para melhorar o funcionamento da infra-estrutura portuária;
- c) Acessórias, se corresponderem a características de instalações, obras marítimas e acessos que poderão garantir as melhores condições de utilização da infra-estrutura e se destinem a adequá-las a níveis mais exigentes de qualidade.

### SECÇÃO I

#### Das infra-estruturas portuárias de pesca

##### Artigo 61.º

##### Âmbito

1 — Na área de intervenção do POOC, as infra-estruturas portuárias de pesca incluem as seguintes subcategorias:

- a) Núcleo de pesca local — PP 1;
- b) Núcleo de pesca costeira — PP 2.

2 — Os núcleos de pesca costeira poderão vir a ser declarados como áreas de interesse portuário, nos termos da legislação em vigor.

##### Artigo 62.º

##### Instalações e obras marítimas

As instalações e obras marítimas de que as infra-estruturas portuárias de pesca devem dispor constam do quadro n.º 10 do anexo I ao presente Regulamento.

##### Artigo 63.º

##### Instalações terrestres e acessos viários

As instalações terrestres e acessos viários de que as infra-estruturas portuárias de pesca devem dispor constam do quadro n.º 11 do anexo I ao presente Regulamento.

##### Artigo 64.º

##### Ordenamento das infra-estruturas portuárias de pesca

1 — As infra-estruturas portuárias correspondentes aos núcleos de pesca costeira deverão, obrigatoriamente, ser objecto de projectos de arranjo da orla costeira com vista à definição e dimensionamento das respectivas obras marítimas, instalações terrestres e acessos.

2 — Para as infra-estruturas portuárias correspondentes aos núcleos de pesca local poderá ser dispensada a realização de projectos de arranjo da orla costeira com vista à definição e dimensionamento das respectivas obras marítimas, instalações terrestres e acessos, podendo, nesse caso, apenas ser permitidos os seguintes actos:

- a) Obras de reconstrução, consolidação e conservação das infra-estruturas e equipamentos existentes;
- b) Consolidação de acessos e áreas de estacionamento.

3 — Quando instalados em praias marítimas, deverão ser garantidas as seguintes condições de funcionamento aos núcleos de pesca local:

- a) Demarcação de um corredor, com a largura mínima de 30 m, na zona terrestre até ao plano de água associado;

- b) Demarcação de um corredor, com largura igual ou superior ao previsto na alínea anterior, no plano de água associado;
- c) Reserva de uma zona para estacionamento e aprestamento das embarcações, definida em função da frota existente.

## SECÇÃO II

### Das infra-estruturas portuárias de recreio

#### Artigo 65.º

##### Âmbito

Na área de intervenção do POOC, as infra-estruturas portuárias de recreio incluem o apoio de recreio náutico — PR 2.

#### Artigo 66.º

##### Instalações e obras marítimas

As instalações portuárias e obras marítimas que devem ser garantidas ao apoio de recreio náutico constam do quadro n.º 12 do anexo I ao presente Regulamento.

#### Artigo 67.º

##### Instalações terrestres e acessos viários

As instalações terrestres e acessos viários que devem ser garantidos ao apoio de recreio náutico constam do quadro n.º 13 do anexo I ao presente Regulamento.

#### Artigo 68.º

##### Ordenamento das infra-estruturas portuárias de recreio

1 — As infra-estruturas portuárias correspondentes aos apoios de recreio náutico deverão ser objecto de projectos de arranjo da orla costeira, com vista a definir e dimensionar as respectivas obras marítimas, instalações terrestres e acessos.

2 — Poderá ser dispensada a realização de projectos de arranjo da orla costeira mas, neste caso, apenas serão permitidos os seguintes actos:

- a) Obras de reconstrução, consolidação e conservação das infra-estruturas e equipamentos existentes;
- b) Consolidação de acessos e áreas de estacionamento.

3 — Nos casos em que se verifique não haver incompatibilidade ao apoio de recreio náutico poderá utilizar as infra-estruturas afectas às infra-estruturas portuárias de pesca.

## CAPÍTULO V

### Dos espaços urbanos, urbanizáveis e turísticos

#### Artigo 69.º

##### Âmbito e objectivos

1 — Os espaços urbanos, urbanizáveis e turísticos integrados no POOC incluem as áreas urbanas e áreas adjacentes destinadas à expansão e estruturação urbana, zonas de ocupação turística, áreas incluídas em núcleos de desenvolvimento turístico e áreas de desenvolvimento turístico e parques de campismo, todos eles delimitados ou previstos em planos directores municipais e apenas nas áreas abrangidas pelo domínio público marítimo.

2 — Os condicionamentos estabelecidos para os espaços urbanos, urbanizáveis e turísticos têm como objectivo compatibilizar a ocupação urbana e turística com a salvaguarda e valorização da orla costeira.

#### Artigo 70.º

##### Construções

Nos espaços urbanos, urbanizáveis e turísticos, na ausência de planos de urbanização ou de pormenor em vigor, é permitida a realização das seguintes obras, desde que se encontre assegurada a estabilidade e preservação dos sistemas costeiros:

- a) Obras de reconstrução, remodelação e conservação;
- b) Obras de ampliação em espaços urbanos ou turísticos consolidados, desde que a altura da fachada e a altura total não ultrapasse a altura da fachada e a altura dominantes no conjunto edificado em que se integra;
- c) Obras de ampliação em áreas urbanizáveis, desde que a altura da fachada não ultrapasse 6,5 m;

- d) Obras de ampliação fora dos espaços urbanos e turísticos consolidados, desde que a altura da fachada não ultrapasse 6,5 m;
- e) Obras de construção, desde que integradas em conjuntos de edificações existentes e se a altura total não ultrapassar a altura dominante do conjunto e não tenha uma extensão superior a 20 m;
- f) Arranjos de espaços públicos se decorrentes de projectos aprovados pela entidade com jurisdição sobre o domínio público marítimo e se garantirem a preservação dos valores naturais e paisagísticos, contribuam para uma melhor fruição da orla costeira e assegurarem a estabilidade e preservação dos sistemas costeiros, nomeadamente de arribas, dunas litorais e areais.

#### Artigo 71.º

##### Elaboração de planos

1 — Os planos municipais de ordenamento do território (PMOT) e os projectos de loteamento que abrangem espaços urbanos, urbanizáveis e turísticos deverão conformar-se com as regras do POOC, sem prejuízo de outros regulamentos em vigor, nas áreas em que ocorra sobreposição, bem como proceder à integração paisagística das ocupações urbanas e turísticas que prevejam, devendo privilegiar o desenvolvimento construtivo perpendicular à linha de costa e com altura crescente do litoral para o interior.

2 — Os PMOT e projectos referidos no número anterior deverão:

- a) Interditar a densificação das áreas abrangidas pelo domínio público marítimo, sem prejuízo do disposto no artigo anterior;
- b) Impor uma altura da fachada máxima de dois pisos ou de 6,5 m, salvo quanto a:
  - b1) Espaços urbanos em que a altura da fachada e a altura dominante do conjunto edificado onde se integram sejam superiores;
  - b2) Hotéis, estalagens e hotéis-apartamentos, de interesse para o turismo e como tal classificados nos termos da legislação em vigor, que poderão atingir, pontualmente, 8 m;
- c) Estabelecer uma relação entre as áreas a ocupar e as zonas confinantes que garanta a salvaguarda das arribas, dunas e áreas protegidas;
- d) Garantir uma capacidade de estacionamento fora das áreas abrangidas pelo POOC, nomeadamente quanto à utilização das praias urbanas e periurbanas, resultante das ocupações urbanas e turísticas existentes e propostas;
- e) Criar infra-estruturas de saneamento básico que garantam a defesa da orla costeira.

3 — Os PMOT e os projectos de loteamento poderão definir áreas para equipamentos de apoio ao uso balnear, quando os serviços e equipamentos admitidos pela classificação da respectiva praia não possam ou não devam ser implantados na área do domínio público marítimo, devendo, nestes casos, ser seguidas as regras estabelecidas no presente Regulamento, nomeadamente quanto às características construtivas, volumetria e funções.

## TÍTULO IV

### Da gestão

#### CAPÍTULO I

### Das unidades operativas de planeamento e gestão

#### Artigo 72.º

##### Conceito e âmbito

1 — As unidades operativas de planeamento e gestão (UOPG) correspondem a unidades territoriais que podem integrar mais de uma classe de espaço e que, pelas suas características próprias, sejam elas do meio físico ou dos usos a que estão sujeitas, se individualizam em relação à generalidade da orla costeira.

2 — As UOPG constituem unidades indicativas para a elaboração de planos e requerem medidas de gestão integradas.

3 — As UOPG que se encontram delimitadas na planta de síntese são:

- a) UOPG 1: ilha do Pessegueiro;
- b) UOPG 2: estuário do Mira;
- c) UOPG 3: cabo Sardão-entrada da Barca;
- d) UOPG 4: Amoreira-Monte Clérigo;
- e) UOPG 5: Arrifana;
- f) UOPG 6: ponta da Carrapateira;
- g) UOPG 7: ponta de Sagres.

#### Artigo 73.º

##### UOPG 1: ilha do Pessegueiro

1 — A UOPG 1 abrange toda a área da ilha do Pessegueiro.  
2 — Esta UOPG tem como objectivo a definição das condições de gestão da ilha, o ordenamento dos locais de acostagem e os percursos pedonais, condicionando os acessos nos meses de nidificação da avifauna.

#### Artigo 74.º

##### UOPG 2: estuário do Mira

1 — A UOPG 2 abrange o troço final do rio Mira, até à sua primeira curva, incluindo as praias marítimas a ele associadas, a praia do Farol e a praia das Furnas.

2 — Esta UOPG deve ser objecto de um plano geral que permita definir com rigor as áreas passíveis de serem utilizadas com fins turísticos, de recreio ou outros fins, como a aquicultura ou a mariscagem, compatíveis com a preservação e valorização dos ecossistemas e dos valores naturais e culturais em presença; o plano deverá ainda prever as intervenções destinadas à regularização da foz do rio Mira, com vista à viabilização do acesso de embarcações ao estuário.

3 — A UOPG do estuário do Mira deverá integrar um núcleo de recreio náutico com as instalações terrestres e portuárias, obras marítimas e acessos viários definidos de acordo com os quadros n.ºs 14 e 15 do anexo I ao presente Regulamento.

#### Artigo 75.º

##### UOPG 3: cabo Sardão-entrada da Barca

1 — A UOPG 3 abrange a faixa costeira compreendida entre o cabo Sardão e a entrada da Barca.

2 — Esta faixa deverá ser objecto de um plano de arranjo da orla costeira que vise o tratamento integrado desta unidade paisagística e cultural, com o objectivo de ordenar a acessibilidade marginal da faixa costeira sobre que incide, permitindo a fruição da paisagem ao longo da costa, sem alterar as características naturais da zona.

3 — O plano referido no número anterior deve prever:

- a) A definição de percursos pedonais e miradouros, assim como informação e sinalização de apoio;
- b) Que os eventuais acessos rodoviários sejam feitos perpendicularmente à costa, delimitando áreas para estacionamento automóvel;
- c) A interdição do acesso a menos de 50 m das arribas, salvo para viaturas de socorro ou emergência ou ao serviço do PNSACV.

4 — Em colaboração com a Câmara Municipal de Odemira, deverá ser elaborado um projecto de reconversão e requalificação do núcleo edificado da entrada da Barca, no qual se definam as construções susceptíveis de serem mantidas e as que devem ser demolidas.

#### Artigo 76.º

##### UOPG 4: Amoreira — Monte Clérigo

1 — A UOPG 4 abrange a faixa da orla costeira das praias da Amoreira e do Monte Clérigo.

2 — Esta UOPG deve ser objecto de planos de arranjo da orla costeira que permitam ordenar a circulação e o estacionamento na zona da antepraia e definir, com rigor, a localização, a tipologia e a capacidade dos equipamentos a instalar, em conjugação com o reordenamento urbanístico do conjunto urbano do Vale da Telha.

3 — O núcleo edificado do Monte Clérigo deverá ser objecto de um projecto de reconversão e requalificação, no qual se defina a estrutura urbana de conjunto, assim como as edificações susceptíveis de serem mantidas e as que devem ser demolidas.

4 — Transitoriamente, e até à aprovação do projecto de reconversão e requalificação, poderão ser mantidas as edificações e os equipamentos existentes, desde que não apresentem inconvenientes ou riscos para a segurança e salubridade da área.

#### Artigo 77.º

##### UOPG 5: Arrifana

1 — A UOPG 5 abrange a área da praia da Arrifana e arribas adjacentes, dentro dos limites do domínio público marítimo.

2 — Esta UOPG deverá ser objecto de um plano de arranjo da orla costeira que vise o estudo de viabilidade de instalações para o recreio náutico, o estudo da regularização e consolidação dos acessos ao núcleo de pesca e ao areal, assim como do ordenamento do núcleo edificado e das respectivas infra-estruturas de saneamento básico.

3 — O plano referido no número anterior deverá ainda definir as condições a que devem obedecer as edificações e os equipamentos susceptíveis de serem mantidos, assim como os que devem ser eliminados.

4 — Transitoriamente, e até à aprovação do plano de arranjo da orla costeira, poderão ser mantidas as edificações e equipamentos existentes desde que não apresentem inconvenientes ou riscos para a segurança e salubridade da área.

#### Artigo 78.º

##### UOPG 6: ponta da Carrapateira

1 — A UOPG 6 abrange a faixa da orla costeira entre a praia da Bordeira e a praia do Amado.

2 — Esta UOPG deve ser objecto de um plano para o ordenamento da circulação e do estacionamento de veículos e dos acessos aos pesqueiros, tendo em vista a protecção do sistema dunar e das arribas.

#### Artigo 79.º

##### UOPG 7: ponta de Sagres

1 — A UOPG 7 integra uma área territorial constituída pelo conjunto monumental da ponta de Sagres e pelo espaço natural envolvente.

2 — Esta UOPG deve ser objecto de um plano, com base num programa previamente acordado entre as entidades com jurisdição na área, que defina o tratamento e utilização do espaço, tendo em vista a sua valorização e enquadramento natural e paisagístico, de acordo com o presente Regulamento.

## CAPÍTULO II

### Das plantas e programas de intervenção das praias dos tipos I, II e III

#### Artigo 80.º

##### Âmbito e conteúdo

1 — Constituem elementos complementares do POOC as plantas e programas de intervenção traduzidas em fichas e plantas das praias dos tipos I, II e III, as quais definem as características actuais e as pretendidas para as praias equipadas.

2 — As fichas e plantas de praias indicam, para as áreas de praia definidas no POOC, o tipo de apoios de praia a instalar e a sua distribuição, os equipamentos existentes susceptíveis de serem mantidos, assim como acessos rodoviários e pedonais, e necessidades estimadas de estacionamento.

3 — As capacidades de estacionamento têm natureza indicativa, podendo ser reavaliadas pelas entidades com jurisdição sobre o domínio público marítimo, em função da capacidade do areal, condições de acesso e sensibilidade da área envolvente.

4 — Para efeitos da gestão das áreas de estacionamento, as capacidades de estacionamento indicadas podem ser adoptadas com variações de cerca de 20%.

#### Artigo 81.º

##### Regime

1 — As plantas de praia têm natureza imperativa quanto à localização dos apoios de praia e equipamentos associados, nomeadamente para efeitos de aplicação do n.º 4 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 309/93, de 2 de Setembro; as fichas e plantas têm carácter programático e indicativo quanto aos demais aspectos nelas referidos.

2 — As fichas e plantas poderão ser alteradas pelo Instituto de Conservação da Natureza, nomeadamente para aplicação de projectos de arranjo da orla costeira, desde que cumpram as condições estabelecidas no presente Regulamento.

**CAPÍTULO III**

**Dos projectos de arranjo da orla costeira**

**Artigo 82.º**

**Conceito**

Os projectos de arranjo da orla costeira (PAOC) são projectos, da iniciativa da entidade com jurisdição nos terrenos do domínio público marítimo, destinados à concretização das orientações gerais do POOC, abrangendo áreas litorais que requerem um estudo detalhado com vista a garantir condições, infra-estruturas e equipamentos adequados aos usos e actividades previstos.

**Artigo 83.º**

**Objectivos gerais**

A elaboração, aprovação e execução dos PAOC são operadas por forma a garantir os seguintes objectivos:

- a) Aplicação das disposições legais e regulamentares vigentes;
- b) Desenvolvimento e pormenorização das regras e princípios de ordenamento, salvaguarda e valorização do património natural e cultural constantes do POOC;
- c) Articulação com planos, programas e projectos de âmbito local, regional ou nacional;
- d) Apoio a uma política de desenvolvimento económica e sócio-cultural;
- e) Enquadramento da elaboração de planos de actividade da entidade com jurisdição sobre os terrenos do domínio público marítimo.

**Artigo 84.º**

**Âmbito**

1 — Os PAOC abrangem troços da orla costeira, podendo incidir sobre quaisquer áreas integradas no POOC.

2 — A elaboração dos PAOC deverá ser precedida pela delimitação da sua área de intervenção, excepto em troços integrados em UOPG e assinalados na planta de síntese, devendo esta delimitação merecer o acordo das câmaras municipais das áreas por eles abrangidas.

**Artigo 85.º**

**Conteúdo**

Os PAOC desenvolvem a concepção do espaço, dispondo, designadamente, sobre as condições gerais de utilização, localização e implantação de equipamentos, áreas a concessionar, ordenamento do plano de água associado, condições de transformação das instalações existentes e arranjo dos espaços exteriores e infra-estruturas.

**TÍTULO V**

**Disposições finais e transitórias**

**Artigo 86.º**

**Manutenção temporária de edificações**

Poderão manter-se temporariamente nas áreas de domínio público marítimo, a abranger por planos ou projectos definidos nos artigos 72.º

a 78.º do presente Regulamento, as edificações aí existentes, desde que licenciadas.

**Artigo 87.º**

**Licenciamento de apoios de praia e equipamentos**

1 — A renovação das licenças a que se refere o n.º 4 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 309/93, de 2 de Setembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 218/94, de 20 de Agosto, a ocorrer pelo prazo máximo de dois anos, implica a prévia apresentação pelos interessados de peças escritas e desenhadas que esclareçam pormenorizadamente a situação actual da ocupação.

2 — A licença a emitir nos termos do número anterior, pelo prazo máximo de dois anos, indicará quais as obras a que o seu titular fica obrigado a realizar para cumprimento do disposto no POOC, bem como o prazo para a realização das mesmas.

3 — Com excepção da licença a que se referem os n.ºs 1 e 2, o licenciamento de todas as instalações destinadas a apoios de praia ou a equipamentos implica a prévia aprovação dos respectivos projectos, que deverão cumprir com o disposto nos artigos seguintes.

**Artigo 88.º**

**Conteúdo dos projectos**

1 — Os projectos têm de conter todos os elementos técnicos e projectos de especialidade que permitam verificar da sua conformidade com o POOC quanto às características construtivas, estéticas e das instalações técnicas, bem como quanto à sua implantação no local e relação com os acessos.

2 — O PNSACV pode ainda exigir que os concessionários apresentem um projecto de enquadramento paisagístico da área envolvente das instalações.

3 — Os projectos das instalações localizadas em zonas de risco deverão incluir estudo específico sobre as condições de segurança da arriba ou das intervenções necessárias à sua estabilização.

4 — Os projectos de infra-estruturas de drenagem de esgoto, quando não seja exigível a ligação à rede pública, devem observar o disposto no anexo II ao presente Regulamento, que dele faz parte integrante.

5 — A entidade licenciadora poderá indeferir os projectos que considere não apresentarem qualidade estética ou adequada integração paisagística.

**Artigo 89.º**

**Responsabilidade dos projectos**

Os projectos de instalações e respectivas infra-estruturas deverão ser realizados por técnicos qualificados para o efeito, nos termos da legislação em vigor.

**Artigo 90.º**

**Direitos adquiridos**

As disposições constantes do POOC não põem em causa direitos adquiridos à data da sua entrada em vigor.

**Artigo 91.º**

**Revisão**

O POOC deverá ser revisto dentro de um prazo máximo de 10 anos contados da data da sua entrada em vigor.

**ANEXO I**

**QUADRO N.º 1**

**Acessibilidades às pralas marítimas (artigo 42.º)**

	Tipo I	Tipo II	Tipo III	Tipo IV	Tipo V
Acessos viários .....	Pavimentado ...	Pavimentado .....	Regularizado ...	Não regularizado	Interdito.
Acessos pedonais .....	Construído .....	Construído ou consolidado	Consolidado ...	Informal .....	Interdita a abertura de novos acessos ou melhoramento dos existentes.
Estacionamento .....	Pavimentado ...	Pavimentado .....	Regularizado ...	Informal .....	Interdito.

## QUADRO N.º 2

## Usos admitidos no plano de água associado às praias marítimas (n.º 3 do artigo 44.º)

Tipo I	Tipos II e III	Tipo IV
Interdita a pesca desportiva e caça submarina durante a época balnear, no período diário a definir por edital do Parque Natural do Sudoeste Alentejano e Costa Vicentina e Capitania.	Interdita a pesca desportiva e caça submarina durante a época balnear, no período diário a definir por edital do Parque Natural do Sudoeste Alentejano e Costa Vicentina e Capitania. Condicionantes à circulação de modos náuticos, em função da existência de espécies a proteger ou conservar.	Condicionamentos à pesca desportiva, caça submarina, circulação de modos náuticos ou outros usos, em função da existência de espécies a proteger ou conservar. Apanha de algas e mariscos condicionada à gestão dos recursos marinhos e à existência de espécies protegidas.

## QUADRO N.º 3

## Abastecimento de água às praias marítimas (artigo 45.º)

Tipo de praia	Requisitos
Tipo I .....	Ligação à rede pública.
Tipo II .....	Ligação à rede pública obrigatória se esta se encontrar a uma distância igual ou inferior a 250 m. Ligação à rede pública, com condições preestabelecidas, se esta se encontrar a mais de 250 m. Adopção de sistema simplificado.
Tipo III .....	Ligação à rede pública obrigatória, através de caleira técnica ou vala, ao longo dos acessos pedonais, se a rede se encontrar a uma distância igual ou inferior a 250 m. Adopção de sistema simplificado.
Tipos IV e V .....	Interdita ligação à rede ou a adopção de sistema de abastecimento de água.

## QUADRO N.º 4

## Drenagem de esgotos nas praias marítimas (artigo 46.º)

Tipo de praia	Requisitos
Tipo I .....	Ligação à rede pública obrigatória.
Tipo II .....	Ligação à rede pública.
Tipo III .....	Adopção de sistema autónomo a definir consoante a distância a vencer, as condições de acessibilidade e o grau de permeabilidade do terreno.
Tipos IV e V .....	Interdita a ligação à rede ou a adopção de sistema de drenagem de esgoto.

## QUADRO N.º 5

## Recolha de resíduos sólidos nas praias marítimas (artigo 47.º)

Tipo de praia	Requisitos
Tipo I .....	Recolha municipal.
Tipos II e III .....	Recolha municipal em condições a definir caso a caso. Contrato de prestação de serviço, com as entidades habilitadas para o efeito, para um determinado período de tempo e com uma dada periodicidade.
Tipos IV e V .....	Inexistência de recolha ou serviço permanentes.

QUADRO N.º 6

## Alimentação de energia eléctrica às pralas marítimas (artigo 48.º)

Tipo de praia	Requisitos
Tipo I .....	Ligação à rede pública.
Tipos II e III .....	Ligação à rede pública obrigatória se esta se encontrar a uma distância igual ou inferior a 500 m. Energias alternativas com recurso a gerador próprio, sob protecção, ou a sistemas fotovoltaico ou eólico.
Tipos IV e V .....	Inexistência de rede de alimentação de energia ou sistema alternativo.

QUADRO N.º 7

## Comunicações nas pralas marítimas (artigo 49.º)

Tipo de praia	Requisitos
Tipo I .....	Ligação à rede pública. Sistema de comunicações de emergência obrigatório.
Tipos II e III .....	Ligação à rede pública ou sistema de comunicações alternativo. Sistema de comunicações de emergência obrigatório.
Tipos IV e V .....	Inexistência de sistema de comunicação.

QUADRO N.º 8

## Características construtivas dos apolos de praia e equipamentos (n.º 2 do artigo 54.º)

Construções ligeiras .....	Base de suporte .....	Estruturas sobrelevadas de madeira ou metálicas, podendo admitir-se, excepcionalmente, estacas em betão armado quando se trate de instalações já existentes susceptíveis de manutenção sem alterações profundas, garantindo condições de segurança para o uso e as cargas a que se destinam.
	Estrutura .....	Madeira e ou metálica.
	Paredes e divisórias .....	Paredes exteriores e divisórias de madeira à vista, devidamente tratada com produtos que a protejam da acção da água e do sol, ou madeira pintada com tintas adequadas; paredes interiores de alvenaria de tijolo rebocado e revestido a materiais laváveis e impermeáveis em cozinhas e instalações sanitárias; neste caso a superfície exterior deverá ser revestida com madeira à vista ou pintada.
	Cobertura .....	Inclinada, garantindo o adequado escoamento das águas pluviais; chapa ondulada com revestimento térmico ou sistema aligeirado equivalente; em terraços ou zonas exteriores poderão ser utilizados toldos, ripados, etc., devendo ser garantida a sua adequada fixação, resistência ao vento e escoamento de águas pluviais.
Construções mistas .....	Base de suporte .....	Alvenaria ou estrutura de betão.
	Estrutura .....	Madeira e ou metálica.
	Paredes e divisórias .....	Paredes exteriores e divisórias de madeira à vista, devidamente tratada com produtos que a protejam da acção da água e do sol, ou madeira pintada com tintas adequadas; paredes interiores de alvenaria de tijolo rebocado e revestido a materiais laváveis e impermeáveis em cozinhas e instalações sanitárias; neste caso a superfície exterior deverá ser revestida com madeira à vista ou pintada.

Construções mistas .....	Cobertura .....	Inclinada, garantindo o adequado escoamento das águas pluviais; chapa ondulada com revestimento térmico ou sistema aligeirado equivalente; em terraços ou zonas exteriores poderão ser utilizados toldos, ripados, etc., devendo ser garantida a sua adequada fixação, resistência ao vento e escoamento de águas pluviais.
Construções pesadas .....	Base de suporte .....	Betão ou alvenaria.
	Estrutura .....	Betão ou metálica.
	Paredes exteriores e divisórias .....	Alvenaria de tijolo rebocado ou pedra à vista.
	Cobertura .....	Inclinada, garantindo o adequado escoamento das águas pluviais; em telha de barro da região ou chapa ondulada com revestimento térmico ou sistema aligeirado equivalente; em terraços ou zonas exteriores poderão ser utilizados toldos, ripados, etc., devendo ser garantida a sua adequada fixação, resistência ao vento e escoamento de águas pluviais.

QUADRO N.º 9

## Tipo de construção dos edifícios destinados a apolos de prala e equipamentos (n.º 3 do artigo 54.º)

Localização das instalações	Tipo de construção
Areal .....	Construção ligeira.
Antepraia .....	Construção ligeira, construção mista ou construção pesada.
Zona dunar da antepraia .....	Construção ligeira.

QUADRO N.º 10

## Instalações e obras marítimas das Infra-estruturas portuárias de pesca (artigo 62.º)

		Núcleo de pesca local	Núcleo de pesca costeira
		Sistema de alagem .....	Rampa/grua fixa. Travel lift/plano inclin. c/carro.
Órgãos de descarga .....	Rampa. Cais (-1/-2). Cais (-2/-4).	Facultativo. Acessório.	Acessório. Obrigatório. Facultativo.
Estacionamento a seco .....	Varadouro. Parque.	Obrigatório. Acessório.	Obrigatório. Facultativo.
Estacionamento em flutuação .....	Embarque/desembarque. Cais (-2/-4).	Acessório.	Obrigatório. Acessório.
Abastecimentos/aprestos .....	Em terra. Embarque/desembarque. Cais (-2/-4).	Obrigatório. Acessório.	Facultativo. Obrigatório. Acessório.

QUADRO N.º 11

## Instalações terrestres e acessos viários das Infra-estruturas portuárias de pesca (artigo 63.º)

		Núcleo de pesca local	Núcleo de pesca costeira
		Apoio à comercialização do pescado .....	Posto de venda. Lota. Câmaras frigoríficas. Entrepasto frigorífico.

		Núcleo de pesca local	Núcleo de pesca costeira
Apoio à comercialização do pescado .....	Máquina de fabrico e ensilagem de gelo. Fábrica de gelo. Armazéns de comerciantes.	Acessório. Acessório.	Facultativo. Acessório. Acessório.
Apoio à frota .....	Cacifos para aprestos/barracas. Armazéns de aprestos. Oficinas.	Facultativo. Acessório.	Obrigatório. Acessório. Acessório.
Serviços gerais .....	Posto de controlo. Serviços administrativos. Serviços sociais/balneários. Gerador eléctrico. Rede de energia eléctrica. Abastecimento de água. Abastecimento de combustíveis.	Facultativo. Facultativo. Acessório. Acessório. Acessório.	Obrigatório. Acessório. Acessório. Obrigatório. Facultativo. Acessório. Facultativo.
Acesso terrestre .....	Pedreste. Viaturas ligeiras. Viaturas pesadas.	Obrigatório. Acessório. Acessório.	Obrigatório. Acessório.

QUADRO N.º 12

**Instalações portuárias e obras marítimas do apoio de recreio náutico (artigo 66.º)**

Sistema de alagem .....	Rampa/escada. Grua fixa.	Obrigatório. Acessório.
Estacionamento a seco .....	Grade de marés. Parque ao ar livre. Parque coberto.	Acessório. Obrigatório. Facultativo.
Estacionamento em flutuação .....	Bóias de amarração. Amarrações fixas.	Acessório. Acessório.
Abastecimento/recepção .....	Em terra. Cais (-1/-2). Pontão flutuante.	Obrigatório. Acessório.

QUADRO N.º 13

**Instalações terrestres e acessos viários do apoio de recreio náutico (artigo 67.º)**

Apoio à frota .....	Oficinas. Armazéns/palamenta mot. Equipamentos/movimentação.	Acessório. Facultativo. Acessório.
Apoio às tripulações .....	Instalações sanitárias. Posto de primeiros socorros. Posto de informações e turismo.	Acessório. Facultativo. Acessório.
Serviços de apoio .....	Posto recepção/controlo. Instalações autoridades.	Acessório. Facultativo.
Serviços gerais .....	Rede de água. Energia eléctrica. Abastecimento de combustíveis. Serviço de incêndios.	Facultativo. Obrigatório. Acessório. Acessório.
Equipamento hotel/resid. ....	Bar/restaurante.	Facultativo.

Acessos/parqueamento .....	Acesso pedestre. Acesso viaturas. Parqueamento viaturas. Parqueamento reboques.	Acessório. Obrigatório. Acessório. Facultativo.
----------------------------	--	--

QUADRO N.º 14

**Instalações portuárias e obras marítimas do núcleo de recreio náutico UOPG 2 (n.º 3 do artigo 74.º)**

Sistema de alagem .....	Rampa/escada. Grua fixa. Travel lift.	Facultativo. Obrigatório. Acessório.
Estacionamento a seco .....	Grade de marés. Parque ao ar livre. Parque coberto.	Facultativo. Obrigatório. Acessório.
Estacionamento em flutuação .....	Bóias de amarração. Amarrações fixas. Pontões flutuantes. Cais (-1/-2). Cais (-2/-4).	Acessório. Obrigatório. Acessório. Facultativo. Facultativo.
Abastecimento/recepção .....	Em terra. Cais (-1/-2). Cais (-2/-4). Pontão flutuante.	Acessório. Obrigatório. Acessório. Facultativo.

QUADRO N.º 15

**Instalações terrestres e acessos viários do núcleo de recreio náutico UOPG 2 (n.º 3 do artigo 74.º)**

Apoio à frota .....	Oficinas. Armazéns/palamenta mot. Equipamentos/movimentação.	Facultativo. Obrigatório. Acessório.
Apoio às tripulações .....	Instalações sanitárias. Posto de primeiros socorros. Posto de informações e turismo.	Facultativo. Obrigatório. Acessório.
Serviços de apoio .....	Posto recepção/controlo. Instalações autoridades.	Facultativo. Facultativo.
Serviços gerais .....	Rede de água. Energia eléctrica. Abastecimento de combustíveis. Serviço de incêndios.	Facultativo. Obrigatório. Facultativo. Acessório.
Equipamento hoteleiro .....	Bar/restaurante.	Obrigatório.
Acessos/parqueamento .....	Acesso pedestre. Acesso viaturas. Parqueamento viaturas. Parqueamento reboques.	Obrigatório. Obrigatório. Facultativo.

## ANEXO II

**Infra-estruturas de saneamento básico**

(n.º 4 do artigo 88.º)

**1 — Abastecimento e armazenamento de águas**

Como origens do abastecimento podem considerar-se:

- Rede pública próxima;
- Captação própria;
- Cisternas para pequenas utilizações.

No caso de existirem reservatórios, os mesmos não podem ser expostos ao sol, devendo ser de preferência enterrados ou protegidos

do sol por meios físicos adequados. Poderão, consoante as finalidades, ter volumes variáveis (de preferência em módulos) e ser eventualmente dotados de um pequeno grupo hidropneumático anexo.

Estas instalações deverão ser montadas segundo projectos adequados a cada caso.

**2 — Drenagem das águas residuais domésticas**

Não se permite que o destino final dos efluentes, mesmo que tratados, sejam as praias, devendo ser adoptada uma das seguintes soluções, a aprovar pela direcção regional do ambiente e pelo PNSACV:

a) Caso de instalação em praias com falésia:

Os efluentes são conduzidos a uma pequena estação elevatória enterrada, de funcionamento automático (e manual). Esta estação,

para além de níveis de comando de arranque e paragem, deverá possuir níveis de alarme (sonoro e ou luminoso) alto e baixo. O poço húmido deverá ser bem ventilado.

A estação deverá ser construída, de preferência, em betão armado com tampas metálicas de acesso, devidamente protegidas contra a corrosão.

Os efluentes bombados poderão ter os seguintes destinos, consoante as infra-estruturas existentes e a natureza dos solos existentes:

Serem lançados na rede pública existente;

Serem lançados num sistema de fossa séptica (ou num decantador/digestor pré-fabricado) com poço ou poços absorventes a jusante;

Serem lançados num sistema de fossa séptica (ou minidecantador/digestor pré-fabricado) com valas drenantes simples ou valas drenantes com recolha inferior e condução a poço absorvente;

Serem lançados em fossa estanque, desde que possa ser garantida a sua limpeza periódica.

O tipo de solução dependerá da análise das condições concretas de cada local.

b) Caso de instalação em praia sem falésia:

Se as instalações estiverem próximas do nível dos acessos ou da área urbana, deverá garantir-se a ligação directa, por gravidade, à

rede pública, conseguida através de uma cota de soleira escolhida criteriosamente para as instalações.

No caso de não ser possível a ligação por gravidade, deverá recorrer-se às soluções anteriores com as necessárias adaptações, onde a principal alteração será a altura manométrica dos grupos elevatórios.

c) Caso das instalações junto a dunas:

No sentido de proteger as dunas as soluções apontadas são:

c1) Tratamento em fossa junto às instalações;

c2) Ligação de fossa ao poço de bombagem;

c3) Elevação para um ponto de cota mais elevado e escoamento por gravidade para:

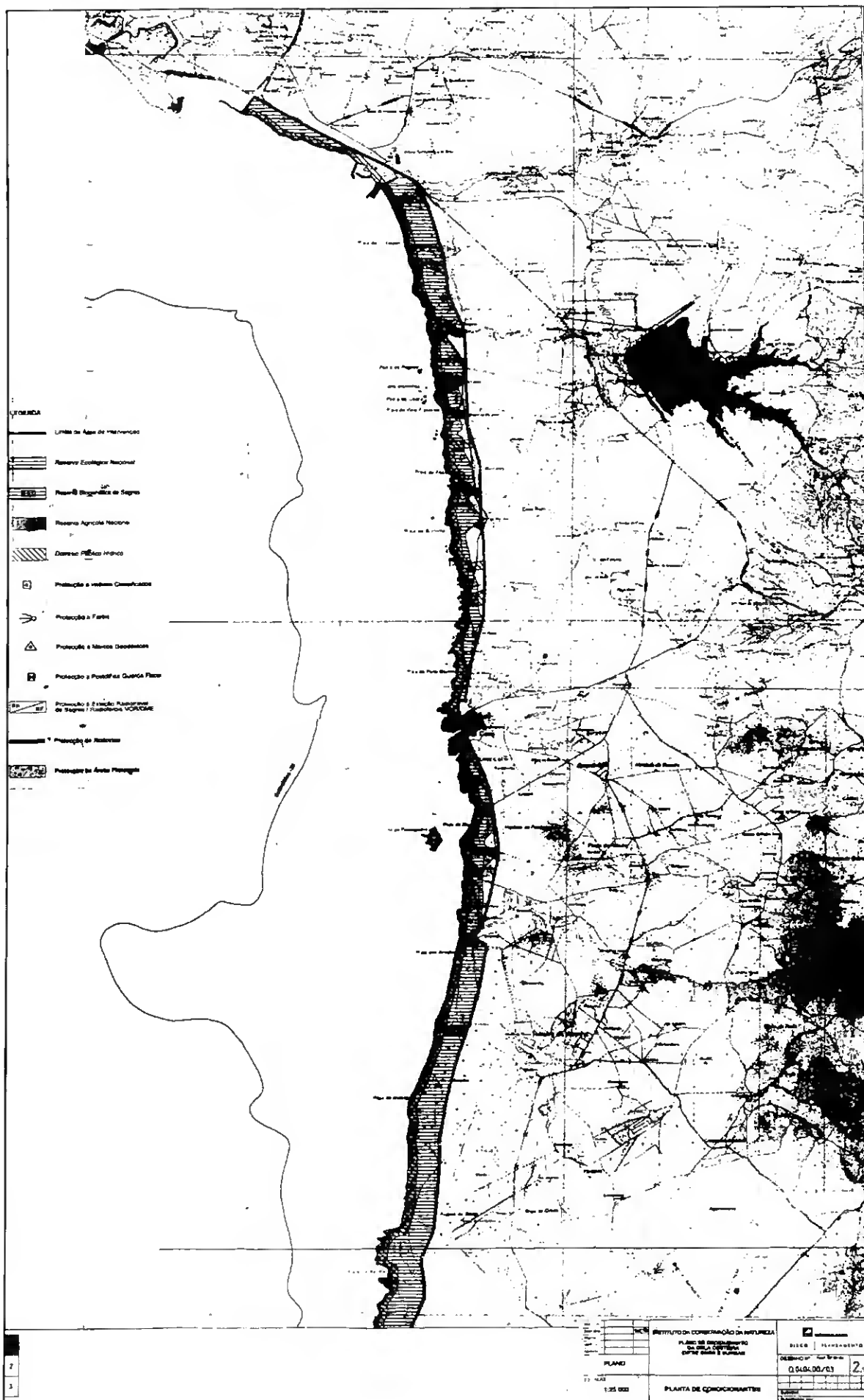
Poço absorvente;

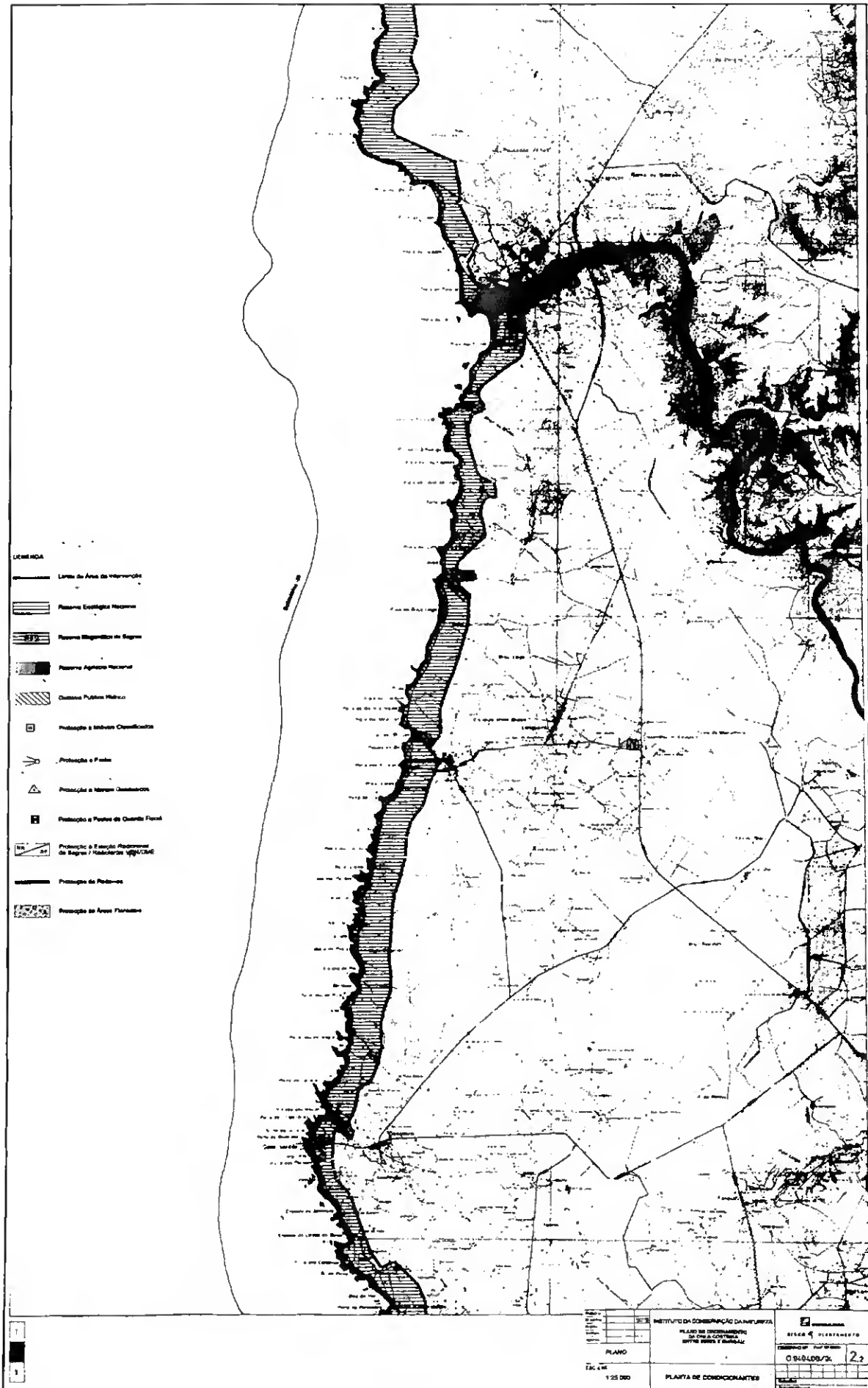
Trincheira de infiltração;

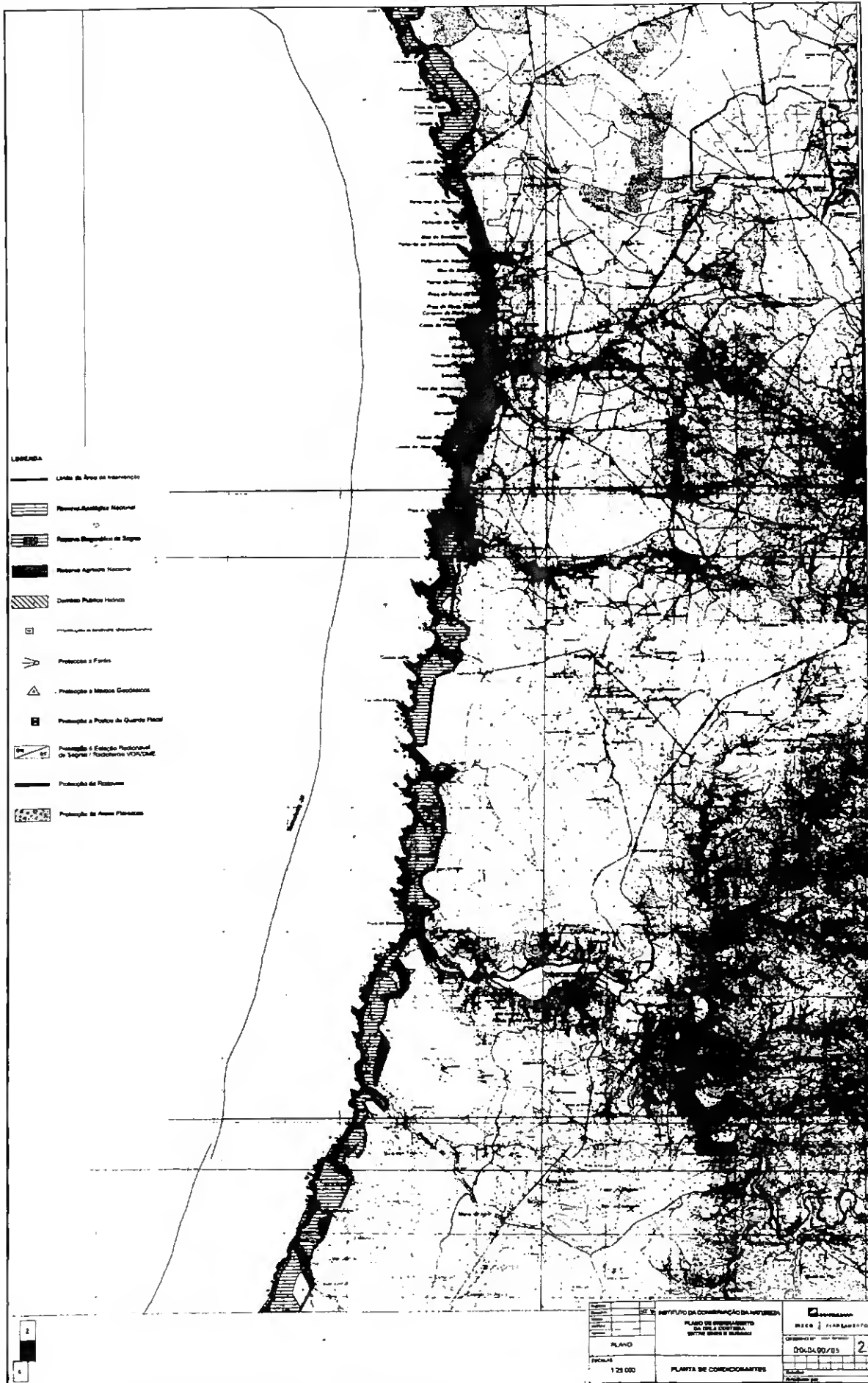
Bombagem de efluente tratado para um cabeço absorvente ou plataforma absorvente, em qualquer dos casos plantada com arbustos.

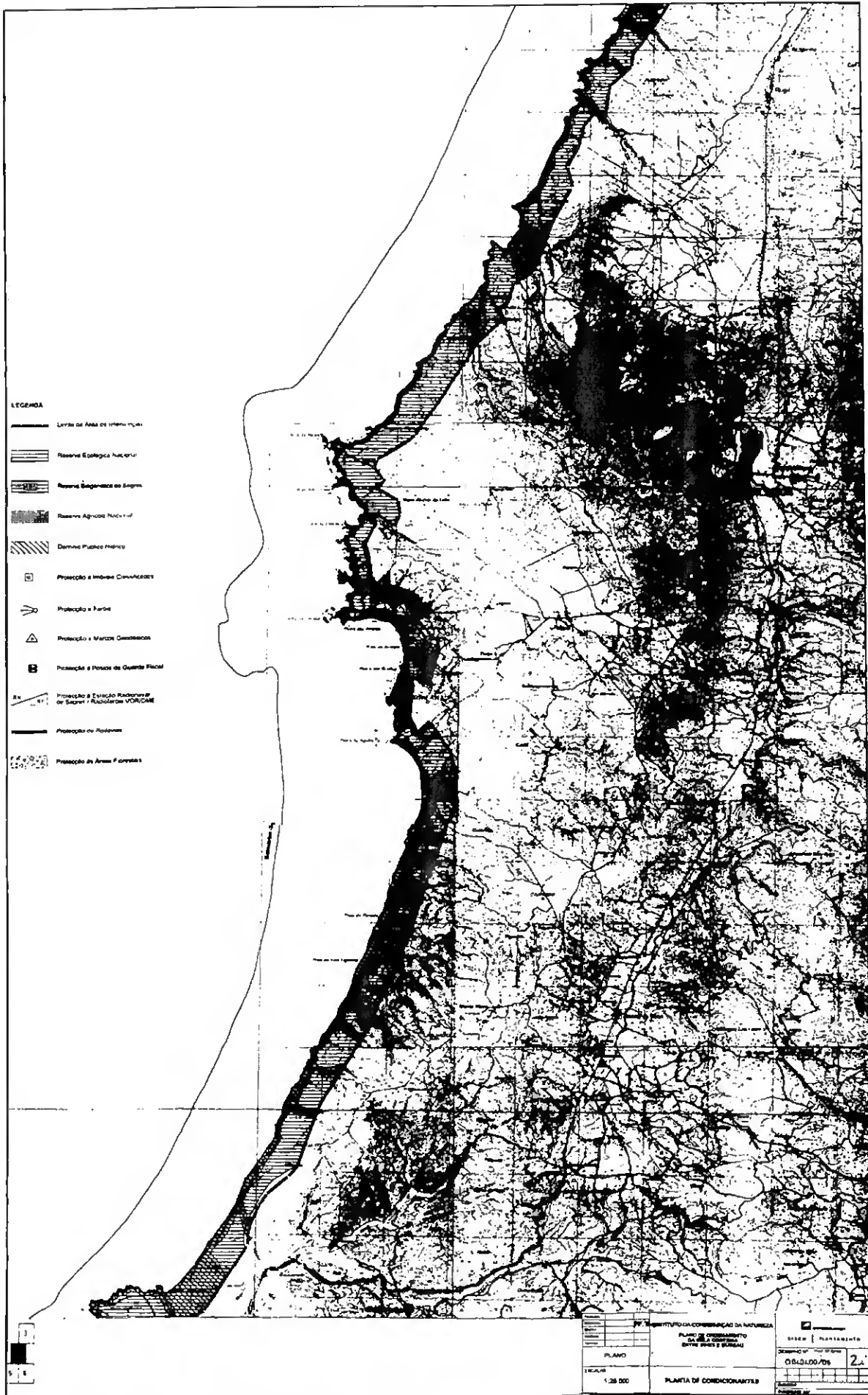
Admite-se ainda a condução dos efluentes para fossa estanque, desde que possa ser garantida a sua limpeza periódica, devendo a fossa localizar-se próximo de acesso de viaturas.

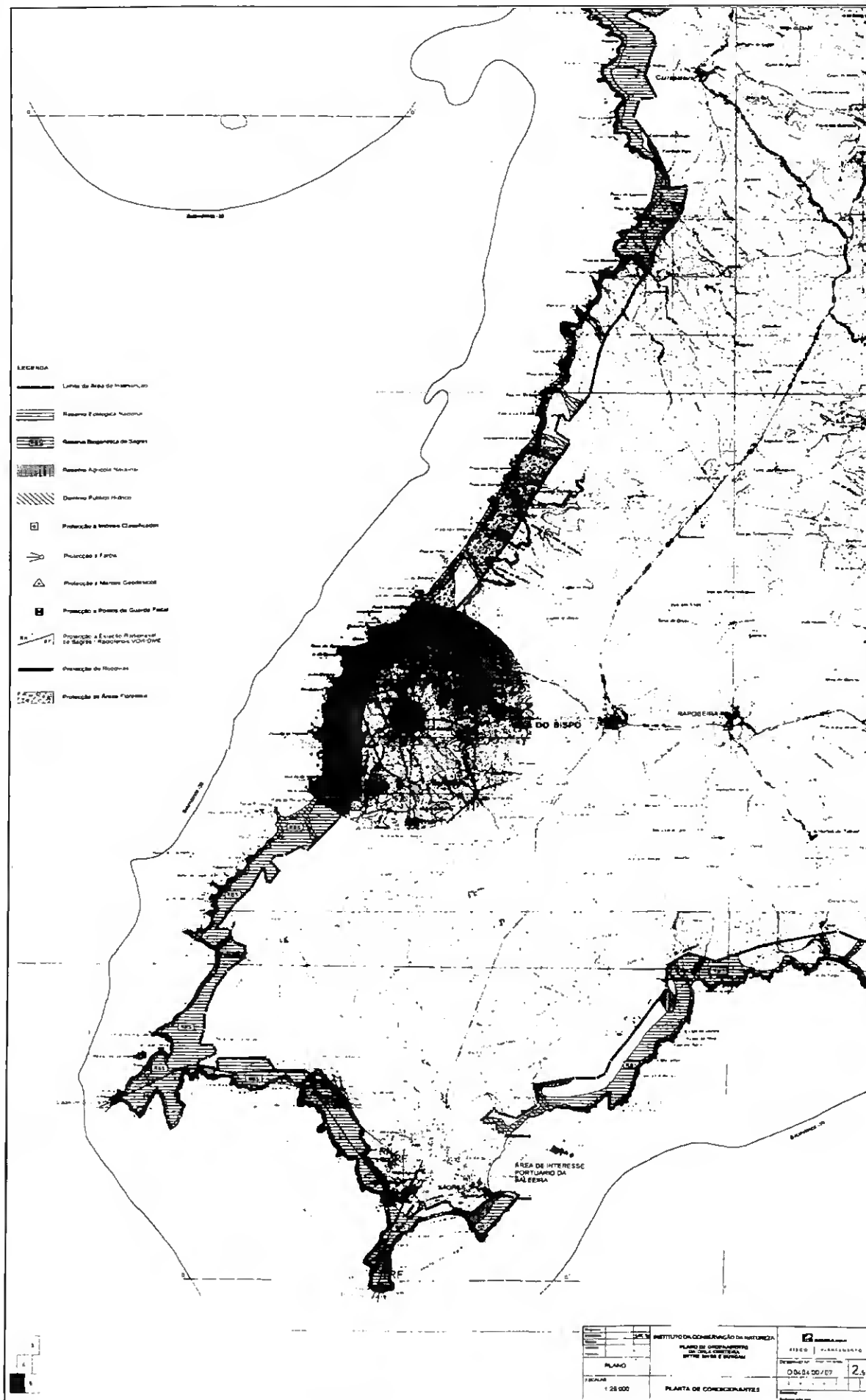
As descargas de águas residuais terão de ser licenciadas pela direcção regional do ambiente territorialmente competente, nos termos da legislação em vigor.

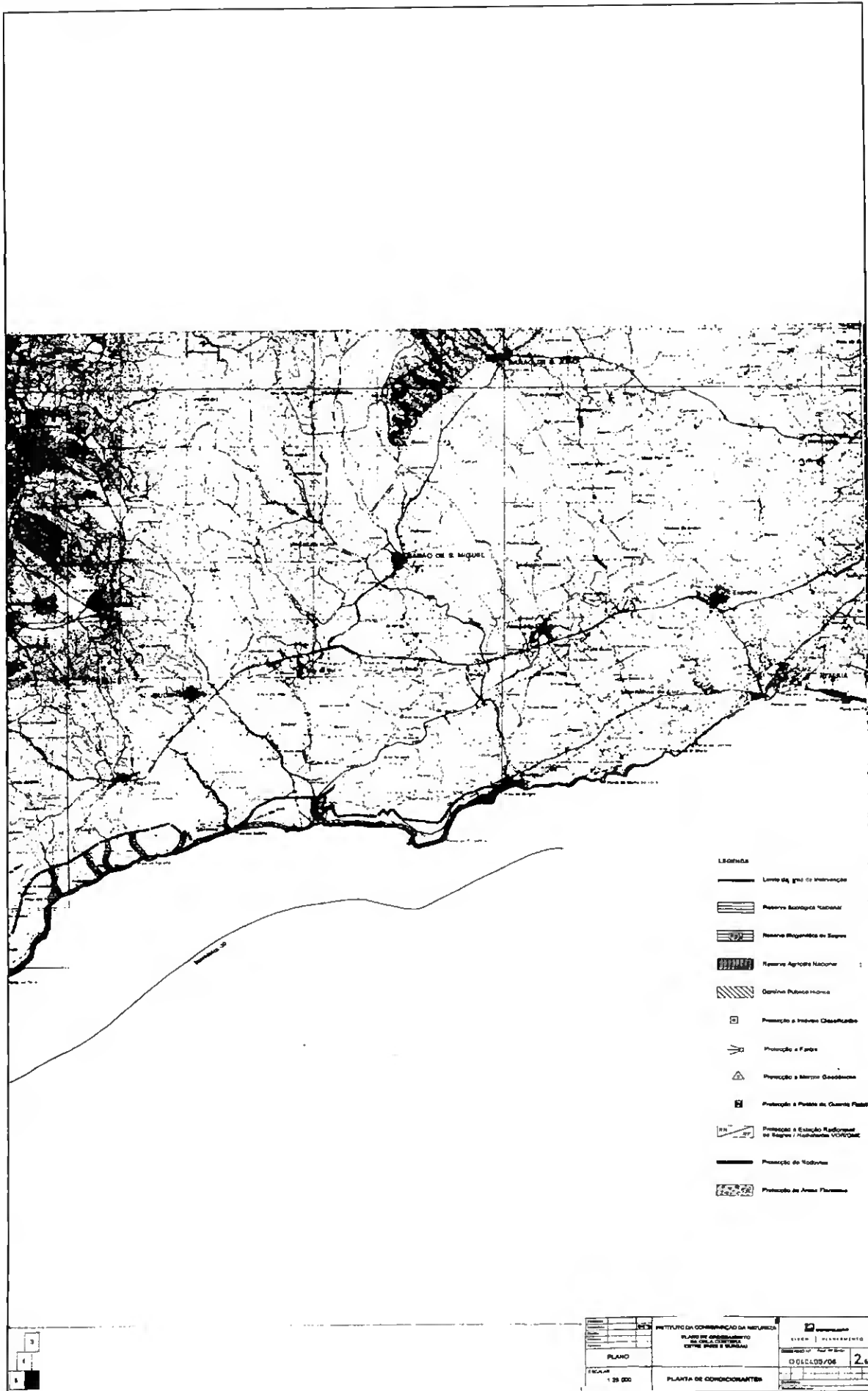


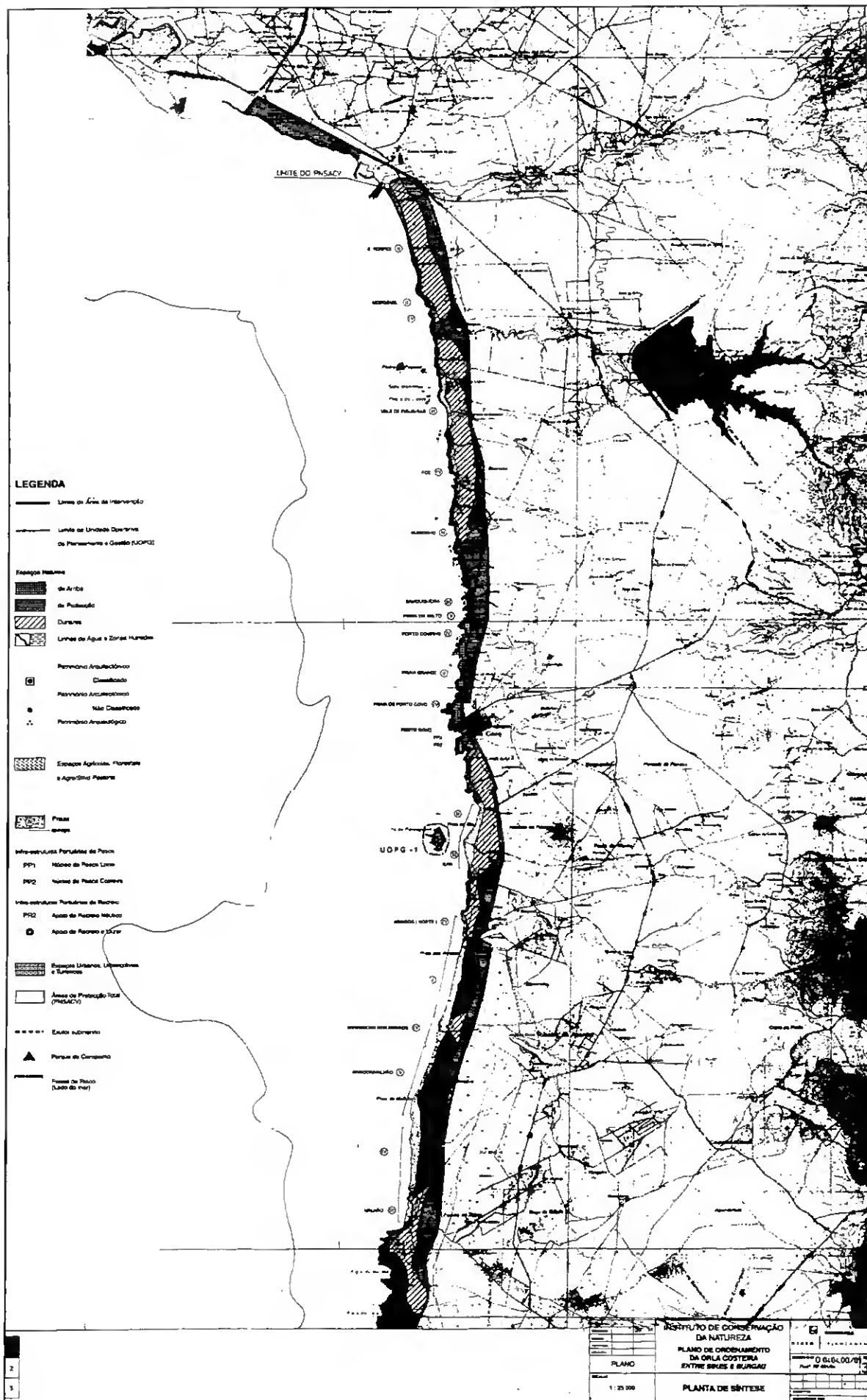


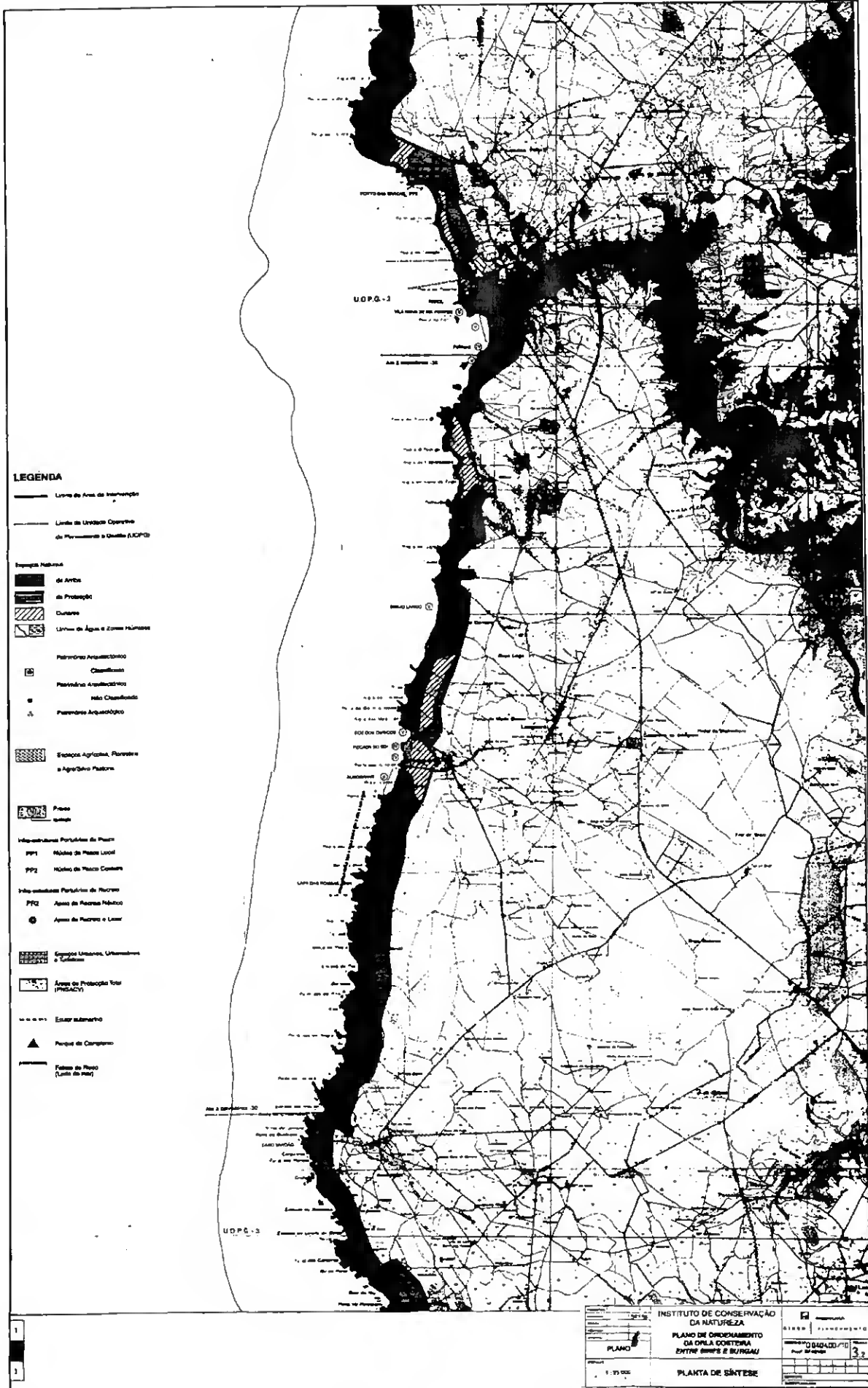


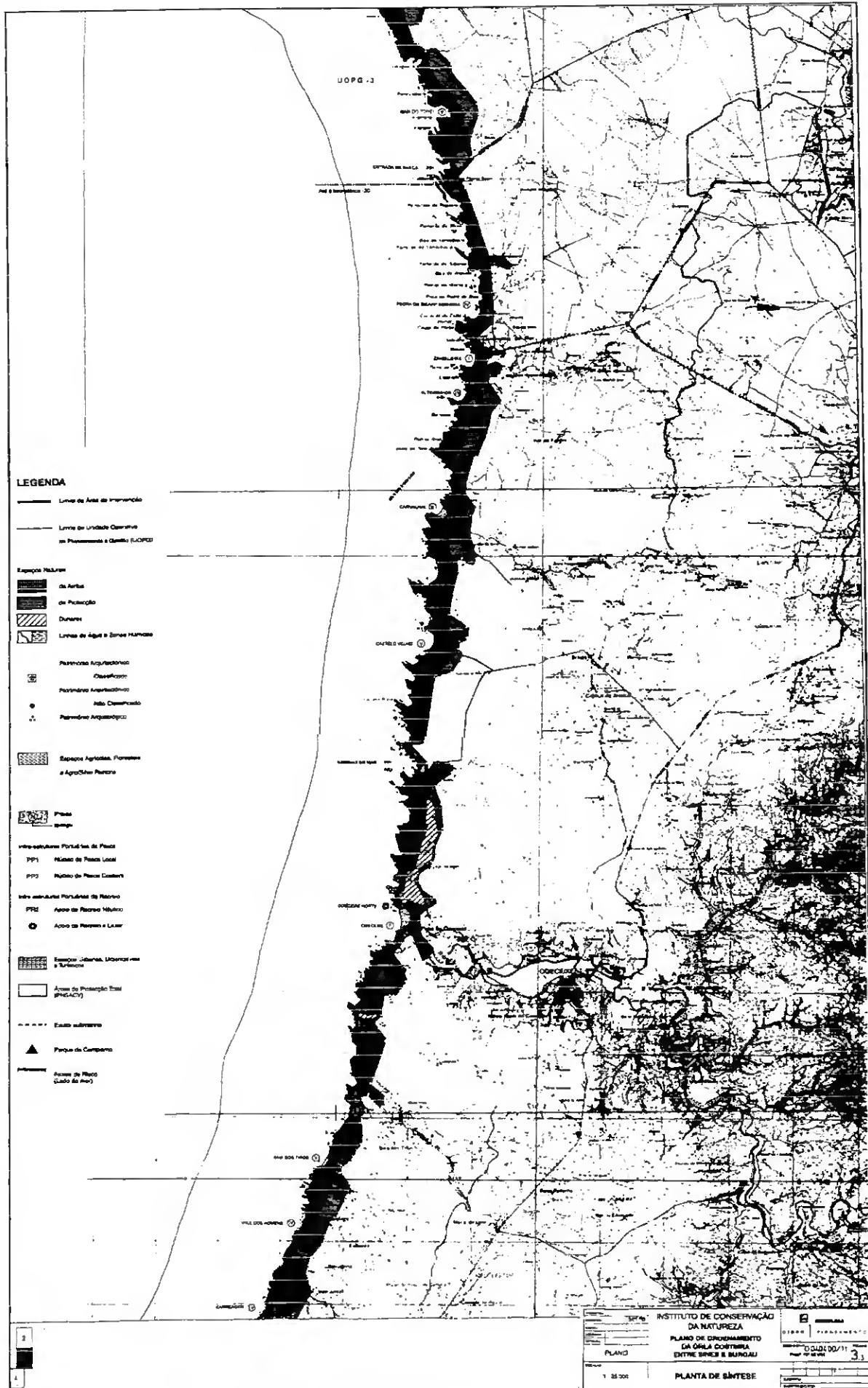


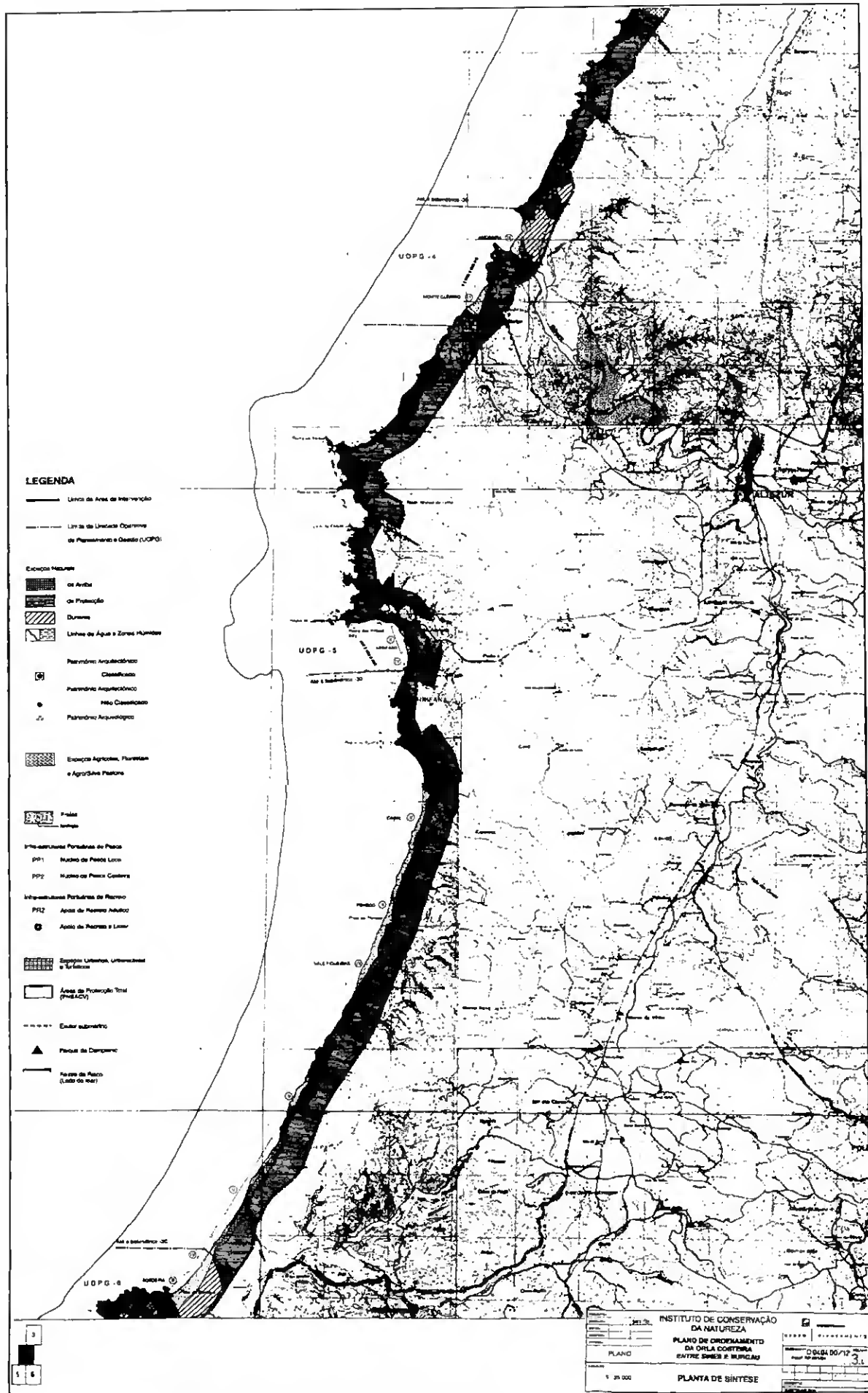


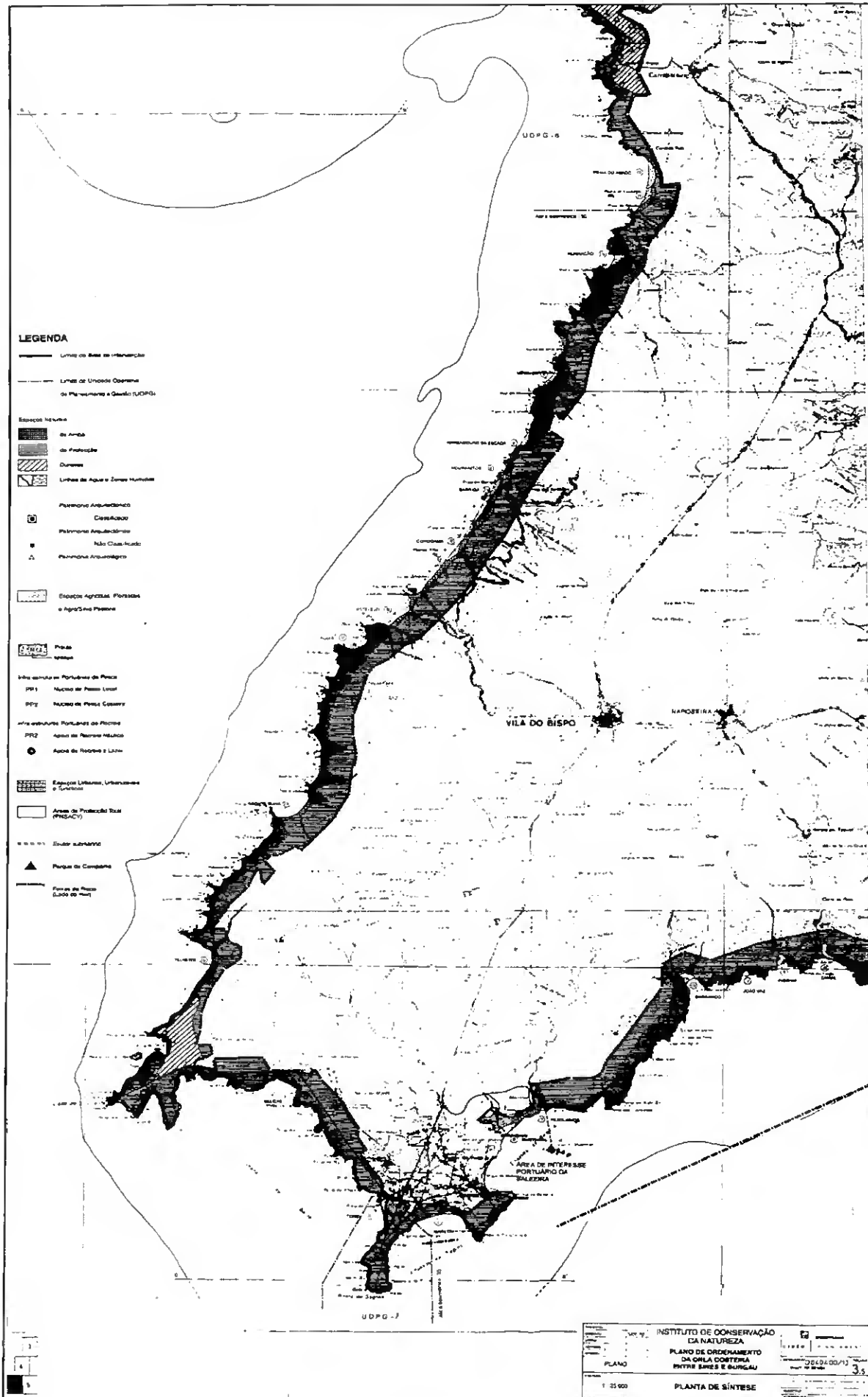


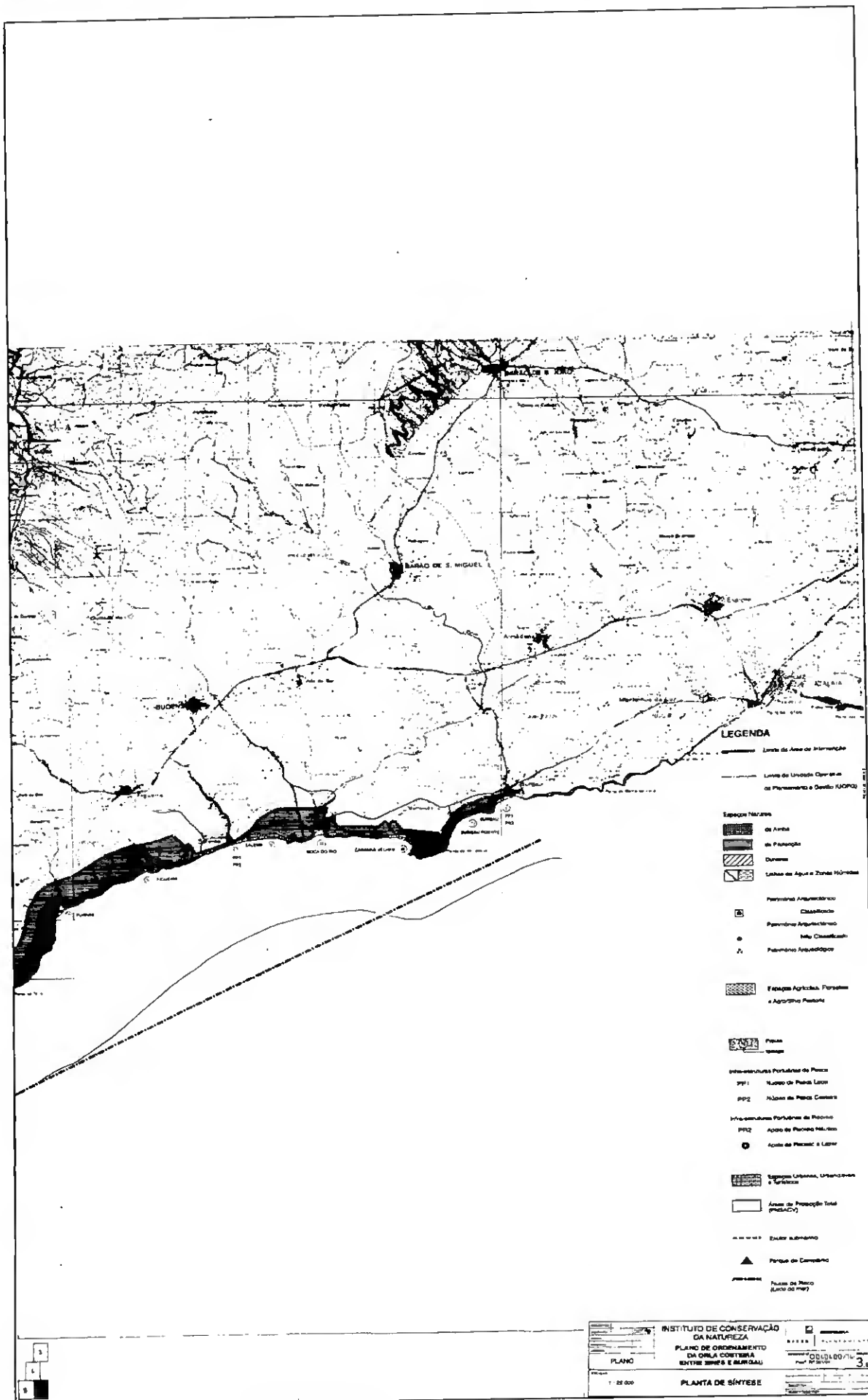












## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Resolução do Conselho de Ministros n.º 173/2001

O Decreto Regulamentar n.º 33/95, de 11 de Dezembro, aprovou o Plano de Ordenamento do Parque Natural do Sudoeste Alentejano e Costa Vicentina com vista a dotar esta área de uma gestão eficaz, necessária à manutenção de uma situação litoral rara a nível nacional e europeu.

Com efeito, esta área possui, quer do ponto de vista paisagístico quer do ponto de vista ecológico, uma enorme diversidade. A sua linha de costa, caracterizada por arribas altas, aqui e ali cortada por barrancos profundos, pequenas praias, linhas de água permanentes e temporárias, estuários e sapais, aliada à ocorrência de uma agricultura tradicional e de regadio e de extensas charnecas com áreas florestadas, proporciona a ocorrência de uma enorme riqueza florística e faunística e uma enorme diversidade de *habitats*.

A paisagem desta área apresenta assim características muito particulares, valorizadas por um património histórico, arqueológico e cultural de inegável valor.

O avanço do conhecimento sobre os valores naturais, paisagísticos e arquitectónicos, aliado à entrada em vigor de novos instrumentos legais de salvaguarda destes valores, nomeadamente com a inclusão desta área na lista nacional de sítios, aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 142/97, de 28 de Agosto, tendo em vista a sua integração na Rede Natura 2000, bem como a sua classificação segundo a figura de zona de protecção especial para a avifauna, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 384-B/99, de 23 de Setembro, motiva a necessidade de rever o Plano de Ordenamento do Parque Natural do Sudoeste Alentejano e Costa Vicentina.

Foram ouvidos os municípios de Sines, Odemira, Aljezur e Vila do Bispo.

Considerando o disposto no artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro;

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Proceder à revisão do Plano de Ordenamento do Parque Natural do Sudoeste Alentejano e Costa Vicentina, visando os seguintes objectivos:

- Assegurar, à luz da experiência e dos conhecimentos científicos adquiridos sobre o património natural e cultural desta área, a continuação e o desenvolvimento de uma correcta estratégia de conservação e gestão que permita a concretização dos objectivos que presidiram à sua classificação como «parque natural»;
- Corresponder aos imperativos de conservação dos *habitats* naturais e da fauna e flora selvagens protegidas, nos termos do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril;
- Promover a conservação, a gestão e o controlo das espécies de aves protegidas constantes do anexo A-1 ao Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, bem como dos respectivos *habitats* e das espécies de aves migratórias não referidas naquele anexo e cuja ocorrência no território nacional seja regular;
- Estabelecer propostas de ocupação do solo que promovam a protecção e valorização dos valores naturais e, simultaneamente, o desenvolvimento

das actividades humanas conducentes a um desenvolvimento sustentável e à melhoria da qualidade de vida das populações, tendo em conta os instrumentos de gestão territorial convergentes na área do Parque Natural;

- Introduzir no Plano de Ordenamento as medidas de ordenamento e gestão relativas à área marinha sob jurisdição do Parque Natural;
- Detectar e corrigir eventuais deficiências e lacunas do actual Plano de Ordenamento, quer a nível de regulamento, quer a nível de zonamento, tendo sempre por objectivo a defesa dos valores em causa;
- Determinar os estatutos de protecção adequados às diferentes áreas e definir as prioridades de intervenção.

2 — Cometer ao Instituto da Conservação da Natureza a revisão do Plano de Ordenamento do Parque Natural do Sudoeste Alentejano e Costa Vicentina.

3 — Fixar em 15 dias o prazo para formulação de sugestões e para a apresentação de informações sobre quaisquer questões que possam ser consideradas no âmbito do procedimento de revisão do Plano.

4 — Estabelecer que a comissão mista de coordenação é composta por:

- Três representantes do Ministério do Ambiente e do Ordenamento do Território, um dos quais presidirá;
- Um representante do Ministério da Defesa Nacional;
- Um representante do Ministério do Equipamento Social;
- Um representante do Ministério da Economia;
- Dois representantes do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas;
- Um representante do Ministério da Cultura;
- Um representante da Câmara Municipal de Sines;
- Um representante da Câmara Municipal de Odemira;
- Um representante da Câmara Municipal de Aljezur;
- Um representante da Câmara Municipal de Vila do Bispo;
- Um representante das organizações não governamentais de ambiente, a designar pela Confederação Portuguesa das Associações de Defesa do Ambiente.

5 — A revisão do Plano de Ordenamento do Parque Natural do Sudoeste Alentejano e Costa Vicentina deve estar concluída no prazo máximo de 18 meses a contar da data da entrada em vigor da presente resolução.

Presidência do Conselho de Ministros, 5 de Dezembro de 2001. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

### Resolução do Conselho de Ministros n.º 174/2001

No âmbito da estratégia nacional para o sector da pesca e considerando as orientações comunitárias, bem como as preocupações mundiais de preservação dos recursos, os produtos da aquicultura representam uma mais-valia fundamental no desenvolvimento da economia, quer nacional quer comunitária. Considerando as

## Apanha Comercial de Espécies Animais Marinhas

Legislação em Vigor

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

### Portaria n.º 1102-B/2000

de 22 de Novembro

O Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, na redacção dada pelo Decreto Regulamentar n.º 7/2000, de 30 de Maio, que define as medidas nacionais de conservação dos recursos vivos aplicáveis ao exercício da pesca em águas sob soberania e jurisdição nacionais, determina no seu artigo 3.º quais os métodos de pesca admitidos em águas oceânicas e em águas interiores marítimas, remetendo para portaria do membro do Governo responsável pelo sector das pescas o estabelecimento das disposições reguladoras das características das artes e condições de exercício da pesca por qualquer daqueles métodos.

Com a presente portaria regulamenta-se o método de pesca denominado «apanha», dando cumprimento ao citado normativo.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 3.º do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, na redacção dada pelo Decreto Regulamentar n.º 7/2000, de 30 de Maio:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º É aprovado o Regulamento da Apanha, que faz parte integrante da presente portaria.

2.º É revogado o n.º 3.º da Portaria n.º 305/89, de 21 de Abril.

3.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

### REGULAMENTO DA APANHA

#### CAPÍTULO I

##### Disposições gerais

###### Artigo 1.º

###### Objecto

1 — O presente Regulamento estabelece o regime jurídico da apanha de espécies animais marinhas.

2 — O disposto neste Regulamento não se aplica à apanha em áreas concessionadas ou dominiais cujo uso privativo haja sido autorizado, bem como aos estabelecimentos de culturas marinhas e conexos.

###### Artigo 2.º

###### Conceito

Para efeitos deste Regulamento, entende-se por apanha qualquer método de pesca que se caracteriza por ser uma actividade individual em que, de um modo geral, não são utilizados utensílios especialmente fabricados para esse fim, mas apenas as mãos ou os pés, ou eventualmente um animal, sem provocar ferimentos graves nas capturas.

#### CAPÍTULO II

##### Regime de actividade

###### Artigo 3.º

###### Espécies

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, apenas podem ser objecto de apanha as espécies constantes do anexo I ao presente Regulamento.

2 — Por despacho do membro do Governo responsável pelo sector das pescas, pode ser autorizada a apanha de outras espécies animais marinhas além das referidas no anexo I ao presente Regulamento.

###### Artigo 4.º

###### Apanha com fins científicos

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a apanha de espécies animais marinhas com fins científicos compete aos organismos e entidades públicas que tenham por objecto a realização de estudos técnico-científicos no meio marinho ou a defesa da saúde pública, devendo para tal efeito os respectivos colectores estar munidos de uma declaração do organismo a que pertencem.

2 — A apanha de espécies animais marinhas com fins científicos por outras pessoas singulares ou colectivas depende de autorização da Direcção-Geral das Pescas e Aquicultura (DGPA), ouvido o Instituto de Investigação das Pescas e do Mar (IPIMAR), a requerimento dos interessados, devendo ser dado conhecimento dessa autorização à autoridade marítima local.

###### Artigo 5.º

###### Apanha com fins comerciais

1 — Considera-se apanha de espécies animais marinhas com fins comerciais toda a actividade definida nos termos do artigo 2.º que tenha por finalidade a comercialização das espécies capturadas.

2 — A apanha com fins comerciais é exercida por pessoas singulares titulares de cartão e de licença de apanhador de espécies animais, só podendo efectivar-se em zonas públicas não licenciadas para outros fins nem interditas a esta actividade.

###### Artigo 6.º

###### Condições de exercício da apanha com fins comerciais

Sem prejuízo das condições fixadas ao abrigo do disposto no artigo 10.º, a apanha com fins comerciais só pode ser exercida nas zonas definidas no anexo II ao presente Regulamento, do nascer ao pôr do Sol.

###### Artigo 7.º

###### Utensílios e instrumentos auxiliares

1 — Na apanha de espécies animais marinhas com fins comerciais só podem ser utilizados os utensílios ou

instrumentos constantes das alíneas seguintes e caracterizados no anexo III ao presente Regulamento:

- a) Adriça;
- b) Ancinho;
- c) Arrilhada;
- d) Faca de destroncar e de mariscar;
- e) Lapeira;
- f) Sacho de cabo curto;
- g) Outros utensílios ou instrumentos de uso marcadamente local, cujas características serão fixadas em regulamentos adequados.

2 — Os apanhadores poderão ser portadores de dispositivo, tipo bolsa, que sirva exclusivamente para o transporte do resultado da apanha.

#### Artigo 8.º

##### Utilização de embarcação

A utilização de embarcação na apanha de espécies animais marinhas só é permitida desde que se trate de embarcação de pesca ou auxiliar local, como meio de transporte dos apanhadores, dos utensílios, equipamentos e dos espécimes capturados.

#### Artigo 9.º

##### Exercício da apanha por mergulho

1 — A apanha exercida por apanhador totalmente imerso na água designa-se por apanha por mergulho.

2 — A apanha por mergulho só é permitida desde que efectuada em apneia, isto é, sem auxílio de qualquer equipamento autónomo ou semiautónomo de respiração.

3 — Durante a actividade, é obrigatória a utilização de uma bóia sinalizadora, de cor amarela, laranja ou vermelha, que pode ser esférica ou cilíndrica, com, pelo menos, 15 cm de raio e 15 l de capacidade e arvorando a bandeira A do Código Internacional de Sinais.

#### Artigo 10.º

##### Zonas de actividade e período de defeso — Proibição de uso de utensílios e equipamento

1 — Para todas as espécies de moluscos bivalves é fixado, entre 1 de Maio e 15 de Junho de cada ano, um período de interdição de apanha por motivos biológicos.

2 — Tendo em conta a situação dos recursos e factores de ordem sócio-económica, pode o membro do Governo responsável pelo sector das pescas, mediante despacho:

- a) Proibir a apanha de qualquer das espécies referidas no anexo I ao presente Regulamento;
- b) Fixar máximos de captura por espécies e contingentes das licenças referidas no n.º 2 do artigo 50.º

#### Artigo 11.º

##### Manifesto de captura

1 — Os titulares de licença de apanhador de espécies animais marinhas são obrigados a manifestar, trimes-

tralmente, junto da DGPA as quantidades apanhadas das espécies referidas no anexo I ao presente Regulamento, bem como indicar o respectivo destino.

2 — O manifesto previsto no número anterior é feito em impresso do modelo constante do anexo IV ao presente Regulamento e deve ser entregue nos 30 dias subsequentes ao termo do ano civil a que respeita.

3 — O manifesto previsto nos números anteriores é obrigatório mesmo nos casos de repovoamento, devendo ser indicados as quantidades e o estabelecimento receptor.

#### Artigo 12.º

##### Tamanhos mínimos

Às espécies que podem ser objecto da apanha com fins comerciais aplica-se o disposto no artigo 48.º do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, na redacção dada pelo Decreto Regulamentar n.º 7/2000, de 30 de Maio.

### CAPÍTULO III

#### Do cartão de apanhador e licenciamento da actividade

#### Artigo 13.º

##### Cartão de apanhador

1 — O cartão de apanhador, do modelo constante do anexo V ao presente Regulamento, é concedido pela DGPA aos indivíduos maiores de 16 anos.

2 — O pedido de cartão deve ser dirigido ao director-geral das Pescas e Aquicultura em requerimento de que devem constar a identificação do requerente, a residência, as habilitações literárias ou profissionais e a área de actividade, devendo ser acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade;
- b) Fotocópia do cartão de contribuinte;
- c) Duas fotografias tipo passe.

3 — O cartão de apanhador é pessoal e intransmissível.

#### Artigo 14.º

##### Validade e renovação

O cartão de apanhador é válido por 10 anos, sendo renovado a pedido do respectivo titular com a antecedência mínima de seis meses sobre a data da respectiva caducidade.

#### Artigo 15.º

##### Licença de apanhador

1 — O exercício da actividade de apanha está sujeito a licenciamento a requerer anualmente à DGPA, através de formulário próprio a estabelecer por este organismo, pelos titulares de cartão válido de apanhador, nos termos dos artigos 75.º e seguintes do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, na redacção dada pelo Decreto Regulamentar n.º 7/2000, de 30 de Maio, sem prejuízo das especialidades constantes do presente Regulamento.

2 — As licenças são atribuídas para a captura de uma ou mais espécies ou grupos de espécies constantes do anexo I ao presente Regulamento, a requerimento do interessado.

3 — As licenças têm validade correspondente ao ano civil a que respeitam, devendo ser sempre acompanhadas do cartão de apanhador do respectivo titular.

4 — A renovação da licença está condicionada ao cumprimento da obrigação prevista no artigo 11.º, bem como aos critérios e condições a fixar nos termos do artigo 74.º-A do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, na redacção dada pelo Decreto Regulamentar n.º 7/2000, de 30 de Maio.

#### Artigo 16.º

##### Registo

Compete à DGPA organizar e manter actualizado o registo de apanhadores de espécies animais marinhas licenciados nos termos do presente Regulamento.

#### Artigo 17.º

##### Substituição das licenças de mariscador

1 — Por solicitação do respectivo titular, a DGPA substituirá, no prazo de 90 dias a contar do termo do prazo referido no número seguinte, as licenças de mariscadores emitidas ao abrigo do Decreto n.º 446/72, de 10 de Novembro, da Portaria n.º 254/79, de 31 de Maio, e do Decreto Regulamentar n.º 11/80, de 7 de Maio, pelos documentos referidos nos artigos 13.º e 15.º do presente Regulamento.

2 — O pedido de substituição das licenças de mariscadores será feito dentro do período de 90 dias após a entrada em vigor do presente Regulamento, findo o qual não conferem ao seu titular qualquer legitimidade para o exercício da actividade.

#### Artigo 18.º

##### Regiões Autónomas

As competências atribuídas nos artigos 4.º, 11.º, 13.º, 15.º, 16.º e 17.º à DGPA consideram-se cometidas aos órgãos de Governo próprio das Regiões Autónomas.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Manuel Capoulas Santos*, em 22 de Novembro de 2000.

#### ANEXO I

Espécies animais marinhas que podem ser objecto de apanha nos termos do artigo 3.º

##### I — Univalves ou gastrópodos:

- a) Borrelho, burrié ou caramujo (*Littorina littorea*, *Gibbula* spp. e *Monodonta lineata*);
- b) Buzina (*Charonia* spp.);
- c) Búzio, canilha (*Phyllonotus trunculus* e *Bolinus brandaris*);
- d) Ferro de engomar (*Cymbium olla*);
- e) Lapa (*Patella* spp.);
- f) Orelha ou lapa-real (*Haliotis* spp.).

##### II — Bivalves ou lamelibrânquios:

- a) Amêijoa-boia ou cristã (*Ruditapes decussatus*);
- b) Amêijoa-branca (*Spisula solida* e *Spisula subtruncata*);

- c) Amêijola, amêijoa-brilhante ou clame-dura (*Callista chione*);
- d) Amêijoa-cão ou bicuda (*Venerupis aurea*);
- e) Amêijoa-macha ou judia (*Venerupis pullastra*);
- f) Amêijoa-redonda ou relógio (*Dosinia exoleta*);
- g) Amêijoa-vermelha ou amêijoa-rolada (*Venerupis rhomboides*);
- h) Amêijoa-lisa (*Maetra* spp.);
- i) Berbigão ou crica (*Cerastoderma edule*, *Cerastoderma lamarckii* e *Cerastoderma glaucum*);
- j) Berbigão-lustroso, (*Laevicardium norvegicum*);
- k) Castanhola, amêndoa-da-pedra ou castanha (*Glycymeris glycymeris*);
- l) Conquilha ou cadelinha (*Donax trunculus* e *Donax vittatus*);
- m) Lambujinha (*Scrobicularia plana*);
- n) Longueirão, lingueirão, faca, navalha ou canivete (*Solen marginatus*, *Pharus legumen* e *Ensis* spp.);
- o) Mexilhão (*Mytilus edulis* e *M. galloprovincialis*);
- p) Ostra-portuguesa, carcanhola ou cascabulho (*Crassostrea angulata*);
- q) Ostra-redonda ou ostra-plana (*Ostrea edulis*);
- r) Pé-de-burrinho (*Venus striatula* e *Chamelea gallina*);
- s) Pé-de-burro (*Venus verrucosa*);
- t) Taralhão (*Lutraria lutraria*);
- u) Vieira (*Pecten maximus* e *Chlamys* spp.);
- v) Funil escamudo, conquilhão (*Pinna* spp.).

##### III — Anelídeos e Sipunculídeos:

- a) Casuleta (*Sabella pavonina*);
- b) Minhocão ou ganso (*Marphysa sanguinea* e *Sipunculus* spp.);
- c) Minhocas e casulos (poliquetas dos géneros *Marphysa*, *Diopatra* e *Nereis*).

##### IV — Equinodermes:

- a) Ouriços-do-mar (*Paracentrotus lividus*, *Sphaerichinus granularis* e *Echinus* spp.);
- b) Pepinos-do-mar (*Holoturidae*).

##### V — Crustáceos:

- a) Caranguejo-murraceiro (*Eriphia verrucosa*);
- b) Caranguejo-verde ou caranguejo-mouro (*Carcinus maenas*);
- c) Caranguejo-real (*Chaceon affinis*);
- d) Cavaco (*Scyllarides latus*);
- e) Craca (*Megabalanus* spp.);
- f) Escava-terra ou bocas-de-cavalete (*Uca tangeri*);
- g) Grilos, cigarros ou bruxas (*Scyllarus arctus*);
- h) Navalheiras (*Necora puber* e *Liocarcinus* spp.);
- i) Percebe ou perceve (*Pollicipes pollicipes*);
- j) Ralo (*Upogebia* spp.);
- l) Santola (*Maja squinado*).

#### ANEXO II

##### Zonas a que se refere o artigo 6.º

##### Zona Norte:

Desde a foz do rio Minho (fronteira) até ao monte Negro, a sul da praia da Cortegaça (área de jurisdição das capitánias de Caminha, Viana do Cas-

telo, Póvoa de Varzim, Vila do Conde, Leixões e Douro).

**Zona Centro-Norte:**

Desde o monte Negro, a sul da praia da Cortegaça, até Pedrógão, no ponto em que a ribeira entre esta povoação e a de Casal Ventoso encontra a linha de baixa-mar (área de jurisdição das capitãcias de Aveiro e Figueira da Foz).

**Zona Centro-Sul:**

Desde Pedrógão, no ponto em que a ribeira entre esta povoação e a de Casal Ventoso encontra a linha de baixa-mar, até à foz da ribeira de Seixe, definida pela intersecção do curso da ribeira com a linha de baixa-mar (área de jurisdição das capitãcias de Nazaré, Peniche, Cascais, Lisboa, Setúbal e Sines).

**Zona Sul:**

Desde a foz da ribeira de Seixe, definida pela intersecção do curso da ribeira com a linha de baixa-mar, até à foz do rio Guadiana (fronteira) (área de jurisdição das capitãcias de Lagos, Portimão, Faro, Olhão, Tavira e Vila Real de Santo António).

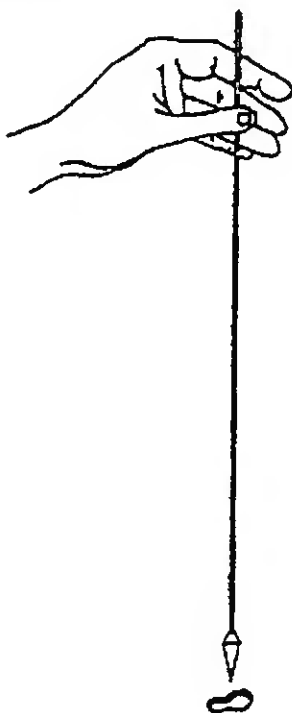
Região Autónoma dos Açores (\*).  
Região Autónoma da Madeira (\*).

(\*) A definir pelos órgãos próprios de Governo Regional.

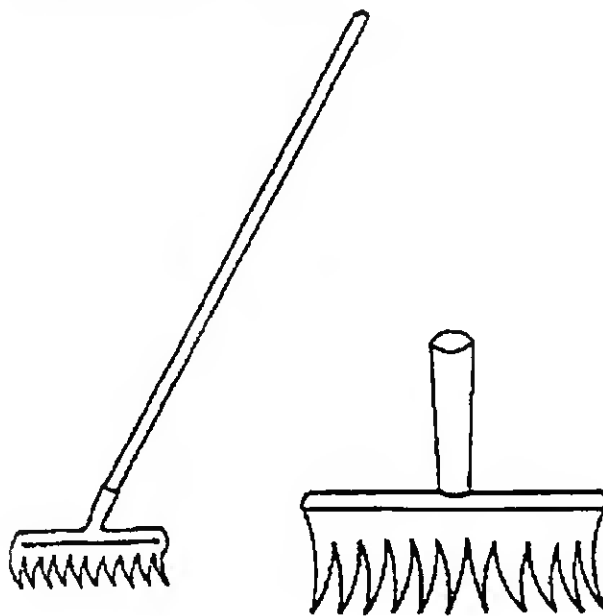
**ANEXO III**

**Reprodução dos utensílios e instrumentos auxiliares referidos no artigo 7.º**

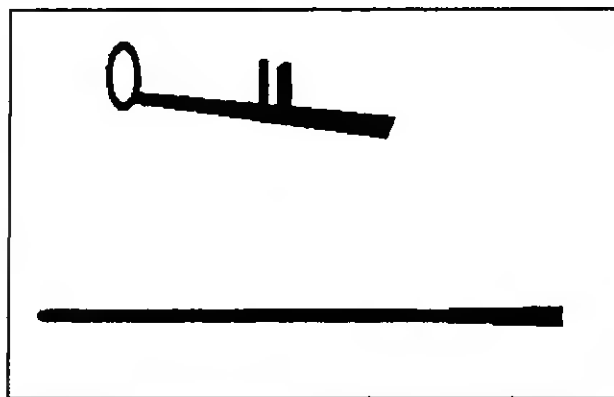
a) Adriça — utensílio constituído por uma haste metálica em ponta, normalmente de forma cónica.



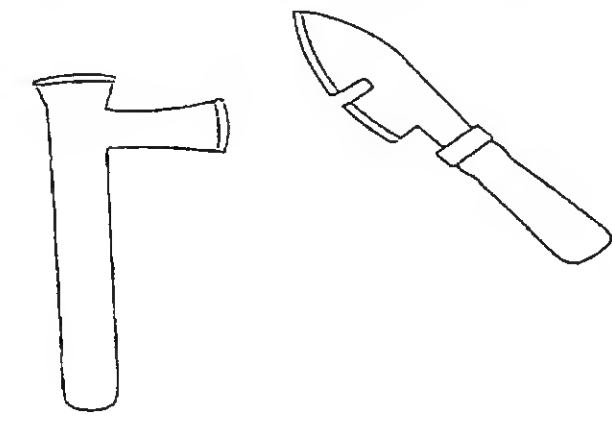
b) Ancinho — utensílio constituído por uma barra com dentes fixada a um cabo.



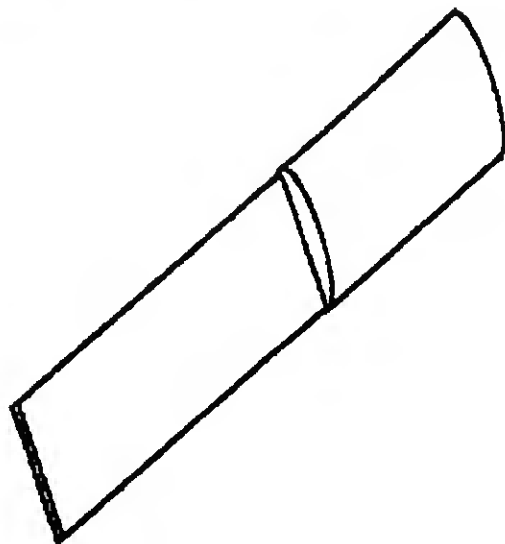
c) Arrilhada — utensílio constituído por uma lâmina romba, de forma aproximadamente rectangular, montada num cabo ou adaptada para se prender ao braço.



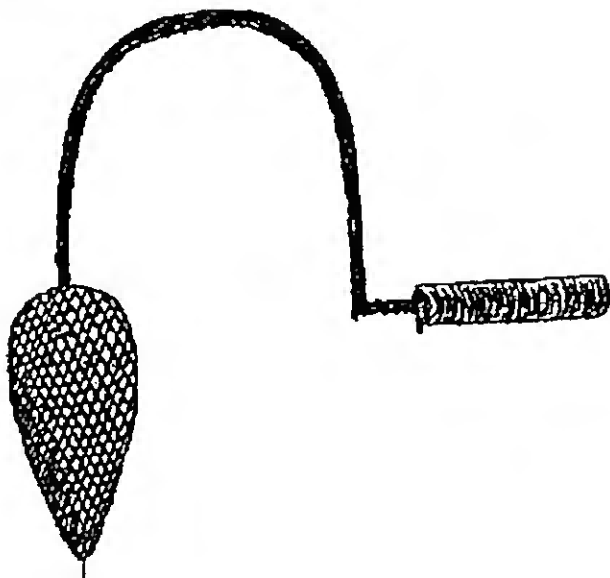
d) Faca de destroncar — utensílio constituído por uma lâmina metálica com forma variável, de bordos cortantes, fixada ou não a um cabo de madeira curto.



e) Lapeira — utensílio constituído por uma lâmina com forma rectangular, normalmente afiada na extremidade, fixada a um cabo de madeira ou de outro material.



f) Sacho de cabo curto para apanha de poliquetas



ANEXO IV

Manifesto de captura

(a que se refere o artigo 11.º)

ANO: \_\_\_\_\_ Trimestre:  1º  2º  3º  4º

NOME: \_\_\_\_\_

ZONA DE APANHA: \_\_\_\_\_

Espécie	Quantidade(Kg)	Destino (a)

Embarcação de apoio:  Sim  Não

Nome: \_\_\_\_\_ Conjunto de identificação: \_\_\_\_\_

Técnicas de apanha:  Apanha  Apeado  Outras: \_\_\_\_\_

Utensílios:  Faca de marcar  Adrifa  Arrilhada  Outros: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_ (Assinatura)

ANEXO V

Modelos do cartão de apanhador e da licença de apanhador

	<b>Ministério da Agricultura, Floresta e Pescas</b>	<b>DGPA</b> Direcção-Geral das Pescas e Aquicultura
CARTÃO DE APANHADOR (artigo 13.º da Portaria / , de .)		
Número _____		Validade _____
ÁREA DE ACTIVIDADE:		
TITULAR:		
EMITIDO EM: ___/___/___		O DIRECTOR GERAL

OBS: \_\_\_\_\_

ESTE CARTÃO É PESSOAL E INTRANSMISSÍVEL.

Licença n.º <input type="text"/>	Cartão n.º <input type="text"/>	
ESPÉCIES ALVO	UTENSÍLIO	PERÍODO
ORIGINAL RECIBO		
DUPLICADO RECIBO		
TRIFLICADO RECIBO		

**Portaria n.º 1102-C/2000**

de 22 de Novembro

O Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, na redacção dada pelo Decreto Regulamentar n.º 7/2000, de 30 de Maio, que define as medidas nacionais de conservação dos recursos vivos aplicáveis ao exercício da pesca em águas sob soberania e jurisdição nacionais, determina no seu artigo 3.º quais os métodos de pesca admitidos em águas oceânicas e em águas interiores marítimas, remetendo para portaria do membro do Governo responsável pelo sector das pescas o estabelecimento das disposições reguladoras das características das artes e condições de exercício da pesca por qualquer daqueles métodos.

Com a presente portaria regulamenta-se o método de pesca denominado «pesca à linha», dando cumprimento ao citado normativo.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 3.º do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, na redacção dada pelo Decreto Regulamentar no 7/2000, de 30 de Maio:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º É aprovado o Regulamento da Pesca à Linha, que faz parte integrante da presente portaria.

2.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

**REGULAMENTO DA PESCA À LINHA****Artigo 1.º****Objecto**

O presente Regulamento estabelece o regime jurídico da pesca à linha.

**Artigo 2.º****Definição**

Por pesca à linha entende-se qualquer método de pesca que se caracteriza pela existência de linhas e, em regra, de um ou mais anzóis, lastros e bóias.

**Artigo 3.º****Tipos**

A pesca à linha pode ser exercida com artes que se integrem num dos seguintes grupos:

- a) Corrico;
- b) Cana de pesca;
- c) Linha de mão;
- d) Palangre; e
- e) Toneira e piteira.

**Artigo 4.º****Corrico**

Corrico é um aparelho de anzol rebocado que actua à superfície ou subsuperfície, dispondo geralmente de amostra.

**Artigo 5.º****Cana de pesca**

1 — A cana de pesca é uma vara rígida ou semi-rígida, em conjunto com uma linha na extremidade da qual existe um ou mais anzóis, podendo-lhe ser adaptado um mecanismo para recolha da linha (carreto, molinete) ou apenas a linha presa na extremidade.

2 — A pesca com vara e salto exerce-se com canas de pesca, com um só anzol, destinadas à captura de tunídeos e similares.

**Artigo 6.º****Linha de mão**

Linha de mão é um aparelho, com um ou mais anzóis, que actua ligado à mão do pescador.

**Artigo 7.º****Palangre**

Palangre é um aparelho com vários anzóis, formado basicamente por uma linha ou cabo fino denominado madre, de comprimento variável, do qual partem estralhos ou baixadas com anzol, actuando junto ao fundo ou à subsuperfície, podendo ser fundeados ou derivantes.

**Artigo 8.º****Toneira e piteira**

1 — A toneira é constituída por um lastro com estrutura fusiforme tendo na extremidade inferior uma coroa de anzóis sem barbela e que na extremidade superior está ligada a uma linha, destinando-se, geralmente, à captura de chocos e lulas.

2 — A piteira é constituída por uma pequena vara de madeira, geralmente com espessura de 1 cm e comprimento de 25 cm, tendo na extremidade inferior cinco

- c) Promover a discussão de matérias relacionadas com a modernização da administração autárquica, nomeadamente por via da realização de seminários, conferências e encontros;
- d) Promover a divulgação de experiências inovadoras e exemplares de modernização dos serviços locais autárquicos, nomeadamente sob a forma de exposições e publicações;
- e) Acompanhar e avaliar a execução de políticas, instrumentos e experiências de modernização administrativa autárquica;
- f) Acompanhar e avaliar a integração das novas competências transferidas para as autarquias locais, na estratégia de modernização administrativa autárquica;
- g) Desenvolver parcerias com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais.

3 — O Fórum é presidido, por delegação do Ministro Adjunto, pelo Secretário de Estado da Administração Local, sendo o director-geral das Autarquias Locais o vice-presidente, e é constituído por um representante de cada uma das seguintes entidades:

- a) Inspecção-Geral da Administração do Território;
- b) Centro de Estudos e Formação Autárquica;
- c) Secretariado para a Modernização Administrativa;
- d) Comissões de coordenação regional (direcções regionais de administração autárquica);
- e) Associação Nacional de Municípios Portugueses;
- f) Associação Nacional de Freguesias;
- g) Associação dos Técnicos Administrativos Municipais;
- h) Direcção-Geral da Administração Pública.

4 — O Fórum pode ainda ser integrado por duas personalidades de reconhecido mérito no domínio da administração autárquica, a designar pelo Ministro Adjunto.

5 — O presidente pode fazer-se substituir, nas suas faltas e impedimentos, pelo vice-presidente.

6 — As entidades referidas no n.º 3 devem enviar à Direcção-Geral das Autarquias Locais a indicação do representante efectivo e do suplente, no prazo de 15 dias contados da data da publicação da presente resolução.

7 — O Fórum reúne sempre que convocado pelo seu presidente, devendo o seu regulamento interno ser elaborado no prazo de 30 dias a contar da data de entrada em vigor do presente diploma.

8 — No exercício das suas funções, os serviços públicos estatais e autárquicos deverão prestar toda a colaboração necessária, nomeadamente através de informações e pareceres que sejam solicitados, e ainda tomar parte das reuniões para que forem convidados.

9 — O apoio técnico, logístico e administrativo necessário ao funcionamento do Fórum será assegurado pela Direcção-Geral das Autarquias Locais.

10 — Os encargos decorrentes do funcionamento do Fórum serão assegurados pelo orçamento do Gabinete do Secretário de Estado da Administração Local.

Presidência do Conselho de Ministros, 12 de Maio de 2000. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

## MINISTÉRIOS DA ECONOMIA E DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

### Portaria n.º 301/2000

de 30 de Maio

Pela Portaria n.º 658/91, de 13 de Julho, foi concessionada a Pedro Cabral Duarte da Silveira a zona de caça turística do Azinhal (processo n.º 700-DGF), englobando os prédios rústicos denominados «Herdeiros do Azinhal, Joanas do Barranco e Carvalhal», sitos na freguesia de Azinheira dos Barros, município de Grândola, com uma área de 887,4750 ha, válida até 13 de Julho de 2003.

Vem agora Pedro Cabral Duarte da Silveira, Herdeiros, requerer a transmissão da concessão da zona de caça atrás citada.

Assim:

Com fundamento no disposto nos artigos 20.º, da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 79.º e 82.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto, e ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelos Ministros da Economia e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria a zona de caça turística do Azinhal (processo n.º 700-DGF), situada na freguesia de Azinheira dos Barros, município de Grândola, é transferida para Pedro Cabral Duarte da Silveira, Herdeiros, com o número de pessoa colectiva 900661909 e sede no Largo das Alterações, 14, Évora.

2.º O presente processo mereceu parecer favorável por parte da Direcção-Geral do Turismo.

Pelo Ministro da Economia, *Vitor José Cabrita Neto*, Secretário de Estado do Turismo, em 9 de Maio de 2000. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 27 de Março de 2000.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

### Decreto Regulamentar n.º 7/2000

de 30 de Maio

O Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, define as medidas nacionais de conservação e gestão dos recursos biológicos aplicáveis ao exercício da pesca em águas sob soberania e jurisdição nacionais, bem como o regime de autorização e licenciamento da actividade das embarcações e utilização das artes de pesca.

Ao longo dos anos foi-se notando um progressivo depauperamento dos pesqueiros como consequência de um esforço de pesca que acabou por se revelar excessivo, degradando-se a condição de certas unidades populacionais a ponto de a situação ficar fora dos limites de segurança biológica.

Concretamente, na década de 90, verificou-se um agravamento desta situação, que implicou o fecho de certas pescarias e impôs a adopção de medidas mais restritivas, tendo-se hoje consciência de que a escassez

dos recursos tem aumentado, ameaçando a perenidade do sector a prazo.

Sem prejuízo da premência na tomada de medidas que, efectivamente, garantam uma gestão mais responsável do exercício da actividade da pesca e uma recuperação sustentada dos recursos, importa desde já alterar alguns dos normativos do citado decreto regulamentar, na esteira da publicação do Decreto-Lei n.º 383/98, de 27 de Novembro, bem como da filosofia legislativa que o enformava.

Com efeito, e começando por este último aspecto, optou-se agora por elencar de forma taxativa os métodos de pesca permitidos, definindo cada um deles e remetendo o desenvolvimento do respectivo regime jurídico para portarias, atentas as circunstâncias inicialmente enunciadas no parágrafo anterior, do que resulta a revogação dos actuais artigos 11.º a 39.º, inclusive.

Importa igualmente fazer menção de algumas alterações ora introduzidas em sede de licenciamento da actividade da pesca de que cumpre realçar: a exigência do licenciamento seja em águas sob soberania e jurisdição nacional, em águas comunitárias ou em alto mar, a possibilidade de serem emitidas licenças por períodos inferiores a 12 meses e licenças ditas excepcionais, a todo o tempo revogáveis, em casos bastante específicos, e a fixação por despacho do membro do Governo responsável pelo sector das pescas dos critérios e condições relativos ao licenciamento, com a preocupação de publicitação e transparência das tomadas de decisão por parte da administração das pescas.

Finalmente, aproveita-se ainda para introduzir pequenas alterações nalguns dispositivos, hoje tidos por desactualizados.

Ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas:

Ao abrigo do disposto nos artigos 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de Julho, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 383/98, de 27 de Novembro, e nos termos da alínea c) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

Os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 48.º, 50.º, 51.º, 52.º, 53.º, 54.º, 56.º, 63.º, 64.º, 66.º, 67.º, 68.º, 69.º, 72.º, 74.º, 75.º, 76.º, 77.º e 80.º do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, na redacção dada pelos Decretos Regulamentares n.º 3/89, de 28 de Janeiro, e 28/90, de 11 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 1.º

##### Objecto

O presente diploma tem por objecto definir as medidas nacionais de conservação dos recursos vivos aplicáveis ao exercício da pesca em águas sob soberania e jurisdição nacionais, sem auxílio de embarcações, com embarcações nacionais ou com embarcações estrangeiras afretadas por pessoas singulares ou colectivas nacionais ou de um Estado membro da União Europeia ou ainda de um Estado parte do Acordo Económico Europeu, bem como estabelecer, relativamente àquelas embarcações, as áreas de operação e os respectivos requisitos e características para a actividade desenvolvida nas referidas águas ou fora delas e ainda regulamentar o regime de autorização e licenciamento do

exercício da pesca, da actividade das embarcações e da utilização das artes de pesca.

#### Artigo 2.º

##### Definições

Para efeitos do presente diploma entende-se por:

- a) 'Águas oceânicas' as águas marítimas que se situam para fora das linhas de base normais e de base rectas, e abrangem o mar territorial, a zona contígua e do restante espaço marítimo jurisdicional até ao limite exterior da zona económica exclusiva;
- b) 'Águas interiores marítimas' as águas que se situam entre as linhas de fecho naturais das embocaduras dos rios, rias, lagoas, portos artificiais e docas e as linhas de base rectas;
- c) 'Águas interiores não marítimas' todas as águas designadamente rios, estuários, rias, lagoas, portos artificiais e docas, que se encontram para dentro das respectivas linhas de fecho naturais e estão sob jurisdição das capitánias dos portos nos termos da legislação em vigor, com excepção dos troços internacionais.

#### Artigo 3.º

##### Métodos de pesca

1 — Em águas oceânicas e em águas interiores marítimas: a pesca só pode ser exercida por meio dos seguintes métodos de pesca:

- a) Apanha;
- b) Pesca à linha;
- c) Pesca por armadilha;
- d) Pesca por arte de arrasto;
- e) Pesca por arte envolvente-arrastante;
- f) Pesca por arte de cerco;
- g) Pesca por rede de emalhar.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, e sempre que tal se justifique, poderá o membro do Governo responsável pelo sector das pescas estabelecer e regular por portaria outros métodos de pesca.

3 — As disposições reguladoras das características das artes e condições do exercício da pesca por qualquer dos métodos referidos no n.º 1 são aprovadas por portaria do membro do Governo responsável pelo sector das pescas e outros competentes em razão da matéria.

#### Artigo 4.º

##### Apanha

Por apanha entende-se qualquer método de pesca que se caracteriza por ser uma actividade individual em que, de um modo geral, não são utilizados utensílios especialmente fabricados para esse fim, mas apenas as mãos ou os pés, ou eventualmente um animal, sem provocar ferimentos graves nas capturas.

#### Artigo 5.º

##### Pesca à linha

Por pesca à linha entende-se qualquer método de pesca que se caracteriza pela existência de linhas e, em regra, de um ou mais anzóis.

## Artigo 6.º

## Pesca por armadilha

Por pesca por armadilha entende-se qualquer método de pesca passivo pelo qual a presa é atraída ou encaminhada para dispositivo que lhe dificulta ou impossibilita a fuga, sem que para tal tenha abandonado o seu elemento natural.

## Artigo 7.º

## Pesca por arte de arrasto

Por pesca por arte de arrasto entende-se qualquer método de pesca que utiliza estruturas rebocadas essencialmente compostas por bolsa, em geral grande, e podendo ser prolongada para os lados por 'asas' relativamente pequenas.

## Artigo 8.º

## Pesca por arte envolvente-arrastante

Por pesca por arte envolvente-arrastante entende-se qualquer método de pesca que utiliza estruturas de rede, com frequência dotadas de bolsa central e grandes 'asas' laterais que arrastam e, prévia ou simultaneamente, envolvem ou cercam.

## Artigo 9.º

## Pesca por arte de cerco

Por pesca por arte de cerco entende-se qualquer método de pesca que utiliza parede de rede sempre longa e alta, que é largada de modo a cercar completamente as presas e a reduzir a capacidade de fuga.

## Artigo 10.º

## Pesca por rede de emalhar

Por pesca por rede de emalhar entende-se qualquer método de pesca que utiliza estrutura de rede com forma rectangular, constituída por um, dois ou três panos de diferente malhagem, mantidos em posição vertical devido a cabo de flutuação e cabo de lastros, que pode actuar isolada ou em 'caçadas' (conjunto de várias peças, ficando os espécimes presos na própria rede).

## Artigo 48.º

## Tamanhos mínimos dos peixes, crustáceos e moluscos

1 — De acordo com os artigos 17.º e 19.º do Regulamento (CE) n.º 850/98, de 30 de Março, os peixes, crustáceos e moluscos cujos tamanhos forem inferiores às dimensões mínimas fixadas no anexo XII devem ser imediatamente devolvidos ao mar, não podendo ser mantidos a bordo, transbordados, desembarcados, transportados, armazenados, expostos, colocados à venda ou vendidos.

2 — Para as espécies relativamente às quais não estejam fixados tamanhos mínimos pela legislação comunitária poderão os mesmos ser fixados por portaria do membro do Governo responsável pelo sector das pescas.

3 — A medição do tamanho dos peixes, crustáceos e moluscos faz-se em conformidade com o anexo XIII do Regulamento (CE) n.º 850/98, de 30 de Março.

## Artigo 50.º

## Determinação do vazio da malha

1 — A malhagem das redes é verificada pela determinação do vazio da malha com bitola, cuja descrição, modo de utilização e demais regras de medição estão definidos no Regulamento (CEE) n.º 2108/84, com as alterações introduzidas pelo Regulamento (CE) n.º 2550/97, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — A medição de armadilhas de rede rígida é feita de tal forma que a bitola entre no vazio da malha rodando em qualquer das direcções no plano perpendicular àquela.

## Artigo 51.º

## Operações de transformação

1 — De acordo com o artigo 42.º do Regulamento (CE) n.º 850/98, de 30 de Março, é proibido efectuar a bordo de um navio de pesca qualquer transformação física ou química dos peixes para a produção de farinha, óleo ou produtos similares.

2 — .....

## Artigo 52.º

## Métodos e práticas de pesca proibidos

1 — É proibida a pesca nas águas interiores não marítimas com utilização dos seguintes métodos de pesca:

- a) Que utilizem o movimento das marés, designadamente o tapa-esteiro, também conhecido por cerco, estacada ou tapada, e o botirão;
- b) Pesca por arte de arrasto, com excepção do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo seguinte;
- c) Pesca por arte de cerco;
- d) Pesca por rede de emalhar de um pano, excepto nas estacadas para a captura de lampreia;
- e) Fiskas, excepto como auxiliar da pesca da lampreia nas estacadas.

2 — .....

3 — Por portaria do membro do Governo responsável pelo sector das pescas, ou por acto correspondente dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, poderá ser proibida a utilização de outros métodos de pesca, atentos os princípios gerais consagrados no Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de Julho, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 383/98, de 27 de Novembro.

4 — .....

## Artigo 53.º

## Métodos e artes de pesca e condições da sua utilização

1 — A pesca nas águas interiores não marítimas pode ser exercida por meio dos seguintes métodos de pesca e artes nas condições e para as espécies referidas nas alíneas seguintes:

- a) Apanha;
- b) Pesca à linha utilizando aparelhos de anzol, desde que fundeados, e toneiras;
- c) Pesca por armadilha, designadamente os covos, os galrichos ou nassas para a captura de enguia e a estacada, utilizando fiskas como auxiliar de pesca;
- d) Pesca por rede de saco com boca fixa, designadamente os xalavares ou camaroeiras para a captura de caranguejos, búzios e camarões e a rapeta para a captura do meixão;

- e) Pesca por arrasto, apenas com berbigoeiro, e ancinho de mão;
- f) Pesca por arte envolvente-arrastante, designadamente o chinchorro;
- g) Pesca por rede de emalhar com redes de tremalho de deriva, para a captura de anádmomos (lampreia, sável, salmão, truta-marisca e saboga) e fundeadas;
- h) Outras artes que tenham um âmbito de utilização marcadamente local, cujas características serão fixadas nos regulamentos de incidência local, a publicar ao abrigo do artigo 59.º do presente diploma.

2 — Por pesca por rede de saco com boca fixa entende-se qualquer método de pesca que utiliza artes com forma de saco, cuja boca seja mantida aberta por estrutura rígida.

3 — Para os métodos e artes de pesca referidos, poderão ser estabelecidos por portaria do membro do Governo responsável pelo sector das pescas ou pelos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas sistemas de entralhação com fio biodegradável.

4 — .....

**Artigo 54.º**

**Pesca do meixão**

1 — É proibida a pesca do meixão.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, por portaria do membro do Governo responsável pelo sector da pesca será estabelecido o regime de pesca do meixão com utilização de rapeta, para a safra de 2000-2001.

**Artigo 56.º**

**Captura de espécies destinadas ao repovoamento de estabelecimentos de aquicultura**

1 — A captura de espécies destinadas a repovoamento de estabelecimentos de aquicultura está sujeita a autorização e licenciamento a requerer à Direcção-Geral das Pescas e Aquicultura (DGPA) ou aos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas caso tais capturas ocorram em águas abrangidas nas respectivas Regiões.

2 — A autorização e licenciamento referidos no número anterior só serão concedidos desde que não seja possível efectuar o repovoamento com recurso a espécies criadas em cativeiro ou qualquer outro método.

3 — À captura de espécies para repovoamento não são aplicáveis as condicionantes previstas no artigo 52.º ou os normativos respeitantes a tamanhos mínimos.

**Artigo 63.º**

**Embarcações de pesca local**

1 — As embarcações de pesca local são as que podem operar nas seguintes áreas:

- a) .....
- b) Quando de convés parcialmente fechado à proa, com cabina — dentro da área de jurisdição da capitania do porto em que estão registadas e das áreas das capitánias limítrofes, não podendo

afastar-se mais de 12 milhas da costa, devendo dispor de equipamento e meios de segurança de acordo com a sua área de operação;

c) [Anterior alínea b).]

2 — .....

3 — .....

4 — Tendo em conta a topografia dos fundos marinhos e a especificidade da actividade da pesca na subárea da zona económica exclusiva dos Açores, o limite previsto na alínea a) do n.º 1 será de 12 milhas da costa.

**Artigo 64.º**

**Embarcações de pesca costeira**

1 — .....

2 — .....

3 — As registadas nos portos da Região Autónoma da Madeira:

a) Na área circunscrita pelo limite exterior das subáreas da Madeira e dos Açores da zona económica exclusiva, bem como entre os pontos mais próximos das respectivas subáreas, sempre que se desloquem de uma para outra;

b) .....

4 — As registadas nos portos da Região Autónoma dos Açores:

a) Na área circunscrita pelo limite exterior das subáreas dos Açores e da Madeira da zona económica exclusiva, bem como entre os pontos mais próximos das respectivas subáreas, sempre que se desloquem de uma para outra;

b) .....

5 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, ficam proibidas de operar a menos de 6 milhas e 12 milhas de distância à linha da costa portuguesa ou ao alinhamento dos cabos Raso, Espichel e Sines as embarcações de pesca costeira que, respectivamente, tenham mais de 100 TAB e 200 TAB ou, com GT superior a 100 e 260, conforme o seu registo na pesca haja ocorrido antes ou depois de 31 de Dezembro de 1999.

6 — Ficam proibidos de operar a menos de 6 milhas da costa as embarcações 'cercadores' que tenham mais de 110 TAB ou 24 m de comprimento entre perpendiculares, conforme o seu registo de pesca haja ocorrido antes ou depois de 31 de Dezembro de 1999.

7 — O disposto no n.º 5 não se aplica às embarcações que nas águas adjacentes às subáreas da zona económica exclusiva dos Açores e da Madeira se dedicam, exclusiva ou principalmente, à pesca de tunídeos e similares com isco vivo.

8 — (Anterior n.º 6.)

9 — (Anterior n.º 7.)

10 — (Anterior n.º 8.)

**Artigo 66.º**

**Características e requisitos técnicos das embarcações**

1 — .....

2 — .....

a) .....

b) .....

- c) Meios de salvação e equipamentos de navegação, segurança e de radiocomunicações;
- d) Certificação técnica e demais documentação de bordo exigível nos termos legais;
- e) Condições e outros factores de higiene e segurança, nomeadamente os constantes da legislação em vigor.

### Artigo 67.º

#### Requisitos das embarcações de pesca local

1 — Os requisitos específicos a que as embarcações de pesca local devem obedecer, com ressalva do disposto no n.º 2 do artigo seguinte, são:

- a) .....
- b) .....

2 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as embarcações de convés aberto que, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 63.º, podem exercer a pesca nas águas interiores não marítimas devem ter as seguintes características:

- a) Comprimento de fora a fora — não superior a 7 m, ou não superior a 9 m, no caso das registadas nas Regiões Autónomas;
- b) .....

3 — Em situações devidamente identificadas e de âmbito marcadamente local, podem ser autorizadas a pescar nas águas interiores não marítimas embarcações com requisitos técnicos diferentes dos fixados nos números anteriores e nas condições a estabelecer nos regulamentos de incidência local a que se refere o artigo 59.º

### Artigo 68.º

#### Requisitos das embarcações de pesca costeira

1 — Os requisitos específicos das embarcações de pesca costeira são:

- a) Comprimento de fora a fora — superior a 9 m e igual ou inferior a 33 m;
- b) Potência do motor — não inferior a 35 cv ou 25 kW;
- c) Autonomia — estabelecida de acordo com a área de operação fixada para a embarcação.

2 — As embarcações com comprimento de fora a fora superior a 9 m e com potência de motor inferior a 35 cv ou 25 kW e as embarcações que, nas condições do n.º 3 do artigo anterior, sejam autorizadas a pescar nas águas interiores não marítimas serão classificadas como embarcações de pesca local.

3 — Serão também classificadas como embarcações de pesca local, na Região Autónoma dos Açores, as embarcações de convés aberto com comprimento de fora a fora superior a 9 m e inferior a 14 m que não respeitem as exigências estabelecidas por lei para as de pesca costeira, relativamente a meios de salvação e equipamentos de navegação e de radiocomunicações.

### Artigo 69.º

#### Requisitos das embarcações de pesca do largo

Os requisitos específicos das embarcações de pesca do largo são:

- a) Arqueação — com GT superior a 100;
- b) .....

### Artigo 72.º

#### Autorização para o afretamento de embarcações

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — .....
- 4 — À autorização para o afretamento de embarcações de pesca nacionais aplica-se o disposto nos n.ºs 1 e 2, com as necessárias adaptações.

### Artigo 74.º

#### Licenciamento

1 — O exercício da pesca e a utilização de artes ou utensílios com ou sem o auxílio de embarcações, seja em águas sob soberania e jurisdição nacional, em águas comunitárias de países terceiros ou em alto mar, estão sujeitos a licenciamento, a requerer anualmente.

2 — As licenças de pesca têm uma vigência de 12 meses, sem prejuízo de poderem ser fixados períodos mais restritos para a utilização de cada arte, bem como do disposto no número seguinte.

3 — Poderão ser concedidas licenças excepcionais, a todo o tempo revogáveis, quando esteja em causa, nomeadamente, a recolha de espécies para fins científicos, incluindo a experimentação, ou para repovoamento, desde que controlada pela administração das pescas e supervisionada por instituições científicas de reconhecido mérito.

4 — O licenciamento previsto no número anterior não implica o averbamento no livrete de actividade das artes especificamente usadas para os fins ali discriminados.

### Artigo 75.º

#### Trâmites do licenciamento

1 — Compete à Direcção-Geral das Pescas e Aquicultura (DGPA) a concessão do licenciamento, excepto nos casos seguintes, em que a competência cabe aos órgãos próprios das Regiões Autónomas:

- a) Licenciamento para o exercício da actividade de embarcações registadas em portos das Regiões Autónomas, bem como para as artes por elas utilizadas, que se destinam à captura de recursos que ocorram em águas sob jurisdição nacional abrangidas por essas Regiões;
- b) Licenciamento para o exercício da actividade da pesca e respectivas artes, sem auxílio de embarcações, de recursos que ocorram em águas abrangidas nas respectivas Regiões.

2 — O requerimento para o primeiro licenciamento deverá ser apresentado pelos titulares das autorizações referidas nos artigos 70.º e 72.º e no n.º 2 do artigo 73.º à DGPA, por intermédio dos serviços centrais, ou das direcções regionais, ou das capitania de porto de registo das embarcações, ou da área em que seja exercida a pesca sem auxílio de embarcações.

3 — Nos demais casos, as licenças devem ser requeridas às entidades referidas no número anterior até 31 de Agosto de cada ano, devendo o requerimento ser acompanhado de documentação comprovativa da actividade desenvolvida nos últimos 12 meses, com indicação das artes utilizadas, da quantidade de pescado capturado e desembarcado, respectivo valor de venda, área de actuação e, sempre que exigível, declaração passada pela Inspecção-Geral das Pescas comprovativa de que a embarcação possui equipamento de monitorização contínua operacional.

4 — As licenças excepcionais, referidas no n.º 3 do artigo 74.º, podem ser requeridas a todo o tempo.

5 — Os requerimentos referidos no n.º 3 poderão ainda ser apresentados nos 30 dias seguintes para além do prazo ali previsto, sendo, neste caso, a taxa da licença agravada para o triplo.

6 — O incumprimento dos prazos previstos nos n.ºs 3 e 5 determina a extemporaneidade do pedido, pelo que o mesmo será indeferido, salvo justificação apresentada pelo requerente até 15 de Dezembro e aceite pela DGPA.

7 — O membro do Governo responsável pelo sector das pescas estabelecerá os prazos e procedimentos administrativos para a concessão das licenças para o exercício da apanha de plantas marinhas ou de outras actividades marcadamente sazonais que, como tal, por ele vierem a ser caracterizadas.

8 — (Anterior n.º 6.)

**Artigo 76.º**

**Concessão das licenças**

1 — A renovação das licenças de pesca será sempre concedida aos que a tiverem requerido nos termos do artigo anterior, salvo recusa expressa da DGPA, a comunicar ao requerente, com conhecimento à capitania do porto do registo, até 30 de Novembro de cada ano, com fundamento nos critérios e condições fixados no despacho previsto no artigo 74.º-A.

2 — No caso previsto nos n.ºs 4 e 6 do artigo anterior, o prazo de que a DGPA dispõe para notificar os requerentes é de 90 dias.

**Artigo 77.º**

**Emissão e formalização das licenças**

1 —  
2 — Para efeitos do disposto no n.º 1, à DGPA compete:

- a) Enviar às capitánias do porto de registo as licenças referidas nos n.ºs 2, 4, 5 e 6 do artigo 75.º no prazo máximo de 15 dias a contar da sua concessão;
- b) Enviar às capitánias do porto de registo, até 30 de Novembro de cada ano, as licenças que se hajam renovado nesse ano, devidamente emitidas;
- c) Para efeitos do disposto no n.º 1, compete às capitánias do porto de registo fazer entrega das licenças aos interessados que para esse efeito lhes sejam remetidas pela DGPA.

3 — Até 31 de Dezembro de cada ano, devem os interessados proceder junto das capitánias do porto de

registo ao levantamento das licenças concedidas nesse ano, data após a qual as mesmas são devolvidas à DGPA.

4 — Nos casos previstos na alínea a) do n.º 2, a DGPA notificará os interessados da remessa das licenças para a capitania do porto de registo, fixando um prazo de 30 dias para o seu levantamento.

5 — A DGPA procederá à anulação das licenças não levantadas até ao dia 31 de Janeiro do ano a que respeitam, bem como das não levantadas nos termos da parte final do número anterior.

**Artigo 80.º**

**Livrete de actividade das embarcações**

- 1 —
- 2 —
- 3 — A licença só será concedida após o averbamento no livrete de actividade dos elementos referidos no número anterior.»

**Artigo 2.º**

É aditado o artigo 74.º-A ao Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, com a seguinte redacção:

**«Artigo 74.º-A**

**Critérios e condições**

Os critérios e condições relativos ao licenciamento para o exercício da actividade da pesca são fixados por despacho do membro do Governo responsável do sector das pescas ou pelos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, no caso de a competência para o licenciamento lhes estar atribuída, tendo em consideração:

- a) A situação dos recursos em geral e em particular da espécie alvo;
- b) A área de actuação das embarcações;
- c) A actividade das embarcações comprovada pela frequência de idas à lota e pelas descargas verificadas, bem como a coerência que deve existir entre a composição dos desembarques e as artes correspondentes;
- d) A selectividade e o número de artes de cada embarcação;
- e) As características e o estado das embarcações; e
- f) O incumprimento reiterado das normas reguladoras do exercício da pesca.»

**Artigo 3.º**

1 — São revogados os artigos 11.º a 39.º, os n.ºs 3 e 4 do artigo 45.º e os artigos 51.º-A, 60.º, 82.º, 83.º, 84.º, 85.º, 85.º-A e 85.º-B, bem como os anexos do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, na redacção dada pelos Decretos Regulamentares n.º 3/89 e 28/90, de 28 de Janeiro e de 11 de Setembro, respectivamente.

2 — Os capítulos I a XI do título II, que passa a ter a epígrafe «Da pesca em águas oceânicas e em águas interiores marítimas», são substituídos pelos capítulos I, II e III, com as seguintes epígrafes «Métodos de pesca», «Sinalização e exercício da pesca» e «Disposições comuns», respectivamente.

3 — O título III passa a ter a epígrafe «Da pesca em águas interiores não marítimas».

4 — As referências feitas no Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, a «águas oceânicas» e «águas interiores não oceânicas» devem ser substituídas, respectivamente, por «águas oceânicas e em águas interiores marítimas» e «águas interiores não marítimas».

5 — As referências feitas no Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, a «Ministro da Agricultura, Alimentação e Pescas», «Direcção-Geral das Pescas (DGP)» e «Instituto Nacional de Investigação das Pescas (INIP)» são substituídas, respectivamente, por, «membro do Governo responsável pelo sector das pescas», «Direcção-Geral das Pescas e Aquicultura (DGPA)» e «Instituto de Investigação das Pescas e do Mar (IPIMAR)».

#### Artigo 4.º

O presente diploma só produz efeitos na data da publicação das portarias a que se refere o n.º 3 do artigo 3.º do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, na actual redacção.

#### Artigo 5.º

É republicado em anexo o texto do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Decretos Regulamentares n.ºs 3/89, de 28 de Janeiro, e 28/90, de 11 de Setembro, e pelo presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de Março de 2000. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Júlio de Lemos de Castro Caldas* — *Fernando Manuel dos Santos Gomes* — *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura* — *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura* — *António Luís Santos Costa* — *Elisa Maria da Costa Guimarães Ferreira* — *Luís Manuel Capoulas Santos* — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Promulgado em 8 de Maio de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 12 de Maio de 2000.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

#### ANEXO

### TÍTULO I

#### Disposições gerais

##### Artigo 1.º

###### Objecto

O presente diploma tem por objecto definir as medidas nacionais de conservação dos recursos vivos aplicáveis ao exercício da pesca em águas sob soberania e jurisdição nacionais, sem auxílio de embarcações, com embarcações nacionais ou com embarcações estrangeiras afretadas por pessoas singulares ou colectivas nacionais ou de um Estado membro da União Europeia ou ainda de um Estado parte do Acordo Económico Europeu, bem como estabelecer, relativamente àquelas embarcações as áreas de operação e os respectivos requisitos e características para a actividade desenvolvida nas referidas águas ou fora delas e ainda regulamentar o regime de autorização e licenciamento do exercício da

pesca, da actividade das embarcações e da utilização das artes de pesca.

#### Artigo 2.º

##### Definições

Para efeitos do presente diploma entende-se por:

- «Águas oceânicas» as águas marítimas que se situam para fora das linhas de base normais e de base rectas, e abrangem o mar territorial, a zona contígua e do restante espaço marítimo jurisdicional até ao limite exterior da zona económica exclusiva;
- «Águas interiores marítimas» as águas que se situam entre as linhas de fecho naturais das embocaduras dos rios, rias, lagoas, portos artificiais e docas e as linhas de base rectas;
- «Águas interiores não marítimas» todas as águas, designadamente rios, estuários, rias, lagoas, portos artificiais e docas, que se encontram para dentro das respectivas linhas de fecho naturais e estão sobre jurisdição das capitánias dos portos nos termos da legislação em vigor, com excepção dos troços internacionais.

### TÍTULO II

#### Da pesca em águas oceânicas e em águas interiores marítimas

##### CAPÍTULO I

#### Métodos de pesca

##### Artigo 3.º

###### Métodos de pesca

1 — Em águas oceânicas e em águas interiores marítimas a pesca só pode ser exercida por meio dos seguintes métodos de pesca:

- Apanha;
- Pesca à linha;
- Pesca por armadilha;
- Pesca por arte de arrasto;
- Pesca por arte envolvente-arrastante;
- Pesca por arte de cerco;
- Pesca por rede de emalhar.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, e sempre que tal se justifique, poderá o membro do Governo responsável pelo sector das pescas estabelecer e regular por portaria outros métodos de pesca.

3 — As disposições reguladoras das características das artes e condições do exercício da pesca por qualquer dos métodos referidos no n.º 1 são aprovadas por portaria do membro do Governo responsável pelo sector das pescas e outros competentes em razão da matéria.

##### Artigo 4.º

###### Apanha

Por apanha entende-se qualquer método de pesca que se caracteriza por ser uma actividade individual em que, de um modo geral, não são utilizados utensílios especialmente fabricados para esse fim, mas apenas as mãos ou os pés, ou eventualmente um animal, sem provocar ferimentos graves nas capturas.

**Artigo 5.º****Pesca à linha**

Por pesca à linha entende-se qualquer método de pesca que se caracteriza pela existência de linhas e, em regra, de um ou mais anzóis.

**Artigo 6.º****Pesca por armadilha**

Por pesca por armadilha entende-se qualquer método de pesca passivo pelo qual a presa é atraída ou enca-minhada para dispositivo que lhe dificulta ou impossibilita a fuga, sem que para tal tenha abandonado o seu elemento natural.

**Artigo 7.º****Pesca por arte de arrasto**

Por pesca por arte de arrasto entende-se qualquer método de pesca que utiliza estruturas rebocadas essencialmente compostas por bolsa, em geral grande, e podendo ser prolongada para os lados por «asas» relativamente pequenas.

**Artigo 8.º****Pesca por arte envolvente-arrastante**

Por pesca por arte envolvente-arrastante entende-se qualquer método de pesca que utiliza estruturas de rede, com frequência dotadas de bolsa central e grandes «asas» laterais que arrastam e, previa ou simultaneamente, envolvem ou cercam.

**Artigo 9.º****Pesca por arte de cerco**

Por pesca por arte de cerco entende-se qualquer método de pesca que utiliza parede de rede sempre longa e alta, que é largada de modo a cercar completamente as presas e a reduzir a capacidade de fuga.

**Artigo 10.º****Pesca por rede de emalhar**

Por pesca por rede de emalhar entende-se qualquer método de pesca que utiliza estrutura de rede com forma rectangular, constituída por um, dois ou três panos de diferente malhagem, mantidos em posição vertical devido a cabo de flutuação e cabo de lastros, que pode actuar isolada ou em «caçadas» (conjunto de várias peças, ficando os espécimes presos na própria rede).

**Artigos 11.º a 39.º**

(Revogados.)

**CAPÍTULO II****Sinalização e exercício da pesca****Artigo 40.º****Sinalização e exercício da pesca**

No exercício da pesca, em obediência à parte aplicável da Convenção Relativa ao Exercício da Pesca no Atlântico Norte, aprovada, por ratificação, pelo Decreto-Lei

n.º 48 509, de 30 de Julho de 1968, as embarcações devem sinalizar as suas artes como se especifica nos artigos 41.º, 42.º, 43.º, 44.º e 45.º, assinalar as diferentes fases da faina de pesca como se especifica no artigo 46.º e exercer a sua actividade como estabelece o artigo 47.º

**Artigo 41.º****Sinalização das artes de pesca**

1 — As redes e os aparelhos de linhas e anzóis de deriva são sinalizados em cada extremidade e a intervalos não superiores a 2 milhas por bóias, cada uma com um mastro, guarnecido, de dia, com uma bandeira ou reflector de radar e, de noite, com um farol.

2 — A extremidade de uma arte que esteja amarrada a uma embarcação não necessita de ser sinalizada.

**Artigo 42.º****Sinalização das artes fundeadas horizontalmente**

1 — As redes, aparelhos de linhas e anzóis e outras artes de pesca fundeados e dispostos horizontalmente na água são sinalizados em cada extremidade e a intervalos não superiores a 1 milha por bóias, cada uma com um mastro, guarnecido da forma seguinte:

- a) Bóia da extremidade oeste — de dia, com duas bandeiras ou uma bandeira e um reflector de radar e, de noite, com dois faróis;
- b) Bóia da extremidade leste — de dia, com uma bandeira ou um reflector de radar e, de noite, com um farol;
- c) Bóias intermédias — cada uma, de dia, com uma bandeira ou um reflector e, de noite, o maior número possível, com um farol cada uma.

2 — A extremidade de uma arte ou instrumento de pesca que esteja amarrada a uma embarcação não necessita de ser sinalizada.

3 — O número de faróis que, nos termos da alínea c) do n.º 1, devem guarnecer, de noite, os mastros das bóias intermédias deve ser tal que a distância entre dois faróis consecutivos não exceda, em caso algum, 2 milhas.

4 — Uma bóia suplementar, com um mastro guarnecido, de dia, com uma bandeira ou um reflector de radar e, de noite, com um farol, pode ser colocada de 70 m a 100 m de distância de cada uma das bóias das extremidades, a fim de indicarem a direcção em que a arte ou instrumento de pesca está lançado.

5 — Para efeitos do disposto neste artigo, consideram-se como oeste os quadrantes sudoeste e noroeste da agulha, incluindo o norte, e como leste os quadrantes nordeste e sueste da agulha, incluindo o sul.

**Artigo 43.º****Sinalização das artes fundeadas não horizontalmente**

As artes e outros instrumentos de pesca fundeados que não se disponham horizontalmente na água são sinalizados por uma bota com um mastro, guarnecido, de dia, com uma bandeira ou um reflector de radar e, de noite, com um farol.

## Artigo 44.º

## Caracterização da sinalização das artes

A sinalização das artes e instrumentos de pesca, que tem por fim a segurança da navegação de superfície, obedece às seguintes disposições:

- a) As bóias das extremidades referidas nos artigos 41.º e 42.º e a bóia singular referida no artigo 43.º devem ser de cor vermelha e marcadas com o conjunto de identificação da embarcação a que pertencem, devendo as referidas no artigo 43.º manter suspenso um cabo de alar a arte com cerca de 20 m de comprimento e um peso adequado na sua extremidade;
- b) Os mastros a colocar nas bóias devem ter altura não inferior a 2 m, medidos acima da bóia;
- c) Os reflectores de radar devem ser de metal ou plástico metalizado ou de outro material aprovado e dispostos ou construídos de maneira a reflectirem a energia que incida de qualquer azimute, devendo, sempre que possível, ser da cor das bandeiras respectivas;
- d) As bandeiras devem ser quadradas, de 50 cm de lado, sendo:
  - 1) Alaranjadas, as extremidades das artes e outros instrumentos de pesca fundeados e dispostos horizontalmente na água;
  - 2) Vermelhas e amarelas, em duas faixas verticais iguais, com a vermelha junto ao mastro, as das artes e outros instrumentos de pesca fundeados que não se dispõem horizontalmente na água;
  - 3) Amarelas, as das extremidades das artes de deriva;
  - 4) Brancas, as das bóias intermédias;
- e) Os faróis devem ser de luz branca, visíveis a uma distância não inferior a 2 milhas em condições de boa visibilidade.

## Artigo 45.º

## Identificação das artes e apetrechos de pesca

1 — Para efeitos de identificação e controlo das artes e apetrechos de pesca, pode o membro do Governo responsável pelo sector das pescas estabelecer, por portaria, sistemas de identificação para os mesmos.

2 — As artes e os apetrechos de pesca encontrados em abandono e sem identificação serão considerados arrojados de mar e entregues ao Instituto de Investigação das Pescas e do Mar (IPIMAR), quando as autoridades de controlo verificarem a impossibilidade de identificação do proprietário.

## Artigo 46.º

## Assinalamento das fases da faina da pesca

No exercício da pesca as embarcações devem mostrar os faróis, bandeiras e balões prescritos no Regulamento Internacional para Evitar Abalroamentos no Mar (RIEAM).

## Artigo 47.º

## Normas para o exercício da pesca por embarcações

1 — Sem prejuízo do cumprimento do RIEAM, todas as embarcações devem conduzir a faina e manobras de pesca em obediência às seguintes normas:

- a) Devem manobrar de modo a não interferir com a faina da pesca de outras embarcações ou com aparelhos de pesca;
- b) À chegada a um pesqueiro onde já estejam outras embarcações devem informar-se acerca da posição e extensão das artes já em pesca e não devem colocar-se ou largar as suas artes de modo a interferir ou impedir as fainas já em curso;
- c) Quando utilizem artes que se desloquem na água devem tomar todas as medidas possíveis para evitar redes, linhas e mais artes que estejam fixas e dar-lhes um resguardo não inferior a um terço de milha.

2 — Às embarcações é vedado:

- a) Fundear ou pairar nos locais onde se esteja a pescar, se tal puder interferir com essa pesca, excepto:
  - 1) Em caso de necessidade resultante da sua própria faina de pesca;
  - 2) Em consequência de um acidente ou de outras circunstâncias de força maior;
- b) Salvo em caso de força maior, deitar ao mar qualquer objecto ou substância susceptível de prejudicar a pesca ou o peixe ou de avariar as artes de pesca ou as embarcações;
- c) Utilizar ou ter a bordo explosivos destinados à pesca;
- d) Cortar redes de outras embarcações que estejam enleadas nas suas, a não ser com o consentimento das partes interessadas, a menos que não seja possível desprenhê-las de outro modo;
- e) Cortar linhas de pesca de outras embarcações que estejam enleadas nas suas, a não ser com o consentimento das partes interessadas, a menos que não seja possível desprenhê-las de outro modo, devendo, sempre que possível emendar imediatamente as linhas cortadas;
- f) Cortar, enganchar ou levantar redes, linhas ou outras artes de pesca, ou atracar-se a elas, se não lhes pertencerem, excepto nos casos previstos nas alíneas d) e e) e em caso de salvamento.

3 — Além do disposto no numero anterior devem ainda as embarcações:

- a) Agir por forma a reduzir ao mínimo os prejuízos que possam causar a redes, linhas e outras artes com que colidam ou com que interfiram de qualquer outra maneira;
- b) Evitar toda a acção que arrisque agravar o prejuízo para as suas próprias redes, linhas e outras artes por motivo de colisão ou interferência de outra embarcação;
- c) Evitar todos os esforços para recobrar artes de pesca que tenham perdido e, sempre que as não recobrem, comunicar a repartição marítima do primeiro porto nacional em que entrem as circunstâncias dessa perda e a posição geográfica em que se deu;

- d) Tentar recobrar as artes que tenham feito perder por colisão ou qualquer outra forma de interferência, ficando responsáveis pelo pagamento de todos os prejuízos, excepto se as artes não estavam marcadas conforme se dispõe no presente regulamento.

### CAPÍTULO III

#### Disposições comuns

##### Artigo 48.º

###### Tamanhos mínimos dos peixes, crustáceos e moluscos

1 — De acordo com os artigos 17.º a 19.º do Regulamento (CE) n.º 850/98, de 30 de Março, os peixes, crustáceos e moluscos cujos tamanhos forem inferiores às dimensões mínimas fixadas no anexo XII devem ser imediatamente devolvidos ao mar, não podendo ser mantidos a bordo, transbordados, desembarcados, transportados, armazenados, expostos, colocados à venda ou vendidos.

2 — Para as espécies relativamente às quais não estejam fixados tamanhos mínimos pela legislação comunitária, poderão os mesmos ser fixados por portaria do membro do Governo responsável pelo sector das pescas.

3 — A medição do tamanho dos peixes, crustáceos e moluscos faz-se em conformidade com o anexo XIII do Regulamento (CE) n.º 850/98, de 30 de Março.

##### Artigo 49.º

###### Áreas ou períodos de interdição ou restrição da pesca

Tendo em conta as informações científicas disponíveis sobre o estado e a evolução dos recursos biológicos e ponderando as implicações económicas e sociais no sector da pesca, poderão ser constituídas, modificadas ou extintas, por portaria do membro do Governo responsável pelo sector das pescas, áreas ou períodos de interdição ou restrição da pesca.

##### Artigo 50.º

###### Determinação do vazio da malha

1 — A malhagem das redes é verificada pela determinação do vazio da malha com bitola, cuja descrição, modo de utilização e demais regras de medição estão definidos no Regulamento (CEE) n.º 2108/84, com as alterações introduzidas pelo Regulamento (CE) n.º 2550/97, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — A medição de armadilhas de rede rígida é feita de tal forma que a bitola entre no vazio da malha rodando em qualquer das direcções no plano perpendicular àquela.

##### Artigo 51.º

###### Operações de transformação

1 — De acordo com o artigo 42.º do Regulamento (CE) n.º 850/98, de 30 de Março, é proibido efectuar a bordo de um navio de pesca qualquer transformação física ou química dos peixes para a produção de farinha, óleo ou produtos similares.

2 — O disposto no número anterior não se aplica à transformação de restos de peixe.

##### Artigo 51.º-A

(Revogado.)

### TÍTULO III

#### Da pesca em águas interiores não marítimas

##### Artigo 52.º

###### Métodos e práticas de pesca proibidos

1 — É proibida a pesca nas águas interiores não marítimas com utilização dos seguintes métodos de pesca:

- Que utilizem o movimento das marés, designadamente o tapa-esteiro, também conhecido por cerco, estacada ou tapada, e o botirão;
- Pesca por arte de arrasto, com excepção do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo seguinte;
- Pesca por arte de cerco;
- Pesca por rede de emalhar de um pano, excepto nas estacadas para a captura de lampreia;
- Fisgas, excepto como auxiliar da pesca da lampreia nas estacadas.

2 — São proibidas as seguintes práticas de pesca:

- O «bатуque», ou «valar águas», ou sistema semelhante;
- A utilização de fontes luminosas — candeio — para efeito de chamariz de peixe, excepto para a pesca do meixão referida no artigo 54.º e para a pesca com toneiras ou taloeiras.

3 — Por portaria do membro do Governo responsável pelo sector das pescas ou por acto correspondente dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, poderá ser proibida a utilização de outros métodos de pesca, atentos os princípios gerais consagrados no Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de Julho, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 383/98, de 27 de Novembro.

4 — O disposto nas alíneas b) e d) do n.º 1 não se aplica ao exercício da pesca nas águas interiores não marítimas do rio Tejo.

##### Artigo 53.º

###### Métodos e artes de pesca e condições da sua utilização

1 — A pesca nas águas interiores não marítimas pode ser exercida por meio dos seguintes métodos de pesca e artes nas condições e para as espécies referidas nas alíneas seguintes:

- Apanha;
- Pesca a linha utilizando aparelhos de anzol, desde que fundeados, e toneiras;
- Pesca por armadilha, designadamente os covos, os galrichos ou nassas para a captura de enguia e a estacada, utilizando fisgas como auxiliar de pesca;
- Pesca por rede de saco com boca fixa, designadamente os xalavares ou camaroeiras para a captura de caranguejos, búzios e camarões e a rapeta para a captura do meixão;
- Pesca por arrasto, apenas com berbigoeiro, e ancinho de mão;

- f) Pesca por arte envolvente arrastante, designadamente o chinchorro;
- g) Pesca por rede de emalhar com redes de tresmalho de deriva, para a captura de anádromos (lampreia, sável, salmão, truta marisca e saboga) e fundeadas;
- h) Outras artes que tenham um âmbito de utilização marcadamente local, cujas características serão fixadas nos regulamentos de incidência local, a publicar ao abrigo do artigo 59.º do presente diploma.

2 — Por pesca por rede de saco com boca fixa entende-se qualquer método de pesca que utiliza artes com forma de saco, cuja boca seja mantida aberta por estrutura rígida.

3 — Para os métodos e artes de pesca referidos, poderão ser estabelecidos por portaria do membro do Governo responsável pelo sector das pescas ou pelos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas sistemas de entralhação com fio biodegradável.

4 — Os regulamentos de incidência local previstos no artigo 59.º deste diploma poderão estabelecer outros requisitos e condicionamentos das artes de pesca referidas no n.º 1.

#### Artigo 54.º

##### Pesca do meixão

1 — É proibida a pesca do meixão.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, por portaria do membro do Governo responsável pelo sector da pesca será estabelecido o regime de pesca do meixão com utilização de rapeta, para a safra 2000-2001.

#### Artigo 55.º

##### Sinalização e identificação das artes de pesca

As artes de pesca deverão ser devidamente sinalizadas e identificadas de acordo com as disposições a estabelecer nos regulamentos de incidência local previstos no artigo 59.º deste diploma.

#### Artigo 56.º

##### Captura de espécies destinadas ao repovoamento de estabelecimentos de aquicultura

1 — A captura de espécies destinadas a repovoamento de estabelecimentos de aquicultura está sujeita a autorização e licenciamento a requerer à Direcção-Geral das Pescas e Aquicultura (DGPA) ou aos órgãos do Governo próprio das Regiões Autónomas caso tais capturas ocorram em águas abrangidas nas respectivas Regiões.

2 — A autorização e o licenciamento referidos no número anterior só serão concedidos desde que não seja possível efectuar o repovoamento com recurso a espécies criadas em cativo ou qualquer outro método.

3 — À captura de espécies para repovoamento não são aplicáveis as condicionantes previstas no artigo 52.º ou os normativos respeitantes a tamanhos mínimos.

#### Artigo 57.º

##### Locais de pesca proibidos

O exercício da pesca nas águas interiores não marítimas é proibido:

- a) De maneira a causar prejuízos à navegação;
- b) Nas proximidades de certos locais, nomeadamente esgotos, docas, portos de abrigo, embarcadouros, estaleiros de construção naval, pontes-cais e de acesso rodoviário, acessos a estabelecimentos de aquicultura, viveiros de moluscos bivalves e as zonas de produção natural de recursos vivos, em condições e a distâncias mínimas a definir nos regulamentos de incidência local previstos no artigo 59.º deste diploma.

#### Artigo 58.º

##### Proibição da pesca em zonas insalubres

1 — Por motivo de ordem sanitária a pesca pode ser proibida em determinadas zonas do continente consideradas insalubres, ou durante períodos bem definidos, por despacho conjunto do membro do Governo responsável pelo sector das pescas e do Ministro da Saúde, mediante proposta da DGPA, ouvidos o IPIMAR e a autoridade sanitária.

2 — A autoridade marítima em caso de perigo para a saúde pública e a solicitação da autoridade sanitária pode estabelecer de imediato a proibição da pesca.

3 — A medida prevista no número anterior tem carácter temporário e carece de confirmação, por despacho conjunto do membro do Governo responsável pelo sector das pescas e do Ministro da Saúde nos 30 dias imediatos.

#### Artigo 59.º

##### Regulamentos de pesca de incidência local

1 — Sob proposta da DGPA e ouvidos o IPIMAR e as capitánias de porto da respectiva área, o membro do Governo responsável pelo sector das pescas estabelecerá, mediante portaria, as normas reguladoras do exercício da pesca em áreas determinadas de águas interiores não marítimas e com marcada especificidade local.

2 — Nas Regiões Autónomas compete aos respectivos órgãos do Governo Regional a fixação dos regulamentos referidos no número anterior.

#### Artigo 60.º

(Revogado.)

#### Artigo 61.º

##### Outras disposições aplicáveis

As disposições constantes do capítulo III do título II do presente diploma aplicam-se, com as necessárias adaptações, ao exercício da pesca em águas interiores não marítimas.

## TÍTULO IV

## Das áreas de operação, requisitos e características das embarcações

## Artigo 62.º

## Classificação das embarcações

As embarcações de pesca, considerando a área em que podem operar, classificam-se em:

- a) Embarcações de pesca local;
- b) Embarcações de pesca costeira;
- c) Embarcações de pesca do largo.

## Artigo 63.º

## Embarcações de pesca local

1 — As embarcações de pesca local são as que podem operar nas seguintes áreas:

- a) Quando de convés aberto — dentro da área de jurisdição da capitania do porto em que estão registadas e das áreas das capitánias limítrofes, não podendo afastar-se mais de 6 milhas da costa;
- b) Quando de convés aberto, parcialmente fechado à proa, com cabina — dentro da área de jurisdição da capitania do porto em que estão registadas e das áreas das capitánias limítrofes, não podendo afastar-se mais de 12 milhas da costa;
- c) Quando de convés fechado — dentro da área de jurisdição da capitania em que estão registados e das áreas das capitánias limítrofes, com excepção das águas interiores não marítimas definidas no artigo 2.º, não podendo afastar-se mais de 30 milhas da costa, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — Em situações devidamente identificadas e de âmbito marcadamente local, poderão operar em águas interiores não marítimas embarcações de convés fechado, em condições a estabelecer nos regulamentos de incidência local a que se refere o artigo 59.º

3 — Por motivos de segurança, e atendendo às habilitações da tripulação, o capitão do porto de registo de cada embarcação poderá fixar-lhes áreas de operação mais restritas do que as referidas no n.º 1.

4 — Tendo em conta a topografia dos fundos marinhos e a especificidade da actividade da pesca na subárea da zona económica exclusiva dos Açores, o limite previsto na alínea a) do n.º 1 será de 12 milhas da costa.

## Artigo 64.º

## Embarcações de pesca costeira

1 — As embarcações de pesca costeira são as que podem operar nas áreas definidas nos n.ºs 2, 3 e 4, sem prejuízo do disposto no n.º 5.

2 — As registadas nos portos do continente:

- a) Na área limitada a norte pelo paralelo 48º W., a sul pelo paralelo 30º N., e a leste pela costa africana, pela linha que une Orão a Almeria e pela costa europeia;
- b) Na área limitada a norte pelo paralelo 30º N., a oeste pelo meridiano 16º W., a sul pelo paralelo 25º N. e a leste pela costa africana;

c) Nos bancos Gorringe (Gettysburg), Josephine, Ampère, Seine e Dácia.

3 — As registadas nos portos da Região Autónoma da Madeira:

- a) Na área circunscrita pelo limite exterior das subáreas da Madeira e dos Açores da zona económica exclusiva, bem como entre os pontos mais próximos das respectivas subáreas, sempre que se desloquem de uma para outra;
- b) Nos bancos Gorringe (Gettysburg), Josephine e Dácia.

4 — As registadas nos portos da Região Autónoma dos Açores:

- a) Na área circunscrita pelo limite exterior das subáreas dos Açores e da Madeira da zona económica exclusiva, bem como entre os pontos mais próximos das respectivas subáreas, sempre que se desloquem de uma para outra;
- b) No banco Chaucer.

5 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, ficam proibidas de operar a menos de 6 milhas e 12 milhas de distância à linha da costa portuguesa ou ao alinhamento dos cabos Raso, Espichel e Sines as embarcações de pesca costeira que, respectivamente, tenham mais de 100 TAB e 200 TAB ou, com GT superior a 100 e 260, conforme o seu registo na pesca haja ocorrido antes ou depois de 31 de Dezembro de 1999.

6 — Ficam proibidos de operar a menos de 6 milhas da costa as embarcações «cercadores» que tenham mais de 110 TAB ou 24m de comprimento entre perpendiculares, conforme o seu registo de pesca haja ocorrido antes ou depois de 31 de Dezembro de 1999.

7 — O disposto no n.º 5 não se aplica às embarcações que nas águas adjacentes às subáreas da zona económica exclusiva dos Açores e da Madeira se dedicam, exclusiva ou principalmente, à pesca de tunídeos e similares com isco vivo.

8 — O membro do Governo responsável pelo sector das pescas ou os órgãos próprios das Regiões Autónomas poderão fixar, respectivamente, para as embarcações de pesca costeira registadas em portos do continente ou em portos das Regiões, áreas de operação mais restritas do que as definidas nos números anteriores, atendendo aos requisitos de segurança estabelecidos pela entidade competente.

9 — O membro do Governo responsável pelo sector das pescas poderá autorizar embarcações de pesca costeira a exercer a sua actividade fora das áreas de operação definidas nos n.ºs 2, 3 e 4 nas águas atlânticas compreendidas nas regiões comunitárias 2, 3, 4 e 5, desde que satisfaçam determinados requisitos técnicos e de segurança, nomeadamente a autonomia, estabelecidos pela entidade competente.

10 — Fora das regiões referidas nos números anteriores as embarcações de pesca costeira só podem operar a partir de bases, flutuantes ou em terra, de navios-mãe ou em frotas combinadas.

## Artigo 65.º

## Embarcações de pesca do largo

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as embarcações de pesca do largo são as que podem

operar em qualquer área, excepto para dentro das 12 milhas de distância à linha da costa portuguesa ou ao alinhamento dos cabos Raso, Espichel e Sines.

2 — A limitação de área de operação estabelecida no número anterior não se aplica às embarcações de pesca do largo que se dediquem, exclusiva ou principalmente, à pesca de tunídeos e similares com isco vivo nas águas adjacentes às subáreas da zona económica exclusiva dos Açores e da Madeira.

#### Artigo 66.º

##### Características e requisitos técnicos das embarcações

1 — As embarcações de pesca devem possuir as características e os requisitos técnicos que lhes permitam exercer a actividade para que estão autorizadas em condições de segurança, com mar grosso e vento fresco, tendo em conta a natureza e extensão das viagens e a distância e localização dos pesqueiros mais afastados em que estão autorizados a operar.

2 — As características e os requisitos técnicos referidos no número anterior devem atender, nomeadamente, aos seguintes factores:

- Dimensões, propulsão, equipamentos, alojamentos, porões e conservação de pescado;
- Capacidade e peso máximos de transporte, tanto em pescado e gelo como em artes e outros instrumentos de pesca;
- Meios de salvação e equipamentos de navegação, segurança e de radiocomunicações;
- Certificação técnica e demais documentação de bordo exigível nos termos legais;
- Condições e outros factores de higiene e segurança, nomeadamente os constantes da legislação em vigor.

#### Artigo 67.º

##### Requisitos das embarcações de pesca local

1 — Os requisitos específicos a que as embarcações de pesca local devem obedecer, com ressalva do disposto no n.º 2 do artigo seguinte, são:

- Comprimento de fora a fora — até 9m;
- Potência do motor — não superior a 100 cv ou 75 kW, quando de convés fechado, e não superior a 60 cv ou 45 kW, quando de convés aberto.

2 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as embarcações de convés aberto que, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 63.º, podem exercer a pesca nas águas interiores não marítimas devem ter as seguintes características:

- Cumprimento de fora a fora — não superior a 7 m, ou não superior a 9 m, no caso das registadas nas Regiões Autónomas;
- Potência do motor — não superior a 35 cv ou 25 kW.

3 — Em situações devidamente identificadas e de âmbito marcadamente local, podem ser autorizadas a pescar nas águas interiores não marítimas embarcações, com requisitos técnicos diferentes dos fixados nos números anteriores e nas condições a estabelecer nos regulamentos de incidência local a que se refere o artigo 59.º

#### Artigo 68.º

##### Requisitos das embarcações de pesca costeira

1 — Os requisitos específicos das embarcações de pesca costeira são:

- Comprimento de fora a fora — superior a 9 m e igual ou inferior a 33 m;
- Potência do motor — não inferior a 35 cv ou 25 kW;
- Autonomia — estabelecida de acordo com a área de operação fixada para a embarcação.

2 — As embarcações com comprimento de fora a fora superior a 9 m e com potência de motor inferior a 35 cv ou 25 kW e as embarcações que, nas condições do n.º 3 do artigo anterior, sejam autorizadas a pescar nas águas interiores não marítimas serão classificadas como embarcações de pesca local.

3 — Na Região Autónoma dos Açores, as embarcações que tenham comprimento fora a fora entre 9 m e 14 m poderão ser classificadas como embarcações de pesca local, mediante definição em diploma próprio dos órgãos de governo regionais, das áreas de operação e das exigências relativas a meios de salvação e equipamentos de navegação e de radiocomunicações.

#### Artigo 69.º

##### Requisitos das embarcações de pesca do largo

Os requisitos específicos das embarcações de pesca do largo são:

- Arqueação — com GT superior a 100;
- Autonomia — mínimo de 15 dias.

## TÍTULO V

### Do regime de autorização e licenciamento

#### CAPÍTULO I

##### Autorizações

#### Artigo 70.º

##### Autorização para aquisição, construção e modificação de embarcações de pesca

1 — A aquisição, construção e modificação de embarcações de pesca a registar ou registadas em portos nacionais estão sujeitas a autorização prévia.

2 — Os pedidos para a concessão da autorização referida no número anterior devem ser dirigidos às entidades competentes mencionadas no n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 278/87, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 383/98, de 27 de Novembro.

3 — Para as embarcações a registar ou registadas nos portos do continente os pedidos devem ser entregues na DGPA ou para ela canalizados através das capitánias de porto.

4 — As autorizações previstas no n.º 1, uma vez concedidas e não utilizadas, poderão caducar nas condições e prazos a definir por despacho do membro do Governo responsável pelo sector das pescas.

**Artigo 71.º****Elementos do pedido**

Os pedidos de autorização referidos no artigo anterior deverão ser acompanhados dos seguintes elementos:

- a) Identificação completa do requerente;
- b) Plano de arranjo geral e memória descritiva da embarcação, bem como descrição das artes a utilizar, das áreas de operação e das espécies a que a pesca se dirija;
- c) Justificação técnica e económica do projecto;
- d) Discriminação dos custos do projecto e prova da capacidade financeira do requerente.

**Artigo 72.º****Autorização para o afretamento de embarcações**

1 — Os pedidos para a concessão de autorização para o afretamento de embarcações de pesca estrangeiras devem ser dirigidos às entidades mencionadas no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 278/87, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 383/98, de 27 de Novembro.

2 — Os requerentes que tenham o seu domicílio no continente deverão dirigir o pedido à DGPA, directamente ou através das capitánias de porto, acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Identificação completa do requerente;
- b) Características da embarcação a fretar, bem como das artes a utilizar, e das áreas em que pretende operar e das espécies a explorar;
- c) Identificação e características da embarcação cuja construção ou modificação já tenha sido autorizada e que se destine a ser substituída pela embarcação a afretar, se for o caso;
- d) Explicitação dos novos tipos de embarcação, das novas artes ou técnicas de pesca ou das novas áreas de operação que se visem experimentar com o afretamento, se for o caso;
- e) Minuta do contrato de afretamento acordada entre as partes.

3 — A autorização referida no n.º 1 é concedida pelo prazo máximo de dois anos, caducando logo que deixem de subsistir os motivos determinantes da sua concessão, se estes se verificarem antes de decorrido aquele prazo.

4 — À autorização para o afretamento de embarcações de pesca nacionais aplica-se o disposto nos n.ºs 1 e 2, com as necessárias adaptações.

**Artigo 73.º****Autorização para o exercício da actividade e para o uso de artes**

1 — A concessão das autorizações referidas nos artigos 70.º e 72.º, abrangerá automaticamente a autorização para o exercício da pesca pelas embarcações ali mencionadas, bem como para a utilização das artes e para a exploração de espécies expressamente consignadas no acto de autorização.

2 — A utilização de artes ou a exploração de espécies diferentes daquelas para as quais a embarcação foi autorizada, bem como o exercício da pesca e o uso de artes sem auxílio de embarcações, ou com o auxílio de embarcações dispensadas da autorização referida no n.º 1 do artigo 70.º, estão sujeitos a autorização prévia.

3 — Os pedidos de autorização referidos no número anterior devem ser dirigidos às entidades competentes

mencionadas no n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 278/87, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 383/98, de 27 de Novembro, acompanhados dos seguintes elementos:

- a) Identificação completa do requerente;
- b) Caracterização da actividade eventualmente desenvolvida pelo requerente no sector da pesca, com indicação, nomeadamente, do número de embarcações e artes utilizadas;
- c) Áreas de operação e espécies a explorar, bem como os períodos de utilização de cada arte.

4 — O membro do Governo responsável pelo sector das pescas ou os órgãos próprios das Regiões Autónomas poderão, no âmbito das suas competências, definidas no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 278/87, fixar números máximos de autorizações para o exercício da pesca, para a actividade das embarcações e para a utilização das artes de pesca.

**CAPÍTULO II****Licenciamento****Artigo 74.º****Licenciamento**

1 — O exercício da pesca e a utilização de artes ou utensílios com ou sem o auxílio de embarcações, seja em águas sob soberania e jurisdição nacional, em águas comunitárias de países terceiros ou em alto mar, estão sujeitos a licenciamento a requerer anualmente.

2 — As licenças de pesca têm uma vigência de 12 meses, sem prejuízo de poderem ser fixados períodos mais restritos para a utilização de cada arte, bem como do disposto no número seguinte.

3 — Poderão ser concedidas licenças excepcionais, a todo o tempo revogáveis, quando esteja em causa, nomeadamente, a recolha de espécies para fins científicos, incluindo a experimentação ou para repovoamento, desde que controlada pela administração das pescas e supervisionada por instituições científicas de reconhecido mérito.

4 — O licenciamento previsto no número anterior não implica o averbamento no livrete de actividade das artes especificamente usadas para os fins ali discriminados.

**Artigo 74.º-A****Critérios e condições**

Os critérios e condições relativos ao licenciamento para o exercício da actividade da pesca são fixados por despacho do membro do Governo responsável do sector das pescas ou pelos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas no caso de competência para o licenciamento lhes estar atribuída, tendo em consideração:

- a) A situação dos recursos em geral e em particular da espécie alvo;
- b) A área de actuação das embarcações;
- c) A actividade das embarcações comprovada pela frequência de idas à lota e pelas descargas verificadas, bem assim como a coerência que deve existir entre a composição dos desembarques e as artes correspondentes;

- d) A selectividade e o número de artes de cada embarcação;
- e) As características e o estado das embarcações; e
- f) O incumprimento reiterado das normas reguladoras do exercício da pesca.

### Artigo 75.º

#### Trâmites do licenciamento

1 — Compete à DGPA a concessão do licenciamento, excepto nos casos seguintes, em que a competência cabe aos órgãos próprios das regiões autónomas:

- a) Licenciamento para o exercício da actividade de embarcações registadas em portos das regiões autónomas bem como para as artes por elas utilizadas, que se destinam à captura de recursos que ocorram em águas sob jurisdição nacional abrangidas por essas Regiões;
- b) Licenciamento para o exercício da actividade da pesca e respectivas artes, sem auxílio de embarcações, de recursos que ocorram em águas abrangidas nas respectivas Regiões.

2 — O requerimento para o primeiro licenciamento deverá ser apresentado pelos titulares das autorizações referidas nos artigos 70.º e 72.º e no n.º 2 do artigo 73.º à DGPA, por intermédio dos serviços centrais, ou das direcções regionais ou das capitánias do porto de registo das embarcações, ou da área em que seja exercida a pesca sem auxílio de embarcações.

3 — Nos demais casos, as licenças devem ser requeridas às entidades referidas no número anterior até 31 de Agosto de cada ano, devendo o requerimento ser acompanhado de documentação comprovativa da actividade desenvolvida nos últimos 12 meses, com indicação das artes utilizadas, da quantidade de pescado capturado e desembarcado, respectivo valor de venda, área de actuação e, sempre que exigível, declaração passada pela Inspeção-Geral das Pescas comprovativa de que a embarcação possui equipamento de monitorização contínua operacional.

4 — As licenças excepcionais, referidas no n.º 3 do artigo 74.º, podem ser requeridas a todo o tempo.

5 — Os requerimentos referidos no n.º 3 poderão ainda ser apresentados nos 30 dias seguintes para além do prazo ali previsto, sendo, neste caso, a taxa da licença agravada para o triplo.

6 — O incumprimento dos prazos previstos nos n.ºs 3 e 5 determina a extemporaneidade do pedido, pelo que o mesmo será indeferido, salvo justificação apresentada pelo requerente até 15 de Dezembro e aceite pela DGPA.

7 — O membro do Governo responsável pelo sector das pescas estabelecerá os prazos e procedimentos administrativos para a concessão das licenças para o exercício da apanha de plantas marinhas ou de outras actividades marcadamente sazonais que, como tal, por ele vierem a ser caracterizadas.

8 — As falsas declarações sobre os elementos referidos no n.º 3 serão punidas nos termos da lei.

### Artigo 76.º

#### Concessão das licenças

1 — A renovação das licenças de pesca será sempre concedida aos que a tiverem requerido nos termos do

artigo anterior, salvo recusa expressa da DGPA, a comunicar ao requerente, com conhecimento à capitania do porto de registo, até 30 de Novembro de cada ano, com fundamento nos critérios e condições fixados no despacho previsto no artigo 74.º-A.

2 — No caso previsto nos n.ºs 4 e 6 do artigo anterior, o prazo de que a DGPA dispõe para notificar os requerentes é de 90 dias.

### Artigo 77.º

#### Emissão e formalização das licenças

1 — As licenças de pesca serão tituladas por documento de modelo a aprovar pelo membro do Governo responsável pelo sector das pescas, a emitir pela DGPA.

2 — Para efeitos do disposto no n.º 1, à DGPA compete:

- a) Enviar às capitánias do porto de registo as licenças referidas nos n.ºs 2, 4, 5 e 6 do artigo 75.º no prazo máximo de 15 dias a contar da sua concessão;
- b) Enviar às capitánias do porto de registo, até 30 de Novembro de cada ano, as licenças que se hajam renovado nesse ano, devidamente emitidas;
- c) Para efeitos do disposto no n.º 1, compete às capitánias do porto de registo fazer entrega das licenças aos interessados que para esse efeito lhes sejam remetidas pela DGPA.

3 — Até 31 de Dezembro de cada ano, devem os interessados proceder junto das capitánias do porto de registo, ao levantamento das licenças concedidas nesse ano, data após a qual as mesmas são devolvidas à DGPA.

4 — Nos casos previstos na alínea a) do n.º 2, a DGPA notificará os interessados da remessa das licenças para a capitania do porto de registo, fixando um prazo de 30 dias para o seu levantamento.

5 — A DGPA procederá à anulação das licenças não levantadas até ao dia 31 de Janeiro do ano a que respeitam, bem como das não levantadas nos termos da parte final do número anterior.

### Artigo 78.º

#### Taxas

A concessão de licenças de pesca está sujeita ao pagamento de taxas pelos respectivos beneficiários, cujos montantes e formas de cobrança serão estabelecidos por despachos conjuntos do membro do Governo responsável pelo sector das pescas e dos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças.

### Artigo 79.º

#### Vistoria das artes e das condições de conservação

As características das artes e de outros instrumentos de pesca, bem como as condições para conservação do pescado a bordo das embarcações, devem ser aprovadas na altura da concessão da licença inicial e verificadas com a periodicidade de pelo menos uma vez em cada três anos pela DGPA ou pelos órgãos competentes das Regiões Autónomas consoante se trate de embarcações, registadas nos portos do continente ou nos portos daquelas Regiões.

## Artigo 80.º

## Livrete de actividade das embarcações

1 — As embarcações de pesca deverão possuir um livrete de actividade, a emitir pela DGPA, segundo modelo e em condições a aprovar pelo membro do Governo responsável pelo sector das pescas.

2 — Deverão constar desse livrete os seguintes elementos, devidamente actualizados:

- a) As áreas de operação;
- b) A capacidade e o peso máximos tanto em pescado e gelo como em artes e outros instrumentos de pesca, nomeadamente o número máximo de redes que podem transportar;
- c) As artes e outros instrumentos que estão autorizados a usar, bem como as suas características.

3 — A licença só será concedida após o averbamento no livrete de actividade dos elementos referidos no número anterior.

## Artigo 81.º

## Regulamentação complementar

O membro do Governo responsável pelo sector das pescas e os órgãos próprios das Regiões Autónomas no âmbito das suas competências, fixarão os procedimentos administrativos específicos para a concessão das autorizações e das licenças de pesca referidas no presente capítulo.

## Artigos 82.º a 85.º-B

(Revogados.)

## ANEXOS I A VII

(Revogados.)

## Portaria n.º 302/2000

de 30 de Maio

Pela Portaria n.º 570/94, de 12 de Julho, foi concessionada à Associação Cultural e Desportiva Águia do Marão a zona de caça associativa de Candemil (processo n.º 1548-DGF), situada nas freguesias de Candemil e Bustelo, município de Amarante, com uma área de 1040 ha, válida até 12 de Julho de 2000.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no n.º 4 do artigo 83.º, em articulação com o disposto no n.º 1 do artigo 79.º, do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto;

Ouvidos o Conselho Cinegético Municipal e o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de 12 anos, a concessão da zona de caça associativa de Candemil (processo n.º 1548-DGF), abrangendo vários prédios rústicos sítios nas freguesias de Candemil e Bustelo, município de Amarante, com uma área de 1040 ha.

2.º Mantêm-se integralmente os direitos e obrigações decorrentes da lei e constantes da Portaria n.º 570/94, de 12 de Julho.

3.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 13 de Julho de 2000.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 5 de Maio de 2000.

## Portaria n.º 303/2000

de 30 de Maio

Pela Portaria n.º 1136/97, de 7 de Novembro, foi concessionada ao Clube de Caçadores dos Carvalhos, Ulmeira e Monte da Vinha a zona de caça associativa da Herdade dos Carvalhos, Ulmeira e Monte da Vinha (processo n.º 409-DGF), situada nas freguesias de Santiago e Santa Susana, município de Alcácer do Sal, com uma área de 1445,4750 ha, válida até 31 de Maio de 2000.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no n.º 4 do artigo 83.º, em articulação com o disposto no n.º 1 do artigo 79.º e no artigo 143.º, todos do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de 10 anos, a concessão da zona de caça associativa da Herdade dos Carvalhos, Ulmeira e Monte da Vinha (processo n.º 409-DGF), abrangendo os prédios rústicos denominados «Herdades dos Carvalhos, Ulmeira e Moita», sítios nas freguesias de Santiago e Santa Susana, município de Alcácer do Sal, com uma área de 1445,4750 ha.

2.º Mantêm-se integralmente os direitos e obrigações decorrentes da lei e constantes da Portaria n.º 1136/97, de 7 de Novembro.

3.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 1 de Junho de 2000.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 5 de Maio de 2000.

## Portaria n.º 304/2000

de 30 de Maio

Pela Portaria n.º 396/91, de 10 de Maio, foi concessionada ao Clube de Caça e Tiro da Cordinhã a zona de caça associativa (processo n.º 574-DGF) situada nas freguesias de Cordinhã e Murte, município de Cantanhede, com uma área de 1919,43 ha, válida até 8 de Julho de 2000, tendo, por força do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 866/96, de 18 de Dezembro, pela Portaria n.º 515/97, de 22 de Julho, a sua área sido reduzida para 1810,4003 ha.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no n.º 4 do artigo 83.º, em articulação com o disposto no n.º 1 do artigo 79.º, do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto;

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PESCAS E ALIMENTAÇÃO



### Decreto Regulamentar n.º 43/87 de 17 de Julho

O Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de Julho, fixou o quadro legal regulamentador do exercício da actividade da pesca e das culturas marinhas tendo em vista, nomeadamente, a conservação, gestão e exploração racional, fomento e valorização dos recursos, bem como a adequação da pesca aos níveis de produtividade dos recursos disponíveis, diferindo para regulamentação posterior o desenvolvimento dos princípios que consagra.

Essa regulamentação abrange aspectos multifacetados, que exigem tratamento separado e autónomo, pelo que não é viável reuni-la num único diploma.

Assim, optou-se por proceder à referida regulamentação por fases, dando-se prioridade à definição das medidas nacionais de conservação dos recursos biológicos aplicáveis ao exercício da pesca em águas, quer oceânicas, quer interiores não oceânicas, sob jurisdição da autoridade marítima, ao estabelecimento, relativamente às embarcações de pesca nacionais ou estrangeiras afretadas por pessoas singulares ou colectivas nacionais, das respectivas áreas de operação, requisitos técnicos e características, à regulamentação do regime de autorização e licenciamento do exercício da pesca e à definição dos tipos legais das contra-ordenações e respectivas coimas nesses domínios.

É a regulamentação desses vários aspectos, considerados da máxima prioridade, que se estabelece através do presente diploma.

Assim:

Ouvidos os órgãos de governo próprio das regiões autónomas;

Tendo em vista o disposto no n.º 2 do artigo 3.º e no artigo 4.º, ambos do Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de Julho:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

## TÍTULO I

### Disposições gerais

#### Artigo 1.º

##### Objecto

O presente diploma tem por objecto definir, nos termos do artigo 14.º do Regulamento (CEE) n.º 3094/86, as medidas nacionais de conservação dos recursos biológicos aplicáveis ao exercício da pesca em águas sob soberania e jurisdição portuguesas, sem auxílio de embarcações ou por embarcações nacionais ou estrangeiras afretadas por pessoas singulares ou colectivas nacionais, bem como estabelecer, relativamente àquelas embarcações, as áreas de operação e os respectivos requisitos e características para a actividade desenvolvida nas referidas águas ou fora delas e ainda regulamentar o regime de autorização e licenciamento do exercício da pesca, da actividade das embarcações e da utilização das artes de pesca.

#### Artigo 2.º

##### Definições

Para os efeitos deste diploma entende-se por:

- a) Águas oceânicas — as águas marítimas que se situam por fora da linha da costa e das linhas de fecho naturais das embocaduras dos rios, rias, lagoas, portos artificiais e docas;
- b) Águas interiores não oceânicas sob jurisdição da autoridade marítima, abreviadamente designadas por águas interiores não oceânicas — os rios, estuários, rias, lagoas, portos artificiais, docas e outras águas para dentro das respectivas linhas de fecho naturais e que estão incluídas na área de jurisdição das capitánias do porto, com excepção dos troços internacionais.

## TÍTULO II

### Da pesca em águas oceânicas

#### CAPÍTULO I

##### Artes de pesca

#### Artigo 3.º

##### Tipos de artes de pesca

Em águas oceânicas a pesca só pode ser exercida por meio das seguintes artes:

- a) Redes de arrasto;
- b) Redes de cercar para bordo;
- c) Redes de emalhar;
- d) Aparelhos de anzol;
- e) Armadilhas;
- f) Alcatruzes;
- g) Ganchorra;
- h) Redes camaroeiras e do pilado;
- i) Xávegas;
- j) Sacadas-toneiras.

#### CAPÍTULO II

##### Pesca com redes de arrasto

#### Artigo 4.º

##### Definição

A pesca de arrasto é a pesca exercida por uma ou mais embarcações, denominadas arrastões, que rebocam redes, com ou sem portas, directamente sobre o leito do mar (arrasto pelo fundo) ou entre este e a superfície, não existindo na rede nem nas portas qualquer dispositivo que as proteja de avarias provocadas por contacto eventual com o fundo (arrasto pelágico), com a finalidade de capturar peixes ou outra fauna marinha com destino ao consumo humano ou à industrialização.

#### Artigo 5.º

##### Malhagem mínima

1 — De harmonia com o artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 3094/86, e sem prejuízo do disposto no artigo 6.º do presente diploma, nas regiões mencionadas no anexo I é proibida a utilização de redes de arrasto, excepto nas condições seguintes:

- a) Que a malhagem, na parte da rede que tenha malha de dimensões mais reduzidas, seja igual

ou superior à malhagem mínima de referência fixada no anexo I;

- b) Que a composição das capturas efectuadas com essa rede e mantidas a bordo seja tal que, respeitando a malhagem mínima de referência, a percentagem das espécies alvo autorizadas no anexo I seja igual ou superior à percentagem mínima ali estabelecida e a percentagem das espécies protegidas não exceda a percentagem máxima fixada no mesmo anexo.

2 — Para os efeitos do presente regulamento entende-se por espécies protegidas as enumeradas no anexo IV.

3 — As percentagens referidas no anexo I são calculadas em percentagem de peso de todos os peixes, crustáceos e moluscos embarcados, escolhidos ou desembarcados, tendo em conta as quantidades que tenham sido transferidas para outras embarcações, podendo ser calculadas com base numa ou várias amostras representativas, cujas regras de amostragem estão estabelecidas no Regulamento (CEE) n.º 954/87.

4 — A escolha faz-se imediatamente após a alagem das redes e as capturas de espécies protegidas que excedam as percentagens fixadas no anexo I serão imediatamente devolvidas ao mar.

5 — Se as capturas tiverem sido realizadas com redes de malhagem diferente durante a mesma viagem as percentagens serão calculadas separadamente para cada parte da captura, tendo em conta a malhagem correspondente.

6 — Para efeitos do número anterior, e salvo indicação em contrário fornecida pelo diário de bordo, que deve estar em conformidade com o artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 2057/82 e disposições regulamentares, todas as capturas serão consideradas como tendo sido efectuadas com a rede de menor malhagem existente a bordo.

7 — As capturas são avaliadas em peso vivo, isto é, à saída de água, devendo a correspondência em peso entre lagostins inteiros e caudas de lagostins obter-se multiplicando o peso destas por três.

8 — As redes de arrasto cuja malhagem for inferior à definida no n.º 1 apenas podem encontrar-se a bordo de modo a não poderem ser facilmente utilizadas, designadamente:

- a) As redes e lastros serão separados das portas e dos cabos de tracção ou de arrasto;  
b) As redes que não estejam nos porões devem ser estivadas e amarradas de maneira segura à superestrutura.

#### Artigo 6.º

##### Malhagens de 40 mm e inferiores

A utilização no mar territorial do continente de redes de arrasto com malhagens de 40 mm ou inferiores, previstas no anexo I, está sujeita a licenciamento, cujo regime será definido por portaria do Ministro da Agricultura, Pesca e Alimentação.

#### Artigo 7.º

##### Áreas de exercício da pesca

A pesca com redes de arrasto não pode ser exercida a menos de 6 milhas de distância à linha de costa ou ao alinhamento dos cabos Raso, Espichel e de Sines.

#### Artigo 8.º

##### Fixação de dispositivos às redes

1 — De acordo com o artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 3094/86 é proibida a fixação de dispositivos que possam obstruir as malhas de qualquer parte de uma rede ou reduzir-lhe as dimensões.

2 — O disposto no número anterior não prejudica a utilização dos dispositivos cuja lista e respectiva descrição técnica estão definidas no Regulamento (CEE) n.º 3440/84.

### CAPÍTULO III

#### Pesca com artes de cercar para bordo

##### Artigo 9.º

##### Definição da arte

Entende-se por arte de cercar para bordo uma rede de cercar sustentada por flutuadores e mantida na vertical por pesos, a qual, largada de uma embarcação, é manobrada de maneira a envolver o cardume e a fechar-se em forma de bolsa pela parte inferior para efectuar a captura.

##### Artigo 10.º

##### Malhagem das redes

Na pesca de pequenos pelágicos — sardinha, sarda, cavala, carapau/chicharro, biqueirão, verdinho, espadilha ou trombeteiro — é proibido utilizar redes de cercar para bordo com malhagem inferior a 18 mm.

##### Artigo 11.º

##### Dimensões das redes

O comprimento máximo medido na cortiçada e a altura máxima da rede de cerco são determinados em função da tonelagem de arqueação bruta (TAB) de cada embarcação, conforme a seguir se estabelece:

	Comprimento	Altura
	Metros	Metros
a) Embarcações até 20 tAB...	300	60
b) Embarcações com mais de 20 tAB e até 50 tAB.....	700	120
c) Embarcações com mais de 50 tAB.....	800	150

##### Artigo 12.º

##### Profundidade

Por dentro de 1 milha de distância à linha da costa só é permitido utilizar redes de cercar para bordo em profundidades superiores a 20 m.

##### Artigo 13.º

##### Fontes luminosas para efeitos de chamariz

1 — Entende-se por fonte luminosa, para efeitos de chamariz, uma estrutura disposta de um ou mais focos de luz preparados especificamente para atrair o peixe, independentemente de estar a bordo da embarcação principal ou da embarcação auxiliar ou de ser

um simples suporte flutuante, não sendo consideradas, para este efeito, as luzes normais de posição e de sinalização das embarcações envolvidas.

2 — Por cada embarcação de pesca é interdito utilizar mais do que uma fonte luminosa, para efeitos de chamariz, não podendo essa fonte luminosa encontrar-se activa a não ser em presença da própria embarcação.

3 — As embarcações só poderão largar a arte ou acender a fonte luminosa a uma distância superior a  $\frac{1}{4}$  de milha de outra embarcação que a tenha já aceso ou que esteja em faina de pesca.

4 — A utilização de fontes luminosas para efeitos de chamariz só é permitida a uma distância superior de 2 milhas da linha de costa do continente.

5 — O disposto nos n.ºs 3 e 4 não se aplica à pesca do candil dentro da área de jurisdição da Capitania da Nazaré.

## CAPÍTULO IV

### Pesca com redes de emalhar

#### Artigo 14.º

##### Definição da arte

1 — Entende-se por rede de emalhar fundeada uma arte rectangular que é calada no fundo ou próximo deste por ferros ou poitas, tendo pesos na tralha inferior e bóias na parte superior, de modo a manter a rede em posição vertical.

2 — A rede de emalhar fundeada pode ser de um pano, denominando-se rede de emalhar fundeada de um pano, ou pode ser composta de três panos de rede, sendo o do meio — miúdo — de malha mais fechada e os exteriores — alvitanas — de malha bastante mais larga, denominando-se rede de tresmalho.

3 — A rede de emalhar de deriva é uma arte rectangular mantida à superfície ou próximo desta por meio de bóias e que voga livremente ao sabor da corrente por si só ou em conjunto com a embarcação a que se encontre amarrada.

#### Artigo 15.º

##### Rede de tresmalho de deriva

É proibida a utilização de redes de tresmalho de deriva.

#### Artigo 16.º

##### Áreas de pesca

1 — É proibido o exercício da pesca com redes de emalhar fundeadas a uma distância inferior a  $\frac{1}{4}$  de milha da linha de costa.

2 — Por dentro da linha de 3 milhas de distância à costa não pode ser exercida a pesca com redes de emalhar fundeadas por embarcações de arqueação bruta superior a 5 tab.

#### Artigo 17.º

##### Embarcações

1 — Às embarcações com mais de 20 tab não é permitido utilizar nem ter a bordo redes de tresmalho nem redes de emalhar de deriva para a captura de pequenos pelágicos, salvo o disposto no número seguinte.

2 — As embarcações com mais de 20 tab que estejam licenciadas para utilizar estes tipos de rede podem continuar a operar com elas transitivamente durante os 24 meses posteriores à entrada em vigor do presente diploma.

#### Artigo 18.º

##### Malhagens mínimas

É proibido utilizar redes de emalhar cujas malhagens sejam inferiores às malhagens mínimas fixadas no anexo II para o tipo de rede e durante os períodos referidos no mesmo anexo.

#### Artigo 19.º

##### Dimensões das redes

1 — O comprimento máximo do conjunto de redes de emalhar que cada embarcação pode calar é determinado em função da arqueação bruta da embarcação, não podendo exceder os montantes fixados no anexo III para os tipos de rede e durante os períodos referidos no mesmo anexo, não podendo, além disso, cada caçada, nos termos definidos no artigo 22.º, exceder 2000 m.

2 — O comprimento máximo das redes de emalhar de deriva destinadas à captura de grandes pelágicos será fixado por portaria do Ministro da Agricultura, Pecuária e Alimentação.

3 — A altura das redes não pode ser superior a:

- 10m na rede de emalhar fundeada de um pano;
- 2 m na rede de tresmalho;
- 10 m na rede de emalhar de deriva.

#### Artigo 20.º

##### Entralhação da rede

1 — Um ano após a entrada em vigor do presente diploma a entralhação de qualquer rede de emalhar deve ser feita com fio que se decomponha de forma natural e que não tenha levado tratamento de conservação.

2 — A entralhação referida no número anterior pode ser substituída pelo uso de tralhas duplas, sendo uma sem flutuadores, onde entralha a rede, e a outra, com as bóias, abotoada à primeira com fio que se decomponha de forma natural e que não tenha levado tratamento de conservação.

#### Artigo 21.º

##### Espécies

1 — É proibida a utilização de redes de emalhar na captura de crustáceos, podendo, no entanto, ser mantida a bordo uma quantidade de capturas destas espécies não superior a 5% do peso total do pescado a bordo.

2 — No cálculo da percentagem referida no número anterior devem ser observadas as disposições aplicáveis do artigo 5.º

#### Artigo 22.º

##### Distância entre redes caladas

Não é permitido calar redes de emalhar de maneira a que a distância entre elas ou entre conjuntos autó-

nomos de peças ligadas entre si, topo a topo, comumente designadas por «caçadas», seja inferior a ¼ de milha.

#### Artigo 23.º

##### Tempo de permanência na água

1 — As redes de emalhar fundeadas não podem permanecer caladas por períodos superiores a 24 horas.

2 — Em casos de mau tempo, avaria, sinistro ou qualquer outra razão de força maior que impeça o cumprimento do disposto no n.º 1 deverá ser dado conhecimento imediato à capitania do porto onde a embarcação entrar.

### CAPÍTULO V

#### Pesca com aparelhos de anzol

#### Artigo 24.º

##### Definições

1 — Entende-se por aparelho de anzol qualquer arte formada basicamente por linhas e anzóis, podendo ser das seguintes modalidades:

- a) Linha de mão;
- b) Vara e salto;
- c) Corrico;
- d) Palangre e espinel.

2 — Linha de mão é um aparelho, com um ou poucos anzóis, que actua normalmente ligado à mão do pescador.

3 — Vara e salto são canas de pesca marítima, com um só anzol, destinadas à captura de tunídeos e similares com isco vivo.

4 — Corrico é um aparelho de anzol que actua à superfície ou à subsuperfície rebocado por uma embarcação, podendo ou não ter amostra.

5 — Palangre e espinel são aparelhos, com muitos anzóis, formados basicamente por uma linha ou cabo denominado madre, de comprimento variável, do qual partem estralhos ou baixadas com anzóis, podendo ser fundeados ou de deriva, consoante são ou não fixados ao fundo marinho.

#### Artigo 25.º

##### Características da arte

O Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação poderá estabelecer, por portaria, o número máximo de anzóis ou o comprimento máximo dos aparelhos ou a distância mínima entre os anzóis, consoante as dimensões das embarcações ou as espécies a que a pesca seja dirigida.

#### Artigo 26.º

##### Abandono de aparelhos de anzol no mar

Os aparelhos de anzol não podem ser abandonados no mar, salvo em casos de mau tempo, avaria, sinistro ou qualquer outra razão de força maior, dos quais deve ser dado conhecimento imediato à capitania do porto onde a embarcação entrar.

### CAPÍTULO VI

#### Pesca com armadilhas

#### Artigo 27.º

##### Definição da arte

1 — Sob o termo genérico de armadilha consideram-se as artes de pesca, nomeadamente gaiolas, bombos, morejonas ou boscas, covos ou ainda outras designações, nas quais os peixes, os moluscos e os crustáceos entram e de onde não podem sair facilmente pelos seus próprios meios.

2 — As armadilhas podem ser rígidas ou desmontáveis e construídas a partir de diversos materiais, como metal, madeira ou sintéticos.

3 — Não são abrangidos neste capítulo os alcatruzes, que são objecto de normas contidas no capítulo VII deste diploma.

#### Artigo 28.º

##### Malhagem das armadilhas

É proibido utilizar armadilhas cuja malhagem não permita a introdução, sem oposição, em toda e qualquer posição, de uma bitola de 30 mm.

#### Artigo 29.º

##### Confeção da arte

Um ano após a entrada em vigor do presente diploma a ligação da rede à estrutura metálica da armadilha apenas pode ser feita com fio que se decompõe de forma natural e que não tenha levado tratamento de conservação.

### CAPÍTULO VII

#### Pesca com alcatruzes

#### Artigo 30.º

##### Definição da arte

1 — O alcatruz é um pote de barro de secção circular com o fundo perfurado, que se destina à pesca do polvo.

2 — A teia de alcatruzes é fundeada e formada por uma linha madre, à qual, a intervalos regulares, estão ligados os cabos que prendem os alcatruzes à madre.

#### Artigo 31.º

##### Área de pesca

É proibida a pesca com alcatruzes por dentro de 1 milha de distância da linha da costa.

#### Artigo 32.º

##### Número de alcatruzes

Cada embarcação não pode calar mais do que 1000 alcatruzes.

## CAPÍTULO VIII

## Pesca com ganchorra

## Artigo 33.º

## Definição da arte

1 — Entende-se por ganchorra uma arte de arrastar, destinada à captura de moluscos bivalves, constituída por uma armação metálica com um pente de dentes ou com um varão ou tubo cilíndrico na parte inferior, à qual está ligado um saco de rede que serve para a recolha dos bivalves.

2 — A ganchorra poderá ser provida com uma grelha de barras paralelas soldadas à parte inferior da armação e dirigida ao interior do saco.

## Artigo 34.º

## Área de pesca

1 — A pesca com arte de ganchorra só pode ser exercida para além das batimétricas de 4 m na baixa-mar, de 6 m na meia-maré e de 8 m na preia-mar.

2 — Em zonas balneares e durante a época balnear poderá ser proibido pela autoridade marítima o exercício da pesca da ganchorra.

## Artigo 35.º

## Características e dimensões da ganchorra

1 — A largura máxima da boca da ganchorra é de 150 cm, quando utilizada a norte do paralelo de Pedrógão, e de 100 cm, quando utilizada a sul do mesmo paralelo.

2 — Quando a ganchorra for provida de pente de dentes este deverá obedecer aos seguintes requisitos:

- a) Comprimento máximo dos dentes de 17 cm para a pesca da amêijoia branca e da conquiilha e de 30 cm para a pesca do longueirão ou navalha;
- b) Intervalo mínimo entre os dentes de 2 cm para a pesca da amêijoia branca e da conquiilha e de 1,5 cm para a pesca do longueirão ou navalha.

3 — No caso de utilização de grelha a distância entre as barras não deverá ser inferior a 2 cm.

4 — A ganchorra não poderá ter qualquer dispositivo em forma de lâmina na parte inferior da armação metálica.

## Artigo 36.º

## Malhagem do saco de rede

É proibido utilizar saco de rede cuja malhagem seja inferior a:

- a) 40 mm para a amêijoia branca;
- b) 35 mm para a conquiilha e longueirão ou navalha.

## Artigo 37.º

## Número de ganchorras por embarcação

Cada embarcação não pode utilizar simultaneamente e na mesma viagem de pesca mais do que duas ganchorras com as mesmas características.

## Artigo 38.º

## Potência propulsora máxima das embarcações

A potência propulsora das embarcações dedicadas a esta pesca não pode exceder:

- a) A norte do paralelo de Pedrógão — 150 cv ou 110 kW;
- b) A sul do mesmo paralelo — 100 cv ou 75 kW.

## CAPÍTULO IX

## Outras artes de pesca

## Artigo 39.º

## Outras artes de pesca

1 — São abrangidas neste capítulo as seguintes artes de pesca: redes camaroeiras ou do pilado, xávegas, sacadas e toneiras, sendo-lhes aplicáveis as disposições deste diploma constantes dos capítulos I e XI.

2 — Atendendo à importância relativamente menor destas artes e à sua concentração e especificidade local, o Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação estabelecerá por portaria as disposições reguladoras do exercício da pesca com as artes referidas no número anterior.

3 — Até à entrada em vigor das disposições referidas no número anterior a utilização das artes mencionadas no n.º 1 continuará a reger-se pela legislação actualmente vigente, desde que esta não contrarie o presente diploma.

## CAPÍTULO X

## Sinalização e exercício da pesca

## Artigo 40.º

## Sinalização e exercício da pesca

No exercício da pesca, em obediência à parte aplicável da Convenção Relativa ao Exercício da Pesca no Atlântico Norte, aprovada, para ratificação, pelo Decreto-Lei n.º 48 509, de 30 de Junho de 1968, as embarcações devem sinalizar as suas artes como se especifica nos artigos 41.º, 42.º, 43.º, 44.º e 45.º, assinalar as diferentes fases da faina de pesca como se especifica no artigo 46.º e exercer a sua actividade como estabelece o artigo 47.º

## Artigo 41.º

## Sinalização das artes de deriva

1 — As redes e os aparelhos de linhas e anzóis de deriva são sinalizados em cada extremidade e a intervalos não superiores a 2 milhas por bóias, cada uma com um mastro, guarnecido, de dia, com uma bandeira ou reflector de radar e, de noite, com um farol.

2 — A extremidade de uma arte que esteja amarrada a uma embarcação não necessita de ser sinalizada.

## Artigo 42.º

## Sinalização das artes fundeadas horizontalmente

1 — As redes, aparelhos de linhas e anzóis e outras artes de pesca fundeados e dispostos horizontalmente

na água são sinalizados em cada extremidade e a intervalos não superiores a 1 milha por bóias, cada uma com um mastro, guarnecido da forma seguinte:

- a) Bóia da extremidade oeste — de dia, com duas bandeiras ou uma bandeira e um reflector de radar e, de noite, com dois faróis;
- b) Bóia da extremidade leste — de dia, com uma bandeira ou um reflector de radar e, de noite, com um farol;
- c) Bóias intermédias — cada uma, de dia, com uma bandeira ou um reflector e, de noite, o maior número possível, com um farol cada uma.

2 — A extremidade de uma arte ou instrumento de pesca que esteja amarrada a uma embarcação não necessita de ser sinalizada.

3 — O número de faróis que, nos termos da alínea c) do n.º 1, devem guarnecer, de noite, os mastros das bóias intermédias deve ser tal que a distância entre dois faróis consecutivos não exceda, em caso algum, 2 milhas.

4 — Uma bóia suplementar, com um mastro guarnecido, de dia, com uma bandeira ou um reflector de radar e, de noite, com um farol, pode ser colocada de 70 m a 100 m de distância de cada uma das bóias das extremidades, a fim de indicarem a direcção em que a arte ou instrumento de pesca está lançado.

5 — Para efeitos do disposto neste artigo, consideram-se como oeste os quadrantes sudoeste e noroeste da agulha, incluindo o norte, e como leste os quadrantes nordeste e sueste da agulha, incluindo o sul.

#### Artigo 43.º

##### Sinalização das artes fundeadas não horizontalmente

As artes e outros instrumentos de pesca fundeados que não se disponham horizontalmente na água são sinalizados por uma bóia com um mastro, guarnecido, de dia, com uma bandeira ou um reflector de radar e, de noite, com um farol.

#### Artigo 44.º

##### Caracterização da sinalização das artes

A sinalização das artes e instrumentos de pesca, que tem por fim a segurança da navegação de superfície, obedece às seguintes disposições:

- a) As bóias das extremidades referidas nos artigos 41.º e 42.º e a bóia singular referida no artigo 43.º devem ser de cor vermelha e marcadas com o conjunto de identificação da embarcação a que pertencem, devendo as referidas no artigo 43.º manter suspenso um cabo de alar a arte com cerca de 20 m de comprimento e um peso adequado na sua extremidade;
- b) Os mastros a colocar nas bóias devem ter altura não inferior a 2 m, medidos acima da bóia;
- c) Os reflectores de radar devem ser de metal ou plástico metalizado ou de outro material aprovado e dispostos ou construídos de maneira a reflectirem a energia que incida de qualquer azimute, devendo, sempre que possível, ser da cor das bandeiras respectivas;

d) As bandeiras devem ser quadradas, de 50 cm de lado, sendo:

- 1) Alaranjadas, as extremidades das artes e outros instrumentos de pesca fundeados e dispostos horizontalmente na água;
- 2) Vermelhas e amarelas, em duas faixas verticais iguais, com a vermelha junto ao mastro, as das artes e outros instrumentos de pesca fundeados que não se disponham horizontalmente na água;
- 3) Amarelas, as das extremidades das artes de deriva;
- 4) Brancas, as das bóias intermédias;

e) Os faróis devem ser de luz branca, visíveis a uma distância não inferior a 2 milhas em condições de boa visibilidade.

#### Artigo 45.º

##### Identificação das artes e outros instrumentos de pesca

1 — Um ano após a entrada em vigor do presente diploma as artes e outros instrumentos de pesca de uma embarcação, incluindo os suportes flutuantes das fontes luminosas, devem ser devidamente marcados, em todos os seus componentes em que tal seja possível, para fins de identificação, com o respectivo conjunto de identificação da embarcação a que pertencem.

2 — As artes e outros instrumentos de pesca encontrados em abandono e sem identificação serão considerados arrojados de mar e entregues à instância aduaneira quando a autoridade marítima verificar a impossibilidade de identificação do proprietário.

#### Artigo 46.º

##### Assinalamento das fases da faina da pesca

No exercício da pesca as embarcações devem mostrar os faróis, bandeiras e balões prescritos no Regulamento Internacional para Evitar Abalroamentos no Mar (RIEAM).

#### Artigo 47.º

##### Normas para o exercício da pesca por embarcações

1 — Sem prejuízo do cumprimento do RIEAM, todas as embarcações devem conduzir a faina e manobras de pesca em obediência às seguintes normas:

- a) Devem manobrar de modo a não interferir com a faina da pesca de outras embarcações ou com aparelhos de pesca;
- b) À chegada a um pesqueiro onde já estejam outras embarcações devem informar-se acerca da posição e extensão das artes já em pesca e não devem colocar-se ou largar as suas artes de modo a interferir ou impedir as fainas já em curso;
- c) Quando utilizem artes que se desloquem na água devem tomar todas as medidas possíveis para evitar redes, linhas e mais artes que estejam fixas e dar-lhes um resguardo não inferior a um terço de milha.

## 2 — Às embarcações é vedado:

- a) Fundear ou pairar nos locais onde se esteja a pescar, se tal puder interferir com essa pesca, excepto:
  - 1) Em caso de necessidade resultante da sua própria faina de pesca;
  - 2) Em consequência de um acidente ou de outras circunstâncias de força maior;
- b) Salvo em caso de força maior, deitar ao mar qualquer objecto ou substância susceptível de prejudicar a pesca ou o peixe ou de avariar as artes de pesca ou as embarcações;
- c) Utilizar ou ter a bordo explosivos destinados à pesca;
- d) Cortar redes de outras embarcações que estejam enleadas nas suas, a não ser com o consentimento das partes interessadas, a menos que não seja possível desprendê-las de outro modo;
- e) Cortar linhas de pesca de outras embarcações que estejam enleadas nas suas, a não ser com o consentimento das partes interessadas, a menos que não seja possível desprendê-las de outro modo, devendo, sempre que possível, emendar imediatamente as linhas cortadas;
- f) Cortar, enganchar ou levantar redes, linhas ou outras artes de pesca, ou atracar-se a elas, se não lhes pertencerem, excepto nos casos previstos nas alíneas d) e e) e em caso de salvamento.

## 3 — Além do disposto no número anterior devem ainda as embarcações:

- a) Agir por forma a reduzir ao mínimo os prejuízos que possam causar a redes, linhas e outras artes com que colidam ou com que interfiram de qualquer outra maneira;
- b) Evitar toda a acção que arrisque agravar o prejuízo para as suas próprias redes, linhas e outras artes por motivo de colisão ou interferência de outra embarcação;
- c) Envidar todos os esforços para recobrar artes de pesca que tenham perdido e, sempre que as não recobram, comunicar à repartição marítima do primeiro porto nacional em que entrem as circunstâncias dessa perda e a posição geográfica em que se deu;
- d) Tentar recobrar as artes que tenham feito perder por colisão ou qualquer outra forma de interferência, ficando responsáveis pelo pagamento de todos os prejuízos, excepto se as artes não estavam marcadas conforme se dispõe no presente regulamento.

## CAPÍTULO XI

## Disposições comuns

## Artigo 48.º

## Tamanhos mínimos dos peixes, crustáceos e moluscos

1 — De harmonia com o artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 3094/86, os peixes, crustáceos e moluscos

cujos tamanhos forem inferiores às dimensões mínimas fixadas nos anexos IV, V e VI devem ser imediatamente devolvidos ao mar, não podendo ser mantidos a bordo, transbordados, desembarcados, transportados, armazenados, vendidos, expostos ou colocados à venda.

2 — Os peixes são medidos da ponta do focinho até à extremidade da barbatana caudal.

3 — Os lagostins e lavagantes são medidos como se exemplifica no anexo VII:

- a) Paralelamente à linha mediana que parte do ponto posterior de uma das órbitas até ao bordo distal do cefalotórax (comprimento cefalotorácico); ou
- b) Da ponta do rostro até à extremidade posterior do telso, excluindo as sedas (comprimento total).

4 — As caudas dos lagostins separadas são medidas a partir do bordo anterior do primeiro segmento encontrado na cauda até à extremidade posterior do telso, com exclusão das sedas, sendo esta medição efectuada com o animal pousado num plano e sem se esticar a cauda.

5 — Como se exemplifica no anexo VII, o tamanho das sapateiras é calculado de uma das seguintes formas:

- a) Definido em comprimento da carapaça, medido ao longo da mediana do espaço interorbital até ao bordo posterior da carapaça;
- b) Definido em largura máxima da carapaça, medida perpendicularmente à linha mediana da carapaça;
- c) Definido como o comprimento máximo dos dois últimos segmentos de qualquer das pinças.

6 — Como se exemplifica no anexo VII, as santolas são medidas ao longo da linha mediana, desde o bordo da carapaça entre os rostros até ao bordo posterior da carapaça.

7 — Como se exemplifica no anexo VII, o tamanho dos moluscos bivalves corresponde à maior dimensão da concha.

8 — O tamanho dos cefalópodes é determinado ao longo da linha mediana dorsal, medindo a distância entre a ponta posterior do manto e o bordo anterior deste, no caso das lulas e chocos, e o nível dos olhos, no caso dos polvos.

9 — O tamanho dos moluscos gastrópodes é determinado pelo comprimento antero-posterior da concha, medido entre o vértice e a extremidade do canal sifonal.

10 — Os tamanhos mínimos das espécies assinaladas com asterisco nos anexos IV, V e VI serão fixados por portaria do Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação.

## Artigo 49.º

## Áreas ou períodos de interdição ou restrição da pesca

Tendo em conta as informações científicas disponíveis sobre o estado e a evolução dos recursos biológicos e ponderando as implicações económicas e sociais no sector da pesca, poderão ser constituídas, modificadas ou extintas, por portaria do Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, áreas ou períodos de interdição ou restrição da pesca.

**Artigo 50.º****Determinação do vazio da malha**

A malhagem das redes é verificada pela determinação do vazio da malha com bitola, cuja descrição, modo de utilização e demais regras de medição estão definidos no Regulamento (CEE) n.º 2108/84, sem prejuízo do disposto no artigo 28.º

**Artigo 51.º****Operações de transformação**

1 — De acordo com o artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 3094/86 é proibido efectuar a bordo de um navio de pesca qualquer transformação física ou química dos peixes para a produção de farinha, óleo ou produtos similares.

2 — O disposto no número anterior não se aplica à transformação de restos de peixe.

**TÍTULO III****Da pesca em águas interiores não oceânicas****Artigo 52.º****Artes e práticas de pesca proibidas**

1 — É proibida a pesca nas águas interiores não oceânicas com a utilização das seguintes artes:

- a) Redes de cercar para bordo, designadamente cercadoras e rapas;
- b) Artes de arrastar pelo fundo, quer de alar para bordo, quer para a margem, com excepção do disposto no n.º 2 do artigo seguinte;
- c) Artes que utilizem o movimento das marés, designadamente o tapa-esteiro — também conhecido por cerco, estacada ou tapada — e o botirão;
- d) Redes de emalhar de um pano, excepto nas estacadas para a captura da lampreia;
- e) Fiskas, excepto como auxiliar da pesca da lampreia nas estacadas.

2 — São proibidas as seguintes práticas de pesca:

- a) O «batuque», ou «valar águas», ou sistema semelhante;
- b) A utilização de fontes luminosas — candeio — para efeito de chamariz de peixe, excepto para a pesca do meixão referida no artigo 54.º e para a pesca com toneiras ou taloeiras.

**Artigo 53.º****Artes de pesca e condições da sua utilização**

1 — A pesca nas águas interiores não oceânicas pode ser exercida por meio das artes, nas condições e para as espécies referidas nas alíneas seguintes:

- a) Aparelhos de anzol, também conhecidos pelos nomes de espinel, espinhel, trole e palangre, desde que fundeados;

- b) Redes de tresmalho fundeadas cuja malhagem no miúdo não seja inferior a 100 mm;
- c) Toneiras ou taloeiras;
- d) Murejonas e covos cuja malhagem permita a introdução, sem oposição, em toda e qualquer posição, de uma bitola de 30 mm;
- e) Xalavares ou camaroeiros para a captura de caranguejos, camarões e búzios;
- f) Galrichos ou nassas par a captura da enguia;
- g) Estacadas para a captura da lampreia, constituídas por redes de emalhar de um pano com malhagem não inferior a 60 mm e utilizando fiskas como auxiliar da pesca;
- h) Redes de tresmalho de deriva para a captura de aná드로mos-lampreia, sável, salão, truta marisca e saboga;
- i) Rapeta para a pesca de meixão, nas condições definidas no artigo seguinte.

2 — Transitoriamente, até dois anos após a publicação do presente diploma, é também permitida a utilização de redes camaroeiras ou do pilado, cuja malhagem mínima deverá conformar-se com as normas que disciplinam ou vierem a disciplinar a sua utilização nas águas oceânicas.

3 — A entralhação das artes referidas nas alíneas b) e h) do n.º 1 deve obedecer ao disposto no artigo 20.º e a utilização da arte referida na alínea b) do mesmo número está sujeita ao prescrito no artigo 23.º, ambos do presente diploma.

4 — Os regulamentos de incidência local previstos no artigo 59.º deste diploma poderão estabelecer outros requisitos e condicionamentos das artes de pesca referidas no n.º 1.

**Artigo 54.º****Pesca do meixão**

1 — Na pesca do meixão, também conhecido pelas designações de loura, enguia-de-vido, irozinha ou angula, só é permitido o instrumento manual de captura, designado por «rapeta», «peneira», «peneiro» ou «capinete», constituído por um cabo de madeira de comprimento variável, tendo preso numa das extremidades um aro metálico de forma e tamanho variáveis, ao qual está cosido um saco de rede mosquiteira de profundidade não superior a 30 cm.

2 — No exercício da pesca é proibido:

- a) Ter a bordo outras artes de pesca que não a rapeta, designadamente redes de tela, botirões e rapetões;
- b) Manter a bordo, transbordar, transportar e desembarcar outras espécies além do meixão.

3 — O Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação fixará os períodos em que pode ser exercida a pesca do meixão.

**Artigo 55.º****Sinalização e identificação das artes de pesca**

As artes de pesca deverão ser devidamente sinalizadas e identificadas de acordo com as disposições a es-

tabelecer nos regulamentos de incidência local previstos no artigo 59.º deste diploma.

#### Artigo 56.º

##### Captura de espécies destinadas ao povoamento de estabelecimentos de aquacultura

1 — Enquanto não for publicada legislação especial poderão os concessionários ou proprietários de estabelecimentos de aquacultura solicitar autorização para a captura de espécies com tamanhos inferiores aos estabelecidos nos anexos IV, V e VI, destinadas ao povoamento desses estabelecimentos.

2 — Os pedidos de autorização previstos no número anterior devem ser apresentados ao director-geral das Pescas, através da capitania do porto que tenha a jurisdição da área onde se pretenda efectuar a captura, a qual os remeterá à Direcção-Geral das Pescas (DGP), que decidirá, ouvido o Instituto Nacional de Investigação das Pescas (INIP).

#### Artigo 57.º

##### Locais de pesca proibidos

O exercício da pesca nas águas interiores não oceânicas é proibido:

- a) De maneira a causar prejuízos à navegação;
- b) Nas proximidades de certos locais, nomeadamente esgotos, docas, portos de abrigo, embarcadouros, estaleiros de construção naval, pontecais e de acesso rodoviário, barras e seus acessos e embocadouros, canais, esteiros-ribeiros, acessos a estabelecimentos de aquacultura, a viveiros de moluscos bivalves e a zonas de produção natural de recursos vivos, em condições e a distâncias mínimas a definir nos regulamentos de incidência local previstos no artigo 59.º deste diploma.

#### Artigo 58.º

##### Proibição da pesca em zonas insalubres

1 — Por motivo de ordem sanitária a pesca pode ser proibida em determinadas zonas do continente consideradas insalubres, ou durante períodos bem definidos, por despacho conjunto dos Ministros da Agricultura, Pescas e Alimentação e da Saúde, mediante proposta da DGP, ouvido o INIP e a autoridade sanitária.

2 — A autoridade marítima, em caso de perigo para a saúde pública e a solicitação da autoridade sanitária, pode estabelecer de imediato a proibição da pesca, comunicando desde logo o facto à DGP e ao INIP.

3 — A medida prevista no número anterior tem carácter temporário e carece de confirmação, por despacho conjunto dos Ministros da Agricultura, Pescas e Alimentação e da Saúde, nos 30 dias imediatos.

#### Artigo 59.º

##### Regulamentos da pesca de incidência local

O Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação estabelecerá as normas complementares reguladoras do

exercício da pesca em áreas determinadas, com características de incidência local, no continente, sob proposta da DGP e ouvidos o INIP e as capitánias do porto da respectiva área.

#### Artigo 60.º

##### Editais

Enquanto não forem publicados os regulamentos previstos no artigo anterior mantêm-se em vigor as disposições dos editais das capitánias de portos publicados ao abrigo de Decreto-Lei n.º 30 148, de 16 de Dezembro de 1939, e as dos diplomas que regulam a pesca no rio Lima e na ria de Aveiro, na parte em que não contrariem as do presente regulamento.

#### Artigo 61.º

##### Outras disposições aplicáveis

As disposições constantes do capítulo XI do título II do presente diploma aplicam-se, com as necessárias adaptações, ao exercício da pesca em águas interiores não oceânicas.

### TÍTULO IV

#### Das áreas de operação, requisitos e características das embarcações

#### Artigo 62.º

##### Classificação das embarcações

As embarcações de pesca, considerando a área em que podem operar, classificam-se em:

- a) Embarcações de pesca local;
- b) Embarcações de pesca costeira;
- c) Embarcações de pesca do largo.

#### Artigo 63.º

##### Embarcações de pesca local

1 — As embarcações de pesca local são as que, sendo propriedade exclusiva de inscritos marítimos profissionais, podem operar nas seguintes áreas:

- a) Quando de convés aberto — dentro da área de jurisdição da capitania do porto em que estão registadas e das áreas das capitánias limítrofes, não podendo afastar-se mais de 6 milhas da costa;
- b) Quando de convés fechado — dentro da área de jurisdição da capitania do porto em que estão registadas e das áreas das capitánias limítrofes, com excepção das águas interiores não oceânicas definidas no artigo 2.º, não podendo afastar-se mais de 30 milhas da costa.

2 — Por motivos de segurança, e atendendo às habilitações da tripulação, o capitão do porto de registo de cada embarcação poderá estabelecer-lhe áreas de operação mais restritas do que as definidas no n.º 1.

## Artigo 64.º

## Embarcações de pesca costeira

1 — As embarcações de pesca costeira são as que podem operar nas áreas definidas nos n.ºs 2, 3 e 4, sem prejuízo do disposto no n.º 5.

2 — As registadas nos portos do continente:

- a) Na área limitada a norte pelo paralelo 48º N., a oeste pelo meridiano 14º W., a sul pelo paralelo 30º N. e a leste pela costa africana, pela linha que une Orão a Almeria e pela costa europeia;
- b) Na área limitada a norte pelo paralelo 30º N., a oeste pelo meridiano 16º W., a sul pelo paralelo 25º N. e a leste pela costa africana;
- c) Nos bancos Gorringe (Gettysburg), Josephine, Ampère, Seine e Dácia.

3 — As registadas nos portos da Região Autónoma da Madeira:

- a) Na área circunscrita pelo limite exterior da respectiva subárea da zona económica exclusiva;
- b) Nos bancos Gorringe (Gettysburg), Josephine e Dácia.

4 — As registadas nos portos da Região Autónoma dos Açores:

- a) Na área circunscrita pelo limite exterior da respectiva subárea da zona económica exclusiva;
- b) No banco Chaucer.

5 — As embarcações de pesca costeira com mais de 100 táb não podem operar a menos de 6 milhas de distância à linha da costa portuguesa ou ao alinhamento dos cabos Raso, Espichel e Sines.

6 — O Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação ou os órgãos próprios das regiões autónomas poderão fixar, respectivamente, para as embarcações de pesca costeira registadas em portos do continente ou em portos das regiões, áreas de operação mais restritas do que as definidas nos números anteriores, atendendo aos requisitos de segurança estabelecidos pela entidade competente.

7 — O Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação poderá autorizar embarcações de pesca costeira a exercer a sua actividade fora das áreas de operação definidas nos n.ºs 2, 3 e 4, nas águas atlânticas compreendidas nas regiões comunitárias 2, 3, 4 e 5, desde que satisfaçam determinados requisitos técnicos e de segurança, nomeadamente a autonomia, estabelecidos pela entidade competente.

8 — Fora das regiões referidas nos números anteriores as embarcações de pesca costeira só podem operar a partir de bases, flutuantes ou em terra, de navios-mãe ou em frotas combinadas.

## Artigo 65.º

## Embarcações de pesca do largo

As embarcações de pesca do largo são as que podem operar em qualquer área, excepto para dentro de 12 milhas de distância à linha da costa portuguesa ou ao alinhamento dos cabos Raso, Espichel e Sines.

## Artigo 66.º

## Características e requisitos das embarcações

1 — As embarcações de pesca devem possuir as características e os requisitos técnicos que lhes permitam exercer a actividade para que estão autorizadas em condições de segurança, com mar grosso e vento fresco, tendo em conta a natureza e extensão das viagens e a distância e localização dos pesqueiros mais afastados em que estão autorizadas a operar.

2 — As características e os requisitos técnicos referidos no número anterior devem atender, nomeadamente, aos seguintes factores:

- a) Dimensões, propulsão, equipamentos, alojamentos, porões e conservação de pescado;
- b) Capacidade e peso máximos de transporte, tanto em pescado e gelo como em artes e outros instrumentos de pesca;
- c) Meios de salvação e equipamento de navegação e de radiocomunicações exigidos internacionalmente;
- d) Condições, meios e outros factores de segurança, nomeadamente os constantes da legislação em vigor sobre segurança.

## Artigo 67.º

## Requisitos das embarcações de pesca local

1 — Os requisitos específicos a que as embarcações de pesca local devem obedecer são:

- a) Comprimento de fora a fora — até 9 m;
- b) Potência do motor — não superior a 100 cv ou 75 kW, quando de convés fechado, e não superior 60 cv ou 45 kW, quando de convés aberto.

2 — As embarcações de convés aberto que, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 63.º, podem exercer a pesca nas águas interiores não oceânicas devem ter as seguintes características:

- a) Comprimento de fora a fora — não superior a 7 m;
- b) Potência do motor — não superior a 35 cv ou 25 kW.

## Artigo 68.º

## Requisitos das embarcações de pesca costeira

Os requisitos específicos das embarcações de pesca costeira são:

- a) Comprimento de fora a fora — superior a 9 m e tonelagem até 180 tAB;
- b) Potência de motor — não inferior a 35 cv ou 25 kW;
- c) Autonomia — estabelecida de acordo com a área de operação fixada para a embarcação.

## Artigo 69.º

## Requisitos das embarcações de pesca do largo

Os requisitos específicos das embarcações de pesca do largo são:

- a) Tonelagem — superior a 100 tAB;
- b) Autonomia — mínimo de quinze dias.

## TÍTULO V

## Do regime de autorização e licenciamento

## CAPÍTULO I

## Autorizações

## Artigo 70.º

**Autorização para aquisição, construção e modificação de embarcações de pesca**

1 — A aquisição e construção de embarcações de pesca a registar e a modificação de embarcações de pesca registadas em portos nacionais estão sujeitas a autorização prévia.

2 — Os pedidos para a concessão da autorização referida no número anterior devem ser dirigidos às entidades competentes mencionadas no n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 278/87.

3 — Para as embarcações a registar ou registadas nos portos do continente os pedidos devem ser entregues na DGP ou para ela canalizados através das capitánias de porto.

4 — As autorizações previstas no n.º 1, um vez concedidas e não utilizadas, poderão caducar nas condições e prazos a definir por despacho do Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação.

## Artigo 71.º

**Elementos do pedido**

Os pedidos de autorização referidos no artigo anterior deverão ser acompanhados dos seguintes elementos:

- a) Identificação completa do requerente;
- b) Plano de arranjo geral e memória descritiva da embarcação, bem como descrição das artes a utilizar, das áreas de operação e das espécies a que a pesca se dirija;
- c) Justificação técnica e económica do projecto;
- d) Discriminação dos custos do projecto e prova da capacidade financeira do requerente.

## Artigo 72.º

**Autorização para o afretamento de embarcações de pesca estrangeiras**

1 — Os pedidos para a concessão de autorização para o afretamento de embarcações de pesca estrangeiras devem ser dirigidos às entidades mencionadas no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 278/87.

2 — Os requerentes que tenham o seu domicílio no continente deverão dirigir o pedido à DGP, directamente ou através das capitánias de porto, acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Identificação completa do requerente;
- b) Características da embarcação a afretar, bem como das artes a utilizar, e das áreas em que pretende operar e das espécies a explorar;
- c) Identificação e características da embarcação cuja construção ou modificação já tenha sido autorizada e que se destine a ser substituída pela embarcação a afretar, se for o caso;

- d) Explicitação dos novos tipos de embarcação, das novas artes ou técnicas de pesca ou das novas áreas de operação que se visem experimentar com o afretamento, se for o caso;
- e) Minuta do contrato de afretamento acordada entre as partes.

3 — A autorização referida no n.º 1 é concedida pelo prazo máximo de dois anos, caducando logo que deixem de subsistir os motivos determinantes da sua concessão, se estes se verificarem antes de decorrido aquele prazo.

## Artigo 73.º

**Autorização para o exercício da actividade e para o uso de artes**

1 — A concessão das autorizações referidas nos artigos 70.º e 72.º abrangerá automaticamente a autorização para o exercício da pesca pelas embarcações ali mencionadas, bem como para a utilização das artes ou para a exploração de espécies expressamente consignadas no acto de autorização.

2 — A utilização de artes ou a exploração de espécies diferentes daquelas para as quais a embarcação foi autorizada, bem como o exercício da pesca e o uso de artes sem auxílio de embarcações, ou com o auxílio de embarcações dispensadas da autorização referida no n.º 1 do artigo 70.º, estão sujeitos a autorização prévia.

3 — Os pedidos de autorização referidos no número anterior devem ser dirigidos às entidades competentes mencionadas no n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 278/87 acompanhados dos seguintes elementos:

- a) Identificação completa do requerente;
- b) Caracterização da actividade eventualmente desenvolvida pelo requerente no sector da pesca, com indicação, nomeadamente, do número de embarcações e artes utilizadas;
- c) Áreas de operação e espécies a explorar, bem como os períodos de utilização de cada arte.

4 — O Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação ou os órgãos próprios das regiões autónomas poderão, no âmbito das suas competências, definidas no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 278/87, fixar números máximos de autorizações para o exercício da pesca, para a actividade das embarcações e para a utilização das artes de pesca.

## CAPÍTULO II

## Licenciamento

## Artigo 74.º

**Licenciamento**

1 — O exercício da pesca e a utilização de artes, com ou sem auxílio de embarcações, estão sujeitos, além das autorizações referidas nos artigos anteriores, a licenciamento anual.

2 — Compete à DGP conceder o licenciamento anual referido no número anterior, excepto nos casos seguintes, em que a competência caberá aos órgãos próprios das regiões autónomas:

- a) Licenciamento anual para o exercício da actividade por embarcações registadas em portos

das regiões autónomas, bem como para as artes por elas utilizadas, que se destinem à captura de recursos que ocorram em águas abrangidas nas respectivas regiões;

- b) Licenciamento anual para a pesca e respectivas artes, sem auxílio de embarcações, de recursos que ocorram em águas abrangidas nas respectivas regiões.

#### Artigo 75.º

##### Trâmites do licenciamento

1 — A concessão do licenciamento, quando a entidade competente for a DGP, obedece à tramitação referida nos números seguintes.

2 — O requerimento da licença inicial deverá ser apresentado pelos titulares das autorizações referidas nos artigos 70.º e 72.º e no n.º 2 do artigo 73.º directamente à DGP ou para ela canalizado por intermédio das capitánias do porto do registo das embarcações ou da área em que seja exercida a pesca sem auxílio de embarcações.

3 — A renovação anual das licenças de pesca deverá ser requerida à DGP, obrigatoriamente, por intermédio das capitánias de porto referidas no número anterior, até ao dia 31 de Outubro de cada ano, acompanhada dos seguintes elementos:

- a) Cópia da licença que se pretende renovar;
- b) Actividade desenvolvida nos últimos doze meses, com indicação das artes utilizadas, bem como da quantidade do pescado capturado e desembarcado e respectivo valor de venda;
- c) Consumo de combustível devidamente comprovado;
- d) Porto de registo a que pertencem.

4 — Os requerimentos referidos no número anterior poderão ser apresentados nos 30 dias seguintes para além do prazo limite ali previsto, sendo, neste caso, a taxa da licença agravada para o triplo.

5 — O Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação estabelecerá os procedimentos administrativos para a renovação anual das licenças para o exercício da pesca do meixão e da apanha de plantas marinhas ou de outras actividades marcadamente sazonais que, como tal, por ele vieram a ser caracterizadas.

6 — As falsas declarações sobre os elementos referidos no n.º 3 serão punidas nos termos da lei.

#### Artigo 76.º

##### Renovação automática das licenças

A renovação das licenças de pesca será sempre concedida aos que a tiverem requerido nos termos do artigo anterior, salvo recusa expressa da DGP, a comunicar ao requerente, com conhecimento à respectiva capitania de porto, até ao dia 31 de Março do ano seguinte, fundamentada num ou mais dos seguintes motivos:

- a) Necessidade de conservação de recursos degradados;
- b) Número máximo de autorizações e licenças fixadas nos termos do n.º 4 do artigo 73.º;
- c) Falta de actividade não justificada por período superior a seis meses consecutivos;

- d) Incumprimento reiterado das normas reguladoras do exercício da pesca.

#### Artigo 77.º

##### Emissão e formalização das licenças

1 — As licenças de pesca serão tituladas por documento de modelo a aprovar pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, a emitir pela DGP.

2 — Para efeitos do disposto no n.º 1, à DGP compete:

- a) Enviar às respectivas capitánias de porto a licença inicial para o exercício da pesca no prazo máximo de quinze dias a contar da sua concessão;
- b) Enviar às respectivas capitánias de porto, até 31 de Março de cada ano, as licenças que se hajam renovado nesse ano, devidamente emitidas.

3 — Para efeitos do disposto no n.º 1, compete às capitánias de porto fazer entrega das licenças aos interessados que para esse efeito lhes sejam remetidas pela DGP.

4 — Os interessados deverão proceder junto das respectivas capitánias de porto, o mais tardar até 30 de Abril de cada ano, ao levantamento das licenças que se hajam renovado nesse ano.

#### Artigo 78.º

##### Taxas

A concessão de licenças de pesca está sujeita ao pagamento de taxas pelos respectivos beneficiários, cujos montantes e formas de cobrança serão estabelecidos por despachos conjuntos dos Ministros da Defesa Nacional, das Finanças e da Agricultura, Pescas e Alimentação.

#### Artigo 79.º

##### Vistoria das artes e das condições de conservação

As características das artes e de outros instrumentos de pesca, bem como as condições para conservação do pescado a bordo das embarcações, devem ser aprovadas na altura da concessão da licença inicial e verificadas com a periodicidade de três anos pela DGP.

#### Artigo 80.º

##### Livrete de actividade das embarcações

1 — As embarcações de pesca deverão possuir um livrete de actividade, a emitir pela DGP, segundo modelo e em condições a aprovar pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação.

2 — Deverão constar desse livrete os seguintes elementos, devidamente actualizados:

- a) As áreas de operação;
- b) A capacidade e o peso máximos, tanto em pescado e gelo como em artes e outros instrumentos de pesca, nomeadamente o número máximo de redes que podem transportar;

- c) As artes e outros instrumentos que estão autorizados a usar, bem como as suas características.

3 — A licença inicial só será concedida após o averbamento no livrete de actividade dos elementos referidos no número anterior.

### Artigo 81.º

#### Regulamentação complementar

O Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação e os órgãos próprios das regiões autónomas, no âmbito das suas competências, fixarão os procedimentos administrativos específicos para a concessão das autorizações e das licenças de pesca referidas no presente capítulo.

## TÍTULO VI

### Das contra-ordenações

#### Artigo 82.º

##### Contra-ordenações

1 — Constituem contra-ordenações, puníveis com coima de 50 000\$ a 2 000 000\$, as seguintes infracções:

- Exercer a pesca sem para tal estar autorizado ou licenciado;
- Utilizar artes de pesca proibidas ou não licenciadas;
- Manter a bordo, transbordar, desembarcar, transportar, armazenar, vender, expor ou colocar à venda os peixes, crustáceos e moluscos cuja pesca seja proibida ou que não tenham o tamanho ou peso mínimos exigidos;
- Manter a bordo espécies em percentagens superiores às legalmente fixadas;
- Utilizar redes cuja malhagem seja inferior aos mínimos estabelecidos ou fixar dispositivos que possam obstruir ou reduzir essas malhagens;
- Exercer a pesca em áreas ou em períodos de pesca interdita ou a distância da costa ou em profundidades inferiores ao legalmente estabelecido;
- Utilizar artes de pesca que não tenham as características de entralhação e de confecção fixadas;
- Operar com embarcações aquém do limite interior das respectivas áreas legalmente fixadas.

2 — Constituem contra-ordenações, puníveis com coima de 20 000\$ a 600 000\$, as seguintes infracções:

- Utilizar artes de pesca cujo número, dimensões ou características técnicas, não referidas nas alíneas e) e g) do n.º 1, não obedeçam às normas estabelecidas;
- Manter a bordo artes de pesca proibidas ou não licenciadas ou cujas malhagens sejam inferiores aos mínimos fixados ou que não tenham as características de entralhação e de confecção fixadas;
- Calar redes de emalhar a distância de outra rede de emalhar inferior ao estabelecido;

- Abandonar artes de pesca ou mantê-las no mar por tempo superior ao fixado;
- Utilizar fontes luminosas para efeitos de chamariz a uma distância da costa em número ou em condições que contrariem as normas estabelecidas;
- Utilizar artes ou acessórios de pesca que não estejam sinalizados nem identificados de acordo com as disposições aplicáveis e não respeitar as normas de assinalamento das fases da faina da pesca, bem como não cumprir as normas referentes ao exercício da actividade da pesca;
- Efectuar a bordo das embarcações de pesca quaisquer transformações físicas ou químicas do pescado não expressamente autorizadas;
- Operar com embarcações para além do limite exterior das respectivas áreas legalmente fixadas ou autorizadas;
- Operar com embarcações cujas dimensões ou características técnicas não obedeçam às normas estabelecidas;
- Operar com embarcações que não respeitem as características, requisitos técnicos e de segurança legalmente estabelecidos nos domínios mencionados no n.º 2 artigo 66.º do presente diploma;
- Exercer a pesca sem ser portador da respectiva licença.

3 — Os montantes máximos e mínimos das coimas definidas nos números anteriores serão reduzidos a metade no caso de as infracções serem praticadas com embarcações de convés aberto ou sem o auxílio de embarcações.

4 — A tentativa é punível nos termos gerais.

## TÍTULO VII

### Disposições finais e transitórias

#### Artigo 83.º

##### Obtenção do livrete de actividade

1 — Aos proprietários das embarcações de pesca é concedido o prazo de um ano, a contar da data de publicação do presente diploma, para obterem o livrete de actividade das suas embarcações em conformidade com o disposto no artigo 80.º, sem o que as embarcações não poderão ser licenciadas a partir daquela data.

2 — A emissão do livrete deverá ser requerida ao director-geral das Pescas pelos interessados, que deverão:

- Juntar cópia do título de registo de propriedade (TRP);
- Declarar quais as artes ou outros instrumentos de pesca que foram utilizados pela embarcação nos últimos três anos;
- Comprovar ter exercido a pesca por um período não inferior a 6 meses, ou 100 dias em cada um dos últimos 3 anos, com cada arte que pretende utilizar, para o que deverão juntar declarações passadas pelas associações de armadores ou de proprietários ou por outras entidades idóneas, bem como cópia do rol de matrícula ou rol de tripulação;

d) Juntar declaração sobre as vendas de pescado efectuadas nos últimos três anos.

3 — O requerimento a que se refere o número anterior poderá ser entregue na capitania do porto de registo da embarcação.

4 — As falsas declarações sobre os elementos referidos no n.º 2 serão punidas nos termos da lei.

5 — Para efeitos da emissão de livrete as embarcações poderão ser sujeitas a vistoria por uma comissão de vistoria nomeada pela DGP.

6 — Poderão ser estabelecidos na altura desta vistoria e averbados no livrete quaisquer condicionamentos adicionais ao uso das artes de pesca.

7 — O Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação publicará no *Diário da República*, no prazo máximo de dois anos a contar da data da publicação do presente diploma, as listas das embarcações autorizadas a utilizar cada arte de pesca.

#### Artigo 84.º

##### Embarcações de pesca em actividade

As embarcações de pesca que à data da publicação do presente diploma não satisfaçam as disposições nele estabelecidas quanto a áreas de operação, características e requisitos técnicos, mas que se encontrem devidamente autorizadas e licenciadas, poderão continuar nessa situação até à sua modificação ou abate ao registo, mas nunca após o dia 31 de Dezembro de 1990, apenas podendo ser substituídas por outras que satisfaçam ao disposto no presente diploma.

#### Artigo 85.º

##### Protocolos de cooperação

Quando as circunstâncias o aconselharem, poderão os organismos com competência na execução do presente diploma, nomeadamente a DGP, estabelecer protocolos de cooperação com outras entidades, nomeadamente a Direcção-Geral de Marinha e a Inspeção-Geral de Navios.

#### Artigo 86.º

##### Entrada em vigor

O presente diploma entrará em vigor no prazo de 60 dias a contar da data da publicação, com excepção das disposições dos títulos III e V, que entrarão em vigor 1 ano após a publicação deste diploma.

*Aníbal António Cavaco Silva — Leonardo Eugénio Ramos Ribeiro de Almeida — Miguel José Ribeiro Cadilhe — Mário Ferreira Bastos Raposo — Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto — Maria Leonor Couceiro Pizarro Beleza de Mendonça Tavares.*

Promulgado em 4 de Junho de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 8 de Junho de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

#### ANEXO I

##### Malhagens mínimas na pesca com redes de arrastar (referidas no artigo 5.º)

Águas sob soberania ou jurisdição nacionais	Malhagem mínima	Espécies alvo autorizadas	Percentagem mínima das espécies alvo	Percentagem máxima das espécies protegidas
Adjacentes ao continente (Região 3 da CEE).	65	Todas .....	—	100
	(a) 50	Lagostim ( <i>Nephrops norvegicus</i> ) .....	30	60, dos quais 30% de pescada.
		Gamba ( <i>Parapeneaus longirostris</i> ) .....	30	50
	Camarão vermelho ( <i>Aristeus antennatus</i> e <i>Aristeomorpha foliacea</i> ) .....			
	40	Verdinho ( <i>Micromesistius poutassou</i> ) .....	50	10
	20	Sarda ( <i>Scomber scombrus</i> ) .....		
		Cavala ( <i>Scomber japonicus</i> ) .....		
16	Arenque ( <i>Clupea harengus</i> ) .....	50	10	
	Espadilha ( <i>Clupea sprattus</i> ) .....			
25	Biqueirão ( <i>Engraulis encrasicolus</i> ) .....	85	5	
	Agulhão ( <i>Ammodytidae</i> ) .....			
Adjacentes ao continente, a leste do cabo de Santa Maria.	40	Todas, excepto as espécies protegidas enumeradas no anexo IV.	90	10

Águas sob soberania ou jurisdição nacionais	Malhagem mínima	Espécies alvo autorizadas	Percentagem mínima das espécies alvo	Percentagem máxima das espécies protegidas
Adjacentes à Madeira (Região 5 da CEE).	65	Todas .....	—	100
	20	Cavala ( <i>Scomber japonicus</i> ) .....	50	10
	Carapau negro ou chicharro negro ( <i>Trachurus picturatus</i> ) .....			
	Sardinha ( <i>Sardina pilchardus</i> ) .....			
	Boga ( <i>Boops boops</i> ) .....			

(a) A partir de 1 de Janeiro de 1989 poderá ser elevada para 55 mm por decisão do Conselho da CEE.

## ANEXO II

## Malhagens mínimas das redes de emalhar

Tipo de rede	Malhagens mínimas — Milímetros	
	Até um ano após a entrada em vigor	Um ano após a entrada em vigor
Rede de emalhar fundeada de um pano .....	60 80 (no miúdo)	80 100 (no miúdo)
Rede de tresmalho (fundeada) .....	36	36
Rede de emalhar de deriva para captura de pequenos pelágicos .....	100	100
Rede de emalhar de deriva para captura de grandes pelágicos .....		

## ANEXO III

## Comprimentos máximos das redes de emalhar

Tipo de rede	Arqueação (TAB) da embarcação	Comprimentos máximos — Metros	
		Até dois anos após a entrada em vigor	Dois anos após a entrada em vigor
Rede de emalhar fundeada de um pano .....	De convés aberto .....	2 000	1 500
	Até 10 TAB de convés fechado .....	4 000	3 000
	Mais de 10 TAB e até 20 TAB .....	8 000	6 000
	Mais de 20 TAB e até 40 TAB .....	11 000	8 000
	Mais de 40 TAB .....	14 000	10 000
Rede de tresmalho (fundeada) .....	Até 10 TAB .....	2 000	1 500
	Mais de 10 TAB .....	4 000	3 000
Rede de emalhar de deriva para pequenos pelágicos	—	500	500
Rede de emalhar de deriva para grandes pelágicos	—	(a)	(a)

(a) A determinar nos termos do artigo 19.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 278/87.

## ANEXO IV

## Tamanho mínimo de espécies protegidas a que se refere o artigo 46.º (em centímetros)

Espécies	Adjacente ao continente (Região 3 da CEE)	Adjacente aos Açores (Região 4 da CEE)	Adjacente à Madeira (Região 5 da CEE)
Bacalhau ( <i>Gadus morhua</i> ) .....	(a) 35	—	—
Arinca ( <i>Melanogrammus aeglefinus</i> ) .....	(b) 30	—	—
Pescada ( <i>Merluccius merluccius</i> ) .....	(c) 27	*	*
Solha ( <i>Pleuronectes platessa</i> ) .....	25	*	*
Solhão ( <i>Glyptocephalus cynoglossus</i> ) .....	28	—	—
Solha microcefala ( <i>Microstomus Kitt</i> ) .....	25	*	—
Linguado ( <i>Solea solea</i> ) .....	24	*	*
Pregado ( <i>Psetta maxima</i> ) .....	30	*	*

Espécies	Adjacente ao continente (Região 3 da CEE)	Adjacente aos Açores (Região 4 da CEE)	Adjacente à Madeira (Região 5 da CEE)
Rodvalho ( <i>Soophtalmus rhombus</i> )	30	•	—
Areeiro ( <i>lepidorhombus</i> spp.)	25	•	•
Badejo ( <i>Merlangius merlangus</i> )	27	•	—
Limanda ( <i>Limanda limanda</i> )	23	•	—
Escamudo ( <i>Pollachius virens</i> )	35	•	—
Goraz ( <i>Pagellus bogaravero</i> )	25	•	•
Salmonete ( <i>Mullus surmuletus</i> )	15	•	•
Robalo ( <i>Dicentrarchus labrax</i> )	32	•	•
Congro ( <i>Conger conger</i> )	58	•	•
Juliana ( <i>Pollachius pollachius</i> )	30	—	—
Donzela ( <i>Molva molva</i> )	63	•	•
Sável e sevelha ( <i>Alosa</i> spp.)	30	•	•
Esturjão ( <i>Acipenser sturio</i> )	145	•	—
Tainha ( <i>Mugil</i> spp.)	20	•	•
Salmão ( <i>Salmo salar</i> )	50	•	—
Truta marisca ( <i>Salmo trutta</i> )	25	•	—
Solha das pedras ( <i>Platichthys flesus</i> )	25	•	•
Tamboril ( <i>Lophius piscatorius</i> ; <i>L. Budegassa</i> )	•	•	•
Chocos ( <i>Sepia</i> spp.)	•	•	•
Enguia ( <i>Anguilla anguilla</i> )	•	—	—
Língua ( <i>Dicologlossa cuneata</i> )	18	—	—
Donzela-azul ( <i>Molva dytergia</i> )	70	—	—
Dourada ( <i>Sparus aurata</i> )	19	—	—
Choupa ( <i>Spondyliosoma cantharus</i> )	23	—	—

\* Tamanho a determinar pela Comunidade Económica Europeia.  
(a) Até 31 de Dezembro de 1988 o tamanho mínimo será de 30 cm.  
(b) Até 31 de Dezembro de 1988 o tamanho mínimo será de 27 cm.  
(c) Até 31 de Dezembro de 1990 o tamanho mínimo será de 24 cm.

## ANEXO V

## Tamanhos mínimos de outras espécies de acordo com a legislação da CEE

	Espécies	Tamanho mínimo
Adjacentes ao continente (Região 3 da CEE).	Arenque ( <i>Clupea harengus</i> )	18 cm
	Sarda ( <i>Scomber scombrus</i> )	(a) 15 cm
	Cavala ( <i>Scomber japonicus</i> )	(a) 15 cm
	Faneca ( <i>Trisopterus luscus</i> )	(a) 15 cm
	Biqueirão ( <i>Engraulis encrasicolus</i> )	(a) 12 cm
	Sardinha ( <i>Sardina pilchardus</i> )	(a) 11 cm
	Carapau/Chicharro ( <i>Trachurus trachurus</i> )	15 cm
	Lagostim ( <i>Nephrops norvegicus</i> )	70 mm de comprimento total 20 mm de comprimento cefalotorácico.
	Santola ( <i>Maja squinado</i> )	120 mm
	Sapateira ( <i>Cancer pagurus</i> )	largura * comprimento * pinça *
Vieira ( <i>Pecten maximus</i> )	100 mm	
Lula ( <i>Loligo vulgaris</i> )	(a) 10 cm	
Adjacentes à Madeira (Região 5 da CEE).	Cavala ( <i>Scomber japonicus</i> )	15 cm
	Carapau/Chicharro negro ( <i>Trachurus picturatus</i> )	14 cm

\* Tamanho a determinar pela Comunidade Económica Europeia.  
(a) Tamanho a determinar pela legislação comunitária, com tamanhos desde já fixados por legislação nacional ao abrigo do artigo 14.º do Regulamento (CEE) n.º 3094/86.

## ANEXO VI

## Tamanhos mínimos de outras espécies fixados ao abrigo do artigo 14.º do Regulamento (CEE) n.º 3094/86

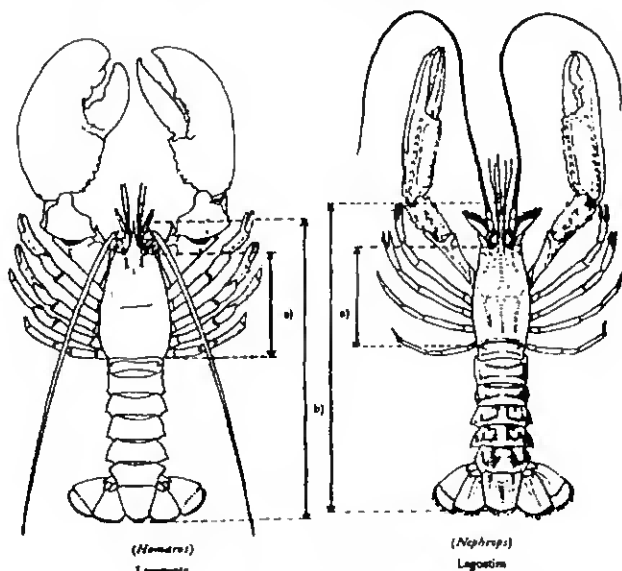
Espécies	Tamanho mínimo Centímetros
Peixes:	
Azevia ( <i>Microchirus azevia</i> )	18
Besugo ( <i>Pagellus acarne</i> )	18
Bica ( <i>Pagellus erythrus</i> )	15
Boga ( <i>Boops boops</i> )	15
Ferreira ( <i>Lithognathus mormyrus</i> )	15

Espécies	Tamanho mínimo — Centímetros
Lampreia do mar ( <i>Petromyzon marinus</i> )	24
Macaca ou linguado de arca ( <i>Solea lascaris</i> )	24
Pargo legítimo ( <i>Pagrus pagrus</i> = <i>Sparus pagrus</i> )	20
Peixe galo ou galo negro ( <i>Zeus faber</i> )	(a)
Salema ( <i>Sarpa salpa</i> )	18
Sargos ( <i>Diplodus</i> spp.)	15
Sável e sevelha ( <i>Alosa alosa</i> e <i>Alosa fallax</i> )	(a)
<b>Crustáceos:</b>	
Camarão vermelho ( <i>Aristeus antennatus</i> e <i>Aristeomorpha foliacea</i> )	(a)
Camarão mouro ou camarão negro ( <i>Cragon cragon</i> )	5
Camarão (da Quarteira)	4
Gamba ( <i>Parapenaeus longirostris</i> )	(a)
Lagosta e lavagante ( <i>Palimurus elephas</i> e <i>Homarus gammarus</i> )	20
<b>Moluscos:</b>	
Amêijoia branca ( <i>Spisula solidus</i> )	2,5
Berbigão ( <i>Cerastoderma edule</i> )	2,5
Conquilhas ou cadelinhas ( <i>Donax</i> spp.)	2
Longueirões ou navalhas ( <i>Ensis siligna</i> e <i>Solen marginatus</i> )	10
Lula ( <i>Loligo vulgaris</i> )	10
Polvos ( <i>Octopus vulgaris</i> e <i>Eledone cirrhosa</i> )	(a)

(a) Tamanho a determinar nos termos do artigo 48.º, n.º 10, do Decreto-Lei n.º 278/87.

ANEXO VII

Processo para determinar o tamanho dos crustáceos e moluscos



(*Homarus*)  
Lagosteira

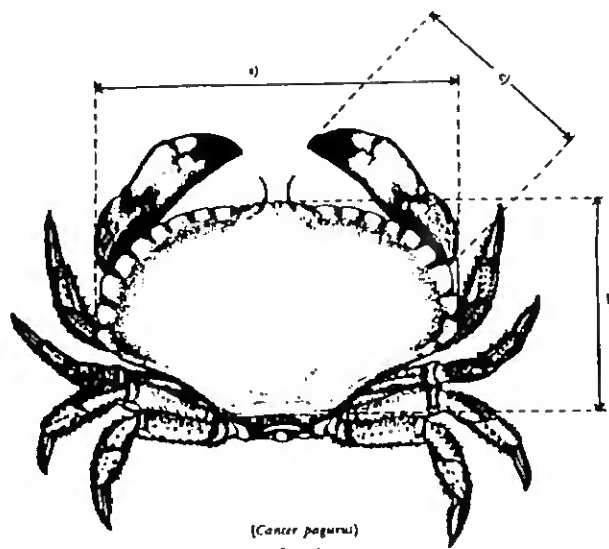
(*Niphrops*)  
Lagostim

a) Comprimento do carapace  
b) Comprimento total

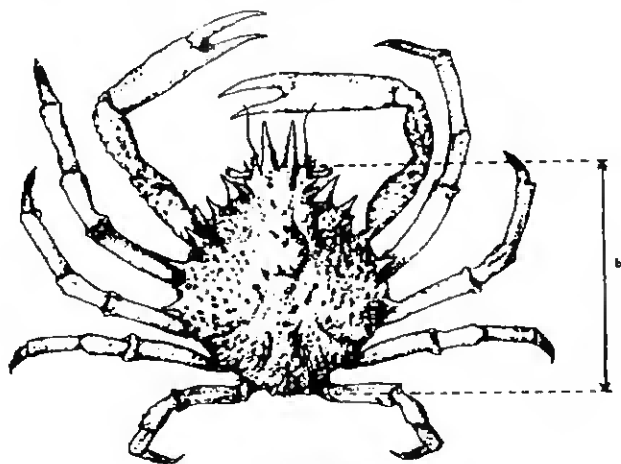


(*Fama serrucosa*)  
Pi-de-burro

a) Dimensão mínima da concha



(*Cancer pagurus*)  
Sapateira



(*Maja squinado*)  
Santola

a) Largura da carapaça  
b) Comprimento da carapaça  
c) Comprimento da pinça

7.º

**Características do meio de monitorização móvel**

O MMM obedece às seguintes características:

- Deve ser leve e de uso fácil;
- Deve utilizar comunicações sem fios para receber sinais do DIP e da UML;
- Deve ter capacidade para armazenar transmissões e gravar a data e hora das mesmas;
- Deve ter capacidade para comunicar os seus dados para um computador pessoal;
- Deve ter capacidade para operar com bateria;
- Deve permitir a detecção e gravação de sinal de violação do DIP ou da UML.

Pelo Ministro da Justiça, *Eduardo Arménio do Nascimento Cabrita*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Justiça, em 14 de Dezembro de 2000.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

**Portaria n.º 27/2001**

de 15 de Janeiro

Prevê-se no artigo 48.º do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, na redacção dada pelo Decreto Regulamentar n.º 7/2000, de 30 de Maio, que o membro do Governo responsável pelo sector das pescas fixe, por portaria, os tamanhos mínimos de espécies relativamente às quais tal não esteja fixado em regulamentação comunitária.

Considerando a necessidade de adequar a pesca ao estado e condição dos recursos disponíveis, procurando, deste modo, assegurar a sua conservação e gestão, fixam-se pelo presente diploma os tamanhos mínimos de várias espécies para além dos já previstos nos artigos 17.º a 19.º do Regulamento (CE) n.º 850/98, do Conselho, de 30 de Março.

Considerando ainda que o disposto no citado regulamento não se aplica às águas interiores não marítimas e que as características de alguns estuários e rias permitem prever a captura de um considerável leque das espécies ali previstas, torna-se necessário que as mesmas constem do presente diploma.

Ao abrigo do disposto nos artigos 4.º, n.º 2, alínea i), do Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de Julho, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 383/98, de 27 de Novembro, e 48.º do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, na redacção dada pelo Decreto Regulamentar n.º 7/2000, de 30 de Maio:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Os peixes, crustáceos e moluscos constantes do anexo à presente portaria cujos tamanhos forem inferiores aos tamanhos mínimos ali fixados devem ser imediatamente devolvidos ao mar, não podendo ser mantidos a bordo, transbordados, desembarcados, transportados, armazenados, expostos, colocados à venda ou vendidos.

2.º A presente portaria aplica-se em águas oceânicas, interiores marítimas e interiores não marítimas.

3.º Nos termos do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto Regulamentar n.º 14/2000, de 21 de Setembro, estes tamanhos mínimos não se aplicam aos espécimes oriundos de estabelecimentos de cultura marinhos.

4.º São revogadas as Portarias n.ºs 281-C/97, de 30 de Abril, 375-A/97, de 9 de Junho, e 281/98, de 9 de Março, o n.º 1.º da Portaria n.º 1124/99, de 29 de Dezembro, o artigo 9.º e o anexo II da Portaria n.º 560/90, de 19 de Julho, o artigo 14.º e o anexo II da Portaria n.º 561/90, de 19 de Julho, o artigo 9.º e o anexo II da Portaria n.º 562/90, de 19 de Julho, o artigo 10.º e o anexo II da Portaria n.º 563/90, de 19 de Julho, o artigo 9.º e o anexo II da Portaria n.º 564/90, de 19 de Julho, o artigo 13.º e o anexo II da Portaria n.º 565/90, de 19 de Julho, o artigo 8.º e o anexo II da Portaria n.º 566/90, de 19 de Julho, o artigo 8.º e o anexo II da Portaria n.º 567/90, de 19 de Julho, na redacção dada pela Portaria n.º 219/98, de 3 de Abril, o artigo 9.º e o anexo II da Portaria n.º 568/90, de 19 de Julho, e o artigo 8.º e o anexo II da Portaria n.º 569/90, de 19 de Julho.

Pelo Ministro da Agricultura do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *José Apolinário Nunes Portada*, Secretário de Estado das Pescas, em 18 de Dezembro de 2000.

## ANEXO

## Tamanhos mínimos

Espécies	Tamanho mínimo
<b>Peixes</b>	
Areiros ( <i>Lepidorhombus</i> spp.)	200 mm
Arenque ( <i>Clupea harengus</i> )	200 mm
Atum-rabilho ( <i>Thunnus thynnus</i> ) (a)	6,4 kg ou 700 mm
Azevia ( <i>Microchirus azevia</i> )	180 mm
Badejo ( <i>Merlangius merlangius</i> )	270 mm
Baila ( <i>Dicentrarchus punctatus</i> )	200 mm
Besugo ( <i>Pagellus acarne</i> )	180 mm
Bica ( <i>Pagellus erythrinus</i> )	150 mm
Biqueirão ( <i>Engraulis encrasicolus</i> )	120 mm
Boga ( <i>Boops boops</i> )	150 mm
Carapaus ( <i>Trachurus</i> spp.) (b)	150 mm
Choupa ( <i>Spondyliosoma cantharus</i> )	230 mm
Congro ou safo ( <i>Conger conger</i> )	580 mm
Corvina legítima ( <i>Argyrosomus regius</i> )	600 mm
Dourada ( <i>Sparus aurata</i> )	190 mm
Enguia ( <i>Anguilla anguilla</i> )	220 mm
Espadarte ( <i>Xiphias gladius</i> ) (c)	25 kg ou 1250 mm
Faneca ( <i>Trisopterus luscus</i> )	170 mm
Ferreira ( <i>Lithognathus mormyrus</i> )	150 mm
Goraz ( <i>Pagellus bogaraveo</i> ) (d)	250 mm
Juliana ( <i>Pollachius pollachius</i> )	300 mm
Lampreia-do-mar ( <i>Petromyzon marinus</i> )	350 mm
Língua ( <i>Dicologlossa cuneata</i> )	150 mm
Linguados ( <i>Solea</i> spp.)	240 mm
Pargo legítimo ( <i>Pagrus pagrus</i> )	200 mm
Pescada branca ( <i>Merluccius merluccius</i> )	270 mm
Pregado ( <i>Scophthalmus maximus</i> )	300 mm
Robalo legítimo ( <i>Dicentrarchus labrax</i> )	360 mm
Rodvalho ( <i>Scophthalmus rhombus</i> )	300 mm
Salema ( <i>Sarpa salpa</i> )	180 mm
Salmão ( <i>Salmo salar</i> )	550 mm
Salmonete ( <i>Mullus surmuletus</i> )	150 mm
Sarda/Cavala ( <i>Scomber</i> spp.)	200 mm
Sardinha ( <i>Sardina pilchardus</i> )	110 mm
Sargos ( <i>Diplodus</i> spp.)	150 mm
Sável e savelha ( <i>Alosa</i> spp.)	300 mm
Solha-avessa ( <i>Pleuronectes platessa</i> )	220 mm

Espécies	Tamanho mínimo
Solha-das-pedras ( <i>Platichthys flesus</i> )	220 mm
Tainhas ( <i>Mugil spp.</i> )	200 mm
Truta-marisca ( <i>Salmo trutta</i> )	300 mm
<b>Crustáceos</b>	
Camarão-branco-legítimo ( <i>Palaemon serratus</i> )	60 mm
Camarão-da-quarteira ou gamba-manchada ( <i>Melicertus kerathurus</i> ) (e)	(30) mm
Camarão-mouro ou camarão-negro ( <i>Crangon crangon</i> )	50 mm
Caranguejo-mouro ( <i>Carcinus maenas</i> )	50 mm
Camarão-vermelho ou carabineiro ( <i>Aristeus antennatus</i> ) (e)	94 (29) mm
Gamba ou gamba-branca ( <i>Parapenaeus longirostris</i> ) (e)	94 (24) mm
Lagostas ( <i>Palinurus spp.</i> ) (e)	(110) mm
Lagostim ( <i>Nephrops norvegicus</i> ) (e)	70 (20) mm
Caudas de Lagostim ( <i>Nephrops norvegicus</i> )	37 mm
Lavagante ( <i>Homarus gammarus</i> ) (e) (f)	(85) mm
Navalheiras ( <i>Necora puber</i> a <i>Liocarcinus spp.</i> )	50 mm
Santola europeia ( <i>Maja squinado</i> )	120 mm
Sapateira ( <i>Cancer pagurus</i> )	130 mm
<b>Moluscos</b>	
Amêijoia-boia ( <i>Ruditapes decussatus</i> )	40 mm
Amêijoia-branca ( <i>Spisula solidissima</i> , <i>S. solida</i> )	25 mm
Amêijoia-cão ou amêijoia-bicuda ( <i>Venerupis aurea</i> )	25 mm
Amêijoia-japonesa ( <i>Ruditapes philippinarum</i> )	40 mm

Espécies	Tamanho mínimo
Amêijoia-macha ( <i>Venerupis pullastra</i> )	38 mm
Ameijola ou clame-dura ( <i>Callista chione</i> )	60 mm
Berbigão ( <i>Cerastoderma edule</i> )	25 mm
Búzio ( <i>Murex trunculus</i> ) (g)	50 mm
Buzo ( <i>Buccinum undatum</i> )	45 mm
Cadelinhas ou conquilhas ( <i>Donax spp.</i> )	25 mm
Canilha ( <i>Bolinus brandaris</i> ) (g)	65 mm
Choco ( <i>Sepia officinalis</i> ) (h)	100 mm
Lambujinha ( <i>Scrobicularia plana</i> )	25 mm
Leques ( <i>Chlamys spp.</i> )	40 mm
Longueirão ou navalha ( <i>Pharus legumen</i> )	65 mm
Longueirões ( <i>Ensis spp.</i> )	100 mm
Lula ( <i>Loligo vulgaris</i> ) (h)	100 mm
Mexilhões ( <i>Mytilus spp.</i> )	50 mm
Pé-de-burrinho ( <i>Chamelea gallina</i> )	25 mm
Pé-de-burro ( <i>Venus verrucosa</i> )	40 mm
Polvo vulgar ( <i>Octopus vulgaris</i> )	0,75 kg
Vieira ( <i>Pecten maximus</i> )	100 mm

(a) No entanto, poderão ser desembarcados, até ao limite de 15 %, em número, exemplares de atum-rabilho com menos de 6,4 kg e mais de 3,2 kg, capturados acidentalmente.

(b) Não aplicável nas águas da subárea dos Açores da zona económica exclusiva (ZEE) ao carapau-negrão (*Trachurus picturatus*).

(c) É proibido desembarcar mais de 15 %, em número, de espadarte com menos de 25 kg ou 1250 mm de mandíbula inferior.

(d) Não aplicável nas águas da subárea dos Açores da zona económica exclusiva (ZEE).

(e) Os valores dizem respeito ao comprimento total, sendo apresentados entre parênteses os valores que dizem respeito ao comprimento da carapaça ou cefalotórax.

(f) A partir de 1 de Janeiro de 2002, o comprimento da carapaça aplicável será de 87 mm.

(g) As regras de medição constantes do Regulamento (CE) n.º 850/98 para o buzo aplicam-se a todos os gastrópodes.

(h) Este tamanho é determinado ao longo da linha mediana dorsal, medindo a distância entre a ponta posterior do manto e o bordo anterior deste.



## DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLuíDO 5%)

**40\$00 — € 0,20**



1 003115 010000

*Diário da República Electrónico*: Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt>  
Correio electrónico: dre incm.pt Linha azul: 808 200 110 Fax: 21 394 57 50



INCM

## IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES,  
VENDA DE PUBLICAÇÕES,  
IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa  
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato

Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa  
Telef. 21 353 03 99 Fax 21 353 02 94 Metro — S. Sebastião

Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa  
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34

Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa  
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha

Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra  
Telef. 23 982 69 02 Fax 23 983 26 30

Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto  
Telefs. 22 205 92 06/22 205 91 66 Fax 22 200 85 79

Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco — 1070-103 Lisboa  
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)  
Telef. 21 387 71 07 Fax 21 353 02 94

Avenida Lusíada — 1500-392 Lisboa  
(Centro Colombo, loja 0503)  
Telefs. 21 711 11 19/23/24 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar

Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa  
Telefs. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio

Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa  
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71

Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto  
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa

## I

*(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)*

**REGULAMENTO (CE) Nº 850/98 DO CONSELHO**

de 30 de Março de 1998

relativo à conservação dos recursos da pesca através de determinadas medidas técnicas de protecção dos juvenis de organismos marinhos

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social <sup>(3)</sup>,

- (1) Considerando que o Regulamento (CE) nº 894/97 <sup>(4)</sup> constitui a versão codificada do Regulamento (CEE) nº 3094/86, que prevê determinadas medidas técnicas de conservação dos recursos da pesca e foi várias vezes substancialmente alterado;
- (2) Considerando que a experiência da aplicação do Regulamento (CEE) nº 3094/86 veio evidenciar certas deficiências que originam problemas de aplicação e execução e devem ser rectificadas, nomeadamente reduzindo o número das diversas especificações sobre as malhagens, suprimindo o conceito de espécies protegidas e restringindo o número de malhagens diferentes autorizadas a bordo; que é, pois, conveniente substituir o Regulamento (CE) nº 894/97 por um novo texto com excepção dos artigos 11º, 18º, 19º e 20º;
- (3) Considerando que é necessário definir determinados princípios e processos para estabelecer medidas

técnicas de conservação a nível comunitário, de modo a que cada Estado-membro possa gerir as actividades de pesca nas águas marítimas sob sua jurisdição ou soberania;

- (4) Considerando que é necessário estabelecer um equilíbrio entre a adaptação das medidas técnicas de conservação à diversidade das pescarias e a necessidade de existência de regras homogéneas e fáceis de aplicar;
- (5) Considerando que o nº 2 do artigo 130ºR do Tratado estabelece o princípio de que todas as medidas comunitárias devem integrar requisitos em matéria de protecção do ambiente, nomeadamente à luz do princípio da precaução;
- (6) Considerando que a prática das devoluções deve ser reduzida ao mínimo;
- (7) Considerando que deve ser assegurada a protecção das zonas de alevinagem, tendo em conta as condições biológicas específicas nas várias zonas abrangidas;
- (8) Considerando que na Directiva 92/43/CEE <sup>(5)</sup> o Conselho estabeleceu medidas de preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens; que a lista de organismos marinhos abrangidos pelo âmbito do presente regulamento contém nomes de espécies protegidas para efeitos dessa directiva;
- (9) Considerando que, em 25 de Outubro de 1996, o Parlamento Europeu adoptou a sua resolução sobre a comunicação da Comissão sobre a implementação de medidas técnicas na política comum de pesca;

<sup>(1)</sup> JO C 292 de 4.10.1996, p. 1, e JO C 245 de 12.8.1997, p. 10.

<sup>(2)</sup> JO C 132 de 28.4.1997, p. 235.

<sup>(3)</sup> JO C 30 de 30.1.1997, p. 26.

<sup>(4)</sup> JO L 132 de 23.5.1997, p. 1.

<sup>(5)</sup> JO L 206 de 22.7.1992, p. 7. Directiva alterada pelo Acto de Adesão de 1994.

- (10) Considerando que, para assegurar a protecção dos recursos biológicos marinhos e a exploração equilibrada dos recursos haliêuticos, tanto no interesse dos pescadores como dos consumidores, devem ser fixadas medidas técnicas de conservação que especifiquem, nomeadamente, as malhagens e respectivas combinações adequadas para a captura de determinadas espécies e outras características das artes de pesca, os tamanhos mínimos dos organismos marinhos, bem como as restrições aplicáveis à pesca em determinadas zonas e períodos e com determinadas artes e equipamentos;
- (11) Considerando que, à luz dos pareceres científicos, devem ser estabelecidas disposições para aumentar as malhagens das artes rebocadas na pesca de determinadas espécies de organismos marinhos e devem ser estabelecidas disposições para a utilização obrigatória de panos de rede de malha quadrada, atendendo a que tal pode desempenhar um papel significativo na redução das capturas de juvenis dos organismos marinhos;
- (12) Considerando que, para evitar que se utilizem malhagens cada vez mais pequenas nas artes fixas, que resultam num aumento das taxas de mortalidade dos juvenis das espécies-alvo das pescarias em causa, devem ser estabelecidas malhagens para as artes fixas;
- (13) Considerando que a composição das capturas por espécies e as práticas a elas associadas diferem consoante as zonas geográficas; que essas diferenças justificam a diversificação das medidas aplicadas nessas zonas;
- (14) Considerando que a captura de determinadas espécies para transformação em farinha de peixe ou óleo de peixe pode realizar-se com malhagens pequenas, desde que essas operações de captura não tenham consequências negativas para outras espécies;
- (15) Considerando que é necessário prever tamanhos mínimos para as espécies que constituem a principal parcela dos desembarques das frotas comunitárias e para as espécies que sobrevivem às devoluções;
- (16) Considerando que o tamanho mínimo de uma espécie deve estar em conformidade com a selectividade da malhagem aplicável a essa espécie;
- (17) Considerando que é necessário definir o modo de medição do tamanho dos organismos marinhos;
- (18) Considerando que, para efeitos de protecção do arenque juvenil, é necessário adoptar disposições específicas sobre a captura da espadilha e a sua manutenção a bordo;
- (19) Considerando que, para tomar em consideração as práticas de pesca tradicionais em determinadas zonas, é necessário adoptar disposições específicas sobre a captura e a manutenção a bordo de biqueirão e atum;
- (20) Considerando que, para garantir a fiscalização das actividades de pesca exercidas em certas zonas por navios que cumpram determinadas condições, o acesso a essas zonas deve ficar sujeito a uma autorização especial de pesca tal como referido no Regulamento (CE) n.º 1627/94 do Conselho, de 27 de Junho de 1994, que estabelece as disposições gerais relativas às autorizações de pesca especiais <sup>(1)</sup>;
- (21) Considerando que a utilização de redes de cerco com retenida na pesca de cardumes encontrados em associação com mamíferos marinhos pode resultar na captura e morte destes mamíferos; que, contudo, quando utilizadas de modo adequado, as redes de cerco com retenida constituem um método eficaz para capturar exclusivamente as espécies-alvo pretendidas; que deve ser proibido o cerco de mamíferos marinhos com redes de cerco com retenida;
- (22) Considerando que, para não afectar a investigação científica, o repovoamento artificial ou a transplantação, o presente regulamento não deve ser aplicável a operações que possam tornar-se necessárias para o exercício destas actividades;
- (23) Considerando que determinadas medidas necessárias para a conservação estão contempladas no Regulamento (CEE) n.º 2930/86 do Conselho, de 22 de Setembro de 1986, que define as características dos navios de pesca <sup>(2)</sup>, e no Regulamento (CEE) n.º 2847/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, que institui um regime de controlo aplicável à política comum de pescas <sup>(3)</sup>, não sendo pois necessário reiterá-las;
- (24) Considerando que, em caso de grave ameaça à conservação, a Comissão e os Estados-membros devem ser autorizados a adoptar medidas provisórias adequadas;
- (25) Considerando que podem ser mantidas ou adoptadas medidas nacionais suplementares de carácter

<sup>(1)</sup> JO L 171 de 6.7.1994, p. 7.

<sup>(2)</sup> JO L 274 de 25.9.1986, p. 1. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 3259/94 (JO L 339 de 29.12.1994, p. 11).

<sup>(3)</sup> JO L 261 de 20.10.1993, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 686/97 (JO L 102 de 19.4.1997, p. 1).

estritamente local, sob reserva do exame pela Comissão da sua compatibilidade com a legislação comunitária e conformidade com a política comum da pesca;

- (26) Considerando que, sempre que sejam necessárias regras de execução do presente regulamento, estas devem ser adoptadas nos termos do artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 3760/92 <sup>(1)</sup>,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

### Artigo 1º

O presente regulamento, que prevê determinadas medidas técnicas de conservação, é aplicável à captura e ao desembarque de recursos haliêuticos em águas marítimas sob a soberania ou jurisdição dos Estados-membros e situadas numa das regiões especificadas no artigo 2º, salvo o disposto em contrário nos artigos 26º e 33º

## TÍTULO I

### DEFINIÇÕES

#### Artigo 2º

1. Para efeitos do presente regulamento, são aplicáveis as seguintes definições de águas marítimas:

a) **Região 1:**

Todas as águas situadas a norte e a oeste de uma linha traçada a partir de um ponto situado a 48º de latitude norte e a 18º de longitude oeste, e que se prolonga em seguida para norte até 60º de latitude norte, seguindo depois para leste até 5º de longitude oeste, em seguida para norte até 60º 30' de latitude norte, em seguida para leste até 4º de longitude oeste, em seguida para norte até 64º de latitude norte e por fim para leste até à costa da Noruega;

b) **Região 2:**

Todas as águas situadas a norte de 48º de latitude norte, com exclusão das águas da região 1 e das divisões CIEM IIIb, IIIc e IIId;

c) **Região 3:**

Todas as águas correspondentes às subzonas CIEM VIII e IX;

d) **Região 4:**

Todas as águas correspondentes à subzona CIEM X;

e) **Região 5:**

Todas as águas situadas na parte do Atlântico Centro-Leste que compreende as divisões 34.1.1, 34.1.2 e 34.1.3 e a subzona 34.2.0 da zona de pesca 34 da região COPACE;

f) **Região 6:**

Todas as águas situadas ao largo das costas do departamento francês da Guiana sob a soberania ou jurisdição da França;

g) **Região 7:**

Todas as águas situadas ao largo das costas dos departamentos franceses da Martinica e Guadalupe sob a soberania ou jurisdição da França;

h) **Região 8:**

Todas as águas situadas ao largo das costas do departamento francês da Reunião sob a soberania ou jurisdição da França.

2. As zonas geográficas designadas no presente regulamento pelas siglas «CIEM» e «COPACE» são as definidas, respectivamente, pelo Conselho Internacional para a Exploração do Mar e pelo Comité das Pescas do Atlântico Centro-Leste. Encontram-se descritas, sem prejuízo de posteriores alterações, nas comunicações 85/C 335/02 <sup>(2)</sup> e 85/C 347/05 <sup>(3)</sup> da Comissão.

3. As regiões referidas no nº 1 podem ser divididas em zonas geográficas, nomeadamente com base nas definições referidas no nº 2, nos termos do artigo 48º

4. Não obstante o nº 2, para efeitos do presente regulamento:

— o Kattegat é limitado, ao norte, pela linha que une o farol de Skagen ao farol de Tistlarna e se prolonga, em seguida, até ao ponto mais próximo da costa sueca e, ao sul, pela linha que vai de Hasenøre Head até Griben Point, de Korshage a Spodsbjerg e do Gilbjerg Head até Kullen,

— o Skagerrak é limitado, a oeste, pela linha que vai do farol de Hanstholm ao farol de Lindesnes e, ao sul, pela linha que une o farol de Skagen ao farol de Tistlarna e se prolonga, em seguida, até ao ponto mais próximo da costa sueca,

— o mar do Norte inclui a subzona CIEM IV, bem como a parte contígua da divisão CIEM IIa situada ao sul de 64º de latitude norte e a parte da divisão CIEM IIIa não abrangida pela definição do Skagerrak dada no segundo travessão.

<sup>(1)</sup> JO L 389 de 31.12.1992, p. 1. Regulamento alterado pelo Acto de Adesão de 1994.

<sup>(2)</sup> JO C 335 de 24.12.1985, p. 2.

<sup>(3)</sup> JO C 347 de 31.12.1985, p. 14.

*Artigo 3º*

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- a) *Organismos marinhos*: todos os peixes marinhos, incluindo as espécies anádromas e catádromas durante a sua vida marinha, os crustáceos e moluscos e as respectivas partes;
- b) *Malhagem* de uma rede rebocada, a malhagem de qualquer queda ou boca do saco que se encontrem a bordo de um navio de pesca e ligados ou susceptíveis de serem ligados a qualquer rede rebocada. A malhagem, determinada nos termos do Regulamento (CEE) nº 2108/84 <sup>(1)</sup>, não se aplica à malhagem das redes de malha quadrada;
- c) *Pano de rede de fio torcido múltiplo*: a rede confeccionada com dois ou mais fios, quando estes possam ser separados entre os nós sem que a estrutura constituída pelos fios fique por tal facto alterada;
- d) *Rede de malha quadrada*: uma confecção de rede montada de forma a que, das duas séries de linhas paralelas formadas pelos lados das malhas, uma seja

paralela e a outra perpendicular ao eixo longitudinal da rede;

- e) *Malhagem de um pano ou janela de malha quadrada*: a maior malhagem determinável dessa janela ou pano inserido numa rede rebocada, determinada nos termos do Regulamento (CEE) nº 2108/84;
- f) *Rede sem nós*: a rede composta por malhas quadriláteras de lados aproximadamente iguais e em que os cantos das malhas são constituídos pelo entrelaçado dos fios de dois lados contíguos da malha;
- g) *Rede de emalhar fundeada* ou *rede de enredar*: qualquer arte fixa constituída por um só pano de rede, fixada ou susceptível de ser fixada por qualquer meio no fundo do mar;
- h) *Tresmalho*: qualquer arte fixa constituída por um conjunto de dois ou mais panos de rede suspensos paralelamente de uma única talha, fixada ou susceptível de ser fixada por qualquer meio no fundo do mar.

## TÍTULO II

## REDES E CONDIÇÕES DE UTILIZAÇÃO

## CAPÍTULO I

## DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS ÀS ARTES REBOCADAS

*Artigo 4º*

1. Em cada uma das regiões ou zonas geográficas referidas nos anexos I a V e, se for caso disso, em função do período em causa, as espécies-alvo para cada categoria de malhagem são as definidas no anexo pertinente.
2. Dentro de cada uma das regiões ou zonas geográficas referidas nos anexos I, II, III, IV e V, é proibido utilizar ou ter a bordo, em qualquer saída de pesca, redes rebocadas de malhagens diferentes das que são referidas no anexo pertinente.
3. a) Para cada uma das regiões ou zonas geográficas referidas nos anexos VIII e IX e, se for caso disso, em função do período em causa, é proibido utilizar ou ter a bordo, em qualquer saída de pesca, redes de arrasto, redes de cerco dinamarquesas ou redes rebocadas idênticas, a não ser que as malhagens das artes transportadas a bordo respeitem as condições estabelecidas no anexo pertinente.

- b) Contudo, os navios comunitários podem ter a bordo, em águas de pesca comunitárias e em qualquer saída de pesca, redes com malhagem inferior a 120 milímetros que não respeitem as condições estabelecidas nos anexos VIII e IX, desde que:

- possam apresentar uma autorização para pescar fora das águas comunitárias durante essa saída e
- no período passado em águas comunitárias, todas as redes de malhagens que não respeitem as condições estabelecidas nos anexos VIII e IX estejam atadas e arrumadas em conformidade com o nº 1 do artigo 20º do Regulamento (CEE) nº 2847/93.

4. As capturas existentes a bordo e pescadas em cada uma das regiões ou zonas geográficas referidas nos anexos I a V, X e XI não podem ser desembarcadas, a não ser que a sua composição em percentagem respeite as condições estabelecidas no anexo pertinente.

5. A percentagem de espécies-alvo e de outras espécies deve ser obtida através da acumulação de todas as quantidades das espécies-alvo e outras espécies a bordo, ou que tenham sido objecto de transbordo, conforme previsto nos anexos I a V.

<sup>(1)</sup> JO L 194 de 24.7.1984, p. 22.

## Artigo 5º

1. O cálculo das percentagens referidas nos anexos I a V, X e XI deve ser efectuado em termos da proporção em peso vivo de todos os organismos marinhos a bordo, após separação ou aquando do desembarque.
2. Contudo, ao calcular as percentagens no caso de navios de pesca dos quais tenham sido transbordadas determinadas quantidades de organismos marinhos, deverão ser tomadas em consideração essas mesmas quantidades.
3. Os capitães de navios de pesca que não preencham um diário de bordo, em conformidade com o artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 2874/93, não poderão proceder a transbordos de organismos marinhos para qualquer outro navio nem receber de qualquer outro navio transbordos de tais organismos.
4. As percentagens referidas no nº 1 podem ser calculadas com base numa ou mais amostras representativas.
5. Não obstante o nº 1, a percentagem de capturas de galeota a bordo e realizadas com redes de malhagem inferior a 16 milímetros pode ser calculada antes da separação.
6. Para efeitos do presente artigo, o peso equivalente de lagostim inteiro é obtido multiplicando por três o peso das caudas de lagostim.

## Artigo 6º

1. É proibido ter a bordo ou utilizar qualquer rede de arrasto demersal, rede de cerco dinamarquesa ou rede rebocada idêntica com mais de 100 malhas em qualquer circunferência do saco, excluindo os pegamentos e ourelas. A presente disposição aplica-se às redes de arrasto demersais, redes de cerco dinamarquesas ou redes rebocadas idênticas cuja malhagem se situe entre os 90 e os 119 milímetros.

O primeiro parágrafo não se aplica às redes de arrasto de vara.

2. Em qualquer cuada individual, o número de malhas em qualquer circunferência do saco não pode aumentar entre a extremidade anterior e a extremidade posterior. A presente disposição aplica-se a todas as redes rebocadas com malhagem igual ou superior a 55 milímetros.
3. O número de malhas, excluindo as das ourelas, em qualquer ponto de qualquer circunferência de uma qualquer peça de alargamento ou de alongamento não deve ser menor do que o número de malhas na circunferência da extremidade dianteira da cuada, excluídas as malhas das ourelas. A presente disposição aplica-se a todas as redes rebocadas com malhagem igual ou superior a 55 milímetros.

## Artigo 7º

1. a) Em qualquer rede rebocada podem ser inseridos panos de malha quadrada com uma malhagem de pelo menos 80 milímetros.
- b) Em alternativa, qualquer rede de arrasto demersal, rede de cerco dinamarquesa ou rede rebocada idêntica com malhagem igual ou superior a 100 milímetros pode ser equipada com os panos autorizados em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 1866/86 do Conselho, de 12 de Junho de 1986, que fixa determinadas medidas técnicas de conservação dos recursos haliêuticos nas águas do mar Báltico, dos seus estreitos (Belts) e do Øresund<sup>(1)</sup>.
2. Os panos de malha quadrada:
  - a) Serão colocados na metade superior ou face superior de uma rede, à frente da boca da rede ou em qualquer ponto situado entre a frente da boca da rede e a parte posterior do saco;
  - b) Não poderão ficar obstruídos, seja de que maneira for, por elementos internos ou externos;
  - c) Devem ter pelo menos três metros de comprimento, excepto quando incorporados em redes rebocadas por navios de menos de 112 quilowatts; neste caso, terão obrigatoriamente, pelo menos, dois metros de comprimento;
  - d) Deverão ser formados por rede sem nós ou por rede feita com nós não deslizantes e deverão ser inseridos de modo a que as malhas se mantenham completa e permanentemente abertas durante a pesca;
  - e) Deverão ser formados por forma a que, para cada pano, o número de malhas da primeira fila de malhas seja igual ou superior ao número de malhas da última fila de malhas.
3. Em qualquer rede em que, numa parte não afunilada, esteja inserido um pano de malha quadrada, haverá, no máximo, cinco malhas losangulares abertas entre cada lado do pano e as ourelas adjacentes da rede.

Em qualquer rede em que, numa parte afunilada, esteja, total ou parcialmente, inserido um pano de malha quadrada, haverá, no máximo, cinco malhas losangulares abertas entre a última fila de malhas no pano de malhas quadradas e as ourelas adjacentes da rede.

4. Não obstante a alínea a) do nº 1 e da alínea a) do nº 2, as redes de arrasto demersais, redes de cerco dinamarquesas ou redes rebocadas idênticas cuja malhagem se situe entre os 70 e os 79 milímetros deverão estar equipadas com um pano de malha quadrada, situado à frente do saco, de malhagem igual ou superior a 80 milímetros.

<sup>(1)</sup> JO L 162 de 18.6.1986, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1821/96 (JO L 241 de 21.9.1996, p. 8).

5. Não obstante a alínea a) do nº 1, é proibido ter a bordo qualquer quantidade de crustáceos do género *Pandalus* capturados com rede de arrasto demersal de malhagem situada na categoria de 32 a 54 milímetros, a não ser que a rede esteja equipada com um pano ou janela de malha quadrada de malhagem igual ou superior a 70 milímetros.

6. As condições previstas nos nºs 4 e 5 são aplicáveis apenas nas regiões 1 e 2.

7. As medições da malhagem de uma rede de malha quadrada inserida em qualquer parte de uma rede não serão tomadas em consideração aquando da medição da malhagem de uma rede rebocada.

#### Artigo 8º

1. É proibido ter a bordo ou utilizar qualquer rede rebocada confeccionada, totalmente ou em parte do saco, com materiais constituídos por fio entrançado simples de espessura superior a 8 milímetros.

2. É proibido ter a bordo ou utilizar qualquer rede rebocada cujo pano seja confeccionado, totalmente ou em parte do saco, com materiais constituídos por fio entrançado multifilar, a não ser que os fios entrançados multifilares possuam aproximadamente a mesma espessura e que a soma das espessuras dos fios entrançados multifilares em qualquer dos lados de qualquer malha não seja superior a 12 milímetros.

3. Os nºs 1 e 2 não são aplicáveis aos arrastões pelágicos.

#### Artigo 9º

1. É proibido ter a bordo ou utilizar qualquer rede rebocada cujo saco seja confeccionado totalmente ou em parte com qualquer tipo de material de pano constituído por malhas diferentes da malha quadrada ou da malha em losango.

2. O nº 1 não é aplicável a nenhuma rede rebocada cujo saco tenha uma malhagem igual ou inferior a 31 milímetros.

#### Artigo 10º

As dragas ficam isentas do disposto no artigo 4º, desde que as quantidades de organismos marinhos a bordo e capturadas com essas redes, com exclusão dos moluscos bivalves, não excedam 5 % do peso total dos organismos marinhos a bordo.

### CAPÍTULO II

#### DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS ÀS ARTES FIXAS

#### Artigo 11º

1. Em cada uma das regiões ou zonas geográficas mencionadas nos anexos VI e VII e, se for caso disso, em

função do período em causa, é proibido utilizar ou ter a bordo qualquer rede de emalhar fundeada, rede de enredar ou tresmalho, a não ser que:

- a) As capturas realizadas com essas redes, existentes a bordo, incluam uma percentagem de espécies-alvo não inferior a 70 %; e
- b) — no caso das redes de emalhar fundeadas e das redes de enredar, as suas malhagens correspondam a uma das categorias estabelecidas nos anexos pertinentes,  
— no caso dos tresmalhos, a malhagem na parte da rede de mais pequena malhagem corresponda a uma das categorias estabelecidas nos anexos pertinentes.

2. A percentagem mínima de espécies-alvo pode ser obtida através da cumulação das quantidades de todas as espécies-alvo capturadas.

#### Artigo 12º

1. O cálculo da percentagem referida no nº 1 do artigo 11º deve ser efectuado em termos da proporção em peso vivo de todos os organismos marinhos a bordo, após separação ou aquando do desembarque.

2. A percentagem referida no nº 1 pode ser calculada com base numa ou mais amostras representativas.

#### Artigo 13º

Os artigos 11º e 12º não são aplicáveis às capturas de salmonídeos, lampreias ou Myxiniidae.

### CAPÍTULO III

#### DISPOSIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS ÀS REDES E ÀS CONDIÇÕES DE UTILIZAÇÃO

#### Artigo 14º

A separação deve ser feita imediatamente após os organismos marinhos capturados terem sido retirados da rede ou redes.

#### Artigo 15º

1. As quantidades de organismos marinhos capturadas que excedam as percentagens indicadas nos anexos I a VII, X e XI devem ser devolvidas ao mar antes do regresso ao porto.

2. Em qualquer momento antes do regresso ao porto, a percentagem de espécies-alvo definida nos anexos I a VII,

X e XI a bordo deverá ser igual, a pelo menos, metade das percentagens mínimas das espécies-alvo referidas nos citados anexos.

3. Após o termo das primeiras 24 horas de uma saída de pesca, a percentagem mínima de espécies-alvo prevista nos anexos I a VII, X e XI deverá ser atingida, até ao encerramento da inscrição diária no diário de bordo em conformidade com o artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 2847/93.

#### Artigo 16º

É proibida a utilização de dispositivos que permitam obstruir as malhas de qualquer parte da rede ou reduzir efectivamente as suas dimensões de qualquer outro modo.

Esta disposição não exclui a utilização de determinados dispositivos cuja lista e descrição técnica serão estabelecidas nos termos do artigo 48º

### TÍTULO III

#### TAMANHO MÍNIMO DOS ORGANISMOS MARINHOS

##### Artigo 17º

Um organismo marinho é de tamanho inferior ao regulamentar sempre que as suas dimensões forem inferiores às dimensões mínimas especificadas no anexo XII para a espécie e a zona geográfica em causa.

##### Artigo 18º

1. A medição do tamanho de um organismo marinho será feita em conformidade com o anexo XIII.

2. Sempre que se preveja mais de um método de medição do tamanho de um organismo marinho, considerar-se-á que este tem o tamanho mínimo exigido se a aplicação de qualquer um dos métodos resultar num tamanho igual ou superior ao tamanho mínimo correspondente.

3. As lagostas, os lavagantes e os moluscos bivalves e gastrópodes pertencentes a qualquer das espécies para os quais é fixado um tamanho mínimo no anexo XII apenas podem ser mantidos a bordo e desembarcados inteiros.

4. a) As sapateiras apenas podem ser mantidas a bordo e desembarcadas inteiras.

b) Todavia, um máximo de 5 % do peso da captura total de sapateiras ou partes de sapateiras a bordo ou desembarcada pode ser constituído por pinças separadas.

##### Artigo 19º

1. Os organismos marinhos de tamanho inferior ao regulamentar não devem ser mantidos a bordo, transbordados, desembarcados, transportados, armazenados, vendidos, expostos ou colocados à venda, mas devem ser imediatamente devolvidos ao mar.

2. O nº 1 não é aplicável:

a) À sardinha, ao biqueirão, ao arenque, aos carapaus e à sarda/cavala, até ao limite de 10 % em peso vivo do total das capturas de cada uma destas espécies, mantidas a bordo. O cálculo da percentagem de sardinha, biqueirão, arenque, carapaus e sarda/cavala de tamanho inferior ao regulamentar deve ser efectuado em termos da proporção em peso vivo de todos os organismos marinhos a bordo, após separação ou aquando do desembarque. A percentagem pode ser calculada com base numa ou mais amostras representativas. O limite de 10 % não deverá ser excedido durante o transbordo, o desembarque, o transporte, o armazenamento, a exposição ou a venda;

b) Aos organismos marinhos que não os definidos nos anexos I a V como espécies-alvo para as categorias de malhagem inferior a 18 milímetros ou de 16 a 31 milímetros, capturados com artes rebocadas de malhagem inferior a 32 milímetros, desde que tais organismos não tenham sido separados e não sejam vendidos, expostos ou colocados à venda para consumo humano.

3. Contudo, é permitido ter a bordo sardinha, biqueirão, carapaus ou sarda/cavala de tamanho inferior ao regulamentar capturados para utilização como isco vivo, desde que sejam mantidos vivos.

## TÍTULO IV

## DISPOSIÇÕES ESPECIAIS RELATIVAS À PESCA DE DETERMINADOS ORGANISMOS MARINHOS

## Artigo 20º

## Restrições aplicáveis à pesca do arenque

1. É proibido ter a bordo arenque capturado nas zonas geográficas e nos períodos a seguir mencionados:
- a) De 1 de Janeiro a 30 de Abril, na zona geográfica situada a nordeste da linha que une o promontório de Kintyre e Corsewall Point;
- b) De 1 de Julho a 31 de Outubro, na zona geográfica delimitada pelas seguintes coordenadas:
- costa oeste da Dinamarca a 55° 30' de latitude norte,
  - 55° 30' de latitude norte, 07° 00' de longitude este,
  - 57° 00' de latitude norte, 07° 00' de longitude este,
  - costa oeste da Dinamarca a 57° 00' de latitude norte;
- c) De 15 de Agosto a 15 de Setembro, na zona de 6 a 12 milhas ao largo da costa leste do Reino Unido, medidas a partir das linhas de base entre 55° 30' e 55° 45' de latitude norte;
- d) De 15 de Agosto a 30 de Setembro, na zona geográfica delimitada pela linha que passa pelos seguintes pontos:
- Butt of Lewis,
  - Cabo Wrath,
  - 58° 55' de latitude norte, 05° 00' de longitude oeste,
  - 58° 55' de latitude norte, 07° 10' de longitude oeste,
  - 58° 20' de latitude norte, 08° 20' de longitude oeste,
  - 57° 40' de latitude norte, 08° 20' de longitude oeste,
  - costa oeste da ilha de North Uist a 57° 40' de latitude norte, em seguida ao longo da costa norte desta ilha até 57° 40' 36" de latitude norte e 07° 20' 39" de longitude oeste,
  - 57° 50' 3" de latitude norte e 07° 8' 6" de longitude oeste,
  - em direcção nordeste, ao longo da costa oeste da ilha de Lewis até ao ponto de partida (Butt of Lewis);
- e) De 15 de Agosto a 30 de Setembro, na zona de 6 a 12 milhas ao largo da costa leste do Reino Unido, medidas a partir das linhas de base entre 54° 10' e 54° 45' de latitude norte;
- f) De 21 de Setembro a 31 de Dezembro, na parte da divisão CIEM VIIa delimitada pelas seguintes coordenadas:
- i) — costa leste da ilha de Man a 54° 20' de latitude norte,
  - 54° 20' de latitude norte, 03° 40' de longitude oeste,
  - 53° 50' de latitude norte, 03° 50' de longitude oeste,
  - 53° 50' de latitude norte, 04° 50' de longitude oeste,
  - costa sudoeste da ilha de Man a 04° 50' de longitude oeste,
- e
- ii) — costa leste da Irlanda do Norte a 54° 15' de latitude norte,
  - 54° 15' de latitude norte, 05° 15' de longitude oeste,
  - 53° 50' de latitude norte, 05° 50' de longitude oeste,
  - costa leste da Irlanda a 53° 50' de latitude norte;
- g) Durante todo o ano, na divisão CIEM VIIa, na zona geográfica situada entre as costas oeste da Escócia, da Inglaterra e do País de Gales e uma linha traçada a 12 milhas das linhas de base destas costas, delimitada a sul por um ponto situado a 53° 20' de latitude norte e a noroeste por uma linha que une o promontório de Galloway (Escócia) e o Point of Ayre (ilha de Man);
- h) Durante todo o ano na zona de Logan Bay, definida como as águas que se encontram a leste de uma linha que une o promontório de Logan, situado a 54° 44' de latitude norte e 4° 59' de longitude oeste, a Laggantalluch Head, situado a 54° 41' de latitude norte e 4° 58' de longitude oeste;
- i) De três em três anos, a começar em 1997, por um período de 16 dias consecutivos com início na segunda sexta-feira de Janeiro, na zona delimitada pelas seguintes coordenadas:
- costa sudeste da Irlanda a 52° 00' de latitude norte,
  - 52° 00' de latitude norte, 06° 00' de longitude oeste,
  - 52° 30' de latitude norte, 06° 00' de longitude oeste,
  - costa sudeste da Irlanda a 52° 30' de latitude norte;

- j) De três em três anos, a começar em 1997, por um período de 16 dias consecutivos com início na primeira sexta-feira de Novembro, na zona delimitada pelas seguintes coordenadas:
- costa sul da Irlanda a 9° 00' de longitude oeste,
  - 51° 15' de latitude norte, 09° 00' de longitude oeste,
  - 51° 15' de latitude norte, 11° 00' de longitude oeste,
  - 52° 30' de latitude norte, 11° 00' de longitude oeste,
  - costa oeste da Irlanda a 52° 30' de latitude norte;
- k) De três em três anos, a começar em 1998, por um período de 16 dias consecutivos com início na primeira sexta-feira de Novembro, na zona delimitada pelas seguintes coordenadas:
- costa sul da Irlanda a 9° 00' de longitude oeste,
  - 51° 15' de latitude norte, 09° 00' de longitude oeste,
  - 51° 15' de latitude norte, 07° 30' de longitude oeste,
  - costa sul da Irlanda a 52° 00' de latitude norte.

2. Contudo, é permitido ter a bordo quantidades de arenque de uma das zonas descritas, desde que não excedam 5 % do peso total dos organismos marinhos a bordo, capturados em cada uma das várias zonas nos períodos especificados.

3. Não obstante a alínea f), subalínea ii), e a alínea h) do nº 1, os navios de comprimento não superior a 12,2 metros sediados em portos situados na costa oriental da Irlanda e na Irlanda do Norte entre 53° 00' e 55° 00' de latitude norte podem ter a bordo quantidades de arenque das zonas referidas na alínea f), subalínea ii), e na alínea h) do nº 1. O único método de pesca autorizado é a pesca com redes de deriva de malhagem igual ou superior a 54 milímetros.

#### Artigo 21º

##### Restrições aplicáveis à pesca de espadilha para efeito de protecção do arenque

1. É proibido ter a bordo espadilha capturada nas zonas geográficas e nos períodos a seguir mencionados:

- a) De 1 de Janeiro a 31 de Março e de 1 de Outubro a 31 de Dezembro, no rectângulo estatístico CIEM 39E8. Para efeitos do presente regulamento, o referido rectângulo CIEM é delimitado pela linha traçada, para leste, a partir da costa leste do Reino Unido, ao longo do paralelo 55° 00' de latitude norte, até ao ponto situado a 1° 00' de longitude oeste, em seguida para norte até ao ponto situado a 55° 30' de latitude norte e, por último, para oeste até à costa do Reino Unido;

- b) De 1 de Janeiro a 31 de Março e de 1 de Outubro a 31 de Dezembro, nas águas interiores de Moray Firth, situadas a oeste de 3° 30' de longitude oeste, e nas águas interiores de Firth of Forth, situadas a oeste de 3° 00' de longitude oeste;
- c) De 1 de Julho a 31 de Outubro, na zona geográfica delimitada pelas seguintes coordenadas:
- costa oeste da Dinamarca a 55° 30' de latitude norte,
  - 55° 30' de latitude norte, 07° 00' de longitude este,
  - 57° 00' de latitude norte, 07° 00' de longitude este,
  - costa oeste da Dinamarca a 57° 00' de latitude norte.

2. Contudo, é permitido ter a bordo quantidades de espadilha de uma das zonas descritas, desde que não excedam 5 % do peso vivo total dos organismos marinhos a bordo capturados em cada uma das várias zonas em qualquer dos períodos especificados.

#### Artigo 22º

##### Restrições aplicáveis à pesca da sarda/cavala

1. É proibido ter a bordo sarda/cavala capturada na zona geográfica delimitada pelas seguintes coordenadas:

- um ponto da costa sul do Reino Unido a 02° 00' de longitude oeste,
- 49° 30' de latitude norte, 02° 00' de longitude oeste,
- 49° 30' de latitude norte, 07° 00' de longitude oeste,
- 52° 00' de latitude norte, 07° 00' de longitude oeste,
- um ponto da costa oeste do Reino Unido a 52° 00' de latitude norte,

excepto se o peso da sarda/cavala não exceder 15 % do peso vivo das quantidades totais de sarda/cavala e outros organismos marinhos a bordo capturados nesta zona.

2. O nº 1 não é aplicável:

- a) Aos navios que pescam exclusivamente com redes de emalhar e/ou linhas de mão;
- b) Aos navios que pescam com redes de arrasto demersal, redes de cerco dinamarquesas ou outras redes rebocadas idênticas, desde que tenham a bordo uma quantidade mínima de 75 % em peso vivo de organismos marinhos, com excepção do biqueirão, do arenque, dos carapaus, da sarda/cavala, dos cefalópodes pelágicos e da sardinha, calculada em percentagem do peso vivo total de todos os organismos marinhos a bordo;

c) Aos navios não equipados para a pesca para os quais esteja a ser transbordada sarda/cavala.

3. Toda a sarda/cavala a bordo é considerada como tendo sido capturada na zona referida no nº 1, com excepção daquela cuja existência a bordo tenha sido declarada, nos termos dos parágrafos seguintes, antes de o navio ter entrado nesta zona.

O capitão de um navio que pretenda entrar nesta zona a fim de nela pescar e que tenha sarda/cavala a bordo deve notificar à autoridade de controlo do Estado-membro em cuja zona pretende pescar a hora e o local de chegada previstos nesta zona. Esta notificação deve ser efectuada com uma antecedência nunca superior a 36 horas nem inferior a 24 horas relativamente ao momento em que o barco entre nesta zona.

Ao entrar na zona, o capitão do navio deve transmitir à autoridade de controlo competente a notificação da quantidade de sarda/cavala que tem a bordo e que se encontra registada no diário de bordo. O capitão pode ser convidado a apresentar para verificação o seu diário de bordo e as capturas a bordo, em momento e local a determinar pela autoridade de controlo competente. No entanto, o momento da verificação nunca pode exceder em mais de seis horas o momento da recepção, pela autoridade de controlo, da mensagem que notifica a quantidade de sarda/cavala a bordo, e o local deve estar situado o mais perto possível do ponto de entrada nesta zona.

O capitão de um navio que pretenda entrar nesta zona a fim de proceder a um transbordo de sarda/cavala para o seu navio deve notificar à autoridade de controlo do Estado-membro em cuja zona se efectue o transbordo a hora e o local para que está previsto tal transbordo. Esta notificação deve ser efectuada com uma antecedência nunca superior a 36 horas nem inferior a 24 horas relativamente ao início do transbordo. Logo que o transbordo esteja concluído o capitão deve informar a autoridade de controlo competente da quantidade de sarda/cavala transbordada para o seu navio.

São as seguintes as autoridades de controlo competentes:

- para a França:  
Mimer, telex: Paris 25 08 23,
- para a Irlanda:  
Department of Marine, telex: Dublin 91 798 MRNE,
- para o Reino Unido:  
Ministry of Agriculture, Fisheries and Food, telex: London 21 274.

#### Artigo 23º

##### Restrições aplicáveis à pesca do biqueirão

1. É proibido ter a bordo biqueirão capturado com redes de arrasto pelágico na divisão CIEM VIIIc ou pescar biqueirão com redes de arrasto pelágico nesta divisão.

2. Na divisão referida no nº 1, é proibido ter simultaneamente a bordo redes de arrasto pelágico e redes de cerco com retenida.

#### Artigo 24º

##### Restrições aplicáveis à pesca do atum

1. É proibido ter a bordo qualquer quantidade de atum gaiado, patudo ou albacora, capturada com redes de cerco com retenida nas águas sob a soberania ou jurisdição de Portugal na subzona CIEM X a norte de 36° 30' de latitude norte, bem como nas zonas COPACE a norte de 31° de latitude norte e a leste de 17° 30' de longitude oeste, ou pescar as espécies referidas nas referidas zonas e com as referidas artes.

2. É proibido ter a bordo atum capturado com redes de emalhar de deriva nas águas sob a soberania ou jurisdição de Espanha ou Portugal nas subzonas CIEM VIII, IX ou X, ou nas zonas COPACE ao largo das ilhas Canárias e do arquipélago da Madeira, ou pescar as espécies referidas nas referidas zonas e com as referidas artes.

#### Artigo 25º

##### Restrições aplicáveis à pesca do camarão para efeito de protecção dos peixes chatos

1. É proibido ter a bordo qualquer quantidade de camarão negro e camarão boreal capturada com redes rebocadas demersais com malhagem compreendida entre 16 e 31 milímetros, excepto se estiver instalado a bordo do navio um dispositivo em estado de funcionamento destinado a separar os peixes chatos do camarão negro e do camarão boreal, após a captura.

2. Deverá ser utilizada uma rede de arrasto selectiva ou uma rede com uma grelha separadora para a captura de camarão negro e camarão boreal. As regras de execução do presente número serão estabelecidas nos termos do artigo 48º

3. Contudo, é permitido ter quantidades de camarão negro ou camarão boreal a bordo dos navios de pesca que não observem o disposto nos nºs 1 e 2 desde que as quantidades não excedam 5 % do peso total dos organismos marinhos a bordo.

#### Artigo 26º

##### Restrições aplicáveis à pesca do salmão e da truta marisca

1. O salmão e a truta marisca não devem ser mantidos a bordo, transbordados, desembarcados, transportados, armazenados, vendidos, expostos ou colocados à venda, devendo ser imediatamente devolvidos ao mar quando capturados:

- nas águas situadas para além do limite de 6 milhas medidas a partir das linhas de base dos Estados-membros nas regiões 1, 2, 3 e 4,

- em derrogação do nº 1 do artigo 2º, fora das águas sob a soberania ou jurisdição dos Estados-membros, nas regiões 1, 2, 3 e 4, excepto nas águas sob a jurisdição da Gronelândia e das ilhas Faroé,
- na pesca com qualquer rede rebocada.

2. O nº 1 não é aplicável ao salmão e à truta marisca capturados no Skagerrak e Kattegat.

#### Artigo 27º

##### Restrições aplicáveis à pesca da faneca da Noruega para efeito de protecção de outros peixes redondos

1. É proibido ter a bordo faneca da Noruega capturada com qualquer arte rebocada na zona delimitada por uma linha que une os seguintes pontos:

- de 56° de latitude norte na costa leste do Reino Unido até 2° de longitude este,
- prolongando-se em seguida para norte até 58° de latitude norte, para oeste até 0° 30' de longitude oeste, para norte até 59° 15' de latitude norte, para leste até 1° de longitude este, para norte até 60° de latitude norte, para oeste até 00° 00' de longitude,
- daí para norte até 60° 30' de latitude norte, para oeste até à costa das ilhas Shetland, em seguida para oeste a partir de 60° de latitude norte na costa oeste das ilhas Shetland até 3° de longitude oeste, para sul até 58° 30' de latitude norte,
- e, por último, para oeste até à costa do Reino Unido.

2. Contudo, é permitido ter a bordo quantidades de faneca da Noruega da zona descrita no nº 1, capturadas com as artes referidas no mesmo número, desde que não excedam 5 % do peso total dos organismos marinhos a bordo capturados na zona em causa com as artes em causa.

#### Artigo 28º

##### Restrições aplicáveis à pesca da pescada

1. É proibido pescar com qualquer rede de arrasto, rede de cerco dinamarquesa ou rede rebocada idêntica nas zonas geográficas e nos períodos a seguir mencionados:

a) De 1 de Setembro a 31 de Dezembro, na zona geográfica delimitada pelas seguintes coordenadas:

- o ponto da costa norte de Espanha designado por Cabo Prior (43° 34' de latitude norte, 8° 19' de longitude oeste),
- 43° 50' de latitude norte, 8° 19' de longitude oeste,
- 43° 25' de latitude norte, 9° 12' de longitude oeste,
- o ponto da costa oeste de Espanha designado por Cabo Villano (43° 10' de latitude norte, 9° 12' de longitude oeste);

b) De 1 de Outubro a 31 de Dezembro, na zona geográfica delimitada pelas seguintes coordenadas:

- o ponto da costa oeste de Espanha designado por Cabo Corrubedo (42° 35' de latitude norte, 9° 05' de longitude oeste),
- 42° 35' de latitude norte, 9° 25' de longitude oeste,
- 43° 00' de latitude norte, 9° 30' de longitude oeste,
- o ponto da costa oeste de Espanha a 43° 00' de latitude norte;

c) De 1 de Dezembro até ao último dia do mês de Fevereiro do ano seguinte, na zona geográfica delimitada por uma linha que une as seguintes coordenadas:

- o ponto da costa oeste de Portugal a 37° 50' de latitude norte,
- 37° 50' de latitude norte, 9° 08' de longitude oeste,
- 37° 00' de latitude norte, 9° 07' de longitude oeste,
- o ponto da costa oeste de Portugal a 37° 00' de latitude norte.

2. Nas zonas e nos períodos referidos no nº 1, é proibido ter a bordo qualquer rede de arrasto, rede de cerco dinamarquesa ou rede rebocada idêntica, excepto se estas artes estiverem atadas e arrumadas em conformidade com o nº 1 do artigo 20º do Regulamento (CEE) nº 2847/93.

#### Artigo 29º

##### Restrições aplicáveis à pesca da solha

1. É proibido a qualquer navio com mais de 8 metros de comprimento de fora a fora utilizar qualquer rede de arrasto demersal, rede de cerco dinamarquesa ou arte rebocada similar nas seguintes zonas geográficas:

- a) Na zona das 12 milhas ao largo das costas de França, a norte de 51° 00' de latitude norte, da Bélgica e dos Países Baixos até 53° 00' de latitude norte, medida a partir das linhas de base;
- b) Na zona delimitada por uma linha que une as seguintes coordenadas:

- o ponto da costa oeste da Dinamarca a 57° 00' de latitude norte,
  - 57° 00' de latitude norte, 7° 15' de longitude leste,
  - 55° 00' de latitude norte, 7° 15' de longitude leste,
  - 55° 00' de latitude norte, 7° 00' de longitude leste,
  - 54° 30' de latitude norte, 7° 00' de longitude leste,
  - 54° 30' de latitude norte, 7° 30' de longitude leste,
  - 54° 00' de latitude norte, 7° 30' de longitude leste,
  - 54° 00' de latitude norte, 6° 00' de longitude leste,
  - 53° 50' de latitude norte, 6° 00' de longitude leste,
  - 53° 50' de latitude norte, 5° 00' de longitude leste,
  - 53° 30' de latitude norte, 5° 00' de longitude leste,
  - 53° 30' de latitude norte, 4° 15' de longitude leste,
  - 53° 00' de latitude norte, 4° 15' de longitude leste,
  - o ponto da costa dos Países Baixos a 53° 00' de latitude norte;
- c) Na zona das 12 milhas ao largo da costa oeste da Dinamarca a partir de 57° 00' de latitude norte em direcção ao norte até ao farol de Hirtshals, medidas a partir das linhas de base.
2. a) Contudo, os navios para os quais tenha sido emitida uma autorização especial de pesca em conformidade com o nº 3 do artigo 7º do Regulamento (CE) nº 1627/94 estão autorizados a pescar nas zonas referidas no nº 1 com redes de arrasto de vara. É proibido utilizar redes de arrasto de vara cujo comprimento total da vara, ou conjuntos de redes de arrasto de vara cujo comprimento total das varas, constituído pela soma do comprimento de cada vara, seja superior a 9 metros ou possa ser aumentado para mais de 9 metros, excepto quando forem utilizadas redes de malhagem compreendida entre 16 e 31 milímetros. O comprimento da vara deve ser medido entre as suas extremidades, incluindo todos os seus acessórios.
- b) Não obstante o nº 2 do artigo 1º do Regulamento (CE) nº 1627/94, podem ser emitidas autorizações especiais de pesca para os efeitos referidos na alínea a) para navios com mais de 8 metros de comprimento de fora a fora.
- c) Os navios para os quais tenha sido emitida a autorização especial de pesca referida nas alíneas a) e b), devem satisfazer as seguintes condições:
- constar de uma lista a fornecer por cada Estado-membro à Comissão, por forma a que o total da potência motriz dos navios de cada lista não exceda a potência motriz total anunciada por cada Estado-membro em 1 de Janeiro de 1998,
  - não exceder 221 quilowatts (kW) de potência motriz em nenhum momento e, no caso dos motores a que tenha sido reduzida a potência, esta não ter sido superior a 300 kW antes da referida redução.
- d) Qualquer navio constante da lista pode ser substituído por outro navio ou navios, desde que:
- a substituição não implique o aumento, para cada Estado-membro, da respectiva potência motriz total indicada no primeiro travessão da alínea c),
  - a potência motriz de qualquer navio de substituição não exceda 221 kW em nenhum momento,
  - a potência do motor do navio de substituição não tenha sido reduzida e
  - o comprimento de fora a fora do navio de substituição não exceda 24 metros.
- e) Um motor de qualquer navio constante da lista de cada Estado-membro pode ser substituído, desde que:
- a substituição desse motor não conduza à obtenção de uma potência motriz do navio superior a 221 kW, em qualquer momento,
  - a potência do motor de substituição não tenha sido reduzida e
  - a potência do motor de substituição não seja tal que a substituição resulte num aumento da potência motriz total indicada no primeiro travessão da alínea c) para esse Estado-membro.
- f) Será retirada a autorização especial de pesca a todos navios de pesca que não satisfaçam os critérios enunciados no presente número.
3. Não obstante a alínea a) do nº 2, os navios cuja actividade primordial seja a pesca do camarão negro e que tenham obtido uma autorização especial de pesca ficam autorizados a utilizar conjuntos de redes de arrasto de vara cujo comprimento total das varas, constituído pela soma do comprimento de cada vara, seja superior a 9 metros quando pesquem com redes de malhagem compreendida entre 80 e 99 milímetros, desde que, para o efeito, lhes tenha sido emitida uma autorização especial de pesca suplementar. Esta autorização especial de pesca suplementar será renovada anualmente.
- O navio ou navios para os quais tenha sido emitida uma autorização especial de pesca suplementar podem ser substituídos por outro navio, desde que:
- o navio de substituição não exceda as 70 TAB e não exceda o comprimento de fora a fora de 20 metros ou
  - a capacidade do navio de substituição não exceda os 180 kW e que o navio de substituição não exceda um comprimento de fora a fora de 20 metros.

Aos navios de pesca que deixem de satisfazer os critérios enunciados no presente número será retirada, a título permanente, a autorização especial de pesca suplementar.

4. a) Em derrogação do nº 1:

- os navios cuja potência motriz não seja superior a 221 kW em qualquer momento e, no caso dos motores cuja potência tenha sido reduzida, não fosse superior a 300 kW antes da redução, são autorizados a pescar nas zonas referidas naquele número com redes de arrasto demersais com portas,
- os navios de arrasto em parelha cuja potência motriz combinada não seja superior a 221 kW em qualquer momento e, no caso dos motores cuja potência tenha sido reduzida, não fosse superior a 300 kW antes da redução, são autorizados a pescar nas referidas zonas com redes de arrasto demersais de parelha.

b) Contudo, os navios cuja potência motriz seja superior a 221 kW são autorizados a utilizar redes de arrasto demersais com portas e os navios de arrasto parelha cuja potência motriz combinada exceda 221 kW são autorizados a utilizar redes de arrasto demersais de parelha, desde que:

- i) — as capturas de galeota e/ou espadilha a bordo e capturadas nas referidas zonas constituam, pelo menos, 90 % do peso vivo total dos organismos marinhos a bordo e capturados nas referidas zonas e
- as quantidades de solha e/ou linguado a bordo e capturadas nesta zona não excedam 2 % do peso vivo total dos organismos marinhos a bordo e capturados nas referidas zonas;

ou

ii) — a malhagem utilizada seja, pelo menos, de 100 milímetros e

— as quantidades de solha e/ou linguado a bordo e capturadas nesta zona não excedam 5 % do peso total dos organismos marinhos a bordo e capturados nas referidas zonas,

ou

iii) — a malhagem utilizada seja pelo menos de 80 milímetros e

— a utilização dessas malhagens seja restringida à zona até 12 milhas da costa norte da França a 51° 00' de latitude norte e

— as quantidades de solhas e linguados a bordo e capturadas nesta zona não excedam 5 % do peso total dos organismos marinhos a bordo e capturados nas referidas zonas.

5. Nas zonas em que não seja autorizada a utilização de redes de arrasto de vara, redes de arrasto com portas ou redes de arrasto pelo fundo de parelha, é proibido ter a bordo essas redes, excepto se estiverem atadas e arrumadas em conformidade com o nº 1 do artigo 20º do Regulamento (CEE) nº 2847/93.

6. As regras de execução do presente artigo serão estabelecidas nos termos do artigo 48º

## TÍTULO V

### RESTRIÇÕES APLICÁVEIS A DETERMINADOS TIPOS DE PESCA E ACTIVIDADES CONEXAS

#### Artigo 30º

#### Restrições aplicáveis à utilização de artes rebocadas demersais

1. É proibido ter a bordo ou utilizar redes de arrasto de vara cujo comprimento total da vara, ou conjuntos de redes de arrasto de vara cujo comprimento total das varas, constituído pela soma do comprimento de cada vara, seja superior a 24 metros ou possa ser aumentado para mais de 24 metros. O comprimento de uma vara deve ser medido entre as suas extremidades, incluindo todos os seus acessórios.

2. É proibido ter a bordo ou utilizar qualquer rede de arrasto de vara com malhagem compreendida entre 32 e 99 milímetros, nas seguintes zonas geográficas:

a) No mar do Norte, a norte de uma linha que une os seguintes pontos:

— um ponto da costa leste do Reino Unido a 55° de latitude norte,

— em seguida para leste até 55° de latitude norte, 05° de longitude este,

- em seguida para norte até 56° de latitude norte,
  - e, por último, para leste até ao ponto da costa oeste da Dinamarca situado a 56° de latitude norte;
- b) Na divisão CIEM Vb, na subzona CIEM VI a norte de 56° de latitude norte e na subzona CIEM XII a norte de 56° de latitude norte.

Nas zonas referidas nas alíneas a) e b), é proibido ter a bordo qualquer rede de arrasto de vara com malhagem compreendida entre 32 e 99 milímetros, excepto se essas redes estiverem atadas e arrumadas em conformidade com o nº 1 do artigo 20º do Regulamento (CEE) nº 2874/93.

3. É proibido utilizar redes de arrasto demersais com portas, redes de arrasto demersais na zona geográfica definida na alínea a) do nº 2 de parelha e redes de cerco dinamarquesas com malhagem compreendida entre 80 e 99 milímetros. É proibido nesta zona ter a bordo redes de arrasto demersais com portas, redes de arrasto demersais de parelha e redes de cerco dinamarquesas com malhagem compreendida entre 80 e 99 milímetros, excepto se essas redes estiverem atadas e arrumadas em conformidade com o nº 1 do artigo 20º do Regulamento (CEE) nº 2874/93.

#### Artigo 31º

##### Métodos de pesca não convencionais

1. É proibido capturar organismos marinhos por métodos que incluam o recurso a explosivos, veneno ou substâncias esporíferas ou corrente eléctrica.
2. É proibido vender, expor ou colocar à venda organismos marinhos capturados por métodos que incluam o recurso a qualquer tipo de projectil.

#### Artigo 32º

##### Restrições aplicáveis à utilização de aparelhos de calibragem automática

1. É proibido ter ou utilizar a bordo de um navio de pesca equipamento destinado à calibragem automática, por peso e sexo, do arenque, da sarda/cavala e do carapau.
2. Contudo, é permitido a existência e a utilização desse equipamento, desde que:
  - a) O navio não tenha ou não utilize a bordo simultaneamente artes rebocadas com malhagem inferior a 70 milímetros ou uma ou mais redes de cerco com retenida ou artes de pesca semelhantes;

ou

- b) i) A totalidade das capturas que podem ser legalmente conservadas a bordo sejam armazenadas congeladas, o peixe calibrado seja imediatamente

congelado após calibragem e o peixe calibrado não seja devolvido ao mar, excepto nos casos referidos no artigo 19º

e

- ii) o equipamento esteja instalado e localizado no navio de forma a assegurar o congelamento imediato e não para permitir a devolução ao mar.

3. Qualquer navio autorizado a pescar no Báltico, nos seus estreitos ou no Øresund pode ter a bordo aparelhos de calibragem automática no Kattegat, desde que tenha sido emitida uma autorização especial de pesca para esse efeito.

A autorização especial de pesca deverá definir as espécies, zonas, períodos de tempo e quaisquer outros requisitos aplicáveis ao uso e transporte a bordo de aparelhos de calibragem.

#### Artigo 33º

##### Restrições aplicáveis à utilização de redes de cerco com retenida

1. É proibido realizar o cerco de qualquer grupo de mamíferos marinhos por meio de redes de cerco com retenida.
2. O nº 1 do presente artigo é aplicável, não obstante o artigo 1º, a todos os navios que arvozem pavilhão dum Estado-membro, ou que aí estejam registados, em todas as águas.

#### Artigo 34º

##### Restrições aplicáveis às actividades de pesca na zona das 12 milhas ao largo do Reino Unido e da Irlanda

1. É proibido utilizar redes de arrasto de vara na zona das 12 milhas ao largo das costas do Reino Unido e da Irlanda, medidas a partir das linhas de base utilizadas para a delimitação das águas territoriais.
2. Contudo, os navios de qualquer uma das seguintes categorias são autorizados a pescar na zona referida no nº 1 com redes de arrasto de vara:
  - a) Navios que tenham entrado em serviço antes de 1 de Janeiro de 1987 cuja potência motriz não exceda 221 kW e, no caso dos motores cuja potência tenha sido reduzida, não excedesse 300 kW antes da redução;
  - b) Navios que tenham entrado em serviço após 31 de Dezembro de 1986 cuja potência motriz não tenha sido reduzida e não exceda 221 kW e cujo comprimento de fora a fora não seja superior a 24 metros;
  - c) Navios cujo motor tenha sido substituído após 31 de Dezembro de 1986 por um motor cuja potência não tenha sido reduzida e não exceda 221 kW.
3. Não obstante o nº 2, é proibido utilizar redes de arrasto de vara cujo comprimento total da vara, ou conjuntos de redes de arrasto de vara cujo comprimento total das varas, constituído pela soma do comprimento

de cada vara, seja superior a 9 metros ou possa ser aumentado para mais de 9 metros, excepto quando forem utilizadas redes de malhagem compreendida entre 16 e 31 milímetros. O comprimento da vara deve ser medido entre as suas extremidades, incluindo todos os seus acessórios.

4. É proibido aos navios de pesca que não satisfaçam os requisitos dos nºs 2 e 3 exercer as actividades de pesca referidas nesses números.

5. Nas zonas referidas no presente artigo, é proibido ter redes de arrasto com vara a bordo de navios não autorizados a utilizar essas redes, excepto se estiverem atadas e arrumadas em conformidade com o nº 1 do artigo 20º do Regulamento (CEE) nº 2847/93.

6. As regras de execução do presente artigo serão estabelecidas nos termos do artigo 48º

## TÍTULO VI

### DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS APLICÁVEIS AO SKAGERRAK E AO KATTEGAT

#### Artigo 35º

Não obstante o nº 1 do artigo 19º, os organismos marinhos de tamanho inferior ao regulamentar capturados no Skagerrak ou no Kattegat podem ser mantidos a bordo, transbordados, desembarcados, transportados, armazenados, vendidos, expostos ou colocados à venda, até ao limite de 10 % em peso vivo das capturas totais a bordo.

#### Artigo 36º

O salmão e a truta marisca não devem ser mantidos a bordo, transbordados, desembarcados, transportados, armazenados, vendidos, expostos ou colocados à venda, devendo ser imediatamente devolvidos ao mar quando capturados em qualquer parte do Skagerrak e do Kattegat situada fora do limite das 4 milhas medidas a partir das linhas de base dos Estados-membros.

#### Artigo 37º

1. De 1 de Julho a 15 de Setembro, é proibido utilizar redes de arrasto com malhagem inferior a 32 milímetros nas águas situadas dentro do limite das 3 milhas medidas a partir das linhas de base no Skagerrak e no Kattegat.

2. Contudo, na pesca de arrasto nas referidas águas e no mesmo período:

— para o camarão ártico (*Pandalus borealis*), podem ser utilizadas redes com malhagem mínima de 30 milímetros,

— para o peixe-carneiro europeu (*Zoarces viviparus*), os cabozes (*Gobiidae*) ou os escorpiões (*Cottus spp.*) destinados a isco, podem ser utilizadas redes com qualquer malhagem.

#### Artigo 38º

É proibido ter a bordo qualquer quantidade de arenque, sarda/cavala ou espadilha capturada com redes de arrasto ou redes de cerco com retenida entre a meia-noite de sábado e a meia-noite de domingo no Skagerrak e entre a meia-noite de sexta-feira e a meia-noite de domingo no Kattegat.

#### Artigo 39º

É proibido utilizar qualquer rede de arrasto de vara no Kattegat.

#### Artigo 40º

Nas zonas e períodos referidos nos artigos 37º, 38º e 39º do presente regulamento em que não possam ser utilizadas redes de arrasto ou redes de arrasto de vara, é proibido ter a bordo essas redes, excepto se estiverem atadas e arrumadas em conformidade com o nº 1 do artigo 20º do Regulamento (CEE) nº 2847/93.

#### Artigo 41º

Não obstante o artigo 31º, é autorizada a utilização de corrente eléctrica ou arpões mecanizados lançados por canhão para capturar atum e tubarão-frade (*Cetorhinus maximus*) no Skagerrak e no Kattegat.

## TÍTULO VII

### DISPOSIÇÕES TÉCNICAS

#### Artigo 42º

##### Operações de transformação

1. É proibido realizar a bordo de navios de pesca qualquer transformação física ou química dos peixes para a produção de farinha, óleo ou produtos similares, ou transbordar as capturas para esses efeitos. Esta proibição não é aplicável à transformação ou transbordo dos resíduos de peixes.

2. O nº 1 não é aplicável à produção de surimi e polpa de peixe a bordo dos navios de pesca.

#### Artigo 43º

##### Investigação científica

1. O presente regulamento não é aplicável às operações de pesca exclusivamente para efeitos de investigação

científica com autorização e sob a autoridade do Estado-membro ou dos Estados-membros em causa e após informação prévia da Comissão e do Estado-membro ou dos Estados-membros em cujas águas se realizem as investigações.

2. Os organismos marinhos capturados para os fins especificados no nº 1 podem ser vendidos, armazenados, expostos ou colocados à venda, desde que:

- satisfaçam as normas estabelecidas no anexo XII do presente regulamento e as normas de comercialização adoptadas em conformidade com o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3759/92 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos da pesca e da aquicultura <sup>(1)</sup>, ou
- sejam vendidos directamente para outros fins que não o consumo humano.

#### Artigo 44º

##### Repovoamento artificial e transplantação

1. O presente regulamento não é aplicável às operações de pesca exclusivamente realizadas para efeitos de repovoamento artificial ou de transplantação de organismos marinhos com autorização e sob a autoridade do Estado-membro ou dos Estados-membros em causa. Quando o repovoamento artificial for realizado nas águas de outro Estado-membro ou Estados-membros, a Comissão e todos os Estados-membros em causa deverão ser previamente informados do facto.

2. Os organismos marinhos capturados para os efeitos especificados no nº 1 e subsequentemente devolvidos vivos ao mar podem ser vendidos, armazenados, expostos ou colocados à venda, desde que satisfaçam as normas de comercialização adoptadas em conformidade com o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3759/92.

### TÍTULO VIII

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

##### Artigo 45º

1. Sempre que a conservação de unidades populacionais de organismos marinhos requeira acções imediatas, a Comissão pode adoptar, nos termos do artigo 48º, quaisquer medidas necessárias não previstas no presente regulamento ou que o derroguem.

2. Sempre que a conservação de determinadas espécies ou pesqueiros esteja gravemente ameaçada, implicando qualquer adiamento um prejuízo dificilmente reparável, um Estado-membro pode adoptar relativamente às águas sob a sua jurisdição medidas de conservação não discriminatórias.

3. As medidas referidas no nº 2, bem como e a respectiva fundamentação, deverão ser comunicadas à Comissão e aos demais Estados-membros logo após a sua adopção.

A Comissão confirmará as medidas referidas no nº 1 ou exigirá a sua anulação ou alteração no prazo de dez dias úteis a contar da recepção de tal notificação. A decisão da Comissão será imediatamente notificada aos Estados-membros.

Os Estados-membros podem submeter a decisão da Comissão ao Conselho no prazo de dez dias úteis a contar da recepção da referida notificação.

O Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode adoptar uma decisão diferente no prazo de um mês.

<sup>(1)</sup> JO L 388 de 31.12.1992, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3318/94 (JO L 350 de 31.12.1994, p. 15).

##### Artigo 46º

1. Os Estados-membros podem adoptar medidas para a conservação e gestão das unidades populacionais que digam respeito:

- a) As unidades populacionais estritamente locais que apenas apresentem interesse para os pescadores do Estado-membro em causa, ou
- b) As condições ou disposições destinadas a limitar as capturas através de medidas técnicas:
  - i) que completem as definidas na legislação comunitária sobre as pescas, ou
  - ii) que sejam mais estritas do que os requisitos mínimos estabelecidos na referida legislação,

desde que tais medidas sejam exclusivamente aplicáveis aos pescadores do Estado-membro em causa, sejam compatíveis com o direito comunitário e estejam em conformidade com a política comum da pesca.

2. A Comissão será informada de qualquer projecto de introdução ou alteração de medidas técnicas nacionais, em tempo que lhe permita apresentar as suas observações.

Se, no prazo de um mês a contar dessa notificação, a Comissão o solicitar, o Estado-membro em causa suspenderá a entrada em vigor das medidas projectadas por um prazo de três meses a contar da data da notificação, de modo a que a Comissão possa, nesse prazo, decidir se tais medidas estão em conformidade com o nº 1.

Sempre que a Comissão considerar, por decisão que comunicará a todos os Estados-membros, que determinada medida prevista não está em conformidade com o nº 1, o Estado-membro em causa não poderá fazer entrar em vigor essa medida sem lhe introduzir as necessárias alterações.

O Estado-membro em causa informará imediatamente os outros Estados-membros e a Comissão das medidas adoptadas, após ter introduzido as eventuais alterações necessárias.

3. Os Estados-membros fornecerão à Comissão, a pedido desta, todas as informações necessárias para verificar se as respectivas medidas técnicas nacionais estão em conformidade com o nº 1.

4. Por iniciativa da Comissão ou a pedido de qualquer Estado-membro, a questão da conformidade de uma medida técnica aplicada por um Estado-membro com o nº 1 pode ser objecto de uma decisão adoptada nos termos do artigo 48º. Se for adoptada tal decisão, os terceiro e quarto parágrafos do nº 2 são aplicáveis *mutatis mutandis*.

5. As medidas relativas à pesca a partir da costa serão comunicadas à Comissão pelos Estados-membros interessados apenas a título de informação.

#### Artigo 47º

1. O Conselho decidirá, no prazo de um ano a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento, com base numa proposta da Comissão, sobre a criação de regras de utilização de combinações de malhagens aplicáveis a partir da data de aplicação do presente regulamento.

O Conselho decidirá, no prazo de três anos a contar da data de aplicação do presente regulamento, com base numa proposta da Comissão, sobre as revisões e alterações às condições previstas nos anexos I a XI, aplicáveis no prazo de um ano a contar dessa decisão.

2. Durante os anos de 1998, 1999 e 2000, sempre que se candidatem a financiamento da Comissão para projectos experimentais, os Estados-membros deverão dar prioridade a projectos que tenham a ver com a utilidade dos panos de malha quadrada ou outros dispositivos para aumentar a selectividade das artes rebocadas. Ao avaliar os projectos experimentais para financiamento, a Comissão deverá dar prioridade a tais projectos.

A Comissão deverá apresentar ao Conselho um relatório sobre os resultados dos referidos projectos experimentais, juntamente com propostas adequadas, no prazo de quatro anos a contar da data de adopção do presente regulamento.

O Conselho decidirá sobre essas propostas no prazo de um ano a contar da sua apresentação.

#### Artigo 48º

As regras de execução do presente regulamento serão adoptadas nos termos do artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 3760/92. Essas regras poderão incluir, nomeadamente:

- normas técnicas para a determinação da espessura do fio,
- normas técnicas para a determinação da malhagem,
- normas de amostragem,
- listas e descrições técnicas dos dispositivos que podem ser fixados nas redes,
- normas técnicas para a medição da potência do motor,
- normas técnicas relativas às redes de malha quadrada,
- normas técnicas relativas aos materiais dos panos de rede,
- alterações das normas de utilização das combinações de malhagens.

#### Artigo 49º

São revogados os seguintes artigos e anexos do Regulamento (CE) nº 894/97, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2000:

- artigos 1º a 10º,
- artigos 12º a 17º,
- anexos I a VII.

As remissões para o regulamento em causa devem ser entendidas como feitas para o presente regulamento e lidas de acordo com o quadro de correspondências constante do anexo XV.

No anexo XIV apresentam-se os nomes científicos dos organismos marinhos especificamente mencionados no presente regulamento.

#### Artigo 50º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2000, excepto o nº 3 do artigo 32º e o artigo 47º que são aplicáveis com efeitos a partir da data de entrada em vigor do presente regulamento.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Março de 1998.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

Lord SIMON of HIGHBURY

---



Espécies-alvo		Categoria de malhagem (mm)									
		< 16	16-31	32-54	55-69	70-79	80-99	≥ 100			
		Percentagem mínima de espécies-alvo									
		95	90/60 ( <sup>3</sup> )( <sup>5</sup> )	60	30	90/60 ( <sup>4</sup> )	90	35	30	70 ( <sup>6</sup> )	Nula
Juliana ( <i>Pollachius pollachius</i> )	Øÿ									x	x
Solha escura do mar do Norte ( <i>Limanda limanda</i> )	Øÿ									x	x
Choco ( <i>Sepia officinalis</i> )	Øÿ									x	x
Robalo legítimo ( <i>Dicentrarchus labrax</i> )	Øÿ									x	x
Solha das pedras ( <i>Platichthys flesus</i> )	Øÿ									x	x
Solha-limão ( <i>Microstomus kitt</i> )	Øÿ									x	x
Pata-roxa ( <i>Scyliorhinidae</i> )	Øÿ									x	x
Solhão ( <i>Glyptocephalus cynoglossus</i> )	Øÿ									x	x
Galo-negro ( <i>Zeus faber</i> )	Øÿ									x	x
Leque ( <i>Chlamys opercularis</i> )	Øÿ									x	x
Leque-variado ( <i>Chlamys varia</i> )	Øÿ									x	x
Salmonetes ( <i>Mullidae</i> )	Øÿ									x	x
Tainhas ( <i>Mugilidae</i> )	Øÿ									x	x
Lagartixas/Granadeiros ( <i>Nezumia</i> spp., <i>Trachyrhynchus</i> spp., <i>Malacocephalus</i> spp.)	Øÿ									x	x
Peixes-espada e lírios ( <i>Trichiuridae</i> )	Øÿ									x	x
Tamboris ( <i>Lophiidae</i> )	Øÿ									x	x
Raia ( <i>Rajidae</i> )	Øÿ									x	x
Esparídeos ( <i>Sparidae</i> )	Øÿ									x	x
Pregado ( <i>Psetta maximal</i> )	Øÿ									x	x
Todos os outros organismos marinhos											x

(<sup>1</sup>) Em zonas e períodos do ano que não os especificados na nota 2.

(<sup>2</sup>) No mar do Norte, de 1 de Novembro até ao último dia do mês de Fevereiro.

(<sup>3</sup>) As capturas mantidas a bordo devem ser constituídas por:

- pelo menos 90 % de qualquer mistura de duas ou mais espécies-alvo ou
- pelo menos 60 % de qualquer uma das espécies-alvo e não mais de 5 % de qualquer mistura de bacalhau, arinca e escamudo, e não mais de 15 % de qualquer mistura das espécies assinaladas com o símbolo «Ø».

(<sup>4</sup>) As capturas mantidas a bordo devem ser constituídas por:

- pelo menos 90 % de qualquer mistura de duas ou mais espécies-alvo ou
- pelo menos 60 % de qualquer uma das espécies-alvo e não mais de 5 % de qualquer mistura da bacalhau, arinca e escamudo, e não mais de 15 % de qualquer mistura das espécies assinaladas com o símbolo «ÿ».

(<sup>5</sup>) As disposições relativas às limitações de quantidades de arenque que podem ser conservadas a bordo quando capturadas com redes com malhagem de 16 a 31 mm encontram-se previstas na legislação comunitária que fixa, relativamente a determinadas unidades populacionais e grupos de unidades populacionais de peixes, os totais admissíveis de capturas e certas condições em que podem ser pescados.

(<sup>6</sup>) Durante o primeiro ano subsequente à data de aplicação do presente regulamento, será aplicável uma percentagem mínima de 50 % de espécies-alvo no que se refere às capturas efectuadas na região 2, à excepção do mar do Norte, divisão CIEM Vb, subzona VI a norte de 56° de latitude norte e subzona XII a norte de 56° de latitude norte.



## ANEXO III

## ARTES REBOCADAS: Divisão CIEM IXa a leste de 7° 23' 48" de longitude oeste

Categorias de malhagens, espécies-alvo e percentagens de capturas exigidas aplicáveis à utilização de uma categoria de malhagem única

Espécies-alvo	Categoria de malhagem (mm)	
	40-54	≥ 55
	Percentagem mínima de espécies-alvo	
	60 % (1)	Nula
Tainhas ( <i>Mugilidae</i> )	x	x
Esparídeos ( <i>Sparidae</i> )	x	x
Salmonetes ( <i>Mullidae</i> )	x	x
Cabras e riuvos ( <i>Triglidae</i> )	x	x
Peixes-aranha ( <i>Trachinidae</i> )	x	x
Bodiões ( <i>Labridae</i> )	x	x
Abróteas ( <i>Phycis spp.</i> )	x	x
Língua ( <i>Dicologlossa cuneata</i> )	x	x
Carta-de-bico ( <i>Citharus linguatula</i> )	x	x
Congro ( <i>Conger conger</i> )	x	x
Zagaia-castanheta ( <i>Squilla mantis</i> )	x	x
Camarões e gamba branca ( <i>Parapenaeus longirostris, Pandalus spp.</i> )	x	x
Lulas e potas ( <i>Ommastrephidae, Loliginidae, Alloteuthis spp.</i> )	x	x
Polvo ( <i>Octopus vulgaris</i> )	x	x
Choco ( <i>Sepia spp.</i> )	x	x
Cavala/Sarda ( <i>Scomber spp.</i> )	x	x
Carapau ( <i>Trachurus spp.</i> )	x	x
Verdinho ( <i>Micromesistius poutassou</i> )	x	x
Enguia ( <i>Anguilla anguilla</i> )	x	x
Peixes-rei e eperlanos ( <i>Atherina spp., Osmerus spp.</i> )	x	x
Peixes-agulha ( <i>Belone spp.</i> )	x	x
Todos os outros organismos marinhos		x

(1) As quantidades a bordo de qualquer mistura das outras espécies indicadas no anexo XII não podem exceder 10 % em peso do total das capturas a bordo.

## ANEXO IV

## ARTES REBOCADAS: Skagerrak e Kattegat

Categorias de malhagens, espécies-alvo e percentagens de capturas exigidas aplicáveis à utilização de uma categoria de malhagem única

Espécies	Categoria de malhagem (mm)					Percentagem mínima de espécies-alvo							
	< 16	16-31	32-69	70-89	≥ 90	50 %	50 %	20 %	50 %	20 %	50 %	30 %	Nula
	Galeotas ( <i>Ammodytidae</i> ) <sup>(3)</sup>	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x
Galeotas ( <i>Ammodytidae</i> ) <sup>(4)</sup>		x		x	x	x	x	x	x	x	x	x	x
Faneca da Noruega ( <i>Trisopterus esmarkii</i> )		x		x	x	x	x	x	x	x	x	x	x
Verdinho ( <i>Micromesistius poutassou</i> )		x		x	x	x	x	x	x	x	x	x	x
Peixe-aranha maior ( <i>Trachinus draco</i> ) <sup>(1)</sup>		x		x	x	x	x	x	x	x	x	x	x
Moluscos (excepto <i>Sepia</i> ) <sup>(1)</sup>		x		x	x	x	x	x	x	x	x	x	x
Peixes-agulha ( <i>Belone belone</i> ) <sup>(1)</sup>		x		x	x	x	x	x	x	x	x	x	x
Cabra morena ( <i>Eutrigla gurnardus</i> ) <sup>(1)</sup>		x		x	x	x	x	x	x	x	x	x	x
Argentinas ( <i>Argentina</i> spp.)		x		x	x	x	x	x	x	x	x	x	x
Espadilha ( <i>Sprattus sprattus</i> )		x		x	x	x	x	x	x	x	x	x	x
Enguia ( <i>Anguilla anguilla</i> )			x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x
Camarões ( <i>Crangon</i> spp., <i>Palaemon adspersus</i> ) <sup>(1)</sup>			x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x
Cavala/sarda ( <i>Scomber</i> spp.)				x		x	x	x	x	x	x	x	x
Carapaus ( <i>Trachurus</i> spp.)				x		x	x	x	x	x	x	x	x
Arenque ( <i>Clupea harengus</i> )				x		x	x	x	x	x	x	x	x
Camarão ártico ( <i>Pandalus borealis</i> )					x	x	x	x	x	x	x	x	x
Camarões ( <i>Crangon</i> spp., <i>Palaemon adspersus</i> ) <sup>(2)</sup>					x	x	x	x	x	x	x	x	x
Badejo ( <i>Merlangius merlangus</i> )											x	x	x
Lagostim ( <i>Nephrops norvegicus</i> )											x	x	x
Todos os outros organismos marinhos													x

<sup>(1)</sup> Exclusivamente na zona das 4 milhas medidas a partir das linhas de base.

<sup>(2)</sup> Fora da zona das 4 milhas medidas a partir das linhas de base.

<sup>(3)</sup> De 1 de Março a 31 de Julho no Kattegat.

<sup>(4)</sup> No Skagerrak, de 1 de Novembro até ao último dia do mês de Fevereiro. No Kattegat, de 1 de Agosto até ao último dia do mês de Fevereiro.

## ANEXO V

## ARTES REBOCADAS: Regiões 4, 5 e 6

## A. Regiões 4 e 5

Espécies	Categoria de malhagem (mm)		
	20-39	40-64	≥ 65
	Percentagem mínima de espécies-alvo		
	50 %	80 %	Nula
Boga do mar ( <i>Boops boops</i> )	*	*	*
Sardinha ( <i>Sardina pilchardus</i> )	*	*	*
Cavala/sarda ( <i>Scomber spp.</i> )		*	*
Carapaus ( <i>Trachurus spp.</i> )		*	*
Todos os outros organismos marinhos			*

## B. Região 6

Espécies	Categoria de malhagem (mm)	
	45-50	≥ 100
	Percentagem mínima de espécies-alvo	
	30 %	Nula
Camarões ( <i>Penaeus subtilis</i> , <i>Penaeus brasiliensis</i> , <i>Xiphopenaeus kroyeri</i> )	*	*
Todos os outros organismos marinhos		*

## ANEXO VI

## ARTES FIXAS: Regiões 1 e 2

Espécies	Malhagem	10-30 mm	50-70 mm	90-99 mm	100-119 mm	120-219 mm	≥ 220 mm
Sardinha ( <i>Sardina pilchardus</i> )		*	*	*	*	*	*
Enguia ( <i>Anguilla anguilla</i> )		*	*	*	*	*	*
Espadilha ( <i>Sprattus sprattus</i> )		*	*	*	*	*	*
Carapaus ( <i>Trachurus spp.</i> )			*	*	*	*	*
Arenque ( <i>Clupea harengus</i> )			*	*	*	*	*
Cavalas/sardas ( <i>Scomber spp.</i> )			*	*	*	*	*
Salmonetes ( <i>Mullidae</i> )			*	*	*	*	*
Peixes-agulha ( <i>Belone spp.</i> )			*	*	*	*	*
Robalo legítimo ( <i>Dicentrarchus labrax</i> )				*	*	*	*
Tainhas ( <i>Mugilidae</i> )				*	*	*	*
Solha escura do mar do Norte ( <i>Limanda limanda</i> )					*	*	*
Arinca ( <i>Melanogrammus aeglefinus</i> )					*	*	*
Badejo ( <i>Merlangius merlangus</i> ) <sup>(2)</sup>					*	*	*
Solha das pedras ( <i>Platichthys flesus</i> )					*	*	*
Linguado legítimo ( <i>Solea vulgaris</i> )					*	*	*
Solha avessa ( <i>Pleuronectes platessa</i> )					*	*	*
Choco ( <i>Sepia officinalis</i> )					*	*	*
Bacalhau ( <i>Gadus morhua</i> )						*	*
Juliana ( <i>Pollachius pollachius</i> ) <sup>(3)</sup>						*	*
Donzela ( <i>Molva molva</i> )						*	*
Escamudo ( <i>Pollachius virens</i> )						*	*
Pescada branca ( <i>Merluccius merluccius</i> ) <sup>(3)</sup>						*	*
Galhudo malhado ( <i>Squalus acanthias</i> )						*	*
Pata-roxas ( <i>Scyliorhinus spp.</i> )						*	*
Areeiros ( <i>Lepidorhombus spp.</i> )						*	*
Peixe-lapa ( <i>Cyclopterus lumpus</i> )						*	*
Todos os outros organismos marinhos							* <sup>(1)</sup>

(1) As capturas de tamboris (*Lophius spp.*) nas subzonas CIEM VI e VII, mantidas a bordo, que representem mais de 30 % das capturas totais a bordo efectuadas nestas zonas devem ter sido realizadas com uma malhagem mínima igual ou superior a 250 mm.

(2) A partir de 31 de Dezembro de 1999, a malhagem mínima nas divisões CIEM VIIe e VIId será de 90 mm.

(3) A partir de 31 de Dezembro de 1999, a malhagem mínima nas divisões CIEM VIIe e VIId será de 110 mm.

## ANEXO VII

## ARTES FIXAS: Região 3

Espécies	Malhagem	Malhagem					
		< 40 mm	40-49 mm	50-59 mm	60-79 mm	80-99 mm	≥ 100 mm
Sardinha ( <i>Sardina pilchardus</i> )		x	x	x	x	x	x
Camarões ( <i>Palaemon</i> spp.)		x	x	x	x	x	x
Júdia ( <i>Coris julis</i> )		x	x	x	x	x	x
Boga do mar ( <i>Boops boops</i> )		x	x	x	x	x	x
Camarões ( <i>Penaeus</i> spp.)			x	x	x	x	x
Zagaia-castanheira ( <i>Squilla mantis</i> )			x	x	x	x	x
Salmonetes ( <i>Mullidae</i> )			x	x	x	x	x
Língua ( <i>Dicologlossa cuneata</i> )			x	x	x	x	x
Bodiões ( <i>Labridae</i> )			x	x	x	x	x
Carapaus ( <i>Trachurus</i> spp.)				x	x	x	x
Cavalas/sardas ( <i>Scomber</i> spp.)				x	x	x	x
Faneca ( <i>Trisopterus luscus</i> )				x	x	x	x
Choco ( <i>Sepia officinalis</i> )				x	x	x	x
Cabras e ruivos ( <i>Triglidae</i> )				x	x	x	x
Esparídeos ( <i>Sparidae</i> )					x	x	x
Cantarilhos e rascassos ( <i>Scorpaenidae</i> )					x	x	x
Azevia ( <i>Microchirus azevia</i> )					x	x	x
Potas ( <i>Ommatostrephidae</i> )					x	x	x
Congro ( <i>Conger conger</i> )					x	x	x
Abróteas ( <i>Phycis</i> spp.)					x	x	x
Rodovalho ( <i>Scophtalmus rhombus</i> )					x	x	x
Peixes-aranha ( <i>Trachinidae</i> )					x	x	x
Centracantídeos ( <i>Centracanthidae</i> )					x	x	x
Robalo legítimo ( <i>Dicentrarchus labrax</i> )						x	x
Badejo ( <i>Merlangius merlangus</i> )						x	x
Pregado ( <i>Psetta maxima</i> )						x	x
Juliana ( <i>Pollachius pollachius</i> )						x	x
Solhas ( <i>Pleuronectidae</i> )						x	x
Linguado legítimo ( <i>Solea vulgaris</i> ) <sup>(1)</sup>							x
Pescada branca ( <i>Merluccius merluccius</i> ) <sup>(1)</sup>							x
Todos os outros organismos marinhos <sup>(2)</sup>							x

<sup>(1)</sup> Na divisão CIEM VIII e na subzona IX a malhagem mínima é de 60 mm. Contudo, a partir de 31 de Dezembro de 1999, a malhagem mínima será de 80-99 mm.

<sup>(2)</sup> As capturas de tamboris (*Lophius* spp.), mantidas a bordo que representem mais de 30 % das capturas totais a bordo devem ter sido realizadas com uma malhagem mínima igual ou superior a 220 mm.

## ANEXO VIII

Combinações de categorias de malhagens autorizadas para as regiões 1 e 2, excepto Skagerrak e Kattegat

Milímetros
< 16 + 16-31
16-31 + 32-54
16-31 + 70-79
16-31 + 80-99
16-31 + $\geq$ 100
32-54 + 70-79
32-54 + 80-99
32-54 + $\geq$ 100
70-79 + 80-99
70-79 + $\geq$ 100
80-99 + $\geq$ 100

## ANEXO IX

Combinações de categorias de malhagens autorizadas para a região 3, excepto divisão CIEM IXa a leste de 7° 23' 48" de longitude oeste

Milímetros
16-31 + 32-54
16-31 + $\geq$ 70
32-54 + $\geq$ 70
55-59 + $\geq$ 70
70-79 + $\geq$ 70

## ANEXO X

Condições de utilização das combinações de categorias de malhagens nas regiões 1 e 2, excepto Skagerrak e Kattegat

p.m.

## ANEXO XI

Condições de utilização das combinações de categorias de malhagens na região 3, excepto divisão CIEM IXa a leste de 7° 23' 48" de longitude oeste

p.m.

## ANEXO XII

## TAMANHOS MÍNIMOS

Espécies	Tamanhos mínimos	
	Regiões 1 a 5 excepto Skagerrak/Kattegat	Skagerrak/Kattegat
Bacalhau ( <i>Gadus morhua</i> )	35 cm	30 cm
Arinca ( <i>Melanogrammus aeglefinus</i> )	30 cm	27 cm
Escamudo ( <i>Pollachius virens</i> )	35 cm	30 cm
Juliana ( <i>Pollachius pollachius</i> )	30 cm	—
Pescada branca ( <i>Merluccius merluccius</i> )	27 cm	30 cm
Areeiros ( <i>Lepidorhombus</i> spp.)	20 cm	25 cm
Linguados ( <i>Solea</i> spp.)	24 cm	24 cm
Solha avessa ( <i>Pleuronectes platessa</i> )	22 cm	27 cm
Badejo ( <i>Merlangius merlangus</i> )	27 cm	23 cm
Donzela ( <i>Molva molva</i> )	63 cm	—
Donzela azul ( <i>Molva dipterygia</i> )	70 cm	—
Rohalo legítimo ( <i>Dicentrarchus labrax</i> )	36 cm	—
Lagostim ( <i>Nephrops norvegicus</i> ) <sup>(1)</sup> Caudas de lagostim		130 (40) mm <sup>(1)</sup>
Sarda/cavala ( <i>Scomber scombrus</i> )		20 cm <sup>(2)</sup>
Arenque ( <i>Clupea harengus</i> )	20 cm	18 cm
Carapau ( <i>Trachurus trachurus</i> )	15 cm	15 cm
Sardinha ( <i>Sardina pilchardus</i> )	11 cm	—
Lavagante ( <i>Homarus gammarus</i> )	85 mm <sup>(3)</sup>	220 (78) mm <sup>(1)</sup>
Santola europeia ( <i>Maia squinado</i> )	120 mm	—
Leques ( <i>Chlamys</i> spp.)	40 mm	—
Amêijoa boa ( <i>Ruditapes decussatus</i> )	40 mm	—
Amêijoa macha ( <i>Venerupis pullastra</i> )	40 mm	—
Amêijoa japonesa ( <i>Ruditapes philippinarum</i> )	40 mm	—
Pé-de-burro ( <i>Venus verrucosa</i> )	40 mm	—
Clame-dura ( <i>Callista chione</i> )	5 cm	
Longueirões ( <i>Ensis</i> spp., <i>Pharus legumen</i> )	10 cm	
Amêijoa-branca ( <i>Spisula solidissima</i> )	25 mm	
Cadelinhas ( <i>Donax</i> spp.)	25 mm	

Espécies	Tamanhos mínimos	
	Regiões 1 a 5 excepto Skagerrak/Kattegat	Skagerrak/Kattegat
Buzo ( <i>Buccinum undatum</i> )	45 mm	—
Polvo-vulgar ( <i>Octopus vulgaris</i> )	750 grammas	
Espadarte ( <i>Xiphias gladius</i> ) <sup>(4)</sup>	25 kg o 125 cm (mandíbula inferior)	
Atum-rabilho ( <i>Thunnus thynnus</i> ) <sup>(5)</sup>	6,4 kg	
Lagosta ( <i>Palinurus</i> spp.)	110 mm	

Espécies	Tamanho mínimo; Regiões 1-5, excepto Skagerrak/Kattegat
Lagostim ( <i>Nephrops norvegicus</i> )	Toda a zona, excepto região 3 e divisões CIEM VIa e VIIa: comprimento total 85 mm, comprimento da carapaça 25 mm Divisões CIEM VIa e VIIa e região 3: comprimento total 70 mm, comprimento da carapaça 20 mm
Caudas de lagostim	Toda a zona, excepto Região 3 e divisões CIEM VIa e VIIa: 46 mm Divisões CIEM VIa e VIIa e região 3: 37 mm
Sarda/cavala ( <i>Scomber scombrus</i> )	Toda a zona, excepto mar do Norte: 20 cm Mar do Norte: 30 cm
Biqueirão ( <i>Engraulis encrasicolus</i> )	Toda a zona, excepto divisão CIEM IXa a leste de 7° 23' 48" de longitude oeste: 12 cm Divisão CIEM IXa a leste de 7° 23' 48" de longitude oeste: 10 cm
Sapateira ( <i>Cancer pagarus</i> )	Regiões 1 e 2 a norte de 56° de longitude norte: 140 mm Região 2 a sul de 56° de latitude norte, excepto divisões CIEM VIIId, e, f, e divisões CIEM IVb, c: 130 mm Divisões CIEM IVb, c a sul de 56° de latitude de norte: 115 mm Divisões CIEM VIIId, e, f: 140 mm Região 3: 130 mm
Vieira ( <i>Pecten maximus</i> )	Toda a zona, excepto divisão CIEM VIIa a norte de 52° 30' de latitude norte e divisão VIIId: 100 mm Divisão CIEM VIIa norte de 52° 30' de latitude norte e divisão VIIId: 110 mm

(1) Comprimento total (comprimento da carapaça).

(2) 30 cm, apenas para fins industriais.

(3) A partir de 1 de Janeiro de 2002, o comprimento de carapaça aplicável será de 87 mm.

(4) É proibido desembarcar mais de 15 %, em número, de espadarte com menos de 25 kg ou 125 cm.

(5) É proibido desembarcar mais de 15 %, em número, de rabilho com menos de 6,4 kg ou 70 cm. Além disso, é proibido desembarcar qualquer rabilho com menos de 1,8 kg.

## ANEXO XIII

## MEDIÇÃO DO TAMANHO DOS ORGANISMOS MARINHOS

1. As dimensões dos peixes são medidas como indicado na figura 1, da ponta do focinho até à extremidade da barbatana caudal.
2. As dimensões dos lagostins são medidas como indicado na figura 2:
  - desde o bordo da carapaça, paralelamente à linha mediana que parte do ponto posterior de uma das órbitas até ao bordo distal da carapaça, e/ou
  - da ponta do rostro até à extremidade posterior do telso, excluindo as sedas (comprimento total), e/ou
  - no caso das caudas de lagostins separadas: a partir do bordo anterior do primeiro segmento de cauda encontrado até à extremidade posterior do telso, com exclusão das sedas. A cauda é medida pousada, não esticada e do lado dorsal.
3. As dimensões das lagostas das regiões 1 a 5, excepto Skagerrak/Kattegat, são medidas como indicado na figura 3, desde o bordo da carapaça, paralelamente à linha mediana que parte do ponto posterior de uma das órbitas até ao bordo distal da carapaça.
4. As dimensões das lagostas de Skagerrak ou Kattegat são medidas como indicado na figura 3:
  - desde o bordo da carapaça, paralelamente à linha mediana que parte do ponto posterior de uma das órbitas até ao bordo distal da carapaça,
  - da ponta do rostro até à extremidade posterior do telso, excluindo as sedas (comprimento total).
5. As dimensões das santolas ou sapateiras são medidas, como indicado nas figuras 4A e 4B, respectivamente, pela largura máxima da carapaça, medida perpendicularmente à sua mediana antero-posterior.
6. As dimensões dos moluscos bivalves são medidas como indicado na figura 5, ao longo da maior dimensão da concha.
7. As dimensões do buzo são medidas pelo comprimento da concha, como indicado na figura 6.

Figura 1

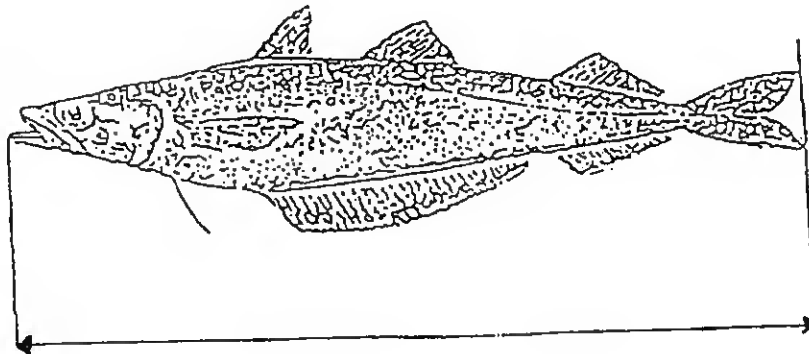
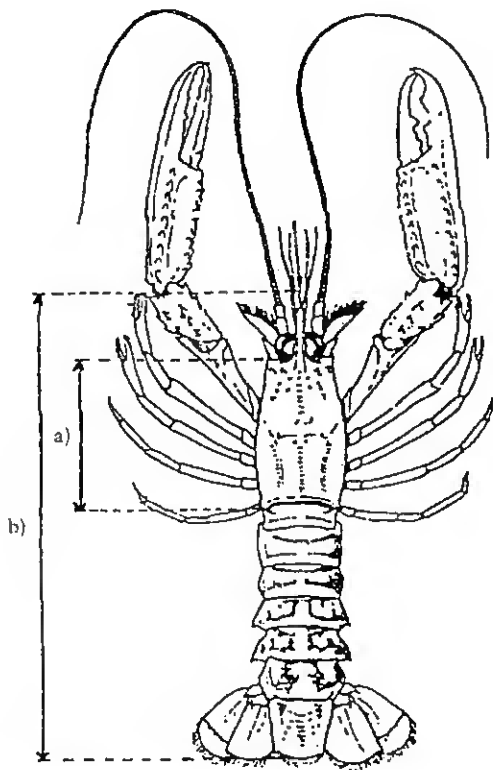
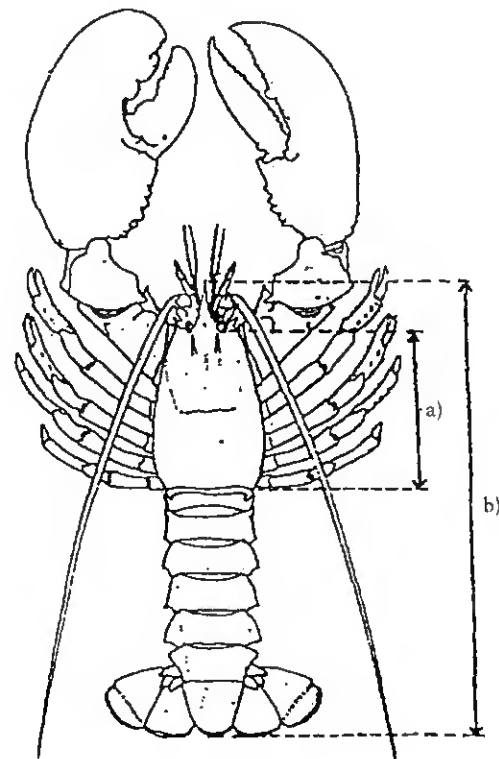


Figura 2



(*Nephrops*)  
Lagostins

Figura 3



(*Homarus*)  
Lagostas

- a) Comprimento do cefalotórax
- b) Comprimento total

Figura 4 A

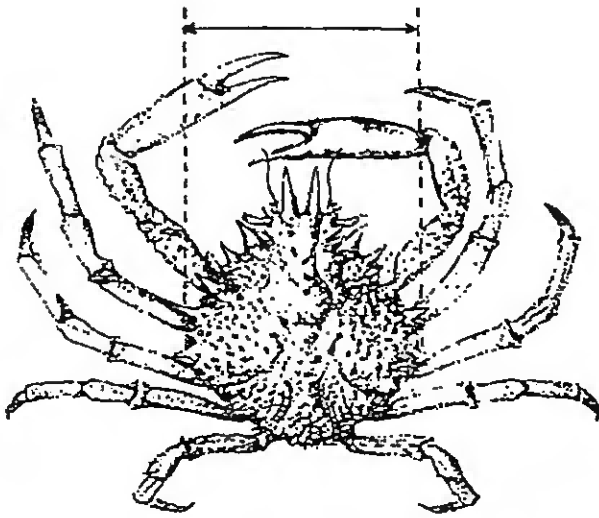


Figura 4 B

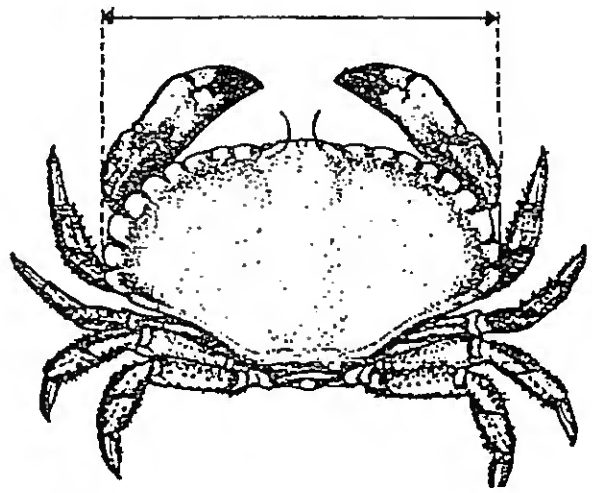


Figura 5

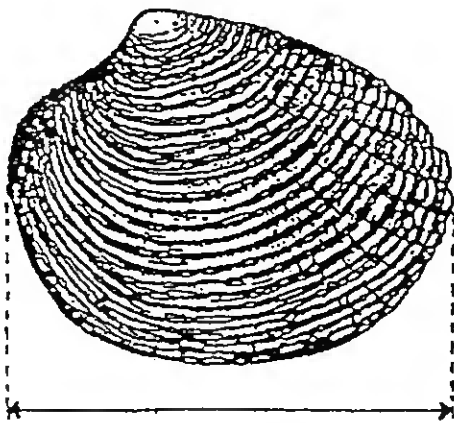
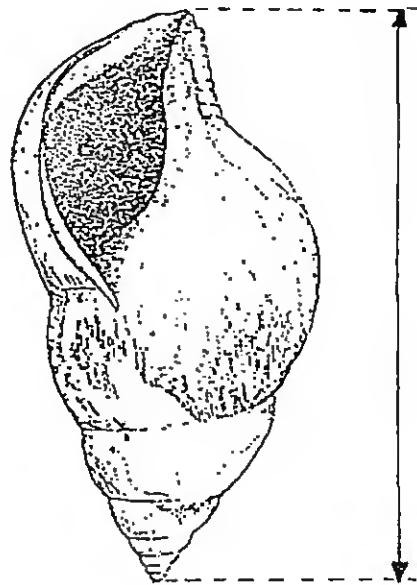


Figura 6



## ANEXO XIV

## NOMES VULGARES E CIENTÍFICOS

NOME VULGAR	NOME CIENTÍFICO
Abróteas	<i>Physis</i> spp.
Amboris	<i>Lophiidae</i>
Amêijoa boa	<i>Ruditapes decussatus</i>
Amêijoa branca	<i>Spisula solidissima</i>
Amêijoa japonesa	<i>Ruditapes philipinarum</i>
Amêijoa macha	<i>Venerupis pullastra</i>
Areiros	<i>Lepidorhombus</i> spp.
Arenque	<i>Clupea harengus</i>
Argentinas	<i>Argentinidae</i>
Arinca	<i>Melanogrammus aeglefinus</i>
Atum-albacora	<i>Thunnus albacares</i>
Atum-patudo	<i>Thunnus obesus</i>
Atum-rabilho	<i>Thunnus thynnus</i>
Azevia-de-malhas	<i>Microchirus ocellatus</i>
Azevia-ralada	<i>Microchirus variegatus</i>
Bacalhau	<i>Gadus morhua</i>
Badejinho	<i>Gadus argenteus</i>
Badejo	<i>Merlangius merlangus</i>
Biqueirão	<i>Engraulis encrasicolus</i>
Bivalves	<i>Bivalvia</i>
Bodiões	<i>Labridae</i>
Boga-do-mar	<i>Boops boops</i>
Buzo	<i>Buccinum undatum</i>
Cabra morena	<i>Eutrigla gurnardus</i>
Cabras e ruivos	<i>Triglidae</i>
Cadelinhas	<i>Donax</i> spp.
Camarão ártico	<i>Pandalus borealis</i>
Camarão-boreal	<i>Pandalus montagui</i>
Camarão branco	<i>Palaemon</i> spp.
Camarão-negro	<i>Crangon</i> spp.
Camarão-púrpura	<i>Aristaeomorpha foliacea</i>
Camarão-vermelho	<i>Aristeus antennatus</i>
Camarões «Penaes»	<i>Penaes</i> spp.
Camarões palemonídeos	<i>Palaemon adspersus</i>
Camarões pandalídeos	<i>Pandalus</i> spp.
Cantarilhos e rascassos	<i>Scorpaenidae</i>
Carapaus	<i>Trachurus</i> spp.
Carta-de-bico	<i>Citharus linguatula</i>
Cavala/sarda	<i>Scomber</i> spp., <i>Scomber scombrus</i>
Centracantídeos	<i>Centracanthidae</i>
Chocos e chopos	<i>Sepia officinalis</i> , <i>Sepia</i> spp.
Clame-dura	<i>Mercenaria mercenaria</i>
Congro	<i>Conger conger</i>
Donzela	<i>Molva molva</i>
Enguia	<i>Anguilla anguilla</i>
Escamudo	<i>Pollachius virens</i>
Espadarte	<i>Xiphias gladius</i>
Espadilha	<i>Sprattus sprattus</i>
Esparídeos	<i>Sparidae</i>
Faneca da Noruega	<i>Trisopterus esmarkii</i>
Faneca	<i>Trisopterus luscus</i>
Faneção	<i>Trisopterus minutus</i>
Gaiado	<i>Katsuwonus pelamis</i>
Galateídeos	<i>Galatheidae</i>
Galeotas	<i>Ammodytidae</i>
Galhudos	<i>Squalus acanthias</i> spp.

NOME VULGAR	NOME CIENTÍFICO
Galo-negro	<i>Zeus faber</i>
Gamba branca	<i>Parapenaeus longirostris</i>
Gastropodes	<i>Gastropoda</i>
Judia	<i>Coris juris</i>
Juliana	<i>Pollachius pollachius</i>
Lagartixas/granadeiros	<i>Malacocephalus</i> spp., <i>Nezumia</i> spp., <i>Trachyrhynchus</i> spp.
Lagostas	<i>Palinurus</i> spp.
Lagostim	<i>Nephrops norvegicus</i>
Lampreias	<i>Petromyzonidae</i>
Lavagante	<i>Homarus gammarus</i>
Leque	<i>Chlamys opercularis</i>
Leque-variado	<i>Chlamys varia</i>
Língua	<i>Dicologlossa cuneata</i>
Linguado legítimo	<i>Solea vulgaris</i>
Longueirões	<i>Ensis</i> spp., <i>Pharus legumen</i>
Lulas e potas	<i>Loliginidae</i> , <i>Ommastrephidae</i>
Maruca-azul	<i>Molva dipterygia</i>
Mora	<i>Mora moro</i>
Myxinidae	<i>Myxinidae</i>
Para-roxas	<i>Scyliorhinidae</i>
Pé-de-burro	<i>Venus verrucosa</i>
Peixe-lapa	<i>Cyclopterus lumpus</i>
Peixes-agulha	<i>Belone</i> spp.
Peixes-aranha	<i>Trachinidae</i>
Peixes-espada e lírios	<i>Trichiuridae</i>
Peixes-rei e eperlanos	<i>Atherina</i> spp., <i>Osmerus</i> spp.
Pescada branca	<i>Merluccius merluccius</i>
Pilado	<i>Polybius henslowi</i>
Polvos	<i>Octopus vulgaris</i> , <i>Eledone cirrosa</i>
Pregado	<i>Psetta maxima</i>
Raias	<i>Rajidae</i>
Robalo legítimo	<i>Dicentrarchus labrax</i>
Rodovalho	<i>Scophthalmus rhombus</i>
Salmão-do-Atlântico	<i>Salmo salar</i>
Salmonetes	<i>Mullidae</i>
Salmonídeos	<i>Salmonidae</i>
Santola-europeia	<i>Maja squinado</i>
Sapateira	<i>Cancer pagurus</i>
Sardinha	<i>Sardina pilchardus</i>
Solha avessa	<i>Pleuronectes platessa</i>
Solha-das-pedras	<i>Platichthys flesus</i>
Solha escura do mar do Norte	<i>Limanda limanda</i>
Solha-limão	<i>Microstomus kitt</i>
Solhão	<i>Glyptocephalus cynoglossus</i>
Solhas	<i>Pleuronectidae</i>
Suspensórios	<i>Cepolidae</i>
Tainhas	<i>Mugilidae</i>
Tamboris	<i>Lophiidae</i>
Truta marisca	<i>Salmo trutta</i>
Tunídeos	<i>Auxis</i> spp., <i>Euthynnus</i> spp., <i>Katsuwonus</i> spp., <i>Thunnus</i> spp.
Verdinho	<i>Micromesistius poutassou</i>
Vieira	<i>Pecten maximus</i>
Xaputas e imperadores	<i>Bramidae</i> , <i>Berycidae</i>
Zagaia-castanheta	<i>Squilla mantis</i>

## ANEXO XV

## QUADRO DE CORRESPONDÊNCIA

Regulamento (CE) nº 894/97	Presente regulamento
Artigo 1º	Artigo 1º e artigo 2º
Artigo 2º, nº 1	Artigo 4º
Artigo 2º, nº 2	Artigo 10º
Artigo 2º, nº 3	Artigo 5º
Artigo 2º, nº 4	Artigos 14º e 15º
Artigo 2º, nº 5	—
Artigo 2º, nº 6, primeiro parágrafo	Artigo 5º, nº 1, e artigo 12º, nº 1
Artigo 2º, nº 6, segundo parágrafo	Artigo 5º, nº 6
Artigo 2º, nº 7	—
Artigo 2º, nº 8	—
Artigo 2º, nº 9, primeiro parágrafo	Artigo 6º
Artigo 2º, nº 9, segundo parágrafo	Artigo 7º
Artigo 2º, nº 9, terceiro parágrafo	Artigo 3º, alínea d)
Artigo 2º, nº 10, primeiro parágrafo, alíneas a), b) e c)	Artigo 11º, nº 1
Artigo 2º, nº 10, primeiro parágrafo, alínea d)	Artigo 3º, alíneas g) e h)
Artigo 2º, nº 10, primeiro parágrafo, alínea e)	Artigo 13º
Artigo 2º, nº 10, segundo parágrafo	Artigo 48º
Artigo 3º	Artigo 48º
Artigo 4º	Artigo 16º
Artigo 5º, nº 1	Artigo 17º e artigo 18º, nº 2
Artigo 5º, nº 2	Anexo XIII
Artigo 5º, nº 3, primeiro parágrafo	Artigo 19º, nº 1
Artigo 5º, nº 3, segundo parágrafo, alínea a)	Artigo 19º, nº 2, alínea b)
Artigo 5º, nº 3, segundo parágrafo alínea b), primeiro e segundo travessões	Artigo 19º, nº 2, alínea a)
Artigo 5º, nº 3, segundo parágrafo alínea b), terceiro travessão	Artigo 35º
Artigo 5º, nº 3, segundo parágrafo, alínea c)	Artigo 19º, nº 3
Artigo 5º, nº 3, terceiro parágrafo	Artigo 19º, nº 2, alínea a), terceiro período
Artigo 1º, nº 4	Artigo 18º, nºs 3, e 4
Artigo 5º, nº 5	—
Artigo 6º, nº 1	Artigo 26º
Artigo 6º, nº 2	Artigo 36º
Artigo 7º	Artigo 20º
Artigo 8º, nº 1	—
Artigo 8º, nº 2	Artigo 21º
Artigo 9º	Artigo 22º

Regulamento (CE) nº 894/97	Presente regulamento
Artigo 10º, nº 1	—
Artigo 10º, nº 2, alínea a)	Artigo 30º, nº 1
Artigo 10º, nº 2, alínea b)	Artigo 39º
Artigo 10º, nº 3	Artigo 29º
Artigo 10º, nº 4	Artigo 34º, nºs 1, 2 e 3
Artigo 10º, nº 5	Artigo 34º, nº 4
Artigo 10º, nº 6	Artigo 29º, nº 6, e artigo 34º, nº 5
Artigo 10º, nº 7	—
Artigo 10º, nº 8	—
Artigo 10º, nº 9	Artigo 37º
Artigo 10º, nº 10	Artigo 23º
Artigo 10º, nº 11	Artigo 28º, nº 2, artigo 29º, nº 5º, artigo 30º, nº 2, segundo parágrafo; artigo 30º, nº 3; artigo 34º, nº 5; e artigo 40º
Artigo 10º, nº 12, primeiro parágrafo	Artigo 31º
Artigo 10º, nº 12, segundo parágrafo	Artigo 41º
Artigo 10º, nº 13	—
Artigo 10º, nº 14	Artigo 30º, nº 1, último período
Artigo 10º, nº 15	Artigo 28º, nº 1
Artigo 10º, nº 16	Artigo 32º
Artigo 10º, nº 17	Artigo 33º
Artigo 10º, nº 18	Artigo 38º
Artigo 10º, nº 19	Artigo 24º, nº 1
Artigo 11º	—
Artigo 12º	Artigo 24º, nº 2
Artigo 13º	Artigo 42º
Artigo 14º	Artigo 43º
Artigo 15º	Artigo 44º
Artigo 16º	Artigo 45º
Artigo 17º	Artigo 46º
Artigo 18º	Artigo 48º
Artigo 19º	Artigo 49º
Artigo 20º	Artigo 50º
Anexo I	Anexos I, II, III, IV e V
Anexo II	Anexo XII
Anexo III	Anexo XII
Anexo IV	Anexo XIII
Anexo V	Anexo VI
Anexo VI	Anexo VII
Anexo VII	Anexo XV

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

### Decreto-Lei n.º 383/98

de 27 de Novembro

Em obediência a uma longa tradição, cada Estado detém o controlo sobre as áreas oceânicas adjacentes ao seu território.

O direito dito de «livre uso» dos mares e a liberdade de pesca, independentemente do regime de exploração, eram considerados até há alguns anos princípios inderrogáveis e inalienáveis dos Estados, exercendo estes a sua soberania nas áreas oceânicas adjacentes ao seu território.

Hoje, contudo, a comunidade internacional interroga-se, cada vez de forma mais profunda, sobre a defensabilidade de tais princípios, dúvidas que advêm, sobretudo, de um conhecimento mais aprofundado dos ecossistemas marinhos, da distribuição das diferentes espécies e suas unidades populacionais e das consequências da sobreexploração dos recursos e de uma maior consciência da vulnerabilidade que a caracterizam.

Questões como a poluição e a conservação de recursos não faziam parte do elenco de preocupações dos governos: pelo contrário, numa perspectiva eminentemente económica, entendia-se que a realização do bem-estar dos cidadãos nacionais de um Estado se potenciava através da maior exploração possível dos recursos naturais.

Nesta lógica, e até ao início dos anos 60, os Estados mostraram-se avessos não só a cooperarem como a estabelecerem regras de solidariedade, entendendo-se umas e outras como limitações da soberania.

No entanto, esta visão minimalista viria gradualmente a ser alterada com a tomada de consciência de que questões como a poluição ou a sobreexploração de recursos naturais constituem problemas de todos, muito embora numa primeira fase as medidas tomadas tivessem tido cariz muito pontual e nem sempre fundadas em razões cientificamente comprovadas: tratava-se, normalmente, de instrumentos «para remediar males já existentes», e não tanto de medidas preventivas.

Esta situação evoluiria, porém, dando lugar nos anos 70 à publicação, por vários países, de legislação respeitante a pescas restringindo, momentaneamente aos nacionais, a possibilidade de pescarem em águas costeiras, assim como normativos restritivos da pesca de certas espécies tendo como objectivo a respectiva protecção e impedir a sua sobreexploração.

A medida que os anos passam e estas preocupações vão sendo eleitas como prioritárias por todos os Estados, pode afirmar-se, na perspectiva inicialmente exposta, que «cada vez menos o oceano é de todos».

Foi-se apreendendo que as consequências da exploração de certos recursos marinhos têm forçosamente reflexos nos demais e que o impacte acumulado resultante afecta da forma mais drástica todo o ecossistema.

Neste contexto, assiste-se ao inflectir de uma política que, como vimos, foi ditada por princípios de supremacia absoluta para uma outra inspirada na co-responsabilização de todos, disso mesmo se tendo vindo a fazer eco a regulamentação internacional: cada país constituiu-se na obrigação de proteger os «oceanos de todos».

A Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de 10 de Dezembro de 1982, ratificada por Portugal pelo Decreto do Presidente da República n.º 67-A/97,

publicado no *Diário da República*, de 14 de Outubro de 1997, determina que os Estados são responsáveis pelas suas zonas costeiras e, conjuntamente com os demais Estados, responsáveis pelo mar de todos.

Também no Código de Conduta para Uma Pesca Responsável, aprovado na sequência de todo um trabalho desenvolvido no âmbito da Comissão das Pescas da FAO, se lê, na nota introdutória, que «este Código estabelece os princípios e padrões internacionais de comportamento para práticas responsáveis com vista a assegurar uma efectiva conservação, gestão e desenvolvimento dos recursos vivos aquáticos, no respeito do ecossistema e da biodiversidade».

Se bem que o Código seja de aplicação voluntária, não deve o Estado fechar-se aos princípios de que ele se faz arauto, vertendo-os sempre que possível no seu ordenamento jurídico.

Portugal não poderia naturalmente alhear-se das preocupações que vêm sendo referidas, as quais, de resto, estão também patenteadas nos regulamentos comunitários relativos à pesca, delas se fazendo eco a política comum de pescas.

A própria Constituição da República dispõe no artigo 66.º, n.º 2, alínea *d*), que incumbe ao Estado «promover o aproveitamento racional dos recursos naturais, salvaguardando a sua capacidade de renovação e a estabilidade ecológica, com respeito pelo princípio da solidariedade entre gerações». O reconhecimento de que a natureza carece de protecção pelos valores e futuro que representa para as gerações vindouras impõe uma intervenção «positiva» por parte do legislador, de que constitui expressão o princípio do desenvolvimento sustentado ou sustentável.

Espelho desta evidência é o chamado princípio da aproximação precaucionária, que impõe que na incerteza se deva sempre dar o benefício da dúvida, prevendo e identificando, com recurso aos melhores conhecimentos científicos, as condutas e práticas indesejáveis para daí retirar as necessárias ilações.

Vai o presente diploma ao encontro da perspectiva e filosofia que vem sendo explanada e que se tem por única responsável, reflectindo-se idênticas preocupações nos diplomas que o regulamentam.

Desde logo, pela introdução de um artigo em que, de forma sistematizada, se enunciam os grandes princípios enquadradores do exercício da actividade da pesca, que traduz a normatividade que se pretende aqueselas venham adquirindo

Por outro lado, a consideração de que o regime contra-ordenacional em vigor não se mostra suficientemente dissuasor levou ao agravamento substancial dos montantes das coimas, prevendo-se também condições mais gravosas para a aplicação de sanções acessórias do que as contempladas no regime geral.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Assim, no uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 64/98, de 2 de Setembro, e nos termos das alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 do artigo 198.º e do n.º 5 do artigo 112.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

Os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 14.º, 15.º, 16.º, 17.º, 18.º, 19.º, 21.º, 22.º, 23.º, 27.º, 28.º, 29.º, 31.º, 32.º, 33.º e 34.º do Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de Julho, com a redacção dada pelo

Decreto-Lei n.º 218/91, de 17 de Junho, passam a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 1.º

##### Objecto

O presente diploma tem por objecto a regulamentação do exercício da pesca marítima e da cultura de espécies marinhas, de modo a assegurar, mediante a definição de medidas adequadas à conservação e preservação a longo prazo, a gestão e o aproveitamento sustentável dos recursos da fauna e da flora existentes nas águas sob soberania e jurisdição portuguesas e que sejam, ou venham a ser, objecto de exploração pela pesca ou cultura para fins não só comerciais mas também científicos ou lúdicos.

#### Artigo 2.º

##### Definições

Para efeitos deste diploma e dos seus regulamentos entende-se por:

- a) 'Espécies marinhas' todos os animais ou plantas que passem na água salgada ou salobra uma parte significativa do seu ciclo de vida;
- b) 'Recursos marinhos' as espécies marinhas disponíveis para exploração durante a sua vida nos oceanos, mares, estuários, rias, lagoas costeiras e rios;
- c) 'Espécie-alvo' a espécie marinha à qual é primordialmente dirigida a pesca;
- d) 'Unidade populacional ou *stock*' o grupo de indivíduos da mesma espécie que partilha características biológicas e de comportamento;
- e) 'Pesca marítima', abreviadamente designada por 'pesca', a captura de espécies marinhas (quando feita manualmente, designa-se 'apanha');
- f) 'Pesca comercial' a captura de espécies marinhas que se destinem a ser objecto de comércio, sob qualquer forma, quer no estado em que foram extraídas quer após subsequente preparação, modificação ou transformação;
- g) 'Pesca lúdica' a captura de espécies marinhas, vegetais ou animais, sem fins comerciais, designando-se 'apanha' quando a recolha é manual;
- h) 'Embarcações de pesca' todas as embarcações utilizadas, directa ou indirectamente, na exploração comercial dos recursos biológicos marinhos ou que possam ser utilizadas como tal, tanto na pesca como na transformação ou no transporte de pescado e produtos deles derivados, com exclusão das embarcações que os transportem como carga geral;
- i) 'Culturas marinhas' as actividades que tenham por finalidade a reprodução, e ou o crescimento e engorda, a manutenção ou o melhoramento de espécies marinhas;
- j) 'Estabelecimentos de culturas marinhas' as instalações que tenham por finalidade a reprodução e ou o crescimento e engorda de espécies marinhas, qualquer que seja o tipo de estrutura que utilizem e o local que ocupem;
- l) 'Estabelecimentos conexos' as instalações destinadas à manutenção temporária em vida de espécies marinhas ou ao seu tratamento higiéno-sanitário, tais como os depósitos, centros de depuração e centros de expedição;

- m) 'Depósitos' as instalações não integradas em complexo produtivo onde se pratica a estabulação transitória de espécies marinhas provenientes da aquicultura ou da pesca que aguardam a entrada nos circuitos comerciais;
- n) 'Centros de depuração' as instalações onde se promove uma melhoria da qualidade das espécies marinhas, durante o tempo necessário à eliminação de contaminantes microbiológicos, tornando-as salubres para o consumo humano;
- o) 'Centros de expedição' as instalações reservadas à recepção, limpeza, calibragem e adequado acondicionamento de produtos provenientes da aquicultura ou da pesca;
- p) 'SIFICAP' o sistema integrado de informação relativa à actividade da pesca, constituído por uma rede de comunicação e tratamento informático de dados, que, no âmbito de acções coordenadas de inspecção, vigilância e controlo, são obtidos pelos órgãos e serviços dos Ministérios da Defesa Nacional, das Finanças, da Administração Interna, da Economia, da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e do Ambiente, com a finalidade de contribuir para uma melhor defesa, conservação e gestão dos recursos piscatórios;
- q) 'MONICAP' o sistema de monitorização contínua da actividade da pesca baseado em tecnologias de telecomunicações e em informação geográfica, permitindo acompanhar a actividade das embarcações de pesca, incluindo pela representação gráfica sobre carta digitalizada;
- r) 'EMC' os equipamentos de monitorização contínua instalados nas embarcações de pesca, também designados, no seu conjunto, 'caixa azul'.

#### Artigo 3.º

##### Limites legais ao exercício da pesca

1 — O exercício da pesca em águas sob soberania e jurisdição nacionais e por embarcações nacionais em águas não submetidas a soberania e jurisdição nacionais está sujeito aos regulamentos aplicáveis da Comunidade Europeia e às disposições do presente diploma e seus regulamentos, bem como às dos instrumentos internacionais a que Portugal esteja vinculado.

2 — Em qualquer caso, é sempre proibido manter a bordo, transportar, transbordar, desembarcar, armazenar, expor ou vender espécies marinhas cuja pesca não esteja autorizada ou cujos tamanhos ou pesos mínimos não se conformem com o legalmente estabelecido.

#### Artigo 4.º

##### Condicionamentos ao exercício da pesca

1 — Sempre que os regulamentos da Comunidade Europeia o permitam ou imponham, compete ao Governo, por via de regulamentação adequada, estabelecer condicionamentos ao exercício da pesca e prever os critérios e condições para a sua aplicação, com vista a adequar a pesca ao estado ou condição dos recursos disponíveis e sua relativa abundância, assegurando, de modo responsável, a sua conservação e gestão.

2 — A regulamentação referida no n.º 2 do artigo anterior pode estabelecer, nomeadamente, os seguintes

condicionamentos, prevendo as condições e critérios para a sua aplicação:

- a) Sujeição a autorização prévia para aquisição, construção e modificação de embarcações de pesca a registar ou registadas em portos nacionais;
- b) .....
- c) Classificação e delimitação das áreas e definição das condições de operação das embarcações de pesca, bem como dos respectivos requisitos;
- d) Interdição ou restrição do exercício da pesca em certas áreas, ou por certos períodos, ou de certas espécies, ou para embarcações com certas características, ou com certas artes e instrumentos;
- e) .....
- f) Classificação e definição dos tipos e características das artes, tais como dimensões, materiais, modo de confecção, malhagem e características dos fios das redes;
- g) Limitação do volume de capturas de unidades populacionais de certas espécies pela fixação de máximos de captura autorizados e respectiva repartição por segmentos de frota ou por licença de pesca dentro de um mesmo segmento;
- h) Fixação da percentagem de capturas acessórias nos casos de pesca dirigida a certas espécies, bem como na actividade de certas artes de pesca;
- i) Fixação do tamanho ou peso mínimo dos indivíduos de unidades populacionais das espécies susceptíveis de captura.

#### Artigo 6.º

##### Exercício da pesca por embarcações estrangeiras

É proibido o exercício da pesca por embarcações estrangeiras em águas sob soberania e jurisdição nacionais, salvo nas condições e dentro dos limites previstos na regulamentação comunitária.

#### Artigo 7.º

##### Regime da pesca sem fins comerciais

O exercício da pesca apenas com fins lúdicos será regulado por diploma próprio, que assegurará que tais actividades não prejudiquem a pesca comercial e não comprometam a conservação e gestão dos recursos, podendo determinar a aplicação de todos ou parte dos condicionamentos previstos neste diploma e seus regulamentos.

#### Artigo 8.º

##### Competência para a concessão de autorizações

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 34.º, as autorizações referidas nas alíneas a) e b) do artigo 4.º são da competência do membro do Governo que tiver a seu cargo o sector das pescas.

2 — Os pedidos para a concessão das autorizações previstas no número anterior deverão estar conformes às políticas nacional e da Comunidade Europeia, nomeadamente em matérias relativas às estruturas produtivas e à conservação e gestão dos recursos pesqueiros.

#### Artigo 9.º

##### Afretamento de embarcações de pesca

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 34.º, o afretamento de embarcações de pesca estrangeiras, por pessoas singulares ou colectivas nacionais ou de um Estado membro da União Europeia ou ainda de um Estado parte do Acordo Económico Europeu, para o exercício da pesca está sujeito a autorização do membro do Governo que tiver a seu cargo o sector das pescas.

2 — O afretamento referido no número anterior só pode ser autorizado quando vise:

- a) Substituir temporariamente uma embarcação cuja construção ou modificação já esteja autorizada, desde que apresente características de pesca idênticas;
- b) Experimentar novos tipos de embarcações ou novas artes e técnicas de pesca ou explorar novas áreas de operação.

3 — .....

4 — .....

5 — O afretamento de embarcações de pesca nacionais fica igualmente sujeito a autorização do membro do Governo que tiver a seu cargo o sector das pescas, com duração de um ano, renovável por iguais períodos.

#### Artigo 10.º

##### Repartição de quotas, licenças de pesca e máximos de captura autorizados

1 — Sempre que as actividades das embarcações de pesca nacionais estejam sujeitas a limitações de volumes de captura resultantes da fixação de quotas, ou de máximos de captura autorizados, ou de número limitado de licenças disponíveis, o membro do Governo que tiver a seu cargo o sector das pescas repartirá pelo conjunto das embarcações registadas nos portos de cada uma das parcelas do território nacional, continente, Região Autónoma da Madeira e Região Autónoma dos Açores, tendo em conta, nomeadamente, a localização dos pesqueiros e recursos exploráveis, bem como o número das embarcações, suas características e zonas de actuação habitual:

- a) As quotas e licenças atribuídas a Portugal pela Comunidade Europeia;
- b) As quotas e licenças atribuídas a Portugal no âmbito de instrumentos internacionais a que esteja vinculado;
- c) Os máximos de captura de unidades populacionais de certas espécies, fixados nos termos da alínea g) do artigo 4.º

2 — A repartição de partes das quotas, ou de máximos de captura autorizados por embarcações, ou grupos de embarcações registadas nos portos do continente, bem como a atribuição das respectivas licenças, é da competência do membro do Governo que tiver a seu cargo o sector das pescas, aplicando-se, quanto às embarcações registadas nos portos das Regiões Autónomas, o disposto no artigo 34.º

#### Artigo 11.º

##### Regime de autorização

1 — A instalação de estabelecimentos de culturas marinhas que utilizem águas salgadas ou salobras e de

estabelecimentos conexos e, bem assim, de qualquer actividade de cultura de espécies marinhas praticadas naqueles estabelecimentos está sujeita a autorização a conceder pelo director-geral das Pescas e Aquicultura.

2 — O regime de utilização privativa de áreas do domínio hídrico para efeitos de instalação dos estabelecimentos previstos no número anterior rege-se pelo disposto nos Decretos-Leis n.ºs 468/71, de 5 de Novembro, e 46/94, de 22 de Fevereiro.

#### Artigo 12.º

##### Licenciamento

A exploração dos estabelecimentos de culturas marinhas e conexos está sujeita a licenciamento a conferir pelo director-geral das Pescas e Aquicultura.

#### Artigo 13.º

##### Registos de actividade

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 34.º, para além dos registos da actividade da pesca previstos nos regulamentos da Comunidade Europeia, o Governo poderá estabelecer, através de diploma próprio, outros registos obrigatórios das actividades de pesca e das culturas marinhas, para fins de informação e controlo.

2 — Os registos obrigatórios mencionados no número anterior integrarão o banco nacional de dados para as pescas, gerido pela Direcção-Geral das Pescas e Aquicultura (DGPA).

#### Artigo 14.º

##### Regime de informação recíproca entre o Governo e as Regiões Autónomas

Tendo em vista a definição das políticas de pesca, bem como o cumprimento das obrigações do Estado emergentes dos actos comunitários no domínio da política comum das pescas, deverão ser observadas, entre o Governo e as Regiões Autónomas, as seguintes regras de informação recíproca:

- a) Os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas darão conhecimento ao membro do Governo que tiver a seu cargo o sector das pescas dos actos relativos às matérias reguladas no presente diploma, bem como das descargas de pescado efectuadas em portos da Região, nomeadamente da composição por espécies e do respectivo peso e valor;
- b) O Governo comunicará aos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas todas as informações de que disponha relativas às descargas de pescado efectuadas em portos do continente e estrangeiros, nomeadamente as provenientes de capturas realizadas em águas sob soberania e jurisdição nacional, abrangidas pelas Regiões, sua composição específica e respectivo peso e valor, bem como aos actos relativos às matérias reguladas no presente diploma, sempre que solicitadas pelos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

#### Artigo 15.º

##### Fiscalização de actividades

1 — A fiscalização das actividades de captura, desembarque, cultura e comercialização das espécies marinhas, no âmbito da defesa, conservação e gestão dos recursos, é coordenada a nível nacional pela Inspecção-Geral das Pescas, nos termos do artigo 15.º-A, competindo a sua execução aos órgãos e serviços dos Ministérios da Defesa Nacional, das Finanças, da Administração Interna, da Economia, da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e do Ambiente, no âmbito das atribuições e competências que lhes estejam legalmente conferidas relativamente à inspecção, vigilância e controlo.

2 — Os órgãos e serviços referidos no número anterior levantarão o respectivo auto de notícia, tomando, de acordo com a lei geral, as necessárias medidas cautelares quando, no exercício das suas funções, verificarem ou comprovarem pessoal e directamente, ainda que por forma não imediata, a prática de qualquer contra-ordenação prevista neste diploma, remetendo-o às entidades competentes para investigação e instrução dos processos, no caso de tal competência não lhes estar atribuída.

#### Artigo 16.º

##### Legislação subsidiária

Em tudo o que não se encontrar especialmente regulado no presente diploma é aplicável o regime geral das contra-ordenações.

#### Artigo 17.º

##### Punibilidade da negligência e da tentativa

1 — A negligência é sempre punível.

2 — A tentativa é punível nas contra-ordenações previstas no artigo 21.º-A, sendo os limites mínimos e máximos previstos no correspondente tipo legal reduzidos a metade.

#### Artigo 18.º

##### Responsabilidade por actuação em nome de outrem

1 — Quem agir voluntariamente como órgão, membro ou representante de uma pessoa colectiva, de sociedade, ainda que irregularmente constituída, ou de mera associação de facto, ou ainda em representação legal ou voluntária de outrem, será punido mesmo quando o tipo legal de contra-ordenação exija:

- a) .....
- b) .....

2 — O disposto no número anterior vale ainda que seja ineficaz o acto jurídico fonte dos respectivos poderes.

3 — As pessoas colectivas, sociedades e outras entidades referidas no n.º 1 respondem solidariamente, nos termos da lei civil, pelo pagamento das coimas em que forem condenados os agentes das infracções previstas no presente diploma, nos termos dos números anteriores.

#### Artigo 19.º

##### Responsabilidade das pessoas colectivas e equiparadas

1 — As pessoas colectivas, sociedades e meras associações de facto são responsáveis pelas infracções

quando cometidas pelos seus órgãos ou representantes em seu nome ou no interesse colectivo.

2 — .....

3 — Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo anterior, a responsabilidade das entidades referidas no n.º 1 não exclui a responsabilidade individual dos respectivos agentes.

### Artigo 21.º

#### Destino das receitas das coimas

1 — O produto das coimas previstas neste diploma e respectiva legislação complementar reverte, transitariamente, em 60% para os cofres do Estado, percentagem que será afectada a um fundo de compensação salarial, a criar no prazo de um ano.

2 — Os restantes 40% constituem receita dos serviços e organismos do Ministério da Defesa Nacional com responsabilidade em matéria de fiscalização da actividade da pesca, excepto quando a aplicação das coimas for da competência do inspector-geral das Pescas, caso em que constituirá receita, nas percentagens a seguir indicadas, das seguintes entidades:

- a) 30% para a entidade que levantar o auto de notícia;
- b) 30% para a entidade que proceder à instrução do processo;
- c) 40% para a IGP.

3 — .....

### Artigo 22.º

#### Sanções acessórias

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 3, poderão ser aplicadas, em simultâneo com a coima, uma ou mais das sanções acessórias a seguir enumeradas, em função da gravidade da infracção e da culpa do agente:

- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) Privação da atribuição de subsídios ou outros benefícios outorgados ou a outorgar por entidades ou serviços públicos, no âmbito da actividade pesqueira e aquícola;
- e) Suspensão da licença de pesca;
- f) Privação da atribuição da licença de pesca;
- g) Encerramento dos estabelecimentos de culturas marinhas ou conexas;
- h) Devolução dos espécimes de culturas, apanhados, capturados, transportados ou transaccionados ao local de obtenção ou ao seu legítimo detentor.

2 — As sanções referidas nas alíneas c), e) e g) têm a duração mínima de 15 dias e a duração máxima de um ano, no caso da alínea e), e de dois anos no das alíneas c) e g).

3 — A sanção prevista na alínea d) tem a duração mínima de um ano e a máxima de dois anos e na alínea f) tem a duração mínima de 90 dias e a máxima de dois anos.

4 — A sanção prevista na alínea a) do n.º 1 só pode ser decretada quando as artes de pesca ou outros instrumentos serviram ou estavam destinados a servir para a prática da contra-ordenação.

5 — Quando a decisão condenatória definitiva proferida em processo por contra-ordenação declarar a perda de bens a favor do Estado, a entidade com competência para decidir pode determinar a sua afectação a outras entidades públicas ou instituições privadas de solidariedade social, por motivos de interesse público.

6 — Sempre que os bens apreendidos respeitem a artes e apetrechos de pesca, devem os mesmos ser afeitos ao Instituto de Investigação das Pescas e do Mar, ou às direcções regionais competentes das Regiões Autónomas, de acordo com o local em que tenham sido apreendidos, salvo se não estiverem interessados, caso em que se observará o disposto no número seguinte.

7 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, serão destruídos os bens declarados perdidos a título de sanção acessória que não estiverem em conformidade com os requisitos ou características legalmente estabelecidos.

### Artigo 23.º

#### Entidades competentes para aplicação das coimas e sanções acessórias

1 — A aplicação das coimas e sanções acessórias em matéria de pesca e de culturas marinhas que digam respeito a infracções cometidas em águas sob soberania e jurisdição nacionais compete ao capitão do porto da capitania em cuja área ocorreu o facto ilícito, ou ao capitão do porto de registo da embarcação, ou do primeiro porto em que esta entrar, consoante o que tiver procedido à instrução do respectivo processo de contra-ordenação.

2 — Ao inspector-geral das Pescas compete a aplicação das coimas e sanções acessórias em matéria de pesca e culturas marinhas nas seguintes situações:

- a) Quando os factos ilícitos tenham sido detectados em embarcações atracadas em portos, bem como locais de descarga de pescado, lotas, postos de vendagem, áreas dos portos de pesca e em todos os locais ou estabelecimentos relevantes para o controlo do cumprimento das medidas de defesa, conservação e gestão de recursos piscatórios;
- b) No caso de o facto ilícito ter sido praticado em águas não sujeitas à jurisdição nacional e desde que a competência sancionatória não pertença a outro Estado;
- c) Quando as infracções cometidas no âmbito da actividade dos estabelecimentos de culturas marinhas e conexas digam respeito a instalações localizadas em áreas do domínio hídrico;
- d) Quando os factos ilícitos tenham sido detectados através do sistema de monitorização contínua de actividades da pesca (MONICAP).

### Artigo 27.º

#### Entidades competentes para a investigação e instrução

A investigação e instrução dos processos de contra-ordenações previstas neste diploma são da competência das entidades mencionadas no n.º 1 do artigo 15.º que levantarem o auto de notícia, no âmbito das atribuições que lhes estejam legalmente cometidas relativamente à inspecção, vigilância e polícia, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do mesmo artigo.

## Artigo 28.º

## Medidas cautelares

1 — Como medida cautelar pode ser ordenada a apreensão da embarcação, das artes de pesca, dos veículos, dos instrumentos e dos produtos provenientes da pesca ou das culturas marinhas se os mesmos serviram ou estavam destinados a servir para a prática de contra-ordenação ou dela tenham resultado e, bem assim, quaisquer outros que forem susceptíveis de servir de meios de prova.

2 — As artes e apetrechos de pesca ilegais ou usados na prática da infracção ou quando não estejam identificados, bem como o pescado capturado ilegalmente, serão sempre cautelarmente apreendidos.

3 — .....

4 — São ineficazes os negócios jurídicos que tenham por objecto bens apreendidos.

## Artigo 29.º

## Venda antecipada dos bens apreendidos

1 — Os objectos apreendidos nos termos do artigo anterior, logo que se tornem desnecessários para a investigação ou instrução, poderão ser vendidos por ordem da entidade competente para a mesma, observando-se o disposto nos artigos 902.º e seguintes do Código de Processo Civil, desde que haja, relativamente a eles:

- a) .....
- b) .....
- c) .....

2 — .....

3 — .....

4 — .....

5 — .....

6 — Quando razões de economia nacional o justificarem e não haja prejuízo para a saúde do consumidor, o membro do Governo que tiver a seu cargo o sector das pescas poderá determinar que os bens apreendidos sejam aproveitados para os fins e nas condições que estabelecer.

## Artigo 31.º

## Garantia de pagamento

Constituem garantias de pagamento da coima, custas e demais encargos legais os bens apreendidos aos agentes infractores ou o valor correspondente.

## Artigo 32.º

## Comunicação das decisões e registo individual dos arguidos

1 — A autoridade administrativa que aplicar a decisão definitiva e os tribunais que julguem os recursos das decisões que apliquem coimas devem remeter à Inspeção-Geral das Pescas cópia das decisões finais proferidas nos processos respectivos.

2 — A Inspeção-Geral das Pescas organiza o registo individual informatizado de cada arguido, sujeito a confidencialidade, no qual são lançadas todas as sanções que lhe forem aplicadas por infracções cometidas após a publicação deste diploma.

3 — Nos processos em que deva ser apreciada a responsabilidade de qualquer arguido é sempre junta uma cópia dos registos que lhe digam respeito, podendo o interessado ter acesso ao seu registo sempre que o solicite.

## Artigo 33.º

## Direito de visita

No exercício das suas atribuições e a fim de assegurar o cumprimento da legislação em vigor, as entidades com poderes de fiscalização referidas no artigo 15.º poderão visitar quaisquer embarcações de pesca atracadas em portos, no mar, em estuários, rias, lagoas costeiras ou rios, bem como nos estabelecimentos de aquicultura e conexos, locais de descarga de pescado, lotas, postos de vendagem, nas áreas dos portos de pesca e em todos os locais ou estabelecimentos relevantes para o controlo do cumprimento das medidas de defesa e conservação dos recursos piscatórios.

## Artigo 34.º

## Aplicação nas Regiões Autónomas

1 — As competências que neste diploma são atribuídas ao Governo e ao Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas consideram-se cometidas aos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas nos casos seguintes:

- a) .....
- b) .....
- c) As competências previstas nas alíneas d) a f), h) e i) do artigo 4.º, quando de aplicação apenas no interior das 12 milhas e se fixarem medidas mais restritivas relativamente as que vigoram a nível nacional;
- d) A repartição de volumes de captura atribuídos às Regiões Autónomas por segmentos da frota nelas registados ou por licença de pesca dentro de um mesmo segmento;
- e) [Anterior alínea c).]
- f) [Anterior alínea d).]
- g) [Anterior alínea e).]
- h) [Anterior alínea f).]
- i) [Anterior alínea g).]

2 — Sempre que estejam em causa outros interesses pesqueiros específicos das Regiões Autónomas, o membro do Governo que tiver a seu cargo o sector das pescas, no exercício das competências que lhe são cometidas pelo presente diploma, consultará previamente os órgãos de governo próprio daquelas Regiões.

3 — Nas Regiões Autónomas, as entidades competentes para o efeito do disposto nos artigos 15.º, 23.º e 27.º, no que respeita às atribuições da Inspeção-Geral das Pescas, serão designadas por acto normativo dos respectivos órgãos de governo próprio.»

## Artigo 2.º

São aditados ao Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de Julho, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/91, de 17 de Junho, os artigos 1.º-A, 2.º-A, 12.º-A, 15.º-A,

21.º-A, 21.º-B, 21.º-C, 26.º-A, 26.º-B, 31.º-A e 31.º-B, com a seguinte redacção:

### «Artigo 1.º-A

#### Grandes princípios de orientação

A actividade de exploração de recursos vivos marinhos desenvolver-se-á de acordo com os seguintes princípios básicos:

- a) O princípio da responsabilidade ou da pesca responsável, que implica a adopção de medidas adequadas à protecção do ambiente marinho e ao uso sustentável dos recursos vivos marinhos a longo prazo, tendo em conta os interesses legítimos das populações ou comunidades piscatórias, tanto das gerações actuais como vindouras, com relevo para as mais dependentes e, de entre estas, as que vivem em regiões onde as alternativas são escassas;
- b) O princípio da aproximação cautelosa ou precaucionária, traduzido na adopção de medidas cautelares de gestão que, tendo em devida conta quer a necessidade de prevenir situações que se revelem inaceitáveis para a perenidade do sector quer o grau de incerteza do conhecimento científico existente em cada momento, permitam assegurar uma elevada probabilidade para a auto-renovação dos recursos e a consequente sustentação das actividades no futuro;
- c) O princípio da equidade intergeracional, de acordo com o qual a actual geração deve respeitar condições que permitam assegurar às que se seguirem uma diversidade de recursos e níveis de abundância pesqueira pelo menos análogos aos herdados das gerações anteriores, mas tanto quanto possível melhorados;
- d) O princípio da igualdade e da não discriminação, que implica equidade no tratamento dos diferentes problemas, envolvendo eles o mesmo ou diferentes segmentos da frota nacional, bem como os respeitantes a diferentes bandeiras.

### Artigo 2.º-A

#### Natureza das medidas

1 — As medidas de conservação e gestão dos recursos vivos marinhos devem assentar na melhor informação científica disponível sobre as espécies e ou unidades populacionais e ter em consideração quer os aspectos de natureza biológica ambiental, quer os respeitantes aos factores sociais e económicos, entre os quais se salientam:

- a) Respeitar o conceito de unidade populacional ou *stock* e a sua distribuição;
- b) Ter em devida conta as relações de interdependência das diversas espécies e ou populações e entre estas e o ambiente em que vivem e de que dependem;
- c) Recorrer a uma estratégia de aproximação cautelosa sempre que o conhecimento existente seja escasso, ou quando a margem de erro tende a ser elevada, de modo a reduzir os impactes negativos da pesca e da aquicultura sobre os recursos e o ambiente.

2 — As medidas de conservação e gestão devem ser periodicamente reapreciadas em função de novos ou mais actualizados conhecimentos, ser compatíveis entre si e coerentes com o objectivo de preservação dos recursos e consequente sustentabilidade a longo prazo da pesca e da aquicultura.

### Artigo 12.º-A

#### Regulamentação

Os requisitos e condições relativos à instalação e à exploração dos estabelecimentos previstos nos artigos 11.º e 12.º, bem como às condições de transmissão e cessação das autorizações e das licenças, são estabelecidos por diploma específico.

### Artigo 15.º-A

#### Autoridade nacional de pesca

No âmbito da defesa, conservação e gestão dos recursos, compete à Inspeção-Geral das Pescas, na qualidade de autoridade nacional de pesca, programar, coordenar e executar, em colaboração com outros organismos e instituições dotados de poderes de vigilância, fiscalização e controlo da pesca, da aquicultura e das actividades conexas, as acções de controlo da pesca, prevenindo e sancionando o incumprimento das normas nacionais, comunitárias e internacionais.

### Artigo 21.º-A

#### Das contra-ordenações

1 — Constitui contra-ordenação punível com coima de 150 000\$ a 10 000 000\$ o exercício da pesca sem para tal dispor da licença de pesca exigida.

2 — Constitui contra-ordenação punível com coima de 120 000\$ a 7 500 000\$:

- a) Utilizar ou manter a bordo em condições que permitam a sua utilização artes de pesca proibidas ou não licenciadas;
- b) Utilizar ou manter a bordo em condições que permitam a sua utilização artes de pesca cuja malhagem seja inferior aos mínimos estabelecidos ou fixar dispositivos ou sistemas que possam obstruir ou reduzir essas malhagens;
- c) Utilizar ou manter a bordo em condições que permitam a sua utilização artes de pesca cujo número, dimensões ou características técnicas violem as normas estabelecidas;
- d) Exercer a pesca em áreas proibidas ou temporariamente vedadas ao seu exercício;
- e) Exercer a pesca nos períodos em que a mesma seja proibida;
- f) Exercer a pesca a distâncias da costa ou de outros pontos de referência ou em profundidades inferiores ao legalmente estabelecido para o tipo das artes utilizadas;
- g) Operar com embarcações aquém do limite interior das respectivas áreas de operação legalmente fixadas;
- h) Manter a bordo, deter, transportar ou exercer a pesca com armas de fogo, substâncias explosivas, venenosas, tóxicas, descargas eléctricas ou por outros processos susceptíveis de causar a morte ou o atordoamento dos espécimes, bem como lançar ao mar quaisquer objectos ou subs-

- tâncias susceptíveis de prejudicar o meio marinho;
- i) Medir e esticar cabos, ou simplesmente dispará-los de bordo ou rebocá-los, lavar redes e rocegar, em áreas onde a captura é proibida ou está temporariamente interdita;
  - j) Ultrapassar os limites de captura legalmente fixados por totais admissíveis de capturas (TAC) e quotas;
  - l) Subdeclarar ou sobredeclarar capturas de espécies sujeitas a TAC e quotas no preenchimento dos registos de bordo;
  - m) Relativamente às embarcações legalmente obrigadas a dispor de equipamentos de monitorização contínua (EMC), exercer a pesca sem EMC, com EMC não certificado nos termos legais, com EMC não operacional ou desligado ou durante os períodos de proibição do exercício da actividade de pesca por inoperacionalidade do EMC, e, bem assim, a inobservância da obrigatoriedade de imediato regresso a um porto, no caso de proibição do exercício da actividade de pesca por inoperacionalidade do EMC;
  - n) Praticar a pesca com equipamento de mergulho autónomo ou semiautónomo, excepto quando se trate da apanha de algas;
  - o) Não permanecerem as embarcações em porto durante os períodos de paragem obrigatória estabelecidos por lei ou regulamento;
  - p) Manter a bordo, transbordar, desembarcar, transportar, armazenar, expor ou vender peixes, crustáceos e moluscos cuja pesca seja proibida ou que não tenham o tamanho ou o peso mínimos exigidos;
  - q) Não cumprir as normas legais relativas à produção e colocação no mercado de moluscos bivalves;
  - r) Instalar ou explorar estabelecimentos de culturas marinhas e conexos, sem que, respectivamente, estejam devidamente autorizados ou licenciados.

3 — Constitui contra-ordenação punível com coima de 50 000\$ a 5 000 000\$:

- a) Exercer a pesca com embarcações de potência propulsora superior à legalmente fixada para o tipo de pesca ou artes de pesca para as quais estão licenciadas;
- b) Não respeitar as normas previstas na lei para o exercício da pesca com auxílio de embarcações, sem prejuízo do disposto nas alíneas e) e f) do número anterior;
- c) Operar com embarcações cujas dimensões ou características técnicas não obedecem às normas estabelecidas;
- d) Não deter autorização para manter a bordo, devidamente estivadas, determinadas artes de pesca, no caso de embarcações nacionais não licenciadas para a pesca ou para a utilização dessas artes em águas sob soberania e jurisdição nacionais;
- e) Deter, transportar, depositar ou abandonar no mar, nos cais, no molhe ou nas margens artes de pesca proibidas, não licenciadas ou apresentando malhagens ou qualquer outra característica técnica que não se conforme com o legalmente estabelecido;

- f) Abandonar no mar ou manter em operação artes de pesca por tempo superior ao fixado;
- g) Exercer a pesca com recurso a práticas de pesca proibidas, tais como 'bater' nas águas ('bataque'), 'valar águas', 'socar', 'lançar pedras', 'percutir' ou usar práticas semelhantes;
- h) Utilizar fontes luminosas para efeitos de concentração artificial de pescado, em desconformidade com o legalmente estabelecido;
- i) Exercer a pesca fora dos períodos diários que estejam legalmente fixados;
- j) Exercer a pesca em zonas consideradas insalubres ou que por qualquer motivo possam originar perigo para a saúde pública;
- l) Manter a bordo espécies capturadas em percentagens ou quantidades superiores às legalmente fixadas;
- m) Não efectuar as comunicações legalmente estabelecidas ou efectuar comunicações incorrectas, nomeadamente as relativas a mudanças de zona de pesca e às quantidades e qualidades de pescado que mantêm a bordo;
- n) Não ter a bordo das embarcações ou não facultar para verificação o diário de pesca ou outros registos obrigatórios, bem como os planos ou descrições actualizadas dos porões;
- o) Não preencher ou preencher incorrecta ou deficientemente o diário de pesca ou a declaração de descarga;
- p) Não inscrever no diário de pesca espécies de registo obrigatório;
- q) Preencher, antes da descarga, a respectiva declaração;
- r) Preencher os registos obrigatórios com uma variação em peso vivo superior a 20%, por excesso ou por defeito, entre o peso à descarga e a estimativa de captura;
- s) Não declarar na data prevista a produção dos estabelecimentos de aquicultura respeitante ao ano anterior.

4 — Constitui contra-ordenação punível com coima de 30 000\$ a 1 000 000\$:

- a) Usar artes de pesca sem respeitar as regras de utilização legalmente estabelecidas, nomeadamente quanto às manobras e locais de calagem, distâncias relativamente a outras artes, condições gerais de largada e alagem e sistemas de fixação;
- b) Utilizar artes, utensílios ou acessórios de pesca que não estejam e não se mantenham sinalizados e identificados de acordo com as disposições aplicáveis, bem como não respeitar as normas de sinalização das fases da faina da pesca;
- c) Exercer a pesca em locais proibidos, nos termos da legislação aplicável, por motivos específicos, ainda que não relacionados com a conservação de recursos, nomeadamente por razões de segurança e de tráfego marítimo;
- d) Efectuar a bordo de embarcações de pesca quaisquer transformações físicas ou químicas do pescado não expressamente autorizadas;
- e) Exercer a pesca sem ser portador da respectiva licença;
- f) Não efectuar a entrega em devido tempo do diário de pesca ou da declaração de descarga;

- g) Utilizar ovas de peixe como isco ou engodo;
- h) Não cumprir as normas legais relativas às estruturas e equipamentos dos estabelecimentos de culturas marinhas e conexos;
- i) Transmitir estabelecimentos de culturas marinhas ou conexos sem autorização;
- j) Não comunicar no prazo previsto o início e a conclusão das obras de instalação dos estabelecimentos de culturas marinhas e conexos;
- l) Ausência ou deficiente delimitação e ou sinalização dos estabelecimentos de culturas marinhas;
- m) Cultura e transferência não autorizada de espécies em estabelecimentos de culturas marinhas;
- n) Introdução de espécies não indígenas em estabelecimentos de culturas marinhas sem a devida autorização.

5 — Tratando-se de pessoas colectivas, os limites máximos das coimas constantes dos n.ºs 1 a 4 são elevados, respectivamente, para os montantes de 50 000 000\$, 25 000 000\$, 15 000 000\$ e 5 000 000\$.

6 — Os montantes das coimas estabelecidos nos n.ºs 1 a 4 poderão ser reduzidos a metade sempre que as infracções sejam praticadas com embarcações de convés aberto ou sem auxílio de embarcações.

7 — Se o mesmo facto constituir simultaneamente crime e contra-ordenação, será o agente punido a título de crime, sem prejuízo das sanções acessórias previstas para a contra-ordenação.

#### Artigo 21.º-B

##### Determinação da medida da coima

A determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contra-ordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da infracção, bem como dos antecedentes do infractor relativamente ao não cumprimento das disposições do presente diploma e dos seus regulamentos.

#### Artigo 21.º-C

##### Pagamento voluntário

1 — No caso de se tratar de infractor sem qualquer antecedente no respectivo registo individual, poderá este proceder ao pagamento voluntário pelo mínimo legal da coima prevista para a respectiva infracção, até ao limite do prazo que lhe vier a ser fixado para o exercício do direito de audição e defesa.

2 — O pagamento voluntário da coima não exclui a possibilidade de aplicação de sanções acessórias.

#### Artigo 26.º-A

##### Auto de notícia

1 — Quando qualquer autoridade ou agente da autoridade, no exercício das suas funções de fiscalização e controlo das actividades de pesca e culturas marinhas, presenciar a prática de uma contra-ordenação, levanta ou manda levantar auto de notícia, que mencionará os factos que constituem a infracção, o dia, a hora, o local e as circunstâncias em que foi cometida, o nome e a qualidade da autoridade ou agente de autoridade que

a presenciou e tudo o que puder averiguar acerca da identificação dos agentes da infracção e, quando possível, de testemunhas que possam depor sobre os factos.

2 — Quando a infracção se reportar a pessoas colectivas ou equiparadas, deverá indicar-se, sempre que possível, a sede social, bem como a identificação e residência dos sócios gerentes.

3 — O auto de notícia é assinado pela autoridade ou agente da autoridade que o levantou ou mandar levantar e pelo infractor, se quiser assinar, devendo, em caso de recusa, tal facto constar do auto.

4 — Do auto de notícia deverá ser dada cópia ao infractor.

5 — Pode levantar-se um único auto de notícia por diferentes infracções cometidas na mesma ocasião ou relacionadas umas com as outras, embora sejam diversos os agentes.

6 — O auto de notícia levantado nos termos dos números anteriores faz fé em juízo sobre os factos presenciados pelo autuante, até prova em contrário.

7 — O disposto no número anterior aplica-se aos elementos de prova obtidos através de aparelhos, instrumentos ou equipamentos utilizados nos termos legais, nomeadamente os recolhidos através do sistema de monitorização contínua da actividade da pesca (MONI-CAP).

#### Artigo 26.º-B

##### Denúncia

1 — A autoridade ou agente da autoridade que tiver conhecimento, por denúncia, da prática de contra-ordenação prevista neste diploma lavra ou manda lavrar auto de notícia.

2 — É correspondentemente aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo anterior.

#### Artigo 31.º-A

##### Agentes não domiciliados em Portugal

1 — Se o responsável pela infracção não for domiciliado em Portugal, e caso não pretenda efectuar o pagamento voluntário da coima, quando admissível, deve prestar caução de valor igual a um terço do montante máximo da coima prevista para a contra-ordenação que lhe é imputada.

2 — A caução referida no número anterior deve ser prestada perante a entidade autuante e destina-se a garantir o pagamento da coima em que o infractor possa vir a ser condenado, bem como das despesas legais a que houver lugar.

3 — A falta de prestação da caução prevista no n.º 1 determina a apreensão da embarcação de pesca ou do veículo utilizado no transporte do pescado, que se manterá até à efectivação daquela, ao pagamento da coima ou à decisão absolutória.

4 — Os bens apreendidos ao abrigo do disposto nos números anteriores responderão nos mesmos termos que a caução pelo pagamento das quantias devidas.

5 — A infracção será levada ao conhecimento do Estado de bandeira do responsável pela mesma.

#### Artigo 31.º-B

##### Abandono

1 — São declaradas perdidas a favor do Estado as mercadorias e quaisquer quantias apreendidas no pro-

cesso, se não reclamadas no prazo de dois meses a contar da notificação do despacho ou decisão que ordenar a sua entrega.

2 — A notificação a que se refere o n.º 1 conterà advertência de que, em caso de não haver reclamação, os bens serão declarados perdidos a favor do Estado.»

### Artigo 3.º

As epígrafes dos capítulos IV e V do Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de Julho passam, respectivamente, para «Dos registos e informação» e «Da fiscalização e da responsabilidade contra-ordenacional».

### Artigo 4.º

São revogados os artigos 20.º, 24.º, 25.º, 26.º e 30.º do Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de Julho, o artigo 82.º do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto Regulamentar n.º 28/90, de 11 de Setembro, os artigos 6.º, 7.º, 8.º, n.º 2, e 9.º do Decreto-Lei n.º 112/95, de 23 de Maio, o artigo 4.º do Decreto Regulamentar n.º 3/93, de 8 de Fevereiro, e o Decreto-Lei n.º 261/89, de 17 de Agosto, diploma este que se mantém em vigor até à publicação da legislação específica a que se refere o artigo 12.º-A, que agora é aditado.

### Artigo 5.º

É republicado em anexo o texto do Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de Julho, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 218/91, de 17 de Junho, e pelo presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 10 de Setembro de 1998. — *António Manuel de Oliveira Guterres — José Veiga Simão — António Luciano Pacheco de Sousa Franco — Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho — José Manuel da Costa Monteiro Consiglieri Pedroso — José Eduardo Vera Cruz Jardim — Joaquim Augusto Nunes de Pina Moura — Fernando Manuel Van-Zeller Gomes da Silva — Elisa Maria da Costa Guimarães Ferreira.*

Promulgado em 5 de Novembro de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 13 de Novembro de 1998.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

## ANEXO

### CAPÍTULO I

#### Disposições gerais

#### Artigo 1.º

##### Objecto

O presente diploma tem por objecto a regulamentação do exercício da pesca marítima e da cultura de espécies marinhas, de modo a assegurar, mediante a definição de medidas adequadas à conservação e preservação a longo prazo, a gestão e o aproveitamento

sustentável dos recursos da fauna e da flora existentes nas águas sob soberania e jurisdição portuguesas e que sejam, ou venham a ser, objecto de exploração pela pesca ou cultura para fins não só comerciais mas também científicos ou lúdicos.

### Artigo 1.º-A

#### Grandes princípios de orientação

A actividade de exploração de recursos vivos marinhos desenvolver-se-á de acordo com os seguintes princípios básicos:

- O princípio da responsabilidade ou da pesca responsável, que implica a adopção de medidas adequadas à protecção do ambiente marinho e ao uso sustentável dos recursos vivos marinhos a longo prazo, tendo em conta os interesses legítimos das populações ou comunidades piscatórias, tanto das gerações actuais como vindouras, com relevo para as mais dependentes e, de entre estas, as que vivem em regiões onde as alternativas são escassas;
- O princípio da aproximação cautelosa ou precaucionária, traduzido na adopção de medidas cautelares de gestão que, tendo em devida conta quer a necessidade de prevenir situações que se revelem inaceitáveis para a perenidade do sector quer o grau de incerteza do conhecimento científico existente em cada momento, permitam assegurar uma elevada probabilidade para a auto-renovação dos recursos e a consequente sustentação das actividades no futuro;
- O princípio da equidade intergeracional, de acordo com o qual a actual geração deve respeitar condições que permitam assegurar às que se seguirem uma diversidade de recursos e níveis de abundância pesqueira pelo menos análogos aos herdados das gerações anteriores, mas tanto quanto possível melhorados;
- O princípio da igualdade e da não discriminação, que implica equidade no tratamento dos diferentes problemas, envolvendo eles o mesmo ou diferentes segmentos da frota nacional, bem como os respeitantes a diferentes bandeiras.

### Artigo 2.º

#### Definições

Para efeitos deste diploma e dos seus regulamentos entende-se por:

- «Espécies marinhas» todos os animais ou plantas que passem na água salgada ou salobra uma parte significativa do seu ciclo de vida;
- «Recursos marinhos» as espécies marinhas disponíveis para exploração durante a sua vida nos oceanos, mares, estuários, rias, lagoas costeiras e rios;
- «Espécie-alvo» a espécie marinha à qual é primordialmente dirigida a pesca;
- «Unidade populacional ou stock» o grupo de indivíduos da mesma espécie que partilha características biológicas e de comportamento;
- «Pesca marítima», abreviadamente designada «pesca», a captura de espécies marinhas (quando feita manualmente, designa-se «apanha»);

- f) «Pesca comercial» a captura de espécies marinhas que se destinem a ser objecto de comércio, sob qualquer forma, quer no estado em que foram extraídas quer após subsequente preparação, modificação ou transformação;
- g) «Pesca lúdica» a captura de espécies marinhas, vegetais ou animais, sem fins comerciais, designando-se «apanha» quando a recolha é manual;
- h) «Embarcações de pesca» todas as embarcações utilizadas, directa ou indirectamente, na exploração comercial dos recursos biológicos marinhos ou que possam ser utilizadas como tal, tanto na pesca como na transformação ou no transporte de pescado e produtos deles derivados, com exclusão das embarcações que os transportem como carga geral;
- i) «Culturas marinhas» actividades que tenham por finalidade a reprodução, e ou o crescimento e engorda, a manutenção ou o melhoramento de espécies marinhas;
- j) «Estabelecimentos de culturas marinhas» as instalações que tenham por finalidade a reprodução e ou o crescimento e engorda de espécies marinhas, qualquer que seja o tipo de estrutura que utilizem e o local que ocupem;
- l) «Estabelecimentos conexos» as instalações destinadas à manutenção temporária em vida de espécies marinhas ou ao seu tratamento higio-sanitário, tais como os depósitos, centros de depuração e centros de expedição;
- m) «Depósitos» as instalações não integradas em complexo produtivo onde se pratica a estabulação transitória de espécies marinhas provenientes da aquicultura ou da pesca que aguardam a entrada nos circuitos comerciais;
- n) «Centros de depuração» as instalações onde se promove uma melhoria da qualidade das espécies marinhas, durante o tempo necessário à eliminação de contaminantes microbiológicos, tornando-as salubres para o consumo humano;
- o) «Centros de expedição» as instalações reservadas à recepção, limpeza, calibragem e adequado acondicionamento de produtos provenientes da aquicultura ou da pesca;
- p) «SIFICAP» o sistema integrado de informação relativa à actividade da pesca, constituído por uma rede de comunicação e tratamento informático de dados, que, no âmbito de acções coordenadas de inspecção, vigilância e controlo, são obtidos pelos órgãos e serviços dos Ministérios da Defesa Nacional, das Finanças, da Administração Interna, da Economia, da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e do Ambiente, com a finalidade de contribuir para uma melhor defesa, conservação e gestão dos recursos piscatórios;
- q) «MONICAP» o sistema de monitorização contínua da actividade da pesca baseado em tecnologias de telecomunicações e em informação geográfica, permitindo acompanhar a actividade das embarcações de pesca, incluindo pela representação gráfica sobre carta digitalizada;
- r) «EMC» os equipamentos de monitorização contínua instalados nas embarcações de pesca, também designados, no seu conjunto, «caixa azul».

## Artigo 2.º-A

## Natureza das medidas

1 — As medidas de conservação e gestão dos recursos vivos marinhos devem assentar na melhor informação científica disponível sobre as espécies e ou unidades populacionais e ter em consideração quer os aspectos de natureza biológica e ambiental, quer os respeitantes aos factores sociais e económicos, entre os quais se salientam:

- Respeitar o conceito de unidade populacional ou *stock* e a sua distribuição;
- Ter em devida conta as relações de interdependência das diversas espécies e ou populações e entre estas e o ambiente em que vivem e de que dependem;
- Recorrer a uma estratégia de aproximação cautelosa sempre que o conhecimento existente seja escasso, ou quando a margem de erro tende a ser elevada, de modo a reduzir os impactes negativos da pesca e da aquicultura sobre os recursos e o ambiente.

2 — As medidas de conservação e gestão devem ser periodicamente reapreciadas em função de novos ou mais actualizados conhecimentos, ser compatíveis entre si e coerentes com o objectivo de preservação dos recursos e consequente sustentabilidade a longo prazo da pesca e da aquicultura.

## CAPÍTULO II

## Do exercício da pesca

## Artigo 3.º

## Limites legais ao exercício da pesca

1 — O exercício da pesca em águas sob soberania e jurisdição nacionais e por embarcações nacionais em águas não submetidas à soberania e jurisdição nacionais está sujeito aos regulamentos aplicáveis da Comunidade Europeia e às disposições do presente diploma e seus regulamentos, bem como às dos instrumentos internacionais a que Portugal esteja vinculado.

2 — Em qualquer caso, é sempre proibido manter a bordo, transportar, transbordar, desembarcar, armazenar, expor ou vender espécies marinhas cuja pesca não esteja autorizada ou cujos tamanhos ou pesos mínimos não se conformem com o legalmente estabelecido.

## Artigo 4.º

## Condicionamentos ao exercício da pesca

1 — Sempre que os regulamentos da Comunidade Europeia o permitam ou imponham, compete ao Governo, por via de regulamentação adequada, estabelecer condicionamentos ao exercício da pesca e prever os critérios e condições para a sua aplicação, com vista a adequar a pesca ao estado ou condição dos recursos disponíveis e sua relativa abundância, assegurando, de modo responsável, a sua conservação e gestão.

2 — A regulamentação referida no n.º 2 do artigo anterior pode estabelecer, nomeadamente, os seguintes condicionamentos, prevendo as condições e critérios para a sua aplicação:

- Sujeição a autorização prévia para aquisição, construção e modificação de embarcações de

- pesca a registar ou registadas em portos nacionais;
- b) Sujeição das actividades das embarcações de pesca e da utilização de artes e outros instrumentos de pesca a regimes de autorização e licenciamento, bem como à fixação do número máximo de autorizações e licenças;
  - c) Classificação e delimitação das áreas e definição das condições de operação das embarcações de pesca, bem como dos respectivos requisitos;
  - d) Interdição ou restrição do exercício da pesca em certas áreas, ou por certos períodos ou de certas espécies, ou para embarcações com certas características, ou com certas artes e instrumentos;
  - e) Fixação de condições de utilização das artes e instrumentos de pesca;
  - f) Classificação e definição dos tipos e características das artes, tais como dimensões, materiais, modo de confecção, malhagem e características dos fios das redes;
  - g) Limitação do volume de capturas de unidades populacionais de certas espécies pela fixação de máximos de captura autorizados e respectiva repartição por segmentos de frota ou por licença de pesca dentro de um mesmo segmento;
  - h) Fixação da percentagem de capturas acessórias nos casos de pesca dirigida a certas espécies, bem como na actividade de certas artes de pesca;
  - i) Fixação do tamanho ou peso mínimo dos indivíduos de unidades populacionais das espécies susceptíveis de captura.

#### Artigo 5.º

##### Restrições ao exercício da pesca por outros motivos

O Governo pode estabelecer, a título permanente ou temporário, restrições ao exercício da pesca por motivos de saúde pública, de defesa do ambiente, de segurança e normal circulação da navegação ou por outros motivos de interesse público.

#### Artigo 6.º

##### Exercício da pesca por embarcações estrangeiras

É proibido o exercício da pesca por embarcações estrangeiras em águas sob soberania e jurisdição nacionais, salvo nas condições e dentro dos limites previstos na regulamentação comunitária.

#### Artigo 7.º

##### Regime da pesca sem fins comerciais

O exercício da pesca apenas com fins lúdicos será regulado por diploma próprio, que assegurará que tais actividades não prejudiquem a pesca comercial e não comprometam a conservação e gestão dos recursos, podendo determinar a aplicação de todos ou parte dos condicionamentos previstos neste diploma e seus regulamentos.

#### Artigo 8.º

##### Competência para a concessão de autorizações

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 34.º, as autorizações referidas nas alíneas a) e b) do artigo 4.º são da competência do membro do Governo que tiver a seu cargo o sector das pescas.

2 — Os pedidos para a concessão das autorizações previstas no número anterior deverão estar conformes às políticas nacional e da Comunidade Europeia, nomeadamente em matérias relativas às estruturas produtivas e à conservação e gestão dos recursos pesqueiros.

#### Artigo 9.º

##### Afretamento de embarcações de pesca

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 34.º, o afretamento de embarcações de pesca estrangeiras, por pessoas singulares ou colectivas nacionais ou de um Estado membro da União Europeia ou ainda de um Estado parte do Acordo Económico Europeu, para o exercício da pesca está sujeito a autorização do membro do Governo que tiver a seu cargo o sector das pescas.

2 — O afretamento referido no número anterior só pode ser autorizado quando vise:

- a) Substituir temporariamente uma embarcação cuja construção ou modificação já esteja autorizada, desde que apresente características de pesca idênticas;
- b) Experimentar novos tipos de embarcações ou novas artes e técnicas de pesca ou explorar novas áreas de operação.

3 — As espécies capturadas pelas embarcações afretadas, assim como os produtos resultantes da transformação daquelas efectuada a bordo das referidas embarcações, são consideradas de origem nacional.

4 — As embarcações afretadas ficam sujeitas às disposições legais aplicáveis às embarcações de pesca nacionais.

5 — O afretamento de embarcações de pesca nacionais fica igualmente sujeito a autorização do membro do Governo que tiver a seu cargo o sector das pescas, com duração de um ano, renovável por iguais períodos.

#### Artigo 10.º

##### Repartição de quotas, licenças de pesca e máximos de captura autorizados

1 — Sempre que as actividades das embarcações de pesca nacionais estejam sujeitas a limitações de volumes de captura resultantes da fixação de quotas, ou de máximos de captura autorizados, ou de número limitado de licenças disponíveis, o membro do Governo que tiver a seu cargo o sector das pescas poderá repartir pelo conjunto das embarcações registadas nos portos de cada uma das parcelas do território nacional, continente, Região Autónoma da Madeira e Região Autónoma dos Açores, tendo em conta, nomeadamente, a localização dos pesqueiros e recursos exploráveis, bem como o número das embarcações, suas características e zonas de actuação habitual:

- a) As quotas e licenças atribuídas a Portugal pela Comunidade Europeia;
- b) As quotas e licenças atribuídas a Portugal no âmbito de instrumentos internacionais a que esteja vinculado;
- c) Os máximos de captura de unidades populacionais de certas espécies, fixados nos termos da alínea g) do artigo 4.º

2 — A repartição de partes das quotas, ou de máximos de captura autorizados por embarcações, ou grupos de embarcações registadas nos portos do continente, bem

como a atribuição das respectivas licenças, é da competência do membro do Governo que tiver a seu cargo o sector das pescas, aplicando-se, quanto às embarcações registadas nos portos das Regiões Autónomas, o disposto no artigo 34.º

### CAPÍTULO III

#### Das culturas marinhas

##### Artigo 11.º

###### Regime de autorização

1 — A instalação de estabelecimentos de culturas marinhas que utilizem águas salgadas ou salobras e de estabelecimentos conexos e, bem assim, de qualquer actividade de cultura de espécies marinhas praticadas naqueles estabelecimentos está sujeita a autorização a conceder pelo director-geral das Pescas e Aquicultura.

2 — O regime de utilização privativa de áreas do domínio hídrico para efeitos de instalação dos estabelecimentos previstos no número anterior rege-se pelo disposto nos Decretos-Leis n.ºs 468/71, de 5 de Novembro, e 46/94, de 22 de Fevereiro.

##### Artigo 12.º

###### Licenciamento

A exploração dos estabelecimentos de culturas marinhas e conexos está sujeita a licenciamento a conferir pelo director-geral das Pescas e Aquicultura.

##### Artigo 12.º-A

###### Regulamentação

Os requisitos e condições relativos à instalação e à exploração dos estabelecimentos previstos nos artigos 11.º e 12.º, bem como às condições de transmissão e cessação das autorizações e das licenças, são estabelecidos por diploma específico.

### CAPÍTULO IV

#### Dos registos e informação

##### Artigo 13.º

###### Registos de actividade

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 34.º, para além dos registos da actividade da pesca previstos nos regulamentos da Comunidade Europeia, o Governo poderá estabelecer, através de diploma próprio, outros registos obrigatórios das actividades de pesca e das culturas marinhas, para fins de informação e controlo.

2 — Os registos obrigatórios mencionados no número anterior integrarão o banco nacional de dados para as pescas, gerido pela Direcção-Geral das Pescas e Aquicultura (DGPA).

##### Artigo 14.º

###### Regime de informação recíproca entre o Governo e as Regiões Autónomas

Tendo em vista a definição das políticas de pesca, bem como o cumprimento das obrigações do Estado emergentes dos actos comunitários no domínio da política comum das pescas, deverão ser observadas, entre

o Governo e as Regiões Autónomas, as seguintes regras de informação recíproca:

- a) Os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas darão conhecimento ao membro do Governo que tiver a seu cargo o sector das pescas dos actos relativos às matérias reguladas no presente diploma, bem como das descargas de pescado efectuadas em portos da Região, nomeadamente da composição por espécies e do respectivo peso e valor;
- b) O Governo comunicará aos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas todas as informações de que disponha relativas às descargas de pescado efectuadas em portos do continente e estrangeiros, nomeadamente as provenientes de capturas realizadas em águas sob soberania e jurisdição nacional, abrangidas pelas Regiões, sua composição específica e respectivo peso e valor, bem como aos actos relativos às matérias reguladas no presente diploma, sempre que solicitadas pelos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

### CAPÍTULO V

#### Da fiscalização e da responsabilidade contra-ordenacional

##### SECÇÃO I

###### Princípios gerais

##### Artigo 15.º

###### Fiscalização de actividades

1 — A fiscalização das actividades de captura, desembarque, cultura e comercialização das espécies marinhas, no âmbito da defesa, conservação e gestão dos recursos, é coordenada a nível nacional pela Inspecção-Geral das Pescas, nos termos do artigo 15.º-A, competindo a sua execução aos órgãos e serviços dos Ministérios da Defesa Nacional, das Finanças, da Administração Interna, da Economia, da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e do Ambiente, no âmbito das atribuições e competências que lhes estejam legalmente conferidas relativamente à inspecção, vigilância e controlo.

2 — Os órgãos e serviços referidos no número anterior levantarão o respectivo auto de notícia, tomando, de acordo com a lei geral, as necessárias medidas cautelares quando, no exercício das suas funções, verificarem ou comprovarem pessoal e directamente, ainda que por forma não imediata, a prática de qualquer contra-ordenação prevista neste diploma, remetendo-o às entidades competentes para investigação e instrução dos processos, no caso de tal competência não lhes estar atribuída.

##### Artigo 15.º-A

###### Autoridade nacional de pesca

No âmbito da defesa, conservação e gestão dos recursos, compete à Inspecção-Geral das Pescas, na qualidade de autoridade nacional de pesca, programar, coordenar e executar, em colaboração com outros organismos e instituições dotados de poderes de vigilância, fiscalização e controlo da pesca, da aquicultura e das actividades conexas, as acções de controlo da pesca, prevenindo e sancionando o incumprimento das normas nacionais, comunitárias e internacionais.

### Artigo 16.º

#### Legislação subsidiária

Em tudo o que não se encontrar especialmente regulado no presente diploma é aplicável o regime geral das contra-ordenações.

### Artigo 17.º

#### Punibilidade da negligência e da tentativa

1 — A negligência é sempre punível.

2 — A tentativa é punível nas contra-ordenações previstas no artigo 21.º-A, sendo os limites mínimos e máximos previstos no correspondente tipo legal reduzidos a metade.

### Artigo 18.º

#### Responsabilidade por actuação em nome de outrem

1 — Quem agir voluntariamente como órgão, membro ou representante de uma pessoa colectiva, sociedade, ainda que irregularmente constituída, ou de mera associação de facto, ou ainda em representação legal ou voluntária de outrem, será punido mesmo quando o tipo legal de contra-ordenação exija:

- a) Determinados elementos pessoais e estes só se verifiquem na pessoa do representado;
- b) Que o agente pratique o facto no seu próprio interesse e o representante actue no interesse do representado.

2 — O disposto no número anterior vale ainda que seja ineficaz o acto jurídico fonte dos respectivos poderes.

3 — As pessoas colectivas, sociedades e outras entidades referidas no n.º 1 respondem solidariamente, nos termos da lei civil, pelo pagamento das coimas em que forem condenados os agentes das infracções previstas no presente diploma, nos termos dos números anteriores.

### Artigo 19.º

#### Responsabilidade das pessoas colectivas e equiparadas

1 — As pessoas colectivas, sociedades e meras associações de facto são responsáveis pelas infracções quando cometidas pelos seus órgãos ou representantes em seu nome ou no interesse colectivo.

2 — A responsabilidade é excluída quando o agente tiver actuado contra ordens ou instruções expressas de quem de direito.

3 — Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo anterior, a responsabilidade das entidades referidas no n.º 1 não exclui a responsabilidade individual dos respectivos agentes.

### Artigo 20.º

(Revogado.)

### Artigo 21.º

#### Destino das receitas das coimas

1 — O produto das coimas previstas neste diploma e respectiva legislação complementar reverte, transitivamente, em 60% para os cofres do Estado, percen-

tagem que será afectada a um fundo de compensação salarial, a criar no prazo de um ano.

2 — Os restantes 40% constituem receita dos serviços e organismos do Ministério da Defesa Nacional com responsabilidade em matéria de fiscalização da actividade da pesca, excepto quando a aplicação das coimas for da competência do inspector-geral das Pescas, caso em que constituirá receita, nas percentagens a seguir indicadas, das seguintes entidades:

- a) 30% para a entidade que levantar o auto de notícia;
- b) 30% para a entidade que proceder à instrução do processo;
- c) 40% para a IGP.

3 — A distribuição pelas instituições do Ministério da Defesa Nacional com responsabilidades em matéria de fiscalização da pesca das receitas que lhes são consignadas nos termos do número anterior é da competência do Ministro da Defesa Nacional.

## SECÇÃO II

### Das contra-ordenações em especial

#### Artigo 21.º-A

##### Das contra-ordenações

1 — Constitui contra-ordenação punível com coima de 150 000\$ a 10 000 000\$ o exercício da pesca sem para tal dispor da licença de pesca exigida.

2 — Constitui contra-ordenação punível com coima de 120 000\$ a 7 500 000\$:

- a) Utilizar ou manter a bordo em condições que permitam a sua utilização artes de pesca proibidas ou não licenciadas;
- b) Utilizar ou manter a bordo em condições que permitam a sua utilização artes de pesca cuja malhagem seja inferior aos mínimos estabelecidos ou fixar dispositivos ou sistemas que possam obstruir ou reduzir essas malhagens;
- c) Utilizar ou manter a bordo em condições que permitam a sua utilização artes de pesca cujo número, dimensões ou características técnicas violem as normas estabelecidas;
- d) Exercer a pesca em áreas proibidas ou temporariamente vedadas ao seu exercício;
- e) Exercer a pesca nos períodos em que a mesma seja proibida;
- f) Exercer a pesca a distâncias da costa ou de outros pontos de referência ou em profundidades inferiores ao legalmente estabelecido para o tipo das artes utilizadas;
- g) Operar com embarcações aquém do limite interior das respectivas áreas de operação legalmente fixadas;
- h) Manter a bordo, deter, transportar ou exercer a pesca com armas de fogo, substâncias explosivas, venenosas, tóxicas, descargas eléctricas ou por outros processos susceptíveis de causar a morte ou o atordoamento dos espécimes, bem como lançar ao mar quaisquer objectos ou substâncias susceptíveis de prejudicar o meio marinho;
- i) Medir e esticar cabos, ou simplesmente dispará-los de bordo ou rebocá-los, lavar redes e rocegar, em áreas onde a captura é proibida ou está temporariamente interdita;

- j) Ultrapassar os limites de captura legalmente fixados por totais admissíveis de capturas (TAC) e quotas;
- l) Subdeclarar ou sobredeclarar capturas de espécies sujeitas a TAC e quotas no preenchimento dos registos de bordo;
- m) Relativamente às embarcações legalmente obrigadas a dispor de equipamentos de monitorização contínua (EMC), exercer a pesca sem EMC, com EMC não certificado nos termos legais, com EMC não operacional ou desligado, ou durante os períodos de proibição do exercício da actividade de pesca por inoperacionalidade do EMC, e, bem assim, a inobservância da obrigatoriedade de imediato regresso a um porto, no caso de proibição do exercício da actividade de pesca por inoperacionalidade do EMC;
- n) Praticar a pesca com equipamento de mergulho autónomo ou semiautónomo, excepto quando se trate da apanha de algas;
- o) Não permanecerem as embarcações em porto durante os períodos de paragem obrigatória estabelecidos por lei ou regulamento;
- p) Manter a bordo, transbordar, desembarcar, transportar, armazenar, expor ou vender peixes, crustáceos e moluscos cuja pesca seja proibida ou que não tenham o tamanho ou o peso mínimos exigidos;
- q) Não cumprir as normas legais relativas à produção e colocação no mercado de moluscos bivalves;
- r) Instalar ou explorar estabelecimentos de culturas marinhas e conexas, sem que, respectivamente, estejam devidamente autorizados ou licenciados.

3 — Constitui contra-ordenação punível com coima de 50 000\$ a 5 000 000\$:

- a) Exercer a pesca com embarcações de potência propulsora superior à legalmente fixada para o tipo de pesca ou artes de pesca para as quais estão licenciadas;
- b) Não respeitar as normas previstas na lei para o exercício da pesca com auxílio de embarcações, sem prejuízo do disposto nas alíneas e) e f) do número anterior;
- c) Operar com embarcações cujas dimensões ou características técnicas não obedçam às normas estabelecidas;
- d) Não deter autorização para manter a bordo, devidamente estivadas, determinadas artes de pesca, no caso de embarcações nacionais não licenciadas para a pesca ou para a utilização dessas artes em águas sob soberania e jurisdição nacionais;
- e) Deter, transportar, depositar ou abandonar no mar, nos cais, no molhe ou nas margens artes de pesca proibidas, não licenciadas ou apresentando malhagens ou qualquer outra característica técnica que não se conforme com o legalmente estabelecido;
- f) Abandonar no mar ou manter em operação artes de pesca por tempo superior ao fixado;
- g) Exercer a pesca com recurso a práticas de pesca proibidas, tais como «bater» nas águas («bату-que»), «valar águas», «socar», «lançar pedras», «percutir» ou usar práticas semelhantes;

- h) Utilizar fontes luminosas para efeitos de concentração artificial de pescado, em desconformidade com o legalmente estabelecido;
- i) Exercer a pesca fora dos períodos diários que estejam legalmente fixados;
- j) Exercer a pesca em zonas consideradas insalubres ou que por qualquer motivo possam originar perigo para a saúde pública;
- l) Manter a bordo espécies capturadas em percentagens ou quantidades superiores às legalmente fixadas;
- m) Não efectuar as comunicações legalmente estabelecidas ou efectuar comunicações incorrectas, nomeadamente as relativas a mudanças de zona de pesca e às quantidades e qualidades de pescado que mantêm a bordo;
- n) Não ter a bordo das embarcações ou não facultar para verificação o diário de pesca ou outros registos obrigatórios, bem como os planos ou descrições actualizadas dos porões;
- o) Não preencher ou preencher incorrecta ou deficientemente o diário de pesca ou a declaração de descarga;
- p) Não inscrever no diário de pesca espécies de registo obrigatório;
- q) Preencher, antes da descarga, a respectiva declaração;
- r) Preencher os registos obrigatórios com uma variação em peso vivo superior a 20%, por excesso ou por defeito, entre o peso à descarga e a estimativa de captura;
- s) Não declarar na data prevista a produção dos estabelecimentos de aquicultura respeitante ao ano anterior.

4 — Constitui contra-ordenação punível com coima de 30 000\$ a 1 000 000\$:

- a) Usar artes de pesca sem respeitar as regras de utilização legalmente estabelecidas, nomeadamente quanto às manobras e locais de calagem, distâncias relativamente a outras artes, condições gerais de largada e alagem e sistemas de fixação;
- b) Utilizar artes, utensílios ou acessórios de pesca que não estejam e não se mantenham sinalizados e identificados de acordo com as disposições aplicáveis, bem como não respeitar as normas de sinalização das fases da faina da pesca;
- c) Exercer a pesca em locais proibidos, nos termos da legislação aplicável, por motivos específicos, ainda que não relacionados com a conservação de recursos, nomeadamente por razões de segurança e de tráfego marítimo;
- d) Efectuar a bordo de embarcações de pesca quaisquer transformações físicas ou químicas do pescado não expressamente autorizadas;
- e) Exercer a pesca sem ser portador da respectiva licença;
- f) Não efectuar a entrega em devido tempo do diário de pesca ou da declaração de descarga;
- g) Utilizar ovas de peixe como isco ou engodo;
- h) Não cumprir as normas legais relativas às estruturas e equipamentos dos estabelecimentos de culturas marinhas e conexas;
- i) Transmitir estabelecimentos de culturas marinhas ou conexas sem autorização;

- j) Não comunicar no prazo previsto o início e a conclusão das obras de instalação dos estabelecimentos de culturas marinhas e conexos;
- l) Ausência ou deficiente delimitação e ou sinalização dos estabelecimentos de culturas marinhas;
- m) Cultura e transferência não autorizada de espécies em estabelecimentos de culturas marinhas;
- n) Introdução de espécies não indígenas em estabelecimentos de culturas marinhas sem a devida autorização.

5 — Tratando-se de pessoas colectivas, os limites máximos das coimas constantes dos n.ºs 1 a 4 são elevados, respectivamente, para os montantes de 50 000 000\$, 25 000 000\$, 15 000 000\$ e 5 000 000\$.

6 — Os montantes das coimas estabelecidos nos n.ºs 1 a 4 poderão ser reduzidos a metade sempre que as infracções sejam praticadas com embarcações de convés aberto ou sem auxílio de embarcações.

7 — Se o mesmo facto constituir simultaneamente crime e contra-ordenação, será o agente punido a título de crime, sem prejuízo das sanções acessórias previstas para a contra-ordenação.

#### Artigo 21.º-B

##### Determinação da medida da coima

A determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contra-ordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da infracção, bem como dos antecedentes do infractor relativamente ao não cumprimento das disposições do presente diploma e dos seus regulamentos.

#### Artigo 21.º-C

##### Pagamento voluntário

1 — No caso de se tratar de infractor sem qualquer antecedente no respectivo registo individual, poderá este proceder ao pagamento voluntário pelo mínimo legal da coima prevista para a respectiva infracção, até ao limite do prazo que lhe vier a ser fixado para o exercício do direito de audição e defesa.

2 — O pagamento voluntário da coima não exclui a possibilidade de aplicação de sanções acessórias.

#### Artigo 22.º

##### Sanções acessórias

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 3, poderão ser aplicadas, em simultâneo com a coima, uma ou mais das sanções acessórias a seguir enumeradas, em função da gravidade da infracção e da culpa do agente:

- a) Perda das artes de pesca ou de outros instrumentos utilizados na prática da contra-ordenação;
- b) Perda dos produtos provenientes da pesca ou das culturas resultantes da actividade contra-ordenacional, ainda que aqueles tenham sido alienados ou estando na posse de terceiros, estes conhecessem ou devessem razoavelmente conhecer as circunstâncias determinantes da possibilidade da perda;

- c) Interdição de exercer a profissão ou actividades relacionadas com a contra-ordenação;
- d) Privação da atribuição de subsídios ou outros benefícios outorgados ou a outorgar por entidades ou serviços públicos, no âmbito da actividade pesqueira e aquícola;
- e) Suspensão da licença de pesca;
- f) Privação da atribuição da licença de pesca;
- g) Encerramento dos estabelecimentos de culturas marinhas ou conexos;
- h) Devolução dos espécimes de culturas, apanhados, capturados, transportados ou transaccionados ao local de obtenção ou ao seu legítimo detentor.

2 — As sanções referidas nas alíneas c), e) e g) têm a duração mínima de 15 dias e a duração máxima de um ano, no caso da alínea e), e de dois anos, no das alíneas c) e g).

3 — A sanção prevista na alínea d) tem a duração mínima de um ano e a máxima de dois anos e na alínea f) tem a duração mínima de 90 dias e a máxima de dois anos.

4 — A sanção prevista na alínea a) do n.º 1 só pode ser decretada quando as artes de pesca ou outros instrumentos serviram ou estavam destinados a servir para a prática da contra-ordenação.

5 — Quando a decisão condenatória definitiva proferida em processo por contra-ordenação declarar a perda de bens a favor do Estado, a entidade com competência para decidir pode determinar a sua afectação a outras entidades públicas ou instituições privadas de solidariedade social, por motivos de interesse público.

6 — Sempre que os bens apreendidos respeitem a artes e apetrechos de pesca, devem os mesmos ser afectos ao Instituto de Investigação das Pescas e do Mar, ou às direcções regionais competentes das Regiões Autónomas, de acordo com o local em que tenham sido apreendidos, salvo se não estiverem interessados, caso em que se observará o disposto no número seguinte.

7 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, serão destruídos os bens declarados perdidos a título de sanção acessória que não estiverem em conformidade com os requisitos ou características legalmente estabelecidos.

### SECÇÃO III

#### Do processo

#### Artigo 23.º

##### Entidades competentes para aplicação das coimas e sanções acessórias

1 — A aplicação das coimas e sanções acessórias em matéria de pesca e de culturas marinhas que digam respeito a infracções cometidas em águas sob soberania e jurisdição nacionais compete ao capitão do porto da capitania em cuja área ocorreu o facto ilícito ou ao capitão do porto de registo da embarcação, ou do primeiro porto em que esta entrar, consoante o que tiver procedido à instrução do respectivo processo de contra-ordenação.

2 — Ao inspector-geral das Pescas compete a aplicação das coimas e sanções acessórias em matéria de pesca e culturas marinhas nas seguintes situações:

- a) Quando os factos ilícitos tenham sido detectados em embarcações atracadas em portos, bem

como locais de descarga de pescado, lotas, postos de vendagem, áreas dos portos de pesca e em todos os locais ou estabelecimentos relevantes para o controlo do cumprimento das medidas de defesa, conservação e gestão de recursos piscatórios;

- b) No caso de o facto ilícito ter sido praticado em águas não sujeitas à jurisdição nacional e desde que a competência sancionatória não pertença a outro Estado;
- c) Quando as infracções cometidas no âmbito da actividade dos estabelecimentos de culturas marinhas e conexos digam respeito a instalações localizadas em áreas do domínio hídrico;
- d) Quando os factos ilícitos tenham sido detectados através do sistema de monitorização contínua de actividades da pesca (MONICAP).

#### Artigo 24.º

(Revogado.)

#### Artigo 25.º

(Revogado.)

#### Artigo 26.º

(Revogado.)

#### Artigo 26.º-A

##### Auto de notícia

1 — Quando qualquer autoridade ou agente da autoridade, no exercício das suas funções de fiscalização e controlo das actividades de pesca e culturas marinhas, presenciarem a prática de uma contra-ordenação, levanta ou manda levantar auto de notícia, que mencionará os factos que constituem a infracção, o dia, a hora, o local e as circunstâncias em que foi cometida, o nome e a qualidade da autoridade ou agente de autoridade que a presenciou e tudo o que puder averiguar acerca da identificação dos agentes da infracção e, quando possível, de testemunhas que possam depor sobre os factos.

2 — Quando a infracção se reportar a pessoas colectivas ou equiparadas, deverá indicar-se, sempre que possível, a sede social, bem como a identificação e residência dos sócios gerentes.

3 — O auto de notícia é assinado pela autoridade ou agente da autoridade que o levantou ou mandar levantar e pelo infractor, se quiser assinar, devendo, em caso de recusa, tal facto constar do auto.

4 — Do auto de notícia deverá ser dada cópia ao infractor.

5 — Pode levantar-se um único auto de notícia por diferentes infracções cometidas na mesma ocasião ou relacionadas umas com as outras, embora sejam diversos os agentes.

6 — O auto de notícia levantado nos termos dos números anteriores faz fé em juízo sobre os factos presenciados pelo autuante, até prova em contrário.

7 — O disposto no número anterior aplica-se aos elementos de prova obtidos através de aparelhos, instrumentos ou equipamentos utilizados nos termos legais, nomeadamente os recolhidos através do sistema de monitorização contínua da actividade da pesca (MONICAP).

#### Artigo 26.º-B

##### Denúncia

1 — A autoridade ou agente da autoridade que tiver conhecimento, por denúncia, da prática de contra-ordenação prevista neste diploma lavra ou manda lavrar auto de notícia.

2 — É correspondentemente aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo anterior.

#### Artigo 27.º

##### Entidades competentes para a investigação e instrução

A investigação e instrução dos processos por contra-ordenações previstas neste diploma são da competência das entidades mencionadas no n.º 1 do artigo 15.º que levantarem o auto de notícia, no âmbito das atribuições que lhes estejam legalmente cometidas relativamente a inspecção, vigilância e polícia, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do mesmo artigo.

#### Artigo 28.º

##### Medidas cautelares

1 — Como medida cautelar pode ser ordenada a apreensão da embarcação, das artes de pesca, dos veículos, dos instrumentos e dos produtos provenientes da pesca ou das culturas marinhas se os mesmos servirem ou estavam destinados a servir para a prática de contra-ordenação ou dela tenham resultado e, bem assim, quaisquer outros que forem susceptíveis de servir de meios de prova.

2 — As artes e apetrechos de pesca ilegais ou usados na prática da infracção ou quando não estejam identificados, bem como o pescado capturado ilegalmente, serão sempre cautelarmente apreendidos.

3 — Enquanto os bens se mantiverem apreendidos, é permitido ao seu proprietário beneficiá-los ou conservá-los sob vigilância da autoridade à ordem da qual estiverem apreendidos, não sendo, todavia, esta responsável pelos prejuízos que possam resultar da falta de conveniente beneficiação ou conservação.

4 — São ineficazes os negócios jurídicos que tenham por objecto bens apreendidos.

#### Artigo 29.º

##### Venda antecipada dos bens apreendidos

1 — Os objectos apreendidos nos termos do artigo anterior, logo que se tornem desnecessários para a investigação ou instrução, poderão ser vendidos por ordem da entidade competente para a mesma, observando-se o disposto nos artigos 902.º e seguintes do Código de Processo Civil, desde que haja, relativamente a eles:

- a) Risco de deterioração;
- b) Conveniência de utilização imediata para abastecimento do mercado;
- c) Requerimento do respectivo dono ou detentor para que estes sejam alienados.

2 — Verificada alguma das circunstâncias referidas no número anterior em qualquer outro momento do processo, a ordem de venda caberá às entidades competentes para aplicação da coima ou ao tribunal.

3 — Quando, nos termos do n.º 1, se proceda a venda de bens apreendidos, a entidade competente tomará as providências adequadas de modo a evitar que a venda ou o destino dado a esses bens seja susceptível de originar novas infracções.

4 — O produto da venda será depositado na Caixa Geral de Depósitos, à ordem da entidade que a determinou, a fim de ser entregue, por simples termo nos autos e sem quaisquer encargos, a quem a ele tenha direito, ou a dar entrada nos cofres do Estado, se for decidida a perda a favor deste.

5 — Serão inutilizados os bens apreendidos, sempre que não seja possível aproveitá-los sem violação do disposto neste diploma.

6 — Quando razões de economia nacional o justificarem e não haja prejuízo para a saúde do consumidor, o membro do Governo que tiver a seu cargo o sector das pescas poderá determinar que os bens apreendidos sejam aproveitados para os fins e nas condições que estabelecer.

#### Artigo 30.º

(Revogado.)

#### Artigo 31.º

##### Garantia de pagamento

Constituem garantias de pagamento da coima, custas e demais encargos legais os bens apreendidos aos agentes infractores ou o valor correspondente.

#### Artigo 31.º-A

##### Agentes não domiciliados em Portugal

1 — Se o responsável pela infracção não for domiciliado em Portugal, e caso não pretenda efectuar o pagamento voluntário da coima, quando admissível, deve prestar caução de valor igual a um terço do montante máximo da coima prevista para a contra-ordenação que lhe é imputada.

2 — A caução referida no número anterior deve ser prestada perante a entidade autuante e destina-se a garantir o pagamento da coima em que o infractor possa vir a ser condenado, bem como das despesas legais a que houver lugar.

3 — A falta de prestação da caução prevista no n.º 1 determina a apreensão da embarcação de pesca ou do veículo utilizado no transporte do pescado, que se manterá até à efectivação daquela, ao pagamento da coima ou à decisão absolutória.

4 — Os bens apreendidos ao abrigo do disposto nos números anteriores responderão nos mesmos termos que a caução pelo pagamento das quantias devidas.

5 — A infracção será levada ao conhecimento do Estado de bandeira do responsável pela mesma.

#### Artigo 31.º-B

##### Abandono

1 — São declaradas perdidas a favor do Estado as mercadorias e quaisquer quantias apreendidas no processo, se não reclamadas no prazo de dois meses a contar da notificação do despacho ou decisão que ordenar a sua entrega.

2 — A notificação a que se refere o n.º 1 conterá advertência de que, em caso de não haver reclamação, os bens serão declarados perdidos a favor do Estado.

#### Artigo 32.º

##### Comunicação das decisões e registo individual dos arguidos

1 — A autoridade administrativa que aplicar a decisão definitiva e os tribunais que julguem os recursos das decisões que apliquem coimas devem remeter à Inspeção-Geral das Pescas cópia das decisões finais proferidas nos processos respectivos.

2 — A Inspeção-Geral das Pescas organiza o registo individual informatizado de cada arguido, sujeito a confidencialidade, no qual são lançadas todas as sanções que lhe forem aplicadas por infracções cometidas após a publicação deste diploma.

3 — Nos processos em que deva ser apreciada a responsabilidade de qualquer arguido é sempre junta uma cópia dos registos que lhe digam respeito, podendo o interessado ter acesso ao seu registo sempre que o solicite.

### CAPÍTULO VI

#### Disposições finais

#### Artigo 33.º

##### Direito de visita

No exercício das suas atribuições e a fim de assegurar o cumprimento da legislação em vigor, as entidades com poderes de fiscalização referidas no artigo 15.º poderão visitar quaisquer embarcações de pesca atracadas em portos, no mar, em estuários, rias, lagoas costeiras ou rios, bem como nos estabelecimentos de aquicultura e conexos, locais de descarga de pescado, lotas, postos de vendagem, nas áreas dos portos de pesca e em todos os locais ou estabelecimentos relevantes para o controlo do cumprimento das medidas de defesa e conservação dos recursos piscatórios.

#### Artigo 34.º

##### Aplicação nas Regiões Autónomas

1 — As competências que neste diploma são atribuídas ao Governo e ao Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas consideram-se cometidas aos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas nos casos seguintes:

- a) As autorizações previstas na alínea a) do artigo 4.º, quando se trate de embarcações de pesca a registar ou registadas em portos das Regiões;
- b) As autorizações previstas na alínea b) do artigo 4.º, quando se trate de autorização para o exercício da actividade por embarcações registadas em portos das Regiões Autónomas, bem como para as artes por aquelas utilizadas, e que se destinem, umas e outras, à captura de espécies que ocorram em águas abrangidas nas respectivas Regiões;
- c) As competências previstas nas alíneas d) a f), h) e i) do artigo 4.º, quando de aplicação apenas no interior das 12 milhas e se fixarem medidas mais restritivas relativamente às que vigoram a nível nacional;

- d) A repartição de volumes de captura atribuídos às Regiões Autónomas por segmentos da frota nelas registadas ou por licença de pesca dentro de um mesmo segmento;
- e) Autorizações para a pesca, sem auxílio de embarcações, de recursos que ocorram em águas abrangidas nas respectivas Regiões;
- f) As autorizações previstas no artigo 9.º, quando os afretadores estejam sediados ou domiciliados nas Regiões Autónomas;
- g) As competências previstas no n.º 2 do artigo 10.º, relativamente às embarcações ou grupos de embarcações registadas em portos das Regiões;
- h) As autorizações, licenciamentos e concessões previstos nos artigos 11.º e 12.º, bem como a respectiva regulamentação, quando os estabelecimentos ou os terrenos do domínio público marítimo para instalação e exploração de culturas marinhas se localizem nas Regiões Autónomas;
- i) A competência prevista no artigo 13.º, relativamente a agentes económicos ou estabelecimentos de culturas marinhas domiciliados, sediados ou localizados nas Regiões Autónomas.

2 — Sempre que estejam em causa outros interesses pesqueiros específicos das Regiões Autónomas, o membro do Governo que tiver a seu cargo o sector das pescas, no exercício das competências que lhe são cometidas pelo presente diploma, consultará previamente os órgãos de governo próprio daquelas Regiões.

3 — Nas Regiões Autónomas, as entidades competentes para o efeito do disposto nos artigos 15.º, 23.º e 27.º, no que respeita às atribuições da Inspeção-Geral das Pescas, serão designadas por acto normativo dos respectivos órgãos de governo próprio.

## MINISTÉRIO DA CULTURA

### Decreto-Lei n.º 384/98

de 27 de Novembro

No Ministério da Cultura e em institutos públicos sujeitos à tutela ou à tutela e superintendência do Ministério da Cultura exercem funções, há mais de três anos continuados ou cinco anos interpolados, alguns docentes considerados essenciais à prossecução dos objectivos dos serviços onde se encontram colocados.

Considerando que a integração deste pessoal nas carreiras técnica superior ou técnica dos quadros dos respectivos serviços, através do recurso aos instrumentos de mobilidade previstos na lei geral, nomeadamente a transferência, não é viável, uma vez que não existe cor-

respondência entre a estrutura da carreira docente e a dessas carreiras do regime geral:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Transição do pessoal docente

1 — O pessoal docente que se encontra a prestar serviço no Ministério da Cultura e em institutos públicos sujeitos à tutela ou à tutela e superintendência do Ministério da Cultura poderá ser integrado, se o requerer no prazo de 30 dias após a entrada em vigor do presente diploma, nos quadros dos serviços onde se encontra colocado, nas carreiras técnica superior ou técnica, consoante detenha o grau de licenciatura ou curso superior que não confira o grau de licenciatura e desde que possua, pelo menos, três anos de serviço ininterrupto de exercício de funções nesse Ministério ou nesses institutos, ou cinco anos interpolados, à data da entrada em vigor do presente diploma.

2 — A transição efectuar-se-á na categoria menos elevada das carreiras referidas no número anterior que integre escalão a que corresponda índice com remuneração base igual ou, na falta de coincidência, índice com remuneração base superior mais aproximada na carreira de origem.

3 — O tempo de serviço prestado na carreira e escalão de origem será contado para efeitos de promoção e antiguidade na nova carreira.

#### Artigo 2.º

##### Quadros de pessoal

O referido pessoal transitará para lugares vagos existentes nos respectivos quadros de pessoal ou, caso não existam vagas, para lugares a criar mediante portaria conjunta do Ministro das Finanças, do membro do Governo responsável pela área da Administração Pública e do Ministro da Cultura, a extinguir quando vagarem.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Agosto de 1998. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco* — *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho* — *Eduardo Carrega Marçal Grilo* — *Manuel Maria Ferreira Carrilho*.

Promulgado em 16 de Novembro de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 19 de Novembro de 1998.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Experiência profissional — a actividade na Comissão de Planeamento da Região Sul e posteriormente na Comissão de Coordenação da Região do Alentejo, no período compreendido entre Maio de 1979 e Fevereiro de 1988, foi desenvolvida fundamentalmente nas seguintes áreas:

- Colaboração na elaboração de matrizes regionais intersectoriais, projecto que foi desenvolvido em conjunto pelas CCR e pelo GEBEL;
- Elaboração de estudos de caracterização da situação económica ao nível regional e local e formulação de propostas de desenvolvimento regional;
- Preparação e acompanhamento da execução dos programas de investimentos intermunicipais;
- Definição dos critérios de selecção, preparação de candidaturas e acompanhamento de execução e formulação de pedidos de pagamento dos projectos candidatos ao FEDER pelas autarquias locais da região do Alentejo;
- Elaboração de pareceres sobre o interesse regional dos projectos a candidatar aos fundos comunitários pelas administração central e empresas públicas;
- Monitoragem em cursos promovidos pela CCRA, nos aspectos referentes ao FEDER.

No período compreendido entre Fevereiro de 1988 e Abril de 1993 na Direcção Regional de Agricultura do Alentejo, desempenhou enquanto director do Gabinete de Planeamento Regional, funções de coordenação das actividades nos domínios seguintes:

- Planeamento, programação e controlo;
- Análise de projectos;
- Documentação e informação;
- Estatística.

Enquanto director dos Serviços do Apoio ao Desenvolvimento Regional de Agricultura do Alentejo, no período compreendido entre Abril de 1993 e Junho de 1996, desempenhou funções de coordenação de actividades nas seguintes áreas:

- Planeamento — desenvolvimento rural regional;
- Execução prática das medidas socioestruturais;
- Estudo e elaboração de projectos relativos e aproveitamentos hidroagrícolas e infra-estruturas rurais;
- Estruturação fundiária e protecção do ambiente e da paisagem rural.

Desde 21 de Junho de 1996 até ao momento actual, enquanto director regional da administração local, tem desempenhado funções de coordenação das actividades nas seguintes áreas:

- Finanças locais;
- Apoio jurídico;
- Formação profissional.

Integra os subgrupos de trabalho para aplicação do POCAL criados pelo despacho n.º 4839 (2.ª série), do Secretário de Estado da Administração Local e Ordenamento do Território.

#### Gabinete do Secretário de Estado Adjunto e das Pescas

**Despacho n.º 18 520/2002 (2.ª série).** — O Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, na redacção dada pelo Decreto Regulamentar n.º 7/2000, de 30 de Maio, estabelece, no artigo 74.º-A, que os critérios e condições para o licenciamento serão fixados por despacho do membro do Governo responsável pelo sector das pescas.

Tendo em conta a situação dos recursos piscatórios da Comunidade, que, em termos gerais, se consideram sobre-explorados, a União Europeia tem definido directrizes e criado regras com vista a prevenir o aumento da capacidade e do esforço de pesca.

A não emissão de novas licenças de pesca constitui uma das principais medidas para conter o aumento do esforço de pesca, pelo que os critérios agora definidos pretendem evitar o licenciamento de embarcações que não tenham exercido regularmente a actividade da pesca ou o licenciamento de artes que tradicionalmente não têm sido utilizadas.

Na mesma óptica, considera-se que não devem ser renovadas as licenças para artes menos selectivas ou que actuam sobre estoques de espécies em risco de sobre-exploração e relativamente às quais não se tenham registado capturas em 2001-2002, que comprovem a sua efectiva utilização.

Relativamente aos recursos piscatórios nacionais, explorados em regime de apanha, considera-se igualmente necessário definir critérios de licenciamento por forma a garantir que a sua exploração é feita de forma sustentada já que os mesmos se encontram sujeitos a uma

pressão de pesca significativa, deles dependendo numerosas comunidades piscatórias.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no artigo 74.º-A do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, na redacção dada pelo Decreto Regulamentar n.º 7/2000, de 30 de Maio, determino o seguinte:

1 — Os critérios e condições relativos ao licenciamento para o exercício da pesca no ano de 2003 são os constantes do presente despacho.

2 — A renovação de licenças de pesca fica sujeita aos seguintes critérios e condições:

2.1 — As embarcações serão licenciadas para a pesca com as artes para as quais foram licenciadas no ano de 2002, cumpridos que sejam os seguintes condicionalismos:

- a) Tratando-se de embarcações de pesca local, desde que apresentem termo de vistoria válido e valores de venda de pescado igual ou superior a € 2500 no total dos 12 meses anteriores à data de apresentação do pedido de renovação;
- b) Tratando-se de embarcações de pesca costeira, desde que apresentem certificado de navegabilidade válido e valores de venda de pescado igual ou superior a € 5000 ou em quantidade igual ou superior a 5000 kg, no total dos 12 meses anteriores à data de apresentação do pedido de renovação;
- c) Tratando-se de embarcações de pesca do largo, desde que apresentem certificado de navegabilidade válido e valores de venda de pescado igual ou superior a € 15 000 ou em quantidade igual ou superior a 12 000 kg, no total dos 12 meses anteriores à data de apresentação do pedido de renovação.

2.2 — Não serão renovadas as licenças de pesca para artes que não sejam utilizadas há mais de dois anos podendo, para o efeito, a Direcção-Geral das Pescas e Aquicultura basear-se na composição das descargas e nas espécies para as quais as artes se destinam.

3 — As licenças de apanhadores de animais marinhos serão atribuídas aos requerentes que comprovem ter sido autorizados a exercer esta actividade em, pelo menos, um dos anos compreendidos entre 1999 e 2002, através de apresentação de cartão de mariscador ou declaração da autoridade marítima, não podendo ser licenciados para a utilização de utensílios, espécies alvo ou áreas de operação distintas daquelas onde estavam autorizados a operar.

3.1 — A renovação das licenças de apanhador de animais marinhos fica condicionada à apresentação de comprovativos do exercício da actividade e valores de venda superiores a € 1000 no total dos 12 meses anteriores à data de apresentação do pedido de renovação.

4 — As licenças de pesca com ganchorra de mão serão atribuídas aos requerentes que comprovem ter sido autorizados a exercer esta actividade em, pelo menos, um dos anos compreendidos entre 1999 e 2002, através de apresentação de cartão de mariscador ou declaração da autoridade marítima, não podendo ser licenciados para áreas de operação distintas daquelas onde estavam autorizados a operar.

4.1 — A renovação das licenças de pesca com ganchorra de mão fica condicionada à apresentação de comprovativos do exercício da actividade e valores de venda superiores a € 1000 no total dos 12 meses anteriores à data de apresentação do pedido de renovação.

5 — Ponderados os impactos socioeconómicos, poderão não ser atribuídas ou renovadas licenças de pesca, mediante despacho do director-geral das Pescas e Aquicultura, nas seguintes situações:

5.1 — Quando os requerentes hajam sido sancionados, por decisão definitiva ou decisão judicial com trânsito em julgado, por infracção às normas reguladoras do exercício da pesca, em três ou mais coimas nos 12 meses anteriores à apresentação do requerimento;

5.2 — Quando se trate de embarcações que não tenham tido qualquer licença desde o ano de 1996.

6 — Quando, por razões ponderosas e devidamente justificadas, não se verificarem as condições previstas nos n.ºs 2, 3 e 4 do presente despacho, pode o director-geral das Pescas e Aquicultura atribuir as licenças a que se referem aquelas disposições.

30 de Julho de 2002. — O Secretário de Estado Adjunto e das Pescas, *Luís Filipe Vieira Frazão Gomes*.

#### Direcção-Geral das Florestas

**Despacho n.º 18 521/2002 (2.ª série).** — Por despachos de 30 de Julho e de 5 de Agosto de 2002 respectivamente da subdirectora-geral das Florestas e do vice-presidente do Instituto da Conservação da Natureza, é autorizada a transferência do assessor principal da carreira de engenheiro Tito Virgolino Marques da Costa para o quadro de pessoal desta Direcção-Geral, escalão 3, índice 830, com efeitos a partir de 16 de Agosto de 2002. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

6 de Agosto de 2002. — O Director de Serviços, *Pedro Simões*

**Despacho (extracto) n.º 14 689/2003 (2.ª série).** — Por meu despacho de 14 de Julho de 2003, no uso da delegação de competências:

Paula Maria das Neves Cardoso, escritã auxiliar do Tribunal da Comarca de Leiria — exonerada, a seu pedido, com efeitos desde 8 de Julho de 2003.

15 de Julho de 2003. — O Subdirector-Geral, *J. Matos Mota*.

**Despacho (extracto) n.º 14 690/2003 (2.ª série).** — Ao abrigo do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 81-A/96, de 21 de Junho, e do Decreto-Lei n.º 195/97, de 31 de Julho, é celebrado com efeitos a 1 de Julho de 2003 o contrato a termo certo com Jorge Mário Simões de Oliveira, remunerado pelo escalão 1, índice 125, para o desempenho de funções de auxiliar administrativo, na Secretaria-Geral da Vara de Competência Mista Cível e Criminal, dos Juzos Criminais e do Tribunal de Instrução Criminal de Coimbra. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas. Os encargos são suportados pelo Orçamento do Estado.)

15 de Julho de 2003. — O Subdirector-Geral, *J. Matos Mota*.

### Inspecção-Geral dos Serviços de Justiça

**Despacho n.º 14 691/2003 (2.ª série).** — 1 — Nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho, designo a técnica profissional especialista principal do quadro de pessoal desta Inspecção-Geral *Maria Leonor Rodrigues da Silva* para exercer funções de secretariado no meu Gabinete.

2 — Os efeitos do presente despacho reportam-se a 1 de Junho de 2003.

30 de Maio de 2003. — O Inspector-Geral, *António Nadais*.

**Despacho (extracto) n.º 14 692/2003 (2.ª série).** — Por despacho de 19 de Março de 2003 da Ministra da Justiça:

Licenciada *Cristina Amélia Moura e Sá Costa Monteiro Varela* — cessa, a seu pedido, com efeitos a partir de 31 de Março de 2003, a comissão de serviço como inspectora do quadro de pessoal de inspecção da Inspecção-Geral dos Serviços de Justiça.

30 de Junho de 2003. — O Inspector-Geral, *António Nadais*.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

### Instituto Nacional de Engenharia e Tecnologia Industrial

**Despacho n.º 14 693/2003 (2.ª série).** — Nomeio, nos termos do artigo 6.º do Decreto Regulamentar n.º 30/92, de 10 de Novembro, e do artigo 32.º do anexo à Portaria n.º 592-A/93, de 15 de Junho, o Doutor *José Carlos Roseiro*, investigador auxiliar do quadro de pessoal do INETI, para o cargo de director do Departamento de Biotecnologia (D13) deste Instituto.

16 de Julho de 2003. — O Presidente, *Aleides Rodrigues Pereira*.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PISCAS

### Gabinete do Secretário de Estado Adjunto e das Pescas

**Despacho n.º 14 694/2003 (2.ª série).** — O Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, na redacção dada pelo Decreto Regulamentar n.º 7/2000, de 30 de Maio, estabelece, no artigo 74.º-A, que os critérios e condições para o licenciamento serão fixados por despacho do membro do Governo responsável pelo sector das pescas.

Tendo em conta a situação dos recursos piscatórios da Comunidade, que, em termos gerais, se consideram sobreexplorados, a União Europeia tem definido directrizes e criado regras com vista a prevenir o aumento da capacidade e do esforço de pesca, constituindo a não emissão de licenças de pesca uma das principais medidas para a consecução daqueles objectivos, pretendendo-se com os critérios agora

definidos evitar o licenciamento de embarcações que não tenham exercido regularmente a actividade da pesca ou o licenciamento de artes que tradicionalmente não têm sido utilizadas.

Na mesma óptica, considera-se que não devem ser renovadas as licenças para artes menos selectivas ou que actuam sobre mananciais de espécies em risco de sobreexploração e relativamente às quais não se tenham registado capturas nos dois últimos anos, que comprovem a sua efectiva utilização.

Relativamente aos recursos piscatórios nacionais, explorados em regime de apanha, considera-se igualmente necessário definir critérios de licenciamento por forma a garantir que a sua exploração é feita de forma sustentada, já que os mesmos se encontram sujeitos a uma pressão de pesca significativa, deles dependendo numerosas comunidades piscatórias.

Considerando ainda que para os agentes económicos é vantajoso conhecerem previamente quais os critérios e condições que serão tidos em conta na análise da renovação das licenças, optou-se por uma definição plurianual, indexando o nível de actividade exigível ao número mínimo de tripulantes por embarcação, bem como ao valor do ordenado mínimo nacional, ao mesmo tempo que se permite que no ano de 2004 a renovação das licenças tenha por base os volumes de vendas fixados no despacho n.º 18 520/2002, com uma actualização de 20%.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no artigo 74.º-A do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, na redacção dada pelo Decreto Regulamentar n.º 7/2000, de 30 de Maio, determino que os critérios e condições relativos ao licenciamento da actividade da pesca sejam os seguintes:

1 — Renovação de licenças de pesca com auxílio de embarcações:

1.1 — As embarcações serão licenciadas para a pesca com as artes para as quais foram licenciadas no ano anterior, desde que apresentem, para além de cópia do certificado de lotação:

1.1.1 — Cópia do termo de vistoria válido, tratando-se de embarcações da pesca local;

1.1.2 — Cópia do certificado de navegabilidade válido, tratando-se de embarcações da pesca costeira;

1.1.3 — Cópia do certificado de conformidade válido, tratando-se de embarcações da pesca costeira com comprimento fora a fora superior a 24 m ou de embarcações da pesca do largo.

1.2 — Para além da documentação exigida nos números anteriores, deverão as embarcações demonstrar o exercício regular da actividade através de valores de venda de pescado igual ou superior ao valor *V*, resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$$V = (T - 1) \times 12 \times OMN$$

em que:

*T* — número mínimo obrigatório de tripulantes, superior a um;  
*OMN* — ordenado mínimo nacional;

no total dos 12 meses anteriores à data de apresentação do pedido de renovação ou, em alternativa, no período compreendido entre 31 de Agosto do ano anterior e 31 de Agosto do ano em que é apresentado o requerimento.

1.3 — Quando a situação dos recursos o aconselhar, não serão renovadas as licenças de pesca para artes que não sejam utilizadas há pelo menos dois anos, estando nesta situação as embarcações em cuja composição das descargas não conste qualquer quantidade das espécies para as quais as artes se destinam.

2 — A renovação das licenças de apanhadores de animais marinhos fica sujeita aos seguintes condicionalismos:

2.1 — Apenas poderá ser autorizada para as espécies, utensílios e zonas de pesca para as quais o requerente foi licenciado no ano anterior;

2.2 — Fica condicionada à apresentação de comprovativos do exercício da actividade e valores de venda iguais ou superiores a cinco vezes o ordenado mínimo nacional, no total dos 12 meses anteriores à data de apresentação do pedido de renovação ou, em alternativa, no período compreendido entre 31 de Agosto do ano anterior e 31 de Agosto do ano em que é apresentado o requerimento.

3 — A renovação das licenças de pesca com ganchoira de mão fica sujeita aos seguintes condicionalismos:

3.1 — Apenas poderá ser autorizada para as espécies e zonas de pesca para as quais o requerente foi licenciado no ano anterior;

3.2 — Fica condicionada à apresentação de comprovativos do exercício da actividade e valores de venda iguais ou superiores a cinco vezes o ordenado mínimo nacional, no total dos 12 meses anteriores à data de apresentação do pedido de renovação ou, em alternativa, no período compreendido entre 31 de Agosto do ano anterior e 31 de Agosto do ano em que é apresentado o requerimento.

4 — Ponderados os impactos sócio-económicos, a atribuição ou renovação das licenças poderá ser indeferida, ainda que se verifiquem os critérios e condições definidos nos números anteriores, nas seguintes situações:

4.1 — Quando os requerentes hajam sido sancionados, por decisão definitiva ou decisão judicial com trânsito em julgado, por infracção às normas reguladoras do exercício da pesca, em três ou mais coimas nos 12 meses anteriores à apresentação do requerimento;

4.2 — Quando se trate de embarcações que não tenham tido qualquer licença nos últimos seis anos.

5 — O director-geral das Pescas e Aquicultura poderá proceder ao licenciamento para exercício da actividade da pesca ainda que não se verifique o cumprimento de parte ou da totalidade das condições previstas nos n.ºs 1 a 3, desde que tal incumprimento derive de razões ponderosas, devidamente justificadas e aceites.

6 — No ano de 2004, a renovação das licenças de pesca a embarcações e pescadores apcados, no que diz respeito às vendas mínimas de pescado, rege-se pelo estabelecido nos n.ºs 2.1, 3.1 e 4.1 do despacho n.º 18 520/2002, majorados em 20 %, em derrogação do disposto nos n.ºs 1 a 3 do presente despacho.

7 — Quando por decisão da administração, ou por não ter sido requerido, não tenha sido renovada a licença de pesca a uma embarcação ou indivíduo, a emissão de nova licença no próprio ano ou em anos seguintes apenas poderá ser autorizada por despacho do director-geral das Pescas e Aquicultura, mediante análise da justificação apresentada e da situação sócio-económica do requerente, ficando dependente da existência de vagas, caso a licença pretendida esteja contingentada.

8 — Em caso de contingentação de artes de pesca, serão aplicados sucessivamente os seguintes critérios de prioridade para atribuição de licenças:

8.1 — Actividade de pesca nos três últimos anos com a arte em causa, comprovada através de descargas em lota, com prioridade para as embarcações com desembarques mais elevados das espécies alvo;

8.2 — Embarcações com menor número de artes licenciadas ou com artes mais selectivas, com prioridade para as embarcações da frota local.

15 de Julho de 2003. — O Secretário de Estado Adjunto e das Pescas, *Luís Filipe Vieira Frazão Gomes*.

**Despacho n.º 14 695/2003 (2.ª série).** — Ao abrigo do disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 120/2002, de 3 de Maio, nos artigos 35.º e 36.º do Código do Procedimento Administrativo, e no uso das competências que me foram delegadas pelo despacho n.º 13 855/2003, de 2 de Julho, do Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 162, de 16 de Julho de 2003:

1 — Subdelego no director-geral das Pescas e Aquicultura (DGCPA), licenciado em Direito Eurico José Gonçalves Monteiro, a competência para a prática dos seguintes actos:

1.1 — Assegurar o desenvolvimento do Banco Nacional de Dados da Pesca (BNDP) e a expansão do sistema de informação das pescas nas suas diversas componentes de cobertura regional e nacional;

1.2 — Autorizar a aquisição, construção, modificação e afretamento das embarcações de pesca, bem como a aquisição ou modificação de embarcações de outras actividades para o registo como embarcações de pesca, tendo em conta as seguintes condicionantes:

- a) Garantia de uma gestão adequada do esforço de pesca, ajustando-o aos recursos efectivamente disponíveis;
- b) Progressiva redução de artes e práticas de pesca lesivas para os pescadores e recursos;
- c) Observância dos objectivos do Programa de Orientação Plurianual para a Frota;

1.3 — Autorizar a aquisição ou modificação de embarcações de pesca para registo como embarcações de outro tipo, classe ou categoria;

1.4 — Fixar áreas de operação mais restritas para embarcações de pesca costeira registadas no continente;

1.5 — Autorizar embarcações de pesca costeira registadas nos portos do continente a exercerem a sua actividade fora da área definida por lei, nos termos nela permitidos;

1.6 — Atribuir quotas máximas de captura, por embarcação, grupo de embarcações ou organização de produtores, tendo em conta a condição em que se encontram os recursos;

1.7 — Autorizar a inscrição da Direcção-Geral em organismos internacionais e o pagamento dos respectivos encargos;

1.8 — Autorizar a mudança de proponente ou a reafectação de subsídios já concedidos, desde que se verifiquem os respectivos pressupostos legais e não resulte aumento de encargos para o Estado;

1.9 — Autorizar a libertação e ou substituição das garantias constituídas para assegurar a concretização de quaisquer projectos, desde que se verifiquem os pressupostos previstos nos dispositivos de aprovação dos mesmos e não resulte enfraquecida a posição credora do Estado;

1.10 — Autorizar o uso em serviço de veículo próprio;

1.11 — Autorizar viaturas do Estado a atravessar a fronteira;

1.12 — Autorizar deslocações no âmbito da União Europeia e dentro dos condicionalismos legais;

1.13 — Autorizar a prestação de trabalho em tempo parcial, extraordinário, nocturno e em dias de descanso semanal, complementar e feriadados;

1.14 — Autorizar a concessão de abonos, antecipados ou não, de ajudas de custo e pagamento de transportes, incluindo avião e carros de aluguer, dentro dos condicionalismos legais;

1.15 — Conceder licenças sem vencimento, por um ano;

1.16 — Assinar termos de aceitação ou conferir posse ao pessoal por mim nomeado;

1.17 — Autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, conjugado com o n.º 3 do artigo 28.º do mesmo diploma, até ao limite de € 249 398,95;

1.18 — Autorizar despesas relativas à execução de planos plurianuais legalmente aprovados a que se refere a alínea c) do n.º 3 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, conjugado com o n.º 3 do artigo 28.º do mesmo diploma, até ao limite de € 997 595,79;

1.19 — Autorizar as despesas sem concurso ou contrato escrito, atendendo aos condicionalismos legais, até ao limite de € 59 855,75;

1.20 — Autorizar despesas com arrendamento de imóveis nos termos do disposto no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, até ao limite de € 49 879,79;

1.21 — Autorizar as despesas resultantes das indemnizações a terceiros ou da recuperação de bens afectos ao serviço danificados por acidentes com intervenção de terceiros, até ao limite de € 4987,98;

1.22 — Autorizar o processamento de despesas resultantes de acidentes em serviço, até ao limite de € 4987,98.

2 — Autorizo o dirigente acima mencionado a subdelegar, no todo ou em parte, dentro dos condicionalismos legais, as competências que lhe são conferidas por este despacho.

3 — O presente despacho ratifica todos os actos praticados pelo referido dirigente, no âmbito das competências subdelegadas, entre 9 de Novembro de 2002 e a data da publicação do presente despacho.

16 de Julho de 2003. — O Secretário de Estado Adjunto e das Pescas, *Luís Filipe Vieira Frazão Gomes*.

### Instituto de Desenvolvimento Rural e Hidráulica

**Despacho n.º 14 696/2003 (2.ª série).** — Nos termos e para os efeitos da Portaria n.º 180/2002, de 28 de Fevereiro, reconhecido como Organização de Agricultores em Modo de Produção Biológico a entidade seguidamente identificada:

ACORPSOR — Associação de Criadores de Ovinos da Região de Ponte de Sor, pessoa colectiva de direito privado com sede na Avenida da Liberdade, 115. 7400-909 Ponte de Sor, e com o número de identificação de pessoa colectiva 501898751.

A título excepcional, o reconhecimento fica condicionado à apresentação, junto da Direcção Regional de Agricultura do Alentejo, de documento comprovativo da alteração dos Estatutos, no prazo de 30 dias úteis a contar da data de publicação do presente despacho.

17 de Julho de 2003. — O Presidente, *C. Mattamouros Resende*.

### Instituto Nacional de Investigação Agrária e das Pescas

**Listagem n.º 209/2003.** — Em cumprimento da obrigação prescrita no artigo 275.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, faz-se público que o ex-Instituto de Investigação das Pescas e do Mar (IPI-MAR), com morada na Avenida de Brasília, 1449-006 Lisboa, no ano de 2002 efectuou, ao abrigo do supracitado diploma legal, as adjudicações de empreitadas de obras públicas constantes na lista em anexo.

2 de Julho de 2003. — Pelo Vice-Presidente, o Director de Serviços de Administração, *Ramiro Gomes*.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PISCAS E ALIMENTAÇÃO

### Decreto-Lei n.º 303/87

de 4 de Agosto

A coexistência, ao longo da primeira etapa do processo de adesão de Portugal à Comunidade Económica Europeia, de mercados agrícolas em regime de adesão clássica e em regime de adesão por etapas e a consequente diversidade na origem dos fundos destinados a suportar o seu funcionamento, bem como o volume de meios financeiros, próprios e comunitários, envolvidos, aconselharam, como se refere no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 96/86, de 13 de Maio, a centralização e disciplina desta área financeira no Instituto Nacional de Garantia Agrícola (INGA).

As atribuições e competências atribuídas a este Instituto, definidas nos artigos 2.º e 3.º do citado Decreto-Lei n.º 96/86, determinam, por si, a existência no organismo de uma estrutura capaz de proceder ao processamento e movimentação dos fluxos financeiros exigidos pelo funcionamento dos mercados agrícolas.

E tanto assim é que o INGA tem vindo a desempenhar as funções de organismo pagador das ajudas comunitárias como única forma de assegurar, na ausência de organismos pagadores sectoriais, a utilização dos fundos comunitários de garantia agrícola disponíveis.

Nestas condições, existindo no INGA a capacidade de accionar os meios financeiros necessários à execução de garantia agrícola, sendo sua atribuição assegurar a correcta movimentação e aplicação dos fundos comunitários e nacionais, competindo-lhe a prestação de contas, quer às instituições comunitárias competentes, quer às entidades nacionais, cometer a este organismo a função de organismo pagador das ajudas comunitárias e nacionais para a generalidade dos mercados agrícolas representa uma economia de meios, pois dispensa a criação em sobreposição das estruturas para o efeito necessárias nos organismos de intervenção e controle, possibilita uma mais correcta articulação com os serviços do FEOGA (Secção Garantia), quer da obtenção e gestão dos fundos comunitários necessários, quer na prestação de contas quanto a uma correcta aplicação, e assegura um mais claro relacionamento com os organismos de intervenção e controle.

Assim:

Ouvidos os Governos das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O Instituto Nacional de Garantia Agrícola (INGA), criado pelo Decreto-Lei n.º 96/86, de 13 de Maio, é o organismo pagador das despesas financiadas pela Secção Garantia do FEOGA, nos termos e para os efeitos do disposto no Regulamento (CEE) n.º 729/70, de 21 de Abril, exceptuando as já atribuídas ao Instituto Português de Conservas e Pescado (IPCP).

Art. 2.º As medidas necessárias a uma eficaz articulação entre a actuação do INGA e os organismos responsáveis pelo controle e intervenção serão fixadas em decreto regulamentar.

Art. 3.º São revogados a alínea *a*) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 382-A/86, de 14 de Novembro, e o n.º 5 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 15/87, de 9 de Janeiro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Junho de 1987. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *Pedro José Rodrigues Pires de Miranda* — *Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto* — *Fernando Augusto dos Santos Martins*.

Promulgado em 21 de Julho de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MARIO SOARES.

Referendado em 23 de Julho de 1987.

Pelo Primeiro-Ministro, *Eurico Silva Teixeira de Melo*, Ministro de Estado.

### Decreto-Lei n.º 304/87

de 4 de Agosto

O regime legal da primeira venda de pescado fresco foi actualizado em 1979, através da publicação do Decreto-Lei n.º 147/79, de 24 de Maio.

Sete anos volvidos permitem constatar os benefícios que tal sistema contém, nomeadamente como método extremamente eficaz no encontro da oferta com a procura, mas permitem também concluir ser tempo de de novo se proceder à sua actualização, visando-se desta feita não só clarificar o já estatuido como também introduzir novas disposições de forma a nele se acolher uma maior diversidade de processos de comercialização, sem prejuízo de, simultaneamente, se introduzirem as disposições necessárias à implementação das medidas de controle de qualidade e de gestão e conservação dos recursos pesqueiros.

A tudo isto acresce a necessidade de, globalmente, adaptar o regime da primeira venda de pescado fresco aos princípios e regras comunitários, adaptação essa, por um lado, indispensável face ao surgimento de novas formas de associação dos produtores, cuja vocação e objectivos os tornam parceiros indissociáveis de qualquer regulamentação da actividade económica e, por outro, irrecusável face às responsabilidades acrescidas ao Estado enquanto sujeito ao direito comunitário.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º A primeira venda de todo o pescado fresco será obrigatoriamente efectuada pelo sistema de leilão a realizar em lota, sem prejuízo do disposto no artigo 4.º

Art. 2.º Para efeitos de aplicação do presente diploma, entende-se por:

- a) Lota* — infra-estrutura em terra implantada na área de um porto de pesca ou em zona ribeirinha na sua influência, que integre o local coberto ou descoberto, devidamente aprovado e licenciado para a realização das operações de recepção, leilão e entrega de pescado e outras operações que lhe são inerentes ou complementares, compreendendo a descarga, manipulação, conservação ou armazenagem;
- b) Pescado fresco* — os animais subaquáticos (crustáceos, moluscos, equinodermes, ciclóstomos, peixes, batráquios, répteis e mamíferos)

que não tenham sofrido desde a sua captura qualquer operação de conservação, excepto refrigeração com ou sem adição de gelo fragmentado simples ou misturado com sal ou que tenha sido conservado a bordo em água do mar ou em salmoura refrigerado;

- c) *Organizações de produtores* — toda a associação constituída por iniciativa dos produtores com o objectivo de tomar as medidas apropriadas para assegurar o exercício racional das actividades da pesca e melhorar as condições de venda da sua produção, promovendo, nomeadamente, a aplicação de planos de captura, concentração da oferta e regularização dos preços e que seja oficialmente reconhecida nos termos da legislação comunitária aplicável.

Art. 3.º — 1 — A «caldeirada», o «balde» ou o peixe atribuídos, nos termos dos instrumentos de regulamentação do trabalho, para alimentação do pescador ou para consumo próprio do armador, quando comercializados, sê-lo-ão obrigatoriamente em lota, pelo sistema referido no artigo 1.º

2 — O «quinhão» ou a «parte», quando atribuídos a título de retribuição em espécie, acessória à retribuição principal fixada em instrumento de regulamentação colectiva do trabalho, quando comercializados, ficam sujeitos à obrigação constante do número anterior.

3 — O pescado referido nos números anteriores, quando não se destinar à comercialização, só pode sair do recinto da lota acompanhado por documento emitido pela embarcação pela qual foi capturado e autorizado pela entidade que explorar a lota.

4 — O documento referido no número anterior indicará obrigatoriamente a quantidade de pescado a movimentar, a embarcação de proveniência e a que título foi atribuído, bem como a identificação do seu beneficiário.

→ Art. 4.º — 1 — Ficam isentos do regime fixado no artigo 1.º:

- a) As capturas provenientes do exercício da pesca desportiva;
- b) As capturas efectuadas nos domínios fluvial e lacustre;
- c) O pescado proveniente da exploração de estabelecimentos de culturas marinhas, bem como o capturado em bancos só temporariamente submersos;
- d) O pescado capturado para fins científicos.

2 — Sem prejuízo de a sua transmissão ou entrega se processar obrigatoriamente na lota correspondente ao porto de descarga, através da entidade por ela responsável, nomeadamente para efeitos do controle de quantidade e qualidade, ficam também isentos do regime fixado no artigo 1.º:

- a) O pescado capturado pelas organizações de produtores ao abrigo de contratos de abastecimento com comerciantes ou industriais de produtos da pesca;
- b) O pescado capturado por pessoas singulares ou colectivas, membros de organizações de produtores, que se dediquem simultaneamente à captura e transformação do pescado, desde que essa actividade seja enquadrada nas regras de

comercialização e produção adoptadas pela respectiva organização de produtores, em conformidade com o estabelecido no artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 2062/80 e no artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 3792/81;

- c) O pescado capturado por pessoas singulares ou colectivas, membros de organizações de produtores, ao abrigo de contratos de abastecimento celebrados com comerciantes ou industriais de produtos da pesca, desde que os mesmos sejam enquadrados nas regras de comercialização e produção adoptadas pela respectiva organização de produtores, em conformidade com o estabelecido no artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 2062/80 e no artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 3792/81.

3 — As capturas realizadas para abastecimento da indústria de farinha e óleos poderão ser descarregadas na unidade fabril transformadora, sem prejuízo de a respectiva quantidade e valor serem obrigatoriamente comunicados, por escrito, à entidade que explore as lotas, nas instalações da lota mais próxima da unidade fabril.

Art. 5.º — 1 — Serão estabelecidos por portaria conjunta dos Ministros da Agricultura, Pescas e Alimentação e da Saúde:

- a) As condições técnicas e sanitárias, incluindo os requisitos relativos ao local de implantação, a que deverão obedecer a instalação e licenciamento das lotas;
- b) O regulamento geral de funcionamento das lotas, contemplando, nomeadamente, os procedimentos e meios envolvidos no leilão.

2 — O licenciamento dos lotes e a fiscalização do seu funcionamento competem ao Instituto Português de Conservas e Pescado.

3 — A decisão da satisfação das condições técnicas e sanitárias da lota compete:

- a) À Direcção-Geral de Pecuária e à Direcção-Geral dos Cuidados de Saúde Primários, no que se refere às condições hígio-sanitárias;
- b) Ao Instituto Português de Conservas e Pescado, no que se refere às condições técnico-funcionais e de implantação.

4 — O licenciamento de novas lotas fica sujeito, sem prejuízo da satisfação das condições exigidas nos termos do n.º 1, à comprovação da sua necessidade, tendo em conta as estruturas já existentes e a necessidade de escoamento do produto.

Art. 6.º — 1 — Será obrigatoriamente emitida guia de acompanhamento a todo o pescado fresco transmitido, entregue ou transaccionado em lota.

2 — Da guia de acompanhamento referida no número anterior constará:

- a) Nome e morada do detentor;
- b) Qualidade em que detém o pescado;
- c) Espécies;
- d) Quantidade e preço;
- e) Data da operação.

Art. 7.º — 1 — A intervenção no leilão referido no artigo 1.º é permitida aos produtores, organizações de produtores, armazenistas, exportadores, industriais,

retalhistas, vendedores ambulantes e feirantes ou aos respectivos mandatários que exibam cartão de identificação válido.

2 — O cartão de identificação será emitido pela entidade que explorar a lota contra a demonstração, por documento autêntico, da qualidade invocada do pretendente.

3 — Poderão ainda intervir no leilão outras pessoas singulares ou colectivas, de forma permanente ou por períodos determinados, sempre que tal se justifique, por razões que se prendam, nomeadamente, com a localização da lota e com a especificidade da oferta do pescado ou da época do ano, competindo à entidade que explorar a lota submeter tais situações a autorização dos Ministros da Agricultura, Pescas e Alimentação e da Indústria e Comércio.

Art. 8.º — 1 — O pescado fresco será obrigatoriamente entregue, transaccionado ou leilado na lota correspondente ao porto de descarga.

2 — A transferência do pescado para lota diferente da correspondente ao porto de descarga, para efeitos de ali ser transaccionado ou leilado, será autorizada pela entidade que explorar a lota, a solicitação do produtor, devidamente justificada.

3 — O pescado cuja transferência seja autorizada ao abrigo do número anterior será acompanhado de uma guia de transferência, que indicará a data e local da descarga, a identificação do produtor, as espécies e respectivas quantidades de pescado a transferir e a lota de destino.

4 — A guia de transferência será emitida em triplicado, sendo uma das cópias entregue na lota de destino, que a devolverá à lota de origem, após a consumação da entrega, transacção ou leilão.

Art. 9.º — 1 — Para efeitos de aplicação do presente diploma, a entidade que explorar as lotas deverá assegurar:

- a) A regulação da descarga do pescado;
- b) A recepção, leilão e entrega do pescado;
- c) O registo do pescado movimentado ao abrigo do artigo 3.º;
- d) O registo das capturas descarregadas nos termos e ao abrigo do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 4.º;
- e) O registo das transmissões ou entregas do pescado efectuadas nos termos e ao abrigo do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 4.º;
- f) O registo discriminado das entregas do pescado objecto de licitação;
- g) O fornecimento, nos termos e condições fixados na lei, de todas as informações sobre a movimentação do pescado;
- h) As facilidades e todo o auxílio necessário ao exercício da fiscalização higio-sanitária;
- i) Toda a colaboração necessária à aplicação de normas de qualidade impostas por lei e respectivo controle de conformidade;
- j) Toda a colaboração necessária à aplicação dos mecanismos de regulação de preços e mercado previstos na lei;
- l) O auxílio à actividade das organizações de produtores oficialmente reconhecidas em tudo quanto se relacione com a entrega, transacção ou leilão dos seus produtos ou dos seus aderentes;
- m) Toda a colaboração necessária para a boa execução das normas relativas ao abastecimento

público e comercialização dos produtos da pesca que sejam impostas por lei;

- n) A observância por todos os intervenientes das disposições do presente diploma, recorrendo, se necessário, às autoridades competentes.

2 — A entidade que explorar as lotas poderá executar, a título de prestação de serviços, outras operações ou tarefas prévias, complementares ou relacionadas com a recepção, leilão e entrega do pescado, nomeadamente:

- a) Descarga, transporte, selecção, pesagem, conservação, congelação e armazenagem do pescado;
- b) Fornecimentos e serviços de apoio à actividade de pesca.

3 — Quando devidamente mandatada, a entidade que explorar a lota assegurará o controle do fornecimento de combustíveis destinados exclusivamente à pesca, emitindo os cartões de autorização de abastecimento, quando necessários.

Art. 10.º Em cada porto de pesca a entidade que explorar a lota terá obrigatoriamente como órgão de apoio e consulta uma comissão consultiva, integrando produtores e compradores, cuja composição e funcionamento constarão de despacho dos Ministros da Agricultura, Pescas e Alimentação e da Indústria e Comércio.

Art. 11.º — 1 — Os preços a pagar pela prestação dos serviços referidos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 9.º serão homologados pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, ouvidas as organizações de produtores e as comissões consultivas.

2 — Até à entrada em vigor do regulamento referido na alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º, serão aplicáveis os regulamentos actualmente em vigor.

3 — Enquanto não forem estabelecidos os preços referidos no n.º 1, mantêm-se em vigor as taxas fixadas pelo Decreto-Lei n.º 255/77, de 16 de Junho.

4 — Os serviços inerentes à primeira venda continuarão a ser prestados pela universalidade de pessoas e bens que actualmente os assegura.

Art. 12.º — 1 — Constituem contra-ordenações os comportamentos como tal tipificados que infrinjam disposições do presente diploma e seus regulamentos.

2 — A tentativa é punível nos termos legais.

Art. 13.º Constituem contra-ordenações puníveis com coima de 5000\$ a 500 000\$ as seguintes infracções:

- a) Transaccionar pescado fresco em primeira venda ou, por qualquer outra forma, movimentá-lo fora das lotas antes de ter sido sujeito à primeira venda em lota;
- b) Transaccionar ou, por qualquer outra forma, movimentar pescado fresco em lota que não seja a correspondente ao porto de descarga, quando para tanto não esteja autorizado ao abrigo do n.º 2 do artigo 8.º;
- c) A falta de comunicação ou a comunicação viciada dos elementos à entidade e no local previstos no artigo 3.º e no n.º 2 do artigo 4.º do presente diploma;
- d) Transportar para fora da lota o pescado correspondente à «caldeirada», «balde» ou peixe para alimentação do pescador, o pescado destinado ao consumo próprio do armador e o

«quinhão» ou a «parte» atribuídos nos termos do n.º 2 do artigo 3.º quando não tenham sido comercializados, sem se fazerem acompanhar pelo documento referido no n.º 3 do mesmo artigo;

- e) A movimentação do pescado fresco transmitido, entregue ou transaccionado em lota sem se fazer acompanhar pela guia exigida no n.º 1 do artigo 6.º;
- f) A transferência do pescado para lota diferente da correspondente ao porto de descarga, quando devidamente autorizada, sem se fazer acompanhar da guia de transferência exigida pelo n.º 3 do artigo 8.º

Art. 14.º O produto das coimas aplicadas pelas contra-ordenações previstas neste diploma reverterá integralmente para o Estado.

Art. 15.º Em função da gravidade da contra-ordenação e da situação económica do agente, poderão ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:

- a) Perda, a favor do Estado, do pescado objecto de transacção ou movimentação que preencha o tipo legal da contra-ordenação;
- b) Interdição do exercício da pesca durante o prazo máximo de dois anos;
- c) Suspensão do direito à candidatura a subsídios a conceder pelo Estado Português pelo período máximo de dois anos.

Art. 16.º — 1 — A aplicação das coimas e sanções acessórias previstas no presente diploma compete ao inspector-geral das Pescas, salvo as que respeitem às alíneas e) e f) do artigo 13.º, que serão da competência da Comissão de Aplicação de Coimas, a que se refere o n.º 2 do artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro.

2 — A Inspecção-Geral das Pescas enviará cópias das decisões que proferir ao abrigo do n.º 1 ao Instituto Português de Conservas e Pescado.

Art. 17.º — 1 — A investigação e a instrução dos processos pelas contra-ordenações previstas no presente diploma competem aos serviços dos Ministérios das Finanças, da Agricultura, Pescas e Alimentação e da Indústria e Comércio, no âmbito das atribuições e competências que lhes estejam legalmente conferidas relativamente a inspecção, vigilância e polícia, os quais, uma vez instruídos, serão remetidos à entidade competente para a aplicação das sanções referidas no artigo 16.º

2 — Os autos de notícia dos agentes dos órgãos e serviços referidos no número anterior por infracções que tenham presenciado fazem fé em juízo, nos termos previstos na legislação processual penal.

Art. 18.º — 1 — O recurso de impugnação das decisões da entidade competente para aplicar as sanções previstas neste diploma será interposto para o tribunal competente.

2 — O tribunal competente pedirá oficiosamente o cadastro dos recorrentes à Inspecção-Geral das Pescas antes da apreciação do recurso, se os autos ainda não o contiverem.

3 — O tribunal enviará cópias das suas decisões à Inspecção-Geral das Pescas.

Art. 19.º Em tudo quanto não estiver contemplado no presente diploma aplicar-se-á o regime geral das

contra-ordenações, constante do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro.

Art. 20.º A aplicação do disposto no presente diploma às regiões autónomas será feita com as devidas adaptações.

Art. 21.º É revogado o Decreto-Lei n.º 147/79, de 24 de Maio.

Art. 22.º O presente diploma entra em vigor 30 dias após à data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Junho de 1987. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Manuel Carlos Carvalho Fernandes* — *Jorge Manuel de Oliveira Godinho* — *Mário Ferreira Bastos Raposo* — *Fernando Augusto dos Santos Martins* — *António Luís Mendes Baptista Pereira*.

Promulgado em 21 de Julho de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MARIO SOARES.

Referendado em 24 de Julho de 1987.

Pelo Primeiro-Ministro, *Eurico Silva Teixeira de Melo*, Ministro de Estado.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

### Decreto Regulamentar n.º 52/87

de 4 de Agosto

O licenciamento para transporte de passageiros em veículos pesados em regime de aluguer tem subjacente um processo burocrático complexo que nem sempre tem permitido uma adequada capacidade de resposta às solicitações do mercado, impondo-se simplificar a sua actual tramitação e adequar o seu âmbito de acesso.

Por outro lado, constatando-se um aumento generalizado do número de entidades que operam transportes públicos de passageiros em regime de aluguer e colectivos sem que para tal estejam devidamente licenciadas, o que adultera o mercado, urge introduzir um regime sancionatório que, a par de uma eficaz fiscalização, constitua elemento dissuasor de tais condutas.

Assim:

Atento o disposto na base XI da Lei n.º 2008, de 7 de Setembro de 1945:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. Os artigos 51.º, 52.º, 208.º e 211.º do Regulamento de Transportes em Automóveis, aprovado pelo Decreto n.º 37 272, de 31 de Dezembro de 1948, alterado, designadamente, pelo Decreto n.º 59/71, de 2 de Março, e pelo Decreto-Lei n.º 186/82, de 15 de Maio, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 51.º Os transportes de passageiros em automóveis pesados em regime de aluguer apenas poderão ser explorados por concessionários de carreiras regulares com veículos a estas adstritos.

## MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

### Decreto-Lei n.º 280/88

de 12 de Agosto

O prazo deixado disponível pelo Decreto-Lei n.º 212/87, de 28 de Maio, revelou-se curto para a utilização até 31 de Dezembro de 1987 da linha de crédito instituída por aquele diploma no âmbito da celebração de contratos de reequilíbrio financeiro entre os municípios e instituições de crédito, a que se refere o Decreto-Lei n.º 322/85, de 6 de Agosto.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 1/87, de 6 de Janeiro, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º É mantida a linha de crédito até ao montante de 12 milhões de contos criada pelo Decreto-Lei n.º 212/87, de 28 de Maio, para saneamento financeiro dos municípios que recorram aos contratos de reequilíbrio financeiro, regulamentados pelo Decreto-Lei n.º 322/85, de 6 de Agosto.

Art. 2.º O prazo estabelecido no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 212/87 para apresentação dos documentos aí previstos é renovado até 31 de Dezembro de 1988.

Art. 3.º Os empréstimos a celebrar ao abrigo do mesmo Decreto-Lei n.º 212/87 poderão ainda abranger os juros, vencidos e vincendos até à data da celebração dos contratos de reequilíbrio financeiro, decorrentes das dívidas objecto de consolidação nos termos previstos naquele diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de Junho de 1988. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *Luís Francisco Valente de Oliveira*.

Promulgado em 28 de Julho de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 1 de Agosto de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria-Geral

Serviço Jurídico e de Tratados

### Avlso

Por ordem superior se torna público ter o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificado que a República Argentina, em conformidade com os artigos 31, parágrafo 1, e 727, parágrafo 2, da Convenção Relativa ao Processo Civil, assinada na Haia a 1 de Março de 1954, depositou, a 23 de Setembro de 1987, junto do Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos, o seu instrumento de adesão à referida Convenção.

O instrumento de adesão contém a seguinte declaração:

A República Argentina considera que a prisão por dívidas em matéria civil ou comercial, no estado actual do direito internacional, é contrária aos princípios gerais reconhecidos pelas nações civilizadas [artigo 38, parágrafo 1, c), do Estatuto do Tribunal Internacional de Justiça].

A adesão foi comunicada pelo Governo Holandês a 10 de Novembro de 1987 aos Estados que ratificaram a Convenção.

Como nenhum dos referidos Estados se opôs no prazo de seis meses previsto pelo artigo 31, parágrafo 1, da Convenção, a adesão tornou-se definitiva a 10 de Maio de 1988.

Dado que o período de 60 dias previsto no artigo 28, parágrafo 2, da mesma Convenção se aplica por analogia, as suas disposições entraram em vigor na República Argentina a 9 de Julho de 1988.

Portugal é parte na Convenção em apreço.

Secretaria-Geral do Ministério, 15 de Julho de 1988. — O Chefe do Serviço Jurídico e de Tratados, *Fernão Manuel Homem de Gouveia Favila Vieira*.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PESCAS E ALIMENTAÇÃO

### Decreto-Lei n.º 281/88

de 12 de Agosto

A publicação do Decreto-Lei n.º 304/87, de 4 de Agosto, permitiu que aos armadores se abrisse significativamente o leque de opções comerciais relativamente à primeira colocação em mercado do pescado fresco e refrigerado.

A reorientação do esforço de pesca tem envolvido a captura de espécies cuja comercialização implica a sua transformação prévia, sendo aconselhável que a sua descarga se possa efectuar directamente para as instalações transformadoras, sem prejuízo de se assegurarem os controlos de quantidade e qualidade.

Por outro lado, foi também julgado oportuno aclarar a redacção da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º, tendo em vista facilitar o exercício da fiscalização por parte das autoridades marítimas, que, como se sabe, se encontram circunscritas a uma área de actuação geograficamente definida.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 4.º, 9.º e 17.º do Decreto-Lei n.º 304/87, de 4 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

- Art. 4.º — 1 — .....
- a) .....
- b) O pescado capturado nas águas interiores não submetidas a jurisdição das autoridades marítimas;
- c) .....
- d) .....

- 2 — .....  
 a) .....  
 b) .....  
 c) .....

3 — .....

4 — A solicitação do interessado, o pescado capturado pelas pessoas singulares ou colectivas previstas nas alíneas a) a c) do n.º 2 poderá ser descarregado em instalações portuárias diferentes das de implantação da lota, desde que estas reúnam condições funcionais para tanto e se mostrem mais apropriadas para o abastecimento da indústria transformadora a que o pescado se destina, exigindo-se também que a entidade que explore a lota garanta no local de descarga o registo de espécies e quantidades, bem como o controle de qualidade.

Art. 9.º — 1 — .....

- a) A regulação da descarga do pescado e sua recepção, leilão e entrega;  
 b) Controle e registo das operações referidas nos n.ºs 2 e 4 do artigo 4.º;  
 c) .....  
 d) .....  
 e) .....  
 f) .....  
 g) .....  
 h) .....  
 i) .....  
 j) .....  
 l) .....  
 m) .....  
 n) .....

2 — .....

- a) .....  
 b) .....

3 — .....

Art. 17.º — 1 — A fiscalização do cumprimento das disposições do presente diploma relativas à obrigatoriedade da primeira venda ou transmissão em lota do pescado fresco ou refrigerado, bem como ao seu transporte ou qualquer outra forma de movimentação, compete à Guarda Fiscal, com a colaboração de todas as outras entidades policiais e de inspecção e fiscalização.

2 — No âmbito da sua acção, compete à Direcção-Geral de Inspeção Económica exercer a fiscalização do cumprimento das disposições referidas no número anterior, relativamente ao pescado exposto para consumo público ou detido para esse fim.

3 — Os processos de contra-ordenação, uma vez instruídos pelas entidades referidas nos números anteriores, serão remetidos à entidade competente, para aplicação das sanções, referida no artigo 16.º

4 — Os autos de notícia dos agentes dos órgãos e serviços referidos nos n.ºs 1 e 2, por infracções que tenham presenciado, fazem fé em juízo, nos termos previstos na legislação processual penal.

Art. 2.º O presente diploma entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Abril de 1988. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Eurico Silva Teixeira de Melo* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto* — *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*.

Promulgado em 27 de Julho de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 29 de Julho de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

## Decreto-Lei n.º 282/88

de 12 de Agosto

O quadro institucional criado na sequência da adesão de Portugal às Comunidades Europeias, no domínio da orientação e regulação dos mercados agrícolas, tem-se caracterizado até agora pela existência de um organismo ao qual foram conferidas as atribuições relativas ao financiamento e pagamento dos mecanismos e instrumentos previstos nas organizações nacionais e comuns de mercado, enquanto, por outro lado, se confiaram a outros organismos as competências necessárias à aplicação efectiva das correspondentes medidas orientadoras e reguladoras.

De facto, dentro daquela orientação foram criados o Instituto Nacional de Garantia Agrícola (INGA), através do Decreto-Lei n.º 96/86, de 13 de Maio, regulamentado pelos Decretos Regulamentares n.ºs 24-A/86, de 30 de Julho, e 58/87, de 18 de Agosto, bem como o Instituto Regulador e Orientador dos Mercados Agrícolas (IROMA) e o Organismo de Intervenção do Açúcar (OIA), instituídos, respectivamente, pelos Decretos-Leis n.ºs 15/87, de 9 de Janeiro, e 382-A/86, de 14 de Novembro.

A experiência entretanto obtida veio, no entanto, dar relevo à necessidade de se proceder a um ajustamento institucional e à oportunidade de se concentrar num único organismo as funções de financiamento e de aplicação das medidas da intervenção agrícola, por forma a possibilitar maior rapidez e eficiência na regulação dos mercados e na concessão de ajudas e subsídios à produção e comercialização dos produtos da agricultura, de modo conjugado com o seu correcto financiamento e atempado pagamento.

A obtenção de tais objectivos implica a sediação das correspondentes funções numa estrutura institucional aligeirada, mas dotada de elevado grau de especialização e rigor técnico, que permita, no quadro das políticas agrícolas nacionais e comunitárias, tornar facilmente acessíveis aos agricultores portugueses todos os apoios e ajudas previstos nas respectivas organizações de mercado.

Neste sentido, o presente diploma procede à alteração do Estatuto do INGA — que ora passa a ser designado por INGA — Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola —, para o qual se transferem todas as atribuições e competências relativas à orien-

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, organismo que não dispõe de pessoal de informática, urge dotá-lo dos meios humanos necessários ao seu arranque e implementação.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, nos termos do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro, o seguinte:

1.º O quadro de pessoal da Secretaria-Geral do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, aprovado pela Portaria n.º 133/88, de 29 de Fevereiro, é aumentado dos lugares constantes do mapa 1 anexo ao presente diploma.

2.º As tarefas integrantes das funções dos técnicos superiores de informática são as constantes do mapa II anexo ao presente diploma.

Ministérios das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Assinada em 10 de Julho de 1990.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *José António da Ponte Zeferino*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

#### MAPA I

##### Pessoal de Informática

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Grau	Nível	Letra	Vagas
Técnico superior ...	Análise funcional, análise orgânica e programação.	Técnica superior de informática.	Assessor principal .....	2	-	A B	2
			Assessor .....				
			Técnico superior principal .....	1	-	C D E	
Técnico superior de 1.ª classe...							
Técnico-profissional	Informática .....	Operador .....	Operador de consola .....	-	4	H I J	1
			Operador principal .....				
			Operador .....				
		Operador de registo de dados.	Operador de registo de dados principal.	-	-	K L	1
Operador de registo de dados...							

#### MAPA II

As tarefas integrantes das funções adstritas a cada uma das áreas da carreira técnica superior de informática são as seguintes:

##### Área de análise funcional:

- Estudar e criticar os sistemas de informação a modificar;
- Efectuar entrevistas com os utilizadores e elaborar relatórios;
- Conceber os novos sistemas de informação;
- Elaborar o caderno de análise funcional;
- Conceber e definir os ficheiros necessários;
- Estudar os novos modelos de impressos a utilizar;
- Estudar a evolução do *hardware/software* a utilizar;
- Controlar e verificar a implantação de novos sistemas.

##### Área de análise orgânica:

- Interpretar o caderno de análise funcional;
- Assegurar a optimização da utilização do equipamento;
- Identificar as cadeiras de tratamento e os programas a efectuar;
- Criar os testes necessários à verificação dos programas de aplicação;
- Tomar decisões com vista à correcção de erros detectados pela realização de testes;
- Completar a documentação de análises.

##### Área de programação:

- Estudar a documentação de análise (caderno de análise) e obter todas as explicações complementares;
- Segmentar cada unidade de tratamento em módulos lógicos;
- Verificar a existência dos ficheiros necessários e a sua conformidade com o caderno de análise;

- Identificar os programas utilitários e as macroinstruções necessárias à elaboração do programa;
- Estabelecer o ordinograma detalhado do programa;
- Codificar o programa ou módulos na linguagem escolhida;
- Preparar trabalhos de assemblagem, compilação e ensaio;
- Elaborar o manual de exploração.

#### MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PISCAS E ALIMENTAÇÃO

##### Decreto-Lei n.º 237/90

de 24 de Julho

A necessidade de controlar o esforço de pesca exercido pela frota nacional nas águas adjacentes ao território do continente constitui um dos fundamentos da obrigatoriedade legal de primeira venda em lota do pescado fresco.

Tal sistema, sob este ponto de vista, permite a colheita permanente de dados relativos às capturas, sua composição e características, o que é essencial para a definição, em cada momento, das medidas de conservação e gestão dos recursos pesqueiros consideradas mais adequadas.

Essa gestão pode envolver a necessidade de, em certos casos, se permitir o exercício da pesca em regime

diferente do genericamente estabelecido, casos em que os resultados desse exercício devem ser especialmente acompanhados, tendo em vista assegurar o equilíbrio dos mananciais pesqueiros.

É, com efeito, o que sucede na pesca exercida em zonas específicas com artes de malhagem inferior à genericamente imposta, onde o controlo imediato e pormenorizado do esforço de pesca desenvolvido impõe não só o reforço da referida obrigatoriedade legal da primeira venda em lota, mas também que a mesma se circunscreva aos portos que servem as zonas de pesca onde foi autorizada a utilização dessas artes, tendo em vista facilitar a observação e fiscalização das capturas, bem como a recolha de dados técnicos relativos ao efeito das medidas acima referidas, e assim permitir, se necessário, uma intervenção imediata sobre a actividade das embarcações que delas beneficiam.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 304/87, de 4 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º — 1 — A primeira venda de todo o pescado fresco será obrigatoriamente efectuada pelo sistema de leilão, a realizar em lota, sem prejuízo do disposto no artigo 4.º

2 — Sempre que se torne necessário efectuar o controlo específico do esforço de pesca exercido em determinadas zonas, sobre certas espécies ou com a utilização de artes com características diferentes das genericamente impostas, pode o Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, por portaria, circunscrever os desembarques e primeira venda do pescado em lota proveniente das embarcações que exerçam aquele esforço de pesca a determinados portos e lotas do continente.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Junho de 1990. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís António Damásio Capoulas*.

Promulgado em 10 de Julho de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 12 de Julho de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

## MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA, PISCAS E ALIMENTAÇÃO E DO COMÉRCIO E TURISMO

Portaria n.º 582/90

de 24 de Julho

Ao abrigo do disposto nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 503/85, de 30 de Dezembro:

Manda o Governo, pelos Ministros da República para as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira

e pelos Ministros da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Comércio e Turismo, o seguinte:

1.º Os montantes dos contingentes de importação de banana previstos no n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 503/85, de 30 de Dezembro, são os seguintes:

Período de 1 de Junho a 30 de Novembro de 1990 — 27 000 t, com a seguinte distribuição mensal de importação:

Junho — 5500 t;  
Julho — 4000 t;  
Agosto — 3000 t;  
Setembro — 3000 t;  
Outubro — 4250 t;  
Novembro — 7250 t;

Período de 1 de Dezembro de 1990 a 31 de Maio de 1991 — 76 900 t, com a seguinte distribuição mensal de importações:

Dezembro — 10 600 t;  
Janeiro e Fevereiro — 14 400 t/mês;  
Março a Maio — 12 500 t/mês;

Período de 1 de Junho a 30 de Novembro de 1991 — 33 800 t, com a seguinte distribuição mensal de importações:

Junho — 6900 t;  
Julho — 5000 t;  
Agosto — 3750 t;  
Setembro — 3750 t;  
Outubro — 5300 t;  
Novembro — 9100 t.

2.º — 1 — Os montantes dos contingentes fixados no número anterior pressupõem a entrada no continente de banana produzida na Região Autónoma da Madeira — nas condições de qualidade conformes com o disposto nas normas constantes do anexo à Portaria n.º 961-A/85, de 30 de Dezembro — e em quantidades compatíveis com o consumo real aproximado naquele, as quais deverão, mensalmente, ser as seguintes:

Junho — 2500 t;  
Julho — 3500 t;  
Agosto e Setembro — 5000 t/mês;  
Outubro — 5500 t;  
Novembro — 5000 t;  
Dezembro — 3000 t;  
Janeiro e Fevereiro — 1000 t/mês;  
Março a Maio — 2000 t/mês.

2 — Quando as entradas no continente de banana produzida na Região Autónoma da Madeira com a qualidade referida no número anterior não atingirem, na 1.ª quinzena de cada mês ou durante todo mês, respectivamente, metade ou a totalidade dos quantitativos previstos no referido número, a Direcção-Geral do Comércio Externo abrirá concurso público, no primeiro caso, para um contingente adicional de 1000 t e, no segundo caso, para um contingente igual à diferença entre as quantidades entradas e os montantes previstos no n.º 1 deste número, com o quantitativo mínimo de 1000 t, caso não tenha havido contingente adicional no seguimento da 1.ª quinzena.

## Artigo 13.º

## Instalações

O CNR disporá de instalações próprias, a fornecer pela Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna.

## Artigo 14.º

## Encargos financeiros

1 — No presente ano económico as despesas referentes ao CNR serão suportadas pelas verbas inscritas no orçamento da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna relativas ao comissário nacional para os refugiados, com excepção das respeitantes ao pagamento do pessoal de apoio previsto no artigo 8.º que serão suportadas pelas verbas já inscritas no orçamento do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras.

2 — Nos anos subsequentes, todos os encargos relativos ao CNR, incluindo os respeitantes ao pessoal de apoio referido no número anterior, serão suportados por verbas a inscrever para o efeito no orçamento da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

### Decreto-Lei n.º 243/98

de 7 de Agosto

O Decreto-Lei n.º 304/87, de 4 de Agosto, no seu artigo 10.º, determinou a obrigatoriedade de a lota existente em cada porto de pesca dispor de um órgão de apoio e consulta, designado por comissão consultiva, órgão esse que deveria integrar produtores e compradores.

Aquele diploma estabeleceu que a composição e funcionamento de tais órgãos de apoio e consulta constaria de despacho dos Ministros da Agricultura, Pescas e Alimentação e da Indústria e Comércio, razão pela qual foi subsequentemente publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 147, de 29 de Junho de 1989, o despacho conjunto dos Ministros da Agricultura, Pescas e Alimentação, das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e do Comércio e Turismo, onde igualmente se fixam as normas genéricas que devem presidir à definição da composição e funcionamento das referidas comissões consultivas.

A importância das lotas não deve ser vista de forma simplista como se se tratasse de um simples sistema de primeira venda de pescado, a que, obrigatoriamente, o comércio de pescado fresco e refrigerado deve estar submetido nos termos da lei.

Na realidade, a sua relevância é bem maior, desde logo porque elas constituem um instrumento apropriado a uma melhor prestação de serviços, tanto no sector como na comunidade em que estão inseridas, na medida em que nelas se concentra a produção de pesca, facto que não pode deixar de contribuir para que seja não só efectivo mas mais fácil o controlo hígido-sanitário.

Assim sendo, maior garantia haverá de que os produtos da pesca aí transaccionados são de qualidade, condição esta que, a verificar-se, permite uma melhor defesa

do consumidor e da saúde pública, para além de uma maior valorização do pescado, o que sempre representará uma vantagem tanto do ponto de vista de produção como de comércio.

Porque se trata de órgãos de intervenção eminentemente local e direccionada, ouvidos só em questões relacionadas com o bom funcionamento da lota nas suas várias vertentes, natural é que as populações ou comunidades locais tenham um interesse directo na qualidade dos serviços prestados e dos produtos que, a partir da primeira venda, entram nos circuitos de distribuição.

Importa, assim, proceder a um alargamento da representação nessas comissões consultivas, criando-se condições para uma maior transparência de funcionamento e tomada de decisões, que, cada vez mais, devem ser ponderadas tendo em conta os legítimos interesses de todos os intervenientes e, sobretudo, dos consumidores.

Considerando que a importância destes órgãos, embora indiscutível, tem vindo a ser minimizada na prática, demonstrando a experiência que eles não têm funcionado na plenitude dos seus fins, urge alterar o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 304/87, de 4 de Agosto, por forma a alargar a composição das referidas comissões e a dignificar os seus objectivos, tendo em vista um melhor funcionamento de cada uma das lotas do País.

Foram ouvidas a Docapesca, S. A., e os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim, ao abrigo do alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º e do n.º 5 do artigo 112.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## Artigo 1.º

O artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 304/87, de 4 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

## «Artigo 10.º

Em cada porto de pesca a entidade que explorar a lota terá obrigatoriamente como órgão de apoio e consulta uma comissão consultiva, integrando representantes dos produtores, compradores e de outras entidades, cuja composição e funcionamento constarão de despacho conjunto dos Ministros da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, da Economia e do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território.»

## Artigo 2.º

A aplicação do disposto no presente diploma às Regiões Autónomas será feita com as necessárias adaptações.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de Maio de 1998. — António Manuel de Oliveira Guterres — João Cardona Gomes Cravinho — Vítor Manuel Sampaio Caetano Ramalho — Fernando Manuel Van-Zeller Gomes da Silva.

Promulgado em 21 de Julho de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 27 de Julho de 1998.

Pelo Primeiro-Ministro, José Veiga Simão, Ministro da Defesa Nacional.

## PRESIDENCIA DO CONSELHO

## Decreto-Lei n.º 466/71

de 5 de Novembro

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O artigo 5.º e o § único do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 47 791, de 11 de Julho de 1967, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 5.º O presidente da junta é de livre nomeação do Presidente do Conselho.

§ único. Se a pessoa escolhida não for funcionário público ou exercer o cargo em acumulação com funções docentes ou de direcção de estabelecimento científico ou técnico, a nomeação será feita por períodos de três anos renováveis, sem prejuízo da faculdade de exoneração a todo tempo; todavia, quando funcionário público, poderá ser nomeado em comissão de serviço, abrindo vaga no quadro de origem.

Art. 18.º

§ único. Quando o presidente da junta seja funcionário público nomeado em comissão de serviço, será equiparado, para efeitos de remuneração, aos reitores das Universidades metropolitanas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano*.

Promulgado em 27 de Outubro de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA MARINHA

## Decreto-Lei n.º 467/71

de 5 de Novembro

Reconhecendo-se a necessidade de elevar o montante de 380 000 contos em que foram fixados pelo Decreto-Lei n.º 47 742, de 2 de Junho de 1967, os encargos com as construções e aquisições destinadas a permitir a preparação técnica de pessoal e a criação dos meios de apoio indispensáveis aos novos navios com que a Armada está sendo dotada;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único — 1. É acrescido de 70 000 contos o quantitativo fixado no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 47 742, de 2 de Junho de 1967.

2. A importância referida no número anterior será acrescida, em 1971, do saldo que se tenha verificado no ano anterior.

3. Transita para o ano de 1972 o saldo que se apurar na dotação do ano em curso.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *João Augusto Dias Rosas* — *Manuel Pereira Crespo*.

Promulgado em 27 de Outubro de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

Superintendência dos Serviços do Pessoal

## Portaria n.º 607/71

de 5 de Novembro

Sendo necessário alterar a constituição do júri para a classificação nos concursos para a frequência do curso de engenheiro hidrógrafo:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que o n.º 3.º da Portaria n.º 23 439, de 19 de Junho de 1968, alterada pela Portaria n.º 490/71, de 7 de Setembro, passe a ter a seguinte redacção:

3.º A classificação a que se refere o número anterior será efectuada por um júri constituído pelo director do Serviço do Pessoal, pelos subdirector, director do Gabinete de Estudos e director do Serviço de Hidrografia, do Instituto Hidrográfico, pelo chefe da 1.ª Repartição da Direcção do Serviço de Instrução e pelo professor de Geodesia e Hidrografia da Escola Naval.

O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*.

MINISTÉRIOS DA MARINHA  
E DAS OBRAS PÚBLICAS

## Decreto-Lei n.º 468/71

de 5 de Novembro

1. Com o presente diploma pretende o Governo rever, actualizar e unificar o regime jurídico dos terrenos incluídos no que se convencionou chamar o domínio público hídrico.

Impunha-se, com efeito, proceder a tal revisão, pois o direito aplicável a uma matéria tão vasta e complexa como esta encontrava-se muito antiquado e muito disperso, não satisfazendo por isso as necessidades actuais.

Muito antiquado: na verdade, grande parte das disposições até agora vigentes datavam de 1892, ano em que foi publicado o Regulamento dos Serviços Hidráulicos, que regulou o assunto segundo as concepções da época, e vários outros preceitos agora substituídos, embora mais recentes, vinham já dos regulamentos marítimos de 1919 ou das reformas de 1926.

É muito disperso: realmente, o regime aplicável aos terrenos do domínio público hídrico constituía, nos últimos tempos, uma autêntica manta de retalhos, daí advindo todas as indesejáveis consequências que se verificam em circunstâncias semelhantes e, nomeadamente, a perturbação da certeza do direito e a incoerência das soluções adoptadas nos diferentes diplomas e nas várias épocas.

2. Refere-se o presente diploma ao domínio público hídrico do continente e das ilhas adjacentes, mas não visa regular o regime das águas públicas que o compõem, antes pretende estabelecer apenas o regime dos terrenos públicos conexos com tais águas, ou sejam, na terminologia adoptada, os leitos, as margens e as zonas adjacentes.

Houve a preocupação de definir, com o possível rigor, esses conceitos, de traçar, com maior precisão, a extensão territorial das três realidades a que se reportam e, enfim, de fixar por forma expressa o estatuto jurídico dos terrenos incluídos em cada uma dessas categorias.

Quanto aos leitos e às margens, foram acolhidas as noções tradicionais, embora se tenha aproveitado a ocasião para resolver alguns problemas suscitados perante fórmulas menos explícitas, para eliminar certas lacunas de regulamentação em pontos relativamente importantes e, ainda, para aumentar de 5 m para 10 m, por motivos imperiosos de interesse público e também para defesa dos proprietários confinantes, a largura da margem das águas não navegáveis nem fluviáveis.

Mas o que mais importa sublinhar é a fixação em 50 m da largura da margem das águas do mar e das águas navegáveis ou fluviáveis sujeitas à jurisdição das autoridades marítimas ou portuárias. Resolveu-se, assim, eliminar as dúvidas de interpretação que as disposições até agora vigentes consentiam, acolhendo a solução que melhor salvaguarda os interesses do Estado e que corresponde, aliás, ao entendimento que sempre tem sido sustentado pela nossa administração dominial.

Quanto às zonas adjacentes, trata-se de uma figura nova, caracterizada pela sujeição a determinadas restrições de utilidade pública dos terrenos situados para além das margens, mas em posição tal que tenham de ser considerados como terrenos ameaçados pelo mar ou como terrenos ameaçados pelas cheias (dos rios). Pensa-se que, assim, pelo *contrôle* das edificações a erguer em tais zonas, confiado aos serviços hidráulicos, tecnicamente apetrechados para o efeito, será possível actuar de modo mais eficaz na prevenção de graves acidentes como os que têm vitimado, por motivo do avanço das águas do mar ou de cheias extraordinárias dos rios, os habitantes de zonas ameaçadas que aí construíram as suas casas sem que o Estado pudesse legalmente intervir para os defender contra a sua própria imprevidência.

3. Os preceitos que definem o estatuto público ou privado dos terrenos que integram os leitos, margens e zonas adjacentes das águas públicas não alteram, no essencial, o regime vigente. Mas entendeu-se que havia vantagem em adoptar critérios explícitos que permitam resolver as questões suscitadas pelo recuo e pelo avanço das águas.

Já quanto ao reconhecimento da propriedade privada sobre parcelas de leitos ou margens públicos se tocou num aspecto mais relevante, que, sem envolver modificação profunda do direito vigente, beneficia contudo num ponto importante, aliás com inteira justiça, os proprietários particulares: quando se mostre terem ficado destruídos por causas naturais os documentos anteriores a 1864 ou a 1868 existentes em arquivos ou registos públicos, presumir-se-ão particulares os terrenos em relação aos quais se prove que, antes de 1 de Dezembro de 1892, eram objecto de propriedade ou posse privadas. Aliviando deste modo o peso do ónus da prova imposto aos interessados, vai-se ao encontro da opinião que se tem generalizado no seio da Comissão do Domínio Público Marítimo, dada a grande dificuldade, em certos casos, de encontrar documentos que inequivocamente fundamentem as pretensões formuladas à administração dominial.

Não pode, no entanto, esquecer-se que esta orientação, baseada em princípios gerais firmemente assentes na nossa ordem jurídica — o princípio da não retroactividade das leis e o princípio do respeito dos direitos adquiridos —, não deverá prejudicar, na prática, os interesses gerais da colectividade, em razão dos quais, precisamente, se foi criando e se mantém na titularidade do Estado o domínio público hídrico. É por isso que se institui, pela primeira vez em termos genéricos, um conjunto de providências tendentes a permitir ao Estado fazer ingressar no seu

domínio público as parcelas privadas dos leitos ou margens públicos.

Também se dispõe, por forma mais completa e mais clara, acerca das operações de delimitação e do julgamento das questões de propriedade ou posse.

4. No que diz respeito à matéria das servidões administrativas a que estão sujeitos os leitos e as margens, ou suas parcelas, quando sejam objecto da propriedade privada, o presente diploma limita-se a reafirmar ou, quando muito, a alargar determinações já contidas noutros preceitos que se não afigurou oportuno revogar ou desmembrar. Ainda assim, sempre se esclareceram vários pontos duvidosos e se preencheram algumas lacunas, sobretudo em matéria de expropriações.

Quanto às restrições de utilidade pública impostas aos proprietários confinantes com as margens das águas do mar ou dos rios, importa salientar a já mencionada inovação das zonas adjacentes.

O respectivo regime consiste fundamentalmente em assegurar, aí, a intervenção dos serviços hidráulicos no planeamento urbanístico ou no licenciamento da edificação, de modo que possam ser tomados em conta os perigos emergentes da proximidade das águas e da probabilidade da sua acção devastadora. Este regime só é aplicável, todavia, nas zonas que sejam classificadas como ameaçadas pelo mar ou pelas cheias por decreto do Ministro das Obras Públicas, depois de ouvidas, conforme os casos, as demais entidades interessadas, designadamente o Ministério da Marinha e a Secretaria de Estado da Informação e Turismo.

5. A última parte do presente diploma compendia e sistematiza os traços essenciais do regime jurídico dos usos privativos do domínio público, de acordo com os princípios, com a nossa tradição legislativa e com as necessidades do momento, e à luz das mais recentes concepções formuladas no direito comparado, na doutrina e na jurisprudência.

Revestem-se de especial importância os preceitos que estabelecem em novos moldes a distinção entre licenças e concessões de uso privativo, o elenco dos poderes e deveres dos respectivos titulares, os termos em que são possíveis as utilizações provisórias, o regime das taxas aplicáveis, as regras sobre transmissões e hipotecas, os sistemas de cessação do uso privativo e os meios de defesa da Administração e dos utentes privativos contra ocupações abusivas e outras atitudes ilícitas.

Não deve, contudo, deixar de salientar-se em especial, de entre todos estes aspectos, aquele que se afigura mais relevante e de maior alcance — a substituição de um regime de estabilidade ao regime puramente precário em que os particulares efectuavam, até aqui, os seus investimentos em iniciativas de utilidade pública nos terrenos do domínio público hídrico.

Se realmente certo uso privativo é requerido para um fim de utilidade pública — aproveitamento de águas públicas para abastecimento de povoações, ou edificação de um hotel com interesse para o turismo, por exemplo —, não faz sentido, nem é justo, submetê-lo ao regime da licença precária, revogável a todo o tempo e sem que o interessado tenha direito a qualquer indemnização, como vinha sucedendo até hoje.

Determinou-se, portanto, que se adoptará antes o regime da concessão — o que acarreta, nomeadamente, em caso de rescisão, o dever de indemnizar o custo das obras e das instalações fixas que ainda não possa estar amortizado — sempre que se trate de usos privativos que exi-

jam a realização de investimentos em instalações indemontáveis e sejam considerados de utilidade pública.

Crê-se poder, com isto, instaurar uma nova fase na exploração das riquezas contidas no domínio hídrico nacional, atraindo mais intensamente os capitais e impondo critérios mais justos nas suas relações com o Estado.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

## I

### Princípios gerais

#### ARTIGO 1.º

##### (Ambito de applicação)

Os leitos das águas do mar, correntes de água, lagos e lagoas, bem como as respectivas margens e zonas adjacentes, ficam sujeitos ao preceituado no presente diploma em tudo quanto não seja regulado por leis especiais ou convenções internacionais.

#### ARTIGO 2.º

##### (Noção de leito; seus limites)

1. Entende-se por leito o terreno coberto pelas águas, quando não influenciadas por cheias extraordinárias, inundações ou tempestades. No leito compreendem-se os mouchões, lodeiros e areais nele formados por deposição aluvial.

2. O leito das águas do mar, bem como das demais águas sujeitas à influência das marés, é limitado pela linha da máxima prela-mar de águas vivas equinociais. Essa linha é definida, para cada local, em função do espraçamento das vagas em condições médias de agitação do mar, no primeiro caso, e em condições de cheias médias, no segundo.

3. O leito das restantes águas é limitado pela linha que corresponder à estrema dos terrenos que as águas cobrem em condições de cheias médias, sem transbordar para o solo natural, habitualmente enxuto. Essa linha é definida, conforme os casos, pela aresta ou crista superior do taludo marginal ou pelo alinhamento da aresta ou crista do taludo molhado das motas, cômoros, valados, tapadas ou muros marginaes.

#### ARTIGO 3.º

##### (Noção de margem; sua largura)

1. Entende-se por margem uma faixa de terreno contígua ou sobranceira à linha que limita o leito das águas.

2. A margem das águas do mar, bem como a das águas navegáveis ou flutuáveis sujeitas à jurisdição das autoridades marítimas ou portuárias, tem a largura de 50 m.

3. A margem das restantes águas navegáveis ou flutuáveis tem a largura de 30 m.

4. A margem das águas não navegáveis nem flutuáveis, nomeadamente torrentes, barrancos e córregos de caudal descontínuo, tem a largura de 10 m.

5. Quando tiver natureza de praia em extensão superior à estabelecida nos números anteriores, a margem estende-se até onde o terreno apresentar tal natureza.

6. A largura da margem conta-se a partir da linha limite do leito. Se, porém, esta linha atingir arribas alcantiladas, a largura da margem será contada a partir da crista do alcantil.

#### ARTIGO 4.º

##### (Noção da zona adjacente; sua largura)

1. Entende-se por zona adjacente toda a área contígua à margem que como tal seja classificada por decreto, por se encontrar ameaçada pelo mar ou pelas cheias.

2. As zonas adjacentes estendem-se deste o limite da margem até uma linha convencional definida, para cada caso, no decreto de classificação, nos termos e para os efeitos do presente diploma.

#### ARTIGO 5.º

##### (Condição jurídica dos leitos, margens e zonas adjacentes)

1. Consideram-se do domínio público do Estado os leitos e margens das águas do mar e de quaisquer águas navegáveis ou flutuáveis, sempre que tais leitos e margens lhe pertençam, e bem assim os leitos e margens das águas não navegáveis nem flutuáveis que atravessem terrenos públicos do Estado.

2. Consideram-se objecto de propriedade privada, sujeitos a servidões administrativas, os leitos e margens das águas não navegáveis nem flutuáveis que atravessem terrenos particulares, bem como as parcelas dos leitos e margens das águas do mar e de quaisquer águas navegáveis ou flutuáveis que forem objecto de desafecção ou reconhecidas como privadas nos termos deste diploma.

3. Consideram-se objecto de propriedade privada, sujeitas a restrições de utilidade pública, as zonas adjacentes.

4. Consideram-se objecto de propriedade privada, nos arquipélagos da Madeira e dos Açores, os terrenos tradicionalmente ocupados junto à crista das arribas alcantiladas das respectivas ilhas.

#### ARTIGO 6.º

##### (Recuo das águas)

Os leitos dominiais que forem abandonados pelas águas, ou lhes forem conquistados, não acrescem às parcelas privadas da margem que porventura lhes sejam contíguas, continuando integrados no domínio público, se não excederem as larguras fixadas no artigo 3.º, e entrando automaticamente no domínio privado do Estado, no caso contrário.

#### ARTIGO 7.º

##### (Avanço das águas)

1. Quando haja parcelas privadas contíguas a leitos dominiais, as porções de terreno corroídas lenta e sucessivamente pelas águas consideram-se automaticamente integradas no domínio público, sem que por isso haja lugar a qualquer indemnização.

2. Se as parcelas privadas contíguas a leitos dominiais forem invadidas pelas águas que nelas permaneçam sem que haja corrosão dos terrenos, os respectivos proprietários conservam o seu direito de propriedade, mas o Estado pode expropriar essas parcelas.

#### ARTIGO 8.º

##### (Reconhecimento da propriedade privada sobre parcelas de leitos ou margens públicos)

1. As pessoas que pretendam obter o reconhecimento da sua propriedade sobre parcelas de leitos ou margens das águas do mar ou de quaisquer águas navegáveis ou flutuáveis devem provar documentalmente que tais terrenos eram, por título legítimo, objecto de propriedade particular ou comum antes de 31 de Dezembro de 1864 ou,

se se tratar de arribas alcantiladas, antes de 22 de Março de 1868.

2. Na falta de documentos susceptíveis de comprovar a propriedade dos terrenos nos termos do n.º 1 deste artigo; presumir-se-ão particulares, sem prejuízo dos direitos de terceiros, os terrenos em relação aos quais se prove que, naquelas datas, estavam na posse em nome próprio de particulares ou na fruição conjunta de indivíduos compreendidos em certa circunscrição administrativa.

3. Quando se mostre que os documentos anteriores a 1864 ou a 1868, conforme os casos, se tornaram ilegíveis ou foram destruídos por incêndio ou facto semelhante ocorrido na conservatória ou registo competente, presumir-se-ão particulares, sem prejuízo dos direitos de terceiros, os terrenos em relação aos quais se prove que, antes de 1 de Dezembro de 1892, eram objecto de propriedade ou posse privadas.

4. Não ficam sujeitos ao regime de prova estabelecido nos números anteriores os terrenos que, nos termos da lei, hajam sido objecto de um acto de desafecção.

#### ARTIGO 9.º

##### (Constituição da propriedade pública sobre parcelas privadas de leitos ou margens públicos)

1. Em caso de alienação, voluntária ou forçada, por acto entre vivos, de quaisquer parcelas privadas de leitos ou margens públicos, o Estado goza do direito de preferência, nos termos dos artigos 416.º a 418.º e 1410.º do Código Civil, podendo a preferência exercer-se, sendo caso disso, apenas sobre a fracção do prédio que, nos termos dos artigos 2.º e 3.º deste diploma, se integre no leito ou na margem.

2. O Estado pode proceder, nos termos da lei geral, a expropriação por utilidade pública de quaisquer parcelas privadas de leitos ou margens públicos sempre que isso se mostre necessário para submeter ao regime da dominialidade pública todas as parcelas privadas existentes em certa zona.

3. Os terrenos adquiridos pelo Estado de harmonia com o disposto neste artigo ficam automaticamente integrados no seu domínio público.

#### ARTIGO 10.º

##### (Delimitações)

1. A delimitação dos leitos e margens dominiais confinantes com terrenos de outra natureza compete ao Estado, que a ela procederá oficiosamente, quando necessário, ou a requerimento dos interessados.

2. Das comissões de delimitação farão sempre parte representantes dos proprietários dos terrenos confinantes com os leitos ou margens dominiais a delimitar.

3. Sempre que às comissões de delimitação se depararem questões de índole jurídica que elas não estejam em condições de decidir por si, poderão os respectivos presidentes requerer a colaboração ou solicitar o parecer do delegado do procurador da República da comarca onde se situem os terrenos a delimitar.

4. A delimitação, uma vez homologada pelos Ministros da Justiça e da Marinha, será publicada no *Diário do Governo*.

#### ARTIGO 11.º

##### (Questões de propriedade ou posse)

1. A delimitação a que se proceder por via administrativa não preclui a competência dos tribunais comuns para decidir da propriedade ou posse dos leitos e margens, ou suas parcelas.

2. Se, porém, o interessado pretender seguir o acto de delimitação de quaisquer vícios próprios desta que se não traduzam numa questão de propriedade ou posse, deve interpor o respectivo recurso contencioso de anulação.

## II

### Servidões administrativas e restrições de utilidade pública

#### ARTIGO 12.º

##### (Servidões sobre parcelas privadas de leitos e margens públicos)

1. Todas as parcelas privadas de leitos ou margens públicos estão sujeitas às servidões estabelecidas por lei e, nomeadamente, a uma servidão de uso público no interesse geral do acesso às águas e da passagem ao longo das águas, da pesca, da navegação ou flutuação, quando se trate de águas navegáveis ou flutuáveis, e ainda da fiscalização e polícia das águas pelas autoridades competentes.

2. Nas parcelas privadas de leitos ou margens públicos, bem como no respectivo subsolo e no espaço aéreo correspondente, não é permitida a execução de quaisquer obras, permanentes ou temporárias, sem licença do Ministério das Obras Públicas, pela Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos.

3. Os proprietários de parcelas privadas de leitos ou margens públicos estão sujeitos a todas as obrigações que a lei estabelece no que respeita à execução de obras hidráulicas, nomeadamente de correcção, regularização, conservação, desobstrução e limpeza.

4. Se da execução pelo Estado de qualquer das obras referidas no n.º 3 deste artigo resultarem prejuízos que excedam os encargos resultantes das obrigações legais dos proprietários, o Estado indemnizá-los-á. Se se tornar necessária, para a execução dessas obras, qualquer porção de terreno particular, ainda que situada para além das margens, o Estado poderá expropriá-la.

#### ARTIGO 13.º

##### (Zonas ameaçadas pelo mar)

1. Sempre que se preveja tècnicamente o avanço das águas do mar sobre terrenos particulares situados para além da margem, pode o Estado classificar a área em causa como zona ameaçada pelo mar.

2. A classificação de uma área como zona ameaçada pelo mar será feita por decreto emanado do Ministério das Obras Públicas, ouvido o Ministério da Marinha e, tratando-se de zonas com interesse turístico, a Secretaria de Estado da Informação e Turismo.

3. Uma vez classificada certa área como zona ameaçada pelo mar, os terrenos nela abrangidos ficam sujeitos ao regime estabelecido no artigo 15.º

#### ARTIGO 14.º

##### (Zonas ameaçadas pelas cheias)

1. O Estado pode classificar como zona ameaçada pelas cheias a área contígua à margem de um rio que se estenda até à linha alcançada pela maior cheia que se produza no período de um século.

2. A classificação de uma área como zona ameaçada pelas cheias será feita por decreto emanado do Ministério das Obras Públicas, ouvido o Ministério da Marinha, nas áreas sujeitas à jurisdição das autoridades marítimas.

3. Uma vez classificada certa área como zona ameaçada pelas cheias, os terrenos nela abrangidos ficam sujeitos ao regime estabelecido no artigo 15.º

## ARTIGO 15.º

## (Regime das zonas adjacentes)

1. A aprovação de planos e anteplanos de urbanização e expansão, bem como a celebração de contratos de urbanização, relativos a áreas abrangidas, no todo ou em parte, numa zona adjacente, depende de parecer da Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos.

2. O licenciamento municipal de quaisquer operações de loteamento urbano relativas às áreas referidas no n.º 1 deste artigo depende de parecer favorável da Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos, cabendo ao Ministro das Obras Públicas o poder de decidir no caso de a câmara municipal competente não se conformar com aquele parecer.

3. Nas zonas adjacentes em que não haja planos ou anteplanos de urbanização e expansão, nem contratos de urbanização, nem planos de loteamento urbano, a realização de quaisquer obras ou edificações só pode ter início mediante licença da Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos e desde que se executem as obras hidráulicas que ela eventualmente imponha.

## ARTIGO 16.º

## (Disposições complementares)

1. Quando o Estado efectuar expropriações nos termos deste diploma ou pagar indemnizações aos proprietários prejudicados por obras hidráulicas de qualquer natureza, o auto de expropriação ou indemnização será enviado à repartição de finanças competente, para que se proceda, se for caso disso, à correcção do valor matricial do prédio afectado.

2. A competência conferida ao Ministério das Obras Públicas no tocante às obras de correcção, regularização, conservação, desobstrução e limpeza de leitos e margens é transferível para as câmaras municipais ou para as administrações portuárias e pode ser exercida por aquele ou por estas em colaboração com quaisquer entidades, públicas ou privadas, nas condições técnicas e financeiras que forem definidas pelo Governo.

## III

## Usos privativos

## ARTIGO 17.º

## (Permissão de usos privativos)

Com o consentimento das entidades competentes, podem parcelas determinadas dos terrenos públicos referidos neste diploma ser destinadas a usos privativos.

## ARTIGO 18.º

## (Licenças e concessões)

1. O direito de uso privativo de qualquer parcela domínial só pode ser atribuído mediante licença ou concessão.

2. Serão objecto de contrato administrativo de concessão os usos privativos que exijam a realização de investimentos em instalações fixas e indismontáveis e sejam consideradas de utilidade pública; serão objecto de licença, outorgada a título precário, todos os restantes usos privativos.

3. Não se consideram precárias as licenças conferidas para a construção ou para obras em terrenos ou prédios particulares situados na área de jurisdição das autoridades marítimas, hidráulicas ou portuárias.

## ARTIGO 19.º

## (Usos de utilidade pública)

São de utilidade pública, além dos que como tal forem declarados pelo Conselho de Ministros, os usos privativos realizados para algum dos seguintes fins:

- a) Aproveitamento de águas públicas por pessoas colectivas de direito público ou de utilidade pública administrativa e por empresas de interesse colectivo;
- b) Instalação de serviços de apoio à navegação marítima ou fluvial;
- c) Instalação de postos para venda de combustíveis ou de estações de serviço para apoio à circulação rodoviária;
- d) Aproveitamento de salinas, sapais e terrenos semelhantes para explorações agrícolas, salineiras ou outras actividades económicas análogas;
- e) Edificação de estabelecimentos hoteleiros ou similares declarados de interesse para o turismo e de conjuntos turísticos como tais qualificados nos termos da legislação aplicável.

## ARTIGO 20.º

## (Prazos)

As licenças e concessões podem ser outorgadas pelos prazos máximos de, respectivamente, cinco e trinta anos.

## ARTIGO 21.º

## (Conteúdo do direito de uso privativo)

1. As licenças e concessões de uso privativo, enquanto se mantiverem, conferem aos seus titulares o direito de utilização exclusiva, para os fins e com os limites consignados no respectivo título constitutivo, das parcelas dominiais a que respeitam.

2. Se a utilização permitida envolver a realização de obras ou alterações, o direito do uso privativo abrange poderes de construção, transformação ou extracção, conforme os casos, entendendo-se que tanto as construções efectuadas como as instalações desmontáveis se mantêm na propriedade do titular da licença ou da concessão até expirar o respectivo prazo. Uma vez expirado o prazo, aplica-se o disposto no artigo 26.º

3. Cabe à autoridade administrativa competente entregar ao titular do direito de uso privativo o terreno domínial, facultando-lhe o início da utilização consentida.

## ARTIGO 22.º

## (Realização de obras)

1. Sempre que o uso privativo implique a realização de obras pelo interessado, cabe a este submeter o respectivo projecto à aprovação da entidade competente, devendo executar as obras dentro dos prazos que lhe forem fixados e de harmonia com o projecto aprovado e com as leis e regulamentos em vigor.

2. A execução das obras fica sujeita à fiscalização das entidades competentes, cujos agentes terão livre acesso ao local dos trabalhos.

3. Terminadas as obras deve o interessado remover todo o entulho e materiais daquelas provenientes para local onde não causem prejuízos de qualquer espécie.

4. Sem prejuízo da aplicação das outras sanções que no caso couberem, a inobservância das disposições deste artigo será punida com a multa estipulada no contrato

ou dará lugar, se forem realizadas obras sem projecto aprovado ou com desrespeito do projecto aprovado, à sua demolição compulsiva, total ou parcial, por conta do contraventor.

5. Cabe ao interessado a responsabilidade por todos os prejuízos que causar com a execução das obras.

#### ARTIGO 23.º

##### (Uso dos bens e sua fiscalização)

1. Os terrenos dominiais que tenham sido objecto de licença ou concessão de uso privativo, e bem assim as obras neles executadas, não podem, sem autorização da entidade competente, ser utilizados para fim diferente do que expressamente estiver fixado no título constitutivo.

2. Nas concessões, o respectivo titular tem o dever de proceder à utilização intensiva dos terrenos concedidos e das obras executadas, sem o que a autoridade competente pode aplicar-lhe as multas estipuladas no contrato ou, se for caso disso, rescindir a concessão.

3. Os titulares de licenças e concessões de uso privativo estão sujeitos à fiscalização que as entidades com jurisdição no local entendam dever realizar para vigiar a utilização dada aos bens dominiais e para velar pelo cumprimento das normas aplicáveis e das cláusulas estipuladas.

#### ARTIGO 24.º

##### (Taxas)

1. Pelo uso privativo de terrenos dominiais é devida uma taxa, a pagar anualmente, salvo estipulação em contrário, calculada de harmonia com as tarifas aprovadas ou, na falta delas, conforme o que em cada caso for fixado pela entidade competente.

2. Quando o direito de uso privativo for atribuído a uma pessoa colectiva de direito público ou a um particular para fins de beneficência ou semelhantes, pode ser concedida a isenção do pagamento da taxa ou a redução desta.

3. Sempre que forem consentidos, a título provisório, usos privativos em terrenos a respeito dos quais esteja em curso um processo de delimitação, as taxas devidas não são imediatamente exigíveis, mas o interessado deve caucionar logo de início o pagamento das respectivas importâncias.

4. Reconhecida a dominialidade de tais terrenos, torna-se exigível, após a publicação do respectivo acto de delimitação, o pagamento das quantias devidas por todo o período de utilização já decorrido. Se não for reconhecida a dominialidade, nada é devido, podendo o interessado proceder ao levantamento da caução.

#### ARTIGO 25.º

##### (Transmissão das licenças e concessões; hipoteca)

1. Aqueles a quem for consentido o uso privativo de terrenos dominiais não podem, sem autorização da entidade que conferiu a licença ou a concessão, transmitir para outrem os direitos conferidos, nem por qualquer forma fazer-se substituir no seu exercício.

2. O disposto no número anterior é aplicável à transmissão de propriedade das obras efectuadas e das instalações montadas pelo titular da licença ou concessão em terrenos dominiais.

3. Nos casos de sucessão legítima ou legítimária, as licenças e as concessões transmitem-se aos herdeiros, mas a entidade competente pode revogá-las ou rescindi-las se isso lhe convier.

4. As obras e os edifícios construídos em terrenos dominiais não podem ser hipotecados sem autorização da entidade competente.

5. A violação do disposto nos n.ºs 1, 2 e 4 deste artigo importa a nulidade do acto de transmissão, substituição ou constituição de hipoteca, sem prejuízo das outras sanções que no caso couberem.

#### ARTIGO 26.º

##### (Decurso do prazo)

1. Decorrido o prazo da licença ou concessão de uso privativo, as instalações desmontáveis deverão ser removidas do local pelo respectivo proprietário, no prazo que lhe for marcado.

2. Em caso de concessão, as obras executadas e as instalações fixas reverterem gratuitamente para o Estado; em caso de licença, devem ser demolidas pelo respectivo titular, salvo se o Estado optar pela reversão ou prorrogar a licença.

3. A entidade competente pode consentir ao titular da concessão a continuação da exploração nos termos que em novo contrato forem estipulados, mediante o arrendamento dos bens que hajam revertido para o Estado.

#### ARTIGO 27.º

##### (Não cumprimento das obrigações do utente)

1. A entidade competente pode revogar as licenças e rescindir as concessões de uso privativo, ouvido o interessado, sempre que a este seja imputável o não cumprimento das cláusulas estipuladas no título constitutivo ou das obrigações legais e regulamentos aplicáveis.

2. Quando o não cumprimento não for exclusivamente imputável ao utente privativo, a entidade competente deve, conforme os casos, prorrogar os prazos excedidos ou diminuir ou excluir as multas aplicáveis.

3. Em caso de revogação ou de rescisão determinadas como sanção, é aplicável o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 26.º

#### ARTIGO 28.º

##### (Extinção de uso privativo por conveniência de interesse público)

1. A entidade competente pode extinguir em qualquer momento, por acto fundamentado, os direitos de uso privativo constituídos mediante licença ou concessão, se os terrenos dominiais forem necessários à utilização pelo público sob a forma de uso comum ou se outro motivo de interesse público assim o exigir.

2. A revogação das licenças não confere ao interessado direito a qualquer indemnização.

3. A rescisão das concessões confere ao interessado direito a uma indemnização equivalente ao custo das obras realizadas e das instalações fixas que ainda não possa estar amortizado, calculada em função do tempo que faltar para terminar o prazo da concessão. A indemnização não poderá, porém, exceder o valor das obras e instalações fixas no momento da rescisão.

#### ARTIGO 29.º

##### (Redução de área)

1. Quando a área afectada ao uso privativo for reduzida em consequência de quaisquer causas naturais ou por conveniência de interesse público, o particular optará pela redução proporcional da taxa a pagar ou pela renúncia ao seu direito de uso privativo.

2. Se, na segunda das hipóteses previstas no número anterior, o particular optar pela renúncia à concessão, terá direito a uma indemnização calculada nos termos do n.º 3 do artigo 28.º

#### ARTIGO 30.º

##### (Utilização abusiva)

1. Se for abusivamente ocupada qualquer parcela domínial, ou nela se executarem indevidamente quaisquer obras, a entidade competente intimará o contraventor a desocupar o domínio ou a demolir as obras feitas no prazo que lhe for marcado.

2. Decorrido o prazo fixado sem que a intimação se mostre cumprida, e sem prejuízo da aplicação das penas que no caso couberem ou da efectivação da responsabilidade civil do contraventor pelos danos que causar, a entidade competente assegurará o destino normal da parcela ocupada, designadamente pelo recurso à força pública, ou mandará demolir as obras por conta do contraventor, sendo as despesas cobradas pelo processo de execução fiscal, servindo de título executivo certidão passada pela entidade competente para ordenar a demolição, extraída de livros ou documentos donde conste a importância da despesa e com os demais requisitos exigidos no artigo 156.º do Código de Processo das Contribuições e Impostos.

3. Se, porém, o interessado sustentar que o terreno ocupado lhe pertence, deverá requerer a respectiva delimitação, podendo a entidade competente autorizar provisoriamente a continuidade da utilização privativa, nos termos do n.º 3 do artigo 24.º

#### ARTIGO 31.º

##### (Defesa dos direitos do utente privativo)

1. Sempre que alguma parcela domínial se encontrar afectada a um uso privativo e este for perturbado por ocupação abusiva ou outro meio, pode o titular da respectiva licença ou concessão requerer à entidade competente que tome as providências referidas no artigo 30.º, ou outras que se revelem mais eficazes, para garantia dos direitos que lhe pertencem.

2. O Estado e as demais entidades competentes, ou os respectivos órgãos e agentes, respondem civilmente perante o interessado, nos termos gerais, por todos os danos que para este advierem da falta, insuficiência ou inoportunidade das providências adequadas à garantia dos seus direitos.

#### IV

##### Disposições finais e transitórias

#### ARTIGO 32.º

##### (Entidades competentes nos arquipélagos da Madeira e dos Açores)

Nas zonas de jurisdição das administrações portuárias e nos distritos autónomos dos arquipélagos da Madeira e dos Açores, em que a Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos não exerça jurisdição, os poderes que neste diploma lhe são conferidos serão exercidos pelas entidades que em cada caso aí a substituam.

#### ARTIGO 33.º

##### (Disposições expressamente revogadas)

Ficam expressamente revogados o artigo 261.º do Regulamento dos Serviços Hidráulicos, o artigo 14.º do Decreto n.º 12 445, de 29 de Setembro de 1926, o artigo 5.º do

Decreto-Lei n.º 23 925, de 29 de Maio de 1934, e o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 49 215, de 30 de Agosto de 1969.

#### ARTIGO 34.º

##### (Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Mário Júlio Brito de Almeida Costa* — *Manuel Pereira Crespo* — *Rui Alves da Silva Sanches*.

Promulgado em 27 de Outubro de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Direcção-Geral dos Negócios Económicos

#### Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação da Embaixada da Polónia em Londres, o Governo do Malawi informou, em 1 de Junho de 1971, não se considerar de ora avante vinculado pela Convenção para a Unificação de Certas Normas Relativas ao Transporte Aéreo Internacional, concluída em Varsóvia em 12 de Outubro de 1929.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 25 de Outubro de 1971. — O Adjunto do Director-Geral, *Manuel Rodrigues de Almeida Coutinho*.

## MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

### Direcção-Geral de Obras Públicas e Comunicações

#### Decreto n.º 469/71

de 5 de Novembro

Considerando o interesse que a variante do Cubal apresenta para o desenvolvimento económico de Angola;

Considerando que, com a sua construção, a Companhia do Caminho de Ferro de Benguela assume elevados encargos, dos quais é legítimo que procure garantir a possibilidade de ressarcir-se;

Considerando que este objectivo poderá ser alcançado, satisfazendo, a título excepcional, a pretensão da Companhia de que o Estado não exerça o direito de resgate — previsto no artigo 56.º do contrato de concessão aprovado por decreto datado de 28 de Novembro de 1902 — durante um período de cinco anos após a entrada em exploração da variante;

Nos termos do § 1.º do artigo 136.º da Constituição, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo § 3.º do artigo 136.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º E suspenso por um prazo de cinco anos, após a entrada em exploração definitiva da variante do Cubal, o exercício do direito de resgate da concessão do caminho

## MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS E DO AMBIENTE

**Acordo n.º 34-A/98.** — *Entre os sectores das pescas e do ambiente.* — Na longa história da Humanidade, a relação entre o Homem e a Natureza raramente foi pacífica, quantas vezes acabando por ter como desfecho a degradação da qualidade do ambiente e das condições de vida das populações, a destruição de recursos naturais importantes e a perturbação, se não mesmo a ruína, de economias.

A preocupação com a condição em que se encontram inúmeros recursos naturais (incluindo os de interesse económico), a biodiversidade e a qualidade ambiental não são de hoje, mas têm vindo a aumentar rapidamente.

Os excessos de vária ordem cometidos, particularmente ao longo dos dois últimos séculos, acabaram por se reflectir negativamente, pondo em causa a tradicional subsistência das populações dependentes da exploração de recursos aquáticos nos sistemas fluviais, lagunares e estuarinos e nas zonas marítimas adjacentes à orla costeira.

De facto, a lógica inerente ao desenvolvimento das sociedades industriais, à expansão do comércio e ao funcionamento dos mercados tradicionais geraram ciclos de acelerada exploração de importantes recursos naturais, da água e dos solos — com relevo, neste último caso, para as zonas costeiras e vizinhança dos sistemas fluviais e estuarinos —, destruindo *habitats* e pondo em perigo ecossistemas.

Sabendo-se que mais de 60% da população portuguesa se concentra nessas áreas de delicado e frágil equilíbrio e que elas tendem a ser ocupadas por zonas urbanas de forte densidade populacional, pela multiplicação de redes de transportes e por fluxos turísticos muito concentrados, há razões para temer que a continuidade destes processos acabará por, irremediavelmente, agravar as assimetrias existentes e pôr em causa a sustentação a longo prazo das comunidades humanas.

Perante o quadro traçado e conscientes da necessidade de procura de novos caminhos, reduzindo progressivamente as situações de conflitualidade na relação entre o Homem e a Natureza e entre os vários utilizadores de um mesmo recurso ou meio em favor de uma maior harmonia, o Secretário de Estado do Ambiente e o Secretário de Estado das Pescas, no âmbito das suas competências, decidiram conjugar meios e esforços, potencializando o conhecimento e a capacidade de intervenção dos organismos deles dependentes.

Atendendo, também, às orientações programáticas específicas que constam da Resolução do Conselho de Ministros n.º 102/96, de 8 de Julho, e que visam o desenvolvimento sustentável das áreas protegidas, considera-se que em muitas destas áreas existem inúmeras *interfaces* para uma inovadora e inadiável articulação entre os sectores das Pescas e do Ambiente.

A celebração do presente acordo visa dar substância a esta vontade comum, tendo em vista, como grandes objectivos:

- I) A definição de uma política comum de desenvolvimento sustentável nos domínios do ambiente, das pescas e da aquicultura;
- II) A promoção do saber e da capacidade interventora, através da cooperação científica e técnica e da realização de acções de mútuo interesse nas áreas específicas da sua jurisdição;
- III) A difusão do conhecimento e a sensibilização dos diversos utilizadores, com relevo para aqueles que vivem e dependem dos recursos e do ambiente aquáticos.

Em consequência e ao abrigo do presente acordo:

1 — A cooperação será estabelecida em todos os domínios de interesse para ambas as entidades subscritoras, ao abrigo de programas integrados ou projectos concebidos de acordo com uma perspectiva holística e dos objectivos enunciados, de modo a cobrir o conjunto de questões concretas abrangidas por cada caso.

2 — A concretização desses programas integrados ou projectos será efectuada através de protocolos de colaboração, tendo em conta as atribuições e competências específicas de cada uma das instituições intervenientes, e referir-se-á, expressamente, ao presente acordo, definindo o âmbito do programa de cooperação e estabelecendo os mecanismos e os meios necessários à sua mais eficaz e rápida execução.

3 — Sem prejuízo de outros que venham a ser considerados relevantes a cooperação será desde já orientada, no que seja pertinente, para os seguintes grandes domínios:

- a) A elaboração de contributos para uma estratégia nacional de conservação da natureza, com relevo para o meio aquático, concretizando-a de forma progressiva;
- b) A definição e estabelecimento no âmbito da Rede Nacional de Áreas Protegidas, de reservas marinhas, no espaço marítimo sob soberania e jurisdição nacionais;

- c) A aplicação de convenções internacionais, de entre elas se salientando: Convenção da Biodiversidade, Convenção das Nações Unidas sobre a Lei do Mar, Acordo Internacional sobre Populações Transzonais e Espécies Altamente Migratórias, Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies de Fauna e Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção — CITES, Convenção de Berna, Convenção de Ramsar, Convenção de Bona, Convenção de Oslo-Paris e Convenção das Alterações Climáticas;

- d) A execução prática de directivas comunitárias, como sejam a directiva «Habitats» e a directiva «Aves selvagens».

4 — A regulamentação de cada uma das actividades abrangidas pelo âmbito do presente acordo, nas áreas classificadas existentes ou a criar, incumbe, sem prejuízo das competências próprias dos Ministérios envolvidos, em conjunto às duas partes subscritoras.

5 — No que se refere a programas integrados ou projectos, dever-se-á avançar para a procura de soluções que visem uma sustentação equilibrada a longo prazo em áreas estratégicas de forte concentração de populações e actividades humanas.

Nestas condições, importa proceder:

- a) Ao estudo dos principais estuários, lagunas e outras zonas do litoral português (de entre as quais são de realçar as que correspondem a áreas incluídas na Rede Nacional de Áreas Protegidas, na Lista Nacional de Sítios, correspondente à directiva «Habitats», ou nas zonas de protecção especial da directiva «Aves selvagens») e subsequente progressiva melhoria do ordenamento da ocupação e das actividades humanas;
- b) A análises decorrentes da realização de obras de grande vulto nos sistemas fluvial-estuarino/lagunar-zona costeira adjacente, nomeadamente no que respeita a estudos de base e avaliação de impactes com origem nessas acções;
- c) A análise dos procedimentos administrativos decorrentes do licenciamento de actividades relacionadas, quer com a utilização/exploração de recursos halieúticos, quer com o desenvolvimento da aquicultura, no intuito de garantir maior celeridade nas decisões e coerência na execução das políticas de conservação, tanto dos recursos como dos ecossistemas;
- d) A execução de estudos e assessoria em domínios técnico-científicos nos quais qualquer uma das partes apresente valências apropriadas, particularmente no que se refere às pescas, aquicultura, qualidade do ambiente e poluição;
- e) Ao desenvolvimento dos estudos no domínio da aquicultura, não lesiva do ambiente, para os quais serão designados dois interlocutores, como representantes de cada uma das partes subscritoras do presente acordo, que encetarão todas as diligências necessárias à prossecução dos grandes objectivos propostos;
- f) Ao estudo e delimitação das principais reservas marinhas, não só com fim conservacionista, mas também como experiências de gestão integrada, que, na eventualidade de serem permitidas actividades económicas, deverão prioritariamente servir os interesses das comunidades locais;
- g) A execução da adequada interligação dos diversos instrumentos financeiros, do sector das pescas e do sector do ambiente, nomeadamente o PIDDAC, o PROPESCA, o ICPESCA, o Programa Operacional do Ambiente e o Fundo de Coesão/Ambiente.

6 — O intercâmbio de informação técnica, científica e sócio-económica deve ser intensificado de modo a avançar mais rapidamente na solução dos problemas e no desenvolvimento de modelos de gestão adequados a cada área de intervenção conjunta.

Mais importante ainda, haverá toda a vantagem em apostar na interdisciplinaridade e na articulação das diferentes fontes de informação, incluindo outras, nacionais ou não (como as da FAO), para além das de natureza sectorial.

As vantagens de um tal sistema integrado são evidentes, não só porque se tem uma visão mais ampla dos problemas e suas implicações como, ainda, aumenta a probabilidade de reduzir a margem de erro inerente a uma excessiva compartimentação do conhecimento.

Nesse sentido, e sem perder de vista a articulação com outros sectores, nacionais ou não, considera-se haver toda a conveniência em criar uma rede nacional de informação a partir das bases de dados especializadas — existentes ou a desenvolver — nas áreas de competência institucional dependentes das entidades subscritoras.

Um sistema global, como será o de uma rede nacional, tem a vantagem acrescida de poder vir a prestar serviços de extrema utilidade ao nível dos vários utilizadores, tanto ao nível privado, como da Administração, constituindo um importante suporte para a tomada de decisões.

7 — Os desafios que se colocam às gerações actuais, tanto hoje como no futuro mais imediato, permitem entrever novas exigências

e, portanto, outras oportunidades cuja natureza e amplitude aconselham o desenvolvimento e aplicação de fórmulas mais articuladas e evoluídas, tanto no ensino como na sensibilização dos diferentes utilizadores.

Daí que a formação especializada indispensável à cobertura dos vários domínios aconselhe um estreitamento da cooperação como método para melhor se resolverem os problemas, havendo, igualmente, vantagem de, por esse meio, se colherem benefícios acrescidos, abrindo um leque mais diversificado, tanto na preparação e reciclagem dos profissionais existentes como na oferta de outras oportunidades em termos de emprego.

Nos domínios da formação básica como de quadros intermédios, a Escola de Pesca e de Marinha de Comércio, o FORPESCAS e o IPAMB têm um papel importante a desempenhar, com relevo para as comunidades piscatórias, tanto na orla costeira como nas zonas ribeirinhas dos estuários e outras áreas de interesse estratégico.

8 — A regulação das actividades humanas, mormente quando visam a exploração de recursos aquáticos, quer do ponto de vista lúdico quer comercial, nos espaços abrangidos por áreas classificadas e nas áreas adjacentes, e tendo presente os objectivos para que essas áreas foram criadas, aconselha uma articulação de esforços tendo em vista a harmonização dos dispositivos legais, existentes ou futuros, em termos de coerência de objectivos e compatibilidade de medidas.

A verificação do cumprimento da legislação implicará acções conjugadas a desenvolver coordenadamente pelas diferentes entidades, sem prejuízo das suas competências específicas.

A Inspeção-Geral das Pescas, enquanto autoridade de pesca, nos termos e condições previstos pelo Decreto-Lei n.º 92/97, de 23 de

Abril, articulando com o Instituto de Conservação da Natureza, no âmbito das suas competências, bem como com outras entidades, assegurará a coordenação das acções no que à pesca marítima diga respeito, de acordo com os procedimentos estabelecidos.

9 — Cada programa integrado ou projecto terá uma comissão de acompanhamento, composta por coordenadores designados por cada um dos subscritores do presente acordo, competindo aos serviços dos organismos de tutela envolvidos — tanto centrais como regionais — a prestação de todo o apoio e cooperação que se revelar necessário.

10 — Os sucessivos avanços que se forem registando em cada programa integrado ou projecto serão tratados em relatórios de progresso, a submeter, regularmente, à apreciação das tutelas, devendo-se garantir a adequada divulgação dos resultados obtidos sempre que pertinentes.

De acordo com a experiência adquirida, podem ser introduzidas alterações ou adendas aos programas ou projectos.

11 — No âmbito dos instrumentos financeiros será afectada ao presente acordo a quantia de 5 milhões de contos.

Esta verba financiará os programas integrados ou projectos, desde que enquadráveis no âmbito dos respectivos instrumentos financeiros.

12 — O presente acordo poderá ser revisto e ou alargado em qualquer altura, mediante proposta fundamentada de qualquer uma das entidades subscritoras, e vigorará a partir da data da sua assinatura.

27 de Fevereiro de 1998. — O Secretário de Estado das Pescas, *Marcelo de Sousa Vasconcelos*. — O Secretário de Estado do Ambiente, *José Ângelo Guerreiro da Silva*.

## COLECÇÃO ANÁLISE SOCIAL

VASCO PULIDO VALENTE

### OS MILITARES E A POLÍTICA (1820 - 1856)

Vasco Pulido Valente aborda a intervenção dos militares na política de 1820 a 1856, baseando-se em três premissas fundamentais: a da relativa independência dos militares face aos «partidos» civis, a da sua supremacia política e a da lógica da sua acção estratégica e operacional.



INCM

IMPRESA NACIONAL · CASA DA MOEDA

Rua D. Francisco Manuel de Melo, 5  
1099 Lisboa Codex · Tel.: 385 39 96

JOÃO CARLOS ESPADA

### DIREITOS SOCIAIS DE CIDADANIA

João Carlos Espada analisa e critica duas visões contrárias dos direitos sociais de cidadania: a neoliberal de Friedrich A. Hayek e a socialista de Raymond Plant.

## Legislação Histórica

características, bem como o ano de fabrico, sem prejuízo da que deva acompanhá-los durante a circulação, conforme se dispõe no n.º 36.º

2 — Essa guia será visada pelo respectivo posto fiscal e indicará o local em que o veículo vai ser despachado, devendo dela constar o prazo em que o mesmo terá de ser presente à alfândega, que não deverá exceder dois dias.

3 — A guia modelo n.º 2 referida no n.º 1 deste número servirá de título de propriedade para a conferência do bilhete de despacho.

34.º — 1 — O despacho poderá ser processado, em qualquer localidade em que haja estância aduaneira para isso autorizada, pela direcção da alfândega da respectiva circunscrição aduaneira.

2 — A verificação poderá ser feita nessa estância ou em qualquer outro local, quando o interessado o requeira e seja deferido pelo director da respectiva alfândega.

3 — Quando se pretenda a verificação em estância aduaneira pertencente a circunscrição diferente daquela em que se situa o depósito franco, deve a mesma ser solicitada ao director-geral das Alfândegas.

35.º As alfândegas darão aos serviços da Guarda Fiscal junto das instalações de montagem as instruções que julguem convenientes para a defesa dos interesses da Fazenda Nacional e resolverão as dúvidas que pelos mesmos serviços forem postas.

36.º A circulação de veículos montados no País para ensaio, deslocação à alfândega ou aos locais de armazenagem e venda far-se-á nas condições estabelecidas pelo Ministério dos Transportes e Comunicações.

37.º O regime estabelecido no Decreto-Lei n.º 351/79, de 30 de Agosto, aplica-se a todos os veículos desalfandegados a partir de 1 de Janeiro de 1980.

Ministérios das Finanças e do Plano, do Comércio e Turismo e da Indústria e Energia, 24 de Abril de 1980. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Basilio Adolfo Mendonça Horta da Franca*. — Pelo Ministro da Indústria e Energia, *Ricardo Manuel Simões Bayão Horta*, Secretário de Estado da Indústria Transformadora.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PISCAS

**Portaria n.º 231/80**  
de 7 de Maio

A Portaria n.º 593/75, de 10 de Outubro, expropriou a Joaquim Pedro Martins o prédio rústico denominado «Herdade do Vale de Junco e Anexos», sito na freguesia de Casa Branca, concelho de Sousel.

Organizado o processo previsto no artigo 22.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 81/78, de 29 de Abril, verifica-se que o prédio rústico em causa não reúne os requisitos de expropriabilidade exigidos na Lei n.º 77/77, de 29 de Setembro.

Nestes termos, e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 81/78, de 29 de Abril:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura e Pescas:

Derrogar a Portaria n.º 593/75, de 10 de Outubro, de expropriação, na parte que respeita ao prédio rústico denominado «Herdade do Vale de Junco e Anexos», sito na freguesia de Casa Branca, concelho de Sousel.

Ministério da Agricultura e Pescas, 17 de Abril de 1980. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *António José Baptista Cardoso e Cunha*.

SECRETARIA DE ESTADO DAS PISCAS

**Decreto Regulamentar n.º 11/80**  
de 7 de Maio

A apanha e exploração de moluscos bivalves são reguladas fundamentalmente, quanto às ostras, pelo Decreto n.º 446/72, de 10 de Novembro, e quanto às amêijoas e outros bivalves afins, pelo Decreto n.º 438/72, de 7 de Novembro.

As características específicas da exploração ostreícola aconselham a que, enquanto a exploração e cultura de outras espécies de moluscos bivalves não atingirem um grau de desenvolvimento técnico que justifique solução diversa, se mantenha a separação entre a legislação regulamentar que a ela se aplica e a que respeita aos restantes bivalves.

A verificação de que o Decreto n.º 438/72, de 7 de Novembro, não satisfaz integralmente as necessidades criadas pela evolução da actividade que regula, em especial pela dificuldade da sua extensão às espécies bivalves afins das amêijoas do que nele é preceituado, levou a que fosse cometido a uma comissão técnica o estudo da elaboração de propostas de revisão da legislação.

Por outro lado, as alterações verificadas na estrutura e orgânica dos serviços oficiais a que incumbe a tutela das actividades de exploração dos recursos haliéuticos também aconselham idêntica revisão.

A análise da situação levou a que se considerasse importante uma reestruturação da comissão de vistorias, alargando, nalguns casos, a sua constituição aos representantes dos concessionários e maniscadores e prevendo sempre a sua presença durante a realização das vistorias. As funções desta comissão são igualmente alargadas, pretendendo-se atribuir-lhe, além do carácter consultivo, uma maior capacidade de intervenção nos diversos aspectos da exploração de bivalves.

Igualmente se conclui ser de toda a vantagem que as funções de fiscalização das actividades de pesca continuem a ser realizadas pelas autoridades marítimas, de acordo com o preceituado no artigo 2.º do Decreto n.º 210/75, de 18 de Abril.

Pretendendo-se para estas actividades um estágio económico e tecnológico suficientemente desenvolvido para que fique salvaguardada a sua permanência para além de eventuais crises, fixam-se limites mais amplos para as áreas de terrenos do domínio público hídrico a conceder, levando os concessionários, por passarem a

usufruir de rendimentos suficientes para a subsistência dos seus agregados familiares, a um dimensionamento dos estabelecimentos de produção conducente ao progressivo abandono do carácter artesanal da actividade. Com tal medida pretende-se ainda retirar validade ao argumento, aduzido para a utilização de artes de pesca ilegais como suplemento à actividade dos concessionários ou mariscadores, de que os rendimentos desta são diminutos.

Ainda a este respeito, embora se mantenham limitações para as concessões em nome individual ou de sociedade, estabeleceu-se uma maior amplitude para as sociedades cooperativas, cuja constituição se pretende, deste modo, fomentar, facultando aos concessionários a possibilidade de entregarem a exploração dos viveiros ou depósitos de que detenham licença a sociedade ou cooperativa que tenha por objectivo o exercício da mesma actividade e da qual façam parte, com o que se elimina uma das grandes dificuldades observadas para constituição de cooperativas, e que resultava da necessidade de os concessionários transferirem para a cooperativa as licenças de que fossem titulares.

O período de licenciamento dos viveiros é estendido para dois anos, cobrindo-se, assim, o período normal de crescimento dos moluscos, com a correspondente garantia de exploração para o concessionário.

Quanto à comercialização, considerou-se conveniente estabelecer normas mais concretas do que as que têm sido aplicadas, de modo a tornar possível, perante qualquer emergência, a adopção de medidas adequadas em qualquer sector da produção sem afectar todo o conjunto produtivo nacional e controlar, simultaneamente, os valores de produção, obtendo elementos estatísticos válidos que, até agora, não estão disponíveis.

Com o fim acima referido, estabelece-se a obrigatoriedade de licenciamento dos estabelecimentos de expedição, só previsto anteriormente no Regulamento da Indústria Ostreícola.

No que se refere à salubridade, também se introduzam disposições no sentido de as aproximar das normas aplicadas às ostras, prevendo-se desde já a regulamentação de estabelecimentos de depuração e a obrigatoriedade de certas espécies bivalves serem depuradas para que possam ser lançadas nos mercados.

No que se refere à regulamentação das dimensões mínimas das diferentes espécies, dos quantitativos apanháveis para consumo próprio e da classificação como banco natural ou terreno produtor natural, considerou-se preferível, para melhor enquadramento legal, que estas sejam estabelecidas por despacho do Secretário de Estado das Pescas, dada a possibilidade de tais normas terem de ser alteradas devido a contingências ambientais imprevisíveis.

Prevê-se, no entanto, que com a sucessiva realização de obras de saneamento básico nas regiões ribeirinhas possa vir a ser estabelecida, progressivamente, uma legislação mais correcta sobre este aspecto fundamental da exploração de moluscos bivalves.

Por outro lado, e com vista a disciplinar o funcionamento dos viveiros, depósitos e estabelecimentos de expedição e de depuração instalados fora do domínio público hídrico, introduz-se a emissão de uma autorização de funcionamento.

Relativamente às taxas, mantiveram-se, no geral, as actualmente em vigor, alterando-se, contudo, as respeitantes à concessão de terrenos do domínio público hídrico, que, de regressivas que eram, se uniformizaram.

Nestes termos:

Ao abrigo do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 207/77, de 25 de Maio, e do artigo 24.º, alínea a), do Decreto-Lei n.º 221/77, de 28 de Maio:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

## Regulamento de Apanha e Exploração de Amêijoas e Outros Bivalves

### CAPÍTULO I

#### Disposições gerais

Artigo 1.º Este Regulamento aplica-se à apanha e exploração de moluscos do género *Venerupis* Tapes, vulgarmente designados por amêijoas, e a todos os moluscos bivalves não abrangidos por qualquer regulamento especial.

Art. 2.º — 1 — Para efeito de aplicação do presente Regulamento, entende-se por:

- a) *Mariscadores*. — Indivíduos de qualquer dos sexos, maiores de 14 anos de idade, que, a seu pedido, tenham sido inscritos nas repartições marítimas como apanhadores ou como operários nos diferentes trabalhos de exploração e cultura de moluscos;
- b) *Concessionários*. — Entidades individuais ou colectivas que obtiverem licença para instalar viveiros, depósitos ou outros tipos de estabelecimentos previstos neste Regulamento em terrenos do domínio público hídrico ou de domínio privado;
- c) *Bancos naturais ou terrenos de produção natural*. — Terrenos ou fundos onde se instalam naturalmente populações de bivalves ou que os conhecimentos e a experiência demonstrem ter as condições necessárias à criação destes moluscos;
- d) «*Contrôle*» de origem. — Consiste na fiscalização dos moluscos no momento da expedição, a fim de permitir a garantia do centro de origem;
- e) *Zonas salubres*. — Zonas produtoras de moluscos que satisfaçam os requisitos de salubridade oficialmente estabelecidos;
- f) *Zonas de reserva*. — Zonas produtoras em que, temporária ou definitivamente, é vedada a apanha e exploração de moluscos bivalves e de qualquer modalidade de pesca ou exploração de recursos vivos aquáticos;
- g) *Estabulação*. — Corresponde à operação de colocar os moluscos em terreno devidamente delimitado para aí sofrerem as operações relativas à sua exploração;
- h) *Licenças*. — Autorizações para instalar em terrenos do domínio público ou em propriedade privada estabelecimentos para exploração

de moluscos bivalves, viveiros, depósitos, estabelecimentos de expedição e estabelecimentos de depuração;

- i) *Viveiros*. — Instalações onde se pratica a estabulação de moluscos bivalves para crescimento, engorda e melhoramento;
- j) *Depósitos*. — Instalações onde se pratica a estabulação transitória dos bivalves que aguardam destino ulterior, incluindo os estabelecimentos vulgarmente designados no Algarve por «pagelas»;
- l) *Estabelecimentos de depuração*. — Instalações destinadas a promover a salubridade dos moluscos bivalves;
- m) *Estabelecimentos de expedição*. — Instalações onde se faz a escolha, a embalagem e o acondicionamento dos moluscos e se prepara o seu transporte.

2 — Os viveiros e os depósitos na sua forma mais elementar podem ser constituídos por simples parcelas de terreno demarcadas e sinalizadas de acordo com o presente Regulamento.

Art. 3.º — 1 — As comissões de vistorias são entidades permanentes afectas aos diversos centros produtores, funcionando na dependência das capitánias dos portos e delegações marítimas com a seguinte constituição:

- a) Obrigatoriamente: o capitão do porto ou um oficial da Armada em serviço na capitania, que preside; um biólogo em representação do Instituto Nacional de Investigação das Pescas; o delegado de saúde do concelho; o delegado regional da Direcção-Geral da Administração das Pescas ou um técnico que o represente, no caso de existir aquela entidade; um elemento de cada um dos organismos representativos dos concessionários e do mariscadores, se os houver, quando as vistorias se destinarem à concessão de viveiros ou depósitos;
- b) Eventualmente, quando a comissão o tiver por conveniente, representantes de outros departamentos do Estado ou elementos de outros departamentos da Secretaria de Estado das Pescas;
- c) Excepcionalmente, um técnico, prático ou entendido, que, no entanto, não terá os direitos e responsabilidades dos membros permanentes da comissão.

2 — Relativamente a cada centro produtor, os membros da respectiva comissão de vistorias e seus substitutos serão indicados pelo departamento correspondente durante o mês de Dezembro, sendo esta nomeação válida para todo o ano seguinte.

3 — As comissões de vistorias compete o *contrôle* do cumprimento das disposições que respeitam aos aspectos técnico, biológico, sanitário e administrativo da apanha e exploração dos moluscos bivalves contemplados neste Regulamento, bem como dos estabelecimentos de depuração e expedição.

4 — As comissões de vistorias reúnem por convocação do presidente, em resultado das disposições deste

Regulamento, podendo, eventualmente, a reunião ser solicitada por qualquer dos membros da comissão, por motivos justificados. Os concessionários ou proprietários de viveiros, depósitos ou outros tipos de estabelecimentos, bem como os mariscadores, podem, igualmente, requerer vistorias para observação das situações ou ocorrências anormais, em requerimentos, que terão de ser devidamente fundamentados, dirigidos ao presidente da comissão.

5 — Aos membros da comissão de vistorias, pelo exercício das suas funções, são devidos emolumentos, a liquidar nos termos da tabela anexa. Quando as reuniões se realizarem na sede da repartição marítima, sem necessidade de deslocação às zonas produtoras ou a estabelecimentos, os emolumentos serão substituídos por senhas de presença, de acordo com as disposições legais vigentes.

6 — As verbas para pagamento dos emolumentos e senhas de presença acima previstos serão encargos:

- a) Da totalidade dos concessionários da área, no que se refere às vistorias anuais de manutenção;
- b) Dos requerentes, no caso de autorizações para o licenciamento de novos viveiros, depósitos ou estabelecimentos;
- c) Dos elementos estranhos à comissão que tomaram a iniciativa de requerer a reunião da comissão de vistorias;
- d) Da Direcção-Geral da Administração das Pescas, quanto às senhas de presença relativas a reuniões convocadas por iniciativa de qualquer dos membros da comissão.

7 — Das vistorias realizadas pelas comissões serão exarados os respectivos termos em impressos próprios. Igualmente serão lavradas actas das reuniões realizadas pelas comissões. Dos termos e actas serão distribuídas cópias aos membros das comissões e à Direcção-Geral da Administração das Pescas.

8 — Cada comissão de vistorias elaborará, após a realização das vistorias anuais de manutenção, um relatório técnico e administrativo da situação observada, que será enviado à Direcção-Geral da Administração das Pescas e de que serão distribuídas cópias a todos os membros.

9 — As comissões de vistorias integrarão o escrivão das respectivas repartições marítimas, que lavrará os termos e actas secretariando as reuniões. Por esta participação o escrivão terá direito a perceber emolumentos designados de acordo com a tabela anexa ou senha de presença, nas condições referidas no n.º 5 deste artigo.

10 — As comissões de vistorias não podem funcionar sem que estejam presentes todos os seus membros obrigatórios.

11 — Simultaneamente com as vistorias anuais de manutenção será efectuada pela autoridade marítima, na presença dos elementos dos organismos representativos dos concessionários e mariscadores, se os houver, a vistoria administrativa para verificação da área ocupada pelos viveiros e depósitos da respectiva demarcação, bem como da sua regular utilização.

Art. 4.º As repartições marítimas devem enviar, durante o 1.º trimestre do ano, à Direcção-Geral da Administração das Pescas, ao delegado regional da mesma Direcção-Geral e a todos os serviços represen-

tados nas comissões de vistorias as actualizações das relações dos mariscadores e embarcações inscritas, dos estabelecimentos de expedição e depuração e dos viveiros e depósitos, com indicação da respectiva área e localização.

Art. 5.º — 1 — Os cartões de mariscador e as licenças para a utilização de embarcações que tenham sido passados para a apanha e exploração de amêijoas são válidos para a apanha e exploração de todos os moluscos testáceos marinhos, e reciprocamente.

2 — O custo das licenças e do cartão de mariscador consta da tabela anexa.

Art. 6.º As instruções que visem o cumprimento deste Regulamento e outras cujo conhecimento seja considerado necessário devem ser divulgadas por editais afixados nas repartições marítimas e nos locais públicos da região tradicionalmente utilizados para o efeito, e deles serão enviadas cópias aos organismos representativos dos concessionários e dos mariscadores.

Art. 7.º A tabela anexa pode ser alterada ou actualizada por portaria do Secretário de Estado das Pescas.

## CAPÍTULO II

### Disposições sobre a apanha

Art. 8.º — 1 — É livre a apanha de amêijoas e outros bivalves para consumo próprio em terrenos públicos não concedidos para exploração de moluscos e não interditos à apanha, sendo a sua venda directa ou indirecta considerada contravenção punível nos termos deste Regulamento.

2 — Por despacho do Secretário de Estado das Pescas serão definidos os quantitativos máximos das diversas espécies de moluscos bivalves apanháveis para consumo próprio, devendo o teor deste despacho ser tornado público por editais das autoridades marítimas.

Art. 9.º — 1 — A apanha de moluscos bivalves em terrenos públicos não concedidos nem interditos a esta actividade para fins de transplantação ou comercialização só é permitida aos mariscadores.

2 — No exercício das suas actividades os mariscadores devem estar munidos dos respectivos cartões actualizados quanto ao pagamento da licença.

Art. 10.º A apanha de moluscos bivalves em terrenos concedidos ou privados só é permitida aos concessionários, aos proprietários e aos mariscadores ao seu serviço.

Art. 11.º A apanha de moluscos bivalves é proibida desde o pôr do Sol, excepto nos depósitos.

Art. 12.º — 1 — A apanha de amêijoas e outros bivalves nos bancos emergentes só pode ser praticada à mão, com faca de mariscar ou com anzinho de tipo apropriado.

2 — Nos bancos submersos a apanha poderá ser efectuada com auxílio de embarcações.

3 — A utilização de técnicos de mergulho fica dependente de autorização do director-geral da Administração das Pescas, observando-se o disposto no Decreto n.º 48 008, de 27 de Outubro de 1967, ouvido o Instituto Nacional de Investigação das Pescas.

Art. 13.º — 1 — As dimensões mínimas dos moluscos apanhados para exportação ou comércio interno são fixadas por despacho do Secretário de Estado das Pescas, ouvido o Instituto Nacional de Investigação das Pescas.

2 — O determinado no número anterior não se aplica à comercialização de amêijoas exclusivamente destinadas ao povoamento de viveiros.

3 — Para povoamento de viveiros de qualquer outra espécie de moluscos bivalves que implique comercialização de indivíduos com dimensões inferiores ao estabelecido, terá de ser obtida autorização prévia da Direcção-Geral da Administração das Pescas, que ouvirá o Instituto Nacional de Investigação das Pescas.

Art. 14.º Salvo no caso em que os moluscos se destinam ao povoamento de viveiros, a escolha dos exemplares com dimensões suficientes para serem comercializados será efectuada no local da apanha, devendo ser lançados novamente na zona onde foram capturados os que não estiverem em condições de ser expedidos.

Art. 15.º — 1 — A fim de defender a manutenção de recursos e proteger a produção de bivalves, e evitar a exaustão dos bancos naturais, pode a apanha destes moluscos ser proibida em determinados locais ou em certas épocas do ano por despacho do Secretário de Estado das Pescas sob proposta da Direcção-Geral da Administração das Pescas, ouvidos os serviços competentes do Instituto Nacional de Investigação das Pescas e a autoridade marítima da zona.

2 — Com igual finalidade podem ser estabelecidos quantitativos máximos de apanha de uma ou várias espécies, através da fixação dos correspondentes contingentes, determinados de modo idêntico ao referido no número anterior.

Art. 16.º Com objectivo idêntico ao do artigo anterior ou com a finalidade de proteger as espécies e o seu *habitat*, pode o Secretário de Estado das Pescas, sob proposta do director-geral da Administração das Pescas devidamente informada pelo Instituto Nacional de Investigação das Pescas e ouvidas as autoridades marítimas da zona e as entidades representativas dos concessionários e mariscadores, criar zonas de reserva com o âmbito e carácter constantes da alínea f) do n.º 1 do artigo 2.º deste Regulamento.

Art. 17.º — 1 — A apanha de moluscos bivalves pode ser proibida, por motivos de ordem sanitária, em determinadas zonas consideradas insalubres ou durante períodos bem definidos, por portaria do Secretário de Estado das Pescas, ouvidos a Direcção-Geral da Administração das Pescas e o Instituto Nacional de Investigação das Pescas e os competentes serviços da Direcção-Geral de Saúde.

2 — Em caso de emergência para a saúde pública, pode o director distrital de saúde solicitar às autoridades marítimas o estabelecimento imediato da proibição da apanha de moluscos bivalves, bem como da sua comercialização, devendo em tal situação a autoridade marítima comunicar imediatamente o facto ao Instituto Nacional de Investigação das Pescas e à Direcção-Geral da Administração das Pescas.

3 — A medida prevista no número anterior tem carácter temporário e carece de confirmação por despacho conjunto dos Secretários de Estado das Pescas e da Saúde.

Art. 18.º A apanha de amêijoas e outros bivalves em locais considerados insalubres poderá ser permitida por despacho do Secretário de Estado das Pescas:

- a) Para transplantação, destinadas ao repovoamento de viveiros ou melhoria da sua qualidade, segundo normas a estabelecer, caso por caso, pelos competentes serviços do Instituto Nacional de Investigação das Pescas;

b) Para abastecimento público, desde que os serviços do Instituto Nacional de Investigação das Pescas considerem possível a salubridade dos moluscos em estabelecimento de depuração, operação que será obrigatória no caso afirmativo.

Art. 19.º — 1 — As condições a que devem satisfazer os bancos, os viveiros e os depósitos de moluscos bivalves quanto à salubridade e os moluscos para serem considerados salubres ou depurados para determinados fins são estabelecidas por normas elaboradas conjuntamente pela Direcção-Geral de Saúde e pelo Instituto Nacional de Investigação das Pescas e fixadas por portaria conjunta das Secretarias de Estado das Pescas e da Saúde.

2 — Os moluscos bivalves oriundos de bancos, viveiros ou depósitos insalubres são também considerados insalubres.

3 — Os moluscos bivalves oriundos de bancos, viveiros ou depósitos salubres são igualmente considerados salubres.

4 — Moluscos bivalves depurados são os que foram tornados inócuos em estabelecimentos de depuração oficiais ou privados devidamente legalizados.

Art. 20.º — 1 — A salubridade de bancos, viveiros ou depósitos é verificada por meio de vistorias passadas anualmente pela respectiva comissão de vistorias.

2 — Os concessionários de estabelecimentos considerados salubres poderão pedir o respectivo certificado ao Instituto Nacional de Investigação das Pescas.

### CAPÍTULO III

#### Disposições sobre depósitos e viveiros

Art. 21.º — 1 — É proibida a instalação de viveiros ou depósitos de amêijoas e outros bivalves em terrenos do domínio público hídrico considerados bancos naturais ou de criação natural destes moluscos ou de outras espécies, desde que a sua preservação seja considerada indispensável, sejam objecto de apanha profissional constante, indispensáveis à alimentação pública da região ou utilizados como isco pelos pescadores profissionais da zona.

2 — Compete à comissão de vistorias verificar o cumprimento do disposto no número anterior.

3 — Os quantitativos de indivíduos das diversas espécies de bivalves compreendidas neste Regulamento para além dos quais uma zona é considerada produtora ou banco natural serão estabelecidos por despacho do Secretário de Estado das Pescas sobre proposta da Direcção-Geral da Administração das Pescas, ouvido o Instituto Nacional de Investigação das Pescas.

4 — Com a finalidade de manter os bancos naturais onde se pratica tradicionalmente o marisqueio intensivo por parte das populações ribeirinhas e não obstante as acentuadas variações populacionais que frequentemente esses bancos sofrem, poderão ser estabelecidas por despacho do director-geral da Administração das Pescas, ouvido o Instituto Nacional de Investigação das Pescas, as autoridades marítimas da zona e as entidades representativas dos conces-

sionários e mariscadores, zonas perfeitamente localizadas e delimitadas onde seja interdita a concessão de viveiros ou depósitos.

Art. 22.º — 1 — As áreas dos viveiros e depósitos concedidos em terrenos do domínio público hídrico, na área da jurisdição de cada capitania ou delegação marítima, a uma mesma entidade individual ou colectiva deverão obedecer às seguintes limitações:

- a) A área dos depósitos não poderá exceder 1000 m<sup>2</sup>;
- b) A área dos viveiros não pode ser inferior a 1000 m<sup>2</sup> nem exceder 8000 m<sup>2</sup>;
- c) A mesma entidade não pode ser concessionária na mesma zona de jurisdição marítima de depósitos ou viveiros com área total superior aos limites estabelecidos nas alíneas a) e b), respectivamente.

2 — Se a zona disponível for restrita, os limites estabelecidos no número anterior podem ser reduzidos, na área de jurisdição de uma repartição marítima, por despacho do Secretário de Estado das Pescas, sob proposta da Direcção-Geral da Administração das Pescas, ouvidos o Instituto Nacional de Investigação das Pescas, as autoridades marítimas e as entidades representativas dos concessionários e mariscadores.

3 — As taxas a receber pelas licenças de ocupação temporária de terrenos do domínio público hídrico com viveiros ou depósitos de amêijoas ou de outros bivalves serão cobradas de acordo com a tabela anexa e relativamente à totalidade da área licenciada a uma mesma entidade individual ou colectiva, independentemente do número de viveiros ou depósitos a que corresponda.

Art. 23.º As limitações de áreas estabelecidas no artigo anterior não são aplicáveis aos viveiros ou depósitos instalados em terrenos privados, nem aos licenciados em terrenos do domínio público hídrico anteriormente à data deste Regulamento, que não possam ser ampliados.

Art. 24.º No caso de constituição de sociedades cooperativas de produção de moluscos bivalves, o limite máximo da área que poderá ser concedida será o dobro do previsto no artigo 22.º deste Regulamento.

Art. 25.º Na área de jurisdição de uma repartição marítima qualquer indivíduo só pode ser membro de uma sociedade ou cooperativa titular de licenças de exploração de viveiros de moluscos bivalves.

Art. 26.º — 1 — Os depósitos e viveiros instalados, quer em terrenos do domínio público hídrico, quer em terrenos privados, devem estar devidamente demarcados e sinalizados.

2 — A demarcação e sinalização dos viveiros e depósitos serão realizadas com marcos de cimento ou material similar colocados nos vértices dos terrenos, devendo ter aposto o número de registo do viveiro ou depósito e não excedendo a sua altura 15 cm acima do nível do viveiro.

3 — A fim de que seja salvaguardado o acesso a viveiros, depósitos e outros estabelecimentos situados a montante devem os respectivos concessionários permitir a passagem junto às confrontações quando se verificarem condições que a isso obriguem.

Art. 27.º — 1 — É proibido transitar por qualquer meio, encastrar e fundear embarcações nos viveiros ou depósitos sem prévia autorização dos concessionários ou dos proprietários.

2 — A proibição referida no número anterior não é aplicável à navegação, quando as condições permitirem o trânsito sem causar danos aos viveiros e depósitos.

3 — Só é permitida a utilização de qualquer arte de pesca na área dos viveiros ou depósitos desde que lhes não cause danos.

Art. 28.º — 1 — Os depósitos e viveiros de amêijoas e outros bivalves estão sujeitos:

- a) A uma vistoria de manutenção a efectuar pela comissão de vistorias da repartição marítima respectiva durante o 1.º semestre de cada ano;
- b) A inspecções administrativas ou técnicas efectuadas pelas autoridades marítimas, por funcionários da Direcção-Geral da Administração das Pescas ou do Instituto Nacional de Investigação das Pescas;
- c) A verificação da delimitação, demarcação e regular utilização, efectuada anualmente do modo previsto no n.º 10 do artigo 3.º, por meio de uma amostragem das concessões existentes nas respectivas áreas.

2 — A comissão de vistorias poderá realizar outras vistorias para cumprimento do Regulamento ou de instruções superiores, ou quando solicitada nos termos previstos no n.º 4 do artigo 3.º

3 — A amostragem prevista na alínea c) do n.º 1 deste artigo será efectuada por sorteio, não podendo ser inferior a 5% do número total de viveiros e depósitos licenciados nem superior a 20% do mesmo número.

O modo de realização do sorteio atrás definido será estabelecido pela respectiva comissão de vistorias.

Art. 29.º Os concessionários, além do cumprimento deste Regulamento, ficam obrigados a:

- a) Permitir aos serviços técnicos e científicos da Secretaria de Estado das Pescas e da Direcção-Geral de Saúde a colheita das amostras de moluscos, de água ou de terrenos que forem consideradas necessárias;
- b) Cumprir as instruções que lhes forem dadas pelas autoridades marítimas e pelos serviços administrativos, técnicos ou científicos da Secretaria de Estado das Pescas;
- c) Cumprir as normas sobre a exploração de moluscos aprovadas superiormente e publicadas por editais das autoridades marítimas.

Art. 30.º — 1 — É proibida a introdução em terrenos livres, nos viveiros ou nos depósitos, quer instalados em terrenos do domínio público hídrico, quer do domínio privado, de quaisquer espécies de moluscos não indígenas sem autorização prévia do director-geral da Administração das Pescas, ouvido o Instituto Nacional de Investigação das Pescas.

2 — Para aplicação do numero anterior, consideram-se espécies de moluscos não indígenas todas as oriundas de territórios estrangeiros, quer estejam ou não descritas para a fauna portuguesa.

3 — O n.º 1 deste artigo aplica-se ao trânsito de moluscos vivos entre o continente e as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, e vice-versa, quando não se destinem a consumo imediato.

Art. 31.º — 1 — Os concessionários, individual ou colectivamente, têm o direito de confiar a vigilância dos seus estabelecimentos a guardas privativos, desde que os registem como tal nas respectivas repartições marítimas.

2 — Os guardas privativos devem estar munidos de documentos que os identifiquem como tal, passado pelas autoridades marítimas, do qual conste o nome do concessionário ou concessionários que utilizem os seus serviços.

3 — Para que as autoridades marítimas emitam o documento referido no número anterior deve ser apresentado pelos concessionários o respectivo requerimento, acompanhado do certificado de registo criminal do pretendido guarda.

#### CAPÍTULO IV

##### Disposições sobre estabelecimentos de depuração e expedição

Art. 32.º Os estabelecimentos de depuração e de expedição só podem ser concedidos a concessionários de viveiros de moluscos bivalves e a mariscadores, bem como às cooperativas de comercialização por eles constituídas, e ainda a sociedades privadas de que façam parte concessionários ou mariscadores.

Art. 33.º A regulamentação dos estabelecimentos de depuração, propriedade de entidades privadas, será estabelecida por portaria conjunta dos Secretários de Estado das Pescas e da Saúde.

Art. 34.º Os estabelecimentos de depuração, desde que devidamente apetrechados, podem proceder à expedição de moluscos.

Art. 35.º — 1 — Os estabelecimentos de expedição devem estar instalados em condições de fácil acesso e fiscalização e dispor de:

- a) Área suficiente para a intensidade e volume do movimento para que estiverem autorizados;
- b) Instalações apropriadas para se realizar a selecção, a pesagem, a embalagem e o acondicionamento dos moluscos;
- c) Instalações onde os moluscos possam aguardar, abrigados de qualquer conspurcação, o momento de expedição;
- d) Instalações que permitam ao seu pessoal trabalhar em boas condições de higiene;
- e) Instalações sanitárias ligadas à rede geral de esgotos ou, na falta desta, a fossa séptica com elemento depurador, devidamente dimensionada para o número provável de utentes.

2 — Estes estabelecimentos não podem entrar em funcionamento sem que as comissões de vistorias os considerem em condições.

3 — Nos termos do número anterior, todos os estabelecimentos de expedição existentes devem requerer a sua legalização num prazo de sessenta dias a contar da data da publicação do presente Regulamento.

Art. 36.º Independentemente da sua localização, os estabelecimentos de expedição estão sujeitos à fiscalização dos serviços competentes da Secretaria de Estado das Pescas, sem prejuízo da fiscalização a exercer pelos agentes de outros departamentos do Estado com competência para o efeito.

Art. 37.º Para fins estatísticos, os estabelecimentos de depuração e expedição devem informar mensalmente os serviços competentes da Secretaria de Estado das Pescas, através dos respectivos órgãos regionais ou, na falta destes, das respectivas repartições marítimas, sobre o movimento de moluscos registado, mediante o preenchimento de mapas fornecidos pelas entidades competentes.

## CAPÍTULO V

### Licenças

Art. 38.º — 1 — A inscrição como mariscador é requerida à autoridade marítima local, nos termos do modelo anexo a este Regulamento, patente nas repartições marítimas.

2 — Juntamente com o requerimento devem os pretendentes entregar duas fotografias tipo «passe» para serem apostas, uma no cartão de mariscador e a outra no registo de mariscadores existente nas repartições marítimas.

3 — As licenças são individuais, intransmissíveis e válidas para qualquer área marítima do País, desde 1 de Janeiro a 31 de Dezembro, e o seu pagamento será comprovado por meio de selo fiscal apostado no cartão de mariscador pelas autoridades marítimas.

4 — A revalidação anual da licença deve ser efectuada durante o último trimestre de cada ano relativamente ao ano seguinte.

5 — No acto da inscrição devem ser dadas a conhecer ao mariscador as disposições legais relativas à actividade, bem como as normas referentes à respectiva zona.

6 — Quando o mariscador deseje desenvolver cumulativamente a sua actividade nas áreas de outras capitánias ou delegações marítimas, deve comunicá-lo pessoalmente às respectivas autoridades marítimas, que procederão de acordo com o estabelecido no número anterior.

7 — Quando o mariscador deseje transferir, temporária ou definitivamente, a sua actividade para área da capitania ou delegação marítima diferente daquela onde se inscreveu ou onde pagou a última licença, deverá comunicar a sua transferência às respectivas autoridades marítimas. No caso de se deslocar ao serviço de concessionários, deverão estes fazer as respectivas comunicações. Quando da comunicação, devem as autoridades marítimas proceder de acordo com o estabelecido no n.º 5 deste artigo.

Art. 39.º — 1 — Para que a autoridade marítima defira o requerimento de inscrição como mariscador deve o requerente provar:

- a) Ter mais de 14 anos, devendo, quando menor de 18 anos, apresentar um termo de responsabilidade do pai, mãe ou tutor;
- b) Não ter profissão, ser concessionário ou estar ligado à actividade marítima.

2 — Para os fins previstos no número anterior devem os requerimentos ser abonados por um mariscador inscrito e por um concessionário.

Art. 40.º Com o fim de obstar à exaustão dos bancos e procurando evitar as medidas previstas no artigo 15.º, pode a Direcção-Geral da Administração das Pescas, através das autoridades marítimas locais, suspender temporariamente a inscrição de mariscadores.

Art. 41.º — 1 — As licenças para a utilização de embarcações na apanha e transporte de moluscos bivalves são requeridas às autoridades marítimas locais em qualquer época do ano.

2 — As licenças são válidas durante o ano civil em que forem obtidas e apenas na área da capitania ou delegação marítima que as conceda.

3 — A autorização para o emprego de instrumentos ou artes diferentes das referidas neste diploma deverá ser requerida ao director-geral da Administração das Pescas, através da repartição marítima local, que decidirá depois de colhidos os pareceres da autoridade marítima e do Instituto Nacional de Investigação das Pescas.

Art. 42.º As licenças de uso privativo de parcelas do domínio público marítimo para instalação de viveiros ou depósitos são requeridas ao Secretário de Estado das Pescas, através da autoridade marítima com jurisdição na área a quem compete organizar o processo e serão válidas por dois anos.

Art. 43.º — 1 — A obtenção destas licenças obedece aos seguintes requisitos:

- a) Os requerentes devem ser cidadãos nacionais ou como tal naturalizados;
- b) Os requerentes devem estar em pleno uso dos seus direitos civis;
- c) Se o requerente for sociedade nacional, nos termos do Decreto-Lei n.º 46 132, de 28 de Abril de 1965, deve apresentar traslado do pacto social e certificado do seu registo na Conservatória do Registo Comercial;
- d) No caso de depósitos, deve o requerente provar que é concessionário de estabelecimento de expedição e que o seu movimento anual é superior a 100 t de moluscos.

2 — Os requerimentos devem conter, além dos elementos de identificação dos requerentes, a localização, as confrontações, a área e o destino (depósito ou viveiro) do terreno solicitado e ainda a declaração, sob compromisso de honra, de que o requerente satisfaz os requisitos estabelecidos no n.º 1 deste artigo.

3 — Nos cinco dias imediatos à recepção do requerimento, no qual serão registados o dia e hora de entrada, a autoridade marítima elaborará um edital, a afixar nas repartições marítimas e nos locais públicos da região tradicionalmente utilizados para o efeito, de que constem os elementos identificadores do requerente, a área e a localização da parcela de terreno cuja ocupação é pedida. Estes editais estarão afixados durante trinta dias para que qualquer entidade que se considere lesada possa apresentar a respectiva reclamação. Simultaneamente serão distribuídas cópias dos editais aos organismos representativos dos mariscadores e dos concessionários, se os houver.

4 — As reclamações previstas no número anterior serão apresentadas à autoridade marítima, que procederá à identificação correcta dos reclamantes.

5 — Após terminar o prazo de afixação do edital, o capitão do porto, ou o delegado marítimo, convocará a comissão de vistorias, com a composição prevista no n.º 1 do artigo 3.º, para vistoriar o terreno pedido. No caso de ter havido reclamações, os reclamantes serão convocados para assistirem à vistoria.

6 — A comissão de vistorias terá de verificar se a parcela de terreno cuja licença de ocupação é requerida obedece aos seguintes preceitos:

- a) Satisfaz o estabelecido no n.º 1 do artigo 21.º deste Regulamento;
- b) Dispõe de condições adequadas para os fins requeridos;
- c) Satisfaz do ponto de vista sanitário;
- d) Não há prejuízo de interesses públicos ou particulares, em especial da navegação;
- e) Não está já aproveitada para uso público, no exercício da pesca.

7 — Se o parecer da comissão de viveiros for favorável, o requerente deverá apresentar, no prazo de trinta dias, os documentos comprovativos de que satisfaz os requisitos estabelecidos no n.º 1 deste artigo, salvo se já for concessionário na área.

8 — Se houver mais do que um pretendente ao mesmo terreno, no todo ou em parte, a preferência será dada ao requerente que tiver entregado requerimento em primeiro lugar.

9 — As comissões de vistorias ou a autoridade marítima podem exigir planta ou desenho de localização dos estabelecimentos pedidos ou memória descritiva, se o julgarem conveniente.

10 — Instruído o processo com todos os documentos atrás referidos, termo de vistoria e parecer da autoridade marítima, esta deve enviá-lo à Direcção-Geral da Administração das Pescas, que continuará a instrução do mesmo, ouvindo o INIP e Comissão do Domínio Público Marítimo, e elaborando finalmente a sua informação com vista à obtenção de despacho superior.

Art. 44.º — 1 — As licenças de ocupação são automaticamente renovadas mediante a apresentação do devido requerimento se os concessionários as tiverem explorado e cumprido as disposições a que estão sujeitos pelo presente Regulamento.

2 — Os requerimentos de prorrogação das licenças devem dar entrada nas repartições marítimas no último trimestre do ano.

3 — As taxas devidas pela ocupação de terrenos do domínio público hídrico são anuais e serão pagas durante os meses de Janeiro e Fevereiro.

Art. 45.º — 1 — Em caso de ausência de terrenos que satisfaçam as condições necessárias para a instalação de viveiros ou depósitos, podem as autoridades marítimas, ouvida a comissão de vistorias, propor ao director-geral da Administração das Pescas que estabeleça por despacho a suspensão do licenciamento de novos viveiros na respectiva área.

2 — No caso previsto no número anterior, existirá nas respectivas repartições marítimas uma lista de

candidatos ao licenciamento de novos viveiros, a partir da qual ele virá a ser concedido nos casos de desistência, cancelamento ou caducidade dos licenciados ou no caso de a medida de bloqueio ser suspensa.

3 — No caso previsto no n.º 2, a ordem de preferência para satisfação dos requerimentos será a seguinte:

- a) Mariscador inscrito;
- b) Concessionário na zona;
- c) Concessionário de outra zona;
- d) Requerente ligado à exploração de recursos marinhos (pesca, piscicultura, etc.);
- e) Outras situações.

Art. 46.º — 1 — As licenças só serão transmissíveis nas condições a seguir estabelecidas:

- a) Por falecimento do concessionário, a favor do cônjuge sobrevivente, dos seus descendentes, ascendentes ou outros herdeiros legitimamente constituídos;
- b) Do concessionário individual para sociedade que tenha por objectivo o exercício da mesma actividade e da qual ele faça parte.

2 — Em qualquer dos casos a transmissão só se verificará se os requerentes satisfizerem as disposições dos artigos 20.º, 21.º, 23.º e 42.º deste Regulamento.

3 — No caso previsto nas alíneas a) e b), a transmissão será efectuada desde que seja solicitada quando do prazo legal para a renovação anual da licença.

4 — As disposições deste artigo só se aplicam aos estabelecimentos instalados em terrenos do domínio público hídrico.

Art. 47.º Nos termos do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 468/71, de 5 de Novembro, qualquer concessionário individual pode, mediante autorização da entidade que tenha conferido a licença, entregar temporariamente a exploração dos viveiros ou depósitos de que detenha licença a sociedade ou a cooperativa que tenha por objectivo o exercício da mesma actividade e da qual ele faça parte.

Art. 48.º — 1 — As licenças podem ser canceladas, no todo ou em parte, por comprovado motivo de interesse público nacional ou por não cumprimento das disposições regulamentares, sem direito a indemnizações por parte do Estado.

2 — Se o cancelamento, no todo ou em parte, for determinado por interesse público ou por se tornarem desfavoráveis as condições de exploração, poderá o concessionário obter, mediante requerimento, outra área que compense a cancelada.

3 — No caso de cancelamento por interesse público, os concessionários terão direito a dispor dos moluscos, do material e do apetrechamento das instalações existentes na área licenciada à data do cancelamento.

4 — No caso de o cancelamento ser motivado pela implantação no local de qualquer actividade económica por parte de empresas privadas, os concessionários terão direito a uma indemnização quando não seja possível realizar o previsto no n.º 2 deste artigo e quando seja interrompido o licenciamento, além de qualquer outra indemnização prevista na lei geral.

Art. 49.º São causa de caducidade das concessões:

- a) Renúncia do concessionário ou falta do pedido de transmissão, no caso das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 46.º;
- b) Falta de entrega do requerimento de prorrogação nos termos do n.º 2 do artigo 44.º;
- c) Falta do pagamento das licenças, nos termos do n.º 3 do artigo 44.º, e da comparticipação nas despesas com a execução das vistorias anuais de manutenção;
- d) Qualquer transmissão de concessão não autorizada nos termos do artigo 46.º;
- e) Dissolução da sociedade concessionária;
- f) A correspondência a penalidade estabelecida por este Regulamento;
- g) Não exploração efectiva dos viveiros ou depósitos durante o ano, sem motivo devidamente justificado.

Art. 50.º Logo que verificada alguma causa de caducidade nos termos do artigo anterior, a autoridade marítima deverá organizar o respectivo processo de caducidade, que enviará à Direcção-Geral da Administração das Pescas para despacho.

Art. 51.º — 1 — A instalação de viveiros e depósitos em propriedade privada carece de autorização do Secretário de Estado das Pescas em processo organizado pela autoridade marítima local, e o seu fornecimento fica sujeito às disposições regulamentares que lhe forem aplicáveis.

2 — Para os fins previstos no número anterior devem os interessados apresentar requerimento, fazendo prova simultânea da propriedade do terreno ou da respectiva autorização de uso.

3 — O deferimento do requerimento depende do resultado da vistoria, a passar nos termos do n.º 6 do artigo 43.º deste Regulamento.

4 — Caso o requerimento seja deferido, será cobrada uma taxa única, nos termos da tabela anexa, e emitida uma autorização de funcionamento, segundo o modelo igualmente anexo.

5 — Durante o mês de Janeiro de cada ano devem os proprietários de viveiros ou depósitos informar por escrito a respectiva repartição marítima, que por sua vez comunicará à Direcção-Geral da Administração das Pescas, se mantém ou não em funcionamento os seus estabelecimentos e liquidar a parte que lhes compete das despesas referentes às vistorias anuais de manutenção.

Art. 52.º — 1 — O licenciamento de estabelecimento de depuração depende do cumprimento dos seguintes requisitos:

- a) Satisfazer as condições exigidas pelo artigo 32.º deste Regulamento;
- b) Apresentação de requerimento, dirigido ao Secretário de Estado das Pescas, em que conste, além dos elementos de identificação do requerente, a localização do pretendido estabelecimento.
- c) Projecto completo das instalações, com a respectiva memória descritiva em quadruplicado, de que terão de constar todos os elementos sobre os processos a utilizar para esterilização de água e depuração dos moluscos.

2 — Uma vez recebidos os documentos referidos no número anterior, as reparações marítimas enviarão juntamente com o seu parecer o requerimento, o projecto e a memória descritiva, acompanhados do parecer da direcção distrital de saúde, à Direcção-Geral da Administração das Pescas, que ouvirá o INIP.

3 — Se passados sessenta dias sobre o envio àquelas entidades dos documentos constantes do número anterior elas não emitirem os referidos pareceres, consideram-se estes como favoráveis e o processo prosseguirá o seu curso.

4 — Instruído o processo com os pareceres das entidades referidas no n.º 2, deverá a Direcção-Geral da Administração das Pescas informar o assunto e submetê-lo finalmente a despacho superior.

5 — O despacho relativo ao pedido de instalação é seguidamente comunicado à autoridade marítima que organizou o processo e, em caso de deferimento, esta convoca o interessado para assinar o termo de autorização para poder iniciar as obras.

6 — Logo que terminadas as obras de instalação, o requerente solicitará a vistoria.

7 — O requerente deverá sempre satisfazer as normas estabelecidas nos pareceres das entidades competentes, bem como da comissão de vistorias.

8 — Se a vistoria for favorável, a autoridade marítima dará conhecimento à Direcção-Geral da Administração das Pescas, caso não tenha estado presente, e seguidamente convocará o interessado para assinar a autorização de funcionamento de acordo com o modelo anexo e cobrará a taxa prevista na tabela, inclusive no caso dos estabelecimentos instalados em terrenos de domínio privado.

9 — Durante o mês de Janeiro de cada ano devem os proprietários de estabelecimentos de depuração informar por escrito a respectiva repartição marítima se o estabelecimento laborará ou não durante o ano correspondente e liquidar a parte que lhes competir nas despesas referentes às vistorias anuais de manutenção.

Art. 53.º O licenciamento de estabelecimento de expedição depende do cumprimento dos mesmos requisitos estabelecidos no artigo 52.º para os estabelecimentos de depuração.

Art. 54.º — 1 — O direito de uso privativo de terrenos do domínio público hídrico para instalação de estabelecimentos de depuração e expedição e ainda de depósitos pode ser atribuído por contrato administrativo de concessão, nos termos e condições estabelecidos pelo Decreto-Lei n.º 468/71, de 5 de Novembro.

2 — A tramitação dos processos relativos aos pedidos das concessões previstas no número anterior será efectuada de acordo com as normas constantes do Regulamento da Indústria Ostreícola.

Art. 55.º — 1 — Os concessionários e proprietários de viveiros, depósitos e estabelecimentos de depuração ou expedição são obrigados a fornecer às repartições marítimas das respectivas áreas informações periódicas do movimento dos seus estabelecimentos.

2 — As repartições marítimas, logo que de posse dos elementos referidos no número anterior, devem enviá-los aos órgãos regionais da Direcção-Geral da Administração das Pescas e do Instituto Nacional de Investigação das Pescas ou, na sua inexistência, directamente aos respectivos serviços centrais.

## CAPITULO VI

## Comercialização

Art. 56.º Os concessionários de viveiros, depósitos ou estabelecimentos de expedição e as empresas transformadoras só podem adquirir moluscos aos mariscadores munidos dos respectivos cartões ou a outros concessionários.

Art. 57.º Os mariscadores só podem vender moluscos a concessionários legalizados, bem como a empresas transformadoras.

Art. 58.º Quando da compra de moluscos a mariscadores, devem as entidades compradoras emitir uma declaração de compra de que conste a espécie ou espécies adquiridas, as respectivas quantidades e valores e ainda o nome e o número do mariscador vendedor, de acordo com o modelo anexo. Este documento destinar-se-á a possibilitar ao mariscador a efectivação dos descontos devidos para fins de previdência.

Art. 59.º — 1 — Os retalhistas só podem adquirir moluscos aos concessionários de viveiros, depósitos ou estabelecimentos de expedição.

2 — As entidades vendedoras deverão obrigatoriamente passar documento comprovativo da venda, de acordo com o modelo anexo, documento esse que o comprador terá de apresentar sempre que lhe seja exigido por quem de direito.

3 — Considera-se como inexistente o documento de venda referido no número anterior quando não contenha todos os elementos nele mencionados.

4 — A não apresentação, pelo comprador, do documento de venda a que alude o n.º 2 deste artigo, por não lhe ter sido passado pelo vendedor ou por se ter ex-raviado, não constitui circunstância dirimente da sua responsabilidade criminal.

Art. 60.º No prazo de sessenta dias após a publicação deste Regulamento devem os Secretários de Estado das Pescas e da Saúde promulgar através de portaria conjunta as disposições regulamentares referentes à salubridade dos moluscos e às normas higiêno-sanitárias a observar na venda de moluscos ao público.

Art. 61.º O Secretário de Estado das Pescas pode, desde que a situação o justifique, regulamentar através de portaria os tipos de embalagem a utilizar na comercialização de moluscos, quer para o mercado interno, quer para a exportação.

Art. 62.º — 1 — Todos os moluscos lançados no mercado pelos concessionários devem ser contidos em embalagens seladas e que tenham apostas etiquetas de que conste a região de origem, espécie, quantidade e a data de expedição dos moluscos. O modelo das etiquetas figura em anexo a este Regulamento.

2 — Cada lote de moluscos expedidos por uma entidade para um comprador será acompanhado de um certificado de origem de acordo com o modelo anexo.

3 — Será de responsabilidade da Direcção-Geral da Administração das Pescas a execução das tarefas resultantes do preceituado nos números anteriores, pelo que fica revogado o disposto na alínea c) do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 221/77, de 28 de Maio.

4 — Pela aposição do selo e etiqueta e pela emissão do certificado de origem serão cobradas as taxas constantes da tabela anexa.

Art. 63.º Desde que seja legalmente estabelecida a obrigatoriedade de depuração de qualquer espécie de

moluscos bivalves, os estabelecimentos retalhistas só podem adquirir moluscos dessas espécies quando acompanhados por documento oficial comprovativo de terem sido depurados.

Art. 64.º No caso de os moluscos expedidos por estabelecimento de depuração, o certificado de origem e as etiquetas previstas no artigo 62.º serão substituídos pelos elementos correspondentes para moluscos depurados cujos modelos figuram em anexo.

Art. 65.º As entidades transportadoras só podem realizar o transporte de moluscos quando nas condições estabelecidas por este Regulamento.

Art. 66.º — 1 — No caso de devolução de moluscos exportados, o desembaraço alfandegário da mercadoria só poderá ser autorizado após a sua observação por técnicos do Instituto Nacional de Investigação das Pescas, que indicarão o destino que se deve dar aos mesmos.

2 — Se o motivo da devolução envolver insalubridade deverá intervir também a respectiva autoridade sanitária.

3 — As despesas inerentes à deslocação dos técnicos referidos nos números anteriores serão da responsabilidade do exportador.

Art. 67.º Os moluscos para consumo público devem ser transportados, manuseados e vendidos ao abrigo de quaisquer conspurcações em viaturas e locais e em condições que os salvaguardem de possível poluição ou alteração. Consequentemente:

- a) Não podem ser transportados em recipientes ou veículos que não garantam a manutenção de salubridade nem evitem alterações;
- b) Não podem ser vendidos ao público com as conchas abertas e devem ser mantidos nos recipientes de origem com as respectivas etiquetas;
- c) Os recipientes com moluscos em exposição podem ser instalados em vitrinas ou ao ar livre, mas neste caso resguardados de poeiras, do sol e de quaisquer conspurcações por cobertura apropriada e mantidos a mais de 50 cm do solo, contados a partir do fundo;
- d) Não devem ser lavados em água doce ou salgada que não seja seguramente estéril;
- e) Não podem ser mergulhados em água de qualquer tipo para efeitos de conservação ou exposição.

Art. 68.º — 1 — Os moluscos bivalves provenientes do estrangeiro nas condições regulamentares quanto à espécie e tamanho podem ser destinados ao consumo público imediato se vierem acompanhados do certificado de salubridade passado por organismo oficial do Estado expedidor, reconhecido e aceite pelo Governo Português.

2 — O reconhecimento e aceitação pelo Governo Português de certificados passados por organismos estrangeiros implica reciprocidade quanto aos certificados portugueses por parte do Governo do país a que pertencer o organismo estrangeiro.

Art. 69.º — 1 — A exportação de moluscos está sujeita ao pagamento de uma taxa, a satisfazer pelo exportador, na importância de \$60 por quilograma, que constituirá receita geral do Estado, a cobrar pela Direcção-Geral da Administração das Pescas

2 — A exportação de moluscos está igualmente sujeita às disposições gerais aplicáveis pelos Ministérios competentes.

Art. 70.º — 1 — A salubridade dos moluscos é verificada pelo Instituto Nacional de Investigação das Pescas, sempre que necessário em colaboração com o Instituto Nacional de Saúde ou laboratórios regionais da Direcção-Geral de Saúde, tendo em consideração os caracteres organolépticos, as análises biológicas e químicas consignadas nas normas e ainda outras análises que as circunstâncias aconselharem.

2 — Compete ao Instituto Nacional de Investigação das Pescas emitir, a pedido dos interessados, certificados de moluscos salubres para consumo, de moluscos para estabulação e de moluscos depurados respeitantes a moluscos que se encontrem nas condições que os certificados referem, assim como fornecer aos concessionários etiquetas com as indicações mencionadas e selos metálicos para garantia da inviolabilidade das embalagens.

3 — Desde que o interesse público ou a exportação o justifiquem, tanto a Direcção-Geral da Administração das Pescas como o Instituto Nacional de Investigação das Pescas podem propor a adopção de outros tipos de certificados, que serão objecto de portaria do Secretário de Estado das Pescas.

Art. 71.º As verbas resultantes da venda de etiquetas e selos e da passagem de certificados constituem receita geral do Estado.

Art. 72.º As análises efectuadas serão pagas pelos interessados aos laboratórios que as executarem, de acordo com as respectivas tabelas oficiais.

## CAPÍTULO VII

### Disposições aplicáveis à apanha e exploração das diferentes espécies de moluscos bivalves

Art. 73.º As disposições constantes desta secção aplicam-se às quatro espécies seguintes, conhecidas em Portugal pela designação de amêijoas:

*Venerupis decussata*, ou amêijoia, amêijoia boa e amêijoia cristã.

*Venerupis pullastra*, ou amêijoia macha e amêijoia judia.

*Venerupis aureus*, ou amêijoia de cão e amêijoia bicuda.

*Venerupis rhomboides*, ou amêijoia vermelha.

Art. 74.º A apanha de amêijoia macha ou judia em bancos permanentes submersos pode ser realizada com o auxílio de dragas de arrasto, ancinhos, ganchorras ou berbigoeiras manejadas de bordo de embarcações sem auxílio de motor.

Art. 75.º Os tipos de draga, ancinho, ganchorra e berbigoeira permitidos serão estabelecidos por despacho da Direcção-Geral da Administração das Pescas, ouvido o Instituto Nacional de Investigação das Pescas.

Art. 76.º O processo de tracção das dragas, ancinhos, ganchorras e berbigoeiras, bem como o número destas por embarcação, será objecto de despacho, nos termos previstos no artigo 75.º

Art. 77.º O número de embarcações autorizadas para esta actividade pode ser limitado na área de jurisdição de cada capitania ou delegação marítima por despacho da Direcção-Geral da Administração das

Pescas, ouvidos o Instituto Nacional de Investigação das Pescas e a autoridade marítima.

Art. 78.º A apanha pode ser condicionada em determinadas áreas, para conservação dos stocks ou para salvaguarda da saúde pública. Este condicionamento será estabelecido pela Direcção-Geral da Administração das Pescas, sob proposta das entidades competentes.

## SECÇÃO II

### Disposições aplicáveis à apanha e exploração de amêijoia branca

Art. 79.º As disposições constantes desta secção aplicam-se à espécie *Spisula solida*, também conhecida em Portugal por amêijoia branca.

Art. 80.º A apanha deste molusco em bancos submersos só pode ser efectuada com dragas de arrasto, ancinhos, ganchorras ou berbigoeiras, manejadas de bordo de embarcações nos bancos situados no litoral oceânico.

Art. 81.º Os tipos de draga, ancinho, ganchorras ou berbigoeira permitidos para esta actividade serão estabelecidos por despacho da Direcção-Geral da Administração das Pescas, ouvidos o Instituto Nacional de Investigação das Pescas e a autoridade marítima.

Art. 82.º A apanha com embarcações só pode ser exercida para além das batimétricas das 4, 5 e 6 braças, respectivamente na baixa-mar, meia-maré ou preia-mar.

Art. 83.º O número de dragas, ancinhos, ganchorras e berbigoeiras a utilizar por cada embarcação será estabelecido por despacho da Direcção-Geral da Administração das Pescas, ouvidos o Instituto Nacional de Investigação das Pescas e a autoridade marítima.

Art. 84.º O número de embarcações autorizadas para o exercício desta actividade pode ser limitado na área de jurisdição de cada capitania ou delegação marítima por despacho da Direcção-Geral da Administração das Pescas, ouvidos o Instituto Nacional de Investigação das Pescas e a autoridade marítima.

Art. 85.º — 1 — A apanha desta espécie pode ser condicionada em determinadas áreas para conservação dos stocks ou para salvaguarda da saúde pública. Este condicionamento será estabelecido pela Direcção-Geral da Administração das Pescas, sob proposta das entidades competentes.

2 — Qualquer outro condicionalismo à apanha em determinadas épocas e locais poderá ser proposto pela autoridade marítima ou portuária à Direcção-Geral da Administração das Pescas, que estabelecerá os mesmos, ouvidas as entidades competentes.

Art. 86.º A apanha com arrastos manuais só pode ser realizada no litoral oceânico.

## SECÇÃO III

### Disposições relativas à apanha e exploração de berbigão

Art. 87.º As disposições constantes desta secção aplicam-se às espécies *Cerastoderma edule* e *Cerastoderma camarcku*, também conhecida em Portugal por berbigão e crico.

Art. 88.º Não é permitida para a apanha deste molusco a utilização de qualquer aparelho de arrasto, quer manejado de bordo de embarcações, quer manual.

Art. 89.º Os xalavares utilizados na apanha desta espécie não podem ter malha inferior a 25 mm, medida nó a nó, com rede molhada e esticada.

#### SECÇÃO IV

##### Disposições aplicáveis à apanha e exploração de conquilha

Art. 90.º As disposições constantes desta secção aplicam-se às espécies *Donax trunculus* e *Donax vittatus*, a que também são dadas as designações vulgares de conquilha e cadelinha.

Art. 91.º Relativamente à apanha com dragas de arrasto, ancinhos, ganchorras, berbigoeiras ou com arrastos manuais, aplicam-se a este molusco as disposições correspondentes da secção II deste capítulo.

#### SECÇÃO V

##### Disposições aplicáveis à apanha e exploração de longueirão

Art. 92.º As disposições constantes desta secção aplicam-se às espécies dos géneros *Solen* e *Ensis*, conhecidos também em Portugal por lingueirão, longueirão, facas, navalhas e canivetes.

Art. 93.º A apanha deste molusco com artes de arrasto está sujeita às disposições constantes dos artigos 80.º, 81.º, 82.º, 83.º e 85.º da secção II deste capítulo.

Art. 94.º A apanha manual só pode ser realizada com adriça ou com sal.

#### SECÇÃO VI

##### Disposições aplicáveis à apanha, exploração e cultura de mexilhão

Art. 95.º As disposições constantes desta secção aplicam-se às espécies *Mytilus edulis* e *Mytilus galloprovincialis*, vulgarmente designadas por mexilhão.

Art. 96.º A apanha de mexilhão em bancos permanentemente submersos pode ser realizada com auxílio de engaços manejados de bordo de embarcações.

Art. 97.º A transplantação de mexilhão visando a melhoria da qualidade não está sujeita às limitações a estabelecer de acordo com o n.º 1 do artigo 13.º

Art. 98.º A cultura de mexilhão pode ser efectuada em jangadas, estacas, cordas horizontais ou outros processos considerados apropriados pela Direcção-Geral da Administração das Pescas, ouvido o Instituto Nacional de Investigação das Pescas.

Art. 99.º Para o licenciamento de estabelecimento de cultura e apanha de outros bivalves contemplados neste Regulamento serão organizados processos de forma idêntica à do caso das amêijoas.

#### SECÇÃO VII

##### Disposições aplicáveis à apanha e exploração de pé de burrinho

Art. 100.º As disposições constantes desta secção aplicam-se à espécie *Venus gallina*, conhecida em Portugal por pé de burrinho.

Art. 101.º Relativamente à apanha desta espécie com dragas de arrasto, ancinhos, ganchorras e berbigoeiras, aplicam-se as disposições constantes da secção II deste capítulo.

## CAPÍTULO VIII

### Contravenções e penalidades

Art. 102.º—1—A infracção ao disposto nos artigos 8.º, n.º 1, e 9.º, n.º 1, será punida com advertência e apreensão dos moluscos apanhados ou acumulados para efeitos de comercialização.

2—A reincidência será punida com a apreensão dos moluscos e multa de 1000\$ a 5000\$.

Art. 103.º—1—A infracção ao disposto no n.º 2 do artigo 8.º será punida com advertência e apreensão dos moluscos.

2—A reincidência será punida com a apreensão dos moluscos e multa de 500\$ a 1500\$.

Art. 104.º—1—A infracção ao disposto no n.º 2 do artigo 9.º será punida com advertência.

2—A reincidência será punida com a multa de 1000\$.

Art. 105.º—1—A infracção ao disposto no artigo 10.º será punida com a apreensão dos moluscos e consequente devolução ao concessionário ou concessionários, multa de 2500\$ a 10 000\$ e apreensão do cartão de mariscador por três meses. No caso de o infractor não ser mariscador, a multa será estabelecida pelo valor máximo.

2—A reincidência será punida com a apreensão e devolução dos moluscos, multa no valor de três vezes a aplicada na primeira infracção, mas nunca inferior a 10 000\$, e apreensão do cartão de mariscador por um ano. No caso de o transgressor não ser mariscador, a multa será quádrupla da aplicada na primeira infracção.

3—A sucessão de reincidência nestas infracções implica o cancelamento definitivo do cartão de mariscador e, no caso de o infractor ser concessionário de qualquer tipo de estabelecimento, o cancelamento da respectiva licença ou autorização.

4—As sanções previstas neste artigo não implicam a remissão de eventual responsabilidade criminal do infractor.

Art. 106.º—1—A infracção ao disposto no artigo 11.º será punida com advertência e apreensão dos moluscos.

2—No caso de reincidência, além da apreensão dos moluscos será aplicada a multa de 500\$ a 1000\$.

Art. 107.º—1—A infracção ao estabelecido no artigo 12.º implica a apreensão dos moluscos e dos instrumentos ou aparelhos utilizados na captura e a multa de 500\$ a 5000\$.

2—A reincidência será punida com a apreensão e perda dos moluscos, dos utensílios e dos meios de acção utilizados na apanha e com uma multa equivalente ao dobro da anteriormente aplicada, mas nunca inferior a 2500\$.

Art. 108.º—1—No caso de infracções ao estabelecido pelo artigo 13.º detectadas no momento da apanha ou ainda na posse do mariscador, a penalidade será a apreensão dos moluscos e multa de 1000\$ a 5000\$.

2—A reincidência será punida com a apreensão dos moluscos e multa no dobro da anteriormente aplicada.

Art. 109.º—1—No caso de as infracções ao estabelecido pelo artigo 13.º serem detectadas no expedidor, retalhista ou em unidades processadoras ou

transformadoras, elas serão punidas com a apreensão dos moluscos e multa de 10 000\$ a 30 000\$.

2 — A reincidência será punida de modo idêntico ao previsto no n.º 2 do artigo anterior.

3 — A sucessão de reincidência implicará o cancelamento das licenças de estabelecimento de expedição e depuração e no caso das unidades transformadoras a interdição de laborar com moluscos testáceos marinhos.

Art. 110.º — 1 — As infracções aos artigos 14.º, 15.º, 16.º, 78.º e 85.º serão punidas com apreensão dos moluscos apanhados e multa de 1000\$ a 10 000\$.

2 — A reincidência será punida com a apreensão dos moluscos e multa no dobro da anteriormente aplicada.

Art. 111.º — 1 — As infracções ao disposto nos artigos 17.º e 18.º serão punidas com a apreensão dos moluscos e multa de 5000\$ a 20 000\$.

2 — As reincidências serão punidas com a apreensão dos moluscos e multa no dobro da primeira, mas nunca inferior a 15 000\$.

3 — Se as infracções a que este artigo se refere forem crimes contra a saúde pública, serão também punidas nos termos da legislação correspondente.

Art. 112.º — 1 — A ocupação por um concessionário de uma área superior à legalmente concedida implica advertência, abandono da área abusivamente ocupada e multa de 20\$ por cada metro quadrado ilegalmente ocupado.

2 — A reincidência é punida de igual modo, acrescida do cancelamento automático da licença.

Art. 113.º — 1 — A infracção ao disposto no n.º 2 do artigo 26.º será punida com uma multa de 500\$ por cada marco que não estiver colocado ou que se encontre desviado do local devido.

2 — A reincidência será punida com uma multa de 1000\$ por cada marco que não estiver colocado ou esteja deslocado do local devido.

Art. 114.º — 1 — A infracção ao prescrito pelo n.º 1 do artigo 27.º, desde que o viveiro ou depósito esteja devidamente assinalado, será punida com multa de 2000\$ e correspondente indemnização ao concessionário dos danos e prejuízos causados.

2 — A reincidência será punida com multa de 4000\$ e ainda na correspondente indemnização.

3 — Se não houver acordo quanto ao valor da indemnização devida, será esta estabelecida pela respectiva comissão de vistorias, competindo ao transgressor a liquidação dos encargos com a reunião desta.

Art. 115.º — 1 — A infracção ao disposto no n.º 3 do artigo 27.º em circunstâncias idênticas às previstas no artigo anterior será punida com apreensão do produto da pesca e das artes ou aparelhos utilizados e multa de 500\$ a 5000\$.

2 — A reincidência caberá uma penalização correspondente à apreensão do produto da pesca e das artes ou aparelhos utilizados e uma multa correspondente ao dobro da anteriormente aplicada, mas nunca inferior a 5000\$.

Art. 116.º — 1 — A infracção ao disposto no artigo 30.º é punida com a apreensão dos moluscos e multa de 30 000\$.

2 — A reincidência será punida com a apreensão dos moluscos e multa no dobro da anteriormente aplicada.

Art. 117.º A prestação de falsas declarações no que respeita ao disposto no artigo 39.º, bem como a abonação falsa, serão punidas com o cancelamento definitivo do cartão de mariscador ao mariscador que se inscreveu e na multa de 5000\$ ao concessionário e ao mariscador abonadores.

Art. 118.º A infracção ao disposto no artigo 41.º será punida de acordo com a legislação marítima aplicável, com a apreensão dos moluscos e obrigatoriedade de licenciamento da embarcação.

Art. 119.º A infracção ao estabelecido pelo artigo 51.º será punida com a multa de 2500\$ e na obrigatoriedade da legalização do viveiro ou depósito.

Art. 120.º — 1 — O não cumprimento do preceituado pelo artigo 55.º implica advertência do concessionário por parte da autoridade marítima.

2 — A reincidência será punida com a multa de 1000\$.

Art. 121.º — 1 — As infracções ao disposto nos artigos 56.º e 59.º serão punidas com apreensão dos moluscos, se possível, e multa de 5000\$ a 20 000\$ estabelecida em função da quantidade de moluscos negociada.

2 — A reincidência implica, além da apreensão dos moluscos, multa de 20 000\$ a 50 000\$.

Art. 122.º — 1 — A infracção ao disposto no artigo 57.º será punida com apreensão dos moluscos e multa de 500\$ a 2500\$ ao mariscador e de 2500\$ a 12 500\$ ao comprador.

2 — A reincidência será punida com multa no dobro da anteriormente aplicada, além da apreensão dos moluscos.

Art. 123.º A infracção ao disposto no artigo 58.º será punida com multa de 1000\$.

Art. 124.º — 1 — As infracções ao disposto nos artigos 62.º, 64.º e 67.º serão punidas com a apreensão dos moluscos e multa de 2500\$ a 10 000\$.

2 — A reincidência implica, além da apreensão, uma multa no dobro da aplicada na primeira infracção.

Art. 125.º As infracções ao disposto no artigo 65.º serão punidas com multa de 10 000\$.

Art. 126.º — 1 — As infracções ao disposto nos artigos 74.º, 75.º, 76.º, 80.º, 81.º, 82.º e 83.º serão punidas com a apreensão dos aparelhos utilizados na captura e dos moluscos apanhados e multa de 1000\$ a 5000\$.

2 — A reincidência será punida com apreensão dos aparelhos utilizados e dos moluscos e com uma multa de 5000\$ a 10 000\$.

3 — A sucessão de reincidência implica o automático cancelamento de autorização para apanha de moluscos.

Art. 127.º — 1 — As infracções ao disposto nos artigos 87.º, 89.º, 90.º e 95.º serão punidas com a apreensão dos moluscos e dos instrumentos utilizados na apanha e multa de 500\$ a 2500\$.

2 — A reincidência será punida com idêntica apreensão e multa no dobro da anteriormente aplicada, mas nunca inferior a 2500\$.

Art. 128.º — 1 — É da competência da Direcção-Geral da Fiscalização Económica velar pelo cumprimento do disposto no artigo 58.º do presente Regulamento, quando as infracções ao por ele determinado forem cometidas fora da área de jurisdição

marítima, e do disposto nos artigos 59.º, 60.º, 61.º, 62.º, 63.º e 64.º

2 — É igualmente da competência da Direcção-Geral da Fiscalização Económica velar pelo respeito pelas dimensões mínimas dos moluscos bivalves, fixada de harmonia com o disposto no artigo 13.º, fora da área de jurisdição marítima.

3 — As infracções do disposto nos artigos referidos são punidas de acordo com o preceituado neste Regulamento, no caso de não constituírem infracções puníveis nos termos dos artigos 16.º, 17.º e 18.º do Decreto-Lei n.º 41 204, de 24 de Julho de 1957.

Art. 129.º A punição das reincidências, além da primeira, será agravada pelas autoridades competentes, na parte respeitante à multa, na percentagem de 100% em relação à punição da reincidência imediatamente anterior desde que não se encontre prevista outra penalidade neste Regulamento.

Art. 130.º Sempre que a punição de uma infracção a este Regulamento implique a apreensão dos moluscos, salvo no caso dos artigos 17.º, 18.º e 30.º, devem aqueles ter os seguintes destinos:

- a) Se apreendidos antes de desembarcados, devem ser devolvidos aos locais onde foram apanhados;
- b) Se apreendidos depois de desembarcados e o seu tamanho for inferior ao mínimo legal, devem ser devolvidos aos locais onde foram apanhados ou aos concessionários se tiverem sido apanhados em viveiros ou depósitos;
- c) Se apreendidos depois de desembarcados e o seu tamanho não for inferior ao mínimo legal, devem ser vendidos ao preço corrente na região.

Art. 131.º Os moluscos bivalves apreendidos por infracção aos artigos 17.º, 18.º e 30.º devem ter o destino que for determinado pelas autoridades marítimas locais, ouvidos o Instituto Nacional de Investigação das Pescas e a autoridade sanitária local.

Art. 132.º A deposição dos moluscos bivalves apreendidos nos locais que forem determinados pelas autoridades marítimas é encargo dos infractores.

Art. 133.º O produto da venda dos moluscos bivalves apreendidos reverte a favor dos concessionários dos viveiros ou depósitos se aí tiverem sido colhidos ou será declarado perdido a favor do Estado se os moluscos tiverem sido apanhados em terrenos livres do domínio público hídrico ou se os infractores forem os concessionários.

Art. 134.º O produto das multas aplicadas pelas autoridades competentes constituirá receita geral do Estado.

Art. 135.º Das sanções aplicadas pelas autoridades intervenientes caberá recurso para as instâncias competentes.

## CAPÍTULO IX

### Disposições finais e transitórias

Art. 136.º O presente Regulamento é aplicável a todos os viveiros e depósitos licenciados à data da sua entrada em vigor, bem como a todos os estabelecimentos que promovam a expedição de moluscos bivalves.

Art. 137.º As disposições deste Regulamento, no que se refere às taxas devidas por ocupação de terrenos do domínio público hídrico, só serão aplicadas, relativamente aos viveiros, depósitos e demais estabelecimentos legalizados à data da sua publicação, no ano seguinte ao da sua entrada em vigor.

Art. 138.º Todas as taxas cobradas nos termos deste Regulamento constituem receita geral do Estado.

Art. 139.º O presente Regulamento entra em vigor trinta dias após a data da sua publicação.

*Francisco Sá Carneiro — António José Baptista  
Cardoso e Cunha.*

Promulgado em 12 de Abril de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES.**

## ANEXO I

### Tabela de licenças, emolumentos e outros encargos

#### 1 — Participação em vistorias

1.1 — A cada membro obrigatório da comissão de vistorias, aos representantes de outros departamentos do Estado ou elementos de outros departamentos da Secretaria de Estado das Pescas .....	250\$00
1.2 — A cada técnico, prático ou entendido .....	150\$00
1.3 — Aos agentes de autoridade marítima que participam nas vistorias de verificação de áreas ocupadas pelos viveiros ou depósitos ou noutras vistorias administrativas .....	150\$00
1.4 — Ao escrivão pelo auto .....	150\$00

#### 2 — Licenças

2.1 — Para exercício das actividades de mariscador:	
2.1.1 — Por indivíduo e por ano .....	100\$00
2.1.2 — Pelo cartão de mariscador .....	30\$00
2.2 — Para utilização de embarcações por ano:	
2.2.1 — Sem motor .....	200\$00
2.2.2 — Com motor .....	400\$00
2.3 — Para ocupação de terrenos do domínio público hídrico por ano:	
2.3.1 — Para instalação de viveiros e depósitos por metro quadrado ...	1\$30
2.3.2 — Para instalação de estabelecimentos de expedição ou depuração por metro quadrado .....	5\$00
2.4 — Para ocupação do domínio público hídrico para instalação de estabelecimento de cultura de mexilhão, por ano e por metro quadrado .....	\$50
2.5 — Autorização de funcionamento de viveiros ou depósito fora do domínio público (em selos fiscais) .....	1 500\$00
2.6 — Autorização de funcionamento de estabelecimento de depuração ou expedição (em selos fiscais) .....	2 500\$00

#### 3 — Certificados e outros documentos

3.1 — Certificados de salubridade ou depuração:	
3.1.1 — Para moluscos destinados ao mercado interno .....	50\$00
3.1.2 — Para moluscos destinados à exportação, por cada 5 t ou fracção .....	80\$00

3.2 — Certificados para estabulação:	
3.2.1 — No País .....	40\$00
3.2.2 — Para o estrangeiro .....	60\$00
3.3 — Certificados de origem:	
3.3.1 — Para utilização no País, por cada 50 kg ou fracção .....	55\$00
3.3.2 — Para utilização no estrangeiro, por cada 500 kg ou fracção ...	10\$00
3.4 — Atestados de salubridade de viveiros ou depósitos .....	150\$00
3.5 — Etiquetas e selos:	
Pela aposição de selo e etiqueta em cada embalagem .....	1\$00

**NOTAS**

- 1) Os emolumentos previstos no n.º 1 desta tabela referem-se a cada maré utilizada.
- 2) Além dos emolumentos, é encargo das entidades vistoriadas o transporte dos membros das comissões de vistorias.
- 3) Determina-se a comparticipação de cada concessionário nos encargos com as vistorias de manutenção dividindo o somatório de encargos (emolumentos acrescidos dos transportes na série de marés utilizadas) pelo número de concessionários da respectiva zona proporcionalmente às áreas das concessões.
- 4) Constitui igualmente encargo dos concessionários o pagamento das análises indispensáveis ao processamento das vistorias de acordo com as tabelas privativas dos respectivos laboratórios.

**ANEXO 2**

**Modelo do cartão de mariscador**

(Anverso)

(Fotografia)


(Sel.º fiscal)

Nome .....

Morada .....

Dimensões: 9,5 cm x 6,5 cm.

(Verso)

S.  R.

**Capitania do Porto de** .....

**CARTÃO DE MARISCADOR N.º** ..... **Data** ...../...../19.....

Assinatura ou impressão digital do titular.

.....

O Capitão do Porto.

**ANEXO 3**



**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PASCAS**  
SECRETARIA DE ESTADO DAS PASCAS  
**DIRECÇÃO-GERAL DA ADMINISTRAÇÃO DAS PASCAS**  
**CERTIFICADO DE ORIGEM DE MOLUSCOS BIVALVES**

N.º .....

Os moluscos expedidos por .....  
de ..... para .....  
em ..... são originários de .....

**DISCRIMINAÇÃO**

Amêijoia boa .....	kg	Lamejinha .....	kg
Amêijoia branca .....	kg	Longueirão .....	kg
Amêijoia de cão .....	kg	Mexilhão .....	kg
Amêijoia macha .....	kg	Ostras .....	kg
Berbigão .....	kg	Pé de burrinho .....	kg
Conquiilha .....	kg		kg

Via ..... N.º .....  
..... de ..... de 19.....

O .....

**ANEXO 4**



**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PASCAS**  
SECRETARIA DE ESTADO DAS PASCAS  
**INSTITUTO NACIONAL DE INVESTIGAÇÃO DAS PASCAS**  
**CERTIFICADO DE SALUBRIDADE**  
**MOLUSCOS BIVALVES PARA ESTABULAÇÃO**

N.º .....

As/os ..... a expedir por .....  
para ..... no total de .....  
..... provenientes de .....  
e consideradas/os em condições de salubridade para estabulação.

..... de ..... de 19.....

O .....

**Válido por trinta dias.**

ANEXO 5



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PESCAS  
SECRETARIA DE ESTADO DAS PESCAS  
INSTITUTO NACIONAL DE INVESTIGAÇÃO DAS PESCAS  
LISBOA — PORTUGAL

CERTIFICADO DE SALUBRIDADE

MOLUSCOS BIVALVES SALUBRES PARA CONSUMO

N.º .....

As/os ....., a expedir por .....

para ....., no total de .....

....., provenientes de .....

..... estão em boas condições de salubridade para consumo público.

..... de ..... de 19.....

O .....

Ao presente certificado correspondem as etiquetas MBSC

n.º .....

Válido por ..... dias.

ANEXO 6



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PESCAS  
SECRETARIA DE ESTADO DAS PESCAS  
INSTITUTO NACIONAL DE INVESTIGAÇÃO DAS PESCAS  
LISBOA — PORTUGAL

CERTIFICADO DE SALUBRIDADE

MOLUSCOS BIVALVES DEPURADOS

N.º .....

As/os ....., a expedir por .....

no total de .....

provenientes de ..... foram

depuradas/os em ..... e estão em boas condições para consumo público.

..... de ..... de 19.....

O .....

Ao presente certificado correspondem as etiquetas MBD

n.º .....

do estabelecimento de depuração de .....

Válido por ..... dias.

ANEXO 7

(1)



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PESCAS  
SECRETARIA DE ESTADO DAS PESCAS  
INSTITUTO NACIONAL DE INVESTIGAÇÃO DAS PESCAS  
MOLUSCOS BIVALVES DEPURADOS — MBD

Date ...../...../..... N.º .....

Estabelecimento de depuração .....

Expedidor .....

Espécie ..... Quantidade .....

No verso desta etiqueta deve escrever-se:

Esta etiqueta é válida por ..... dias.

(2)



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PESCAS  
SECRETARIA DE ESTADO DAS PESCAS  
INSTITUTO NACIONAL DE INVESTIGAÇÃO DAS PESCAS  
MOLUSCOS BIVALVES SALUBRES  
PARA ESTABULAÇÃO — MBSE

Date ...../...../..... N.º .....

Provenientes de .....

Expedidor .....

Espécie ..... Quantidade .....

(3)



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PESCAS  
SECRETARIA DE ESTADO DAS PESCAS  
DIRECÇÃO-GERAL DA ADMINISTRAÇÃO DAS PESCAS  
MOLUSCOS BIVALVES SALUBRES  
PARA CONSUMO — MBSC

Date ...../...../..... N.º .....

Provenientes de .....

Expedidor .....

Espécie ..... Quantidade .....

No verso desta etiqueta deve escrever-se:

Esta etiqueta é válida por ..... dias.

(4)



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PESCAS  
SECRETARIA DE ESTADO DAS PESCAS  
INSTITUTO NACIONAL DE INVESTIGAÇÃO DAS PESCAS

Date ...../...../..... N.º .....

Moluscos provenientes de .....

Espécie ..... Quantidade .....

ANEXO 8

Modelo de autorização de funcionamento para estabelecimentos de expedição e depuração de moluscos bivalves



Capitania do Porto de .....

Delegação Marítima de .....

Autorização de funcionamento para estabelecimentos de .....

F. .... (Identificação) (quer quando pessoa individual quer quando entidade colectiva) está autorizado a instalar no estabelecimento de ..... situado em ..... com a área de ..... m².

..... de ..... de 19.....

O ..... (a),

(a) Assinatura s/ selo fiscal de 2500\$.

ANEXO 9

Modelo de autorização de funcionamento para viveiros ou depósitos de moluscos bivalves situados fora de domínio público hídrico



Capitania do Porto de .....

Delegação Marítima de .....

Autorização de funcionamento para estabelecimentos de .....

F. .... (Identificação) (quer quando pessoa individual quer quando entidade colectiva) está autorizado a instalar em ..... um ..... (a) com a área de ..... m². Inscrito nesta repartição com o n.º .....

..... de ..... de 19.....

O ..... (b).

(a) Depósito ou viveiro.

(b) Assinatura s/ selo fiscal de 1500\$.

ANEXO 10

AUTORIZAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO DE EMBARCAÇÕES

Ex.ª Sr. Capitão do Porto de .....

F. .... proprietário da embarcação n.º ..... denominada ..... com as seguintes características:

Comprimento .....

Boca .....

Pontal .....

Motor .....

actualmente empregada no serviço de ..... desejando utilizá-la em actividade de colheita e transporte de moluscos bivalves na área da Capitania de ..... pede a V. Ex.ª se digne mandar passar a respectiva licença.

Pede deferimento,

(a) .....

Data .....

ANEXO 11

PEDIDO DE INSCRIÇÃO COMO MARISCADOR

Ex.ª Sr. Capitão do Porto de .....

F. .... filho de ..... nascido em ..... na freguesia de ..... concelho de ..... em ..... de ..... de 19..... residente em ..... portador do bilhete de identidade n.º ..... emitido pelo Arquivo de Identificação de ..... em ..... de ..... de ..... vem requerer a V. Ex.ª se digne inscrevê-lo como mariscador.

Pede deferimento,

Data .....

Assinatura .....

ABONAÇÃO

Mariscador .....

Concessionário .....

ANEXO 12

**Modelo de documento comprovativo da venda de moluscos por mariscador**

(Carimbo do comprador)

Nesta data, adquiri a .....  
mariscador n.º ..... do Posto de .....  
os moluscos bivalves abaixo discriminados:

..... kg .....	..... \$.....
..... kg .....	..... \$.....
..... kg .....	..... \$.....
..... kg .....	..... \$.....
..... kg .....	..... \$.....
..... kg .....	..... \$.....
..... kg .....	..... \$.....
..... kg .....	..... \$.....
<b>TOTAL .....</b>	<b>..... \$.....</b>

Valor da transacção .....

..... de ..... de 19.....

O Mariscador,

O Comprador,

(a)

ANEXO 13

**Modelo de documento comprovativo da venda de moluscos**

(Carimbo do vendedor)

Nesta data, vendi ao Sr. ....  
residente em ....., os moluscos bivalves  
abaixo discriminados:

..... kg de .....	no valor de .....	..... \$.....
..... kg de .....	no valor de .....	..... \$.....
..... kg de .....	no valor de .....	..... \$.....
..... kg de .....	no valor de .....	..... \$.....
..... kg de .....	no valor de .....	..... \$.....
..... kg de .....	no valor de .....	..... \$.....
..... kg de .....	no valor de .....	..... \$.....
<b>TOTAL .....</b>		<b>..... \$.....</b>

Valor da transacção .....

Certificado de origem n.º ..... de ...../...../.....

Data da depuração ...../...../.....

Expedidos em ...../...../.....

..... de ..... de 19.....

O Vendedor,

ANEXO 14

**Modelo de impresso para termos de vistorias**

Capitania do Porto de .....

**Termo de vistoria passada a .....**

Aos ..... dias do mês de ..... de  
mil novecentos e ....., reuniu a Comissão  
de Vistorias, prevista no artigo 3.º do Regulamento de Apa-  
nha e Exploração de Amêijoas e Outros Bivalves, consti-  
tuída por .....

por convocação ou por solicitação de .....

a fim de passar vistoria a .....

de que é concessionário/requerente .....

residente em .....

Tendo-se procedido à referida vistoria e em face da infor-  
mação entregue pelo representante d.....  
anexo a este termo, a Comissão é de parecer que .....

E nada mais havendo a tratar, o presidente deu por finda  
esta vistoria.

Para constar se lavrou o presente termo que todos os  
membros desta Comissão assinam, e bem assim outras pes-  
soas que tomaram parte na mesma vistoria, como prova de  
que tudo se passou conforme nele se acha descrito.

E eu, .....,  
escrivão da Capitania do Porto de .....,  
também assino, dando minha fé de que tudo se passou, na  
verdade, conforme neste termo fica referido.

Anexos: .....

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

### Decreto n.º 437/72

de 7 de Novembro

Tendo em vista o disposto no artigo 4.º do Decreto n.º 38 596, de 4 de Janeiro de 1952;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas as câmaras municipais dos concelhos abaixo indicados a considerarem feriado municipal os seguintes dias:

Esposende — 19 de Agosto (festas da vila);  
S. Pedro do Sul — 29 de Junho (festas de S. Pedro).  
Montemor-o-Velho — 8 de Setembro (festas da vila).

Art. 2.º Nos anos em que, por qualquer circunstância, deixem de ter lugar as festividades que justificaram a autorização, os dias mencionados no artigo 1.º não serão considerados feriados, cumprindo às câmaras anunciar tal facto com a antecedência mínima de trinta dias, por meio de editais afixados nos lugares do estilo e publicados nos jornais da sede dos respectivos concelhos, ou, no caso de aqueles não existirem, nos da sede do distrito.

Marcello Cuetano — António Manuel Gonçalves Rapazoto.

Promulgado em 27 de Outubro de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Alfândegas

### Portaria n.º 653/72

de 7 de Novembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, nos termos do disposto no § único do artigo 4.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 46 311, de 27 de Abril de 1965:

1.º Permitir a importação, durante o prazo de dois anos, sob regime de draubaque, de tecidos de algodão (pelúcias), a utilizar como forros no fabrico de calçado destinado à exportação.

2.º As percentagens de restituição, a considerar para efeito do disposto no número antecedente, e as restantes condições de aplicação e execução serão reguladas, em cada caso, por despacho ministerial.

3.º É permitido aos importadores, sem dependência de prévio despacho ministerial, usar da faculdade de garantir os direitos nos termos do artigo 443.º-A do Regulamento das Alfândegas.

Ministério das Finanças, 30 de Outubro de 1972. —  
Pelo Ministro das Finanças, Augusto Victor Coelho, Secretário de Estado do Orçamento.

## MINISTÉRIOS DA MARINHA, DA ECONOMIA E DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

### Decreto n.º 438/72

de 7 de Novembro

A apanha e a exploração das amêijoas são reguladas, fundamentalmente, pelo Decreto n.º 9637, de 5 de Maio de 1924, e, quanto a certos aspectos, pelo Decreto-Lei n.º 40 785, de 25 de Setembro de 1956, e pela Portaria do Ministro da Marinha n.º 16 121, de 2 de Janeiro de 1957. Para a apanha e exploração de alguns bivalves afins das amêijoas, de menor mas não nulo interesse económico, não existe regulamentação.

Como se verifica que estes instrumentos legais não contemplam, suficiente e eficazmente, as referidas actividades, foi cometida à Comissão Consultiva das Pescas a incumbência de estudar as alterações a introduzir nos referidos instrumentos e de, naturalmente, com base nas conclusões apuradas, propor novo diploma legal que os revogue: no total, o primeiro; na parte que respeita a amêijoas, os outros.

As alterações que os estudos feitos recomendam respeitam principalmente a: processamento do licenciamento dos viveiros e depósitos de amêijoas; áreas que estes devem ocupar; tamanho mínimo das amêijoas, para efeitos de apanha e de comercialização; sanidade destes moluscos.

No que tange aos licenciamentos, afigura-se vantajoso que estes continuem a ser atribuição das capitania dos portos, melhorando o seu condicionamento sem estabelecer normas que os compliquem burocraticamente. Efectivamente, a descentralização torna menos demorado o licenciamento e evita a intervenção das instâncias superiores, bastante sobrecarregadas com as múltiplas problemas que a exploração de mariscos envolve. Por outro lado, convém não onerar com encargos uma actividade que, sem inconveniente, se desenvolve, fundamentalmente, a nível artesanal.

Quanto às áreas a conceder, importa ter em conta a escassez de terrenos disponíveis em certas regiões e a necessidade de se reservarem alguns à exploração de outros mariscos que pesam apreciavelmente na economia nacional. É o caso das ostras, por exemplo, que, dada a poluição progressiva dos principais bancos, situados nos estuários do Tejo e do Sado, convém explorar em locais menos poluídos. Aliás, o movimento da exploração das amêijoas, actual ou futuro, nos limites de uma possível expansão, não justifica a concessão de áreas com as grandezas algumas vezes sugeridas. Alguns dos indivíduos que se dedicam à exploração das amêijoas são pescadores ou marítimos, ou outros trabalhadores, que vivem só desta exploração em ocasiões de crise das suas outras actividades, aos quais se não pode exigir a manutenção de grandes áreas de exploração. Trata-se, aliás, de indivíduos que vivem do comércio das amêijoas ao longo de uma enraizada tradição e que muitas vezes delas também se servem para a sua alimentação. De resto, nada obsta a que os concessionários de pequenos viveiros ou depósitos se constituam em sociedades, do tipo de cooperativas regionais, por exemplo, para explorar conjuntamente, no todo ou em parte, as suas actividades. No entanto, recomenda-se o alargamento das áreas no âmbito da capacidade provável das economias dos pequenos concessionários e nos limites das disponibilidades locais de terrenos, segundo critério dos capitães dos portos respectivos, sem, contudo, se excederem determinados máximos alteráveis por portaria do Ministro da Marinha se assim se justificar.

Quanto aos tamanhos mínimos das amêijoas reconhece-se que estes não devem ter carácter tão definitivo e firme que justifiquem a sua fixação em decreto, e julga-se preferível que sejam estabelecidos por despacho do director-geral dos Serviços de Fomento Marítimo divulgado por meio de editais. Efectivamente, inevitáveis modificações do ambiente, ou causas accidentais imprevisíveis, podem afectar o desenvolvimento dos moluscos; e flutuações do mercado, por vezes inesperadas, podem aconselhar a alteração dos tamanhos legais anteriormente estabelecidos.

No que respeita à sanidade dos moluscos, é de pensar que a progressiva poluição do ambiente marinho, inevitável ou irremediável, pelo menos na maior parte dos casos, poderá justificar a interdição dos bancos naturais ou dos viveiros e depósitos, e de admitir a possibilidade de os moluscos poluídos se tornarem inócuos ou salubres por adequada depuração. Existem actualmente bancos, viveiros e depósitos de amêijoas nestas condições, mas julga-se prudente não tornar desde já obrigatória a depuração, por não se dispor de uma rede de estações depuradoras que assegure o cumprimento da obrigatoriedade, nem a certeza de que o alargamento dessa rede se torne medida viável ou justificável. Os centros de produção destes mariscos, bem como a sua venda, são muito dispersos, pelo que os encargos com a depuração, sobretudo da sua instalação, serão dificilmente compatíveis com as economias que os devem suportar. A exportação não exige amêijoas depuradas, mas se tal exigência vier a verificar-se as estações existentes, ampliadas se necessário, podem assegurar a depuração a nível suficiente. Por outro lado, estes moluscos são consumidos no País normalmente cozinhados, o que, se não elimina, pelo menos diminui os riscos da sua ingestão. No entanto, se não se sugere o estabelecimento imediato da obrigatoriedade da depuração, confere-se ao Ministro da Marinha a possibilidade de a determinar, por recomendação justificada da Direcção-Geral de Saúde ou dos serviços competentes do Ministério da Marinha. Não obstante, poderá impor-se gradualmente a prática da depuração. E, entretanto, a interdição de bancos naturais e de viveiros e depósitos de maior insalubridade pode, com uma fiscalização efectiva e rigorosa, diminuir os riscos dos consumidores de amêijoas.

Aproveita-se o ensejo para recomendar disposições que evitem a exploração excessiva desses moluscos e para fazer intervir nestas actividades entidade que não existia à data dos diplomas legais supracitados: a Junta Nacional de Fomento das Pescas, que para tal tem competência legal.

Nestes termos, e tendo em conta o disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 407/72, de 25 de Outubro;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 100.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado e posto em execução o Regulamento da Apanha e Exploração de Amêijoas e de Outros Bivalves Afins, que faz parte integrante deste decreto.

Art. 2.º Fica revogada a Portaria n.º 16 121, de 2 de Janeiro de 1957.

Marcello Cactano — Manuel Pereira Crespo — Manuel Artur Cotta Agostinho Dias — Baltasar Leite Rebelo de Sousa.

Promulgado em 25 de Outubro de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

## REGULAMENTO DA APANHA E EXPLORAÇÃO DE AMÊIJOAS E DE OUTROS BIVALVES AFINS

### CAPÍTULO I

#### Disposições gerais

Artigo 1.º — 1. Este Regulamento aplica-se à apanha e exploração dos moluscos do género *Venerupis* (=Tapes), vulgarmente denominados amêijoas.

2. Enquanto se não justificar regulamentação especial, as disposições deste Regulamento são extensivas, na parte aplicável, aos bivalves zoológicamente afins das amêijoas e com *habitat* e condições de vida semelhantes.

3. Em caso de dúvida quanto à extensão do número anterior será ouvida a Comissão Consultiva das Pescas (Secção de Malacologia).

Art. 2.º — 1. Para efeitos da sua aplicação, estabelecem-se os seguintes conceitos e definições:

- a) *Mariscadores* — Indivíduos de ambos os sexos, maiores de 14 anos de idade, que, a seu pedido, hajam sido inscritos nas repartições marítimas como apanhadores ou como obreiros nos diferentes trabalhos de exploração e cultura de mariscos;
- b) *Terrenos de criação natural ou bancos naturais* — Terrenos onde se formam naturalmente bancos de amêijoas ou que a experiência haja demonstrado que são apropriados à criação natural destes moluscos;
- c) *Licenças* — Autorizações para o exercício das actividades envolvidas na exploração das amêijoas e também de utilização dos instrumentos e meios de acção para o efeito necessários;
- d) *Comissões* — Autorizações para instalar em terrenos do domínio público marítimo ou em propriedade privada estabelecimentos para exploração de amêijoas: viveiros e depósitos;
- e) *Viveiros* — Instalações destinadas ao crescimento, engorda e melhoramento das amêijoas;
- f) *Depósitos* — Instalações onde as amêijoas são mantidas transitória e aguardando destino ulterior.

2. Quer os viveiros, quer os depósitos, podem consistir em simples parcelas de terreno devidamente demarcadas e sinalizadas.

Art. 3.º — 1. A verificação do cumprimento das disposições que respeitam aos aspectos técnico, biológico e sanitário da exploração das amêijoas é da competência das comissões de vistoria.

2. As comissões de vistoria são entidades permanentes afectas às capitania dos portos, das quais farão parte:

- a) Obrigatoriamente, o capitão do porto ou um oficial da Armada em serviço na capitania, que preside; um biólogo em representação do Instituto de Biologia Marítima; o director ou o delegado de saúde da região;
- b) Eventualmente, representantes de outros departamentos da Administração; e, quando o presidente julgar conveniente, um técnico, prático ou entendido, que não terá, todavia, os direitos e as responsabilidades dos outros membros da comissão.

3. As comissões de vistoria funcionam por convocação dos respectivos presidentes e aos seus membros, pelo exercício das suas funções, são devidos emolumentos, a liquidar nos termos da tabela anexa.

4. Os termos das vistorias são exarados em livros próprios existentes nas repartições marítimas.

Art. 4.º Para coordenação e conhecimento superior devem os capitães de portos enviar à Direcção das Pescas e do Domínio Marítimo, no 1.º quadrimestre de cada ano, relação actualizada dos mariscadores e embarcações inscritos e dos viveiros e depósitos existentes, com indicação das respectivas áreas.

Art. 5.º — 1. Os cartões de mariscador e as licenças para a utilização de embarcações que hajam sido passadas para a apanha e exploração das amêijoas são válidos para a apanha e exploração destes e de outros moluscos testáceos marinhos e reciprocamente.

2. O custo das licenças e do cartão consta da tabela anexa.

Art. 6.º As disposições deste Regulamento, ou instruções que visem o seu cumprimento e outras cujo conhecimento mais se imponha com o mesmo objectivo, devem ser divulgadas por editais afixados nas repartições marítimas e nos sítios mais públicos da região.

Art. 7.º A tabela anexa pode ser alterada ou actualizada por portaria do Ministro da Marinha.

## CAPÍTULO II

### Disposições sobre a apanha

Art. 8.º — 1. Para consumo próprio é livre a apanha de amêijoas em terrenos não privados ou não concedidos para exploração destes moluscos, sendo a sua venda, directa ou indirecta, considerada contravenção punível nos termos deste Regulamento.

2. Por despacho do director-geral dos Serviços de Fomento Marítimo poderá ser fixado o quantitativo máximo de amêijoas apanháveis para consumo próprio.

Art. 9.º — 1. Para fins de transplantação ou de comercialização, a apanha de amêijoas em terrenos não privados ou não concedidos só é permitida aos mariscadores.

2. No exercício das suas funções os mariscadores devem estar munidos dos respectivos cartões, actualizados quanto ao pagamento da licença.

Art. 10.º A apanha de amêijoas em terrenos concedidos ou privados só é permitida aos concessionários, aos proprietários ou mariscadores ao seu serviço.

Art. 11.º A apanha de amêijoas é proibida desde o pôr ao nascer do Sol, excepto nos depósitos.

Art. 12.º — 1. A apanha de amêijoas só pode ser feita à mão, com faca de mariscar, com sacho de cabo curto e com ancinho de tipo apropriado.

2. A autorização para o emprego de instrumentos diferentes dos referidos no n.º 1 é requerida às autoridades marítimas locais, que devem consultar a Direcção das Pescas e do Domínio Marítimo antes de tomar decisão.

3. Nos bancos submersos a apanha poderá ser feita com auxílio de embarcações.

4. O uso de instrumentos de mergulho depende de autorização do director-geral dos Serviços de Fomento Marítimo, em processo organizado na Direcção das Pescas e do Domínio Marítimo, tendo em atenção o disposto no Decreto n.º 48 008, de 27 de Outubro de 1967.

5. O uso de outros meios requer autorização das autoridades marítimas locais, nos termos do n.º 2 deste artigo.

Art. 13.º Os tamanhos mínimos de apanha de amêijoas para efeitos de exportação, comércio interno e repovoamento de viveiros serão os fixados por despacho do director-geral dos Serviços de Fomento Marítimo, ouvida a Comissão Consultiva das Pescas (Secção de Malacologia).

Art. 14.º — 1. Com o objectivo de se proteger a produção de amêijoas ou de obviar a exaustão dos bancos e

terrenos de criação natural, pode a apanha destes moluscos ser proibida por despacho do Ministro da Marinha em determinados locais, em determinadas épocas ou além de determinado quantitativo.

2. A proibição pode tornar-se extensível aos depósitos e viveiros.

3. Se houver que se contingentar a apanha, competirá à Direcção das Pescas e do Domínio Marítimo propor ao director-geral dos Serviços de Fomento Marítimo o critério a seguir.

Art. 15.º — 1. Por razões de ordem sanitária a apanha de amêijoas pode ser proibida por portaria do Ministro da Marinha nos locais considerados insalubres ou em determinados períodos.

2. Se circunstâncias imprevistas ou esporádicas aconselharem a proibição urgente da apanha de amêijoas, pode esta medida ser determinada provisoriamente pelas autoridades marítimas locais, ouvido o director ou o delegado de saúde da região ou o Instituto de Biologia Marítima.

3. Em caso de necessidade urgente de saúde pública deverá o director ou o delegado de saúde solicitar ao capitão do porto a proibição imediata da apanha de amêijoas e proibir a sua venda para consumo público.

Art. 16.º A apanha de amêijoas em locais considerados insalubres poderá ser permitida por despacho do Ministro da Marinha:

- a) Para consumo público, desde que assegurada eficiente depuração dos moluscos antes da sua venda ao público;
- b) Para transplantação, desde que observadas determinadas condições, propostas pelo Instituto de Biologia Marítima.

## CAPÍTULO III

### Disposições sobre viveiros e depósitos

Art. 17.º — 1. Não é permitida a instalação de viveiros e de depósitos de amêijoas em terrenos do domínio público marítimo considerados de criação natural destes moluscos ou ainda onde se produzem naturalmente moluscos de outras espécies que sejam objecto de apanha profissional ou indispensáveis à alimentação pública da região.

2. A verificação do disposto no número anterior compete às comissões de vistoria, acrescidas dos peritos ou técnicos que os capitães de portos julguem necessários.

Art. 18.º — 1. As áreas dos viveiros ou depósitos a instalar em terrenos do domínio público marítimo devem conter-se nos limites fixados pelos capitães de portos respectivos, de acordo com as disponibilidades locais na ocasião, mas deverá ter-se em conta que na área da jurisdição de cada capitania:

- a) A área dos depósitos não pode exceder 250 m<sup>2</sup>;
- b) A área dos viveiros não pode ser inferior a 250 m<sup>2</sup> nem exceder 5000 m<sup>2</sup>;
- c) A mesma entidade não pode ser concessionária de mais de cinco viveiros ou depósitos e a área total não pode exceder 5000 m<sup>2</sup>.

2. Em casos devidamente justificados, os limites fixados no número anterior podem ser alterados por portaria do Ministro da Marinha.

Art. 19.º Os limites das áreas referidas no artigo anterior não são aplicáveis aos viveiros ou depósitos instalados em terrenos privados nem aos existentes em terrenos do domínio público marítimo anteriormente à data deste Regulamento que não possam ser ampliados.

Art. 20.º — 1. É proibido transitar por qualquer meio, encalhar e fundear embarcações e colher amêijoas nos vi-

veiros ou depósitos sem prévia autorização dos concessionários ou dos proprietários.

2. A proibição referida no número anterior não é aplicável à navegação.

Art. 21.º — 1. Os depósitos e viveiros instalados quer em terrenos do domínio público marítimo, quer em terrenos privados, devem estar devidamente demarcados e sinalizados, de acordo com as indicações que aos concessionários ou proprietários forem dadas pelas autoridades marítimas locais.

2. Se for julgado conveniente uniformizar a delimitação dos depósitos ou viveiros em todo o litoral ou em algumas das suas zonas, poderá o director-geral dos Serviços de Fomento Marítimo determinar, por despacho, o número e tipo de balizas ou marcos a adoptar.

Art. 22.º — 1. Os depósitos e viveiros referidos no artigo anterior estão sujeitos:

- a) A uma vistoria anual — vistoria de manutenção — efectuada pela comissão de vistorias da capitania respectiva;
- b) As inspecções administrativas ou técnicas, com a necessária frequência, efectuadas pelas autoridades marítimas ou por pessoal técnico ou científico do Instituto de Biologia Marítima.

2. A comissão de vistorias poderá fazer outras vistorias para cumprimento do Regulamento ou de instruções superiores, ou quando solicitadas.

Art. 23.º — 1. É proibida a transplantação para terrenos livres e para viveiros e depósitos da área de cada departamento marítimo de amêijoas oriundas de terrenos, viveiros ou depósitos da área de outros departamentos, e ainda de mariscos de outras espécies de qualquer proveniência de território nacional metropolitano, sem autorização do director-geral dos Serviços de Fomento Marítimo, ouvido o Instituto de Biologia Marítima.

2. Esta proibição pode-se tornar extensiva, caso se julgue necessário, à transplantação de amêijoas ou de outros mariscos de áreas de diferentes capitanias.

Art. 24.º — 1. É proibida a introdução em terrenos livres e nos viveiros e depósitos, quer instalados em terrenos do domínio público, quer do domínio privado, de quaisquer espécies de mariscos exóticos sem autorização do director-geral dos Serviços de Fomento Marítimo, ouvido o Instituto de Biologia Marítima.

2. A entrada no País de mariscos exóticos com a finalidade prevista no número anterior não pode ser consentida sem a autorização neste referida.

## CAPÍTULO IV

### Licenças e concessões

Art. 25.º — 1. As licenças para o exercício da actividade de «mariscador» são requeridas pelos interessados, em qualquer época do ano, às autoridades marítimas locais nos termos do modelo patente nas repartições marítimas.

2. Estas licenças são individuais e intransmissíveis e válidas em qualquer área marítima do País, durante o ano em que forem obtidas.

3. O pagamento das licenças é comprovado por meio de selo fiscal aposto nos respectivos «cartões de mariscador».

4. Quando o mariscador deseje exercer a sua actividade em área de capitania diferente daquela onde obteve o cartão ou pagou a última licença, deverá comunicar verbalmente a sua transferência, aos respectivos capitães de portos.

Art. 26.º — 1. As licenças para a utilização de embarcações são requeridas às autoridades marítimas locais em qualquer época do ano.

2. As licenças são válidas apenas na área da capitania que as concede e durante o ano civil em que forem obtidas.

Art. 27.º As concessões para instalação de viveiros ou depósitos em terrenos do domínio público marítimo são requeridas às autoridades marítimas locais no último trimestre de cada ano e válidas de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro do ano seguinte.

Art. 28.º A obtenção destas concessões obedece aos seguintes preceitos:

- a) Os requerimentos devem indicar, além dos elementos de identificação dos requerentes, a localização, a área e o destino (depósito ou viveiro) do terreno solicitado;
- b) Nos requerimentos devem ser registados o dia e hora em que foram recebidos na repartição marítima;
- c) Os requerentes devem ser cidadãos portugueses ou como tal naturalizados;
- d) Se o requerente for sociedade nacional, nos termos do Decreto-Lei n.º 46 312, de 28 de Abril de 1965, deve apresentar traslado do pacto social e certificado do seu registo na Conservatória do Registo Comercial;
- e) As autoridades marítimas poderão exigir planta ou desenho com a localização suficientemente definida dos estabelecimentos pretendidos ou memória descritiva, se o julgarem necessário;
- f) As concessões só podem ser autorizadas após a afixação de editais durante trinta dias e de vistoria efectuada pela comissão de vistoria, e desde que não haja prejuízo de interesses públicos ou particulares reconhecidos pelas autoridades marítimas locais;
- g) Em caso de dúvida ou de discordância do parecer da comissão de vistoria, deverá ser ouvida a Comissão Consultiva das Pescas (Secção de Malacologia);
- h) Quando houver mais de um pretendente ao mesmo terreno, no todo ou em parte, terá preferência o que entregou o requerimento em primeiro lugar;
- i) As concessões só devem ser autorizadas se não houver reclamações ou não forem atendíveis as apresentadas no prazo de trinta dias, a contar da data da afixação dos editais.

Art. 29.º — 1. As concessões são renováveis anualmente se os concessionários as tiverem explorado regularmente e cumprido as disposições a que estão sujeitos pelo presente Regulamento.

2. Os requerimentos de prorrogação das concessões devem ser entregues nas repartições marítimas no último trimestre de cada ano.

3. As licenças serão pagas durante o mês de Janeiro.

Art. 30.º As concessões não são transmissíveis, salvo falecimento do concessionário, em que o poderão ser a favor do cônjuge sobrevivente ou dos seus descendentes ou ascendentes imediatos.

Art. 31.º — 1. As concessões podem ser canceladas por comprovado motivo de interesse público ou por não cumprimento das disposições deste Regulamento, sem direito a indemnização por parte do Estado.

2. Se o cancelamento for determinado por interesse público ou por se tornarem desfavoráveis as condições de exploração, no todo ou em parte, poderá o concessionário obter, mediante requerimento, outra área que compense a cancelada ou tornada desfavorável.

Art. 32.º A instalação de viveiros e depósitos em propriedade privada carece de autorização das autoridades

marítimas locais e o seu funcionamento fica sujeito às disposições deste Regulamento que lhe forem aplicáveis.

Art. 33.º Os concessionários ficam obrigados a fornecer às capitâneas dos portos e à Junta Nacional de Fomento das Pescas informações periódicas do movimento dos seus estabelecimentos.

## CAPÍTULO V

### Comercialização

Art. 34.º Os armazenistas e os concessionários só podem adquirir amêijoas aos mariscadores munidos dos respectivos cartões ou a outros armazenistas ou concessionários.

Art. 35.º — 1. Os retalhistas só podem adquirir amêijoas aos armazenistas ou aos concessionários.

2. As entidades vendedoras deverão obrigatoriamente passar documento de venda, do qual constem os nomes e moradas do comprador e vendedor, a qualidade em que intervêm, indicação da quantidade, o respectivo preço e a data da transacção, documento esse que o comprador terá de apresentar sempre que lhe seja exigido por quem de direito.

3. Considera-se como inexistente o documento de venda referido no número anterior quando não contenha os elementos nele mencionados.

4. A não apresentação pelo comprador do documento de venda a que alude o n.º 2 deste artigo, designadamente por não lhe ter sido passado pelo vendedor ou por se ter extraviado, não constitui para aquele circunstância dirimente da sua responsabilidade criminal.

Art. 36.º Logo que esteja legalmente estabelecida a obrigatoriedade de depuração das amêijoas, os estabelecimentos de venda ao público só podem adquirir estes moluscos quando acompanhados por documento oficial comprovativo de que foram depurados.

Art. 37.º As normas higio-sanitárias a observar na venda ao público são estabelecidas pela Direcção-Geral de Saúde, ouvida a Direcção-Geral dos Serviços de Fomento Marítimo.

Art. 38.º Os contingentes de exportação, se for necessário fixá-los, bem como as disposições sobre o seu processamento, devem ser estabelecidos pela Junta Nacional de Fomento das Pescas, ouvida a Comissão Consultiva das Pescas (Secção de Malacologia).

## CAPÍTULO VI

### Contravenções e penalidades

Art. 39.º — 1. As infracções do disposto nos artigos 8.º, 9.º, 11.º e 13.º são punidas com advertência e apreensão dos moluscos apanhados ou acumulados para efeitos de comercialização.

2. As reincidências são punidas com a apreensão dos moluscos e multa até 1500\$.

Art. 40.º — 1. As infracções do disposto no artigo 10.º e no artigo 20.º na parte que respeita à colheita são punidas com a apreensão dos moluscos e multa até 1000\$.

2. Em caso de reincidência, sendo o infractor mariscador, ser-lhe-á ainda apreendido o respectivo cartão pelo prazo de um ano.

Art. 41.º — 1. A infracção do disposto no artigo 12.º é punida com advertência e apreensão dos moluscos apanhados e dos utensílios ou meios de acção utilizados na apanha.

2. A reincidência é punida com a apreensão dos moluscos, dos utensílios e dos meios de acção utilizados na apanha e multa até 1500\$.

Art. 42.º — 1. As infracções do disposto nos artigos 14.º, 15.º e 16.º são punidas com a apreensão dos moluscos apanhados e multa até 2000\$.

2. A reincidência é punida com apreensão dos moluscos e multa no dobro do valor da primeira.

Art. 43.º — 1. A infracção do disposto no artigo 20.º, na parte que respeita a trânsito, encalhamento e fundeamento de embarcações, é punida com advertência e, se houver prejuízos comprovados, com indemnização, fixada pelas autoridades marítimas.

2. A reincidência é punida com indemnização se houver prejuízo comprovado e multa até 1500\$.

Art. 44.º — 1. A infracção do disposto no artigo 21.º é punida com advertência.

2. A primeira reincidência é punida com multa até 1000\$ e as seguintes com multa no dobro do valor da primeira e suspensão da concessão por um ano.

Art. 45.º — 1. As infracções do disposto nos artigos 23.º e 24.º são punidas com a apreensão dos mariscos introduzidos e multa até 500\$.

2. A reincidência é punida com a apreensão dos mariscos introduzidos e multa no dobro do valor da primeira.

Art. 46.º — 1. A infracção do disposto no artigo 34.º é punida, quando essa punição competir às autoridades marítimas, com a apreensão dos moluscos e multa até 1500\$.

2. A reincidência é punida com a apreensão dos moluscos e multa no dobro do valor da primeira, mas nunca menos de 1500\$.

Art. 47.º A punição das reincidências além da primeira pode ser agravada pelas autoridades marítimas, na parte respeitante à multa, em percentagens de 10 por cento a 50 por cento em relação à punição de reincidência imediatamente anterior.

Art. 48.º — 1. É da competência da Inspeção-Geral das Actividades Económicas velar pelo cumprimento do disposto no artigo 34.º do presente Regulamento, quando as infracções por ele punidas forem cometidas fora da área da jurisdição marítima e do disposto nos artigos 35.º, 36.º e 37.º.

2. As infracções do disposto nos artigos 35.º, 36.º e 37.º são punidas com multa de 500\$ a 10 000\$, no caso de não constituírem infracções puníveis nos termos dos artigos 16.º, 17.º e 18.º do Decreto-Lei n.º 41 204, de 24 de Julho de 1957.

Art. 49.º As infracções puníveis pelas autoridades marítimas que pela sua gravidade ou frequência possam constituir sério prejuízo da economia nacional serão submetidas a parecer da Comissão Consultiva das Pescas (Secção de Malacologia), que proporá o seu agravamento dentro dos limites fixados no artigo 47.º.

Art. 50.º As amêijoas ou outros mariscos contemplados por este Regulamento, apreendidos por infracção dos artigos 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 14.º, 15.º e 34.º e do artigo 20.º, na parte que respeita a colheitas, devem ter os seguintes destinos:

- a) Se apreendidos antes de chegarem a terra, devem ser devolvidos aos locais onde foram apanhados;
- b) Se apreendidos depois de chegarem a terra e o seu tamanho for inferior ao mínimo legal, devem ser devolvidos aos locais onde foram apanhados ou aos concessionários se houverem sido apanhados nos viveiros ou nos depósitos;
- c) Se apreendidos depois de chegarem a terra e o seu tamanho não for inferior ao mínimo legal, devem ser vendidos ao preço corrente na região.

Art. 51.º Os mariscos apreendidos por infracção dos artigos 23.º e 24.º devem ter o destino que for determinado pelas autoridades marítimas locais, ouvida a Direcção-Geral dos Serviços de Fomento Marítimo — Direcção das Pescas e do Domínio Marítimo.

Art. 52.º A deposição dos mariscos apreendidos nos locais que forem determinados pelas autoridades marítimas é encargo dos infractores.

Art. 53.º O produto da venda dos mariscos apreendidos reverte a favor dos concessionários dos viveiros ou depósitos, se aí tiverem sido colhidos, ou será declarado perdido a favor do Estado, se os mariscos houverem sido apanhados em terrenos livres do domínio público marítimo.

Art. 54.º Do produto das multas aplicadas pelas autoridades marítimas reverterá 50 por cento a favor do Instituto de Biologia Marítima, constituindo receita eventual a que se refere a alínea e) do n.º 3 do artigo 16.º do Decreto n.º 136/71, de 9 de Abril, e o restante constituirá receita geral do Estado.

Art. 55.º Das penalidades ou sanções aplicadas pelas autoridades marítimas há recurso para as instâncias imediatamente superiores do Ministério da Marinha.

O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*. — O Ministro da Economia, *Manuel Artur Cotta Agostinho Dias*. — O Ministro da Saúde e Assistência, *Baltasar Leite Rebelo de Sousa*.

#### ANEXO

##### Tabela de licenças e emolumentos

#### 1 — Participação em vistorias:

Pela participação em vistorias de manutenção ou em outras para cumprimento deste Regulamento, ou solicitadas pelos interessados:

a) A cada membro da comissão por vistoria . . . . .	110\$00
b) A cada técnico, prático ou entendido, por vistoria, segundo critério da autoridade marítima . . . . .	50\$00 a 110\$00
c) Ao escrivão pelo auto . . . . .	30\$00

#### 2 — Licenças:

a) Para exercício das actividades de mariscador, por indivíduo e por ano . . . . .	50\$00
b) Para utilização de embarcações, por ano:	
i) Sem motor . . . . .	100\$00
ii) Com motor . . . . .	200\$00
c) Para ocupação de terrenos do domínio público marítimo destinados a viveiros e depósitos, por ano:	
i) Até à área de 250 m <sup>2</sup> . . . . .	250\$00
ii) Além de 250 m <sup>2</sup> , por cada 100 m <sup>2</sup> ou fracção . . . . .	50\$00

#### 3 — Certificados e outros documentos:

a) Por certificado . . . . .	20\$00
b) Cartão de mariscador . . . . .	10\$00

#### Notas

1) Além dos emolumentos, é encargo das entidades vistoriadas o transporte dos membros das comissões de vistoria.

2) Determina-se a comparticipação de cada concessionário nos encargos com as vistorias de manutenção dividindo o somatório de encargos (emolumentos mais transportes na série de marés aproveitadas) pelo número de concessionários da respectiva área marítima.

3) Constitui também encargo dos concessionários o pagamento das análises indispensáveis ao processamento das vistorias de manutenção, conforme tabela privativa dos respectivos laboratórios.

O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*. — O Ministro da Economia, *Manuel Artur Cotta Agostinho Dias*. — O Ministro da Saúde e Assistência, *Baltasar Leite Rebelo de Sousa*.

## MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

### Direcção-Geral de Fazenda

#### Portaria n.º 654/72

de 7 de Novembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 23 367, de 18 de Dezembro de 1933, reforçar, com a importância de 50 000\$, a verba do capítulo 10.º, artigo 315.º, n.º 2, alínea c) «Encargos gerais — Diversas despesas — Passagens a estudantes, nos termos do Decreto n.º 45 653, de 11 de Abril de 1964 — Passagens de regresso», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor da província de Cabo Verde, tomando como contrapartida igual importância a sair das disponibilidades do capítulo 4.º, artigo 149.º, n.º 1, alínea a) «Administração geral e fiscalização — Direcção-Geral de Segurança — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da mesma tabela de despesa.

Ministério do Ultramar, 26 de Outubro de 1972. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial de Cabo Verde*. — *J. da Silva Cunha*.

### Inspeção Superior das Alfândegas do Ultramar

#### Decreto n.º 439/72

de 7 de Novembro

Tornando-se necessário adoptar nas províncias ultramarinas diversas medidas de carácter aduaneiro;

Usando da faculdade conferida pelo § 1.º do artigo 136.º da Constituição e de acordo com o § 2.º do mesmo artigo, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei no ultramar, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. No Estado de Moçambique o oficial chefe da secretaria referida no artigo 14.º do Decreto n.º 44 347, de 14 de Maio de 1962, que funciona junto do Comando do Corpo da Guarda Fiscal, será coadjuvado no exercício das suas funções por dois chefes-ajudantes, que terão a seu cargo os serviços das secções.

2. Junto ao Comando referido no n.º 1 funcionará uma secção de transmissões, cujos serviços serão dirigidos por um chefe-ajudante.

3. Para efeitos dos n.ºs 1 e 2, no quadro constante do mapa I anexo ao Decreto n.º 44 347, atribuído a Moçambique, são criados dois lugares de chefe-ajudante e é extinto um lugar de chefe de secção.

4. A execução do disposto no n.º 3 dependerá da existência de disponibilidades orçamentais.

Art. 2.º Passa a ser a seguinte a redacção do artigo 5.º do Decreto n.º 37 817, de 11 de Maio de 1950:

Art. 5.º A isenção de direitos e mais imposições de que trata o artigo 1.º do Decreto n.º 32 844, de 12 de Junho de 1943, pode ser ampliada, em regime de reciprocidade, para mais de um veículo automóvel, importado em nome individual do respectivo cônsul ou no do próprio consulado.

# ANO DE 1957

## LEGISLAÇÃO PUBLICADA EM JANEIRO

### MINISTÉRIOS DO INTERIOR E DA EDUCAÇÃO NACIONAL

#### Decreto n.º 40 965

Considerando que, segundo o Decreto n.º 37 755, de 20 de Fevereiro de 1950, o Centro de Estudos Professor Egas Moniz devia funcionar no Hospital Júlio de Matos;

Considerando que tal decisão se justificava por não dispor ao tempo a Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa de serviço que pudesse proporcionar as condições indispensáveis ao funcionamento do mesmo Centro;

Considerando que essa situação se modificou pela transferência da Faculdade para o seu novo edifício;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O Centro de Estudos Professor Egas Moniz passará a funcionar na Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa, adstrito às cadeiras de Neurologia e de Psiquiatria.

§ 1.º O Centro de Estudos ocupará no edifício da Faculdade de Medicina e Hospital de Santa Maria as dependências que lhe foram destinadas, com aprovação dos Ministros do Interior e da Educação Nacional.

§ 2.º A direcção do Centro poderá solicitar da administração do Hospital de Santa Maria os doentes e mais elementos de estudo necessários à investigação científica que lhe compete e de que o Hospital disponha.

Art. 2.º Os directores dos centros de assistência psiquiátrica e os dos hospitais psiquiátricos devem prestar ao Centro de Estudos a colaboração conveniente ou útil ao estudo e à investigação científica no campo da neurologia, da neurocirurgia e da psiquiatria.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Janeiro de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Joaquim Trigo de Negreiros — Francisco de Paula Leite Pinto. D. do G. n.º 1.

### MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral da Justiça

#### Portaria n.º 16 120

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do artigo 38.º do Estatuto Judiciário, seja aumentado o quadro do pessoal do tribunal da comarca da Feira com mais um escrivão de 2.ª classe e um copista.

Ministério da Justiça, 2 de Janeiro de 1957. — O Ministro da Justiça, João de Matos Antunes Varela.

D. do G. n.º 1.

### MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção-Geral da Marinha

#### Portaria n.º 16 121

Atendendo ao proposto pela Comissão Permanente de Malacologia:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, ao abrigo da faculdade conferida pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 40 785, de 25 de Setembro de 1956, que a transplantação, venda no mercado interno e exportação dos moluscos testáceos marinhos sejam reguladas pelas seguintes disposições:

I) Os moluscos testáceos marinhos, com excepção das ostras que se destinem ao consumo interno, devem provir de bancos ou doutras fontes produtoras e de depósitos considerados salubres;

II) As ostras destinadas ao consumo interno, quando não provenham de bancos ou doutras fontes produtoras e de depósitos considerados salubres, serão obrigatoriamente depuradas no Posto de Depuração de Ostras

do Tejo, a cuja comissão administrativa compete passar, sempre que se torne necessário, o respectivo certificado e colocar em todas as embalagens a etiqueta comprovativa da sua depuração;

III) Os moluscos testáceos marinhos destinados à exportação, quer para consumo, quer para criação ou engorda, devem estar isentos de parasitas e de quaisquer pragas ou doenças que possam prejudicar a sua qualidade e diminuir o seu valor comercial ou pôr em risco os moluscos que se encontrem nas águas e terrenos onde irão ser inersos ou depositados;

IV) A verificação das condições estabelecidas nas disposições anteriores é feita, em vistoria anual, pela comissão prevista no § único do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 40 785, de 25 de Setembro de 1956. Do resultado da vistoria passará a respectiva comissão certificado, válido apenas por trezentos e sessenta e cinco dias, a contar da data da sua realização, certificado que constitui para os interessados o documento comprovativo de que os moluscos testáceos marinhos provenientes dos seus estabelecimentos satisfazem às condições fixadas nas disposições antecedentes;

V) Não é permitida a venda de ostras para consumo, nem a sua exportação, quando os seus tamanhos permitam a passagem, em qualquer sentido, num anel de 5 cm de diâmetro, admitindo-se, porém, uma tolerância até 15 por cento do número de ostras nestas condições;

VI) É permitida a venda ou a exportação de ostras com quaisquer dimensões desde que se destinem a estabelecimentos de criação ou de engorda, tornando-se necessário, nos casos de exportação, o parecer favorável da Comissão Permanente de Malacologia;

VII) Os tamanhos mínimos das amêijoas para efeitos de exportação, comércio interno e repovoamento de depósitos e de viveiros são, respectivamente, de 3,5 cm, de 3 cm e de 2 cm, segundo o seu maior diâmetro;

VIII) Compete a todas as autoridades zelar e fiscalizar o cumprimento destas disposições.

Ministério da Marinha, 2 de Janeiro de 1957. —  
O Ministro da Marinha, *Américo Deus Rodrigues Thomaz*.  
D. de G. n.º 1.

## MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Inspecção Superior das Alfândegas do Ultramar

### Portaria n.º 16 122

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 11.º do Decreto n.º 37 214, de 16 de Dezembro de 1948, suspender a cobrança da sobretaxa de 9 por cento *ad valorem* que incide sobre o sal exportado da província de Angola, classificado pelo artigo 109 da pauta de exportação vigente na mesma província, e reduzir para 4 por cento a sobretaxa que incide sobre a exportação dos óleos essenciais, classificados pelo artigo 115 da mesma pauta, as quais foram criadas pelo artigo 4.º do Decreto n.º 40 908, de 17 de Dezembro de 1956.

Ministério do Ultramar, 2 de Janeiro de 1957. — O Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial de Angola*. — *R. Ventura*.  
D. de G. n.º 1.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas

Repartição de Serviços de Culturas Arvenses

### Portaria n.º 16 123

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, aprovar as instruções regulamentares para a certificação de sementes de milho, propostas pela Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas, nos termos do n.º 15.º da Portaria n.º 16 068, de 10 de Dezembro de 1956, que a seguir se publicam e que fazem parte integrante desta portaria.

Ministério da Economia, 3 de Janeiro de 1957. —  
Pelo Ministro da Economia, *Domingos Rosado Victoria Pires*, Subsecretário de Estado da Agricultura.

Instruções regulamentares para a certificação de sementes de milho,  
a que se refere o n.º 15.º

da Portaria n.º 16 068, de 10 de Dezembro de 1956

1.º As inscrições para a produção de semente certificada de milho serão feitas em impressos especiais, fornecidos pela Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas, donde constem, pelo menos, os elementos seguintes:

- a) Nome e morada do produtor;
- b) Nome da propriedade e sua localização;
- c) Estação ferroviária, carreira de auto-óibus e povoação mais próxima da propriedade inscrita;
- d) Tipo de semente a certificar;
- e) Área a semear;
- f) Proveniência da semente;
- g) Identificação da semente.

2.º A cada campo de produção de semente deverá corresponder uma inscrição.

3.º As inscrições devem dar entrada na Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas até 31 de Maio de cada ano e serão consideradas aceites se até 30 de Junho não se tiver comunicado aos interessados o contrário.

A Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas poderá ainda aceitar inscrições posteriormente àquela data, devido a razões justificáveis e desde que os respectivos campos de produção obedeçam às prescrições destas instruções regulamentares.

4.º Uma vez aceites as inscrições, serão os respectivos campos inspecionados, sem prévio aviso e nas épocas julgadas mais convenientes, por técnicos da Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas.

5.º As normas a observar para certificação da semente são as seguintes:

#### I) Linhas autofecundadas

a) As inspecções, nos termos do n.º 4.º destas instruções, serão realizadas por tantas visitas quantas julgadas necessárias, porém em número não inferior a quatro, antes e durante o período de disseminação do pólen.

b) Salvo autorização especial da Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas, nenhum produtor inscrito para a produção de determinada linha autofecundada poderá possuir outros campos para produção da mesma linha que não estejam inscritos.

c) Qualquer campo destinado à produção de determinada linha autofecundada deve estar localizado a,

## MINISTÉRIOS DO INTERIOR E DA ECONOMIA

### Portaria n.º 15 978

No § único do artigo 3.º do Regulamento da Exploração e Fruição da Herdade do Soudo, sita na freguesia de Zebreira, concelho de Idanha-a-Nova, aprovado pela Portaria n.º 15 595, de 4 de Novembro de 1955, preceitua-se que «não é permitida nos terrenos da Herdade a exploração de barreiras com vista ao fabrico de olarias e materiais de construção (telha, tijolo, ladrilho, baldosa, baluarte e artigos congéneres)».

Reconheceu-se, porém, que esta proibição foi posta em termos demasiado genéricos, pois a utilização de barreiras afastadas da povoação de Zebreira e localizadas em áreas de menos produtividade não afecta, com a devida regulamentação, as exigências da exploração agrícola da Herdade, ao mesmo tempo que favorece a actividade, considerada útil, do artesanato interessado.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros do Interior e da Economia, em execução do disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 39 765, de 16 de Agosto de 1954, alterar o artigo 3.º do Regulamento da Exploração e Fruição da Herdade do Soudo, que passa a ter, com imediata entrada em vigor, a redacção seguinte:

Art. 3.º Em tudo o' que se não achar expressamente contemplado no presente regulamento, a exploração e fruição da Herdade reger-se-ão pelos usos tradicionais que não comprometam a conservação da fertilidade do solo.

§ 1.º A exploração de barreiras só é permitida nas zonas indicadas anualmente, até 31 de Dezembro, pela Junta de Freguesia de Zebreira, mediante prévio acordo da Junta de Colonização Interna.

§ 2.º Na folha do alqueive em que vai ser feito cereal não é permitida a extracção do barro desde o início das lavouras de abrição até ao fim dos agostadouros do Verão no ano imediato.

§ 3.º É obrigatória a inscrição na Junta de Freguesia, de 1 a 31 de Janeiro de cada ano, de todos os indivíduos que, como oleiros ou telheiros, desejam explorar barreiras na Herdade.

§ 4.º Será negada definitivamente a inscrição ao interessado em relação ao qual se verifique, separada ou cumulativamente, alguma das seguintes condições:

- a) Não ser chefe de família residente na Zebreira há mais de cinco anos;
- b) Ser contribuinte de impostos directos ao Estado de montante superior a 1.000\$;
- c) Apenas se dedicar ao trabalho directivo da empresa, mantendo ao seu serviço empregados ou assalariados para execução da arte;
- d) Ter extraído barro fora dos limites indicados pela Junta de Freguesia;
- e) Ter utilizado o barro obtido na Herdade para fins que não sejam os da laboração do próprio inscrito.

§ 5.º Será revogada a inscrição, com imediata suspensão do direito de exploração, ao inscrito que ceda o barro a outrem, por qualquer título.

§ 6.º Será obrigatório o pagamento à Junta de Freguesia, no acto da inscrição, de uma taxa correspondente ao valor de 35 l de trigo por cada oleiro e 70 l de trigo por cada telheiro.

§ 7.º Os oleiros e telheiros a quem for permitida a exploração de barreiras deverão arrasá-las quando para isso forem intimados pela Junta de Freguesia.

A falta de cumprimento desta obrigação no prazo de quinze dias autoriza a Junta de Freguesia a mandar efectuar este trabalho, ficando com o direito de ser indemnizada das respectivas despesas, as quais se fixam no valor de 20 l de trigo em relação a cada oleiro ou telheiro.

Enquanto não for efectuado o pagamento desta indemnização, sejam quais forem as circunstâncias ou justificações alegadas, não será considerado o pedido de inscrição do devedor.

§ 8.º Será demarcada uma zona de cerca de 1000 m<sup>2</sup> para cada forno, ou, com base na mesma área unitária, uma zona para ó grupo de fornos, destinada a servir de logradouro, que não será lavrada, e pela qual cada utente pagará anualmente e no acto da inscrição a que se refere o § 3.º uma importância correspondente ao valor de 20 l de trigo.

Ministérios do Interior e da Economia, 25 de Setembro de 1956. — O Ministro do Interior, *Joaquim Trigo de Negreiros*. — O Ministro da Economia, *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*.

D. do G. n.º 206.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção-Geral da Marinha

### Decreto-Lei n.º 40 785

Atendendo ao desenvolvimento que ultimamente tem tido a exploração de moluscos testáceos marinhos e à conveniência de estimular a sua exportação;

Tornando-se, por isso, necessário actualizar algumas das disposições que regem a sua cultura, comércio interno e exportação;

Ouvidas a Comissão Central de Pescarias e a Comissão Permanente de Malacologia;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A exportação de moluscos testáceos marinhos é condicionada a parecer favorável da Comissão Permanente de Malacologia.

§ único. O parecer referido neste artigo será baseado em vistoria passada aos locais de produção por uma comissão composta pela autoridade marítima da área respectiva, que presidirá, e por representantes da Comissão Permanente de Malacologia e da Direcção-Geral de Saúde.

Art. 2.º As condições a que devem satisfazer os moluscos testáceos marinhos para transplantação, venda no mercado interno e exportação serão reguladas por portaria do Ministro da Marinha, ouvida a Comissão Permanente de Malacologia, e a sua entrada em vigor revogará o artigo 4.º do Decreto n.º 9637, de 5 de Maio de 1924.

Art. 3.º Para efeitos de exportação de ostras ou de outros moluscos testáceos marinhos poderá ser atribuída a cada concessionário, para depósito destes moluscos, uma área não superior a um décimo daquela que tiver a concessão.

§ único. Poderão os concessionários de uma mesma região, quando julgado conveniente, constituir um depósito comum, entrando cada um deles com a quota-parte da área a que tenha direito, desde que a área total não exceda 20 ha.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições que contrariem ou limitem a aplicação do presente diploma,

nomeadamente a alínea b) do artigo 50.º do Decreto n.º 9124, de 18 de Setembro de 1923.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Setembro de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo. D. do G. n.º 206.

### Decreto-Lei n.º 40 786

Verificada a necessidade de, a bem da economia nacional, fomentar e desenvolver a exploração e comércio dos moluscos testáceos marinhos, construiu-se e mantém-se o Posto de Depuração de Ostras do Tejo e iniciaram-se estudos e experiências, que terão de prosseguir, de cultura e tratamento dos referidos moluscos.

Como estes empreendimentos e os que tenham de seguir-se implicam apreciáveis despesas, há que tomar adequadas disposições para lhes fazer face, e assim;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. A exportação de ostras fica sujeita ao pagamento de uma taxa, a satisfazer pelo exportador, na importância de \$15 por quilograma, cujo produto constituirá receita do Posto de Depuração de Ostras do Tejo.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Setembro de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo. D. do G. n.º 206.

### 6.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Marinha, por seu despacho de 19 do corrente mês, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto com força de lei n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência de verba no orçamento vigente deste Ministério:

#### CAPÍTULO 3.º

Superintendência dos Serviços da Armada  
Direcção dos Serviços de Electricidade e Comunicações

Artigo 95.º «Aquisições de utilização permanente»:

Do n.º 2) «Móveis»:

Alínea b) «Material de radar para apetrechamento de navios, mesas registadoras e renovação de instalações existentes a bordo, incluindo trabalho de montagem e despesas inerentes» . . . . . — 100.000\$00

Para a alínea g) «Máquinas de escrever e de calcular» . . . . . + 100.000\$00

6.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 22 de Setembro de 1956. — Pelo Chefe da Repartição, Mário Luis de Sampaio Ribeiro. D. do G. n.º 207.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

### Aviso

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Embaixada Britânica em Lisboa, o Governo Britânico foi notificado, em 31 de Julho do corrente ano, da adesão do Governo da Argentina ao Regulamento Internacional para Evitar Abalroamentos no Mar, assinado em Londres a 10 de Junho de 1948.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 22 de Setembro de 1956. — Ruy Teixeira Guerra.

D. do G. n.º 207.

## MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Repartição do Pessoal Civil

### Portaria n.º 15 979

Tendo em vista o disposto no § 3.º do artigo 88.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 40 708, de 31 de Julho do ano corrente:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

1.º O diploma de funções públicas do funcionalismo ultramarino será do modelo que vai anexo a esta portaria, sendo pelo mesmo devidos os seguintes encargos fiscais, pagos por estampilha no acto da confirmação da posse, conforme os vencimentos-base anuais que se indicam:

Vencimentos	Encargos fiscais
Até 7.200\$ . . . . .	30\$00
De 7.200\$ a 12.000\$ (exclusive) . . . . .	50\$00
De 12.000\$ a 21.600\$ (exclusive) . . . . .	80\$00
De importância superior a 21.600\$. . . . .	150\$00

2.º Nos averbamentos a efectuar no diploma de funções públicas será devida a taxa de 10\$, paga por estampilha fiscal.

3.º Sempre que qualquer averbamento a fazer no diploma resulte de promoção a que corresponda, pelo vencimento-base do cargo, taxa mais elevada à que se cobrou por aquele, o funcionário pagará, por estampilha fiscal, além da importância referida no número anterior, a quantia equivalente à diferença entre a taxa do antigo diploma e a que seria devida pela do novo cargo.

Ministério do Ultramar, 26 de Setembro de 1956. — O Ministro do Ultramar, Raul Jorge Rodrigues Ventura.

Para ser publicada no Boletim Oficial de todas as províncias ultramarinas. — R. Ventura.

## Direcção Geral do Ensino e Fomento

**Decreto n.º 9:635**

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem, sob proposta do Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e do Ministro da Agricultura, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os produtos alimentares a que se apliquem as disposições do decreto n.º 9:149, de 28 de Setembro de 1923, não pagarão quaisquer sobretaxas das que o mesmo decreto instituiu quando tais produtos sejam embarcados em navios nacionais com o fim exclusivo de servirem para o sustento das tripulações e passageiros respectivos.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e o Ministro da Agricultura assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 2 de Maio de 1924. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Alvaro Xavier de Castro* — *Joaquim António de Melo e Castro Ribeiro*.

D. do G. n.º 97.

**MINISTÉRIO DA MARINHA****Intendência de Marinha**

## Repartição dos Departamentos Marítimos

## Secção de Marinha Mercante

**Decreto n.º 9:636**

Convindo modificar algumas das taxas do fundo destinado à aquisição, reparação e conservação do material de socorros a náufragos e ao pagamento do respectivo pessoal;

Tendo em vista o disposto na lei n.º 1:545, de 7 de Fevereiro último; e

Usando da faculdade que me é conferida pelo n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, e ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º As receitas estabelecidas nos diversos números do artigo 1.º do decreto de 25 de Maio de 1911 são alteradas pela forma em seguida designada:

N.º 3.º Por uma taxa anual de \$10 por tonelada em cada navio nacional empregado na pesca do bacalhau.

N.º 4.º Por uma taxa anual de \$30 por tonelada ou fracção de tonelada de cada fragata ou embarcação semelhante, empregada em carga ou descarga.

§ único. Nos portos em que as embarcações de carga tiverem de pagar qualquer imposto de acostagem de cais ou docas, será esta taxa reduzida a 50 por cento.

N.º 5.º Por uma taxa anual de 1\$ por tonelada ou fracção de tonelada de cada embarcação de recreio.

N.º 6.º Por uma taxa anual de 20\$ nos rios Tejo e Douro e no pórtio de Leixões, de 10\$ nos restantes rios e portos do continente e ilhas adjacentes, por cada bóia fundeada para amarração dos navios de comércio, com excepção das destinadas a embarcações fluviais.

N.º 7.º Pela capitação de 2\$50 anuais por cada marítimo com cédula de inscrição no continente e ilhas adjacentes, maior de dezóito anos, e 1\$ para os menores.

N.º 8.º Por uma taxa especial de 10\$, por licença para cada espectáculo público em salões, teatros ou circos, concedida pelos governos civis ou seus delegados nas estações balneares, em qualquer época do ano.

Quando o número de espectáculos exceder de dez num mês a taxa será reduzida a 50 por cento.

a) Exceptuam-se os espectáculos dados por companhias propriamente ambulantes, em casas, barracas ou abrigos; aqueles cujo produto seja já destinado a instituições de beneficência pública e os que revertirem a favor do cofre de associações de bombeiros que tenham a seu cargo material do Instituto de Socorros a Náufragos.

N.º 9.º Por uma taxa especial de 25\$ por licença, concedida pelos governos civis ou seus delegados por cada tourada realizada em qualquer época do ano em praças de touros, nas praias ou localidades que estiverem debaixo da jurisdição das comissões do Instituto de Socorros a Náufragos.

N.º 11.º Por uma taxa especial anual de licença concedida pelos governos civis ou seus delegados nas estações balneares.

a) De 25\$ para hotéis de 1.ª classe em Viana do Castelo, Póvoa de Varzim, Matozinhos, Foz do Douro, Águda, Granja, Espinho, Ancora, Figueira da Foz, Nazaré, Cascais, Monte Estoril, Santo António do Estoril, S. João do Estoril, Setúbal, Praia da Rocha (Portimão) e Vila Real de Santo António.

b) De 15\$ para os hotéis de 1.ª classe nas restantes estações balneares.

Consideram-se para este efeito hotéis de 1.ª classe os que possam acomodar vinte e cinco ou mais hóspedes.

c) De 10\$ para hotéis de 2.ª classe, sem distinção de localidade.

d) De 10\$ para os restaurantes e cafés com bilhares, nas localidades constantes da alínea a).

e) De 9\$ para os cafés e casas de pasto nas localidades da alínea a).

f) De 5\$ para restaurantes, casas de pasto e cafés, com ou sem billares, em todas as outras localidades que estejam debaixo da jurisdição das comissões de socorros a náufragos.

N.º 19.º Por uma taxa anual de 0,20 por cento sobre a totalidade dos prémios marítimos cobrados em cada companhia ou agência, nacional ou estrangeira, de Lisboa e Pórtio.

N.º 20.º Pela taxa anual: de 50\$ por cada armação de atum; 25\$ por cada armação à valenciana de sardinha; 10\$ por cada armação redonda de sardinha; 40\$ por cada cerco americano; 30\$ por cada traineira.

N.º 21.º Por uma taxa anual: de 5\$ por cada estabelecimento de ostreicultura; de 2\$50 por cada instalação permanente de pesca; de 2\$50 por cada depósito de amêijoas; de 2\$50 por cada depósito fixo ou flutuante de lagostas.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 5 de Maio de 1924. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Alvaro Xavier de Castro* — *Alfredo Ernesto de Sá Cardoso* — *José Domingues dos Santos* — *Américo Olavo Correia de Azevedo* — *Fernando Augusto Pereira da Silva* — *Domingos Leite Pereira* — *Nuno Simões* — *Mariano Martins* — *Helder Armando dos Santos Ribeiro* — *Júlio Ernesto de Lima Duque* — *Joaquim António de Melo e Castro Ribeiro*.

D. do G. n.º 98.

## Repartição de Pescarias e Serviços de Aquicultura

**Decreto n.º 9:637**

Tendo sido reconhecido ser de urgente necessidade introduzir várias modificações no actual regulamento provisório para a exploração da amêijoas, aprovado por do-

creto de 30 de Dezembro de 1899, de forma a actualizá-lo a dar maior rendimento ao Estado;

Considerando que a amêijoas constitui em alguns pontos do país, e em especial no Algarve, um dos mariscos mais apetecidos para consumo público, acrescendo ainda a circunstância da sua grande procura nos mercados do país vizinho;

Considerando que a progressão do acréscimo do consumo e preço de venda do referido marisco tem sido verdadeiramente extraordinária, como se vê dos elementos estatísticos referidos aos anos de 1905, 1910, 1915, 1920 e 1922, em que tais rubricas são, respectivamente, representadas pelos n.ºs 8:299, 80:132, 143:157, 202:398, 440:000 milheiros e 4.000\$, 40.000\$, 250.000\$, 1.003.007\$ e 5:280.000\$;

Considerando que também convém evitar uma exploração intensiva na apanha daquele marisco, de forma a não se produzir o depauperamento duma importante fonte de riqueza, como esta;

Considerando que é necessário eliminar, como o foi já nos regulamentos similares estrangeiros, a época de veda para a apanha da amêijoas, determinada no actual regulamento, na hipótese de que a reprodução daquele marisco se fazia nessa época, pois que a experiência demonstrou fazer-se a reprodução durante todo o ano;

Considerando que se impõe a necessidade do estabelecer um viveiro modelo, a fim de serem feitas experiências e estudos, metódicos, sobre a reprodução deste marisco e outras questões a ela ligadas, verificando-se as condições mais próprias para um maior e rápido crescimento e sua multiplicação;

E tendo sido ouvida sobre o assunto a Comissão Central de Pescarias;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa;

Hei por bem, sob proposta dos Ministros das Finanças e da Marinha, decretar o seguinte:

## Regulamento para a exploração das amêijoas e seus depósitos na parte marítima das águas públicas

### CAPÍTULO I

#### Disposições gerais

Artigo 1.º Este regulamento applica-se exclusivamente aos moluscos do género *Tapes*, denominados vulgarmente em Portugal amêijoas.

Art. 2.º É permitida a apanha de amêijoas em todos os terrenos emergentes e não emergentes que se acham nos rios e rias, portos e lagoas, baías e costas do país, nas águas públicas marítimas, observadas as disposições do presente regulamento.

Art. 3.º O Governo reserva-se o direito de proibir temporariamente a exploração de amêijoas em quaisquer terrenos próprios para a sua criação quando o achar conveniente para proteger este molusco.

Art. 4.º É proibida a apanha de amêijoas para exportação ou consumo com dimensão inferior a 4 centímetros no sentido do seu maior diâmetro.

§ 1.º É permitida, porém, a apanha de amêijoas com dimensão não inferior a 3 centímetros, quando se destinem a depósitos, não podendo, contudo, ser retiradas para consumo ou para a venda sem dimensão de 4 centímetros.

§ 2.º As autoridades marítimas e aduaneiras competem a observância do disposto no presente artigo.

Art. 5.º A apanha de amêijoas é proibida durante a noite.

Art. 6.º Aos capitães dos portos pertence a fiscaliza-

ção da apanha de amêijoas nos termos deste regulamento, em harmonia com o n.º 17.º do artigo 28.º do decreto n.º 5:703, de 10 de Maio de 1919.

Art. 7.º Ninguém pode entregar-se ao mister da apanha de amêijoas sem a respectiva licença passada pela autoridade marítima.

Do mesmo modo as embarcações que se empregam no mesmo mister têm de possuir licença passada pela mesma autoridade, designando-se explicitamente aquela permissão.

Art. 8.º A área concedida individualmente para depósitos de amêijoas não excederá 1:500 metros quadrados.

§ 1.º Os depósitos concedidos a um mesmo individuo não poderão ser mais de 5 e a área total não excederá 1:500 metros quadrados.

§ 2.º Os concessionários que actualmente disfrutam áreas maiores poderão continuar a explorar essas áreas, sem prejuízo do disposto no artigo 24.º

Art. 9.º As licenças para estes depósitos serão sempre requeridas ao capitão do porto respectivo, que as poderá conceder a individuos nacionais ou como tais naturalizados, observadas as disposições do presente regulamento e em harmonia com o n.º 24.º do artigo 28.º do decreto n.º 5:703, de 10 de Maio de 1919.

Art. 10.º Quando por causa de força maior qualquer área concedida venha a inutilizar-se no todo ou em parte, para depósito, o concessionário poderá obter mediante requerimento outra área que compense a área inutilizada.

Art. 11.º As licenças para estes depósitos só podem ser concedidas:

1.º Quando não haja prejuízo atendível de interesse público ou particular;

2.º Quando tiverem sido satisfeitos os emolumentos indicados no artigo 36.º

Art. 12.º A apresentação de requerimentos pedindo licença para depósitos só pode ter lugar no último quadrimestre de cada ano.

Art. 13.º As licenças são anuais, válidas até 31 de Dezembro de cada ano e serão transmissíveis, tam somente, durante o tempo da sua validade, mediante licença especial da autoridade marítima local.

Art. 14.º Quando houver um ou mais requerentes pedindo licença para depósitos em áreas comuns, no todo ou em parte, terá a preferência o que primeiro tiver dado entrada na sede da capitania.

Art. 15.º Uma licença para depósito é renovável no ano seguinte tendo o anterior concessionário a preferência se satisfizer as seguintes condições:

1.ª Entregar o seu requerimento de renovação de licença no último quadrimestre do ano;

2.ª Ter aproveitado o depósito na temporada anterior.

Art. 16.º A renovação de licença obriga ao que se acha determinado no n.º 2.º do artigo 15.º do presente regulamento.

Art. 17.º A apanha de amêijoas com destino a depósitos fica em tudo sujeita ao disposto no capítulo 1.º do presente regulamento sobre a apanha de amêijoas nas águas públicas e às penalidades por contravenções que lhe são applicáveis.

Art. 18.º As amêijoas em depósito ficam sujeitas ao disposto no artigo 6.º do presente regulamento.

Art. 19.º Os estabelecimentos de depósitos de amêijoas porventura existentes em terrenos do domínio particular ficam sujeitos a todas as disposições de fiscalização do Governo, e a cumprir as prescrições que se observarem nos estabelecimentos existentes nos terrenos do domínio público.

Art. 20.º É proibido transitar a pé, escallar e fundear embarcações e colher amêijoas nos depósitos sem prévia autorização do concessionário.

Art. 21.º Os concessionários de depósitos satisfarão mensalmente a todos os dados estatísticos exigidos pela

autoridade marítima e que devem constar da respectiva licença.

Art. 22.º Os chefes dos departamentos remeterão mensalmente à Comissão Central de Pescarias a relação dos depósitos, com todos os elementos de apreciação da sua importância, e bem assim quaisquer outros elementos necessários à apreciação da indústria e criação.

Art. 23.º Terrenos de criação de amêijoas são todos os terrenos mencionados no artigo 2.º onde a experiência tenha mostrado ou venha a mostrar que são apropriados à criação deste molusco.

Art. 24.º Terrenos para depósitos de amêijoas são aqueles que, não estando nas condições do artigo anterior, podem todavia servir para as alimentar temporariamente até o seu transporte para a exportação ou consumo público.

Para isso devem estes terrenos ser delimitados por estacadas, rêdes, caniçadas ou balizas, de modo que fiquem bem demarcados os terrenos pedidos.

Art. 25.º Os terrenos mencionados no artigo 2.º ficam sob a fiscalização directa do Estado.

Aos actuais terrenos considerados como próprios para a criação de moluscos, nos termos do artigo 23.º, não será concedida permissão para depósitos de amêijoas, devendo os que actualmente existem em tais terrenos ser deslocados para outros satisfazendo às condições do artigo 24.º

Art. 26.º O Governo, por intermédio da capitania do porto, só permitirá em cada ano a apanha de amêijoas na metade dos terrenos indicados para a criação daquele marisco; no ano seguinte só será permitida a exploração de metade dos terrenos deixados em descanso no ano anterior, proibindo a apanha na primeira zona e assim successivamente.

Art. 27.º As capitánias e delegações marítimas, consultando os mariscadores, procurarão informar-se da existência das zonas próprias para a criação das amêijoas, estabelecendo a distribuição entre terrenos propriamente da criação e terrenos que possam ser utilizados para depósitos, a fim de poderem dar cabal cumprimento ao preceituado no artigo 26.º

## CAPÍTULO II

### Contravenções e penalidades

Art. 28.º As infracções do que determinam os artigos 4.º, 5.º e 20.º serão punidas da primeira vez com a multa de 1\$ a 5\$, ou prisão até oito dias, de harmonia com o n.º 1.º do artigo 17.º e n.º 5.º do artigo 10.º do Código Penal e Disciplinar da Marinha Mercante, e com a apreensão do marisco, que será lançado à água.

§ único. A reincidência será punida com o dobro da multa e de prisão, sendo cassada a respectiva licença pelo prazo de um ano.

Art. 29.º A falta de cumprimento do preceituado no artigo 7.º do presente regulamento é punida com a multa equivalente ao triplo do que o contraventor terá a pagar pela respectiva licença.

Art. 30.º A transgressão do preceituado no artigo 13.º, quanto às transmissões das concessões, implica a sua caducidade.

Art. 31.º A falta de cumprimento do preceituado no artigo 21.º é punida com a multa de 1\$ a 5\$, e o dobro no caso de reincidência.

Art. 32.º As multas estabelecidas neste regulamento serão actualizadas nos termos do decreto n.º 8:431, de 20 de Outubro de 1922.

Art. 33.º As transgressões do disposto no presente

regulamento serão julgadas sem recurso pelos capitães dos portos, nos termos do regulamento geral das capitánias.

## CAPÍTULO III

### Disposições diversas

Art. 34.º Continuam em vigor as disposições constantes do artigo 33.º do decreto n.º 9:122, de 15 de Setembro de 1923.

Art. 35.º As autoridades a quem compete a execução do presente regulamento farão publicar, por meio de editais, as disposições nelle contidas.

Art. 36.º Tanto para a licença anual para a apanha de amêijoas, como para estabelecer dentro da área da jurisdição marítima um depósito, serão applicadas as verbas consignadas na tabela das verbas a satisfazer pelos diversos serviços e documentos passados pelas capitánias e delegações marítimas, que faz parte do decreto n.º 5:703, de 10 de Maio de 1919, que dizem respeito a depósitos de moluscos e peixes, e bem assim aos empregados que fizerem as medições.

Art. 37.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e da Marinha assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 5 de Maio de 1924. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Alvaro Xavier de Castro* — *Fernando Augusto Pereira da Silva*.

D. do G. n.º 38.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

### Secretaria Geral

#### Decreto n.º 9:638

Convindo actualizar as receitas do Estado; Tendo em vista o disposto na lei n.º 1:545, de 7 de Fevereiro de 1924; e

Usando da faculdade que me é conferida pelo n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Agricultura, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É aprovada a tabela da actualização de receitas que faz parte deste decreto e vai assinada pelo Ministro da Agricultura.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Agricultura e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 5 de Maio de 1924. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Alvaro Xavier de Castro* — *Alfredo Ernesto de Sá Cardoso* — *José Domingues dos Santos* — *Américo Olavo Correia de Azevedo* — *Fernando Augusto Pereira da Silva* — *Domingos Leite Pereira* — *Nuno Simões* — *Mariano Martins* — *Helder Armando dos Santos Ribeiro* — *Júlio Ernesto de Lima Duque* — *Joaquim António de Melo e Castro Ribeiro*.

### Tabela de actualização de receitas

#### Direcção Geral do Ensino e Fomento

##### I— Instituto Superior de Agronomia:

Propinas de abertura e encerramento de matrícula, pagas adiantadamente, no acto de assina-  
narem o respectivo termo . . . . . 100\$00

## Apanha Lúdica de Espécies Animais Marinhas

- l) Pedido de alteração maior ou de tipo II [Regulamento (CE) n.º 541/95, da Comissão, de 10 de Março], quando Portugal é EMR — 120 000\$;
- m) Pedido de alteração de valor equivalente a uma nova autorização [alínea d) do n.º 1 do anexo III do presente diploma] — 200 000\$;
- n) Pedido de alteração constante do anexo II do Regulamento (CE) n.º 541/95, da Comissão, de 10 de Março, quando Portugal não é EMR — 300 000\$;
- o) Pedido de alteração constante do anexo II do Regulamento (CE) n.º 541/95, da Comissão, de 10 de Março, quando Portugal é EMR — 400 000\$;
- p) Pedido de renovação quinquenal — 150 000\$;
- q) Pedido de autorização de fabrico — 150 000\$;
- r) Pedido de autorização de importação — 50 000\$;
- s) Pedido de transferência de responsável da autorização de introdução no mercado 65 000\$;
- t) Pedido de autorização de exportação — 25 000\$;
- u) Pedido de autorização para distribuição por grosso — 120 000\$;
- v) Pedido de autorização para aquisição directa — 120 000\$;

2 — O pagamento das taxas previstas no número anterior será efectuado aquando do pedido de acto respectivo.

3 — Cabe à DGV fazer a entrega ao LNV, até 60 dias após o pagamento das taxas, do montante estipulado no artigo 76.º do presente diploma.

## Decreto-Lei n.º 246/2000

de 29 de Setembro

Durante muito tempo, a abundância dos recursos piscatórios e o relativo pequeno esforço desenvolvido para se obterem bons rendimentos levaram a que a pesca marítima exercida com fins meramente lúdicos fosse considerada num plano distante relativamente à exploração comercial dos recursos vivos marinhos.

O elevado nível de depauperização em que se encontram muitos pescadores tradicionais e a condição degradada de um número elevado de espécies, com relevo para as demersais, tem vindo a suscitar, na última década, uma crescente preocupação quanto ao futuro da pesca comercial.

Mais do que isso, certos casos se verificam já, e outros mais tenderão a surgir no futuro, que obrigam à tomada de medidas fortemente restritivas, com impacte significativo na actividade desenvolvida com fins comerciais.

Casos haverá mesmo, ainda que de momento muito limitados no que a Portugal se refere, em que a pesca com fins lúdicos, e em especial a desportiva, contribuirá para uma maior limitação da actividade profissional, não tanto por razões de concorrência, mas pelo simples facto de poderem restringir ainda mais as oportunidades de pesca, resultantes de quotas já de si reduzidas.

Independentemente destes aspectos, outras razões existem que justificam se olhe para as actividades lúdicas com maior atenção.

A primeira dessas razões prende-se com a necessidade de tornar sustentável a pesca lúdica de espécimes marinhos, designadamente em áreas sensíveis do ponto de vista ecológico, de modo a assegurar a conservação dos

recursos mais degradados e da generalidade do património biológico marinho, prevenindo a sua sobre-exploração e depauperização.

O segundo elemento justificativo, e, aliás, um dos mais importantes, resulta do facto de, a coberto de uma actividade lúdica, se desenvolver toda uma pesca ilegal, a que urge pôr cobro.

Neste contexto, o presente diploma tem por objectivo prioritário combater as situações abusivas, ao mesmo tempo que contribuindo para que o exercício das actividades efectivamente lúdicas se faça dentro da normalidade que sempre as caracterizou, tendo em conta as medidas de conservação e gestão destinadas a preservar a riqueza dos nossos mares e a assegurar melhores condições para a sustentabilidade do sector pesqueiro nacional.

Reforça-se deste modo o âmbito de aplicação do Acordo n.º 34-A/98, de 13 de Maio, estabelecido entre os sectores das pescas e do ambiente, designadamente o disposto no seu ponto 8, que prevê que a regulação das actividades humanas que visam a exploração dos recursos aquáticos, quer do ponto de vista lúdico quer comercial, nos espaços abrangidos por áreas classificadas e nas áreas adjacentes, e tendo presentes os objectivos de conservação da Natureza, aconselha a articulação de esforços, nomeadamente através da harmonização dos dispositivos legais.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

## CAPÍTULO I

### Artigo 1.º

O presente diploma define o quadro legal da pesca dirigida a espécies marinhas, vegetais e animais, com fins lúdicos, em águas oceânicas, em águas interiores marítimas ou em águas interiores não marítimas sob jurisdição da autoridade marítima, definidas nos termos do artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto Regulamentar n.º 7/2000, de 30 de Maio.

### Artigo 2.º

1 — Para efeitos do presente diploma, entende-se por pesca lúdica a captura de espécies marinhas, vegetais ou animais, sem fins comerciais, designando-se por *apanha lúdica* quando a recolha é manual.

2 — A pesca lúdica pode revestir as seguintes modalidades:

- a) De lazer;
- b) Desportiva.

3 — Quando praticada em embarcações no âmbito das actividades marítimo-turísticas, a pesca de lazer designa-se por *pescaria turística*.

4 — Para além do disposto no presente diploma, a pesca submarina, por ser uma actividade que pode revestir todas as modalidades de pesca lúdica enunciadas no número anterior, será regulamentada por legislação específica.

### Artigo 3.º

#### Pesca de lazer

Considera-se pesca de lazer aquela cujo fim é a mera recreação.

### Artigo 4.º

#### Pesca Desportiva

1 — Considera-se pesca desportiva aquela que visa a competição organizada e a obtenção de marcas desportivas.

2 — Os concursos de pesca desportiva designados como campeonatos nacionais, ou de que resulte atribuição de títulos de campeão nacional, bem como a constituição ou a utilização da designação de seleções nacionais apenas podem ser organizados por federações com estatuto de utilidade pública desportiva.

3 — A realização de qualquer concurso de pesca desportiva depende de autorização prévia da capitania com jurisdição na área em que o concurso terá lugar, ou tratando-se de competição a realizar em águas fora da jurisdição da autoridade marítima, da entidade com jurisdição na área respectiva, e do Instituto da Conservação da Natureza (ICN), sempre que o concurso se realize numa área protegida.

4 — As autorizações referidas no número anterior só são concedidas quando se verificarem condições de segurança e salubridade.

### Artigo 5.º

#### Pesca turística

A pesca turística é a pesca de lazer praticada por turistas no âmbito das actividades marítimo-turísticas, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 564/80, de 6 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 200/88, de 31 de Maio, e na Portaria n.º 59/88, de 28 de Janeiro, com o auxílio de pessoal especializado, fornecido por empresas de animação turística, devidamente licenciadas para o efeito.

### Artigo 6.º

#### Pesca submarina

A pesca submarina só pode ser exercida por praticante em apneia, podendo ser usado instrumento de mão ou de arremesso, desde que a respectiva força propulsora não seja devida a poder detonante resultante de substância química ou a gás artificialmente comprimido.

### Artigo 7.º

#### Proibição de venda

É proibido expor para venda, colocar à venda ou vender espécimes marinhos ou suas partes capturados na pesca lúdica, os quais apenas se podem destinar ao consumo do praticante, do seu agregado familiar ou a doação a instituições de beneficência, científicas ou museológicas.

## CAPÍTULO II

### Exercício da pesca

#### Artigo 8.º

##### Formas de exercício da pesca lúdica

A pesca lúdica pode ser exercida:

- De terra — a que se exerce de terra firme;
- De embarcação — a que se exerce a bordo de uma embarcação registada no recreio ou na actividade marítimo-turística.
- Submarina — a que se exerce em flutuação ou em submersão na água em apneia.

#### Artigo 9.º

##### Artes permitidas

1 — A pesca lúdica só pode ser exercida com linhas, as quais não podem ter mais que três anzóis, não podendo cada praticante utilizar mais que três linhas ou com instrumentos de mão ou de arremesso, tal como definido no artigo 6.º

2 — Para efeitos do número anterior, as canas de pesca e as toneiras são linhas de mão.

3 — Não é considerada lúdica a pesca exercida com outras artes que não as referidas no n.º 1.

#### Artigo 10.º

##### Condicionamentos ao exercício da pesca lúdica

1 — Tendo por objectivo a conservação e gestão racional dos recursos, os Ministros da Defesa Nacional, da Economia, da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, do Ambiente e do Ordenamento do Território e o membro do Governo responsável pela área do desporto estabelecerão por portaria o regime do exercício da pesca lúdica, definindo os condicionamentos a que o mesmo fica sujeito, nomeadamente no que se refere a:

- Características das artes, utensílios, equipamentos e embarcações autorizados, bem como as condições da sua utilização;
- Definição das áreas e condições específicas para o exercício da pesca lúdica;
- Interdição ou restrição do exercício da pesca lúdica, dirigida a certas espécies, em certas áreas e durante certos períodos;
- Definição das espécies não passíveis de captura, por razões que se prendam com a sua raridade ou importância ecológica ou cuja captura esteja condicionada por quotas muito limitadas ou pelo simples estado dos recursos;
- Fixação do tamanho ou peso mínimo dos espécimes capturados, sem prejuízo dos estabelecidos no âmbito das medidas técnicas de conservação e gestão dos recursos marinhos;
- Limitação da captura por espécie, por praticante ou empresa turística e por embarcação;
- Limitação do número máximo de licenças a conceder, por área de pesca e por espécie;
- Sujeição do exercício da pesca a registos de actividade para fins de informação e controlo;
- Processo de licenciamento;
- Regime específico para a pesca lúdica nas áreas protegidas.

## Artigo 11.º

**Restrições ao exercício da pesca lúdica por outros motivos**

1 — Podem ser estabelecidas, a título permanente ou temporário, interdições ou restrições ao exercício da pesca lúdica por motivos de saúde pública de segurança, de normal circulação da navegação ou por outros motivos de interesse público.

2 — As interdições ou restrições previstas no número anterior serão estabelecidas por despacho conjunto do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e dos demais membros do Governo competentes.

## Artigo 12.º

**Licenciamento**

1 — O exercício da pesca lúdica está sujeito a licenciamento, nos termos do presente diploma e seus regulamentos, excepto quando se trate da apanha lúdica referida no n.º 1 do artigo 2.º

2 — As licenças são emitidas pela Direcção-Geral das Pescas e Aquicultura.

## CAPÍTULO III

**Fiscalização e regime contra-ordenacional**

## Artigo 13.º

**Fiscalização**

1 — A coordenação da vigilância, fiscalização e controlo das actividades previstas no presente diploma e respectiva legislação complementar compete à Inspecção-Geral das Pescas, enquanto autoridade nacional de pesca, competindo a sua execução aos órgãos e serviços dos Ministérios da Defesa Nacional, da Administração Interna, das Finanças, da Economia, da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e do Ambiente e do Ordenamento do Território, no âmbito das competências que lhes estejam legalmente conferidas relativamente à vigilância, fiscalização e controlo.

2 — Os órgãos e serviços referidos no número anterior levantarão o respectivo auto de notícia, tomando de acordo com a lei geral as necessárias medidas cautelares quando, no exercício das suas funções, verificarem ou comprovarem pessoal e directamente, ainda que por forma não imediata, a prática de qualquer contra-ordenação, prevista neste diploma, remetendo-o às entidades competentes para investigação e instrução dos processos, no caso de tal competência não lhe estar atribuída.

## Artigo 14.º

**Contra-ordenações**

1 — Constitui contra-ordenação punível com coima de 100 000\$ a 750 000\$:

- a) Exercer a pesca sem para tal ser titular de licença;
- b) A utilização de embarcação sem dispor do adequado registo e certificação técnica, equipamentos de navegação, segurança e comunicações,

- lotação de segurança ou sem dispor da autorização respectiva;
- c) O exercício da pesca turística por empresas não licenciadas como empresas de animação turística;
- d) Exercer a pesca submarina no período nocturno, entre o pôr e o nascer do Sol;
- e) Exercer a pesca contra proibição expressa;
- f) Exercer a pesca em períodos ou áreas em que a mesma seja proibida, por razões de conservação de recursos;
- g) Expor para venda, colocar à venda ou vender espécimes capturados ou suas partes;
- h) Deter, transportar, manter a bordo ou exercer a pesca com armas de fogo, substâncias explosivas, venenosas ou tóxicas, corrente eléctrica ou por outros processos não previstos no presente diploma;
- i) Lançar ao mar objectos ou substâncias susceptíveis de prejudicar o meio marinho ou avariar as artes de pesca ou as embarcações.
- j) Efectuar competições de pesca desportiva sem a respectiva autorização ou sem cumprir o regulamento aprovado;
- k) Ter a bordo ou instalar nas embarcações equipamentos destinados às manobras de pesca com artes de pesca não autorizadas na pesca lúdica.

2 — Constitui contra-ordenação punível com coima de 50 000\$ a 500 000\$:

- a) Deter, transportar, manter a bordo, transbordar ou desembarcar espécimes cuja pesca seja proibida ou que não tenham o tamanho ou peso mínimos exigidos;
- b) Utilizar fontes luminosas como dispositivo, excepto para o uso da toneira;
- c) Deter, transportar, manter a bordo, transbordar ou desembarcar capturas cujos quantitativos excedam os legalmente estabelecidos;
- d) Exercer a pesca sem ser portador das respectivas licenças, quer da licença de pesca, quer da licença da embarcação;
- e) Exercer a pesca a distâncias inferiores às legalmente estabelecidas em relação à orla das praias frequentadas por banhistas;
- f) Exercer a pesca em locais legalmente proibidos por motivos específicos que não se relacionem com a conservação dos recursos, nomeadamente por serem considerados insalubres ou por razões de segurança e de tráfego marítimo;
- g) Carregar, transportar carregadas ou em condições de disparo imediato armas de pesca submarina fora de água.

3 — Tratando-se de pessoas colectivas, os limites máximos das coimas constantes dos n.ºs 1 e 2 elevam-se, respectivamente, para 5 000 000\$ e 3 000 000\$.

4 — As artes, os instrumentos de pesca e os equipamentos ilegais são sempre cautelarmente apreendidos.

5 — Os bens apreendidos nos termos do número anterior são considerados perdidos a favor do Estado, quando não seja possível identificar o seu proprietário.

6 — A negligência e a tentativa são sempre puníveis.

## Artigo 15.º

## Sanções acessórias

1 — Em simultâneo com a coima, poderão ser aplicadas uma ou mais das sanções acessórias a seguir enumeradas, em função da gravidade da infracção e da culpa do agente:

- ) Perda das artes ou outros instrumentos ou equipamentos pertencentes ao agente;
- ) Suspensão da licença de pesca, bem como da licença de utilização da embarcação;
- ) Privação do direito de obter licença de pesca, e de licença de utilização da embarcação;
- ) Perda dos produtos provenientes da pesca lúdica, resultantes da actividade contra-ordenacional.

2 — As sanções referidas nas alíneas ) e ) têm a duração máxima de dois anos, contados a partir da decisão condenatória definitiva.

## Artigo 16.º

## Investigação e instrução dos processos contra-ordenacionais

1 — Compete às entidades referidas no n.º 2 do artigo 13.º, cujos agentes detectaram o facto ilícito, levantar o auto de notícia, investigar e instruir os respectivos processos por contra-ordenações previstas no presente diploma.

2 — A investigação e instrução dos processos por infracção auçada por unidades navais de fiscalização marítima, compete à capitania do porto de registo ou à capitania do porto em cuja área de jurisdição o facto ilícito se verificou, ou à capitania do primeiro porto em que a embarcação der entrada.

## Artigo 17.º

## Entidades competentes para aplicação das coimas e sanções acessórias

1 — A aplicação das coimas e das sanções acessórias previstas neste diploma que digam respeito a infracções cometidas em águas sob soberania e jurisdição nacionais compete ao capitão do porto da capitania em cuja área ocorreu o facto ilícito, ou ao capitão do porto de registo da embarcação, ou do primeiro porto em que esta entrar, consoante o que tiver procedido à instrução do respectivo processo de contra-ordenação.

2 — Nos restantes casos, compete ao inspector-geral das Pescas a aplicação das coimas e sanções acessórias previstas neste diploma.

## Artigo 18.º

## Destino das receitas das coimas

O produto das coimas aplicadas pelas contra-ordenações previstas neste diploma e respectiva legislação complementar revertem:

- ) 20 % para entidade que levantar o auto e instruir o processo;
- ) 20 % para a entidade que aplicar a coima;
- ) 60 % para os cofres do Estado.

## Artigo 19.º

## Regime subsidiário

Em tudo quanto não se encontrar especialmente regulado no presente diploma é aplicável o regime geral das contra-ordenações.

## CAPÍTULO IV

## Disposições finais

## Artigo 20.º

## Regiões Autónomas

1 — A regulamentação dos artigos 9.º, 10.º e 11.º compete nas Regiões Autónomas aos órgãos de governo próprio.

2 — Nas Regiões Autónomas, as entidades competentes para o efeito do disposto nos artigos 12.º, 16.º e 17.º, no que respeita às atribuições da Inspeção-Geral das Pescas, serão designadas por acto normativo dos respectivos órgãos de governo próprio.

## Artigo 21.º

## Disposição transitória

Enquanto não for publicada a regulamentação a que se refere o presente diploma, são mantidas, em relação às respectivas matérias, as disposições legais em vigor, desde que não contrariem expressamente as do presente diploma.

## Artigo 22.º

## Legislação revogada

São revogadas as disposições do Decreto n.º 45 116, de 6 de Julho de 1963, que contrariem o disposto no presente diploma, e bem assim a alínea ) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 304/87, de 4 de Agosto.

## Artigo 23.º

## Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 60 dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Julho de 2000. —

Promulgado em 14 de Setembro de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 21 de Setembro de 2000.

O Primeiro-Ministro,

Assim, nos termos do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 149-A/78, de 19 de Junho, estabelece-se o seguinte:

1 — O tabaco produzido no continente para consumo neste território continuará a ter os preços que seguem:

Tipos e marcas	Embalagem	Peso (gramas)	Número de cigarros	Comprimento do cigarro (milímetros)	Preço de venda ao público
<b>Picados para enrolar:</b>					
<i>Duque</i> .....	Normal	25	—	—	11\$50
<i>Águia</i> .....	Normal	40	—	—	20\$00
<i>Holandez</i> .....	Normal	40	—	—	20\$00
<b>Picados para cachimbo:</b>					
<i>Gama</i> .....	Normal	40	—	—	6\$50
<b>Cigarros sem filtro:</b>					
<i>Kentucky</i> .....	Mole	—	12	60	4\$00
<i>Definitivos</i> .....	Mole	—	24	65	20\$00
<i>Provisórios</i> .....	Mole	—	24	65	20\$00
<i>Português Suave</i> .....	Mole	—	20	70	2\$50
<i>Paris</i> .....	Mole	—	20	70	2\$50
<i>20-20-20</i> .....	Mole	—	20	70	2\$50
<b>Cigarros com filtro normal:</b>					
<i>Porto</i> .....	Mole	—	20	70	27\$50
<i>Ritz</i> .....	Mole	—	20	70	27\$50
<i>Kart</i> .....	Mole	—	20	70	27\$50
<i>Sagres</i> .....	Mole	—	20	70	27\$50
<i>Negritas</i> .....	Mole	—	20	70	27\$50
<i>SG</i> .....	Mole	—	20	70	27\$50
<i>SG Ventil</i> .....	Mole	—	20	70	27\$50
<i>Ritz King Size</i> .....	Mole	—	20	85	32\$50
<i>Kart King Size</i> .....	Mole	—	20	85	32\$50
<i>Negritas King Size</i> .....	Mole	—	20	85	32\$50
<i>SG Gigante</i> .....	Mole	—	20	85	32\$50
<i>CT King Size</i> .....	Mole	—	20	85	32\$50
<b>Cigarros com filtro especial:</b>					
<i>2002 Control</i> .....	Mole	—	20	85	35\$00
<i>Sintra</i> .....	Mole	—	20	85	35\$00
<i>Kayak</i> .....	Mole	—	20	85	35\$00

2 — Os revendedores grossistas de tabaco ou de cigarros produzidos e consumidos no continente terão direito ao desconto de 9 % sobre o preço de venda ao público.

3 — Do desconto referido no número anterior o revendedor grossista arrecadará 2,5 %, concedendo ao retalhista 6,5 % sobre o preço de venda ao público.

4 — Qualquer entidade poderá abastecer-se directamente nas fábricas do continente, com exclusão de marcas estrangeiras fabricadas sob licença, tendo direito ao desconto de 9 % quando compre valor não inferior a 210 000\$, calculado a preço de venda ao público, ou ao desconto de 6,5 %, quando compre menos que aquele valor mas mais de 70 000\$.

5 — Este despacho substitui e revoga o Despacho Normativo n.º 196-A/79, de 30 de Julho, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 185, de 11 de Agosto de 1979, e entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Indústria e Energia, 5 de Março de 1980. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Anibal António Cavaco Silva*. — Pelo Ministro da Indústria e Energia, *Ricardo Manuel Simões Bayão Horta*, Secretário de Estado da Indústria Transformadora.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PESCAS

SECRETARIA DE ESTADO DAS PESCAS

### Despacho Normativo n.º 96/80

A necessidade de assegurar a conservação dos recursos naturais no que se refere às populações de moluscos bivalves do litoral nacional, garantindo simultaneamente a exploração racional destes moluscos, que nalgumas regiões desempenham papel de relevo na economia regional e até mesmo a nível nacional, mercê das exportações realizadas, leva a que, sem coarctar o direito dos cidadãos a usufruírem dos recursos do domínio público, se deva regulamentar a apanha destes moluscos, defendendo, ao mesmo tempo, os trabalhadores que se ocupam da sua apanha e exploração.

Nestes termos, e de harmonia com o disposto no n.º 2 do artigo 8.º do Decreto n.º 438/72, de 7 de Novembro, que aprova e põe em execução o Regulamento de Apanha e Exploração de Amêijoas e de Outros Bivalves Afins, determino que:

1 — Os quantitativos máximos das espécies de moluscos bivalves a seguir discriminadas cuja apanha

é permitida por cada indivíduo, por dia, para consumo próprio, em termos do domínio público marítimo, são os seguintes:

- Amêijoia, amêijoia-boia ou amêijoia-crista — 2 kg;
- Amêijoia-de-cão ou amêijoia-bicuda — 4 kg;
- Amêijoia-macha ou amêijoia-judia — 2 kg;
- Amêijoia-branca — 4 kg;
- Berbigão — 10 kg;
- Conquilha ou cadelinha — 2 kg;
- Longueirão, lingueirão, facas ou navalhas — 100 indivíduos;
- Mexilhão — 10 kg;
- Pé-de-burrinho — 4 kg.

2 — Será concedida uma tolerância máxima de 10 % nos pesos e quantidades estabelecidos no número anterior.

3 — Fica revogado o Despacho Normativo n.º 343/79, de 27 de Novembro.

Ministério da Agricultura e Pescas, 29 de Fevereiro de 1980. — O Secretário de Estado das Pescas, *João de Albuquerque*.

## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### GOVERNO REGIONAL

Secretaria Regional dos Transportes e Turismo

#### Decreto Regulamentar Regional n.º 13/80/A

Verificando-se a necessidade de alteração do quadro do pessoal administrativo da Direcção Regional de Transportes Terrestres após a entrada em vigor do Decreto Regulamentar Regional n.º 20/78/A, de 20 de Outubro:

Em execução do Decreto Regional n.º 3/76, de 31 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto Regional n.º 9/78/A, de 18 de Abril:

O Governo Regional decreta, nos termos do artigo 229.º da Constituição, n.º 1, alínea d), o seguinte:

Artigo único. Ao quadro do pessoal a que se refere o n.º 1 do artigo 7.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 20/78/A, de 20 de Outubro, são acrescidos três lugares de terceiro-oficial.

Aprovado pelo Governo Regional em 12 de Fevereiro de 1980.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 6 de Março de 1980.

Publique-se.

O Ministro da República, *Henrique Afonso da Silva Horta*.

Secretaria Regional da Administração Pública

#### Decreto Regulamentar Regional n.º 14/80/A

Verificando-se a necessidade de se proceder à alteração do quadro de pessoal da Secretaria Regional das Finanças, por força do estipulado no artigo 2.º

do Decreto Regulamentar Regional n.º 19/79/A, de 19 de Setembro:

O Governo Regional decreta, nos termos do artigo 229.º, n.º 1, alínea d), da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O quadro do pessoal a que se refere o artigo 20.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 28/77/A, de 4 de Novembro, passa a ter a composição constante do quadro anexo ao presente diploma.

Aprovado pelo Governo Regional em 13 de Fevereiro de 1980.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 6 de Março de 1980.

Publique-se.

O Ministro da República, *Henrique Afonso da Silva Horta*.

### ANEXO

Quadro e vencimentos do pessoal da Secretaria Regional das Finanças resultante das alterações ao Decreto Regulamentar Regional n.º 27/77/A, de 26 de Outubro, introduzidas pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 19/79/A, de 19 de Setembro.

Número de lugares	Categoria ou designação dos cargos	Letra do vencimento
<b>I — Gabinete</b>		
1	Chefe de gabinete .....	(a)
1	Secretário particular .....	L
<b>II — Repartição dos Serviços Administrativos</b>		
<b>A — Pessoal dirigente</b>		
1	Chefe de repartição .....	E
<b>B — Pessoal administrativo</b>		
1	Primeiro-oficial .....	J
2	Segundo-oficial .....	L
3	Terceiro-oficial .....	M
5	Escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe, 1.ª classe ou principal	S, Q ou N
<b>III — Gabinete técnico</b>		
<b>Pessoal técnico superior</b>		
1	Assessor .....	C
3	Técnico superior de 2.ª classe, 1.ª classe ou principal .....	G, E ou D
<b>IV — Direcção Regional do Orçamento e Contabilidade</b>		
<b>A — Pessoal dirigente</b>		
1	Director regional .....	(a)
2	Director de serviço .....	(a)
1	Chefe de repartição .....	E

8 — Além das demais participações referidas no n.º 2 deste despacho, fica a ser a seguinte a composição da carteira estável de participações do IPE, referida à data deste despacho:

A. H. Serrano;  
 Abrigada;  
 Acta;  
 Alco;  
 Beralt Tin & Wolfram;  
 Brisa;  
 Cabelte;  
 Carris;  
 Celbi;  
 Celsus;  
 Centrel;  
 Cimap;  
 Cinevoz;  
 Cive;  
 Cometna;  
 Compal;  
 Companhia do Cobre;  
 Companhia Portugal e Colónias;  
 Covina;  
 Companhia Portuguesa de Higiene;  
 Dialap;  
 Embamar;  
 Empresa Geral de Fomento;  
 Eni;  
 Equimental;  
 F. Mendes Godinho<sup>(1)</sup>;  
 Fosforeira Portuguesa;  
 Fundação de Oeiras;  
 Gertal;  
 Icosal;  
 Interforma;  
 Epetex;  
 Lisnave;  
 Mompur;  
 Norma;  
 Novopca;  
 Opca;  
 Petr. Mec. Alfa;  
 Proalimetal;  
 Profabril;  
 Rádio Marconi;  
 Siaf;  
 Sicel;  
 Sociedade Nacional de Fósforos;  
 Sociedade Portuguesa de Empreendimentos;  
 Socitrel;  
 Sogenave;  
 Sopenata;  
 Sorefame;  
 Supa;  
 Supermercados Regedor;  
 Tagol<sup>(1)</sup>;  
 Unifa;  
 Utic.

<sup>(1)</sup> A título provisório.

Ministério das Finanças, 5 de Novembro de 1979. —  
 O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PESCAS

SECRETARIA DE ESTADO DAS PESCAS

### Despacho Normativo n.º 343/79

A necessidade de assegurar a conservação dos recursos naturais no que se refere às populações de moluscos bivalves do litoral nacional, garantindo simultaneamente a exploração racional destes moluscos, que nalgumas regiões desempenham papel de relevo na economia regional e até mesmo a nível nacional, mercê das exportações realizadas, leva a que, sem coarctar o direito dos cidadãos a usufruir dos recursos do domínio público, se deva regulamentar a apanha destes moluscos, defendendo, ao mesmo tempo, os trabalhadores que se ocupam na sua apanha e exploração.

Nestes termos, e de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 8.º do Decreto n.º 438/72, de 7 de Novembro, que aprova e põe em execução o Regulamento de Apanha e Exploração de Amêijoas e de Outros Bivalves Afins, determino que:

1 — Os quantitativos máximos das diversas espécies de moluscos bivalves cuja apanha é permitida por cada indivíduo para consumo próprio, em terrenos do domínio público marítimo, são os que a seguir se discriminam:

Amêijoa, amêijoa-boua ou amêijoa-cristã — 2 kg.  
 Amêijoa-de-cão ou amêijoa-bicuda — 4 kg.  
 Amêijoa-macha ou amêijoa-judia — 2 kg.  
 Amêijoa-branca — 4 kg.  
 Berbigão — 10 kg.  
 Conquilha ou cadelinha — 2 kg.  
 Longueirão, lingueirão, faoas ou navalhas — 100 indivíduos.  
 Mexilhão — 10 kg.  
 Pê-de-burrinho — 4 kg.

2 — Será concedida uma tolerância máxima de 10% nos pesos e quantidades estabelecidos no número anterior.

Ministério da Agricultura e Pescas, 23 de Outubro de 1979. — O Secretário de Estado das Pescas, *António Baptista Duarte Silva*.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO INTERNO

### Portaria n.º 626/79

de 27 de Novembro

Considerando as alterações ocorridas no consumo interno de pesticidas de uso agrícola ao longo da campanha 1978-1979, bem como dos critérios que têm presidido à selecção destes produtos a sujeitar ao regime de preços máximos, torna-se necessário proceder à actualização das listas de pesticidas publicadas nas Portarias n.ºs 632/77, de 4 de Outubro, e 667/78, de 16 de Novembro.

## Reserva Natural das Berlengas

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**

**Resolução do Conselho de Ministros n.º 56/2000**

A Assembleia Municipal de Sardoal aprovou, em 30 de Setembro de 1999, uma alteração de âmbito limitado ao respectivo Plano Director Municipal, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 95/94, de 30 de Setembro.

A alteração incide unicamente sobre o artigo 8.º do Regulamento, respeitante ao espaço florestal, e visa possibilitar a ampliação dos cemitérios de Andreus e de Santiago de Montalegre naquele espaço, actualmente inviável face ao texto original. Procedeu-se ainda à actualização das normas constantes daquele artigo relativas aos terrenos com povoamentos florestais percorridos por incêndios.

A alteração enquadrou-se na previsão do n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 155/97, de 24 de Junho, uma vez que implica variações nas propostas de ocupação do solo do Plano Director Municipal.

Foi realizado inquérito público, nos termos do artigo 14.º daquele diploma, e emitidos os pareceres a que se refere o artigo 13.º do mesmo diploma legal.

Como o Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, foi entretanto revogado pelo Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, que aprovou o regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial, tendo entrado em vigor em 22 de Novembro de 1999, a ratificação terá de ser feita ao abrigo deste diploma legal.

Importa referir que a remissão feita na alínea a1) do n.º 2.2 do artigo 8.º do Regulamento para o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 34/99, de 5 de Fevereiro, deverá ser entendida como sendo para o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 327/90, de 22 de Outubro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 34/99, de 5 de Fevereiro.

Considerando o disposto nos n.ºs 6 e 8 do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro;

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

Ratificar a alteração ao artigo 8.º do Regulamento do Plano Director Municipal do Sardoal, cuja redacção actualizada se publica em anexo à presente resolução e que dela faz parte integrante.

Presidência do Conselho de Ministros, 1 de Junho de 2000. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

«Artigo 8.º  
Espaço florestal

- 1 — .....
- 2 — Disposições específicas:
- 2.1 — Edificação no espaço florestal:

a) No espaço florestal não é admitido, nos termos da lei geral, o licenciamento de loteamento, obras de urbanização e edificação. Só é admitido o licenciamento de edificações indispensáveis à protecção e exploração silvícola desse espaço que obtenha parecer prévio favorável da DGF. Exceptuam-se do disposto anteriormente os equipamentos públicos existentes, que poderão ser ampliados, mantendo as mesmas funções. A nova edificação deverá observar os seguintes condicionamentos:

- a1) .....
- a2) .....

- a3) .....
- a4) .....
- a5) .....
- a6) .....
- a7) .....

**2.2 — Espaço florestal percorrido por incêndio:**

a) O espaço florestal percorrido por incêndio está condicionado às disposições estabelecidas no Decreto-Lei n.º 327/90, de 22 de Outubro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 54/91, de 8 de Agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 34/99, de 5 de Fevereiro, e deve constar de um levantamento cartográfico das áreas percorridas por incêndios florestais a elaborar pela DGF com a colaboração da Câmara Municipal, actualizado anualmente com referência a 31 de Dezembro de cada ano.

a1) No espaço com povoamento florestal percorrido por incêndio ficam proibidas, pelo prazo de 10 anos a contar da data do incêndio, as acções referidas no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 34/99, de 5 de Fevereiro, destacando-se a realização de novas construções ou a demolição de quaisquer edificações ou construções, o estabelecimento de quaisquer novas actividades agrícolas, industriais, turísticas ou outras que possam ter impacte ambiental negativo e a substituição de espécies florestais por outras, técnica e ecologicamente desadequadas;

a2) Nos terrenos com povoamentos florestais percorridos por incêndios, não incluídos em espaços classificados em planos municipais de ordenamento do território como urbanos, urbanizáveis ou industriais, durante um prazo de 10 anos a contar da data de ocorrência do incêndio, não poderão ser revistas ou alteradas as disposições dos PMOT ou elaborar-se novos instrumentos de planeamento territorial, por forma a permitir-se a sua ocupação urbanística.

**2.3 — .....**

**MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS E DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO.**

**Portaria n.º 378/2000**  
de 27 de Junho



A apanha do percebe *Pollicipes pollicipes* na faixa entre marés do arquipélago das Berlengas tem uma considerável importância sócio-económica a nível local e regional, devido ao elevado valor comercial desta espécie e ao facto de ser uma prática profundamente enraizada em determinados sectores das comunidades piscatórias locais.

Por outro lado, este crustáceo cirrípede possui determinadas características biológicas, tais como um elevado potencial reprodutor, fortes índices de crescimento precoce e uma fase larvar planctónica, que tornam possível ou favorecem uma exploração sustentada sujeita a regras e devidamente monitorizada.

Assim, ao abrigo do n.º 7 do artigo 14.º do Decreto Regulamentar n.º 30/98, de 23 de Dezembro, aditado pelo artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 32/99, de 20 de Dezembro:

Manda o Governo, pelos Ministros da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e do Ambiente e do Ordenamento do Território, o seguinte:

1.º É aprovado o regulamento da apanha do percebe *Pollicipes pollicipes*, cujas disposições, limites de zonamento, carta de zonamento, limite do comprimento de «unha» susceptível de captura e manifesto de colheita constituem, respectivamente, os anexos I, II, III, IV e V à presente portaria e que dela fazem parte integrante.

2.º O original da carta de zonamento do regulamento, feito à escala de 1:10 000, fica arquivado na sede da Reserva Natural das Berlengas.

3.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Em 26 de Maio de 2000.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Manuel Capoulas Santos*. — Pelo Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território, *Manuel Pedro Cunha da Silva Pereira*, Secretário de Estado do Ordenamento do Território e da Conservação da Natureza.

#### ANEXO I

##### Regulamento da apanha do percebe *Pollicipes pollicipes*

1 — A apanha do percebe *Pollicipes pollicipes* na Reserva Natural das Berlengas é permitida nos sectores A e B e interdita no sector C, nos termos previstos no presente regulamento e no anexo II.

2 — Nos meses de Agosto e Setembro, a apanha do percebe é igualmente interdita nos sectores A e B.

3 — A apanha do percebe apenas é permitida no sector A em anos pares e no sector B em anos ímpares, com os seguintes condicionamentos:

- a) Ser efectuada apenas na faixa entre marés, com ferramenta manual (arrilhada/faca de mariscar) e com a técnica de apneia;
- b) Ser efectuada apenas no período diurno, entre o nascer e o pôr do Sol;
- c) Ser efectuada apenas às terças-feiras, quartas-feiras e quintas-feiras, desde que não sejam dia de feriado nacional;
- d) Por dia, cada apanhador não pode apanhar ou transportar na área da Reserva Natural mais de 20 kg de percebe «em bruto» (incluindo todo o marisco escolhido e a respectiva escolha);
- e) Metade do volume total da colheita deve ser constituído por exemplares com um comprimento de «unha» igual ou superior a 25 mm, equivalente à distância máxima entre o bordo externo das placas *rostrum* e *carina* da «unha» ou *capitulum*, nos termos previstos no anexo IV.

4 — A Reserva Natural das Berlengas coordenará, em articulação com o Instituto de Investigação das Pescas e do Mar e com a Direcção-Geral das Pescas e

Aquicultura, a elaboração de um plano de exploração anual do percebe, que deverá propor, até final de Setembro e para a área da Reserva, o número máximo de licenças de apanha do percebe a conceder no ano seguinte, bem como os critérios e requisitos do licenciamento e a eventual identificação de locais de defeso, tendo presente o estado do recurso, devendo, para o efeito, consultar as entidades envolvidas na respectiva exploração, na fiscalização e na monitorização da população explorada.

5 — O número máximo de licenças bem como os critérios e requisitos do licenciamento e a identificação dos locais de defeso propostos nos termos do número anterior são objecto de despacho conjunto dos Ministros da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e do Ambiente e do Ordenamento do Território.

6 — Só podem ser licenciados para a área da Reserva apanhadores que estejam licenciados para a actividade da apanha na área de jurisdição marítima respectiva.

7 — Anualmente, são estabelecidos por edital, a afixar nos locais de estilo, os requisitos considerados necessários para a selecção das licenças a conceder para a apanha do percebe na área da Reserva.

8 — O pedido de licenciamento para a apanha do percebe na área da Reserva, requerido à Direcção-Geral das Pescas e Aquicultura, por intermédio da Capitania do Porto de Peniche, deve ser acompanhado, quando aplicável, do registo da data e do peso fresco das colheitas (em bruto e após escolha), utilizando para o efeito o manifesto de apanha de acordo com o anexo V.

9 — Sempre que haja risco de sobreexploração do recurso, pode ser interdita, por despacho conjunto dos Ministros da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e do Ambiente e do Ordenamento do Território, a apanha do percebe em qualquer local dos sectores A e B, por período igual ou inferior a um ano.

#### ANEXO II

##### Limites do zonamento da apanha do percebe *Pollicipes pollicipes*

1 — Limites dos sectores A e B onde é permitida a apanha do percebe na faixa entre marés da Reserva Natural das Berlengas:

1.1 — Sector A:

Na Berlenga:

Costa norte da ilha Velha entre a ponta norte do Carreiro dos Cações (inclusive) e o Pesqueiro da Poveira (inclusive) e o ilhéu O da Velha;

Nas Estelas:

O Estalão, os Parados, a Meda do Norte e a Meda do Sul;

Nos Farelhões:

Costa norte do Farelhão Grande entre a Pedra do João Mateus (exclusive) e os Ferreiros de Barlavento (inclusive), incluindo a Pedra Negra e o Farelhão de Nordeste.

1.2 — Sector B:

Na Berlenga:

Costa norte da ilha da Berlenga desde o Pesqueiro dos Soldados (inclusive) ao Penedo (inclusive), incluindo os ilhéus da Quebrada e o ilhéu da Lagoa;

Nas Estelas:

A Pedra do Manuel Jorge, a Sela, a Pedra Redonda, a Pedra de Todo o Peixe, as Mulas, o Grilhão e o Lobo;

Nos Farelhões:

Costa sudoeste do Farelhão Grande entre a Pedra do João Mateus (inclusive) e os Ferreiros de Sotavento (exclusive), incluindo a Forcada do Norte e a Forcada do Sul.

2 — Locais de interdição permanente da apanha de percebe na Reserva Natural das Berlengas:

2.1 — Sector C:

Na Berlenga:

Costas sul e sudoeste da ilha Velha e da Berlenga entre o Pesqueiro da Poveira (exclusive) e o Pesqueiro dos Soldados (exclusive), incluindo o ilhéu da Inês, o Cavalete, as Baixas do Prego, o ilhote do Sal, o ilhéu dos Soldados e o Carreiro dos Caçães;

Nas Estelas:

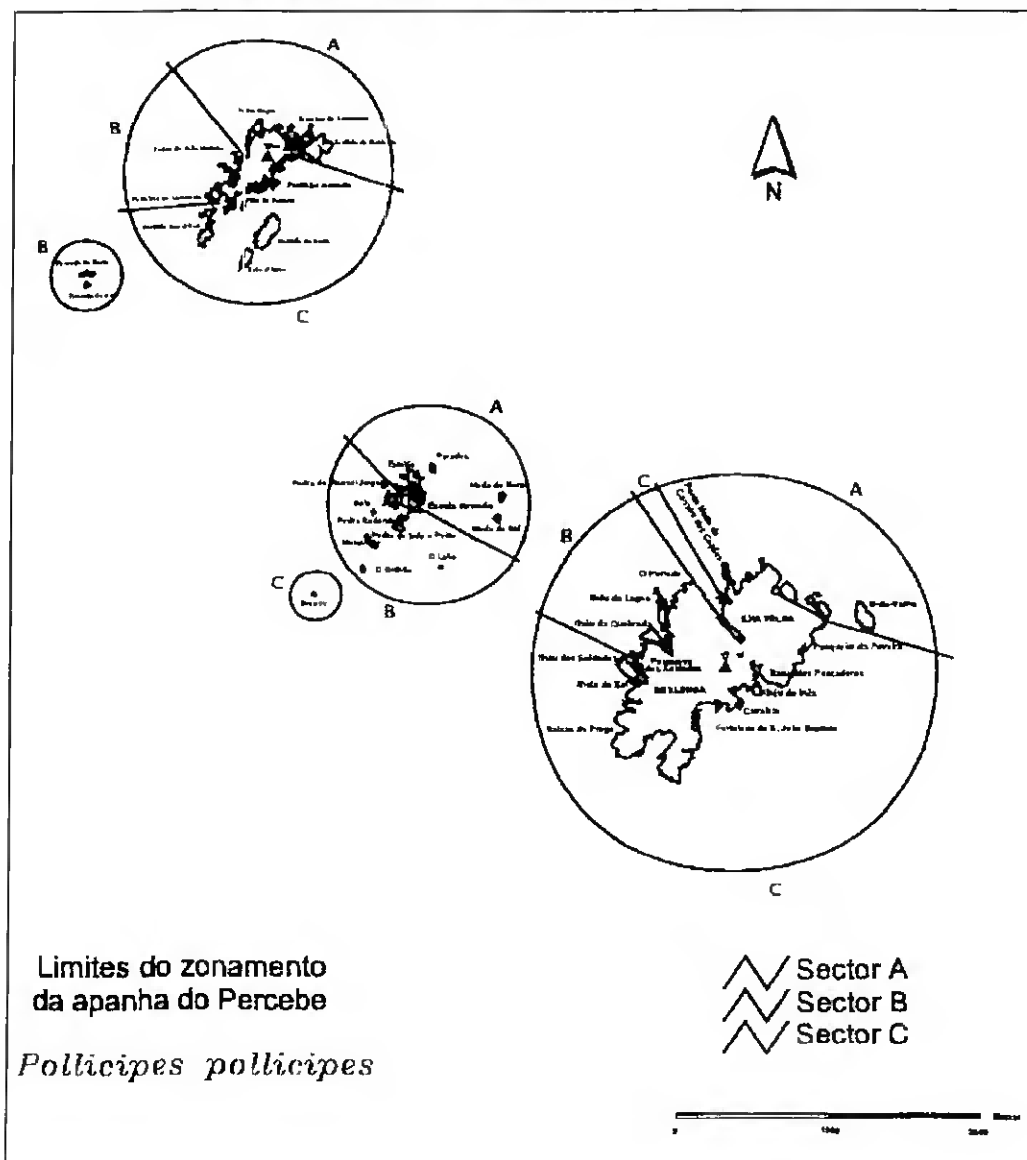
O ilhéu da Estela Grande e o Broeiro;

Nos Farelhões:

Costa sul do Farelhão Grande entre o Farelhão de Nordeste (exclusive) e os Ferreiros de Sotavento (inclusive), incluindo o Farelhão da Cova, o Rabo d'Asno, o Filho do Ferreiro e o Farelhão dos Olhos.

ANEXO III

Carta de zonamento da apanha do percebe *Pollicipes pollicipes*





2 — A aplicação do número anterior regula-se pelo disposto no artigo 3.º do Decreto Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro.

Artigo 5.º

Salvaguarda de direitos e expectativas

Em tudo o que não estiver especialmente regulado no presente diploma, aplicam-se as disposições do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 8 de Outubro de 1999. — António Manuel de Oliveira Guterres — António Luciano Pacheco de Sousa Franco — Jorge

Paulo Sacadura Almeida Coelho — João Cardona Gomes Cravinho.

Promulgado em 19 de Novembro de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 25 de Novembro de 1999.

O Primeiro-Ministro, António Manuel de Oliveira Guterres.

MAPA ANEXO

Grupo de pessoal	Carreira/categoria	Escalaões							
		1	2	3	4	5	6	7	8
Técnico-profissional .....	Estagiário para técnico profissional experim- tador.	175							
	Estagiário para técnico profissional de mode- lação.	175							
	Estagiário para técnico profissional de meios áudio-visuais e imagem.	175							
	Estagiário para técnico profissional oficial ...	175							
Saúde .....	Auxiliar de estomatologia .....	165	175	185	200	215	230	250	260
—	Auxiliar de ensaios .....	155	175	185	200	220	240		
Operário qualificado .....	Heliógrafo .....	195	205	215	230	245			
	Jardineiro .....	195	205	215	230	245			
Pessoal auxiliar .....	Cozinheiro-chefe .....	185	190	195	205	215	230		
	Cozinheiro .....	130	140	150	160	170	180	195	210
	Fiel de armazém .....	130	140	150	160	175	190	210	230
	Encarregado de residência .....	185	195	205	215	225	240		

MINISTÉRIO DO AMBIENTE

Decreto Regulamentar n.º 32/99

de 20 de Dezembro

O Decreto Regulamentar n.º 30/98, de 23 de Dezembro, diploma que procedeu à reclassificação da Reserva Natural das Berlengas, determinou a proibição da apanha de invertebrados marinhos, em particular moluscos, equinodermes e crustáceos, em toda a área da Reserva.

A apanha do percebe *Pollicipes pollicipes* na faixa entre marés do arquipélago das Berlengas tem uma considerável importância sócio-económica a nível local e regional, devido ao elevado valor comercial desta espécie e ao facto de ser uma prática profundamente enraizada em determinados sectores das comunidades piscatórias locais.

Por outro lado, este crustáceo cirrípede possui determinadas características biológicas, tais como um elevado potencial reprodutor, fortes índices de crescimento precoce e uma fase larvar planctónica, que tornam possível ou favorecem uma exploração sustentada sujeita a regras e devidamente monitorizada.

Termos em que se optou por introduzir alterações e aditamentos ao Decreto Regulamentar n.º 30/98, de

23 de Dezembro, nomeadamente ficando prevista a aprovação de um regulamento, através de portaria conjunta, de forma a permitir a captura do percebe *Pollicipes pollicipes* em certos locais e períodos do ano, recorrendo a medidas de gestão adequadas, que possibilitem manter os sistemas ecológicos essenciais.

Assim, nos termos da alínea c) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

As alíneas i) e o) do artigo 10.º do Decreto Regulamentar n.º 30/98, de 23 de Dezembro, e o n.º 6 do artigo 14.º do mesmo diploma passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 10.º

Interdições

- .....
- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....

- e) .....
- f) .....
- g) .....
- h) .....
- i) A prática de actividades susceptíveis de perturbar e deteriorar os factores naturais da área localizada entre as Buzinas e a Pedra Negra, nomeadamente a navegação de embarcações de recreio com motor no Carreiro Maldito e no rio da Poveira, no período compreendido entre 1 de Fevereiro e 1 de Julho;
- j) .....
- l) .....
- m) .....
- n) .....
- o) A utilização de quaisquer veículos terrestres motorizados e de motores de combustão na área terrestre da Reserva, com excepção dos adstritos às actividades da Reserva Natural, da Câmara Municipal de Peniche, Direcção de Faróis e outros serviços públicos;
- p) .....
- q) .....
- r) .....
- s) .....
- t) .....
- u) .....
- v) .....

Artigo 14.º

Pesca, apanha e aquicultura

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — .....
- 4 — .....
- 5 — .....
- 6 — Na área da Reserva Natural é proibida a prática da caça submarina, a captura do mero *Epinephelus marginatus* e a apanha de algas.»

Artigo 2.º

É aditado um n.º 7 ao artigo 14.º ao Decreto Regulamentar n.º 30/98, de 23 de Dezembro:

«Artigo 14.º

7 — A apanha do percebe *Pollicipes pollicipes* na área da Reserva Natural das Berlengas é estabelecida em regulamento, a aprovar por portaria conjunta dos Ministros da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e do Ambiente.»

Artigo 3.º

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 1 de Outubro de 1999. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Jaime José Matos da Gama* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco* — *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho* — *João Cardona Gomes Cravinho* — *Joaquim Augusto Nunes de Pina Moura* — *Luís Manuel Capoulas Santos* — *Eduardo Carrega Marçal Grilo* — *Elisa Maria da Costa Guimarães Ferreira* — *Manuel Maria Ferreira Carrilho* — *José Mariano Rebelo Pires Gago*.

Promulgado em 19 de Novembro de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 25 de Novembro de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

a indispensável diversificação e segurança de abastecimento de GN com a necessária expansão do sistema electroprodutor.

3.2 — A preparação de legislação e regulamentação técnica que se revele ainda necessária relativa à construção e exploração do terminal, bem como à possível utilização de GN na forma criogénica.

Presidência do Conselho de Ministros, 3 de Dezembro de 1998. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

## MINISTÉRIO DO AMBIENTE



### Decreto Regulamentar n.º 30/98

de 23 de Dezembro

A Reserva Natural da Berlenga, criada pelo Decreto-Lei n.º 264/81, de 3 de Setembro, era constituída pela Berlenga, incluindo todas as suas ilhas e ilhéus, e pela área marítima envolvente até à batimétrica dos 30 m, englobando um ecossistema de características únicas na região atlanto-mediterrânica.

A Reserva Natural da Berlenga conjuntamente com os Farilhões foram já propostos como sítio da Directiva Habitats aquando da elaboração da lista nacional de sítios com interesse para a conservação (Resolução do Conselho de Ministros n.º 142/97, de 28 de Agosto).

O arquipélago das Berlengas é composto por três grupos de ilhéus: Berlenga Grande e recifes adjacentes, Estelas e Farilhões-Forçadas. Para além da sua notável importância enquanto ecossistema insular, apresenta uma importante diversidade de espécies da flora — que inclui algumas espécies endémicas e outras com área de distribuição muito restrita — e da fauna — com características ecocomportamentais diferentes das dos seus congéneres continentais.

A área marinha envolvente do arquipélago apresenta características biológicas que permitem prever a existência de mecanismos de especiação eficientes, em especial no que respeita a alguns organismos bênticos. Esta área é também importante para a preservação das colónias de aves marinhas de inestimável valor que o povoam, constituindo um dos principais locais de nidificação e passagem de aves do Atlântico Norte.

Salienta-se ainda, dada a sua raridade, a ocorrência de uma espécie ictiológica de elevado valor conservacionista, o mero *Epinephelus marginatus*, com maior incidência de distribuição nos Farilhões. Esta área, e, em especial, a Berlenga Grande, possui também um vastíssimo património arqueológico subaquático, testemunho de rotas milenares, não só ilustrando naufrágios e míticas batalhas navais mas também a sua excelência como local de abrigo e quicá de escala de devoção assinalados desde a mais remota antiguidade.

Atendendo aos aspectos acima mencionados e tendo em conta os acordos e recomendações internacionais com vista à adopção de medidas que assegurem a protecção das comunidades e dos *habitats* marinhos, preservando a biodiversidade, é reclassificada a Reserva Natural da Berlenga, por forma a incluir todo o arquipélago das Berlengas e uma área de reserva marinha, passando a designar-se por Reserva Natural das Berlengas.

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro, que cria o novo quadro de classificação das áreas protegidas nacionais, impõe-se a reclassificação da Reserva Natural das Berlengas segundo os critérios aí estabelecidos.

Foi ouvida a Câmara Municipal de Peniche.

Assim:

Ao abrigo do disposto nos artigos 10.º-A, 13.º e 32.º do Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro, e nos termos da alínea c) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Reclassificação

1 — É reclassificada a Reserva Natural da Berlenga, a qual se passará a designar por Reserva Natural das Berlengas, adiante denominada por Reserva Natural.

2 — A Reserva Natural inclui todo o arquipélago das Berlengas e uma área de reserva marinha.

#### Artigo 2.º

##### Limites

1 — Os limites da Reserva Natural são os fixados no texto e na carta simplificada, que constituem, respectivamente, os anexos I e II ao presente diploma e do qual fazem parte integrante.

2 — As dúvidas eventualmente suscitadas são resolvidas pela consulta da carta nacional oficial n.º 35, na escala de 1:75 000, arquivada para o efeito na sede da Reserva Natural.

#### Artigo 3.º

##### Objectivos específicos

Sem prejuízo do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro, são objectivos específicos da Reserva Natural:

- Proteger a flora e a fauna autóctones e os respectivos *habitats*;
- Promover a gestão e salvaguarda dos recursos marinhos, recorrendo a medidas adequadas que possibilitem manter os sistemas ecológicos essenciais e os suportes de vida que garantam a sua utilização sustentável, que preservem a biodiversidade e recuperem os recursos depauperados ou sobreexplorados;
- Aprofundar os conhecimentos científicos sobre as comunidades insulares e marinhas;
- Contribuir para a ordenação e disciplina das actividades turística, recreativa e de exploração pesqueira, por forma a evitar a degradação dos valores naturais, permitindo o seu desenvolvimento sustentável.

#### Artigo 4.º

##### Gestão

A Reserva Natural é gerida pelo Instituto da Conservação da Natureza, adiante designado por ICN.

#### Artigo 5.º

##### Órgãos

São órgãos da Reserva Natural:

- A comissão directiva;
- O conselho consultivo.

#### Artigo 6.º

##### Composição e funcionamento da comissão directiva

1 — A comissão directiva, composta por um presidente e dois vogais, é o órgão executivo da Reserva Natural.

2 — O presidente da comissão directiva é nomeado por despacho do Ministro do Ambiente, sob proposta do presidente do ICN, de quem depende hierarquicamente, observadas as disposições legais aplicáveis ao recrutamento para cargos dirigentes.

3 — Um dos vogais é nomeado pelo ICN e o outro pela Câmara Municipal de Peniche, a qual dispõe, para o efeito, de um prazo de 60 dias após a entrada em vigor do presente diploma.

4 — Na falta de nomeação do vogal pela Câmara Municipal no prazo estipulado no número anterior, o mesmo é nomeado pelo membro do Governo responsável pela área do ordenamento do território e administração local.

5 — O mandato dos titulares da comissão directiva é de três anos.

6 — A comissão directiva reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que convocada pelo seu presidente, por sua iniciativa ou por solicitação de um dos vogais.

7 — O presidente tem voto de qualidade.

8 — É aditado ao quadro de pessoal dirigente do ICN, constante do anexo ao Decreto-Lei n.º 193/93, de 24 de Maio, na redacção do Decreto-Lei n.º 169/96, de 18 de Setembro, um lugar de presidente da comissão directiva, equiparado a director de serviços, nos termos do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro.

#### Artigo 7.º

##### Competência da comissão directiva

1 — Compete à comissão directiva, em geral, a administração dos interesses específicos da Reserva Natural, executando as medidas contidas nos instrumentos de gestão e assegurando o cumprimento das normas legais e regulamentares em vigor.

2 — Compete, em especial, ao presidente da comissão directiva:

- a) Representar a Reserva Natural;
- b) Dirigir os serviços e o pessoal com os quais a Reserva Natural seja dotada;
- c) Submeter anualmente ao ICN um relatório sobre o estado da Reserva Natural;
- d) Fiscalizar a conformidade do exercício de actividades na Reserva Natural com as normas do Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro, do presente diploma e do plano de ordenamento e respectivo regulamento;
- e) Cobrar as receitas e autorizar as despesas para que seja competente.

3 — Compete, em especial, à comissão directiva:

- a) Preparar e executar planos e programas anuais e plurianuais de gestão e investimento, submetendo-os previamente à apreciação do conselho consultivo;
- b) Elaborar os relatórios anuais e plurianuais de actividades, bem como o relatório anual de contas de gerência, submetendo-os previamente à apreciação do conselho consultivo;
- c) Decidir da elaboração periódica de relatórios científicos e culturais sobre o estado da Reserva Natural;
- d) Autorizar actos ou actividades condicionados na Reserva Natural, tendo em atenção o plano de ordenamento em vigor;

e) Tomar as medidas administrativas de reposição previstas no Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro;

f) Ordenar o embargo e a demolição das obras, bem como fazer cessar outras acções realizadas em violação ao disposto no presente diploma e legislação complementar.

#### Artigo 8.º

##### Composição e funcionamento do conselho consultivo

1 — O conselho consultivo é constituído pelo presidente da comissão directiva e por um representante de cada uma das seguintes entidades:

- a) Universidades, consideradas em conjunto e em sistema rotativo com mandato de um ano;
- b) Instituto de Investigação das Pescas e do Mar;
- c) Instituto Hidrográfico;
- d) Direcção-Geral das Pescas e Aquicultura;
- e) Direcção-Geral do Turismo;
- f) Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais;
- g) Comissão de Coordenação da Região de Lisboa e Vale do Tejo;
- h) Câmara Municipal de Peniche;
- i) Capitania do Porto de Peniche;
- j) Instituto Português de Arqueologia;
- l) Federação Portuguesa de Actividades Subaquáticas;
- m) Associações de pescadores representativas da pesca artesanal local com intervenção na área da Reserva Natural, consideradas em conjunto e em sistema rotativo com mandato de um ano;
- n) Organizações não governamentais de ambiente de âmbito regional ou de âmbito nacional com intervenção na área da Reserva Natural, consideradas em conjunto e em sistema rotativo com mandato de um ano;
- o) Instituições representativas dos interesses sócio-económicos com intervenção na área da Reserva Natural, consideradas em conjunto e em sistema rotativo com mandato de um ano.

2 — O conselho consultivo poderá ouvir outras entidades representativas com intervenção na área da Reserva Natural, nomeadamente a Direcção Regional de Agricultura do Ribatejo e Oeste, participando nas reuniões com estatuto de observador, nos termos do regulamento interno.

3 — O conselho consultivo reúne ordinariamente duas vezes por ano e extraordinariamente sempre que convocado pelo presidente, por sua iniciativa ou por solicitação de, pelo menos, um terço dos seus membros.

#### Artigo 9.º

##### Competência do conselho consultivo

Compete ao conselho consultivo, em geral, a apreciação das actividades desenvolvidas na Reserva Natural e, em particular:

- a) Eleger o respectivo presidente e aprovar o regulamento interno de funcionamento;
- b) Apreciar as propostas de planos e os programas anuais e plurianuais de gestão e investimento;
- c) Apreciar os relatórios anuais e plurianuais de actividades, bem como o relatório anual de contas de gerência;

- d) Apreciar os relatórios sobre o estado da Reserva Natural;
- e) Dar parecer sobre qualquer assunto com interesse para a Reserva Natural.

#### Artigo 10.º

##### Interdições

Na área da Reserva Natural são interditos os seguintes actos e actividades:

- a) A realização de obras de construção civil, designadamente novos edifícios e reconstrução, ampliação, alteração ou demolição de edificações, exceptuando as obras de simples conservação, restauro, reparação ou limpeza e ainda intervenções de carácter excepcional, relativas à segurança e saúde públicas;
- b) A colheita, corte, captura, abate ou detenção de exemplares de quaisquer espécies vegetais ou animais sujeitas a medidas de protecção, em qualquer fase do seu ciclo biológico, bem como a perturbação ou a destruição dos seus *habitats*, com excepção das acções levadas a efeito pela Reserva Natural e das acções de âmbito técnico-científico devidamente autorizadas pela mesma;
- c) A introdução de espécies zoológicas e botânicas exóticas ou estranhas ao ambiente local;
- d) A entrada e detenção nas ilhas de canídeos, de felídeos e de outros animais de companhia, exceptuando as intervenções relativas à segurança pública;
- e) A alteração à morfologia do solo, nomeadamente por escavações ou aterros;
- f) O abandono de detritos ou quaisquer formas de lixo fora dos recipientes destinados para o efeito;
- g) A remoção e ou dano de quaisquer substratos marinhos;
- h) O lançamento de águas residuais de uso doméstico e outras susceptíveis de causarem poluição no mar, no solo ou no subsolo;
- i) A prática de actividades susceptíveis de perturbar e deteriorar os factores naturais da área localizada entre as Buzinas e a Pedra Negra no período compreendido entre 1 de Fevereiro e 1 de Julho, nomeadamente o trânsito ou permanência de qualquer embarcação no período compreendido entre 1 de Fevereiro e 1 de Julho a uma distância inferior a 250 m da linha de costa;
- j) A prática de actividades desportivas susceptíveis de provocarem poluição ou ruído ou de deteriorarem os factores naturais da área, nomeadamente a motonáutica competitiva e a utilização de motos de água e similares;
- l) O sobrevoo de aeronaves com motor abaixo dos 1000 pés, excepto por razões de vigilância e combate a incêndios, operações de salvamento, acções levadas a efeito pela Reserva Natural e trabalhos científicos autorizados pela mesma;
- m) A permanência de embarcações atracadas nos cais do Carreiro do Mosteiro e Fortaleza, com excepção das operações de embarque e desembarque de pessoas e materiais;
- n) A utilização de aparelhos de amplificação sonora e receptores de radiodifusão, excepto quando usados no interior dos edifícios e das embarcações, desde que não sejam audíveis do exterior,

ou quando usados como objectos estritamente militares ou de sinalização sonora de auxílio à navegação;

- o) A utilização de quaisquer veículos terrestres motorizados e de motores, com excepção dos adstritos às actividades da Reserva Natural, Câmara Municipal de Peniche, Direcção de Faróis e outros serviços públicos;
- p) A prática de foguear, excepto nas áreas com infra-estruturas a isso destinadas;
- q) A prática de campismo fora dos locais para tal destinados;
- r) O trânsito fora dos trilhos e caminhos estabelecidos, com excepção do decorrente das actividades coordenadas pela Reserva Natural ou devidamente autorizadas pela mesma e das acções de fiscalização;
- s) O acesso aos ilhéus Maldito, da Ponte, do Meio, do Rio da Poveira, do Manel, da Margarida e da Velha, com excepção do efectuado no âmbito das actividades levadas a efeito pela Reserva Natural ou devidamente autorizadas pela mesma e das acções de fiscalização ou de segurança pública;
- t) A navegação no Carreiro do Mosteiro, na zona compreendida entre a praia e a primeira linha de amarrações, com excepção da decorrente da actividade da Reserva Natural, acções de fiscalização ou segurança pública;
- u) A instalação ou afixação de mensagens e a inscrição ou pintura mural, de carácter temporário ou permanente, incluindo a colocação de meios amovíveis, fora do perímetro dos aglomerados urbanos, com excepção da sinalização específica da área protegida, da Câmara Municipal ou da Marinha;
- v) A caça e a pesca, nos termos do disposto nos artigos 13.º e 14.º

#### Artigo 11.º

##### Actos e actividades sujeitos a autorização

Sem prejuízo dos restantes condicionalismos legais, ficam sujeitos a autorização prévia da Reserva Natural os seguintes actos e actividades:

- a) A recolha de amostras biológicas com fins científicos;
- b) A recolha de amostras geológicas com fins científicos;
- c) A remoção de substratos marinhos com fins científicos;
- d) A circulação fora dos trilhos e caminhos estabelecidos para acções científicas e de educação ambiental;
- e) O acesso aos ilhéus Maldito, da Ponte, do Meio, do Rio da Poveira, do Manel, da Margarida e da Velha, quando efectuado com fins científicos;
- f) O sobrevoo de aeronaves com motor abaixo dos 1000 pés, quando efectuado com fins científicos;
- g) A pesca, nos termos do disposto no artigo 14.º

#### Artigo 12.º

##### Contra-ordenações

1 — Constitui contra-ordenação a prática dos actos e actividades previstos no artigo 10.º ou, sem as autorizações necessárias, no artigo 11.º

2 — A punição e o processamento das contra-ordenações previstas no número anterior são feitos de acordo com os n.ºs 2 e 3 do artigo 22.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro.

3 — As infracções cometidas na actividade da pesca e apanha são processadas e punidas nos termos da legislação específica.

4 — As infracções cometidas na actividade da caça são processadas e punidas nos termos do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto.

#### Artigo 13.º

##### Caça

1 — É interdito o exercício da caça dentro dos limites da área da Reserva Natural.

2 — O disposto no número anterior não prejudica a possibilidade de, em casos especiais devidamente fundamentados, as entidades competentes, nos termos dos artigos 95.º e 106.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto, autorizarem, dirigirem ou levarem a efeito acções de correcção visando o controlo populacional de espécies cinegéticas.

#### Artigo 14.º

##### Pesca, apanha e aquicultura

1 — A prática de actividades ligadas à pesca, apanha e aquicultura na área da Reserva Natural está sujeita a legislação específica.

2 — Por despacho conjunto dos Ministros da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e do Ambiente, poderão ser estabelecidos condicionalismos específicos ao exercício da pesca profissional e lúdica.

3 — Sempre que se verifiquem restrições à actividade da pesca, suplementares às previstas no n.º 1, será dada prioridade à actividade das comunidades piscatórias adjacentes que dependam da pesca artesanal local.

4 — O licenciamento para a instalação de estabelecimentos de culturas marinhas está sujeito ao parecer vinculativo da Reserva Natural.

5 — É proibida a utilização de artes de arrastar e emalhar.

6 — Na área da Reserva Natural é proibida a prática da caça submarina, a captura do mero *Epinephelus marginatus*, bem como a apanha de algas e de invertebrados marinhos, em particular de moluscos, equinodermes e crustáceos.

#### Artigo 15.º

##### Fiscalização

As funções de fiscalização, para efeitos do disposto no presente diploma e legislação complementar aplicável na Reserva Natural, competem ao ICN, à autarquia local, à autoridade marítima e demais entidades competentes, nos termos da legislação em vigor.

#### Artigo 16.º

##### Plano de ordenamento

A Reserva Natural será dotada de um plano de ordenamento, nos termos do Decreto-Lei n.º 151/95, de 24 de Junho, a elaborar no prazo máximo de três anos a contar da data da publicação do presente diploma.

#### Artigo 17.º

##### Reposição da situação anterior à infracção

A comissão directiva da Reserva Natural pode ordenar que se proceda à reposição anterior à infracção,

nos termos do disposto no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro.

#### Artigo 18.º

##### Autorização e pareceres

1 — Os pareceres emitidos pela comissão directiva da Reserva Natural são vinculativos, sem prejuízo de outros pareceres, autorizações ou licenças que legalmente forem devidos.

2 — Na falta de disposição especial aplicável, o prazo para a emissão das autorizações e pareceres pela comissão directiva da Reserva Natural é de 45 dias.

3 — As autorizações e pareceres emitidos pela comissão directiva da Reserva Natural ao abrigo do presente diploma caducam decorridos dois anos sobre a data da sua emissão, salvo se nesse prazo as entidades competentes tiverem procedido ao respectivo licenciamento.

4 — São nulos e de nenhum efeito os actos administrativos que contrariem o disposto no presente diploma.

#### Artigo 19.º

##### Norma transitória

Até à aprovação do plano de ordenamento referido no artigo 16.º, aplica-se o zonamento definido no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 264/81, de 3 de Setembro, incluindo as interdições previstas no seu artigo 6.º, e a capacidade de carga humana determinada pela Portaria n.º 270/90, de 10 de Abril.

#### Artigo 20.º

##### Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 8 de Outubro de 1998.

*António Manuel de Oliveira Guterres — José Veiga Simão — António Luciano Pacheco de Sousa Franco — Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho — João Cardona Gomes Cravinho — Joaquim Augusto Nunes de Pina Moura — Luís Manuel Capoulas Santos — Eduardo Carrega Marçal Grilo — Elisa Maria da Costa Guimarães Ferreira — Manuel Maria Ferreira Carrilho — José Mariano Rebelo Pires Gago.*

Promulgado em 25 de Novembro de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 3 de Dezembro de 1998.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

#### ANEXO I

##### Limites da Reserva Natural

A área da Reserva Natural das Berlengas é definida por um rectângulo incluindo o arquipélago das Berlengas com todas as suas ilhas e ilhéus: Berlenga Grande e recifes adjacentes, Estelas e Farilhões-Forçadas e área marítima envolvente.

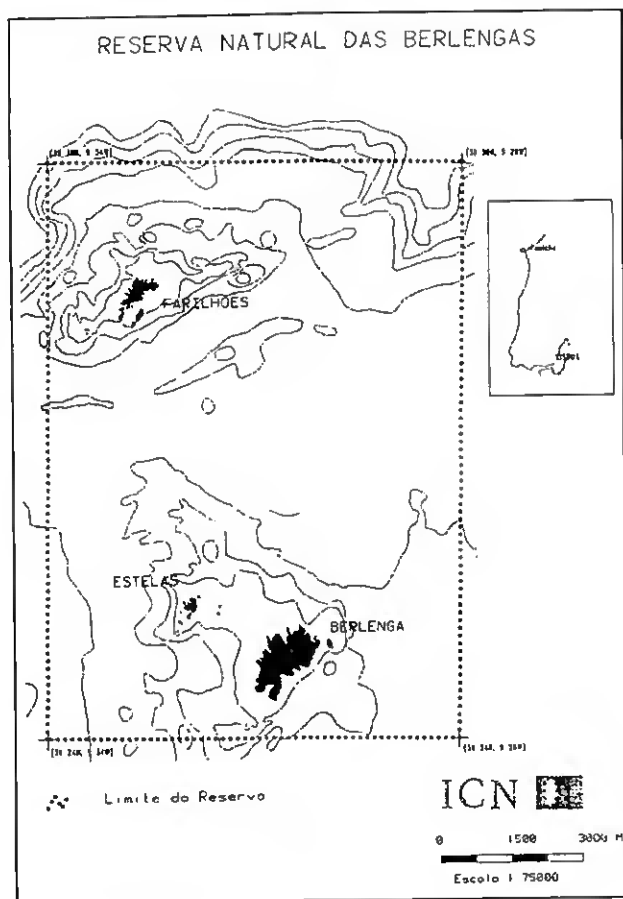
Os seus limites são definidos:

A norte, pelo paralelo 39º30 N.;

A sul, pelo paralelo 39º24 N.;

A este, pelo meridiano 9º28 W.;

A oeste, pelo meridiano 9º34 W.



## TRIBUNAL CENTRAL ADMINISTRATIVO

### Anúncio n.º 2/98

Recurso contencioso n.º 1994/98.

Recorrente: José Agnelo Cruz Bernardo Epifânio da Costa.

Recorridos: o Ministro do Planeamento e da Administração do Território e o Secretário de Estado do Orçamento.

Faz-se saber, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 64.º, n.º 3, da LPTA (Decreto-Lei n.º 267/85, de 16 de Julho), que no recurso contencioso supra-identificado, a correr termos na 1.ª Secção Administrativa do Tribunal Central Administrativo, interposto pelo recorrente acima indicado, são citados os eventuais interessados para contestarem, querendo, no prazo de 30 dias que começa a correr depois de finda a dilação de 30 dias contada da data da publicação do anúncio, mas a falta de constestação não importa a confissão dos factos articulados pela recorrente, que consiste no pedido de declaração de ilegalidade da Portaria n.º 145/86, de 15 de Abril, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 87, de 15 de Abril de 1986, conforme consta da petição inicial, cujo duplicado se encontra neste Tribunal à ordem dos citandos.

Lisboa, 3 de Dezembro de 1998. — O Juiz Desembargador, *Jorge Santos*. — A Escriutária Judicial, *Maria da Luz Antunes Alves*.

**Decreto-Lei n.º 293/89**

de 2 de Setembro

A Reserva Natural da Berlenga, criada pelo Decreto-Lei n.º 264/81, de 3 de Setembro, abrange uma área total de 1063 ha, sendo constituída por um ecossistema de características únicas na região atlanto-mediterrânica, e engloba a única reserva marinha da costa continental portuguesa.

A sua área emersa é constituída pelo conjunto das ilhas e ilhéus que formam o arquipélago das Berlengas, cuja área é de 78 ha, abrangendo a sua área imersa as águas que envolvem a ilha maior até à batimétrica dos 30 m, com uma superfície de 985 ha.

Dado o seu enorme interesse científico, desde há vários anos que as populações vegetais e animais da Reserva Natural da Berlenga têm vindo a ser alvo de intensos estudos cuja relevância é indiscutível, na medida em que as modernas teorias evolutiva e ecológica se baseiam sobretudo em conhecimentos adquiridos no estudo de ecossistemas insulares.

Quanto à reserva marinha da Berlenga, a mesma apresenta também um grande interesse científico pelo facto de as suas particularidades geomorfológicas lhe conferirem características biológicas excepcionais que permitem prever a existência eventual de mecanismos de especiação eficientes, em especial no que respeita a alguns organismos bênticos.

É, pois, fundamental a sua conservação, dado constituir uma zona tampão relativamente à área emersa da reserva, para além de ser também importante para a preservação das colónias de aves marinhas de inestimável valor que povoam o arquipélago das Berlengas, pois que abriga os seus recursos básicos imediatos, que são os povoamentos litorais adjacentes.

Numa área pequena, com o declive de escarpas que caracteriza a ilha da Berlenga, a inexistência de restrições ao distúrbio dos povoamentos intermareais pode levar a uma redução significativa dos efectivos de organismos fixos, cuja recuperação é lenta e difícil, e a consequências nefastas quer para as aves quer para outros organismos que dependem do intermareal.

Está provado que num ecossistema com a fragilidade do que constitui a Reserva Natural da Berlenga são as actividades humanas descontroladas que constituem o principal factor responsável pela sua degradação.

Atendendo aos aspectos atrás referidos e tendo em conta os acordos e recomendações internacionalmente aceites, é, pois, da maior importância a actualização da legislação em vigor quanto à Reserva Natural da Berlenga.

Pretende-se, pois, dar cumprimento às Resoluções n.ºs 73 (30) e 76 (17) do Comité de Ministros do Conselho da Europa, em particular no que diz respeito às medidas preventivas de qualquer intervenção artificial susceptível de alterar o aspecto, a composição e evolução da natureza, para além de, ainda de acordo com as mesmas resoluções, regulamentar a preservação da ocupação humana tradicional, condicionando-a, contudo, ao cumprimento dos objectivos conservacionistas.

Verificando-se a necessidade de se estabelecerem os mecanismos legais que possibilitem a efectiva preservação da fauna e flora da Reserva Natural da Berlenga, o que passa, desde logo, pela definição da capacidade de carga humana da reserva, e na medida em que para tal não são suficientes as limitações até agora propos-

tas, é necessário introduzir alterações à legislação em vigor quanto à Reserva Natural da Berlenga.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 6.º-A, 9.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 264/81, de 3 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 6.º-A. Na área da reserva marinha são proibidas as seguintes actividades:

- a) Fazer caça submarina;
- b) Praticar a pesca desportiva, excepto com as artes ou utensílios usados na pesca à linha — «cana» e «fio de mão»;
- c) A apanha de algas e de qualquer invertebrado marinho, em particular de moluscos, equinodermes e crustáceos, à excepção do *Polybius henslowi*, vulgarmente conhecido por «pilado»;
- d) O mergulho recreativo na área localizada entre as «Buzinas» e a «Pedra Negra», no período compreendido entre 1 de Fevereiro e 1 de Julho;
- e) O trânsito ou permanência de qualquer embarcação a uma distância inferior a 50 m da linha de costa, na área localizada entre as «Buzinas» e a «Pedra Negra», no período compreendido entre 1 de Fevereiro e 1 de Julho, excepto se estiver a exercer a pesca comercial nos termos do n.º 1 do artigo 6.º-B;
- f) A utilização de amplificadores de som para o exterior, a partir das embarcações;
- g) A prática de motonáutica competitiva.

Art. 9.º — 1 — Sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, as infracções ao disposto no presente diploma constituem contra-ordenação punível com coimas:

- a) Mínima de 5000\$ e máxima de 50 000\$, a violação do disposto no n.º 1 do artigo 4.º;
- b) Mínima de 5000\$ e máxima de 100 000\$, a violação do disposto no artigo 5.º;
- c) Mínima de 25 000\$ e máxima de 150 000\$, a violação do disposto no artigo 6.º;
- d) Mínima de 50 000\$ e máxima de 200 000\$, a violação do disposto no artigo 6.º-A;
- e) Mínima de 5000\$ e máxima de 20 000\$, a violação do disposto no artigo 6.º-D;
- f) Mínima de 50 000\$ e máxima de 200 000\$, a violação do disposto no artigo 8.º

2 — Quando aplicadas às pessoas colectivas, e em caso de dolo, o montante das coimas referidas nas alíneas a), b), c), d) e f) do número anterior poderá elevar-se até ao décuplo.

3 — A negligência é sempre punível.

4 — A aplicação da coima prevista na alínea f) do n.º 1 não prejudica a obrigação de o infractor demolir as obras ou trabalhos efectuados e de repor o estado anterior à infracção, sem que por esse facto tenha direito a qualquer indemnização ou retribuição.

5 — Se o infractor, tendo sido notificado, não demolir as obras ou trabalhos efectuados no prazo

que lhe for assinalado por carta registada com aviso de recepção, o director da Reserva ou a autoridade marítima territorialmente competente mandará proceder à demolição coerciva ou às obras necessárias para a reposição do estado anterior, apresentando ao infractor a relação das despesas para cobrança voluntária ou recorrendo à cobrança coerciva, se necessário.

6 — Sem prejuízo da informação devida a outras entidades nos termos da lei, a autoridade marítima dará também conhecimento das decisões ao director da Reserva.

Art. 10.º — 1 — .....

2 — .....

3 — A instrução dos processos de contra-ordenações previstos neste diploma é da competência dos serviços locais do Serviço Nacional de Parques, Reservas e Conservação da Natureza e das autoridades marítimas.

4 — Finda a instrução, serão os processos remetidos ao presidente do Serviço Nacional de Parques, Reservas e Conservação da Natureza ou às entidades referidas na alínea a) do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de Julho, a quem compete a aplicação das coimas, sem prejuízo da possibilidade de delegação de tal competência.

5 — O disposto no número anterior não prejudica a competência em razão da matéria para aplicação de coimas pela autoridade marítima na sua área de jurisdição.

Art. 2.º São aditados os artigos 6.º-B, 6.º-C e 6.º-D ao Decreto-Lei n.º 264/81, de 3 de Setembro, com a seguinte redacção:

Art. 6.º-B. As restrições ao exercício da pesca comercial na área da reserva marinha serão fixadas por portaria dos Ministros do Planeamento e da Administração do Território e da Agricultura, Pescas e Alimentação, nos termos do Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de Julho.

Art. 6.º-C — 1 — Compete ao director da Reserva, ouvido o conselho geral:

- a) Regulamentar anualmente o acesso por terra aos pesqueiros das ilhas e ilhéus em que a actividade humana possa fazer perigar a estabilidade das populações animais ou vegetais indígenas;
- b) Interditar ou condicionar o acesso a áreas específicas da reserva parcial, para preservar a estabilidade das populações vegetais ou animais indígenas, seja qual for a capacidade da carga definida anualmente.

2 — Compete ao membro do Governo responsável pela área do ambiente, sob proposta do director da Reserva, definir, mediante portaria, o número de indivíduos que, para além dos que podem legalmente exercer a pesca na área da reserva, constituem a capacidade de carga humana da Reserva Natural da Berlenga, tendo em conta a sensibilidade dos seus ecossistemas.

3 — São excluídos do cômputo da capacidade de carga todos os indivíduos que possuam residência habitual na área da Reserva.

Art. 6.º-D. Em toda a área emersa da Reserva Natural da Berlenga é proibida a utilização de aparelhos de

amplificação sonora e receptores de radiodifusão, excepto quando:

- a) Usados no interior de edifícios, desde que não sejam audíveis do exterior;
- b) Usados com objectivos estritamente militares ou de sinalização sonora de auxílio à navegação.

Art. 3.º É revogado o Decreto-Lei n.º 219/87, de 29 de Maio.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Julho de 1989. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Eugénio Manuel dos Santos Ramos* — *Luís Francisco Valente de Oliveira* — *Joaquim Fernando Nogueira* — *Jorge Manuel de Oliveira Godinho*.

Promulgado em 17 de Agosto de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 22 de Agosto de 1989.

Pelo Primeiro-Ministro, *Eurico Silva Teixeira de Melo*.

## Decreto-Lei n.º 294/89

de 2 de Setembro

Os gabinetes de apoio técnico (GAT), criados pelo Decreto-Lei n.º 58/79, de 29 de Março, ratificado pela Lei n.º 10/80, de 19 de Junho, são organismos de assessoria técnica aos municípios, os mais desconcentrados que existem ao nível da administração central, e estão, na generalidade, localizados geograficamente em zonas consideradas como carecidas de apoio.

Os municípios, em função do crescente número de atribuições que lhes têm vindo a ser cometidas, e tendo em atenção o disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 116/84, de 6 de Abril, alterado por ratificação pela Lei n.º 44/85, de 13 de Setembro, vêm solicitando aos GAT uma maior assessoria técnica, que estes, em alguns casos, se mostram incapazes de satisfazer com os recursos humanos disponíveis.

De salientar que algumas dessas solicitações têm vindo a ser fortemente acrescidas e diversificadas com a necessidade de, por um lado, preparar projectos susceptíveis de financiamento pelos fundos estruturais da CEE, em particular o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, e, por outro, apoiar o estudo e implantação de novos instrumentos de planeamento e desenvolvimento regional.

A especial natureza das funções que os GAT são chamados a desempenhar pressupõe a complementaridade de várias profissões, pelo que a escassez de técnicos de determinadas especialidades acarreta deseconomias e insuficiências, que importa superar.

Neste contexto, o presente decreto-lei visa dotar o Ministério do Planeamento e da Administração do Território, responsável pela gestão do pessoal dos GAT, de mecanismos, de natureza transitória, que lhes permitam corresponder às solicitações, específicas e acrescidas, que sobre eles impendem na hora actual.

*Balaenoptera physalus* (Linnaeus) — Rorqual-comum, baleia-fina.

*Balaenoptera musculus* (Linnaeus) — Rorqual-azul, baleia-azul.

*Balaenoptera borealis* (Lesson) — Rorqual-sardineiro, rorqual-boreal.

*Megaptera novaeangliae* (Borowski) — Baleia-gibada, jubarte, baleia-corcunda.

Família «Balaenidae»

*Eubalaena glacialis* (Müller) — Baleia-franca, baleia-basca.

Art. 2.º — 1 — Nos estuários e na Zona Económica Exclusiva Continental é expressamente proibida, durante todo o ano, a pesca, captura ou abate das espécies de mamíferos marinhos referidas no artigo anterior, bem como de qualquer espécie de mamífero marinho que, embora nele não referenciada, possa vir a ocorrer naquelas zonas.

2 — Para fins exclusivamente científicos poderá ser permitida, a título excepcional, a pesca, captura ou abate de mamíferos marinhos em determinadas condições e número de exemplares, mediante autorização do membro do Governo responsável pelo ordenamento e ambiente.

Art. 3.º É igualmente proibida, em lotas, mercados ou outro qualquer local, a comercialização de mamíferos marinhos, mesmo daqueles que forem encontrados mortos nas artes ou aparelhos de pesca ou cujos cadáveres dêem à costa.

Art. 4.º Os mamíferos marinhos encontrados vivos junto à costa serão obrigatoriamente confiados às instituições científicas especializadas, que os transferirão para locais apropriados. Ihes prestarão a assistência eventualmente necessária e os devolverão, logo que possível, ao seu ambiente natural.

Art. 5.º As infracções ao disposto nos artigos 2.º e 3.º serão punidas com a apreensão e perda a favor do Estado e a multa de 100 000\$ por exemplar, quando se tratar de focas, golfinhos ou toninhas, e de 900 000\$ por exemplar, quando se tratar de cachalotes, rorquais ou baleias.

Art. 6.º A fiscalização do disposto neste diploma compete, em especial, às autoridades marítimas, à Guarda Fiscal, à Direcção-Geral de Fiscalização Económica, à Direcção-Geral da Administração das Pescas, ao Serviço de Lotas e Vendagens, ao Instituto Nacional de Investigação das Pescas e aos serviços da Secretaria de Estado do Ordenamento e Ambiente.

Decreto-Lei n.º 264/81  
de 3 de Setembro

A algumas milhas da costa portuguesa, a noroeste de Peniche e do cabo Carvoeiro, afloram acima da superfície do mar alguns maciços graníticos com grande valor natural, sobretudo localizados na ilha Berlenga, a qual ocupa uma área terrestre de cerca de 78 ha.

O mar que a envolve, de grande riqueza ictiológica e de águas excepcionalmente claras, constitui um património de incalculável valor, não só como local de criação de peixe mas também como campo de actividades subaquáticas, conhecido internacionalmente pelas suas qualidades.

A flora da Berlenga, cujo número de espécies naturais ultrapassa as 80, inclui 4 espécies endémicas além de outras 3 com área de distribuição muito restrita, interessando preservar umas e outras.

O seu interesse no aspecto ornitológico é também notável, pois constitui local de nidificação de muitas aves e ponto de passagem de algumas espécies migradoras.

Do ponto de vista recreativo, como o comprova já o número de visitantes que, anualmente, ali vão no Verão, constitui um potencial que, ordenado e controlado, poderá ainda sofrer consideráveis melhorias, sem que os valores naturais sejam degradados e perdidos.

Assim, constitui a ilha Berlenga um potencial recreativo e um enorme valor natural em constante risco de degradação ou perda que interessa defender e preservar.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É criada, ao abrigo do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 613/76, de 27 de Julho, a Reserva Natural da Berlenga.

Art. 2.º A área da Reserva Natural da Berlenga tem por limite a linha batimétrica dos 30 m à volta da Berlenga e inclui todas as suas ilhas, ilhéus e área marítima, conforme o mapa anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

Art. 3.º Na área da Reserva ficam definidas as seguintes zonas com utilização específica, de acordo com o mapa anexo ao presente diploma:

- a) Áreas de reserva de recreio: uma, definida pelo carreiro do Mosteiro, sua praia e encosta do bairro dos pescadores, incluindo o local de permissão de acampamento; outra, limitada à zona envolvente da Fortaleza de São João Baptista;
- b) Área do farol: constitui uma zona de serviço, que inclui as construções existentes ligadas ao farol, habitação e anexos, bem como o terreno utilizado como logradouro e perfeitamente limitado por gradeamento;
- c) Área de reserva natural parcial: constituída por todos os ilhéus, pela chamada «ilha Velha» e pela zona sul do caminho que atravessa a ilha Berlenga e que dá acesso às cisternas e à Fortaleza. Trata-se de uma zona em que se pretende proteger a flora, a fauna e o relevo naturais, embora permitindo acesso disciplinado de visitantes;
- d) Área de reserva natural integral: constituída por toda a zona a norte do caminho referido na alínea c) e limitada a este pelo carreiro dos Cações. Trata-se de uma zona onde se pretende proteger de forma integral

a flora, a fauna e o relevo naturais, sendo local de nidificação de aves que deve ser defendido de toda a acção humana;

- e) Área de reserva marinha: definida pelas águas que envolvem a ilha até à batimétrica dos 30 m. Trata-se de uma área oceânica de grande interesse para a prática do mergulho científico ou recreativo, onde se protege igualmente a fauna e a flora subaquáticas.

Art. 4.º — 1 — Na área de reserva de recreio é proibido:

- a) Fazer lume fora dos locais para o efeito estabelecidos;
- b) Abandonar detritos ou quaisquer formas de lixo fora dos recipientes destinados a esse fim;
- c) Introduzir espécies animais ou vegetais exóticas;
- d) Caçar ou capturar por qualquer forma animais e colher plantas ou partes de plantas;
- e) Utilizar qualquer tipo de veículo terrestre e de motores, excepto os adstritos à Câmara Municipal de Peniche, instalações de turismo e faróis.

2 — Na área de reserva de recreio é permitido:

- a) O livre desembarque e acesso de pessoas, apenas condicionado pela capacidade de carga da área;
- b) Acampar no local que para o efeito for designado.

Art. 5.º — 1 — Na área de reserva natural parcial é proibido:

- a) Transitar fora dos trilhos e caminhos estabelecidos no plano de ordenamento;
- b) Caçar ou capturar qualquer espécie animal fora dos casos especiais que o director, ouvido o conselho geral da Reserva, venha a ressaltar especialmente, por motivos ponderosos;
- c) Destruir ou danificar os ninhos e apanhar ovos;
- d) Colher plantas ou partes de plantas, salvo nas operações de limpeza de espécies infestantes ordenadas pelo director da Reserva;
- e) Fazer lume, lançar detritos ou amontoar materiais, bem como proceder a qualquer alteração do relevo natural;
- f) Instalar barracas ou tendas de campismo.

2 — É permitido o acesso por barco a todos os ilhéus, para a actividade da pesca à linha.

Art. 6.º — 1 — Na área de reserva natural integral é proibido o acesso de pessoas, bem como qualquer tipo de actividade.

2 — A proibição de acesso constante no número anterior não abrange:

- a) As pessoas com actividades relacionadas com a própria gestão da Reserva;
- b) Visitantes com fins científicos ou outros de interesse relevante, devidamente credenciados pelo director da Reserva;

- c) Os pescadores, que deverão dirigir-se de e para os pesqueiros caminhando, exclusivamente, pelos trilhos sinalizados para o efeito.

Art. 7.º — 1 — Além das actividades que, nos termos dos artigos anteriores, constituem contravenção, poderão ainda ser consideradas contravenções outras actividades a definir por portaria do Ministro da Qualidade de Vida, depois de ouvido o Estado-Maior da Armada nas matérias que lhe dizem directamente respeito.

2 — Na portaria referida no número anterior serão igualmente definidas as multas correspondentes às contravenções.

Art. 8.º É proibido na área da Reserva Natural da Berlenga construir, reconstruir, ampliar ou alterar construções existentes, bem como efectuar qualquer obra de aterro ou escavação, conforme consta também dos Decretos n.ºs 41 615, de 10 de Maio de 1958 (serviços militares), e 458/71, de 5 de Novembro (domínio público marítimo).

Art. 9.º — 1 — As infracções ao disposto nos artigos anteriores, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis, são puníveis com as seguintes multas:

- a) 500\$ a 5000\$, no que se refere ao n.º 1 do artigo 4.º;
- b) 1000\$ a 10 000\$, no que se refere ao artigo 5.º;
- c) 5000\$ a 25 000\$, no que se refere ao artigo 6.º;
- d) 5000\$ a 50 000\$, no que se refere ao artigo 8.º

2 — A aplicação da multa prevista na alínea d) do número anterior não prejudica a obrigação de o infractor demolir as obras ou trabalhos efectuados e de repor o estado anterior à infracção, sem que por esse facto tenha direito a qualquer indemnização ou retribuição.

3 — Se o infractor, tendo sido notificado, não demolir as obras ou trabalhos efectuados no prazo que lhe for assinalado por carta registada com aviso de recepção, o director da Reserva mandará proceder à demolição coerciva ou às obras necessárias para a reposição do estado anterior, apresentando ao infractor a relação das despesas para cobrança voluntária ou recorrendo à cobrança coerciva, se necessário.

4 — Se as obras referidas no número anterior se localizarem em área da jurisdição da autoridade marítima, esta será responsável pelo cumprimento das determinações emanadas do director da Reserva.

Art. 10.º — 1 — A fiscalização compete ao Serviço Nacional de Parques, Reservas e Património Paisagístico, devendo as entidades que integram o conselho geral da Reserva Natural da Berlenga colaborar naquela fiscalização.

2 — Na área da jurisdição da autoridade marítima, esta, para além das suas atribuições específicas, deverá exercer a fiscalização referida no número anterior.

Art. 11.º — 1 — A Reserva Natural da Berlenga disporá, de acordo com o Decreto n.º 4/78, de 11 de Janeiro, dos seguintes órgãos e serviços:

- a) Director;
- b) Conselho geral;
- c) Serviços administrativos e auxiliar.

2 — Do conselho geral farão parte, além do director, os representantes indicados pelas seguintes entidades:

Secretaria de Estado das Pescas;  
Câmara Municipal de Peniche;  
Direcção-Geral de Portos;  
Direcção-Geral dos Serviços de Fomento Marítimo;  
Direcção-Geral do Turismo;  
Federação Portuguesa de Actividades Subaquáticas;  
Centro Português de Actividades Subaquáticas;  
Associação «Amigos da Berlenga».

3 — Os serviços administrativos da Reserva ficarão a cargo dos serviços centrais do Serviço Nacional de Parques, Reservas e Património Paisagístico.

Art. 12.º Os membros do conselho geral da Reserva Natural da Berlenga têm direito, nos termos da legislação geral, a senhas de presença por cada sessão a que compareçam.

Art. 13.º Na área da Reserva Natural da Berlenga são permitidos trabalhos, actividades ou estudos que interessem à defesa nacional, mediante despacho favorável do respectivo titular e do Ministro da Qualidade de Vida, no qual se estabelecerá, caso exista, a classificação de segurança correspondente.

Art. 14.º — 1 — As despesas resultantes da execução do presente diploma e, bem assim, as que resultem da necessidade de dar cumprimento às finalidades para que a Reserva foi criada serão suportadas pelas verbas adequadas do orçamento do Serviço Nacional de Parques, Reservas e Património Paisagístico.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior as despesas com infra-estruturas portuárias e faróis, bem como as relativas a obras nos edifícios de apoio turístico, que são da responsabilidade das entidades competentes.

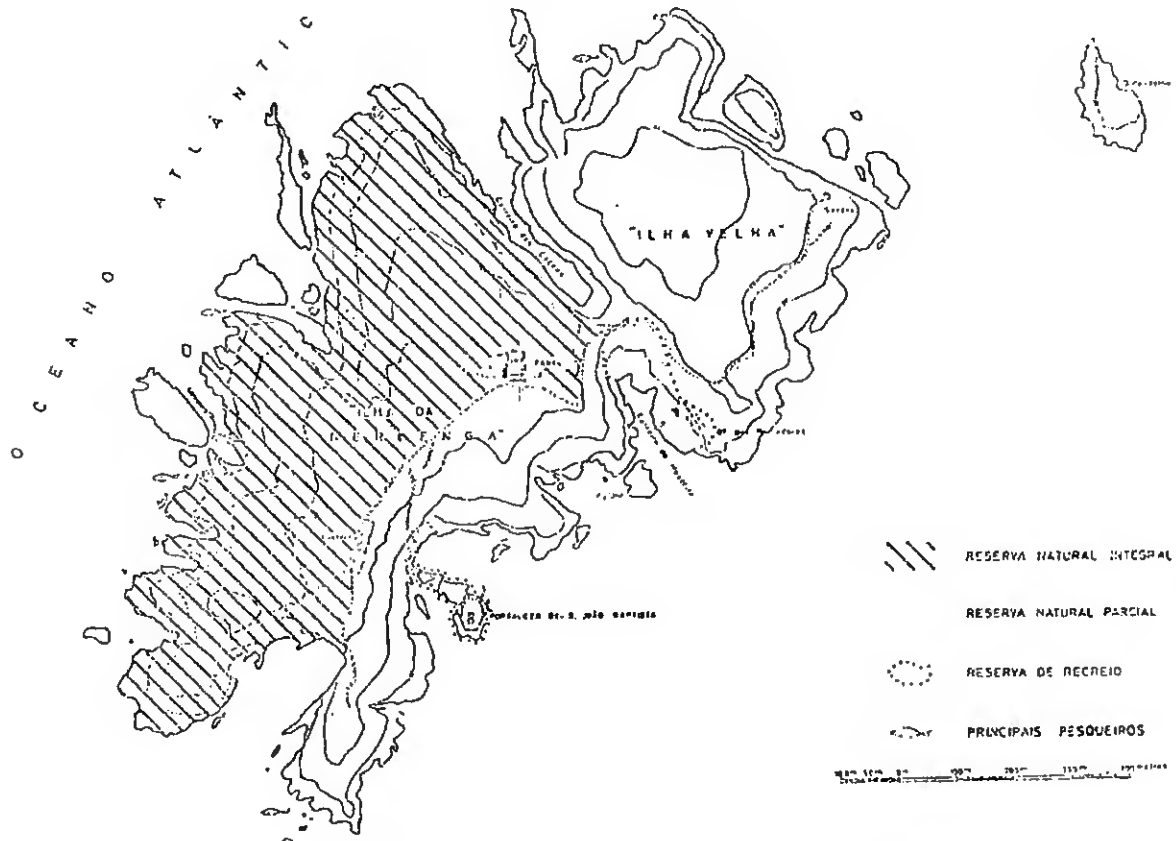
Art. 15.º As dúvidas que se suscitarem na execução do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro da Qualidade de Vida ou por despacho conjunto do Ministro da Qualidade de Vida e dos titulares de outros departamentos do Estado interessados.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Maio de 1981. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão.*

Promulgado em 24 de Agosto de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.



Comunidade Autónoma da Galiza

## Confrarias

As Confrarias são organizações que remontam aos sécs. XI – XII, tendo-se espalhado e consolidado durante os sécs. XV e XVI. São um produto da Idade Média, durante a qual a organização da produção das comunidades era realizada pelos grémios ou confrarias de artesãos de cada ofício, existindo neles uma elevada influência religiosa (Astorkiza, K. & Valle, I. s/ data).

Os locais de pesca eram geridos como bens comuns, e o poder dos grémios na organização da pesca era praticamente total, regulando na prática todas as actividades relacionadas com as artes do mar. A mais importante destas foi a ênfase que deram, através dos tempos, à regulação das capturas, determinando as espécies sujeitas a exploração em cada época, o tipo de engenho a ser usado e as medidas a tomar para prevenir o desaparecimento das espécies (Astorkiza, K. & Valle, I. s/ data).

Durante a Idade Média formaram uma estrutura forte e serviram como uma ferramenta eficiente na organização do sector das pescas, no entanto, durante a Renascença, os grémios em geral, e também os Confrarias foram fortemente atacados do ponto de vista ideológico e organizacional. Eram apresentados como sendo opositores à livre iniciativa, e portanto, opositores ao desenvolvimento económico que se pretendia para a época, tendo estas estruturas sido abolidas por decreto real. A grande maioria desapareceu, as que sobreviveram tornaram-se instituições de carácter social, providenciando apoio e assistência social aos seus associados, uma vez que a liberdade para que qualquer um pudesse pescar, pertencesse ou não à Confraria, marcou o fim dos direitos exclusivos destas entidades na captura e venda de pescado (Astorkiza, K. & Valle, I. s/ data).

Durante o séc. XX, e nomeadamente durante a época de Franco, as Confrarias renasceram, tornando-se elemento fundamental nas trocas comerciais existentes e no relançamento e dignificação da pesca e de todas as actividades com ela relacionadas. Foi-lhes restituído a responsabilidade de representarem os pescadores e disciplinarem a actividade piscatória, e conferido o estatuto legal de “Corporações Públicas”, mesmo que, na realidade, a sua linha de acção não ultrapasse as actividades de exploração da faixa costeira e da pesca artesanal em águas territoriais (Astorkiza, K. & Valle, I. s/ data).

Estas entidades, em virtude do seu passado, sendo profundas conhecedoras da actividade piscatória desenvolvida na Galiza, são corpos consultivos e de colaboração na preparação, aplicação e processamento de regulamentação relativamente à actividade piscatória.

O nível de organização, o tamanho do território ou âmbito territorial e a capacidade de gestão dos recursos marinhos é variável dentro destas entidades, no entanto cabe-lhes representar, defender e promover os interesses dos seus associados (os profissionais do sector estão obrigatoriamente filiados nas confrarias), bem como orientá-los sobre as acções derivadas da aplicação das normativas do sector

e, em particular, sobre ajudas, financiamentos e programas estabelecidos pela Administração pública (Compañía de Rádio – Televisión de Galicia, s/ data), para além de:

- Vigiar pelo cumprimento das regras como interdições, tamanhos mínimos, artes;
- Promover a ordenação dos sectores de produção, transformação e comercialização;
- Regulamentar as operações de venda nas lotas;
- Garantir aos produtores o pagamento do importe dos leilões na lota;
- Manter as câmaras frigoríficas em uso para garantir uns preços de venda mínimos;
- Recolha de dados estatísticos de pesca e preços de venda; e,
- Colaborar no desenvolvimento da aquicultura e potenciar os recursos marisqueiros.

As Confrarias são a associação maior das actividades piscatórias, podendo ter, ou não, no seu seio associações ou agrupamentos das diferentes actividades piscatórias. As Confrarias podem, consoante as actividades piscatórias existentes na sua área de intervenção ou âmbito territorial, englobar associações de aquacultores, pescadores, mariscadores a pé, percebeiros (a pé ou com o auxílio de embarcação), podendo existir nestas últimas diferenciação entre os sexos. As Confrarias geralmente englobam mais do que uma associação, existindo casos, raros, em que são específicas de determinada actividade.

Em relação à exploração do *percebe* (*Pollicipes pollicipes* (Gmelin 1790)), apesar de existirem na Galiza actualmente 63 confrarias localizadas em todas as vilas costeiras galegas (Molares & Freire, 2001), apenas 30 possuem mananciais exploráveis de *percebe*.

## Bibliografía:

Astorkiza, K. & Valle, I. (s/ data) *Fisheries Policy and the Cofradías in the Basque Country: The Case of Albacore and Anchovy*. [www.indiana.edu/~iascp/plenary/astorkiz.htm](http://www.indiana.edu/~iascp/plenary/astorkiz.htm)

Compañía de Rádio – Televisión de Galicia (s/ data) *Pesca en Galicia*. <http://www.crtvg.es/pesca/priortadaeleccion.htm>

Molares, J. & Freire, J. (2001) Fisheries and management perspectives of the goose barnacle *Pollicipes pollicipes* of Galicia (NW Spain). Conference “Life histories, assessment and management of crustacean fisheries” in Coruña University 8-12 October – Poster.

**I. DISPOSICIÓN XERAIS****CONSELLERÍA DE PESCA,  
MARISQUEO E ACUICULTURA**

*Orde do 6 de marzo de 2000 pola que se regula a explotación do percebe (Pollicipes pollicipes) como recurso específico no ámbito da Comunidade Autónoma de Galicia.*

A Lei 6/1993, do 11 de maio, de pesca de Galicia suxeita a Administración autonómica a garantir que a utilización dos recursos mariños se realice de forma que se obteña o seu máximo rendemento a través dunha explotación económica eficaz e que toda acción de explotación se leve a cabo de forma controlada e debidamente autorizada. Do mesmo xeito, o Decreto 425/1993, do 17 de decembro e a Orde do 31 de maio de 1995, regulan o réxime do permiso de explotación para exercer a actividade pesqueira e marisqueira, a súa expedición e renovación. Esta orde ten por obxectivo o desenvolvemento normativo do capítulo IV do Decreto 425/1993 no que corresponde á explotación de percebe, derogando o artigo da orde de 1995 relativo ó permiso que habilita á explotación desta especie.

A actividade de explotación do percebe acadou un grande interese económico no ámbito do mercado do marisco o que demanda unha máis adecuada xestión desta especie. As peculiares características da súa extracción, as diferentes formas de acceso ó recurso, o seu hábitat particular e a propia configuración da tradicional categoría profesional do percebeiro fan necesario considerar este recurso como un recurso específico, e, polo tanto, elaborar unha normativa que regule e aglutine tódolos aspectos que afectan a esta actividade.

A diversa realidade social e xeográfica do litoral galego evidencia tamén a existencia de diferentes modalidades de acceso ó recurso. Trátase dun marisco que se atopa en zonas de difícil acceso, en rochas situadas na zona marítimo-terrestre, ás que se pode acceder por terra, pero en moitos casos o seu acceso só é posible a través dunha embarcación. Situación que se complica naqueles casos en que o mal tempo dificulta o uso da embarcación e fai preciso que os seus tripulantes accedan ó recurso por terra. Esta dualidade de acceso ó recurso fai que teñamos que falar de percebeiros a pé e percebeiros desde embarcación ou con apoio dunha embarcación, o que determina á súa vez unha dualidade de permisos de explotación: o outorgado ó percebeiro con carácter individual e o outorgado á embarcación para a captura de percebe.

O outorgamento do permiso á embarcación é unha consecuencia derivada do difícil acceso en determinadas zonas e segundo dispón o artigo 36 da Lei 6/1993, de pesca de Galicia, os permisos de

explotación de pesca serán expedidos especificamente para especies, bancos, artes e grupos de artes determinadas que poderán ser estacionalmente alternantes. Unha das especies que poden ser alternantes no permiso de explotación da embarcación é o percebe. Mais, na medida en que nesta actividade a unidade de explotación é a persoa ou percebeiro, é preciso regula-lo réxime xurídico dos tripulantes desta embarcación que son os que realizarán a actividade extractiva de percebe e dotalos dunha cualificación profesional de percebeiros, debido precisamente ás esixencias de seguridade e organización que, neste concreto sector, son especialmente importantes. A través desta homoxeneización do réxime administrativo dos percebeiros mellorárase o actual sistema de explotación e acadarase un maior grao de racionalidade na xestión e explotación comercial.

De acordo co anteriormente exposto, logo de consulta-lo sector afectado, e en virtude das facultades que teño conferidas,

**DISPOÑO:**

Artigo 1º.-Do percebe como recurso específico.

1. Enténdese por recursos específicos aqueles que polas súas características biolóxicas, económicas ou de captura requiren un sistema particular de ordenación que os diferencia do común dos recursos mariños.

2. Para os efectos da súa regulamentación o percebe intégrase na categoría de recursos específicos.

Artigo 2º.-Do acceso ó recurso.

Unicamente poderán acceder á extracción do percebe aquelas persoas que teñan a certificación de percebeiros, estean en posesión do permiso habilitante correspondente para o exercicio desta actividade e estean inscritos nun plan de explotación de percebe aprobado para o ano que corresponda.

Artigo 3º.-Da obtención do permiso de explotación a pé para percebe.

1. O permiso de explotación a pé para percebe é de carácter individual e intransferible. A solicitude, que se axustará ó modelo que figura como anexo I desta orde, está suxeito ós seguintes requisitos:

a) Ser maior de 18 anos ou menor emancipado e non ser maior de 65 anos.

b) Estar empadroadado nun municipio do litoral de Galicia.

c) Non ser titular de concesión ou autorización administrativa para a explotación dos recursos mariños nas zonas mariñas e marítimo-terrestres.

d) Estar en posesión do certificado de percebeiro.

e) Non estar incapacitado para exercer os labores de marisqueo.

f) Non ser pensionista de xubilación, invalidez permanente absoluta ou total, nin perceptor de subsídios en favor de familiares, ou perceptor da pensión da renda de integración social en Galicia.

2. Á instancia de solicitude xuntaranse dúas fotografías tamaño carné e o xustificante do pagamento da taxa correspondente.

3. O permiso de explotación a pé para percebe outórgase por un período anual e revalidarase por iguais períodos, coincidindo coa aprobación do correspondente plan.

4. A eficacia do permiso de explotación a pé para percebe está condicionada a que o seu titular se afilie ó Réxime Especial da Seguridade Social dos Traballadores do Mar.

Artigo 4º.-Do procedemento administrativo que se seguirá para a obtención do permiso de explotación a pé para percebe.

1. Segundo o disposto no artigo 2 do Decreto 425/1993, do 17 de decembro, os delegados territoriais poderán iniciar o proceso de selección de candidatos ó acceso dun permiso de explotación segundo o seguinte procedemento.

2. Por resolución do delegado territorial comunícaráselle á confraría correspondente a apertura dun prazo de 15 días para a presentación das solicitudes polos interesados. A apertura deste prazo será exposta no taboleiro de anuncios da confraría, así como nos das delegacións territoriais e comarcais da consellería da provincia de que se trate.

3. As solicitudes para a obtención do permiso presentaranse no rexistro das delegacións provinciais ou comarcais da Consellería de Pesca, Marisqueo e Acuicultura, ou en calquera das formas previstas no artigo 38 da Lei 30/1992, do 26 de novembro, de réxime xurídico das administracións públicas e do procedemento administrativo común.

4. O proceso de selección das solicitudes estará suxeito ó baremo onde se recollen os criterios de valoración, que será público e exposto nas delegacións territoriais e nas confrarías de pescadores.

5. Unha vez baremadas e valoradas polo órgano competente, farase pública unha relación provisional de seleccionados que será publicada nos lugares previstos no parágrafo segundo.

6. Contra a relación provisional poderán presen-

tiarse ante o/a delegado/a territorial da Consellería de Pesca, Marisqueo e Acuicultura.

7. Finalizado o prazo de presentación de reclamacións e unha vez analizadas estas, elevarase a definitiva a relación de admitidos por resolución do delegado territorial, que se fará pública nos lugares indicados anteriormente.

Artigo 5º.-Da obtención da modalidade marisqueo de percebe no permiso de explotación para embarcación.

A modalidade marisqueo de percebe é a habilitación para extraer percebe que vai incluída nun permiso de explotación para embarcación en virtude do artigo 10 do Decreto 425/1993, do 17 de decembro. Para esta dita modalidade no permiso de explotación dunha embarcación, esta terá que cumprir os seguintes requisitos:

a) Estar incluída na lista 3ª do Rexistro de Buques así como estar dada de alta no censo de artes menores.

b) Estar incluída nun plan de explotación específico para percebe para o ano correspondente.

c) Ter menos de 10 TRB.

d) Ter menos de cinco artes no seu permiso de explotación de embarcación. No caso de ter cinco deberá xustificar a renuncia a unha delas.

e) Xustificante do pagamento da taxa correspondente.

Artigo 6º.-O procedemento administrativo de obtención da modalidade marisqueo de percebe.

1. As solicitudes para a obtención da modalidade marisqueo de percebe prevista no artigo anterior presentaranse seguindo o modelo que figura como anexo II desta orde nos lugares previstos no artigo 4.3º.

2. O proceso de selección das solicitudes estará suxeito ó procedemento sinalado no artigo 4º, aplicándose o baremo onde se recollen os criterios de valoración, que será público e exposto nas delegacións territoriais e nas confrarías de pescadores.

Artigo 7º.-Da habilitación dos tripulantes.

1. Para o exercicio da actividade de explotación de percebe co uso dunha embarcación ás que se refire o artigo 5º, os tripulantes debidamente enrolados teñen que estar en posesión dunha acreditación, segundo o modelo que figura no anexo III. Para a súa obtención deben reuni-los seguintes requisitos e axustarse ó seguinte procedemento:

a) O armador da embarcación solicitará á Consellería de Pesca, Marisqueo e Acuicultura un número

de acreditacións equivalente á relación de tripulantes que figuren no plan de explotación, segundo o modelo que figura como anexo IV desta orde.

b) Estas acreditacións serán expedidas pola Administración e expresarán o nome e matrícula da embarcación incluída no plan de explotación específico para percebe, así como o nome e DNI do tripulante enrolado nela.

c) Para ser titulares destas acreditacións, os tripulantes terán que estar en posesión do certificado de percebeiro.

2. Os tripulantes así habilitados poderán realiza-la súa actividade extractiva só cando a embarcación na que están enrolados estea debidamente despachada e figure anotada no seu libro de rexistro da actividade pesqueira a extracción de percebe.

3. A validez desta habilitación dos tripulantes está condicionada a que o seu titular estea enrolado na embarcación incluída no plan de explotación correspondente.

4. Nos supostos en que existira algunha baixa no rol da embarcación ou algún cambio de tripulantes de embarcacións, o tripulante saínte deberá entrega-la tarxeta habilitante ó armador para que a entregue á Consellería de Pesca, Marisqueo e Acuicultura. A concesión de novas tarxetas está suxeita a que o armador presente o DNI do novo tripulante, o rol e libretas de inscrición marítima onde conste o desembarco e o nome do novo tripulante embarcado e en posesión do certificado de percebeiro.

Artigo 8º.-Da renovación do permiso de explotación a pé para percebe.

1. A renovación do permiso requirirá a acreditación de ter realizada unha actividade extractiva suficiente, entendendo por esta a que se realiza durante un mínimo dun 70% dos días de actividade laboral efectiva dentro do plan de explotación para a súa entidade organizativa. Para os efectos do cálculo da referida porcentaxe, descontarase do período autorizado o tempo durante o que o mariscador permanecese inactivo por causa de forza maior debidamente xustificada.

2. Á solicitude de renovación, que se axustará ó modelo que figura como anexo V desta orde, xuntarase a seguinte documentación:

a) Xustificante diario de vendas de percebe en lonxa ou centro de venda autorizado, realizadas durante o ano natural anterior á solicitude.

b) Informe de vida laboral con data do mes da solicitude.

c) Xustificante da liquidación da taxa correspondente.

3. Para a renovación do citado permiso o seu titular deberá xustificala súa alta no Réxime Especial da Seguridade Social dos Traballadores do Mar, salvo que, por causa non imputable ó solicitante, aquela non se puidese facer efectiva.

4. Cada cinco anos será necesario presentar ademais, para a renovación, os certificados que acrediten que se reúnen os requisitos previstos nas letras c), e) e f) do artigo 3.1º desta orde e a presentación de dúas fotografías.

Artigo 9º.-Da renovación da modalidade marisqueo de percebe no permiso de explotación para embarcación.

1. A habilitación para extraer percebe, incluída no permiso de explotación para embarcación será renovada co plan de explotación específico que se presenta anualmente.

2. A renovación do permiso de explotación requirirá o cumprimento das prescricións contidas no plan de explotación específico para percebe de cada ano, o que determinará a súa inclusión ou exclusión do plan de explotación específico.

3. Á solicitude de renovación, que se axustará ó modelo que figura como anexo VI desta orde, xuntarase o xustificante da liquidación da taxa correspondente.

Artigo 10º.-Da renovación da habilitación dos tripulantes.

1. A renovación da habilitación dos tripulantes a que se refire o artigo 7º desta orde está condicionada á inclusión dos seus titulares no plan de explotación específico. Para isto, o armador presentará no plan de explotación a relación de tripulantes titulares da habilitación para que estas sexan actualizadas.

Artigo 11º.-Da resolución.

1. A resolución das solicitudes ás que se refiren os artigos anteriores corresponderalle ós delegados territoriais da Consellería de Pesca, Marisqueo e Acuicultura, nos seus ámbitos correspondentes.

2. Nos supostos de solicitudes de permisos de explotación, a falta da notificación da resolución determinará a súa desestimación presunta.

3. Contra a resolución cabe recurso de alzada ante o conselleiro de Pesca, Marisqueo e Acuicultura segundo dispoñen os artigos 114 e 115 da Lei de réxime xurídico das administracións públicas e do procedemento administrativo común.

Artigo 12º.-Dos plans específicos de explotación de percebe.

1. A extracción de percebe, tanto en autorizacións como en zonas de libre marisqueo, unicamente poderá realizarse ó amparo dun plan de explotación presentado polas entidades de interese colectivo, tal e como dispón o artigo 13 do Decreto 423/1993, do 17 de decembro.

2. O contido dos plans de explotación axustarase ó modelo que, mediante circular, remitirá a Dirección Xeral de Recursos Mariños a tódalas entidades de interese colectivo constituídas para desenvolver actividades consideradas nesta orde.

3. O ámbito destes plans de explotación será o da zona de produción comprendida dentro do ámbito territorial da entidade interesada. No suposto da elaboración dun plan de explotación conxunto entre dúas ou máis entidades, a zona será a comprendida na totalidade ou parte dos seus ámbitos territoriais, segundo o acordo acadado e ratificado polas partes.

4. O número de permisos de explotación autorizados e a súa posible compatibilidade con outros permisos decidirase no momento de aprobar a orde do plan xeral de explotación para cada ano, de forma que veña indicado o censo de mariscadores a pé e a relación de embarcacións dedicadas á modalidade marisqueo de percebe coa lista nominal de tripulantes en posesión do certificado de percebeiros enrolados ó inicio do plan.

5. Os plans serán presentados nas delegacións territoriais da Consellería de Pesca, Marisqueo e Acuicultura antes do primeiro de novembro de cada ano e serán aprobados, se é o caso, por orde do conselleiro de Pesca, Marisqueo e Acuicultura.

6. Cando o contido dos plans non se axuste ó disposto no ordenamento pesqueiro e marisqueiro, ou non sexa viable por contradición dos criterios biolóxicos dos técnicos da administración, ou supoña unha subpesca dos recursos, a Dirección Xeral de Recursos Mariños poderá establecer as modificacións que estime oportunas para acadar unha máis racional explotación, o que será comunicado ás entidades correspondentes.

Artigo 13º.-Do horario.

A explotación de percebe, tanto se o acceso ó recurso ten lugar a pé polas rochas ou desde embarcación, está supeditado ó nivel mareal, polo que o horario de extracción será común para ámbalas dúas modalidades de acceso. Este horario será de dúas horas e media antes a unha hora e media despois da baixamar diúrna, sen que poida pasar das 17 horas.

Artigo 14º.-Das artes de explotación de percebe.

1. Para a captura do percebe utilizaranse as ras-

estando prohibida expresamente a utilización ou posesión de equipos ou sistema de mergullo.

2. A utilización de equipos como medida de seguridade será, en todo caso, acorde coas disposicións establecidas polo órgano competente en materia de seguridade marítima.

#### *Disposición adicional*

O certificado de percebeiro é o título que acredita a formación en materia de marisqueo na súa especialidade de extracción de percebe. A súa obtención terá lugar unha vez superado un curso de formación segundo dispoña a Dirección Xeral de Formación Pesqueira e Investigación.

#### *Disposicións transitorias*

Primeira.-Tódolos titulares dun permiso de explotación a pé para percebe e os tripulantes que acrediten estar enrolados nunha embarcación con permiso de explotación para a modalidade marisqueo de percebe, deberán estar en posesión do certificado de percebeiro no prazo máximo de dous anos a partir da entrada en vigor desta orde.

Segunda.-A tódolos titulares dun permiso de explotación a pé para percebe e ós tripulantes das embarcacións con permiso para a modalidade marisqueo de percebe, que á entrada en vigor da presente orde estean en posesión do certificado de mariscador, outorgaráselles o certificado de percebeiro, coa soa realización do módulo de seguridade do seu programa.

Terceira.-Os permisos de explotación a pé para percebe outorgados con anterioridade á entrada en vigor desta orde manterán a súa validez, estando suxeitos ás condicións de revalidación que prevé esta orde.

#### *Disposición derogatoria*

Queda derogado o artigo 15 da Orde do 31 de maio de 1995, pola que se regula a expedición e revalidación do permiso de explotación para exercer a actividade pesqueira e marisqueira.

#### *Disposicións derradeiras*

Primeira.-Facúltase o director xeral de Recursos Mariños e o director xeral de Formación Pesqueira e Investigación para o desenvolvemento desta orde.

Segunda.-Esta orde entrará en vigor o día seguinte ó da súa publicación no *Diario Oficial de Galicia*.

Santiago de Compostela, 6 de marzo de 2000.

P.D. (Orde 17-12-1997, DOG nº 246, do 22)

Juan José Álvarez Pérez

Secretario xeral da Consellería de Pesca,  
Marisqueo e Acuicultura

ANEXO I



CONSELLERÍA DE PESCA, MARISQUEO E ACUICULTURA

**seri**

Fotografía tamaño carnet  
PEGAR

Nunca grampear, nin presentar solta

PROCEDEMENTO <i>PERMISO DE EXPLOTACIÓN A PÉ PARA PERCEBE</i>	CODIGO DO PROCEDUREMTO <i>PE401B</i>	DOCUMENTO <i>SOLICITUDE</i>
---	---	--------------------------------

DATOS DO SOLICITANTE

APELLIDOS		NOME		CIP / NIP	
DATA DE NACEMENTO		ENTIDADE A QUE PERTENCE			
DOMICILIO			CONCELLO		

SOLICITA:

O permiso de explotación a pé para percebe.

<p><u>DOCUMENTACIÓN ACREDITATIVA ART. 3º</u></p> <p><input type="checkbox"/> FOTOCOPIA DO DNI DO SOLICITANTE.</p> <p><input type="checkbox"/> 2 FOTOGRAFÍAS TAMAÑO CARNÉ.</p> <p><input type="checkbox"/> CERTIFICADO DE EMPADROAMENTO.</p> <p><input type="checkbox"/> DECLARACIÓN RESPONSABLE NA QUE SE REFLECTE, QUE SE CUMPREN OS REQUISITOS DAS LETRAS C), E), E F) DO ARTIGO 3º DA ORDE.</p> <p><input type="checkbox"/> XUSTIFICANTE DE LIQUIDACIÓN DA TAXA CORRESPONDENTE.</p> <p><input type="checkbox"/> FOTOCOPIA COMPULSADA DO CERTIFICADO DE PERCEBEIRO, EXCEPTO SUPOSTOS DA DISPOSICIÓN TRANSITORIA DA ORDE.</p>	<p><u>DOCUMENTACIÓN PARA O BAREMO DE SELECCIÓN (PARA CUBRIR POLO INTERESADO)</u></p> <p>_____</p> <p>_____</p> <p>_____</p> <p>_____</p> <p>_____</p> <p>_____</p> <p>_____</p> <p>_____</p>
--	--

O declarante **COMPROMÉTESE** a presenta-la documentación acreditativa dos extremos que se declaran, no momento en que lle sexa solicitada pola Consellería de Pesca, Marisqueo e Acuicultura.

<p>LEGISLACIÓN APLICABLE</p> <p><i>Lei 6/1993, do 11 de maio, de pesca de Galicia.</i></p> <p><i>Decreto 425/1993, do 17 de decembro, polo que se refunde a normativa vixente sobre o permiso de explotación para exercer-la actividade pesqueira e marisqueira.</i></p> <p><i>Orde do 6 de marzo de 2000 pola que se regula a explotación do percebe como recurso específico no ámbito da Comunidade Autónoma de Galicia.</i></p>
<p>SINATURA DO SOLICITANTE</p> <p>_____</p> <p style="text-align: right;">de _____ de 2000</p>

(Para cubrir pola Administración)		NÚMERO DE EXPEDIENTE
RECIBIDO		DATA DE ENTRADA
		/ /
REVISADO E CONTROLADO		DATA DE EFECTOS
		/ /
		DATA DE SALIDA
		/ /

ANEXO II



CONSELLERÍA DE PESCA, MARISQUEO E ACUICULTURA

PROCEDIMIENTO <b>CONCESIÓN DA MODALIDADE DE MARISQUEO DE PERCEBE NO PERMISO DE EXPLOTACIÓN PARA EMBARCACIÓN</b>	CÓDIGO DO PROCEDIMENTO <b>PE401F</b>	DOCUMENTO <b>SOLICITUDE</b>
--	---	--------------------------------

DATOS DO SOLICITANTE

NOME		DNI/NIF	
ENDEREZO	NÚMERO	PISO	LOCALIDADE
PROVINCIA	C. POSTAL	TELÉFONO	FAX
EMBARCACIÓN	LISTA	MATRÍCULA E FOLIO	
PORTO BASE	ASOCIADO A	CENSO	

SOLICITA:

A modalidade marisqueo de percebe no permiso de explotación para embarcación para o que xunta a seguinte documentación.


<p><b>DOCUMENTACIÓN ACREDITATIVA ARTIGO 5º</b></p> <p><input type="checkbox"/> FOTOCOPIA DO DNI OU NIF.</p> <p><input type="checkbox"/> FOTOCOPIA DO ROL DE TRIPULACIÓN E CARACTERÍSTICAS DA EMBARCACIÓN.</p> <p><input type="checkbox"/> PAGAMENTO DA TAXA REGULAMENTARIA.</p>	<p><b>DOCUMENTACIÓN PARA O BAREMO DE SELECCIÓN (PARA CUBRIR POLO INTERESADO)</b></p> <hr/> <hr/> <hr/> <hr/> <hr/> <hr/> <hr/> <hr/> <hr/> <hr/>
---	--

O declarante **COMPROMÉTESE** a presenta-la documentación acreditativa dos extremos que se declaran, no momento en que lle sexa solicitada pola Consellería de Pesca, Marisqueo e Acuicultura.

<p><b>LEGISLACIÓN APLICABLE</b></p> <p><i>Lei 6/1993, do 11 de maio, de pesca de Galicia.</i></p> <p><i>Decreto 425/1993, do 17 de decembro, polo que se refunde a normativa vixente sobre o permiso de explotación para exercer-la actividade pesqueira e marisqueira.</i></p> <p><i>Orde do 6 de marzo de 2000 pola que se regula a explotación do percebe (Polielipes polielpes) como recurso específico no ámbito da Comunidade Autónoma de Galicia.</i></p>	<p>(Para cubrir pola Administración)</p> <p>RECIBIDO</p> <hr/> <p>REVISADO E CONFORME</p> <hr/>	<p>NÚMERO DE EXPEDIENTE</p> <hr/> <p>DATA DE ENTRADA</p> <p style="text-align: center;">/ /</p> <hr/> <p>DATA DE EFECTOS</p> <p style="text-align: center;">/ /</p> <hr/> <p>DATA DE SALIDA</p> <p style="text-align: center;">/ /</p>
SINATURA DO SOLICITANTE		
de de 200		

ANEXO III

ANVERSO:

 <b>CONSELLERÍA DE PESCA, MARISQUEO E ACUICULTURA</b>	
ACREDITACIÓN DO TRIPULANTE PARA EXPLOTACIÓN DO PERCEBE CONFRARIA DE:	
TITULAR: DNI: NOME DA EMBARCACIÓN: MATRÍCULA E FOLIO: VALIDEZ ATA:	
Nota: a identidade do titular acreditarase co DNI, pasaporte ou CIF	

REVERSO:

- Esta acreditación é propiedade da Xunta de Galicia
- Poderase realiza-la actividade extractiva só cando a embarcación estea despachada e figure anotado no libro de rexistro de actividade pesqueira a extracción de percebe
- A súa validez virá condicionada a que o seu titular estea enrolado na embarcación no momento en que se realiza a extracción
- O seu titular debe levala consigo exhibíndoa cando sexa requirido pola autoridade competente
- O seu uso é persoal e intrasferible, no caso de perda ou roubo deberá comunicalo de inmediato á Consellería de Pesca, Marisqueo e Acuicultura

ANEXO IV



CONSELLERÍA DE PESCA, MARISQUEO E ACUICULTURA

PROCEDIMENTO <b>ACREDITACIÓN DE TRIPULANTES PARA A EXPLOTACIÓN</b>	CÓDIGO DO PROCEDIMENTO <b>PE401F</b>	DOCUMENTO <b>SOLICITUDE</b>
---	---	--------------------------------

DATOS DO SOLICITANTE

NOME		DNI/NIF	
ENDEREZO		NUMERO	PISO
		LOCALIDADE	
PROVINCIA	C. POSTAL	TELÉFONO	FAX
EMBARCACIÓN	LISTA	MATRÍCULA E FOLIO	
PORTO BASE	ASOCIADO A	CENSO	

E na súa representación

APELIDOS	NOME	DNI/NIF
----------	------	---------

SOLICITA: acreditación para explotación de percebe para os seguintes tripulantes enrolados na embarcación

NOME E APELIDOS	Nº DNI

DOCUMENTACIÓN QUE SE XUNTA

- FOTOCOPIAS COMPULSADAS DOS CERTIFICADOS DE PERCEBEIROS DE CADA TRIPULANTE, EXCEPTO SUPOSTOS DA DISPOSICIÓN TRANSITORIA SEGUNDA DA ORDE DO 6 DE MARZO DE 2000 POLA QUE SE REGULA A EXPLOTACIÓN DO PERCEBE (*POLLICIPES POLLICIPES*) COMO RECURSO ESPECÍFICO NO ÁMBITO DA COMUNIDADE AUTÓNOMA DE GALICIA.
- FOTOCOPIA DO ROL DE TRIPULACIÓN E CARACTERÍSTICAS DA EMBARCACIÓN.
- FOTOCOPIA DA LIBRETA DE INSCRICIÓN MARÍTIMA ONDE FIGURE O EMBARCO.

LEGISLACIÓN APLICABLE

Lei 61/1993, do 11 de maio, de pesca de Galicia.  
 Decreto 425/1993, do 17 de decembro, polo que se refunde a normativa vixente sobre o permiso de explotación para exercer a actividade pesqueira e marisqueira.  
 Orde do 6 de marzo de 2000 pola que se regula a explotación do percebe (*Pollicipes pollicipes*) como recurso específico no ámbito da Comunidade Autónoma de Galicia.

SINATURA DO SOLICITANTE OU PERSO A QUE LÓ REPRESENTA

de de 200

(Para cubrir pola Administración)

RECIBIDO	NÚMERO DE EXPEDIENTE
	DATA DE ENTRADA
	DATA DE INTERÉS
	DATA DE SALIDA

ANEXO V



CONSELLERÍA DE PESCA, MARISQUEO E ACUICULTURA

seri

Fotografía tamaño carnet PEGAR  
Nunca grampear, nin presentar solta

PROCEDIMENTO	CODIGO DO PROCEDIMENTO	DOCUMENTO
PERMISO DE EXPLOTACIÓN A PÉ PARA PERCEBE. RENOVACIÓN	PE401B	SOLICITUDE

DATOS DO SOLICITANTE

APELLIDOS		NOME	CPF / NIF
DATA DE NACEMENTO	ENTIDADE Á QUE PERTENCE		
DOMICILIO		CONCELLO	

SOLICITA:

A renovación do permiso de explotación a pé para percebe, para o que acompaña os documentos seguintes:

- XUSTIFICANTE DIARIO DAS VENDAS DE PERCEBE EN LONXA OU CENTRO DE VENDA AUTORIZADO, REALIZADAS DURANTE O ANO NATURAL ANTERIOR Á SOLICITUDE.
- INFORME DE VIDA LABORAL DO PETICIONARIO CON DATA DO MES DA SOLICITUDE.
- XUSTIFICANTE DA LIQUIDACIÓN DA TAXA CORRESPONDENTE.
- CERTIFICADO DO ISM OU DA TESOURERÍA XERAL DA SEGURIDADE SOCIAL, ACREDITATIVO DO TEMPO QUE O SOLICITANTE NATURAL ANTERIOR Á SOLICITUDE, NO RÉXIME ESPECIAL DA SEGURIDADE SOCIAL DOS TRABALLADORES DO MAR.
- CADA CINCO ANOS SERÁ NECESARIO PRESENTAR PARA A RENOVACIÓN, ADEMAIS DOS DOCUMENTOS ANTERIORES, OS CERTIFICADOS QUE ACREDITEN QUE SE REÚNEN OS REQUISITOS PREVISTOS NAS LETRAS C), E) E F) DO ARTIGO 3.1 DA ORDE DO 6 DE MARZO DE 2000, ASÍ COMO DÚAS FOTOGRAFÍAS TAMAÑO CARNE.

LEGISLACIÓN APLICABLE

Lei 61/1993, do 11 de maio, de pesca de Galicia.  
 Decreto 425/1993, do 17 de decembro, polo que se refunde a normativa vixente sobre o permiso de explotación para exercer a actividade pesqueira e marisqueira.  
 Orde do 6 de marzo de 2000 pola que se regula a explotación do percebe como recurso específico no ámbito da Comunidade Autónoma de Galicia.

SINATURA DO SOLICITANTE

de de 200

(Para cubrir pola Administración)

RECIBIDO
REVISADO E CONFORME

NÚMERO DE EXOTIDFENTE
DATA DE ENTRADA / /
DATA DE EFECTOS / /
DATA DE SALIDA / /

ANEXO VI



CONSELLERÍA DE PESCA, MARISQUEO E ACUICULTURA

PROCEDEMENTO <b>RENOVACIÓN DA MODALIDADE DE MARISQUEO DE PERCEBE NO PERMISO DE EXPLOTACIÓN DE EMBARCACIÓN</b>	CÓDIGO DO PROCEDEMENTO <b>PE401F</b>	DOCUMENTO <b>SOLICITUDE</b>
--	---	--------------------------------

DATOS DO SOLICITANTE

NOME		DNI/NIF	
ENDEREZO	NUMERO	PISO	LOCALIDADE
PROVINCIA	C. POSTAL	TELEFONO	FAX
EMBARCACIÓN	LISTA	MATRÍCULA B FOLIO	
PORTO BASE	ASOCIADO A	CENSO	

E na súa representación

APELIDOS	NOME	DNI/NIF
----------	------	---------

SOLICITA:

A renovación da modalidade de marisqueo de percebe no permiso de explotación da embarcación para o ano \_\_\_\_\_

DOCUMENTACIÓN QUE SE XUNTA

<input type="checkbox"/> FOTOCOPIA DO DNI.
<input type="checkbox"/> PAGAMENTO DA TAXA REGULAMENTARIA.
<input type="checkbox"/> FOTOCOPIA DO ROL DE TRIPULACIÓN E CARACTERÍSTICAS DA EMBARCACIÓN.

<p>LEXISLACIÓN APLICABLE</p> <p><i>Lei 6/1993, do 11 de maio, de pesca de Galicia.</i></p> <p><i>Decreto 425/1993, do 17 de decembro, polo que se refunde a normativa vixente sobre o permiso de explotación para exercer a actividade pesqueira e marisqueira.</i></p> <p><i>Orde do 6 de marzo de 2000 pola que se regula a explotación do percebe (Pollicipes pollicipes) como recurso específico no ámbito da Comunidade Autónoma de Galicia.</i></p>
SIGNATURA DO SOLICITANTE OU PERSOAA QUE O REPRESENTA
de de 200

(Para cubrir pola Administración)		NÚMERO DE EXPEDIENTE
REXIBIDO		DATA DE ENTRADA
		/ /
REVISADO E CONFORME		DATA DE EFECTOS
		/ /
		DATA DE SAÍDA
		/ /

---

# PLAN DE EXPLOTACIÓN DOS RECURSOS ESPECÍFICOS PERCEBE

---

## MODELO A SEGUIR

### 1. PARTE XERAL

1.1. DATOS XERAIS DO PLAN DE EXPLOTACIÓN

1.2. OBXECTIVOS XERAIS

### 2. PARTE ESPECÍFICA

2.1. AVALIACIÓN DOS RECURSOS

2.2. SEGUIMIENTO DA EXPLOTACIÓN

2.3. PLAN DE EXTRACCIÓN E COMERCIALIZACIÓN

2.4. ACCIÓNS DE MELLORA DO PLAN

2.5. PLAN FINANCEIRO

2.6. OBSERVACIÓNS XERAIS

### 3. DOCUMENTOS E DATOS QUE DEBEN XUNTARSE Ó PLAN

3.1. ANEXO I. Solicitude normalizada para solicita-lo Plan de Explotación: (Código PE403A)

3.2. ANEXO II. Relación nominal de embarcacións proposto: (Armador, matrícula, folio, número máximo de tripulantes por embarcación)

3.3. ANEXO III. Relación nominal de mariscadores proposto, a pé.

3.4. ANEXO IV. Zonas de produción:

- Copia dun plano ou carta náutica, delimitando as zonas de explotación e puntos de control.
- Indicación da situación dos bancos: se entende por banco cada porción do litoral con una distribución e abundancia do recurso mais ou menos homoxénea, que se traballará de forma alternativa e secuencial. Poderanse establecer tantos como sexa necesario.
- Aclarar si existe división de zonas con acceso restrinxido a mariscadores a pé ou desde embarcación.

---

## 1. PARTE XERAL

---

---

### 1.1. DATOS XERAIS DO PLAN DE EXPLOTACIÓN

---

**1.1.1. ENTIDADE QUE PRESENTA O PLAN DE EXPLOTACIÓN: (Anexo I).**

Localidade: .....

C.I.F.: .....

**1.1.2. PLAN DE EXPLOTACIÓN MARISQUEIRA PARA O ANO: .....**

**1.1.3. ESPECIES: PERCEBE (*Pollicipes pollicipes*)**

**1.1.4. NÚMERO DE EMBARCACIONES PROVISTAS DO PERMEX. (Anexo II)**

(Relación de embarcacións e tripulantes enrolados)

Nº: .....Embarcación

Nº: .....Tripulantes

**1.1.5. NÚMERO DE MARISCADORES PROVISTOS DO PERMEX. (Anexo III)**

(Relación de mariscadores)

Nº: .....Mariscadores

**1.1.6. IDENTIFICACIÓN DAS ZONAS DE PRODUCCIÓN. (Anexo IV)**

(Distribución da zona en bancos codificados cunha letra cada un deles. No caso de tratarse dunha autorización indica-los límites desta)

---

### 1.2. OBXECTIVOS XERAIS DO PLAN DE EXPLOTACIÓN

---

**1.2.1. PRODUCCIÓN EN KILOS POR ESPECIE**

MARISCADORES A PÉ	MARISCADORES A FLOTE
..... kg	..... kg

**1.2.2. OBXECTIVOS ECONÓMICOS**

MARISCADORES A PÉ	MARISCADORES A FLOTE
<b>VALOR ESPERADO DA PRODUCCIÓN</b>	
..... Ptas	..... Ptas
<b>PRECIO MEDIO</b>	
..... Ptas/kg	..... Ptas/kg
<b>INGRESOS MEDIOS PREVISTOS</b>	
Mariscador..... Ptas/ano	embarcación..... Ptas/ano
	tripulante..... Ptas/ano

---

## **2. PARTE ESPECÍFICA**

---

---

### **2.1. AVALIACIÓN DOS RECURSOS**

---

(Estudios realizados, métodos empregados)

O AUTOR DA AVALIACIÓN

Asdo.:

## 2.2. SEGUIMIENTO DA EXPLOTACIÓN

A) A PÉ DE XULIO A DECEMBRO DO ANO ANTERIOR:

ORDEN	DIA	MES	NÚMERO DE MARISCADORES	Kg CONTROL	kg. VENTA	PESETAS TOTAIS	BANCO
1							
2							
3							
4							
5							
6							
7							
8							
9							
10							
11							
12							
13							
14							
15							
16							
17							
18							
19							
20							
21							
22							
23							
24							
25							
26							
27							
28							
29							
30							
31							
32							
33							
34							
35							
36							
37							
38							
39							
40							
41							
42							
43							
44							
45							
46							
47							
48							
49							
50							

**B) A PÉ DE XANEIRO A XUNIO DO ANO ACTUAL:**

ORDEN	DIA	MES	NÚMERO DE MARISCADORES	Kg CONTROL.	kg VENTA	PESETAS TOTAIS	BANCO
1							
2							
3							
4							
5							
6							
7							
8							
9							
10							
11							
12							
13							
14							
15							
16							
17							
18							
19							
20							
21							
22							
23							
24							
25							
26							
27							
28							
29							
30							
31							
32							
33							
34							
35							
36							
37							
38							
39							
40							
41							
42							
43							
44							
45							
46							
47							
48							
49							
50							

**C) DESDE EMBARCACIÓN DE JULIO A DICIEMBRE DO AÑO ANTERIOR:**

ORDEN	DÍA	MES	NÚMERO BARCOS	NÚMERO TRIPULANTES	Kg CONTROL.	kg. VENTA	PESETAS TOTAIS	BANCO
1								
2								
3								
4								
5								
6								
7								
8								
9								
10								
11								
12								
13								
14								
15								
16								
17								
18								
19								
20								
21								
22								
23								
24								
25								
26								
27								
28								
29								
30								
31								
32								
33								
34								
35								
36								
37								
38								
39								
40								
41								
42								
43								
44								
45								
46								
47								
48								
49								
50								

**D) DESDE EMBARCACIÓN DE XANEIRO A XUNIO DO ANO ACTUAL:**

ORDEN	DIA	MES	NÚMERO BARCOS	NÚMERO TRIPULANTES	Kg CONTROL.	kg VENTA	PESETAS TOTAIS	BANCO
1								
2								
3								
4								
5								
6								
7								
8								
9								
10								
11								
12								
13								
14								
15								
16								
17								
18								
19								
20								
21								
22								
23								
24								
25								
26								
27								
28								
29								
30								
31								
32								
33								
34								
35								
36								
37								
38								
39								
40								
41								
42								
43								
44								
45								
46								
47								
48								
49								
50								

**INCIDENCIAS:**

## 2.3. PLAN DE EXTRACCIÓN E COMERCIALIZACIÓN

### 2.3.1 CALENDARIO PROBABLE DE EXTRACCIÓN

A) A PÉ:

MES	DIAS	TOPE Kg./mariscador/Día	BANCOS
XANEIRO			
FEBREIRO			
MARZO			
ABRIL			
MAIO			
XUNIO			
XULIO			
AGOSTO			
SETEMBRO			
OUTUBRO			
NOVEMBRO			
DECEMBRO			

TOTAL DÍAS:

B) DESDE EMBARCACIÓN:

MES	DIAS	TOPE Kg./mariscador/día	BANCOS
XANEIRO			
FEBREIRO			
MARZO			
ABRIL			
MAIO			
XUNIO			
XULIO			
AGOSTO			
SETEMBRO			
OUTUBRO			
NOVEMBRO			
DECEMBRO			

TOTAL DÍAS:

### 2.3.2. ARTES A EMPREGAR

(Si se pretende traballar unha zona ou nun momento determinado cun arte concreto facelo constar neste apartado)

### 2.3.3. PUNTOS DE CONTROL

(Sinalar no mapa)

### 2.3.4. FORMAS DE COMERCIALIZACIÓN

(Punto de venda autorizado, aplicación de precios mínimo, acordos de comercialización)

### 2.3.5. ORGANIZACIÓN DA VIXILANCIA

(Si a entidade vai facer vixilancia por parte dos mariscadores, reflectir da forma máis detallada posible)

---

## 2.4. ACCIÓNS DE MELLORA DO PLAN

---

(Accións para aumenta-la produción, investimento en material para a manipulación, melloras na comercialización)

---

## 2.5. PLAN FINANCIERO

---

### 2.5.1. FONTES DE INGRESOS

Total cuotas dos asociados		Cuota mensual	
Total retención sobre as vendas		Porcentaxe retido	
Total subvencións			
Total outras axudas			

### 2.5.1. GASTOS, INVERSIÓNS E CAPITALIZACIÓN

---

## 2.6. OBSERVACIÓNS XERAIS

---

(Calquera dato, información, mellora, suxerencia ou aclaración referente ó plan de explotación, pode facerse neste apartado)

O AUTOR DO PLAN

Asdo.:

**ANEXO II :RELACIÓN DE EMBARCACIONES E TRIPULANTES ENROLADOS**

<b>ORDEN</b>	<b>ARMADOR (Apellidos, Nombre e DNI)</b>	<b>CONFRARÍA (Localidad)</b>	<b>EMBARCACIÓN (Nombre)</b>	<b>MATRICULA (Folio e matrícula)</b>	<b>Tripulantes enrolados (Apellidos, Nombre e DNI)</b>
1					
2					
3					
4					
5					
6					
7					
8					
9					
10					
11					
12					
13					
14					
15					
16					
17					
18					
19					
20					
21					
22					
23					
24					

**ANEXO III: RELACIÓN DE MARISCADORES INCLUIDOS NO PLAN**

<b>ORDEN</b>	<b>CONFRARÍA</b>	<b>APELIDOS</b>	<b>NOME</b>	<b>DNI</b>
1				
2				
3				
4				
5				
6				
7				
8				
9				
10				
11				
12				
13				
14				
15				
16				
17				
18				
19				
20				
21				
22				
23				
24				
25				
26				
27				
28				
29				
30				
31				
32				
33				
34				
35				
36				
37				
38				
39				
40				



mariscador a mergullo.

Por outra banda, ter unha formación básica sobre os recursos marisqueiros, sobre a súa explotación e organización non só é preciso para o exercicio da actividade extractiva, senón que xa é necesaria para poder participar no proceso de optar a un permiso de explotación, sendo polo tanto necesario poñela ó alcance de todos aqueles que poidan estar interesados aínda que logo non acaden o dito permiso. Isto implica un labor de extensión da formación a todo aquel que a solicite, transformado así esta nun elemento de divulgación e concienciación das poboacións litorais sobre o marisqueo responsable e a súa profesionalización.

Polo exposto,

DISPONO:

Artigo 1º

A obtención dos certificados de cualificación para o exercicio do marisqueo a pé (certificado de mariscador), da extracción de percebe (certificado de percebeiro), ou da extracción de recursos mariños mediante técnicas de mergullo (certificado de mariscador a mergullo), realizarase consonte o disposto na presente orde.

Artigo 2º

Para obter calquera dos certificados de cualificación, os aspirantes deberán asistir con regularidade ós cursos de formación que se impartan e supera-las probas de avaliación que se realicen, consonte o regulado no anexo I.

Artigo 3º

Os aspirantes a participar nos cursos acreditarán documentalmete que cumpren os seguintes requisitos:

1. Ser maiores de 16 anos.
2. Ter rematada a escolarización obrigatoria.

Os aspirantes ó certificado de mariscador a mergullo deberán acreditar unicamente estar en posesión dunha titulación de mergullo profesional.

Artigo 4º

Os aspirantes que superen esas probas seralles emitida a correspondente certificación acreditativa.

Artigo 5º

A duración, programación e contidos teóricos e prácticos dos cursos de formación axustarase ó establecido no anexo II. O programa común será adaptado mediante a incorporación dos módulos específicos establecidos.

Artigo 6º

Para a organización dos cursos seguirase o procedemento establecido nos artigos 8º a 13º da Orde do 8 de setembro de 1998, pola que se regula o procedemento para a obtención dos títulos de competencia de mariñeiro, radiotelefonista naval restrinxido, patrón local de pesca e patrón costeiro poli

vaiente na Comunidade Autónoma de Galicia (DOG nº 188, do 28 de setembro), en concordancia co establecido na presente orde.

Os organizadores garantirán a información ós interesados mediante a publicación no taboleiro de anuncios da confraría ou entidade ou por calquera outro medio que permita a maior difusión, da celebración do curso, coa data límite de celebración e inscrición nel.

Disposicións adicionais

Primeira.-Os recolectores en apnea ou submarinos que teñan a súa certificación profesional obtida consonte o Decreto 210/2000, do 21 de xullo, están exentos de realiza-lo curso de certificado de mariscador a mergullo para a súa obtención.

Segunda.-Créase no Negociado de Titulacións Náutico Pesqueiras o Rexistro de Certificados de Cualificación en Actividades Marisqueiras, no que serán anotados tódolos certificados emitidos ós aspirantes que superen os requisitos establecidos na presente orde.

Disposicións transitorias

Primeira.-A tódalas persoas que na data de entrada en vigor desta orde estivesen en posesión do certificado de mariscador seralles validado de oficio e anotado no rexistro correspondente.

Segunda.-A tódalas persoas que na data de entrada en vigor desta orde estivesen en posesión dun permiso de explotación para o percebe seralles emitido o certificado correspondente unha vez realizado o modulo de seguridade.

Disposición derogatoria

Única.-Derrógase a Orde do 19 de abril de 1988, pola que se regula o curso de formación para a obtención do carné

de mariscador.

Disposicións derradeiras

Primeira.-A presente orde entrará en vigor o día seguinte ó da súa publicación no Diario Oficial de Galicia.

Segunda.-Facúltase a Dirección Xeral de Formación Pesqueira e Investigación para a publicación daquelas disposicións necesarias para o desenvolvemento da presente orde.

Santiago de Compostela, 8 de novembro de 2000.

Amancio Landín Jaraiz

Conselleiro de Pesca, Marisqueo e Acuicultura

ANEXO I

Estructura e avaliación

1. A carga lectiva dos cursos de formación será a seguinte:

40 horas lectivas, segundo a seguinte distribución horaria:

Módulo de produción Parte común 8 horas lectivas.

Parte específica 4 horas lectivas.

Módulo de organización Parte común 12 horas lectivas.

Módulo de comercialización Parte común 6 horas lectivas.

Módulo de xestión Parte común 4 horas lectivas.

Módulo de seguridade Parte específica 5 horas lectivas.

Avaliación Proba de avaliación 1 hora.

Os cursos de certificado de mariscador a mergullo terá a mesma programación e distribución horaria agás que non se incluíra o módulo de seguridade cun total de 35 horas lectivas.

2. Para acceder á proba de avaliación será preciso ter asistido ó 75% do horario lectivo.

3. A proba de avaliación comprenderá a resposta a un cuestionario dun mínimo de 5 preguntas tipo test ou de resposta curta, por cada un dos módulos do programa, debendo responderse correctamente un 50%.

Realizaranse avaliacións continuas ó longo do curso, facendo media cos resultados da proba de avaliación para determina-la cualificación final de apto ou non apto.

ANEXO II

Programa

1. Módulo de produción.

A. Parte común.

1. O marisqueo como actividade económica en Galicia.

2. Xeneralidades sobre o medio mariño.

3. O marisqueo e as especies mariñas de interese marisqueiro.

4. Evolución dun banco natural: a explotación racional do recurso. Os plans de explotación.

5. O PERMEX e a Lei de infraccións en materia de protección de recursos.

B. Parte específica.

1. Mariscador.

1. Os moluscos: ecoloxía, anatomía, bioloxía e principais especies.

2. O cultivo de moluscos mariños de interese comercial.

2. Percebeiro.

1. Os crustáceos. O percebe

2. A explotación racional deste recurso.

3. Mariscador a mergullo.

1. Os recursos mariños extraídos con técnicas de mergullo.

2. A explotación racional deste recurso.

3. Normas de calidade.

2. Módulo de organización.

1. A organización. Estructura, normas e participación.

2. As contrarías.

3. As Organizacións de Produtores Pesqueiros (OPP).

4. Órganos da Comunidade Autónoma. A Administración autonómica.

3. Módulo de comercialización.

1. A comercialización dos recursos mariños.

2. A primeira venda. As lonxas.

3. A comercialización.

4. O proceso comercial.

4. Módulo de xestión.

1. Marisqueo e xestión.

2. O imposto do valor engadido (IVE).

3. O imposto das persoas físicas (IRPF).

4. O sistema español de Seguridade Social.

5. Módulo de seguridade.

1. Mariscador.

1. Principios xerais de seguridade e saúde laborais. A prevención de riscos laborais.

2. Principais riscos laborais do marisqueo.

3. Os equipos de protección individual (EPI).

4. Primeiros auxilios.

2. Percebeiro.

1. Principios xerais de seguridade e saúde laborais. A prevención de riscos laborais.

2. Principais riscos laborais no proceso extractivo.

3. Os equipos de protección individual (EPI).

4. O compañeiro como base principal da seguridade.

5. Primeiros auxilios.



© Xunta de Galicia 1998

Información mantida pola Xunta de Galicia

Servicio prestado pola Consellería da Presidencia e Admón. Pública

URL: <http://www.xunta.es/dog/dog.nsf>

E-mail: [webdogu@xunta.es](mailto:webdogu@xunta.es)

## Sección 5ª: Captura de percebe

## Artículo 124º

Para la captura del percebe se utilizarán las rasquetas o raspas, que constan de un mango recto de madera unido a una platina trapezoidal que tendrá una base máxima de 15 centímetros.

## Artículo 125º

La utilización de otras artes y equipos en la extracción del percebe requerirá la previa aprobación del correspondiente plan de explotación por la Consellería de Pesca, Marisqueo y Acuicultura en la forma que se determine reglamentariamente.

## Sección 6ª: Captura de erizo

## Artículo 126º

1.—La captura de erizo está incluida dentro de las actividades de marisqueo, siendo obligatorio estar en posesión del correspondiente permiso de explotación establecido reglamentariamente.

2.—Se autoriza la extracción de erizo todos los días laborables, excepto sábados y vísperas de festivos, en horario comprendido entre las 9.00 y las 15.00 horas.

## Artículo 127º

1.—Las artes autorizadas para la extracción de erizo serán el truel y la forquita, que se describen a continuación:

a) Truel: está formado por un mango de dimensiones variables que lleva en su extremo un aro provisto de copo de red.

b) Forquita: está formada por un mango de dimensión variable que lleva en su extremo dos o tres púas en forma de tridente ligeramente curvadas.

2.—Se podrán usar indistintamente auxiliándose con mirafondos para la localización de los erizos.

## Sección 7ª: Uso de los equipos subacuáticos

## Artículo 128º

1.—Con carácter general se prohíbe la utilización de equipos subacuáticos autónomos para las actividades de la pesca y del marisqueo.

2.—Sólo se podrán autorizar específicamente y a través del oportuno plan de explotación aprobado al efecto por la Consellería de Pesca, Marisqueo y Acuicultura, previa propuesta de las organizaciones de productores o cofradías de pescadores del ámbito donde se vaya a realizar la extracción.

Decreto 425/1993, de 17 de diciembre, por el que se refunde la normativa vigente sobre el permiso de explotación para ejercer la actividad pesquera y marisquera.

## I

Los recursos pesqueros y marisqueros en aguas de Galicia están amenazados por la sobreexplotación, lo que genera una producción muy disminuida con respecto a la posibilidad potencial de los citados recursos, con el consiguiente perjuicio tanto a nivel biológico, puesto que supone la desaparición de la explotación comercial de determinadas especies, como a nivel social, por la pérdida de un recurso que proporciona unas rentas para los profesionales del mar.

La situación de sobrepesca es consecuencia del régimen de acceso abierto a la explotación de los recursos pesqueros y marisqueros, y la única corrección posible a esta situación es la limitación de este acceso, para convertir la pesca y el marisqueo en una actividad efectuada por un número limitado de profesionales. Así el Reglamento del Consejo (CEE) nº 3.760/1992 considera que la instauración de un sistema comunitario de licencias de pesca expedido y gestionado por los estados miembros recogido en el título I del referido reglamento puede contribuir a la transparencia y mejora de la explotación de los recursos. Dicha limitación sólo puede llevarse a cabo estableciendo la habilitación administrativa correspondiente, así como las condiciones de acceso a ésta. Esta competencia corresponde al Consejo de la Xunta de Galicia, conforme a lo dispuesto en el artículo 22.e) de la Ley 6/1993, de 11 de mayo, de pesca de Galicia (DOG nº 101, de 31-5-1993).

El establecimiento de una habilitación administrativa permite, a su vez, una gestión adecuada del recurso, distribuyendo los medios humanos y materiales de tal forma que se asegure la continuidad en la producción de los recursos a los niveles correctos, utilizando medios más modernos y procurando la consecución de niveles de renta dignos para los productores, tal como encomienda el artículo 130.1 de la Constitución.

En el caso de las embarcaciones de pesca, el permiso de explotación deberá constituir el instrumento básico para realizar la ordenación de caladeros, ya que permitirá conocer y regular el número de embarcaciones que faenan en cada momento con una determinada arte o modalidad. Además, este permiso habilitará a la embarcación, y no a los tripulantes, lo cual obedece a la lógica de considerar el marisqueo desde embarcación como una actividad pesquera más, realizada por profesionales, y en la que el control de acceso a la actividad debe limitarse a través de la unidad productiva: la embarcación, que deberá contar con un número máximo y mínimo de tripulantes para cada actividad.

(\* Ver continuación de texto)

En el caso del marisqueo a pie, el Decreto 116/1987, de 14 de mayo, por el que se regula la actividad de mariscador y se crea el carnet de mariscador, supuso un importante primer paso para la profesionalización de la actividad marisquera. Con el presente decreto se pretende avanzar más en esta línea, estableciendo las condiciones de trabajo de los mariscadores de manera que éstos sean, ya definitivamente, equiparados a otros trabajadores.

Finalmente, en la Ley 6/1993 se dictan diversas normas sobre el permiso de explotación que es necesario desarrollar, al tiempo que se refunden en esta nueva disposición todas las anteriormente vigentes en la materia.

## II

Por otro lado el artículo 28.5 del Estatuto de autonomía de Galicia, dispone que es competencia de la Comunidad Autónoma galega el desarrollo legislativo y la ejecución de la legislación del Estado en materia de ordenación del sector pesquero.

La orden ministerial de 22 de octubre de 1990, reguladora de la matriculación, registro y permanencia en la lista tercera de los buques de pesca explotados con fines comerciales, dispone que, en las Comunidades Autónomas con competencia en materia de ordenación del sector pesquero, la acreditación y certificación de la profesionalidad del armador titular de la explotación de buques de la tercera lista corresponderá al órgano autonómico competente, precepto coherente con la doctrina del Tribunal Constitucional que fija el concepto y límite de lo que debe entenderse por ordenación del sector pesquero (quienes pueden ejercer la actividad pesquera directamente, condiciones profesionales, registros, etc.); por esta razón, se regulan en el presente decreto las normas para la obtención del certificado de profesionalidad de los armadores titulares de buques de la tercera lista.

En su virtud, a propuesta del conselleiro de Pesca, Marisqueo y Acuicultura, oído el Consejo Callego de Pesca en su sesión del día treinta de noviembre de mil novecientos noventa y tres, previa deliberación del Consejo de la Xunta de Galicia, en su reunión del día 17 de diciembre de mil novecientos noventa y tres.

## DISPONGO:

### CAPÍTULO I.—DISPOSICIONES GENERALES

#### Artículo 1º

El permiso de explotación es el título administrativo que habilita para ejercer la actividad extractiva de los recursos marinos en el espacio marítimo-terrestre, aguas y ámbito general de competencia de la Comunidad Autónoma de Galicia.

#### Artículo 2º

De acuerdo con la evolución de la campaña, la situación social del sector y los estudios biológicos sobre el estado de los recursos marinos, y tras consultar al sector, la Consellería de Pesca, Marisqueo y Acuicultura establecerá para cada zona y modalidad extractiva, el número de permisos de explotación que se otorgarán en cada período.

#### Artículo 3º

1.—Los permisos de explotación serán solicitados por el interesado en las delegaciones territoriales o comarcales de la Consellería de Pesca, Marisqueo y Acuicultura o bien a través de las cofradías de pescadores, organizaciones de productores pesqueros o cualquier otra entidad asociativa del sector.

2.—A la solicitud del permiso de explotación se anexionará la hoja de autoliquidación de las tasas reguladas en el Decreto legislativo 1/1992, de 11 de abril, por el que se aprueba el texto articulado de las bases contenidas en el capítulo 3º del título II de la Ley 13/1991, de 9 de diciembre, de tasas, precios y exacciones reguladoras de la Comunidad Autónoma de Galicia.

#### Artículo 4º

1.—El permiso de explotación no podrá ser otorgado, revalidado ni transmitido a aquellas personas físicas o jurídicas que tengan sanción firme en vía administrativa en materia de protección de recursos marinos, pendiente de pago.

2.—El permiso de explotación podrá ser retirado de acuerdo con lo dispuesto en el artículo 11.2.d) de la Ley 6/1991, de infracciones en materia de protección de los recursos marítimo-pesqueros.

#### Artículo 5º

La revalidación de los permisos de explotación requerirá:

1.—Acreditación de haber realizado una actividad extractiva suficiente, en los términos que se determine reglamentariamente. La inactividad ocasionada por fuerza mayor no será causa impeditiva de la revalidación.

2.—Haber remitido los datos de extracción a la unidad estadística de la Consellería de Pesca, Marisqueo y Acuicultura.

3.—Haber realizado la correspondiente declaración a la Hacienda pública de los ingresos que deberán ser acordes con los datos remitidos según el apartado anterior.

#### Artículo 6º

1.—El otorgamiento, revalidación, traslado y transmisión de los permisos de explotación será resuelto por los delegados territoriales de la Consellería de Pesca.

Marisqueo y Acuicultura del ámbito territorial que les corresponda y dentro de los límites a que se refiere el artículo 2 del presente decreto; en los supuestos previstos en los artículos 13 y 19 la resolución le corresponderá al director general de Marisqueo y Acuicultura.

2.—Las solicitudes de otorgamiento, revalidación, traslado y transmisión de los permisos de explotación se entenderán desestimadas si no se dictase resolución expresa en el plazo de dos meses desde su solicitud.

En el caso de que ~~no~~ ~~se~~ ~~dictase~~ ~~resolución~~ ~~expresa~~ ~~en~~ ~~el~~ ~~plazo~~ ~~y~~ ~~términos~~ ~~reglamentariamente~~ ~~establecido~~ ~~tendrá~~ ~~valor~~ ~~positivo~~.

## CAPÍTULO II

### DEL PERMISO DE EXPLOTACIÓN PARA EMBARCACIONES

#### Artículo 7.º

1.—Para el ejercicio de la actividad extractiva todas las embarcaciones que faenen en las aguas de competencia de la Comunidad Autónoma de Galicia o registradas en ella requerirán del permiso de explotación dentro de los límites y términos previstos en el artículo 2 y en el presente capítulo; en todo caso, tendrán que respetar los tamaños, las artes autorizadas, potencia de motores, zonas y períodos de pesca según la legislación estatal o autonómica que les sea de aplicación.

2.—El permiso de explotación constituye un requisito imprescindible sin el cual las embarcaciones no podrán ser despachadas por la autoridad competente.

#### Artículo 8.º

El permiso de explotación para embarcaciones se otorgará a nombre de la embarcación por períodos consecutivos de 5 años, hasta un máximo de 30 años, debiendo ser revalidado anualmente.

#### Artículo 9.º

1.—Tendrán derecho a obtener el permiso de explotación, dentro de los límites a que se refiere el artículo 2 del presente decreto, las embarcaciones que estén inscritas en el Registro de Buques de la Consellería de Pesca, Marisqueo y Acuicultura y cumplan las normas vigentes en materia de seguridad.

2.—El armador de la embarcación no podrá ser titular de concesiones o autorizaciones administrativas para la explotación de los recursos marinos en las zonas marítimas y marítimo-terrestres.

#### Artículo 10.º

1.—En el permiso de explotación se harán constar las modalidades y artes de pesca anualmente autorizadas,

así como la zona de pesca, de acuerdo con lo que establezca la normativa de aplicación.

2.—Con cada revalidación anual se determinará la zona de pesca, artes o modalidades autorizadas, que vendrán limitadas en función del estado de la explotación de los recursos.

#### Artículo 11.º

El arqueo máximo permitido para disponer del permiso de explotación para pesca en aguas interiores y marisqueo en la Comunidad Autónoma de Galicia será de 50 TRE, sin perjuicio de que sean establecidas limitaciones de tonelaje y potencia más restrictivas. \*

#### Artículo 12.º

1.—El permiso de explotación se extinguirá en los supuestos de pérdida de la embarcación por hundimiento o accidente, desguace o venta.

No obstante, podrá trasladarse el permiso de explotación a otra embarcación en los supuestos de pérdida, desguace o sustitución de nueva embarcación, siempre que la embarcación que la sustituya se recemplace en el período de un año o, si fuese de nueva construcción, ésta se inicie dentro del plazo de un año desde la pérdida o desguace; en todo caso, la nueva embarcación deberá cumplir los requisitos del artículo 9.1 y contar con la autorización a la que se refiere el artículo 6.º

El permiso así obtenido se considerará nuevo a los efectos del cómputo de los plazos establecidos en el artículo 8 del presente decreto.

2.—Asimismo, se podrá autorizar la transmisión del permiso de explotación en los supuestos de venta, siempre que se mantenga como puerto base uno de la Comunidad Autónoma de Galicia y previa la autorización a la que se refiere el artículo 6.º

#### Artículo 13.º

La Consellería de Pesca, Marisqueo y Acuicultura podrá otorgar permisos de explotación para aguas de su competencia, a armadores de embarcaciones con base en puertos que estén fuera de la Comunidad Autónoma de Galicia siempre que el estado de los recursos lo permita o medie acuerdo entre las respectivas comunidades autónomas.

#### Artículo 14.º

1.—Corresponde a la Consellería de Pesca, Marisqueo y Acuicultura la expedición del certificado de profesionalidad de los armadores de buques pesqueros, con independencia de las aguas donde faenen.

2.—Para obtener dicho certificado deberá acreditarse la profesionalización mediante la presentación de certificaciones de las ventas brutas anuales, de la liquidación del impuesto sobre la renta de las personas físicas, el impuesto de sociedades, o de cualquier otro documento para tal fin, referido al período anual anterior.

## CAPÍTULO III

DEL PERMISO DE EXPLOTACIÓN PARA  
EL MARISQUEO A PIE

## Artículo 15º

El permiso de explotación para el marisqueo a pie es la habilitación necesaria para ejercer la actividad en las zonas marítimo-terrestres de libre marisqueo y en las zonas de autorización o concesión administrativa de acuerdo con las especificaciones contenidas en él.

## Artículo 16º

El permiso de explotación para el marisqueo a pie será personal e intransferible, se otorgará por un período de cinco años y se revalidará anualmente.

## Artículo 17º

Para obtener el citado permiso, el solicitante deberá cumplir los siguientes requisitos:

a) Realizar de forma habitual y como medio fundamental de vida las labores de marisqueo, sin perjuicio de que estas se simultaneen con otras actividades de explotación del mar.

b) No ser titular de concesión o autorización administrativas para la explotación de los recursos marinos en las zonas marítimas y marítimo-terrestre.

c) Estar empadronado en un municipio del litoral de Galicia.

d) Estar en posesión del certificado de mariscador.

e) Ser mayor de 18 años o menor emancipado y no ser mayor de 65 años.

f) No ser pensionista de jubilación, invalidez permanente, absoluta o total para cualquier profesión, en favor de familiares, o perceptor de la pensión de la renta de integración social en Galicia.

g) No estar incapacitado para ejercer las labores de marisqueo.

## Artículo 18º

En el permiso de explotación para marisqueo a pie se hará constar la zona de extracción permitida, ya sea ésta de libre marisqueo o sometida a autorización administrativa; en este último supuesto sólo podrán mariscar los titulares del permiso de explotación que pertenecan a la entidad titular de aquella, dejando a salvo los derechos de terceros.

## Artículo 19º

Para el ejercicio de la actividad extractiva a pie en zonas marítimo-terrestres de difícil acceso, podrá autorizarse excepcionalmente la utilización de una embarcación auxiliar, que deberá estar inscrita en la lista cuarta del Registro de Buques, y podrá contar con un motor fueraborda de hasta cuatro CV como máximo.

## CAPÍTULO IV

DEL PERMISO DE EXPLOTACIÓN PARA  
RECURSOS ESPECÍFICOS

## Artículo 20º

El permiso de explotación para la captura o extracción del percebe, erizo, oreja de mar, algas y otras especies de interés comercial que sean reguladas por la Consellería de Pesca, Marisqueo y Acuicultura vendrá condicionado a la previa inscripción de su titular en el plan de explotación específico reglamentariamente establecido.

## Artículo 21º

Cuando la extracción se pretenda realizar con técnicas de buceo, el permiso de explotación quedará condicionado a la posesión de la titulación o requisitos específicos que se determinen.

## Artículo 22º

El número de permisos de explotación autorizados y su posible alternancia con otros se decidirán de acuerdo con lo previsto en el artículo 2 del presente decreto.

## Disposición adicional

Los titulares de los permisos de explotación regulados en el presente decreto deberán darse de alta en el régimen especial de la Seguridad Social de los trabajadores del mar, en los plazos y condiciones previstos en el texto refundido de la Ley 116/1969, de 30 de diciembre, y de la 24/1972, de 21 de junio, reguladoras del régimen mencionado anteriormente, aprobado por Decreto legislativo 2864/1974, de 30 de agosto, y demás normas de aplicación.

## Disposiciones transitorias

Primera.—Todas aquellas personas que a la entrada en vigor del presente decreto estuviesen en posesión del carnet de mariscador clase B revalidado para la campaña 1991-1992 quedarán exentos de la presentación del certificado de mariscador, para lo que deberán solicitar el permiso de explotación en el plazo que se establecerá reglamentariamente.

Segunda.—Los armadores que sean titulares de concesiones administrativas en zonas marítimas o marítimo-terrestres que tengan, a la entrada en vigor de este decreto, el carnet de mariscador de la clase A debidamente revalidado para la campaña 1991/92 podrán mantener el derecho a la obtención del permiso de explotación para embarcación y sus revalidaciones.

Tercera.—Se podrá realizar la actividad extractiva con embarcación sin necesidad del permiso de explotación mientras no se desarrolle reglamentariamente el presente decreto.

Cuarta.—A fin de evitar una drástica reducción del número de los permisos de explotación actualmente existentes, las órdenes que apruebe la Consellería de Pesca, Marisqueo y Acuicultura en cumplimiento de lo establecido en el artículo 2 del presente decreto señalarán los períodos transitorios adecuados para el supuesto de que el número de permisos de explotación que deba fijarse fuese inferior al vigente.

Quinta.—Los titulares de carnés de mariscador que, cumplidos los 65 años, no pudieran jubilarse por no alcanzar el período de cotización mínimo requerido, podrán obtener, excepcionalmente y previa justificación, las revalidaciones del permiso de explotación necesarias para poder alcanzar dicha carencia.

#### Disposición derogatoria

A la entrada en vigor de este decreto quedan derogados el Decreto 116/1987, de 14 de mayo, por el que se regula la actividad de mariscador y se crea el carné de mariscador, el Decreto 127/1993, de 3 de junio, por el que se establece el permiso de explotación para ejercer la actividad pesquera y marisquera, y sus disposiciones de desarrollo.

#### Disposiciones finales

Primera.—La Consellería de Pesca, Marisqueo y Acuicultura dictará las disposiciones necesarias para la aplicación y el desarrollo de este decreto.

Segunda.—El presente decreto entrará en vigor el día siguiente de su publicación en el *Diario Oficial de Galicia*.

Santiago de Compostela, diecisiete de diciembre de mil novecientos noventa y tres.

Manuel Fraga Iribarne  
Presidente

Juan Caamaño Cabreiro  
Conselleiro de Pesca, Marisqueo y Acuicultura

*Decreto 426/1993, de 17 de diciembre, por el que se refunde la normativa vigente de desarrollo de determinados preceptos de la Ley 6/1991, de 15 de mayo, de infracciones en materia de protección de recursos marítimo-pesqueros.*

La Ley 6/1991, de 15 de mayo, de infracciones en materia de protección de recursos marítimo-pesqueros, constituye el cuerpo normativo básico de la Comunidad Autónoma en lo que a la actividad sancionadora en este campo concierne.

Su contenido es considerado suficientemente amplio como para contribuir con él a llevar a cabo una adecuada política de protección de recursos; esto no obstante, existen determinados aspectos de la ley necesitados de un desarrollo reglamentario con el objeto de que su aplicación pueda ser plenamente efectiva.

En unos casos, el desarrollo normativo tiene lugar a través de las normas sectoriales que regulan las entradas y salidas de puerto, las medidas de artes, aparejos e instrumentos, número de artes, régimen jurídico de las concesiones, días y horarios de pesca y marisqueo, potencia de embarcaciones, o normas sobre iluminaciones. En otros supuestos, la Ley 6/1991 precisa de un desarrollo específico, como en el establecimiento de criterios de calificación de las infracciones, cuando un mismo supuesto infractor se encuentra clasificado en varias categorías sancionadoras, así, en la valoración de las especies vedadas o de tamaño inferior al reglamentario, cuantificación de los daños por vertidos, o de las ayudas o subvenciones percibidas irregularmente y, finalmente, las infracciones en materia de seguridad o salvamento.

Se hace preciso, también, reglamentar otros aspectos necesarios tales como el concurso de responsabilidades, las vías de iniciación del expediente sancionador (excluida la iniciación por acta inspectora), la fijación de la autoridad que decide las medidas complementarias previstas en el artículo 11.2º de la Ley 6/1991, la regulación del registro de sanciones y, finalmente, la composición del órgano colegiado actuante en las vistas orales. Al mismo tiempo, esta nueva reglamentación se ajusta a lo dispuesto en el Real decreto 1.398/1993, de 4 de agosto, por lo que se aprueba el Reglamento del procedimiento para el ejercicio de la potestad sancionadora.

Por último, razones de índole práctica aconsejan unificar la normativa vigente sobre la citada materia.

En su virtud, a propuesta del conselleiro de Pesca, Marisqueo y Acuicultura, cdo. el Consejo Gallego de Pesca en su sesión del día treinta de noviembre de mil novecientos noventa y tres, y después de la deliberación del Consejo de la Xunta de Galicia en su reunión del diecisiete de diciembre de mil novecientos noventa y tres.

DISPONGO:

Capítulo I

Disposiciones generales.

Artículo 1º

Las infracciones cometidas en materia pesquera, marisquera y de cultivos marinos en el ámbito de la competencia de la Comunidad Autónoma de Galicia serán sancionadas en vía administrativa con sujeción a la Ley

Muros e Noia: Monte Louro a Punta Castro.  
 Vilagarcía: Punta Falcoeiro a Punta de Con da  
 Agueira.  
 Pontevedra: Punta Cabicastro a Cabo Udra.  
 Vigo: Cabo de Hóme a Cabo Silleiro.

## ANEXO II

Líneas de referencia.

Provincia marítima: puntos geográficos que las de-  
 finen.

Ferrol.

De Punta da Cruz a Isla Pancha.  
 De Punta Monte Faro a Punta Socastro.  
 De Punta Chirlateira a Cabo de Estaca de Bares.  
 De Punta da Bandeira a Punta Cabeira.  
 De Punta Lamela a Punta Chirlateira.  
 De punta e Castelo de San Carlos a Baixo do Batel.  
 De Punta da Torella a Punta Promontoiro.

A Coruña.

De Punta Capabal a Punta Hermida.  
 De Punta do Chan a Punta de Laxe.  
 De Punta Villueira a Punta do Corpiño.  
 De Punta Cabanas a Punta do Pindo.  
 De Punta Rebordiño a Punta Cabeiro.

Vilagarcía.

De Punta Cabío a Punta Barbafeita.  
 De Punta Castelo (al sur de la Isla de Arousa) a Pun-  
 ta Cabeza do Mouro.

Vigo.

De Punta de Festeirazo a Punta Loira.  
 De Punta de Balea a Cabo do Mar.  
 De Punta Lamela a Cabo Silleiro.

## ANEXO III

Líneas de referencia.

Provincia marítima: puntos geográficos que las de-  
 finen.

Ferrol.

De Punta da Cruz a la Isla Pancha.  
 De Punta Monte Faro a Punta Socastro.  
 De Punta Chirlateira a Cabo de Estaca de Bares.  
 De Punta da Bandeira a Punta Cabeira.

De Punta Folgoso a Punta do Castelo.  
 De Punta e Castelo San Carlos a Baixo  
 De Punta da Cruz a Punta Sansmede.

A Coruña.

De Punta Canido a Punta Dique Barrié.  
 De Punta Mundina a Punta do Carral.  
 De Punta Villueira a Punta Chorente.  
 De Punta Berdullas a Punta Mosguenta.  
 De Punta das Meriñas a Cast. do Princip.  
 De Punta Rebordiño a Punta Insuela.  
 De Isla Quebra a Punta Refis de Cons.

Vilagarcía.

De Punta Cabío a Punta Barbafeita.  
 De Punta Castelo a Punta Cabeza do Mouro

Vigo.

De Punta da Moa a Punta das Sinas.  
 De Punta Monte da Gufa a Punta do Con.  
 De Punta Lamela a Punta do Boi.

*Corrección de erros.—Decreto 425/1993  
 17 de diciembre, por lo que se refunde la  
 normativa vigente sobre el permiso de ex-  
 plotación para ejercer la actividad pesquera y  
 marisquera.*

Advertidos errores en el Decreto 425/1993, de  
 17 de diciembre (DOG nº 13, del 20-1-1994), por lo q  
 se refunde la normativa vigente sobre el permiso de e  
 plotación para ejercer la actividad pesquera y mari  
 quera, proceden las siguientes correcciones:

—En el artículo 6º.2, donde dice: «En el caso d  
 que el permiso de explotación se solicite al amparo d  
 un Plan General de Explotación Marisquera, la falta...»  
 debe decir: «En el caso de que la revalidación del per  
 miso de explotación se solicite al amparo del Plan Ge  
 neral de Explotación Marisquera y se cumplan todo  
 los requisitos del artículo 5 a falta...».

—En el artículo 11º, al final, después de: «...poten-  
 cia más restrictivas.», debe añadirse: «...con la excep-  
 ción prevista en el artículo 9.2ºC del Decret  
 424/1993, de 17 de diciembre, por el que se aprueb  
 el Reglamento de la actividad pesquera y de las arte  
 y aparejos de pesca permisibles de Galicia.».

Disposición derogatoria

Única.—A la entrada en vigor de este decreto quedan derogadas las siguientes disposiciones:

—Decreto 191/1987, de 2 de julio, por el que se regula el programa de ayudas para la modernización y renovación del sector pesquero.

—Decreto 235/1990, de 29 de marzo, por el que se establecen medidas para la modernización y renovación de la flota pesquera.

—Decreto 239/1990, de 5 de abril, por el que se establecen ayudas para la creación, renovación, modernización e innovación tecnológica de las empresas de manipulación, transformación, conservación y tratamiento de productos de la pesca, del marisqueo y de la acuicultura.

—Decreto 230/1990, de 9 de mayo, por el que se establecen ayudas para la creación, modernización, ampliación e innovación tecnológica de instalaciones de acuicultura.

—Orden de la Consellería de Pesca, Marisqueo y Acuicultura de 19 de febrero de 1991, por la que se establece la normativa para la regulación de las explotaciones portuarias y otras actividades de servicios pesqueros que permita la recuperación y mantenimiento de las instalaciones ya existentes.

Disposiciones finales

Primera.—Se faculta a la Consellería de Pesca, Marisqueo y Acuicultura para dictar las disposiciones necesarias para la aplicación y desarrollo de este decreto.

Segunda.—El presente decreto entrará en vigor el día siguiente al de su publicación en el *Diario Oficial de Galicia*.

Santiago de Compostela, diecisiete de diciembre de mil novecientos noventa y tres.

Manuel Fraga Iribarne  
Presidente

Juan Casamañá Cebreiro  
Conselleiro de Pesca, Marisqueo y Acuicultura

Decreto 423/1993, de 17 de diciembre, por el que se refunde la normativa vigente en materia de marisqueo, extracción de algas y cultivos marinos.

De conformidad con los artículos 148.1º 11 de la Constitución española y el 27.15º del Estatuto de autonomía de Galicia, corresponden a esta Comunidad Autónoma competencias exclusivas en materia de marisqueo y cultivos marinos.

(\* Ver versión de error)

En uso de tales atribuciones, y dado el interés que tiene para Galicia el aprovechamiento de sus recursos naturales, esta materia fue reglamentada a través de los decretos 166/1984, de 6 de septiembre, por el que se regula la inmersión de especies acuícolas en aguas marinas continentales, 408/1990, de 31 de julio, por el que se regula la captura del cangrejo real, 197/1986, de 12 de junio, que regula el procedimiento de revisión y reordenación de polígonos de viveros flotantes de cultivos marinos en aguas interiores de la Comunidad Autónoma de Galicia y 59/1992, de 6 de marzo, por el que se regula la extracción de especies marisqueras y la recolección de algas en las aguas de Galicia, así como por las diferentes órdenes de desarrollo de los citados decretos.

Razones de índole práctica aconsejan unificar y refundir en un único texto legal las disposiciones anteriormente citadas, ya que se trata de materias que requieren un tratamiento unitario y actualizado, ajustándose a lo dispuesto en la Ley 6/1993, de 11 de mayo, de pesca de Galicia.

En su virtud, a propuesta del conselleiro de Pesca, Marisqueo y Acuicultura, oído el Consejo Gallego de Pesca en su sesión de treinta de noviembre de mil novecientos noventa y tres, previa deliberación del Consello de la Xunta de Galicia en su reunión del día diecisiete de diciembre de mil novecientos noventa y tres,

DISPONGO:

TÍTULO I

MARISQUEO \*

Capítulo I

El Plan General de Explotación Marisquera.

Sección primera

Disposiciones generales.

Artículo 1º

La extracción de marisco y recolección de algas estarán sujetas al Plan General de Explotación Marisquera, que es el conjunto de normas y orientaciones destinadas a regular y programar la extracción de marisco y recolección de algas con carácter anual.

Artículo 2º

1. Con independencia del Plan General de Explotación Marisquera, la extracción de marisco y la recolección de algas en aguas de la Comunidad Autónoma de Galicia sólo podrá ser ejercida por las personas y embarcaciones que estén en posesión del preceptivo per-

miso de explotación; se exceptúa de la necesidad de permiso la recogida de argazos.

2. Con carácter general, la extracción ✕ se podrá llevar a cabo durante todo el año excepto los días que coincidan en sábado, domingo, festivos y vísperas de festivos. Excepcionalmente, la Dirección General de Marisqueo y Acuicultura podrá autorizar la extracción de mariscos en determinadas vísperas de festivos.

3. El traslado de la semilla de moluscos y la limpieza de bancos marisqueros requerirán la previa autorización prevista en el artículo 8 y podrá llevarse a cabo durante todo el año excepto los días que coincidan en sábado, domingo ✕

#### Artículo 3º

1. El Plan General de Explotación Marisquera, una vez elaborado de conformidad con lo dispuesto en los artículos 4, 5 y 6, será aprobado por orden de la Consellería de Pesca, Marisqueo y Acuicultura, previa consulta con las entidades representativas del sector.

2. Dicho plan estará integrado por los siguientes epígrafes:

- a) Planes de explotación para autorizaciones marisqueras.
- b) Normas de explotación para zonas de libre marisqueo.
- c) Planes específicos de explotación para zonas de libre marisqueo.

#### Artículo 4º

1. Los planes de explotación para autorizaciones marisqueras serán elaborados por las entidades titulares de las mismas y presentados en las delegaciones territoriales de la Consellería de Pesca, Marisqueo y Acuicultura antes del primero de noviembre de cada año y se ajustarán, como mínimo, al esquema siguiente:

—Número de mariscadores y embarcaciones propuestas, que no deberá exceder de aquel que les permita a los mariscadores obtener, como mínimo, el salario mínimo interprofesional.

—Períodos y zonas en las que tiene intención de explotar sus autorizaciones.

—Número previsto de días de actividad.

—Normas de comercialización y vigilancia.

—Íope de captura por especies, por mariscador y día.

2. Aprobado el plan de explotación para autorizaciones marisqueras, y con una antelación mínima de quince días de la iniciación de la actividad marisquera que se solicite, las entidades titulares de aquellas solicitarán en la correspondiente Delegación Territorial de la Consellería de Pesca, Marisqueo y Acuicultura el permiso

para realizar la extracción del marisco, con indicación de las fechas de inicio y finalización del mismo.

3. Los delegados territoriales de la Consellería de Pesca, Marisqueo y Acuicultura, antes de la fecha de inicio de la actividad marisquera solicitada y de acuerdo con lo previsto en el plan de explotación, dictarán resolución autorizando o denegando la actividad extractiva, con expresión de las fechas de inicio y finalización de la misma y demás normas necesarias para el desarrollo del plan de explotación.

4. La falta de resolución expresa en el plazo dispuesto en el punto anterior determinará la autorización presunta de la actividad extractiva, siempre que la solicitud se hubiese presentado en el plazo señalado; en otro caso se entenderá denegada.

#### Artículo 5º

1. Las normas de explotación para zonas de libre marisqueo serán elaboradas de oficio por la Consellería de Pesca, Marisqueo y Acuicultura, previa consulta con los representantes del sector.

2. Aprobadas dichas normas, los mariscadores que tengan el correspondiente permiso de explotación podrán ejercer la actividad marisquera respetando las disposiciones vigentes sobre extracción y comercialización.

3. Excepcionalmente, y por causa justificada, la Dirección General de Marisqueo y Acuicultura podrá modificar las especies, períodos y zonas de extracción de marisco establecidas en las normas de explotación.

#### Artículo 6º

1. Los planes específicos de explotación para zonas de libre marisqueo se elaborarán por las cofradías o entidades asociativas del sector ajustándose a los plazos y esquema dispuesto en el artículo 4.1º.

2. Aprobado dicho plan, las cofradías o entidades asociativas que lo elaboraron solicitarán autorización para ejercer la actividad extractiva de acuerdo con el procedimiento previsto en los puntos 2 y 3 del artículo 4.

### Sección segunda

#### Disposiciones específicas.

##### Subsección primera

#### Extracción de moluscos.

#### Artículo 7º

El plan que presenten las entidades titulares de autorizaciones marisqueras para la explotación de moluscos bivalvos y gasterópodos se ajustará a lo estipulado en el anexo I del presente decreto.

## Artículo 8º

1. Los delegados territoriales de la Consellería de Pesca, Marisqueo y Acuicultura podrán autorizar la extracción de moluscos de tamaño no reglamentario, en autorizaciones marisqueras, para su nueva siembra en establecimientos de cultivos marinos u otras autorizaciones marisqueras.

A tal efecto las entidades interesadas deberán presentar solicitud en las delegaciones territoriales de la consellería con una antelación mínima de quince días antes del inicio de la actividad y siempre dentro de las épocas y zonas establecidas en el plan de explotación.

2. Tratándose de bancos naturales, dicha extracción se solicitará en el plazo de quince días antes del inicio de la actividad, en la Dirección General de Marisqueo y Acuicultura, la cual resolverá expresamente y de forma motivada.

3. Se exceptúa de lo dispuesto en los puntos anteriores la recogida de semilla de mejillón, que se regulará por una normativa específica.

## Artículo 9º

Para todos los moluscos cefalópodos, la Consellería de Pesca, Marisqueo y Acuicultura podrá establecer un período de veda que tendrá en cuenta principalmente factores biológicos de conservación del recurso; dichos períodos podrán ser distintos en las diferentes zonas de Galicia.

*Subsección segunda**Extracción de crustáceos.*

## Artículo 10º

1. Para dedicarse a la captura del cangrejo real (*Callinectes sp.*) será preceptiva la aprobación de un plan de explotación y la obtención del preceptivo permiso de explotación.

2. El ámbito territorial de captura de este crustáceo es el de las aguas adyacentes a Galicia y comprendidas entre las desembocaduras de los ríos Miño y Eo y hasta las 200 millas de la costa.

## Artículo 11º

Podrán obtener dicho permiso las embarcaciones con pabellón español y las abanderadas en los estados miembros de la Comunidad Económica Europea que, ajustándose a los términos del tratado de adhesión de España a la CEE, cumplan las siguientes condiciones:

a) En la zona del talud continental hasta las 45 millas de la costa, las embarcaciones superiores a 15 TRB e inferiores a 50 TRB.

b) En el talud continental, a partir de las 45 millas de la costa —zona donde se incluye el banco de Galicia— las embarcaciones superiores a 40 TRB.

## Artículo 12º

1. La captura del cangrejo real respetará, en todo caso, lo dispuesto en la normativa estatal dictada al amparo de sus competencias en el mar territorial y zona económica exclusiva y, en especial las relativas a la pesca marítima y la ordenación del sector, para la adecuada protección de los recursos pesqueros.

2. A los efectos previstos en el punto anterior, los permisos de explotación para la captura del cangrejo real se otorgarán de acuerdo con la regulación que sobre el esfuerzo pesquero, artes y tonelaje de los buques establezca la Administración general del Estado. En todo caso, los permisos de explotación de los barcos abandonados en los Estados miembros de la Comunidad Europea y, en su caso, en terceros países, se atenderán a lo dispuesto por la Administración general del Estado.

## Artículo 13º

La extracción del percebe, tanto en autorizaciones como en zonas de libre marisqueo, se realizará solamente a través de planes de explotación, que serán presentados por las entidades interesadas, siempre que dicha zona esté comprendida dentro de su ámbito territorial.

## Artículo 14º

1. Para todos los crustáceos distintos del cangrejo real y el percebe, la Consellería de Pesca, Marisqueo y Acuicultura podrá establecer, \* un período de veda que tendrá en cuenta principalmente factores biológicos de conservación del recurso.

2. Estos períodos de veda podrán ser distintos en diferentes zonas de Galicia y en zonas específicas de reproducción de las especies en cuestión.

*Subsección \***Extracción de equinodermos.*

## Artículo 15º

1. La extracción del erizo y otros equinodermos, tanto en autorizaciones como en zonas de libre marisqueo, se realizará solamente a través de planes de explotación, que serán presentados por las entidades interesadas.

2. El período de extracción deberá estar comprendido entre el 2 de enero y el 30 de abril, y entre el 1 de octubre y el 30 de diciembre.

*Subsección \***Extracción de algas.*

## Artículo 16º

1. La extracción de algas requerirá la presentación de un plan de explotación.

2. Las personas que se dediquen a la recogida de algas dentro de un plan de ~~✳~~ precizarán del preceptivo permiso de explotación.

#### Artículo 17º

Las empresas transformadoras o comercializadoras de algas, las entidades marisqueras, cofradías o asociaciones de productores podrán obtener concesiones en zona marítima o marítimo-terrestre para la explotación de algas.

#### Artículo 18º

La extracción de argazos podrá realizarse libremente durante todo el año y no requerirá autorización de la Consellería de Pesca, Marisqueo y Acuicultura.

### Subsección ✳

#### Extracción de otras especies.

#### Artículo 19º

La Consellería de Pesca, Marisqueo y Acuicultura podrá establecer las normas de conservación y explotación relativas a otras especies marinas no incluidas en los capítulos anteriores.

## TÍTULO II

### CULTIVOS MARINOS

#### Capítulo I

##### Viveros flotantes.

#### Artículo 20º

1. Vivero es la instalación o artefacto flotante, a medias aguas, de fondo o de armazón fija al fondo, que soporta los elementos necesarios para realizar un cultivo marino.

2. La Consellería de Pesca, Marisqueo y Acuicultura distribuirá los viveros y determinará las especies susceptibles de cultivo atendiendo a factores biológicos, económicos y sociales; el conjunto de viveros así distribuido se agrupará en polígonos.

#### Artículo 21º

1. Los polígonos de cultivos aprobados por la Consellería de Pesca, Marisqueo y Acuicultura se dividirán en cuadrículas en cuyo centro geométrico estarán situados los viveros.

2. Los vértices de los polígonos se definirán por coordenadas y su señalización ~~✳~~ según las características de balizamiento regulado por la Organización Marítima Internacional.

3. Atendiendo a los especiales factores definidos en el artículo 20.2º de este decreto, la Consellería de Pesca, Marisqueo y Acuicultura podrá dedicar las zonas

periféricas del interior de los polígonos, no definidas como cuadrículas, a cultivos específicos. Otros cultivos podrán realizarse por medio de agrupaciones de fondos o instalaciones especiales flotantes, siempre que no interfieran las cuadrículas contiguas de otras concesiones otorgadas.

#### Artículo 22º

1. Los viveros ~~✳~~ en aguas de competencia de la Comunidad Autónoma de Galicia deberán tener una superficie máxima de explotación de quinientos cincuenta (550) metros cuadrados.

2. La longitud máxima de cultivo por vivero no podrá sobrepasar los seis mil (6.000) metros, con una limitación de doce (12) metros por cuerda.

3. La Consellería de Pesca, Marisqueo y Acuicultura podrá, de modo excepcional, y por resolución motivada, eximir del cumplimiento de las dimensiones máximas especificadas en los puntos anteriores.

#### Artículo 23º

1. La Consellería de Pesca, Marisqueo y Acuicultura establecerá de forma expresa que tipo de cultivos marinos podrá ser objeto de explotación en cada polígono.

2. No podrán cultivarse en cada vivero otras especies que aquellas para las que fue concedido y que vendrán determinadas expresamente en el correspondiente título acreditativo de la concesión.

#### Artículo 24º

1. Las concesiones para la explotación de viveros se otorgarán por resolución de la Consellería de Pesca, Marisqueo y Acuicultura por un tiempo máximo de diez años, prorrogables por iguales periodos hasta un máximo de ~~✳~~

2. La prórroga de la concesión se concederá de forma expresa, previa solicitud del concesionario presentada en los sesenta días anteriores al vencimiento del plazo de la concesión.

3. La concesión se otorgará previo concurso público convocado por orden de la Consellería de Pesca, Marisqueo y Acuicultura, en la que se especificarán sus condiciones y punto de fondeo.

4. La concesión caducará por las siguientes causas:

- a) El cese de la actividad de cultivo por un período superior a los dos años, excepto causa justificada.

- b) La renuncia del interesado.

- c) El vencimiento del plazo de otorgamiento, sin que se solicitase y concediese la prórroga.

- d) El vencimiento del plazo establecido para la puesta en explotación, sin causa de fuerza mayor.

- e) El incumplimiento de las normas que regulan el otorgamiento del título administrativo habilitante.

f) Por daños ecológicos notorios, peligros para la salud pública o para la navegación y otros riesgos de análoga trascendencia, debidos al establecimiento o a su funcionamiento anormal.

g) El incumplimiento reiterado de las normas de extracción, regulación y comercialización.

h) Por efectuar el cambio de titularidad del establecimiento sin la previa autorización de la Consellería de Pesca, Marisqueo y Acuicultura.

i) Por el arrendamiento a terceras personas para su explotación.

j) Por la utilización de las instalaciones para la comisión de ilícitos penales.

5. En el supuesto de que el concesionario incumpliese las normas reguladoras del título de la concesión dedicando el vivero a fines constitutivos de ilícito penal o administrativo, la Consellería de Pesca, Marisqueo y Acuicultura, iniciado el auto judicial o el expediente administrativo correspondiente, podrá resolver, como medida cautelar, la inmediata suspensión de la explotación del vivero o viveros afectados, esto sin perjuicio de las medidas que adopte el órgano que deba resolver acerca de la infracción presuntamente cometida.

#### Artículo 25º

1. Los concesionarios de los viveros están obligados a proporcionar a la Consellería de Pesca, Marisqueo y Acuicultura toda la información que solicite, relativa a la explotación del correspondiente vivero, así como a facilitarle el ejercicio de las medidas de control e inspección que se les requieran.

2. El laboreo de la explotación deberá realizarse por medio de una embarcación auxiliar. En todo caso, \*

3. Todos los viveros situados en un polígono deberán ostentar visiblemente una placa identificativa de acuerdo con el modelo aprobado al efecto que se adjunta en el anexo II.

4. Los viveros sitos en los vértices de los respectivos polígonos ostentarán una señalización luminosa, de acuerdo con las características que establezca la Consellería de Pesca, Marisqueo y Acuicultura. Los gastos de mantenimiento e instalaciones de las citadas señalizaciones serán a cargo de todos los concesionarios del polígono atendiendo a las dimensiones de los viveros.

#### Artículo 26º

1. Se permitirá la transmisión *mortis causa* de la titularidad de las concesiones; previa notificación a la Consellería de Pesca, Marisqueo y Acuicultura de la subrogación del heredero o legatario correspondiente en el plazo de noventa días desde el fallecimiento del titular de la concesión.

2. Solamente se permitirá la transmisión *inter vivos* en aquellos casos en los que se favorezca la integración económica y social del sector y previa autorización de la Consellería de Pesca, Marisqueo y Acuicultura.

#### Artículo 27º

La Consellería de Pesca, Marisqueo y Acuicultura podrá, previa solicitud de los concesionarios afectados y tras el correspondiente informe técnico, autorizar el intercambio de puntos de fondeo, por fundadas razones de mejora de la productividad o de la seguridad de la explotación.

#### Artículo 28º

1. La Consellería de Pesca, Marisqueo y Acuicultura podrá autorizar a los concesionarios de los viveros la renovación de sus estructuras, así como el cambio de su sistema de flotación.

2. La referida autorización se concederá a instancia del concesionario y previo informe técnico elaborado por los servicios de la propia consellería.

### Capítulo II

#### Procedimiento de revisión.

##### Sección primera

##### Disposiciones generales.

#### Artículo 29º

1. La revisión y reordenación de polígonos de viveros flotantes de cultivos marinos en la zona marítima de las aguas territoriales gallegas se realizará con sujeción al procedimiento reglamentado en el presente capítulo.

2. A efectos de lo dispuesto en este capítulo se entiende por:

a) Revisión: la investigación y determinación de la situación real de los viveros flotantes, con el fin de determinar los existentes en cada polígono y la titularidad de las instalaciones.

b) Reordenación: la delimitación y remodelación de los polígonos para actualizar las concesiones administrativas y asignarles las cuadrículas resultantes a los concesionarios.

#### Artículo 30º

1. Cuando, con fines de una mejor conservación y aprovechamiento de las especies y de una más racional explotación de los establecimientos o instalaciones de cultivos marinos, la Consellería de Pesca, Marisqueo y Acuicultura lo considere necesario, podrá declarar mediante orden, por razones de interés marisquero, la necesidad de iniciación y, en su caso, urgente tramitación

del procedimiento de revisión y reordenación de los polígonos de viveros flotantes existentes en el distrito de que se trate.

2. Una vez publicada la orden a que se refiere el punto anterior, la sumisión al procedimiento de revisión y reordenación de polígonos será obligatoria para todos los propietarios o titulares de viveros comprendidos dentro de los límites del respectivo distrito o polígono.

### Sección segunda

#### Normas competenciales y orgánicas.

##### Artículo 31º

Corresponde a la Consellería de Pesca, Marisqueo y Acuicultura, a través de la Dirección General de Marisqueo y Acuicultura, la fijación de los criterios y directrices que deben regir la revisión y reordenación de polígonos de viveros flotantes de cultivos marinos.

##### Artículo 32º

Como órganos colegiados consultivos, con funciones de asesoramiento e información de la Consellería de Pesca, Marisqueo y Acuicultura actuarán las Comisiones de Revisión y Reordenación de Polígonos, que contarán con la colaboración de las Juntas de Distrito Marítimo.

##### Artículo 33º

En cada provincia se constituirá una Comisión de Revisión y Reordenación de Polígonos con las competencias señaladas en el artículo 35, que estará formada por:

—Presidente: el subdirector general de Marisqueo y Acuicultura o persona en la que delegue expresamente.

—Vicepresidente: el delegado territorial correspondiente de la Consellería de Pesca, Marisqueo y Acuicultura.

—Vocales:

El jefe del Servicio de Acuicultura de la Dirección General de Marisqueo y Acuicultura.

Un técnico de la Consellería de Pesca, Marisqueo y Acuicultura.

Un representante de la Federación Provincial de Cofradías.

Un representante de cada una de las federaciones de asociaciones del sector.

—Secretario: un funcionario de la consellería designado a los efectos, con voz y voto.

Se invitará a asistir a las reuniones de la comisión a los directores provinciales o territoriales de los ministerios de Obras Públicas y Transportes y de Agricultura, Pesca y Alimentación, o personas que estos designen.

Caso de estar vacante alguno de los cargos citados, ocupará provisionalmente su puesto en la comisión la

persona que deba asumir legalmente sus funciones y, en su día, la persona designada o elegida nuevamente para ocupar su cargo.

##### Artículo 34º

Las Juntas de Distrito son órganos colegiados con las competencias señaladas en el artículo 36, y su ámbito de actuación es el distrito marítimo.

Están \* por:

—Presidente: el delegado territorial correspondiente de la Consellería de Pesca, Marisqueo y Acuicultura o persona en la que delegue expresamente.

—Vicepresidente: el jefe de servicio de Marisqueo y Acuicultura.

—Vocales:

Un representante de la Dirección General de Marisqueo y Acuicultura.

Un representante de cada una de las cofradías existentes en el distrito.

Un representante de cada una de las agrupaciones de productores con presencia en el distrito.

—Secretario: un funcionario de la consellería designado a los efectos, con voz y voto.

Podrán asistir a las reuniones los directores provinciales o territoriales de los ministerios de Obras Públicas y Transportes y de Agricultura, Pesca y Alimentación, o las personas que estos designen.

##### Artículo 35º

Corresponde a la Comisión de Revisión y Reordenación de Polígonos:

1. Informar al director general de Marisqueo y Acuicultura sobre los siguientes aspectos:

a) La valoración de las situaciones reales de viveros fondeados en el polígono sin concesión administrativa.

b) Criterios de adjudicación de puntos de fondeamiento a los titulares.

c) Criterios para definir en el acuerdo el número de cuadrículas vacantes en función de los factores biológicos.

d) Informar, por propia iniciativa, sobre cuestiones de revisión de polígonos a la Dirección General de Marisqueo y Acuicultura de la Consellería de Pesca, Marisqueo y Acuicultura, y ser oída en las consultas que esta le formule.

2. En relación con las bases de investigación, aprobarlas para someterlas a encuestas.

3. En relación con las bases de revisión:

a) Proponer su aprobación al director general de Marisqueo y Acuicultura.

b) Informar sobre los supuestos de hecho contenidos en los recursos ordinarios contra las bases, a la vista de los informes técnicos elaborados por la Junta de Distrito.

4. En relación con el proyecto de reordenación, aprobarlo para someterlo a encuesta.

5. En relación con el acuerdo de reordenación:

a) Proponer su aprobación al director general de Marisqueo y Acuicultura.

b) Emitir informe sobre los recursos ordinarios contra el mismo.

#### Artículo 36º

Corresponde a la Junta de Distrito:

1. En relación con las bases de investigación:

a) Colaborar en su preparación.

b) Estudiar alegaciones presentadas contra las mismas.

2. En relación con las bases de revisión:

a) Colaborar en su preparación.

b) Elaborar los informes a los que se refiere el punto

3 b) del artículo anterior.

3. En relación con las bases de reordenación:

a) Asesorar en la elaboración del proyecto.

b) Estudiar las alegaciones presentadas contra el mismo.

#### Artículo 37º

La Comisión de Revisión y Reordenación de Polígonos se constituirá inmediatamente después de publicada la orden, mediante convocatoria de su presidente, y se disolverá en cuanto sean declarados firmes los acuerdos de reordenación en todos los distritos dependientes de la provincia marítima correspondiente.

#### Artículo 38º

La Junta de Distrito se constituirá una vez celebrada la primera reunión de la Comisión de Revisión y Reordenación, mediante convocatoria de su presidente, y se disolverá una vez declarado firme el acuerdo de reordenación.

### Sección tercera

#### Procedimiento.

#### Artículo 39º

Publicada la orden a la que se hace referencia en el artículo 30, la Dirección General de Marisqueo y Acuicultura comunicará a las delegaciones periféricas de los ministerios de Agricultura, Pesca y Alimentación y Obras Públicas y Transportes, a las cofradías de pescadores del distrito y a las delegaciones provinciales de la Con-

sellería de Política Territorial, Obras Públicas y Vivienda; Sanidad y Servicios Sociales; Justicia, Interior y Relaciones Laborales, e Industria y Comercio la iniciación del expediente de revisión para que puedan informar sobre materias de su competencia.

#### Artículo 40º

La Dirección General de Marisqueo y Acuicultura realizará los trabajos precisos para preparar los documentos que permitan establecer las bases de investigación, conforme a los siguientes datos:

a) Los que permitan determinar las situaciones jurídicas de los viveros flotantes que abarquen el ~~x~~

que se va a revisar, para lo cual, durante el período de investigación, los titulares de los viveros sitos en el polígono están obligados a presentar, si existiesen, los títulos escritos en los que funden su concesión. La falsedad de esta declaración dará lugar, con independencia de las acciones legales, a la responsabilidad por los daños y perjuicios que se deriven de la falsedad y omisión.

b) Se considerará como titulación válida la orden de la consellería o la ministerial, en su caso, por la que se otorgó la concesión o se autorizó el cambio de dominio del vivero flotante de que se trate.

c) La dirección general, en los casos en que la titulación presentada no se considere suficiente o esta no exista, resolverá, a efectos de otorgamiento de la concesión administrativa, de acuerdo con los criterios que se dicten expresamente.

#### Artículo 41º

1. Una vez reunidos los datos que permitan establecer las bases de investigación y aprobadas estas por la Comisión de Revisión y Reordenación de Polígonos, se realizará el trámite de información pública, que se abrirá mediante avisos, insertos por tres días consecutivos en los tablones de anuncios de la Delegación Territorial de la Consellería de Pesca, Marisqueo y Acuicultura y de las cofradías de pescadores del distrito de que se trate.

2. La información pública durará treinta días hábiles y podrá ser prorrogada por la Dirección General de Marisqueo y Acuicultura, previa petición de la Comisión de Revisión y Reordenación. Durante este plazo, los interesados podrán formular por escrito las observaciones o sugerencias que consideren oportunas.

#### Artículo 42º

Los viveros flotantes que en el período de investigación figuren como de dueño desconocido, se publicarán en la encuesta de las bases, haciendo constar esa circunstancia. La Dirección General de Marisqueo y Acuicultura está facultada durante el plazo concedido para la información pública, para reconocer provisionalmente y sin perjuicio de terceros la titularidad de la concesión de estos viveros a favor de quien lo acre-

dite suficientemente. Transcurrido el plazo al que se refirió el artículo anterior sin que nadie reclame derechos sobre el vivero, este será considerado como clandestino.

#### Artículo 43º

1. Finalizada la información pública de las bases de investigación e introducidas en ellas las modificaciones que procediesen como consecuencia de la misma, la Comisión de Revisión y Reordenación propondrá al director general de Marisqueo y Acuicultura la aprobación de las siguientes bases de revisión:

- a) Relación de concesionarios con el polígono y cuadrícula correspondiente.
- b) Tipo de cultivo autorizado para cada concesión.
- c) Características del artefacto (superficie, número y clase de flotadores, número y longitud de las cuerdas, antigüedad del artefacto, etc.).
- d) Fecha de concesiones.
- e) Relación de artefactos clandestinos.

2. Una vez aprobadas las bases de revisión, serán publicadas en la forma que determina el artículo 48.

#### Artículo 44º

Finalizada la publicación de las bases de revisión, la Dirección General de Marisqueo y Acuicultura procederá a su ejecución, retirando todos los artefactos clandestinos y asentando en el libro de registro de las delegaciones territoriales de la Consellería de Pesca, Marisqueo y Acuicultura los concesionarios relacionados en las bases.

#### Artículo 45º

1. Firmes las bases de revisión, la Dirección General de Marisqueo y Acuicultura, con la colaboración de la Junta de Distrito, procederá a preparar el proyecto de reordenación de polígonos. Ese proyecto constará de los siguientes documentos:

- Relación de concesionarios.
- Plano en el que se reflejará la nueva situación de los viveros.

2. El proyecto será aprobado por la Comisión de Revisión y Reordenación y será sometido a información pública de la manera y en los plazos establecidos en el artículo 41.

#### Artículo 46º

A la vista del resultado de la información pública del proyecto, se redactará el acuerdo de reordenación de polígonos que será aprobado por el director general de Marisqueo y Acuicultura, previo informe de la Comisión de Revisión y Reordenación, y será publicado en la forma que determina el artículo 48.

#### Artículo 47º

Las concesiones o prórrogas de los viveros flotantes resultantes del acuerdo tendrán las mismas fechas de caducidad que le fueron fijadas por orden de la consellería, o del ministerio, en su caso, a los antiguos viveros a los que sustituyan.

#### Artículo 48º

Una vez aprobadas las bases de revisión y el acuerdo de reordenación, serán publicados por la Dirección General de Marisqueo y Acuicultura mediante avisos insertos una sola vez en el *Diario Oficial de Galicia* y en uno de los diarios de mayor circulación de la provincia, así como por tres días consecutivos en los tablones de anuncios de la Consellería de Pesca, Marisqueo, y Acuicultura, de la delegación territorial correspondiente y de las cofradías de pescadores del distrito de que se trate; en ellos se advertirá que los documentos estarán expuestos durante treinta días, que se contarán desde el siguiente a la inserción del último aviso y que se podrá, dentro del citado plazo, interponer recurso ordinario ante el conselleiro de Pesca, Marisqueo y Acuicultura.

#### Artículo 49º

Contra las bases de revisión y el acuerdo de reordenación podrá interponerse recurso ordinario ante el conselleiro de Pesca, Marisqueo y Acuicultura.

#### Artículo 50º

Finalizada la publicación del acuerdo de reordenación, la Dirección General de Marisqueo y Acuicultura podrá señalar las fechas y condiciones en las que se efectuará el nuevo emplazamiento de los viveros.

#### Artículo 51º

Del acuerdo de reordenación, una vez declarado firme por la Dirección General de Marisqueo y Acuicultura, se levantará acta que será inexcusablemente inscrita en el libro registro que se lleve en las delegaciones territoriales de la Consellería de Pesca, Marisqueo y Acuicultura.

#### Artículo 52º

Una vez ejecutado el acuerdo y fondeados los viveros en los puntos que según el mismo correspondan a cada concesionario, la Dirección General de Marisqueo y Acuicultura sólo podrá autorizar cambios de emplazamiento a cuadrículas vacantes en los casos de existir causas sobrevenidas ajenas al concesionario que dificulten el cultivo y previo expediente tramitado al efecto.

#### Artículo 53º

Salvo autorización expresa de la Dirección General de Marisqueo y Acuicultura, ningún concesionario podrá aumentar la dimensión del artefacto, el número y longitud de las cuerdas o cambiar el cultivo autorizado que constan en las bases de revisión.

## Capítulo III

## La inmersión de especies marinas.

## Artículo 54.º

Al objeto de proteger el medio ambiente y las especies marinas, la Consellería de Pesca, Marisqueo y Acuicultura realizará el control patógeno de virus, bacterias y parásitos de los huevos, esporas, semillas, alevines, juveniles y adultos de todas las especies marinas procedentes de zonas ubicadas fuera de la Comunidad Autónoma de Galicia y destinadas a la inmersión en aguas del litoral marítimo gallego.

## Artículo 55.º

1. Los servicios técnicos de la Consellería de Pesca, Marisqueo y Acuicultura efectuarán los análisis biopatológicos que se consideren oportunos con la finalidad de comprobar el perfecto estado de las especies citadas, y expedirá a su vista las oportunas certificaciones a los compradores, o adoptarán, si es necesario, las medidas que se consideren adecuadas.

2. Los indicados análisis se efectuarán a la llegada de las especies al territorio autónomo gallego, quedando el comprador o importador obligado a comunicar con antelación suficiente a la Consellería de Pesca, Marisqueo y Acuicultura la llegada de la mercancía, así como la relación de los destinatarios de la misma.

3. Las bases de patogenicidad de los agentes que se deberán considerar en los análisis que se practiquen serán determinadas por la Dirección General de Marisqueo y Acuicultura.

## Artículo 56.º

No podrán ser objeto de inmersión las partidas que no fuesen previamente autorizadas por los organismos técnicos competentes.

## Artículo 57.º

1. Con el fin de proceder a la práctica de los oportunos análisis, las especies en cuestión podrán ser depositadas en estaciones de cuarentena propios o concertadas con particulares por el tiempo que resulte imprescindible para la correcta comprobación de las condiciones biopatológicas del producto.

2. Por orden de la Consellería de Pesca, Marisqueo y Acuicultura se determinará el número y ubicación de estos establecimientos, así como las condiciones de todo tipo que deban ofrecer en cuanto a su instalación, mantenimiento y funcionamiento.

3. Serán por cuenta del comprador los gastos que el depósito de especies ocasione, así como los análisis y pruebas a que sean sometidas las mismas, de acuerdo con las tarifas oficialmente aprobadas.

## Artículo 58.º

1. En caso de que, como consecuencia de los análisis efectuados, se evidencie la existencia de virus, bacterias o parásitos de índole patógena, las especies declaradas no aptas para la inmersión podrán ser aprovechadas para otros fines, reexpedidas o destruidas, todo ello sin perjuicio de los análisis contradictorios o arbitrarios que procedan.

2. En el caso de que las especies sean destruidas se levantará acta en el que se especifique la cantidad afectada y el motivo de su destrucción, dándose copia de la misma al comprador o importador si la solicitase.

## Artículo 59.º

Los titulares de establecimientos que la inmersión de especies señaladas con anterioridad estarán obligados a lo siguiente:

—A llevar un libro de registro debidamente foliado y certificado por la Dirección General de Marisqueo y Acuicultura, en la que en folios separados se deje constancia de los siguientes puntos: identificación del vendedor, especies adquiridas y volumen de las mismas, autorización de inmersión, así como el de análisis extraordinarios practicados en los lugares de fondeo.

—A facilitar las inspecciones administrativas, obtención de muestras y análisis patológicos que se consideren oportunos.

## Disposición adicional

La comisión a que se hace referencia en el capítulo II del título II tendrá su domicilio en local específico habilitado en la provincia respectiva y, en su defecto, en el local de la Delegación Territorial de la Consellería de Pesca, Marisqueo y Acuicultura correspondiente, a los efectos de celebraciones de reuniones, publicaciones de documentos e informaciones orales. Los escritos y alegaciones podrán presentarse, aparte de lo prescrito en la Ley de régimen jurídico de las administraciones públicas y del procedimiento administrativo común, y con todas sus garantías, en cualquiera de las oficinas dependientes de la consellería dotadas de registro.

## Disposición transitoria

Se establece inicialmente un máximo de 15 embarcaciones para actuar simultáneamente sobre los recursos de cangrejo real; en el caso de que el número de autorizaciones otorgadas superasen las 15 se fijará un turno rotatorio.

La Consellería de Pesca, Marisqueo y Acuicultura podrá modificar el número de embarcaciones a que se refiere el apartado anterior así como los términos recogidos en el artículo 12, de acuerdo con los nuevos datos que se puedan obtener del recurso y de su explotación.

### Disposición derogatoria

Quedan derogadas todas las disposiciones de igual o inferior categoría en lo que se opongan a lo dispuesto por el presente decreto, y en particular quedan derogadas:

—Decreto 166/1984, de 6 de septiembre, por el que se regula la inmersión de especies acuícolas en aguas marinas continentales.

—Decreto 197/1986, de 12 de junio, por el que se regula el procedimiento de revisión y reordenación de polígonos de viveros flotantes, así como el Decreto 100/1989, por el que se modifica el anterior.

—Decreto 402/1990, de 31 de julio, por el que se regula la captura del cangrejo real, así como el Decreto 567/1990, por el que se modifica parcialmente el anterior.

—Decreto 59/1992, de 6 de marzo, por el que se regula la extracción de las especies marisqueras y la recolección de algas en Galicia.

### Disposiciones finales

Primera.—Se faculta al conselleiro de Pesca, Marisqueo y Acuicultura para dictar, dentro del ámbito de sus competencias, las disposiciones oportunas en desarrollo de este decreto.

Segunda.—El presente decreto entrará en vigor al día siguiente de su publicación en el *Diario Oficial de Galicia*.

Santiago de Compostela, diecisiete de diciembre de mil novecientos noventa y tres.

Manuel Fraga Iribarne  
Presidente

Juan Caamaño Cebreiro  
Conselleiro de Pesca, Marisqueo y Acuicultura

### ANEXO I

#### PLAN DE EXPLOTACIÓN

##### 1º—Objetivos generales.

1.1. Objetivos de producción en kilos, por especie, a lo largo del año, tanto de las autorizaciones de que es titular la entidad como de las zonas de libre marisqueo en las que trabajan habitualmente.

1.2. Objetivos económicos del plan, en términos del valor esperado de la producción, por especie.

1.3. Número de mariscadores propuestos, e ingresos medios previstos por mariscador. Otras fuentes de ingresos de los mismos.

##### 2º—Evaluación de los recursos.

2.1. Estudios realizados y bibliografía consultada.

2.2. Material y métodos empleados en la evaluación de los recursos.

2.3. Discusión.

2.4. Conclusiones. Estimación del máximo rendimiento sostenible en las condiciones actuales.

2.5. Mejores épocas de extracción.

3º—Plan de extracción y comercialización.

3.1. Fechas previstas indicativas de la extracción de las distintas especies en las distintas zonas de autorización, y número de días totales de extracción previstos.

3.2. Sugerencias sobre las fechas de extracción en las zonas de libre marisqueo contiguas o de acceso tradicional.

3.3. Cupos de captura por mariscador y día, para cada especie.

3.4. Zonas y épocas en las que se podrá permitir la extracción de semilla para resiembra.

3.5. Forma de comercialización prevista, con indicación exacta de las lonjas y/o puntos de venta y de control.

3.6. Normas de comercialización: aplicación de precios de retirada, acuerdos de comercialización directa y otros datos relevantes.

4º—Acciones de mejora y acondicionamiento de los bancos, y de comercialización.

4.1. Acciones previstas: limpiezas, arados, resiembras, traslados, etc., con indicación de zonas y fechas en que se prevé realizarlas.

4.2. Costo estimado de las mismas.

4.3. Metodología a emplear.

4.4. Inversiones previstas en material para el acondicionamiento de los bancos, y en material para la manipulación y comercialización de los productos.

5º—Plan financiero.

5.1. Gastos previstos de gestión y de inversiones.

5.2. Forma de constitución de un fondo de capitalización y maniobra de la entidad.

5.3. Fuentes de ingresos: porcentajes de los ingresos a retener para capitalizar la entidad, subvenciones y otras ayudas previstas.

### ANEXO II

1º Las placas serán de chapa de acero al carbono de 2 mm de espesor con tratamiento de poliamida, de espesor mínimo de 400 micras, resistente a la niebla salina; sin que tenga ningún punto de corrosión después de 2.000 horas, con una absorción acuosa después de 24 horas de 0,19%.

N.º 13, Jueves, 20 de enero de 1994

- Resistencia a la tracción MPa-13.
  - Resistencia a la flexión MPa-19.
  - Dureza Shore D-58.
  - Dureza Shore A-95.
  - Comportamiento estable entre las temperaturas de  $-30^{\circ}\text{C}$  y  $+80^{\circ}\text{C}$ .
  - Comportamiento químico estable, en medio ácido, básico o sales, sustancias inorgánicas y gases.
- 2º Los textos serán serigrafados, sin que se vean afectados por los rayos ultravioleta y sin pérdida de color.
- 3º El tamaño será el adecuado para ser visualizado a más de 25 metros de distancia en condiciones normales.
- 4º Los textos se adjuntarán a la Normativa de Imagen Corporativa de la Xunta de Galicia.

*Decreto 424/1993, de 17 de diciembre, por el que se aprueba el reglamento de la actividad pesquera y de las artes y aparejos de pesca permisibles en Galicia.*

La actividad pesquera es básica en la economía de Galicia, tanto por los ingresos que les proporciona a las comunidades costeras, que dependen de ella en gran medida, como por su impacto social en ellas.

Los recursos pesqueros y marisqueros localizados en las aguas del ámbito territorial de Galicia son fundamentales para el desarrollo de la industria pesquera, tanto en su vertiente extractiva, esto es, las embarcaciones de pesca, como en su vertiente transformadora y comercial, por ser la base de un conjunto de actividades indisociables y que generan una actividad económica que va mucho más allá de la actividad pesquera en sí y que precisa un fomento y una planificación adecuados de acuerdo con lo dispuesto en el artículo 30.1.1 y 2 del Estatuto de autonomía de Galicia.

La pesca tiene además repercusiones en el campo laboral y cualquier medida que se adopte debe asimismo mirar por el incremento del bienestar de aquellas personas que trabajan en ella, procurando normalizar en la medida de lo posible esta actividad laboral, adecuándola en forma idónea a la de aquellas personas que realizan su trabajo en tierra firme de manera que gocen de unos horarios de trabajo y de unos descansos semanales que les permitan llevar una vida familiar ordenada.

Asimismo la pesca debe considerarse como una actividad comercial más que debe ser regulada de forma integral, y para eso debe tomar algunos elementos del contenido y del espíritu de la Ley 10/1988, de 20 de julio, de ordenación del comercio interior de Galicia.

Son varios los textos jurídicos que legitiman la regulación de la actividad pesquera. Así, la Ley 6/1993, de 11 de mayo, de pesca de Galicia, que regula, entre otras materias, la pesca en aguas interiores, el ejercicio de las actividades marisqueras y de cultivos marinos sobre los recursos que habitan en el mar territorial y la zona económica exclusiva española del litoral de Galicia, y la ordenación pesquera, definida en el artículo 6 de la misma de acuerdo con la doctrina que sobre la materia tiene establecida de forma reiterada el Tribunal Constitucional.

De idéntica forma, el Decreto 169/1984, de 10 de octubre, que define las competencias, régimen e inspección en materia de pesca, marisqueo y acuicultura, recoge el contenido tanto de la Constitución española, como del Estatuto de autonomía de Galicia al respecto, indicando que la Comunidad Autónoma tiene, en materia de pesca en aguas interiores, marisqueo y acuicultura, competencias exclusivas de acuerdo con el contenido del artículo 27.15 del Estatuto de autonomía de Galicia, pero que además le compete el desarrollo legislativo y la ejecución de la legislación del Estado con respecto a la ordenación del sector pesquero, entendiéndose por tal la regulación del sector productivo de la pesca, tal y como reconoce la sentencia 56/1989 del Tribunal Constitucional, que la diferencia de la pesca marítima como protección de recursos.

La proximidad de los recursos o áreas de pesca y marisqueo localizados en aguas del ámbito territorial de Galicia permite que la actividad pesquera se pueda desarrollar de una manera similar a las actividades laborales en tierra, si bien la aproximación de las condiciones de trabajo en el mar a las de tierra deberá realizarse paulatinamente.

Por otra parte, la reglamentación de las artes de pesca es necesaria en sí misma como elemento indispensable en la regulación de las pesquerías ya que estas artes no pueden proliferar de forma incontrolada por tener influencia directa en el esfuerzo de pesca ejercido en los caladeros gallegos. Sus dimensiones y características deberán estar perfectamente definidas y su uso reglamentado con el fin de garantizar el desarrollo armónico de la actividad y asegurar unas normas mínimas de competencia entre los participantes en la pesquería. Es evidente que este reglamento por sí sólo no resolverá los problemas de sobrepesca y otros de índole económica propios de la actividad pesquera pero su entrada en vigor constituye una condición indispensable para la ordenación de las pesquerías.

La reglamentación de las distintas artes y aparejos de pesca también contribuye a aumentar la seguridad de los buques, puesto que se establecen límites al tamaño de las artes que pueden ser usadas y al número de piezas que pueden ser capturadas, contribuyendo de esta forma a evitar la sobrecarga de las embarcaciones pesqueras. De igual forma se establecen límites al tamaño

## I. DISPOSICIÓN XERAIS

## CONSELLERÍA DE PESCA, MARISQUEO E ACUICULTURA

*Corrección de erros.—Decreto 419/1993, do 17 de decembro, polo que se refunde a normativa vixente sobre descarga, primeira venda e comercialización dos recursos mariños en fresco.*

Advertidos erros no Decreto 419/1993, do 17 de decembro, polo que se refunde a normativa vixente sobre descarga, primeira venda e comercialización dos recursos mariños en fresco, proceden as seguintes correccións:

—No artigo 2º, a continuación de: «...deste decreto...», debe engadirse: «...no referente á descarga e primeira venda...».

—No artigo 2º a), onde di: «...autorizacións...», debe dicir: «...concesións...».

—No artigo 2º a), onde di: «...especies obtidas dos seus bancos naturais con técnicas...», debe dicir: «...obtidas con técnicas...».

—No artigo 9º.1, onde di: «...productos da pesca en fresco...», debe dicir: «...productos frescos da pesca...».

—No artigo 11º a), onde di: «...bivalvos vivos, aprobado por Real decreto...», debe dicir: «...bivalvos vivos, da pesca e da acuicultura regulados polos reais decretos 308/1993, do 26 de febreiro, polo que se aproba a regulamentación técnico-sanitaria que fixa as normas aplicables á comercialización de moluscos bivalvos vivos, e 1.437/1992, do 17 de novembro, polo que se aproban as normas aplicables á produción e comercialización dos productos pesqueiros e a acuicultura».

—No artigo 11º b), onde di: «...o modelo que se aproba por orde...», debe dicir: «...o modelo que se aproba por orde...».

—No artigo 14º a), onde di: «...que teñan a licencia fiscal correspondente...», debe dicir: «...que estean de alta na matrícula de actividades económicas».

—No artigo 14º b), onde di: «...retallistas de peixe da localidade...», debe dicir: «...retallistas de productos frescos da pesca da localidade...».

Nos artigos 16º e 18º, onde di: «...no diario de pesca da CEE...», debe dicir: «...no diario de pesca da CE...».

—No artigo 17º.1, engádesse ó final do parágrafo: «...así como o documento de rexistro ó que fai referencia o Real decreto 308/1993».

—No artigo 21º.1, onde di: «...logo de instancia da persoa interesada...», debe dicir: «...logo de instancia dos interesados...».

No artigo 24º, despois de: «...a súa comercialización...», engádesse: «...se é o caso...».

—No artigo 24º, suprímese: «...así como os das algas...».

—No artigo 26º.3, párrafo 2, despois de: «...a súa capacidade será...», engádesse: «...preferentemente...».

—No artigo 26º.3, parágrafo 2, onde di: «...e levarán unha tarxeta...», debe dicir: «...e levarán todas elas unha tarxeta...».

—Na disposición primeira, na 1ª liña, onde di: «...deste título...», debe dicir: «...deste decreto...».

*Corrección de erros.—Decreto 421/1993, do 17 de decembro, polo que se regula a denominación Producto Galego de Calidade para o sector da pesca, o marisqueo e a acuicultura.*

Advertidos erros no Decreto 421/1993, do 17 de decembro, polo que se regula a denominación *Producto Galego de Calidade* para o sector da pesca, o marisqueo e a acuicultura, procede facela seguinte corrección:

No artigo 4º.1, alínea c), suprímese: «...que deberán ser externos e independentes dos implicados nela».

*Corrección de erros.—Decreto 423/1993, do 17 de decembro, polo que se refunde a normativa vixente en materia de marisqueo, extracción de algas e cultivos mariños.*

Advertidos erros no Decreto 423/1993, do 17 de decembro, (DOG nº 13, do 20-1-1994), polo que se refunde a normativa vixente en materia de marisqueo, extracción de algas e cultivos mariños, proceden as seguintes correccións:

—No título I, onde di: «Marisqueo», debe dicir: «Marisqueo e extracción de algas».

—No artigo 2º.2, onde di: «...extracción de marisco e a recolección de algas poderase...», debe dicir: «...extracción de moluscos bivalvos poderase...».

—No artigo 2º.3, suprímese: «...festivos e vésperas de festivos».

—No artigo 8º.2, despois de «...bancos naturais...» engádesse: «...de libre marisqueo...».

—No artigo 14º.1, onde di: «...plan de explotación...», debe dicir: «...plan xeral de explotación...».

—Onde di: «Subsección cuarta», debe dicir: «Subsección terceira».

—Onde di: «Subsección quinta», debe dicir: «Subsección cuarta».

—No artigo 16º.2, onde di: «...un plan de explotación...», debe dicir: «...un plan de explotación...».

## I. DISPOSICIONES GENERALES

Consellería de Pesca, Marisqueo y Acuicultura

Orden de 15 de noviembre de 1992 por la que se regulan los tamaños mínimos de extracción y comercialización de diversas especies de peces, moluscos, crustáceos y equinodermos.

La fijación de tamaños mínimos de extracción o captura de especies marinas, corresponde a la Consellería de Pesca, Marisqueo y Acuicultura, de conformidad con lo dispuesto en la Ley 2/1985, de 26 de febrero, de ordenación de la pesca marítima en aguas de la Comunidad Autónoma de Galicia y la Ley 15/1985, de 23 de octubre, de ordenación marisquera y cultivos marinos.

Por otra parte, la primera venta de productos de la pesca requiere que los mismos tengan el tamaño reglamentario según lo dispuesto en el artículo 4.2 del Decreto de la Xunta de Galicia 75/1991, de 21 de febrero, por el que se regula la descarga y primera venta de los productos de la pesca, precepto complementado por medio del Decreto 406/1991, de 14 de noviembre, por el que se regula la comercialización de los productos de la pesca fresca y de la acuicultura.

Los tamaños vigentes en la actualidad, hasta ahora recogidos en normas dispersas y, por tanto, de compleja búsqueda y aplicación, no pueden permanecer fijos y su revisión se recoge, por vez primera, en un sólo texto normativo, con el objeto de facilitar un mejor conocimiento y aplicación de los mismos.

Finalmente, la presente fijación de tamaños respeta la legislación comunitaria y la normativa estatal sobre la materia.

En virtud de todo lo expuesto, la Consellería de Pesca, Marisqueo y Acuicultura, oído el Consello Callego de Pesca, en sus sesiones de 1 y 2 de septiembre de 1992,

### DISPONE:

#### Capítulo I. De la extracción de especies.

##### Artículo 1º —De los peces.

1.—Los tamaños mínimos de captura de peces, en aguas interiores de la Comunidad Autónoma de Galicia, son los que aparecen recogidos en el anexo I-A de la presente orden.

2.—La longitud será determinada midiendo desde la punta de la cabeza hasta el extremo de la aleta caudal, tal como se indica en el anexo I-B.

##### Artículo 2º —De los moluscos.

1.—Los tamaños mínimos de extracción de moluscos en las aguas de competencia de la Comunidad Autónoma de Galicia son los que se recogen en el anexo II-A de la presente orden.

2.—La longitud se determinará en la forma dispuesta en el anexo II-B y de la siguiente manera:

2.1. En el caso de los moluscos bivalvos, midiendo el eje mayor o anteroposterior.

2.2. En el caso de los moluscos cefalópodos:

—El pulpo se hará por el peso total unitario.

—Los calamares, chocos y especies afines, por la longitud total del manto.

2.3. En el caso de los moluscos gasterópodos:

—Para lapas y orejas de mar, por la longitud de su eje mayor.

—Para bígamos, por la mayor altura de la concha, medida desde el ápice hasta el extremo distal de los labios de la concha.

##### Artículo 3º —De los crustáceos.

1.—Los tamaños mínimos de los crustáceos capturados con artes de marisqueo, en aguas de competencia de la Comunidad Autónoma de Galicia serán los que figuran en el anexo III-A de la presente orden.

2.—La longitud se determinará en la forma dispuesta en el anexo III-B y de la siguiente manera:

2.1. Los cirrípedos (percebe) se medirán a lo largo y sin estirar, desde el borde distal del capítulo hasta el extremo del pedúnculo donde se inserta a la roca. Cuando se presenten formando piñas, por lo menos el 60% del peso de la piña deberá estar constituido por ejemplares que alcancen el tamaño mínimo.

2.2. Los macruros (cigala, langosta, bogavante y camarón) se medirán a lo largo y sin estirar, desde la punta del «rostrum», hasta el extremo posterior del «telson», excluyendo los «setae».

2.3. Los braquiuros (centolla, buey de mar, nécora y similares) se medirán por la longitud de la cáscara, medida sobre la línea mediana que va entre el espacio interorbital (entre los dos «rostrum» para la centolla) hasta el borde posterior de la cáscara.

3.—Independientemente de su tamaño, queda prohibida la captura, transporte, almacenamiento y comercialización de las hembras ovadas de los crustáceos, que deberán ser devueltas inmediatamente al mar. Se exceptúan de la prohibición anterior las hembras ovadas de camarón, percebe y cigala.

##### Artículo 4º —De los equinodermos.

El tamaño mínimo de los equinodermos, extraídos en aguas de competencia de la Comunidad Autónoma de Galicia será el que figura en el anexo IV-A y se medirá a lo largo del diámetro de su dermoesqueleto (cáscara) sin piñas, en la forma indicada en el anexo IV-B.

#### Capítulo II. De la comercialización de las especies.

##### Artículo 5º

1.—Queda prohibida la comercialización de las especies capturadas en aguas de competencia de la Comunidad Autónoma de Galicia que no respeten los tamaños mínimos de extracción recogidos en los anexos

de la presente orden, siempre que aquella lo sea en fresco, refrigerada o congelada.

2.—Asimismo, se prohíbe la comercialización de especies extraídas en otras aguas cuando no respeten los tamaños exigidos en la presente orden.

3.—Según lo dispuesto en los artículos 3º, 4º y 8º del Decreto 406/1991, se exige la identificación del lugar de procedencia de las especies en todo su proceso de comercialización.

#### Artículo 6º

Quedan excluidas de la aplicación de la presente orden las especies de peces, moluscos, crustáceos y equinodermos comercializados como productos transformados o congelados en alta mar, así como los importados al mercado comunitario como productos congelados.

### Capítulo III. Disposiciones comunes.

#### Artículo 7º

1.—Deberán ser devueltas al mar las especies extraídas o capturadas que no alcancen el tamaño mínimo requerido, no pudiendo ser retenidas a bordo, transportarse, desembarcarse, transportarse, almacenarse o venderse.

2.—La Consellería de Pesca, Marisqueo y Acuicultura podrá autorizar, dentro de las aguas de su competencia, la extracción o captura de especies de tamaño inferior al establecido en la presente orden con fines exclusivamente científicos, culturales o didácticos; la comercialización de tales especies queda prohibida.

### DISPOSICIÓN DEROGATORIA

A la entrada en vigor de la presente orden quedan derogadas las siguientes disposiciones:

—Orden de 23 de mayo de 1991 por la que se regulan los tamaños mínimos de extracción y comercialización de diversas especies de crustáceos.

—Orden de 23 de mayo de 1991 por la que se regulan los tamaños mínimos de extracción y comercialización de diversas especies de peces en la Comunidad Autónoma de Galicia.

—Orden de 23 de mayo de 1991 por la que se regulan los tamaños mínimos de extracción y comercialización de diversas especies de moluscos gasterópodos en la Comunidad Autónoma de Galicia.

—Orden de 23 de mayo de 1991 por la que se regulan los tamaños mínimos de extracción y comercialización de diversas especies de moluscos cefalópodos.

—Orden de 23 de mayo de 1991 por la que se regulan los tamaños mínimos de extracción y comercialización de diversas especies de moluscos bivalvos.

—Orden de 16 de junio de 1992 por la que se regulan los tamaños mínimos de extracción y comercialización de diversas especies de peces y moluscos cefalópodos.

### DISPOSICIÓN FINAL

Esta orden entrará en vigor al día siguiente de su publicación en el *Diario Oficial de Galicia*.

Santiago de Compostela, 15 de noviembre de 1992.

Enrique César López Veiga  
Conselleiro de Pesca, Marisqueo y Acuicultura

### ANEXO I-A

#### PECES

Nombre común	Nombre científico	Tamaño mínimo
Abadejo.....	<i>Pollachius pollachius</i> .....	30 cm
Aguja.....	<i>Belone belone</i> .....	25 cm
Alerique.....	<i>Scomberesox saurus</i> .....	18 cm
Barbada.....	<i>Gaidropsarus mediterraneus</i> y <i>Ciliata mustela</i> .....	20 cm
Bertorella.....	<i>Phycis blennoides</i> y <i>Phycis phycis</i> .....	25 cm
Voladores, lanzones.....	<i>Hyperoplus lanceolatus</i> , <i>Ammodytes uzbekicus</i> , <i>Gymnamodytes semisquamatus</i> .....	15 cm
Bocarte, anchoa.....	<i>Engraulis encrasicolus</i> .....	10 cm (zona IX CIEM Fisterra sur) 12 cm (zona VIII CIEM Fisterra norte)
Boga.....	<i>Boops boops</i> .....	15 cm
Serrano, cabrilla.....	<i>Serranus cabrilla</i> .....	15 cm
Gallineta.....	<i>Helicolenus dactylopterus</i> .....	20 cm
Palometa roja.....	<i>Merx decadactylus</i> y <i>Merx splendida</i> .....	25 cm
Cangrejo.....	<i>Conger conger</i> .....	58 cm

Nombre común	Nombre científico	Tamaño mínimo
Chopa	<i>Spondylisoma cantharus</i>	23 cm
Julia, doncella, señorita	<i>Coris julis</i>	14 cm
Dorada	<i>Sparus aurata</i>	19 cm
Cabracho	<i>Scorpaena scrofa, S. porcus</i>	18 cm
Espadín	<i>Clupea sprattus</i>	11 cm
Faneca	<i>Trisopterus luscus</i>	20 cm
Capellán	<i>Trisopterus minutus</i>	11 cm
Lenguado	<i>Solea solea</i>	24 cm
Bacaladilla	<i>Micromesistius poutassou</i>	18 cm
Maruca	<i>Molva molva</i>	63 cm
Mero	<i>Polyprion americanus</i>	50 cm
Merlán	<i>Merlangius merlangius</i>	27 cm
Mújel	<i>Chelon labrosus, Liza aurata, L. ramada</i> y <i>L. saliens</i>	20 cm
Besuga, pancho	<i>Pagellus bogaraveo, P. erythrinus, P. acarne</i>	25 cm
Palo	<i>Molva macrophthalma</i>	70 cm
Palometa, japuta	<i>Brama brama</i>	30 cm
Furgo	<i>Sparus pagrus</i>	30 cm
Peón de altura	<i>Argentina sphyraena</i>	12 cm
Merluza	<i>Merluccius merluccius</i>	27 cm
Pejerrey	<i>Atherina presbyter</i>	12 cm
Pintarroja	<i>Scyliorhinus canicula</i>	40 cm
Maragota	<i>Labrus bergylta</i>	20 cm
Reyas	<i>Raia undulata, R. microcellata</i> y en general todas las especies de distribución en aguas interiores	40 cm
Rapante, gallo	<i>Lepidorhombus whiffiagonis</i> y <i>L. bosci</i>	20 cm
Rape	<i>Lophius budegassa</i> y <i>L. piscatorius</i>	30 cm
Rey	<i>Labrus mixtus</i>	15 cm
Lubina	<i>Dicentrarchus labrax</i>	36 cm
Rodaballo	<i>Psetta maxima</i>	30 cm
Rubios	<i>Trigla lucerna, T. lyra, Aspitrigla cuculus, A. obscura, Trigloporus lastoviza</i>	20 cm
Salema	<i>Sarpa salpa</i>	20 cm
Salmonete	<i>Mullus surmuletus</i>	<del>20 cm</del> 15 cm
Solla	<i>Platichthys flesus</i>	25 cm
Remol	<i>Scophthalmus rhombus</i>	30 cm
Pez de San Pedro	<i>Zelus faber</i>	25 cm
Sardina	<i>Sardina pilchardus</i>	11 cm
Sargos	<i>Diplodus vulgaris, D. sargus, D. puntazzo, D. cervinus</i>	22 cm
Tomás	<i>Epigonus telescopus</i>	30 cm
Serranos	<i>Symphodus melops, S. bailloni, S. cinereus</i>	14 cm
Caballa, verde	<i>Scomber scombrus</i> y <i>S. colias</i>	20 cm
Jurel	<i>Trachurus trachurus</i>	15 cm

## ANEXO II A

### MOLUSCOS BIVALVOS

Nombre común	Nombre científico	Tamaño mínimo
Almeja babosa	<i>Venerupis pullastra</i>	38 mm
Almeja dorada	<i>Venerupis aurea</i>	20 mm
Almeja fina	<i>Ruditapes decussatus</i>	40 mm
Almeja rubia	<i>Venerupis thuriboides</i>	40 mm
Almeja japonesa	<i>Ruditapes philippinarum</i>	40 mm

Nombre común	Nombre científico	Tamaño mínimo
Arola.....	<i>Lutaria spp</i> .....	50 mm
Berbercho.....	<i>Cerastoderma edule</i> .....	28 mm
Almendra de mar.....	<i>Pectunculus glycymeris</i> .....	50 mm
Coquina.....	<i>Donax trunculus</i> .....	35 mm
Escupiña grabada.....	<i>Venus verrucosa</i> .....	55 mm
Chirla.....	<i>Chamelea gallina</i> .....	25 mm
Almeja blanca.....	<i>Spisula solida</i> .....	30 mm
Muerto.....	<i>Ensis siliqua</i> .....	100 mm
Longueirón.....	<i>Solen marginatus</i> .....	80 mm
Corruco.....	<i>Acanthocardia tuberculata</i> .....	
	<i>Acanthocardia echinata</i> .....	60 mm
Mejillón.....	<i>Mytilus galloprovincialis</i> .....	50 mm
Morrunchó.....	<i>Lopha stenitina</i> .....	40 mm
Navaja.....	<i>Ensis ensis</i> .....	70 mm
Ostión.....	<i>Crassostrea angulata</i> .....	60 mm
Ostra.....	<i>Ostrea edulis</i> .....	60 mm
Reloj.....	<i>Dosinia exoleta</i> .....	30 mm
Almeja dentada.....	<i>Laevicardium norvegicum</i> .....	60 mm
Vieira.....	<i>Pecten maximus</i> .....	100 mm
Volandeira.....	<i>Chlamys opercularis</i> .....	40 mm
Zamburiña.....	<i>Chlamys varia</i> .....	40 mm

## CEFALÓPODOS

Nombre común	Nombre científico	Tamaño mínimo
Calamar.....	<i>Loligo vulgaris</i> .....	10 cm
Choco.....	<i>Sepia officinalis</i> .....	8 cm
Choquito.....	<i>Sepia elegans</i> .....	4 cm
Pulpo.....	<i>Octopus vulgaris</i> .....	750 g

## GASTERÓPODOS

Nombre común	Nombre científico	Tamaño mínimo
Bígaro negro y listado.....	<i>Littorina littorea Monodonta lineata</i> .....	1,5 cm
Lapa.....	<i>Patella spp</i> .....	2 cm
Oreja de mar.....	<i>Haliotis tuberculata</i> .....	5 cm

## ANEXO III-A

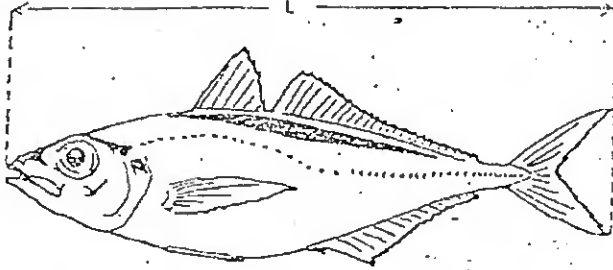
## CRUSTÁCEOS

Nombre común	Nombre científico	Tamaño mínimo
Buey de mar.....	<i>Cancer pagurus</i> .....	10 cm
Camarón.....	<i>Palaeomon serratus Palaeomon elegans</i> .....	
	<i>Palaeomon adspersus</i> .....	3 cm
Cangrejo atlántico.....	<i>Carcinus maenas</i> .....	3,5 cm
Cangrejo real.....	<i>Chaceon affinis</i> .....	10 cm
Centolla.....	<i>Maja squinado</i> .....	12 cm
Cigala.....	<i>Nephrops norvegicus</i> .....	7 cm
Nécora francesa.....	<i>Liocarcinus corrugatus</i> .....	3,5 cm
Langosta.....	<i>Palinurus elephas</i> .....	25 cm
Bogavante.....	<i>Homarus gammarus</i> .....	25 cm
Nécora.....	<i>Nécora puber</i> .....	5,5 cm
Percebe.....	<i>Pollicipes cornucopia</i> .....	4 cm
Santinguíño.....	<i>Scyllarus arctus</i> .....	9 cm
Juiba.....	<i>Liocarcinus depurator</i> .....	3,5 cm

ANEXO IV-B  
EQUINODERMOS

Nombre común	Nombre científico	Tamaño mínimo
Erizo .....	<i>Echinus sculentus</i> .....	6 cm
Erizo de mar .....	<i>Paracentrotus lividus</i> .....	5,5 cm
Erizo violáceo .....	<i>Sphaerechinus granularis</i> .....	6 cm

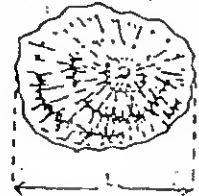
ANEXO I-B



L=LONGITUD TOTAL

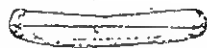
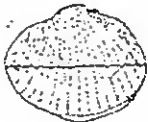
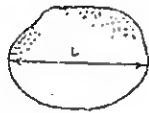
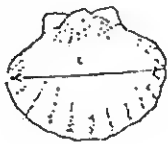
ANEXO II-B

MOLUSCOS  
GASTERÓPODOS

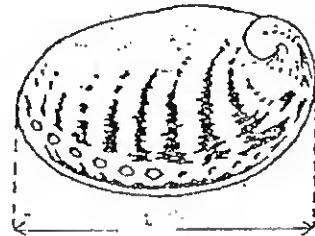


ANEXO II-B

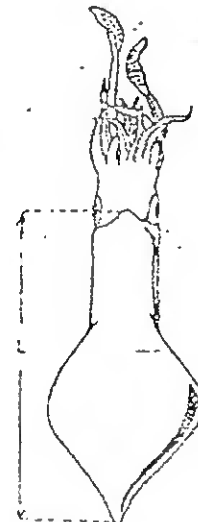
BIVALVOS



L=EJE MAYOR O ANTEROPOSTERIOR



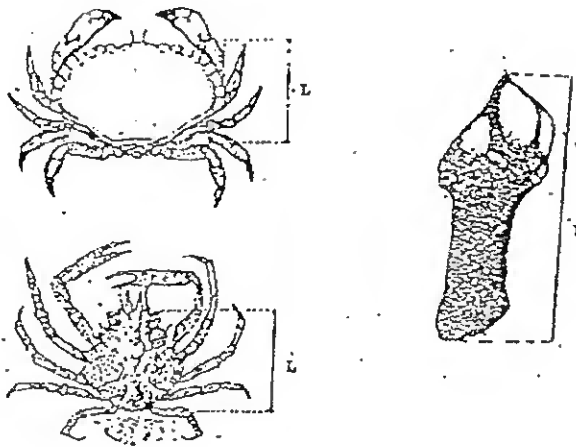
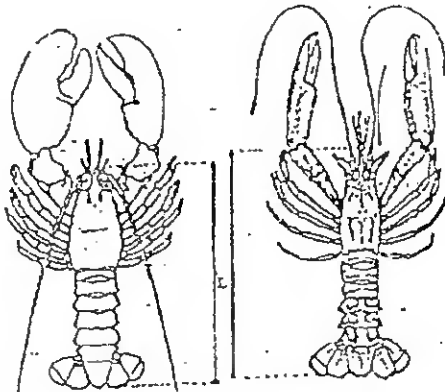
CEFALÓPODOS



L=LONGITUD TOTAL

## ANEXO III-B

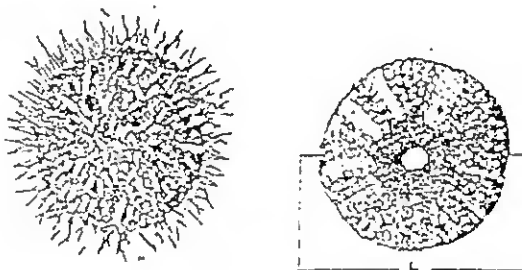
## CRUSTÁCEOS



L=LONGITUD TOTAL

## ANEXO IV-B

## EQUINODERMOS



L=LONGITUD TOTAL

## II. AUTORIDADES Y PERSONAL

## Presidencia

## Sustituciones

*Decreto 60/1993, de 17 de marzo, por el que se acuerda encargar del despacho de asuntos de la presidencia, durante la ausencia de su titular, al conselleiro de la Presidencia y Administración Pública.*

Con motivo del viaje del presidente de la Xunta de Galicia a Venezuela, es necesario proveer la sustitución durante el tiempo de su ausencia.

Por lo tanto, en uso de las atribuciones que me confiere el artículo 26.7 de la Ley 1/1983, de 22 de febrero, reguladora de la Xunta de Galicia y de su presidente,

## DISPONGO:

Artículo único.—Durante la ausencia del presidente de la Xunta de Galicia, con motivo de su viaje a Venezuela, se le encarga el despacho de asuntos de la presidencia, desde el día 20 de marzo hasta su regreso, al conselleiro de la Presidencia y Administración Pública.

Santiago de Compostela, diecisiete de marzo de mil novecientos noventa y tres.

Manuel Fraga Iribarne  
Presidente

## III. OTRAS DISPOSICIONES

## Consellería de la Presidencia y Administración Pública

*Decreto 61/1993, de 10 de marzo, por el que se declara la urgente ocupación, a los efectos de expropiación forzosa, por el Ayuntamiento de Soutomaior (Pontevedra) de los bienes y derechos necesarios para la realización de las obras del proyecto C.V. Campo Riveira.*

El Ayuntamiento de Soutomaior (Pontevedra), en sesión celebrada el día 28 de enero de 1993, aprobó el proyecto de C.V. Campo Riveira y, en la sesión del 30 de enero de 1992, acordó solicitar de la Xunta de Galicia la declaración de urgente ocupación de los bienes y derechos afectados por la expropiación forzosa al amparo de lo dispuesto en el artículo 52 de la Ley de expropiación forzosa.

Los bienes en los que se concreta la declaración de la urgente ocupación están determinados en el expediente que se sometió a información pública.

Emitió informe favorable la Dirección General de Calidad Medioambiental y Urbanismo de la Consellería de Ordenación del Territorio y Obras Públicas.

La competencia para la declaración de la urgente ocupación le está atribuida a la Xunta de Galicia por el

Posteriormente, el Real Decreto 157/1988, de 22 de febrero, por el que se establece la normativa básica que deben ajustarse las denominaciones de origen calificadas de vinos y sus respectivos Reglamentos, vino desarrollarse y actualizar algunos conceptos previstos en la legislación española y en la legislación comunitaria.

Por otro lado, el desarrollo del Estado de las Autonomías ha producido la asunción por parte de las Comunidades Autónomas de amplias competencias en materia de denominaciones de origen, aunque con diferente grado, según los casos. Así, Andalucía, Cataluña, Galicia, Comunidad Foral de Navarra, País Vasco, La Rioja y Comunidad Valenciana tienen competencia exclusiva.

A su vez, las Comunidades de Cantabria, Castilla y León, Castilla-La Mancha, Extremadura e Islas Baleares tienen competencia de desarrollo legislativo y ejecución, y Aragón, Canarias, Madrid, Principado de Asturias y Región de Murcia han asumido la función ejecutiva en esta materia.

Esta distribución derivada del bloque constitucional otorga al Estado un diverso nivel competencial respecto a las distintas Comunidades Autónomas.

Así, respecto de las Comunidades Autónomas que no han asumido las competencias de desarrollo legislativo y ejecución en materia de denominaciones de origen, el Estado ostenta la competencia para dictar la normativa básica, mientras que en el caso de aquellas otras que sí han asumido la competencia de ejecución le corresponde una competencia normativa plena. Finalmente, para aquellas comunidades que tienen competencia exclusiva en la materia, la legislación estatal tiene un carácter meramente supletorio.

Partiendo de esta situación, habida cuenta de la legislación comunitaria relativa a los vinos de calidad producidos en una región determinada, recogida en el Reglamento (CEE) 823/87, de 16 de marzo, por el que se establecen disposiciones específicas relativas a los vinos de calidad producidos en regiones determinadas, y de sentencias del Tribunal Constitucional de 6 de junio de 1995, recaída en el conflicto positivo de competencia 170/1988, considerando la conveniencia de trasladar a la redacción de los Reglamentos de las denominaciones de origen determinadas decisiones relativas a la existencia de los vinos amparados y de vinos de mesa, estima oportuno modificar la redacción del Real Decreto 157/1988 y aprobar el siguiente texto legal.

En su virtud, a propuesta del Ministro de Agricultura, Pesca y Alimentación, de acuerdo con el Consejo de Estado y previa deliberación del Consejo de Ministros en su reunión del día 24 de noviembre de 1995,

**DISPONGO:**

1. El Real Decreto 157/1988, de 22 de febrero, por el que se establece la normativa a la que deben ajustarse las denominaciones de origen y las denominaciones de origen calificadas de vinos y sus respectivos Reglamentos, queda modificado como sigue:

El artículo 1 queda redactado como sigue:

«Artículo 1.

El presente Real Decreto tiene el carácter de normativa básica para las Comunidades Autónomas de Cantabria, Castilla y León, Castilla-La Mancha, Extremadura e Islas Baleares, y es de aplicación plena en las Comunidades Autónomas de Aragón, Canarias, Madrid, Principado de Asturias y Región de Murcia.

Las denominaciones de origen y las denominaciones de origen calificadas cuyo ámbito territorial se extienda por más de una Comunidad Autónoma quedan sujetas a lo establecido en esta norma.»

2. Se añade un nuevo apartado al artículo 13, con la siguiente redacción:

«4. No obstante lo dispuesto en los apartados 2 y 3 de este artículo, los Reglamentos de las respectivas denominaciones de origen podrán establecer que, en las bodegas inscritas en sus Registros, se pueda producir la elaboración, el almacenamiento o la manipulación de otros vinos, siempre que dichas operaciones se realicen de forma separada de las referidas a los vinos con derecho a la denominación de origen respectiva y que se garantice el control de tales procesos.»

3. Quedan derogados el artículo 14 y las disposiciones transitorias del Real Decreto 157/1988, de 22 de febrero, por el que se establece la normativa básica a que deben ajustarse las denominaciones de origen calificadas de vinos y sus respectivos Reglamentos.

Disposición final única.

La presente disposición entrará en vigor el día siguiente al de su publicación en el «Boletín Oficial del Estado».

Dado en Madrid a 24 de noviembre de 1995.

JUAN CARLOS R.

El Ministro de Agricultura, Pesca y Alimentación,  
LUIS MARIA ATENZA SERNA

27260 REAL DECRETO 1998/1995, de 7 de diciembre, por el que se dicta las normas para el control de la primera venta de los productos pesqueros.

El Reglamento (CEE) 2847/93 del Consejo, de 12 de octubre, por el que se establece un régimen de control aplicable a la política pesquera común, parte de la premisa de que el éxito de dicha política depende de la aplicación de un régimen eficaz de control de todos los aspectos de la misma y, especialmente de las medidas de conservación y gestión de los recursos pesqueros. Entre las actividades objeto de control, incluidas en la norma comunitaria citada se encuentra la de la primera venta de los productos de la pesca.

Para la efectividad de las medidas de control, el mencionado Reglamento establece la necesidad de crear bases de datos informatizadas compatibles para todo el territorio nacional que permitan cotejar los datos y a las que la Comisión y sus agentes deben tener acceso por vía informática para proceder a su verificación.

En el marco de las competencias que, en materia de ordenación del sector pesquero, atribuye al Estado el artículo 149.1.19.ª de la Constitución, el presente Real Decreto tiene por objeto establecer la normativa básica sobre control de la primera venta de los productos pesqueros desembarcados en el territorio nacional, en cumplimiento de las obligaciones contenidas en el Reglamento (CEE) 2847/93, de 12 de octubre, sin perjuicio de la aplicabilidad directa de la normativa comunitaria, que en parte se reproduce, con el fin de facilitar la comprensión de la norma.

En la elaboración de esta disposición han sido consultados, en fase de proyecto, los sectores afectados, así como las Comunidades Autónomas.

En su virtud, a propuesta del Ministro de Agricultura, Pesca y Alimentación, de acuerdo con el Consejo de Estado y previa deliberación del Consejo de Ministros en su reunión del día 7 de diciembre de 1995,

## DISPONGO:

### Artículo 1. *Ámbito de aplicación*

La regulación contenida en el presente Real Decreto será de aplicación a todos los desembarques de productos de la pesca efectuados en el territorio nacional por buques pesqueros y mercantes.

Asimismo se aplicarán sus prescripciones a aquellos productos de la pesca que, habiendo sido desembarcados en un puerto de la Unión Europea, sean introducidos en el territorio nacional por carretera, vía aérea o ferrocarril sin haberse realizado la primera venta de los mismos en el puerto de desembarque.

### Artículo 2. *Lugar de desembarque de los productos pesqueros.*

Queda prohibido el desembarque de productos de la pesca fuera de los muelles destinados a estos tráfico en cada puerto, excepto para los productos congelados o transformados a bordo que podrán ser desembarcados en los lugares autorizados al efecto por los órganos competentes de las Comunidades Autónomas, de acuerdo con las Autoridades Portuarias desde el punto de vista de la ordenación de los tráfico portuarios.

En el caso de productos pesqueros congelados o transformados a bordo, la Autoridad Portuaria comunicará las cantidades desembarcadas, de acuerdo con los manifiestos de carga, a los órganos competentes de las Comunidades Autónomas.

### Artículo 3. *Primera venta.*

1. La primera venta de productos pesqueros frescos en los puertos se realizará mediante subasta pública en las lonjas pesqueras o en otros establecimientos autorizados por las Comunidades Autónomas. No se podrán realizar en los mismos segundas o sucesivas subastas y/o ventas, una vez que en la primera haya recaído la adjudicación.

La primera comercialización de productos pesqueros congelados o transformados a bordo se realizará en los establecimientos debidamente autorizados al efecto por los órganos competentes de las Comunidades Autónomas.

3. El responsable de la explotación de la lonja o del establecimiento autorizado, a que se hace referencia en los apartados anteriores de este artículo, deberá expedir en la primera venta una nota de venta y la remitirá a los órganos competentes de las Comunidades Autónomas en el plazo de cuarenta y ocho horas después de la venta, en soporte informático, responsabilizándose de qué tanto de su expedición y entrega como de la exactitud de los datos en ella contenidos.

4. En el caso de producirse operaciones comerciales e exportación de productos de la pesca cuya primera comercialización se realice de forma diferente a la establecida en los apartados 1 y 2 del presente artículo, el vendedor deberá comunicar a las autoridades competentes del puerto base del buque, en un plazo máximo de setenta y dos horas después de la venta, los datos recogidos en el artículo 5 de este Real Decreto, los cuales se remitirán a los órganos competentes de las Comunidades Autónomas en el plazo de cuarenta y ocho horas después de la recepción de los mismos.

### Artículo 4. *Transporte.*

1. Los productos de la pesca en fresco, congelados o transformados a bordo, a su salida del recinto portuario y hasta que se efectúe la primera venta deberán ir acompañados de un documento, cumplimentado por el transportista, en el cual:

- Se indicará el origen del envío (nombre y marcas externas de identificación del buque).
- Se hará constar el lugar de destino del envío o envíos y la identificación del vehículo de transporte.
- Se señalarán las cantidades (en kilogramos de peso real o equivalente) de pescado de cada especie transportadas, el nombre del consignatario, el lugar y la fecha de carga.

2. Estarán exentos de esta obligación los transportistas que cumplan alguna de las siguientes condiciones:

- Que se sustituya el documento mencionado en el apartado 1 por una copia de una de las declaraciones a que se refieren los artículos 8 ó 10 del Reglamento 2847/93 del Consejo, de 12 de octubre, por el que se establece un régimen de control aplicable a la política pesquera común, en la que consten las cantidades transportadas.
- Que se sustituya el documento mencionado en el apartado primero por una copia del documento T 2 M en el que conste el origen de las cantidades transportadas.

3. Estarán exentos de la obligación establecida en el apartado primero, los productos pesqueros que se transporten dentro del recinto portuario o a no más de veinte kilómetros del lugar de desembarque.

4. Los órganos competentes de las Comunidades Autónomas efectuarán controles por muestreo con el fin de comprobar el cumplimiento de la obligación establecida en el presente artículo.

### Artículo 5. *Contenido y formato de las notas de venta.*

1. Los datos que deberán contener las notas de venta serán los siguientes:

- Para todas las especies, si procede, el tamaño o peso de los ejemplares, la clase, presentación y frescura.
- El precio y la cantidad en la primera venta para cada especie y, si procede, en relación con el tamaño o peso de los ejemplares, la clase, presentación y frescura.
- En su caso, destino de los productos retirados del mercado (productos secundarios, de consumo humano, de apilamiento).
- Nombre del comprador o, en su caso, intermediario por cuenta propia, y del vendedor.
- Lugar y fecha de la venta.
- Marcas externas de identificación, código del Censo de Flota Operativa Pesquera y nombre del buque del que se hayan desembarcado las cantidades de que se trate.
- Nombre del armador o nombre del capitán.
- Puerto y fecha de desembarque.

2. Los responsables de la elaboración de las notas de venta recopilarán durante una hora las informaciones necesarias para la expedición de los mismos en impresos normalizados y en soporte informático con formato también normalizado.

La información susceptible de codificación se cumplimentará utilizando los códigos establecidos en los Reglamentos comunitarios que, en el caso de la iden-

ificación del producto, viene determinado en el Reglamento (CEE) 1382/91, de 21 de mayo, relativo a la transmisión de datos sobre los desembarques de productos de la pesca en los Estados miembros.

3. Los órganos competentes de las Comunidades Autónomas deberán conservar una copia de la nota de venta durante un período de un año a partir del comienzo del año siguiente al registro de los datos que les hayan sido comunicados.

**Artículo 6. Obligación de remisión de la información.**

A efectos del cumplimiento de los controles y comunicaciones que establece el Reglamento (CEE) 2847/93 del Consejo, de 12 de octubre, los órganos competentes de las Comunidades Autónomas remitirán a la Secretaría General de Pesca Marítima del Ministerio de Agricultura, Pesca y Alimentación, el primer día hábil de cada mes los datos obtenidos durante la primera quincena del mes anterior y el decimosexto día de cada mes, o en caso de no ser éste hábil, el primer día hábil de la segunda quincena, los datos referidos a la segunda quincena del mes anterior.

**Disposición adicional primera. Habilitación competencial.**

El presente Real Decreto se dicta al amparo de las competencias que, en materia de ordenación del sector pesquero, le atribuye a la Administración del Estado el artículo 149.1.19.ª de la Constitución.

**Disposición adicional segunda. Implantación de bases de datos informatizadas.**

Con el fin de establecer el sistema de validación a que hace referencia el artículo 19 del Reglamento (CEE) 2847/93 del Consejo, de 12 de octubre, se establecerán los mecanismos adecuados de coordinación entre las autoridades competentes para la implantación de bases de datos informatizadas que permitan el intercambio electrónico de datos mediante formatos y protocolos de comunicación normalizados.

**Disposición adicional tercera. Comunicaciones.**

Una vez designados por las Comunidades Autónomas, en el ejercicio de sus competencias, los organismos, entidades o personas responsables a que se refiere este Real Decreto, deberán comunicarlo al Ministerio de Agricultura, Pesca y Alimentación, a través de la Secretaría General de Pesca Marítima, al efecto de cumplir las obligaciones de comunicaciones a la Comunidad Europea.

**Disposición final primera. Facultad de ejecución.**

Se autoriza al Ministro de Agricultura, Pesca y Alimentación para que en el ámbito de su competencia dicte las disposiciones necesarias para el cumplimiento del presente Real Decreto.

**Disposición final segunda. Entrada en vigor.**

El presente Real Decreto entrará en vigor el día siguiente al de su publicación en el «Boletín Oficial del Estado».

Dado en Madrid a 7 de diciembre de 1995.

JUAN CARLOS R.

Ministro de Agricultura, Pesca y Alimentación.  
LUIS MARA ALENZA CEBRA

27261 ORDEN de 11 de diciembre de 1995 por la que se establecen las disposiciones relativas a las autorizaciones de ensayos y experiencias con productos fitosanitarios.

El Real Decreto 2163/1994, de 4 de noviembre, por el que se implanta el sistema armonizado comunitario para la comercialización y utilización de productos fitosanitarios, regula de forma específica, bajo dos aspectos diferentes, la utilización de productos fitosanitarios con fines de investigación y desarrollo.

Por una parte, el citado Real Decreto, para evitar posibles riesgos ecológicos en la realización de ensayos, determina la necesidad de autorización oficial para poder realizar aquellos que impliquen el vertido al medio ambiente de productos fitosanitarios que contengan sustancias activas todavía no autorizadas en el ámbito de la Comunidad Europea, sin perjuicio de que a aquellos productos que contengan organismos modificados genéticamente se les aplique la Ley 15/1994, de 3 de junio, por la que se establece el régimen jurídico de la utilización confinada, liberación voluntaria y comercialización de organismos modificados genéticamente.

Por otra parte, el Real Decreto 2163/1994, determina que los datos que se hayan de utilizar como base para decidir la autorización de un producto fitosanitario, deben ser obtenidos mediante ensayos oficiales u oficialmente reconocidos. Esta materia está regulada por la Ley 21/1992, de 16 de julio, de Industria, particularmente en su Título III sobre «Seguridad y calidad industriales», cuyo artículo 9, relativo a las actividades de prevención y limitación de riesgos para las personas, flora, fauna, bienes y medio ambiente, tales como los ensayos a que se refiere el presente párrafo, ha sido desarrollada por los Reales Decretos 822/1993, de 28 de mayo, por el que se establecen los principios de las buenas prácticas de laboratorio; 2043/1994, de 14 de octubre, sobre inspección y verificación de las buenas prácticas de laboratorio.

La Directiva de la Comisión Europea 93/71/CEE, de 27 de julio, por la que se modifica la Directiva 91/414/CEE del Consejo, relativa a la comercialización de productos fitosanitarios, establece una diferencia importante: Los ensayos destinados a obtener datos que hayan de utilizar para evaluar la peligrosidad para la salud de las personas, para los animales y para el medio ambiente han de realizarse conforme a lo establecido en la Directiva 87/18/CEE, ya incorporada al ordenamiento jurídico español mediante los referidos Reales Decretos 822/1993 y 2043/1994. Sin embargo, para aquellos ensayos destinados a obtener los datos que hayan de ser utilizados para evaluar la eficacia y la selectividad frente a los cultivos, establece unos requisitos menos exigentes que ya han sido incorporados parcialmente al ordenamiento jurídico nacional mediante la Orden de 20 de septiembre de 1994, por la que se modifica la Orden de 4 de agosto de 1993, sobre requisitos para las solicitudes de autorización de productos fitosanitarios.

Para cumplimiento de todo ello, y particularmente para la incorporación al ordenamiento jurídico nacional de la totalidad de la referida Directiva 93/71/CEE, el presente Orden regula el procedimiento para la concesión de las autorizaciones para realizar los diferentes tipos de ensayos con productos fitosanitarios. En el proceso de elaboración de esta Orden han sido consultadas las Comunidades Autónomas y las sectores afectados.

## Inquéritos

# Universidade do Algarve – Mestrado em Gestão e Conservação da Natureza

Inquérito sobre a Apanha do Percebe no P.N. do Sudoeste Alentejano e Costa Vicentina – Percebeiros

O presente inquérito integra um projecto de mestrado da Universidade do Algarve. Este inquérito tem por principais objectivos a caracterização da comunidade de percebeiros existente no Parque Natural do Sudoeste Alentejano e Costa Vicentina, e a caracterização da actividade de apanha do percebe.

Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/2002

---

## A – Caracterização Social

1) Há quanto tempo é percebeiro?

1 a 2 anos

2 a 4 anos

4 a 6 anos

6 a 10 anos

+ de 10 anos , quantos? \_\_\_\_\_

2) Tem licença profissional? Sim

Não

Capitania de Sines

Delegação Marítima de Sagres

Ambas

3) A actividade constitui prática familiar? Sim

a. Quem mais na família apanha ou apanhou percebe?

\_\_\_\_\_

Não

4) A apanha do percebe é o seu trabalho principal? Sim  Não

5) Considera-se um percebeiro profissional? Sim  Não

6) Tem outra actividade para além da apanha do percebe? Sim , qual? \_\_\_\_\_

Não

7) Que importância atribui à apanha do percebe no seu rendimento familiar?

- Muito importante
- Relativamente Importante
- Importante
- Pouco Importante

8) Qual a escolaridade que possui?

- Não possui
- 4ª classe
- 6º ano
- 9º ano
- outro  qual? \_\_\_\_\_

9) Possui alguma formação profissional? Sim

Não

Pescador C

Arrais

Outra  qual? \_\_\_\_\_

10) Qual é o seu Local de Residência? \_\_\_\_\_

11) Qual é a sua idade? \_\_\_\_\_

### *B – Distribuição Temporal*

1) Sempre que o mar deixa, vai apanhar o percebe?

Sim

todas as marés?

Apenas nas maiores?

Não

2) Em que dias apanha mais percebe?

Fim-de-semana

No resto da semana

Indiferente  \_\_\_\_\_

3) Quando apanha mais percebe?

Outono

Inverno

Primavera

Verão

Outra  \_\_\_\_\_



*D – Actividade*

1) Em termos de segurança, considera a apanha do percebe:

Muito perigosa

Perigosa

Pouco perigosa

2) Quais são os principais riscos?

Ondas (ser arrastado para o mar)

Falésias (descidas e subidas)

Outros , quais? \_\_\_\_\_

3) Quando vai apanhar o percebe, vai

Sozinho

C/ um companheiro

Com vários companheiros

4) Como é que escolhe os percebes que apanha?

Altura

Grossura

outro  \_\_\_\_\_

não escolhe

5) Classifique os percebes que apresento (ver frascos com percebes de referência)

Exemplares	Tamanho					Apanhava?	
	Excelente	Bom	Razoável	Mau	Muito mau	Sim	Não
A							
B							
C							
D							
E							

6) Na sua opinião, qual o tamanho abaixo do qual não se devia apanhar percebe? \_\_\_\_\_

7) Na sua opinião, acha que o percebe tem, em termos de tamanho (responder se for percebeiro há mais de 4 anos):

Aumentado

Manteve-se

Diminuído  , porquê? \_\_\_\_\_

8) Uma maré em que apanha:

Montante/Classificação	Excelente	Bom	Razoável	Mau
<2 Kg				
[2, 5 Kg[				
[6, 10 Kg[				
[11, 20 Kg[				
[21, 30 Kg[				
[31, 50 Kg[				
≥50 Kg				

9) Quanto é que apanha normalmente? \_\_\_\_\_

10) Na sua opinião, acha que, nos últimos tempos, tem apanhado (responder se for percebeiro há mais de 4 anos):

mais percebe

a mesma quantidade

menos percebe  , porquê? \_\_\_\_\_

11) Na sua opinião, acha que o número de pessoas a apanhar percebe (responder se for percebeiro há mais de 4 anos):

aumentou

diminui

é o mesmo  porquê? \_\_\_\_\_

12) Considera que existem pessoas interessadas na continuação da actividade (responder se for percebeiro profissional)? Sim  Não

13) Vende o que apanha? Sim  (responda, p. favor às perguntas seguintes)

Não  (passe para o grupo F de perguntas)

- 14) A quem vende? Particulares   
 Restaurantes   
 1   
 Vários , quantos? \_\_\_\_\_ fixos? \_\_\_\_\_  
 Lota

15) Não vende em lota porquê? \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_

16) Na sua opinião, se vender o percebe que apanha a:

Preço de venda	Classificação			
	Muito Barato	Barato	Justo	Caro
< de 5 €				
[5, 10 €[				
[10, 15 €[				
[15, 20 €[				
[20, 25 €[				
[25, 30 €[				
≥ 30 €				

Vende a esse preço ...?			
Sempre	Quase sempre	Ocasional/	Nunca

17) Na sua opinião, o preço a que vende o percebe depende:

- Do tamanho do percebe
- Da procura nos restaurantes
- Quantidade apanhada
- Dificuldade da captura
- Condições do tempo/mar
- Outros , quais? \_\_\_\_\_

18) Acha que o preço do percebe, nos últimos anos (responder se for percebeiro há mais de 4 anos):

- Aumentou
- Manteve-se
- Diminui , porquê? \_\_\_\_\_

## *E – Opinião*

1) Quais os principais problemas/dificuldades que sente neste trabalho?

---

---

---

---

---

---

---

---

2) Como percebeiro, o que tem a dizer sobre o percebe e a apanha do percebe desde que começou até agora?

---

---

---

---

---

---

## *F – Medidas de Conservação*

1) Se fosse o responsável pela gestão da apanha do percebe nesta área, quais as duas medidas que tomava em primeiro lugar?

---

---

---

---

---

---

---

---

2) Perante uma possível lista de medidas para a gestão do percebe (algumas em vigor em Espanha e nas Berlengas), qual a sua opinião, classificando cada uma delas de acordo com a tabela: Nota: Profissional – pessoa que apanha percebe para vender; Lúdico – pessoa que apanha o percebe para o petisco (p/ consumo próprio)

Medida de gestão/ Concordância	Concorda total/	Concorda	Discorda	Discorda total/	Não sabe/ não responde	Porquê?
Proibir a apanha aos Fins-de-semana e Feriados ...						
	Profissionais					
	Lúdicos					
Proibição da Apanha no	Outono					
	Inverno					
	Primavera					
	Verão					
Fixar um tamanho mínimo de apanha do percebe (tipo D)						
Fixar de um montante máximo diário	5 Kg					
	10 Kg					
	15 Kg					
	20 Kg					
Zonas de exploração demarcadas	Profissionais					
	Lúdicos					
Rotatividade de uma zona						
Venda Obrigatória em Lota						
Licença Obrigatória Lúdicos						
Formação Profissional para Percebeiros						
Utilização de um colete de cor para segurança						

# Universidade do Algarve – Mestrado em Gestão e Conservação da Natureza

Inquérito sobre a Apanha do Percebe no P.N. do Sudoeste Alentejano e Costa Vicentina – Restaurantes

O presente inquérito integra um projecto de mestrado da Universidade do Algarve. Este inquérito tem por principais objectivos a caracterização da comunidade de percebeiros existente no Parque Natural do Sudoeste Alentejano e Costa Vicentina, e a caracterização da actividade de apanha de percebe.

---

Localidade do Estabelecimento: \_\_\_\_\_ Anos de funcionamento \_\_\_\_\_

Tipo de Estabelecimento: Café  Restaurante  Tasca  Outro  \_\_\_\_\_

Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/2002

---

1) Vende percebe? Sim , há quanto tempo? \_\_\_\_\_

2) Com que frequência vende percebe?

Diariamente

2 vezes por semana

3 vezes por semana

Semanalmente

A cada 2 semanas

Mensalmente

Ocasionalmente , quando? Épocas festivas

Fins de semana compridos

Outros , quais? \_\_\_\_\_

3) Compra a 1 percebeiro

A vários , quantos? \_\_\_\_\_ Fixos? Sim  Não

Lota

4) O percebe que compra é da área em que nos encontramos?

Sim

Não , qual? \_\_\_\_\_

5) Escolhe os percebes que compra? ? Sim  Não  Confia no percebeiro

Altura

Grossura

Outros

6) Na sua opinião, acha que o percebe tem, em termos de tamanho (responder se vender percebe há mais de 3 anos):

Aumentado

Manteve-se

Diminuído , porquê? \_\_\_\_\_

Não sabe/ Não responde

7) Qual é para si um bom tamanho? (experimentar diversos tamanhos)

	Tamanho				Vendia?	
	Excelente	Bom	Razoável	Pequeno	Sim	Não
A						
B						
C						
D						
E						

8) Quando há mais procura de percebe? Outono

Inverno

Primavera

Verão

Outras  \_\_\_\_\_

9) Para além dessa época, que outras alturas sente que há também procura? \_\_\_\_\_

10) Com que frequência compra percebe?

- Diariamente
- 2 vezes por semana
- 3 vezes por semana
- Semanalmente
- A cada 2 semanas
- Mensalmente
- Ocasionalmente  , quando? Épocas festivas
- Fins de semana compridos
- Outros  , quais? \_\_\_\_\_

11) Considera que, nos últimos tempos (responder se vender percebe há mais de 3 anos),

- Aumentou a quantidade vendida
- Diminui a quantidade vendida
- Manteve a quantidade

12) Acha que se vender o percebe a ...

Vende o percebe a esse preço ...

	Classificação			
	Muito Barato	Barato	Justo	Caro
< de 5 €				
[6, 10 €[				
[11, 15 €[				
[16, 20 €[				
[21, 25 €[				
[26, 30 €[				
[31, 35 €[				
≥ 36 €				

Vende a esse preço ...?			
Sempre	Quase sempre	Ocasional/	Nunca

13) Qual é o máximo de tempo que o percebe aguenta, após a apanha, para ser comercializado?

- 1 dia
- 2 dias
- 3 dias
- 1 semana

14) Como o mantém nesse período?

Frigorífico

Congelador

Outros  qual? \_\_\_\_\_

15) Na sua opinião, o que acha que devia ser feito para gerir este recurso?

---



---



---



---



---

16) Perante uma possível lista de medidas para a gestão do percebe (algumas em vigor em Espanha e nas Berlingas), qual a sua opinião, classificando cada uma delas de acordo com a tabela

- |                            |
|----------------------------|
| 1 – Concorda Total/        |
| 2 – Concorda               |
| 3 – Discorda               |
| 4 – Discorda Total/        |
| 5 – Não sabe/ Não responde |

Medida de gestão sugerida	1	2	3	4	5	Porquê?
Proibição da apanha aos Fins-de-semana e Feriados						
Proibição da Apanha no						
Outono						
Inverno						
Primavera						
Verão						
Venda Obrigatória em Lota						



## Esclarecimento

Sobre o Decreto – Lei n.º 468/71, de 5 de Novembro referido no  
Capítulo 6

O Decreto-Lei n.º 468/71, de 5 de Novembro estabelece o Regime Jurídico do Domínio Público Hídrico e foi parcialmente revogado pelo Decreto-Lei n.º 46/94, de 22 de Fevereiro, que estabeleceu o Regime de licenciamento da utilização do Domínio Hídrico, sob jurisdição do Instituto da Água (INAG).

Este diploma estabelece (artigo 3º) um conjunto de treze utilizações do Domínio Hídrico que carecem de licenciamento, no entanto, a exploração de recursos vivos marinhos não se enquadra em alguma dessas utilizações, assim a possibilidade das associações de apanhadores de *percebe* solicitarem junto da entidade administrante do Domínio Público Marítimo, neste caso o Parque Natural do Sudoeste Alentejano e Costa Vicentina (PNSACV), licença de utilização de parcelas dominiais para uso privativo para exploração do recurso, não tem enquadramento legal.

Todavia, o enquadramento legal existente em relação ao PNSACV, permite a esta entidade, enquanto entidade tutelada pelo Ministério do Ambiente e Ordenamento do Território, propor regulamentação neste sentido ou incluir em futura regulamentação (por exemplo num regulamento para a apanha do *percebe*) o licenciamento de parcelas dominiais para exploração de recursos vivos marinhos na sua área de jurisdição, passando esta utilização a carecer de licenciamento e as associações a terem a possibilidade de requererem essa utilização privativa.